

Anais de Artigos Completos - Volume 10 VIII CIDHCoimbra 2023

Organizadores:

Vital Moreira

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
VIII CIDHCoimbra 2023
VOLUME 10**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasílica / Edições Brasil
2024**

© Editora Brasília / Edições Brasil - 2024

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do VIII CIDHCoimbra 2023

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabeth David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glauca Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do VIII CIDHCoimbra 2023 -
Volume 10 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas
/ Jundiá: Brasília / Edições Brasil, 2024.

381 p. Série Simpósios do VIII CIDHCoimbra 2023

Inclui Bibliografia

ISBNs: 978-65-5104-094-8

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

10 a 12 de Outubro de 2023 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 10 - Composição dos Simpósios:

<p>SIMPÓSIO – Online 111</p> <p>EFETIVIDADE PROCESSUAL, DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS</p> <p>Coordenadores: Aldo Aranha de Castro e Alana Gabriela Engelmann</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 117</p> <p>NATUREZA, DIREITOS HUMANOS E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL</p> <p>Coordenadores: Leura Dalla Riva e Eduardo Schneider Lersch</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 119</p> <p>PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, GESTÃO DEMOCRÁTICA E POLÍTICA AMBIENTAL</p> <p>Coordenadores: Janaína Rigo Santin e Letícia Virginia Leidens</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 120</p> <p>DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE ESCASSEZ: VIABILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES EFICAZES À LUZ DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>Coordenadores: Dulce Lopes e Diana Sousa</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 126</p> <p>REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA E PROTEÇÃO SOCIAL: PRIVATIZAÇÕES, DESMONTES E PROPOSTAS PARA REIMAGINAR O FUTURO DOS DIREITOS SOCIAIS</p> <p>Coordenadores: Júlia Lenzi Silva e Deise Lilian Lima Martins</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 130</p> <p>EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS</p> <p>Coordenadores: Cristiane Aparecida Stoeberl e Sandro Gorski Silva</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 131</p> <p>MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS E JUSPOLÍTICOS NAS CIDADES: DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DESIGUALDADE SOCIAL E GESTÃO DE RISCOS</p> <p>Coordenadores: Neide Aparecida de Souza Lehfeld e Lucas de Souza Lehfeld</p>
<p>SIMPÓSIO – Online 133</p> <p>A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A PRECARIZAÇÃO LABORAL: AS CONEXÕES ENTRE RACISMO, SEXISMO E PRECARIZAÇÃO LABORAL</p> <p>Coordenadores: Renata Coutinho de Almeida e Ricardo Jorge Russo Junior</p>

SIMPÓSIO – Online 134

COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MEIO AMBIENTE DE
TRABALHO

Coordenadores: Ivani Contini Bramante e Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

SIMPÓSIO – Online 135

NOVAS EXPRESSÕES DO TRABALHO NA ERA TECNOLÓGICA E SEUS
EFEITOS NA ESFERA DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

Coordenadores: Claudia Maria Petry de Faria e Fabrício José Rodrigues de Lemos

ISBN: 978-65-5104-094-8

COMISSÃO CIENTÍFICA DO VIII CIDHCOIMBRA 2023:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino
Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor
Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin;
Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

Evoluzione Tecnologica e Adeguamento Normativo: Il Ruolo Attivo Della Corte Costituzionale Nella Regolamentazione e Tutela Dei Nuovi Diritti 10

Paolo Ciocia

Regulação Protetiva de Neurodireitos e Princípios Bioéticos: uma análise crítica sobre a iniciativa legislativa chilena..... 20

Mariana Ruzzi e Patrícia Borba Marchetto

Neurodireitos, os Novos Direitos Humanos: como o sistema do direito absorve complexidades e as inclui no ordenamento jurídico segundo a Teoria Autopoiética de Niklas Luhmann..... 33

Julyana Alves Pedroza

Acordo Mercosul-União Europeia: análise da perspectiva ambiental 42

Ana Flávia Trevizan

Direitos da Natureza e Direitos Humanos no Equador: uma relação sinérgica ou contraditória? 51

Douglas Loroza Farias

Governança Global Ambiental: o papel das organizações internacionais na mitigação e prevenção de crises humanitárias no século XXI 61

Anna Gabert Nascimento

A Contratação Pública de *Startups* Para a Realização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas: Estudo de caso no âmbito do Estado do Espírito Santo 73

Horácio Augusto Mendes de Sousa

O Trabalho Doméstico em Tempos de Escassez de Efetividade dos Direitos Trabalhistas: análise à luz do feminismo decolonial 86

Francisca Jeane Pereira da Silva Martins e Renata Schmidt Gasparini

Uma Nova Teoria dos Deveres Humanos Como Fundamento Para a Maior Eficácia do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas 95

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

A Mediação Marítima Como Forma de Implementar uma Maior Sustentabilidade e Proteção aos Direitos Humanos..... 104

Roberta Mourão Donato

A Tributação Aliada aos Preceitos de Desenvolvimento Sustentável Pode Contribuir Para a Formação de Ecossistema de Inovação em Saúde	116
Renata da Silva Torres	
A Ideologia Jurídica Japonesa Diante do Desmonte do Sistema de Proteção Social: Direitos Humanos, Nacionalismo e Gênero	127
Gabriel Akira	
O Acesso à Previdência Social Pelas Mulheres Trabalhadoras Rurais Pela Via do Sindicato dos Trabalhadores Rurais: <i>o estudo de caso da experiência de Medina e Congonhas do Norte</i>	141
Érica Pinto de Moraes	
Neoliberalismo e Extrema Direita: a Reforma Trabalhista Brasileira de 2017 no contexto da conjuntura política mundial contemporânea	161
Julia Almeida Vasconcelos da Silva	
Direitos Humanos e Empresas: os impactos da aprovação do PL 1085/2023, que dispõe a respeito da igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres, sobre a inspeção do trabalho brasileira.....	172
Lucas Reis da Silva	
O Caso Rana Plaza: aplicação dos princípios orientadores de empresas e Direitos Humanos	182
Anna Cláudia Menezes Lourega Belli e Claudia Voigt Pisconti Machado	
Desconsideração da Personalidade Jurídica Para Responsabilização dos Sócios e Gestores em Casos de Violação de Direitos Humanos: a comparação com o abuso de direito.....	190
Fabio Garcia Leal Ferraz e Kelly Cristina Canela	
Direitos Humanos e Empresas: uma análise do caso Pinheiro (Maceió/AL) a partir do posicionamento da empresa envolvida	202
Danielle Annoni e Muriel Brenna Volz	
A Ação Civil Pública e a Devida Diligência em Direitos Humanos e Empresas..	217
Beatriz Flügel Assad e Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira	
O Papel da Educação Ambiental nas Mudanças Climáticas	226
Sérgio Martin Piovesan de Oliveira	
Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Situações de Calamidades Públicas: impactos nas populações em situação de vulnerabilidade	236
Leila Daiane Baratelli e Sandra Mara Carvalho Rocha Thomazi	

Terceirização e Trabalho Escravo: um estudo sobre como a ausência de programas eficazes de compliance trabalhista pelas empresas contratantes contribui para a precarização laboral	248
Taciana Santos Lustosa	
A Legalização da Precarização do Trabalho no Brasil: a condescendência da reforma trabalhista	263
Bruna Pirino	
Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Perspectiva do Direito do Trabalhador: breve análise do teletrabalho e da terceirização	273
Renata Angelis Jamardo Fiorentin e Dimas de Oliveira Estevam	
Aplicação de Canal Seguro de Denúncias de Assédio e Medidas Coercitivas	282
Bárbara Guimarães De Martin	
O Enfrentamento ao Assédio e à Violência de Gênero no Âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro	291
Fernanda Mainier Hack	
A Empresa ESG Como Instrumento de Combate ao Assédio Moral Feminino, e Efetividade dos Direitos Humanos	306
Vauzedina Rodrigues Ferreira	
Mulheres e Minorias no Movimento Sindical Brasileiro: uma forma de combate à violência de gênero no meio ambiente laboral	318
Líliam Regina Pascini	
Trabalho Artístico Infantil de Influenciadores Mirins: a dificuldade de fiscalização como (mais um) obstáculo à efetivação do trabalho decente	335
Gabriel Chiusoli Ruscito e Victor Hugo de Almeida	
Cooperativismo de Plataformas e a Busca por Dignidade no Trabalho Plataformizado	348
Felipe Gomes Mano	
Produtividade Tóxica no <i>Home Office</i> : impactos no meio ambiente de trabalho e na saúde dos trabalhadores	361
Bruna Flora Brosque e Ana Clara Tristão	
Trabalho nas Sociedades Industriais: justiça e Direitos Humanos	370
Marco Antônio Oliveira Lima	

EVOLUZIONE TECNOLOGICA E ADEGUAMENTO NORMATIVO: IL RUOLO ATTIVO DELLA CORTE COSTITUZIONALE NELLA REGOLAMENTAZIONE E TUTELA DEI NUOVI DIRITTI

Paolo Ciocia

Università di Bari, Italia
Docente a contratto Scuola di Medicina
Avvocato patrocinante in Cassazione

Riepilogo:

I nuovi scenari aperti dal progresso tecnologico hanno comportato, nella sfera giuridica, nuove prospettive nella qualificazione dei diritti umani; a volte hanno ampliato il contenuto di diritti già esistenti, a volte creato veri e propri nuovi diritti da regolamentare, altre volte ancora imposto esigenze di tutela del tutto nuove rispetto a diritti e situazioni giuridiche già riconosciuti e disciplinati dall'ordinamento. Di fronte alla rapidità dei mutamenti tecnologici e dei conseguenti mutamenti di sensibilità sociale, il Parlamento italiano si è spesso trovato in difficoltà nel regolamentare in modo rapido, appropriato ed efficace le nuove situazioni, con il rischio di lasciarle prive di tutela. Di fronte all'inerzia del legislatore, la Corte Costituzionale, supremo tutore della legalità costituzionale e garante dei diritti della persona e degli equilibri tra gli organi democratici, ha rinnovato ed ampliato le proprie modalità di azione proprio al fine di garantire tutela anche a situazioni che altrimenti ne sarebbero rimaste prive. Sono stati così sperimentati nuovi strumenti di intervento e tipologie di sentenze di legittimità costituzionale fondate sulla individuazione del profilo di criticità, sulla sospensione del giudizio e sulla sollecitazione al Parlamento a provvedere nel solco dei principi indicati, con provvedimenti legislativi adeguati alla soluzione. In sostanza, il progresso tecnologico, incidendo sulla sfera dei diritti connessi alla persona umana ha condotto a determinare nuove modalità di relazione tra Corte costituzionale e Parlamento, fondate sul principio di leale collaborazione.

Parole chiave: Tecnologia; Tutela; Nuovi diritti; Corte costituzionale.

Evoluzione scientifica e tecnologica e nuove esigenze di tutela giuridica dei diritti della persona non attuate per via legislativa

L'attuale era tecnologica è caratterizzata da elementi innovativi in dinamica continua che non consentono di definire orizzonti evolutivi di approdo. Le rapide innovazioni del progresso scientifico e tecnologico, con forte impatto sulla dimensione dei diritti della persona, hanno comportato nuove prospettive nella qualificazione dei diritti umani, ampliandone la gamma ed i contenuti, nonché determinato nuove esigenze di tutela individuale e collettiva, in sede legislativa come giurisdizionale.

All'ampliamento, almeno potenziale del novero dei diritti, con la creazione di nuovi diritti e l'estensione dei contenuti di quelli tradizionalmente riconosciuti, corrispondono, quasi inevitabilmente, significative minacce di compressione degli stessi.

In tale condizione di fluidità il dato normativo appare spesso inadeguato a governare il conflitto che tendenzialmente si pone tra esigenze del progresso tecnologico e consolidamento della moderna definizione ed attuazione dei diritti umani adeguata all'evolvere dei tempi.

Il legislatore italiano si è spesso trovato in una situazione di impasse politica, incapace di regolamentare legislativamente il nuovo.

Il ruolo della Corte costituzionale organo supremo di tutela dei principi dell'ordinamento costituzionale: dagli strumenti tradizionali alle prime evoluzioni

La Corte costituzionale italiana riveste il ruolo di supremo garante dei principi a fondamento dell'ordinamento e degli equilibri tra gli organi costituzionali.

L'esplicazione di tale funzione è prioritariamente incentrata sul controllo della conformità delle leggi e degli atti aventi forza di legge ai principi dell'ordinamento costituzionale; la Corte viene chiamata ad esprimersi sulla questione di incostituzionalità proposta da un giudice nel corso di un giudizio ordinario¹. In caso di accoglimento, la norma censurata viene cancellata, in tutto od in parte, dall'ordinamento, con la conseguenza di far rivivere la norma anteriormente in vigore, oppure, con l'effetto di provocare un vuoto normativo che il Parlamento è chiamato a colmare. Ciò può determinare (e determina frequentemente) in termini sempre più frequenti, una carenza di adeguata tutela normativa di posizioni individuali e collettive, rispetto alle evoluzioni sociali, ai mutamenti della sensibilità comune e rispetto ai pro-

1 Si tratta della cd. questione incidentale di costituzionalità che un giudice, appartenente a qualsiasi giurisdizione ed in qualunque stato e grado di un processo, su iniziativa delle parti o d'ufficio, può sottoporre alla Corte qualora rilevi un presumibile contrasto tra la norma da utilizzare per la soluzione del caso in esame ed uno o più principi espressi da norme costituzionali.

gressi del mondo scientifico e tecnologico.

Nei decenni scorsi, la Corte ha sopperito a tali necessità facendo uso, non senza critiche, di tecniche di decisione, qualificate come interpretative o manipolative, intese ad evitare pronunzie che lasciassero vuoti normativi, oppure dirette proprio a colmare o ridurre i vuoti lasciati dal Parlamento.

Essa ha così, progressivamente allargato la tipologia delle sue pronunzie con interventi, da taluni qualificati persino para legislativi, sempre nell'intento di salvaguardare i diritti e le situazioni che reclamassero tutela, specie per la "particolare rilevanza (che) assumono quei settori in cui i valori espressi dalle norme costituzionali sono più soggetti alla pressione dell'evolversi della realtà etico-sociale". (Coraggio, 2021).

Talvolta, in materie particolarmente sensibili e ben consapevoli degli equilibri costituzionali, la Corte si è orientata verso pronunzie che raggiungessero insieme due obiettivi: quello di garantire tutela dei diritti della persona attraverso tecniche interpretative estensive adeguate e nel contempo di sollecitare gli organi politici ad intervenire con correttivi legislativi sulle disposizioni censurate di illegittimità. Ad esempio nella sentenza n. 242 del 2022 con riferimento ad una legge che introduceva un esame genetico, in grado di diagnosticare rare malattie ereditarie con largo anticipo ed esattezza, la Corte ha fornito un'interpretazione estensiva riconoscendo il diritto del paziente all'accesso al test medico (altrimenti escluso), anche nel caso di mero sospetto e non solo nell'ipotesi di accertata malattia; nel contempo ha sollecitato gli organi politici a garantire l'eguaglianza nell'accesso alle migliori prestazioni sul territorio nazionale.

Le sentenze interpretative "manipolatrici", come quella citata, hanno sostanzialmente l'obiettivo di fornire una diversa qualificazione della disposizione di legge per evitarne una declaratoria di incostituzionalità e quindi la formazione di un vuoto normativo. Esse potrebbero distinguersi ulteriormente in additive quando la Corte costituzionale dichiara l'incostituzionalità della legge nella parte in cui non prevede ciò che dovrebbe prevedere oppure ablativo, se dirette, cioè dirette a rimuovere quella parte incostituzionale della disposizione impugnata che prevede qualcosa che non avrebbe dovuto prevedere; oppure ancora "sostitutive" quando la Corte dichiara incostituzionale una disposizione o una parte di essa perché prevede qualcosa, invece di prevederne un'altra.

In tutti questi casi la Corte rimane pur sempre all'interno del perimetro delle proprie competenze di garanzia, al confine con la funzione legislativa, sebbene indichi indirettamente, o talvolta in modo più deciso (cd sentenze monito) al legislatore una strada ed il modo entro cui provvedere. La Corte sembra operare quasi una funzione di supplenza rispetto alle lentezze o all'inadeguatezza dell'organo legislativo; tuttavia, nonostante qualche voce critica, la dottrina più qualificata ha ricondotto tutti questi interventi nell'alveo della funzione di garanzia e tutela dell'attuazione della Costituzione, dei

suoi principi e dei suoi valori, più che mai ove l'esigenza (o la necessità) di colmare gravi vuoti normativi si manifestasse in materie impregnate su un nucleo di valori e principi di rango costituzionale.

L'evoluzione del ruolo attivo della Corte costituzionale: nuove tecniche nel processo costituzionale a tutela dei diritti: le pronunce di “ultima generazione” e la tutela dei nuovi diritti

Negli ultimi decenni, tuttavia, la conclamata difficoltà del Parlamento nel regolamentare situazioni nuove degne di tutela e l'asfissia di cui soffre tale potere in Italia, ha condotto per osmosi, ad ampliare ulteriormente il ruolo ed il novero delle pronunzie con cui la Consulta esercita il suo magistero costituzionale, come riconosciuto espressamente nella stessa relazione annuale del Presidente della Corte nel 2021 (Relazione Coraggio, 2021)

La Corte ha quindi dovuto orientare molti suoi interventi verso un controllo di costituzionalità diretto non solo e non tanto a valutare la contrarietà di una norma rispetto alla Costituzione al fine di una pronuncia di abrogazione per illegittimità costituzionale, quanto, in termini speculari ed in positivo, diretto a valutare il grado di conformità della normativa ai parametri costituzionali. La Corte ha assunto un ruolo più attivo, ampliando la sua funzione di controllo di costituzionalità oltre quella tradizionale di caducazione delle norme in una più dinamica dimensione della propria funzione. In questa visione, la Corte ha anche manifestato maggiore apertura verso l'esterno, esplicitando al pubblico comune le ragioni delle proprie scelte, anche attraverso comunicati dei propri presidenti pro tempore, in passato impensabili.

Su questa strada la Corte costituzionale italiana ha sperimentato, negli ultimi anni, un nuovo modo di relazionarsi con gli altri organi costituzionali ed in particolar modo con il Parlamento verso il quale si è spinta a suggerire riforme ed innesti legislativi tutte le volte che, dalle questioni ad essa sottoposte, emergessero esigenze nuove di tutela dei valori costituzionali, specie in relazione alla persona umana, fulcro dell'intero ordinamento.

Ciò è avvenuto in modo più pregnante tutte le volte in cui il legislatore, rispetto a novità provocate dal progresso scientifico e dalle sollecitazioni della mutata coscienza sociale, invece di provvedere tempestivamente si sia adagiato in una posizione di inerzia; in tali casi la Corte ha rivendicato la sua funzione di supremo garante dei diritti umani, specie di quelli emergenti, attraverso una funzione “attiva e propositiva” nei confronti del legislatore (Zicchittu, 2019).

Sono dunque state sperimentate, pur non previste da alcuna specifica norma, tecniche processuali “di ultima generazione” caratterizzate dalla cd. “doppia pronuncia”: la Corte sceglie di differire la decisione (di preannunciata incostituzionalità) a data successiva, per dar modo al Parlamento di

provvedere con disciplina organica nell'ambito delle sue attribuzioni, in spirito di "leale collaborazione istituzionale", ma seguendo le indicazioni della Corte finalizzate al rispetto, nella *subiecta materia*, dei principi dalla medesima richiamati; alla scadenza del termine indicato, la Corte si riserva di valutare l'auspicato (invocato) nuovo provvedimento normativo, in un successivo procedimento "a valle".

Queste pronunzie "differite" sono state utilizzate sia per sollecitare nuove discipline urgenti atte a colmare vuoti, sia per dar modo al legislatore di completare, in conformità ai principi costituzionali, un iter legislativo già avviato; sia ancora perché lo strumentario delle tradizionali sentenze di accoglimento / rigetto, interpretative/manipolative non si riteneva idoneo a risolvere questioni di particolare ampiezza e complessità (Panzerà, 2019).

Così è avvenuto con la celebre ordinanza n. 207/2018 e successiva sentenza n.242/2019 nel caso Cappato in tema di cd. suicidio assistito (Morro- ne, 2018), con l'ordinanza n. 132 del 26.6.2020 (Picchi, 2020; Pinardi, 2020) su diffamazione e stampa e più recentemente con l'ordinanza n. 97/2021 in tema di diritto alla speranza del condannato all'ergastolo (Perchinunno, 2020, 20121).

L'innovativa tecnica di "decisione in due tempi" del processo costituzionale, anche se da taluni censurata di eccessiva "creatività processuale", appare ormai consolidata nei provvedimenti adottati dalla Corte per risolvere le questioni di incostituzionalità in casi particolarmente delicati, ove si reputa corretto riservare al legislatore una disciplina più normativa compiuta. (Masciotta, 2019).

Tanto emerge anche dalle recenti relazioni annuali del Presidente della Corte costituzionale, ove si rileva che la Corte si è sentita quasi costretta a far ricorso "alla tecnica processuale della incostituzionalità "prospettata" nella quale, " all'accertamento della contrarietà a Costituzione della norma censurata fa seguito non già la contestuale declaratoria di illegittimità costituzionale ma il rinvio a una nuova udienza per l'esame del merito, dando tempo così al legislatore di disciplinare la materia"(Relazione Coraggio, 2021); ed ancora, sulla premessa della necessità di attuare uno spirito "collaborativo" e "dialogico" fra Corte e Parlamento, che la tecnica della decisione "in due tempi" costituisce la "sperimentazione di una nuova via processuale al medesimo scopo di contemperare il rispetto della discrezionalità del legislatore e la necessaria garanzia dei principi costituzionali". (Relazione Scianna, 2023)

La natura di tali doppie pronunzie, che contengono la prospettazione di incostituzionalità ed un invito a provvedere, non è ancora delineata in modo unanime. La dottrina ha utilizzato varie espressioni, quali pronunzia di "incostituzionalità differita o prospettata, sospesa o condizionata, accertata ma non dichiarata"; la stessa Corte, inquadra tali pronunzie tra le "nuove" tecniche decisorie e le definisce "ordinanze ad incostituzionalità prospettata"

(Ord.n.207/2018), (Rossi, 2019; Ruotolo, 2019; Morrone, 2019). Indubitable, in ogni caso, è che tale tecnica consenta di salvaguardare l'ordinamento da pericolose mutilazioni di leggi a "contenuto costituzionalmente vincolato", in coerenza con il dichiarato obiettivo di ridisegnare perimetri normativi che attengono alle libertà e ai valori fondamentali.

Questo nuovo ruolo espansivo della Corte si è manifestato principalmente ove il progresso scientifico tecnologico ha comportato la necessità di garantire situazioni nuove non assistite da copertura legislativa. La Corte si è orientata a riconoscere e garantire, in questi casi, con la massima espansione i diritti inviolabili della persona di cui all'art. 2 Cost. in un'ottica di sistema ampio e comprensivo ed ha fornito risposte adeguate, rafforzando il suo ruolo istituzionale in termini innovativi ed incisivi. In questo ambito, a maggior ragione i diritti dell'età tecnologica costituiscono un catalogo aperto che include pretese eterogenee che vanno dall'istruzione, allo sviluppo economico, all'ambiente, alla ricerca, alla riservatezza contro le intrusioni dell'informatizzazione, alla procreazione medicalmente assistita, i diritti e i doveri delle coppie omosessuali, la genitorialità biologica e legale; al diritto di morire con dignità contro ogni accanimento terapeutico, all'integrità del patrimonio genetico e così via, diritti dai confini non facilmente delineabili (Ruggieri, 2015).

Soprattutto nel campo dei cd "nuovi diritti sociali" della persona o "diritti di terza generazione", connessi alla necessità di garantire l'eguaglianza sostanziale di cui all'art. 3.II co Cost., la Corte ha operato con sguardo attento alle condizioni dell'uomo nel concreto contesto di vita, indicando al legislatore la necessità di interventi per rimuovere gli ostacoli che, pur di fatto, di frapponessero al pieno esercizio di diritti, si pensi al diritto all'istruzione non pienamente garantito, oggi, se non attraverso il libero ed eguale diritto di accesso alla rete internet (Modugno 1995). I diritti sociali, in particolare quelli di nuova generazione, plasticamente descritti come immagini in movimento tra norma e cultura costituzionale, esigono tutela di effettività; per loro stessa natura, richiedono un progressivo aggiornamento del catalogo costituzionale degli interventi a tutela e la predisposizione di un assetto organizzativo da parte della pubblica autorità. Per tale ragione essi costituiscono una delle sfide maggiori che la giurisprudenza costituzionale ha pienamente accettato. La Corte ha espressamente avocato a sé il compito di armonizzare i "nuovi diritti" nel contesto preesistente, ritenendo che "i diritti, come i valori che li esprimono, non vivono isolatamente, ma si limitano e si condizionano a vicenda, poiché il loro esercizio comporta altrettanti doveri e oneri a carico dei singoli o della collettività" (Nevola, 2019). Dunque, se è compito proprio del legislatore farsi carico di produrre norme in grado di regolamentare nuove situazioni, tutelare nuovi diritti o predisporre efficaci difese in ordine alla potenziale compressione di diritti fondamentali ad opera (o a causa) del progresso tecnologico in contesti e scenari totalmente nuovi, (Zanon,

2017), tuttavia, in caso di sua mancanza, anche giustificata dal tumultuoso evolversi della società, “la Corte non può, a sua volta, rimanere inerte, specie quando sono in gioco i diritti di minoranze, la cui tutela è il naturale campo di azione dei giudici, quali garanti di una democrazia veramente inclusiva” (Relazione Coraggio, 2021).

L’evoluzione del ruolo attivo della Corte costituzionale, il riconoscimento del “diritto vivente”, il ruolo della giurisprudenza ed il pluralismo delle fonti

L’auspicato spirito sinergico tra Corte e legislatore si colloca peraltro in un quadro rinnovato di valorizzazione di fonti normative “non legislative”, legate al ruolo di interpretazione ed adeguamento svolto dall’intera giurisprudenza, in primis della Corte di cassazione, nella creazione del cd diritto vivente (Zagrebelski, 2012).

L’evoluzione dell’azione della Corte costituzionale, “vigile ed al tempo stesso permeabile, dinamica, proiettata in universi ordinamentali più ampi”, come testualmente proclamato dalla Presidente Sciarra, (Relazione 2022) verso l’attuazione del diritto vivente, si evidenzia in modo più accentuato nelle situazioni in cui il progresso scientifico tecnologico incide nella sfera della persona, della famiglia, della salute e dell’ambiente, nel campo del bio-diritto (Conti, 2020).

In un percorso di riconoscimento, consolidamento e tutela dei nuovi diritti soprattutto ove essi non siano legislativamente riconosciuti, la Consulta ha valorizzato il ruolo della giurisprudenza di merito e di legittimità della Cassazione, delle corti internazionali, della Corte europea di giustizia, la Corte internazionale di giustizia, la Corte europea dei diritti dell’uomo tra le prime, anche in forza delle clausole di apertura all’Europa ed al mondo previste dalla costituzione italiana (Piccone, 2022; Lattanzi, 2022); la giurisprudenza, infatti, attraverso l’analisi dei “fatti” e la risoluzione delle controversie, ha sedimentato nel tempo la dimensione dei nuovi diritti, consolidato le esigenze di tutela, individuato gli strumenti più adeguati di garanzia per successivi interventi di regolamentazione normativa del legislatore, proprio ove la connotazione giuridica è permeata più che altrove di valenze etiche e culturali. La Corte ha riconosciuto il ruolo del cd. diritto vivente, definito “come il sistema giurisprudenziale formatosi nel difetto di espresse disposizioni” (sent. 11.09.1994 n 276), quel diritto che promana da un approdo interpretativo stabilizzato nella giurisprudenza e consente di ritenere esistenti le condizioni perché una determinata esegesi diventi norma giuridica (Ruggieri, 2010).

Il diritto vivente costituisce dunque un sintagma utilizzato per delineare la sensibilità dell’opinione comune maturata in dottrina e nella giurisprudenza di merito e legittimità, in ordine al significato normativo da dare ad una determinata disposizione ed alla disciplina relativa ad una specifica si-

tuazione, in una visione aperta dell'ordinamento giuridico fondata sul principio della pluralità delle fonti normative che supera la tesi tradizionale legata all'unicità della fonte legislativa (Modugno, 2015; Pace, 2006).

Anche in tal modo, la Corte costituzionale assicura “il rispetto della Costituzione, costantemente aperta al confronto con il Parlamento, chiamato a dare sviluppo concreto ai diritti”, mantiene la sua funzione di custode e garante della Costituzione, e “sviluppa una coerenza sempre più solida nel valorizzare i parametri europei e convenzionali integrandoli con quelli nazionali” (Relazione Sciarra, 2023).

Sembra quasi avverarsi una celebre massima di Carl Schmitt secondo la quale sovrano non è colui che ha il potere di fare le leggi o proclamare i diritti, ma è colui che ha il potere di interpretare e applicare le norme.

Secondo questa più moderna prospettiva, il diritto non nasce necessariamente dalla funzione legislativa statale, ma dalla evoluzione della coscienza sociale (Zanon, 2017) e dalla rappresentazione delle esigenze concrete nella regolamentazione dei fatti per come accadono; esigenze che anche la giurisprudenza, specie se ai livelli più alti e qualificati, può cogliere ed “ordinare” in norme. (Grossi, 2005). L'essenza del diritto non è, dunque, (solo) nel comando, ma nella capacità che anche la giurisprudenza possiede, di “rendere ordinamento”, per scongiurare il pericolo di perdita di connessione tra società e mondo giuridico.

Conclusioni

Appare dunque evidente che la nuova tecnica decisoria inaugurata dalla Corte ed il suo contemporaneo richiamo del valore attribuito al “diritto vivente” come creato dalla sensibilità sociale e dalla giurisprudenza, indichi il rafforzamento del primato della Costituzione italiana e dei suoi principi fondamentali, per indicare al legislatore la traccia dei suoi doverosi interventi tutte le volte che vi siano esigenze insopprimibili di tutela dei diritti della persona emersi dal progresso storico e sociale. Per questa ragione si è giustamente osservato che “la tecnica dell'incostituzionalità differita non è un *minus* rispetto ad una immediata declaratoria di incostituzionalità dagli esiti dirompenti, ma piuttosto un *plus*, quanto all'effettività dei diritti costituzionali (...)” (Bignami, 2018)

Dunque paradossalmente, più di qualsiasi riforma costituzionale, il progresso tecnologico e scientifico, avendo nuovi scenari e prospettive per il mondo del diritto per l'esigenza di tutelare nuove dimensioni della persona nel contesto sociale, ha condotto a rimodellare i rapporti tra gli organi costituzionali in Italia, inaugurando una nuova stagione di dialogo tra di essi.

Riferimenti

BIGNAMI, Marco. **Il caso Cappato alla Corte costituzionale: un'ordinanza ad**

incostituzionalità differita, in *Questione Giustizia*, Ed: www.questionegiustizia.it/articolo/il-caso-cappato-alla-corte-costituzionale, 19.11.2018, (l.w.25.11.2023).

CONTI, Gianluca. **La Corte Costituzionale si apre (non solo) alla società civile**. Ed.: www.osservatoriosullefonti.it, 2020.

GROSSI, Paolo. **Il diritto tra potere e ordinamento**, Collana Università degli Studi Suor Orsola Benincasa, Lezioni Magistrali n. 2, Ed. Napoli: Ed. Editoriale scientifica, 2005

LATTANZI, Giorgio, GRASSO Gianluca et all. **I diritti fondamentali fra Carte e Costituzioni europee**, (a cura di) Quaderno 11, Scuola superiore della magistratura, Ed. Roma: Ed. Poligrafico e zecca dello Stato italiano, 2022.

MASCIOTTA, Costanza. **Innovazioni procedurali e “nuovi diritti”: i chiaroscuri dell’ordinanza n. 207/2018 della Corte costituzionale**. Ed. www.federalismi.it, 6/2019.

MORRONE, Andrea. **Il “caso Cappato” davanti alla Corte costituzionale. Riflessioni di un costituzionalista**, forumcostituzionale.it, 2018, p. 3-13.

MORRONE, Andrea. **Suprematismo giudiziario. Su sconfinamenti e legittimazione politica della Corte costituzionale**, in *Quad. cost.*, 2/2019, p. 251 ss.

MODUGNO, Franco. **I «nuovi diritti» nella giurisprudenza costituzionale**, Ed. Torino: Ed. Giappichelli, 1995.

MODUGNO, Franco. **Interpretazione per valori e interpretazione costituzionale**, in Costituzionalismi.it 3/ 2005.

NEVOLA, Riccardo, DIACO Danilo, SCURATI MANZONI Maria Alessandra. **La giustizia costituzionale di fronte agli sviluppi tecnologici**, in Servizio Studi Corte costituzionale, Ed. Roma: Ed www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU_312_Qadriilaterale_2019.

PACE, Alessandro. **Interpretazione costituzionale e interpretazione per valori** in Azzariti G. (a cura di), *Interpretazione costituzionale*, Ed. Torino: Ed. Giappichelli, 2006.

PANZERA, Claudio. **L’ordinanza “una e trina”**, in *Forum Quad. cost.* (Rass.), 7 giugno 2019, p. 1-5.

PICCHI, Marta. **Un nuovo richiamo allo spirito di leale collaborazione istituzionale nel rispetto dei limiti delle reciproche attribuzioni: brevi riflessioni a margine dell’ordinanza n. 132/2020 della Corte costituzionale**, in Osservatoriosullefonti.it, fasc.3/2020, p. 1411 ss.

PINARDI, Roberto. **La Corte ricorre nuovamente alla discussa tecnica decisionale inaugurata col caso Cappato**, in *Forum Quad. cost.*, n.3/2020, p. 103 ss.

PERCHINUNNO, Francesco. **Riflessioni a prima lettura sull’ordinanza n.132/2020 della Corte costituzionale**, in Federalismi.it, 7 ottobre 2020, p.

PERCHINUNNO, Francesco, **Prime riflessioni sull'ordinanza n.97/2021 della Corte costituzionale**, in *Federalismi.it*, Focus - Human Rights n. 1/2021, p. 197 ss.

PICCONI, Valeria. **Dall'interpretazione conforme alle interpretazioni conformi**, in *I diritti fondamentali fra Carte e Costituzioni europee*, LATTANZI Giorgio, GRASSO Gianluca et all. (a cura di) Quaderno 11, Scuola superiore della magistratura, Ed. Roma: Ed. Poligrafico e zecca dello Stato italiano, 2022.

ROSSI, Emanuele. **L'ordinanza n. 207 del 2018: un tentativo di reagire a omissioni (incostituzionali) del legislatore?**, in *Forum Quad. Cost.*, Rass., 5 luglio 2019.

RUOTOLO, Marco. **L'evoluzione delle tecniche decisorie della Corte costituzionale nel giudizio in via incidentale. Per un inquadramento dell'ord. n. 207 del 2018 in un nuovo contesto giurisprudenziale**, in *Rivista AIC* 2/2019, Ed: www.rivistaaic.it/it/rivista/marco-ruotoLO.

RUGGIERI, Antonio. **Maggiore o minor tutela nel prossimo futuro per i diritti fondamentali?**, in www.giurcost.org, 2015.

RUGGERI Antonio. **Interpretazione conforme e tutela dei diritti fondamentali, tra internazionalizzazione (ed "europeizzazione") della Costituzione e costituzionalizzazione del diritto internazionale e del diritto euro unitario**, in *Rivista AIC*, 2010 <https://www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf>.

SILVESTRI, Gaetano. **Considerazioni sul valore costituzionale della dignità della persona**, in www.associazionedeicostituzionalisti.it, 2018.

ZAGREBELSKY Gustavo, MARCENÒ Valeria. **Giustizia costituzionale**, Ed.: Bologna, Ed: Il Mulino 2012.

ZANON, Nicolò. **Corte costituzionale, evoluzione della "coscienza sociale", interpretazione della costituzione e diritti fondamentali: questioni e interrogativi a partire da un caso paradigmatico**, in *Rivista AIC*, n. 4/2017, www.rivistaaic.it/images/rivista/pdf/4_2017_Zanon.pdf

ZICCHITTU, Paolo. **Inerzia del legislatore e dialettica istituzionale nell'ordinanza della Corte costituzionale in tema di aiuto al suicidio**. Ed. www.dirittifondamentali.it,1/2019.

DOCUMENTI

CORAGGIO, Gianfranco, **Relazione del Presidente sull'attività della Corte costituzionale nel 2020** Palazzo della Consulta, Roma. 13 Aprile 2021, Ed: www.cortecostituzionale.it/actionRelazioniPresidenti.do,

SCIANNA, Silvana, **Relazione del Presidente sull'attività della Corte costituzionale nel 2022** Palazzo della Consulta, Roma. 13 Aprile 2023 Ed: www.cortecostituzionale.it/actionRelazioniPresidenti.do.

REGULAÇÃO PROTETIVA DE NEURODIREITOS E PRINCÍPIOS BIOÉTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A INICIATIVA LEGISLATIVA CHILENA

Mariana Ruzzi

Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/
UNESP¹

Patrícia Borba Marchetto

Doutora em Direito pela Universidad de Barcelona (2001), com título reconhecido pela Faculdade de Direito da USP. Professora na graduação e pós graduação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/UNESP

Resumo:

A evolução tecnológica dos estudos neurocientíficos tem superado fronteiras antes compreendidas como intransponíveis, progredindo até mesmo em combinações promissoras na conjugação entre a neurociência e a inteligência artificial. Na economia digital, grandes conglomerados empresariais de tecnologia disputam espaço na corrida tecnológica relacionada a dispositivos que se utilizam de interfaces cérebro-computador. A pretensão de tais empresas não se resume a analisar atividades cerebrais, mas também a realizar estudos que envolvem intervenções diretas no funcionamento do cérebro humano. Posto este cenário, sobretudo os interesses econômicos envolvidos, reforça-se o caráter indispensável da atenção aos princípios bioéticos implicados nos estudos, sobretudo àqueles dispostos na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005), além das questões que envolvem a privacidade e a proteção de dados pessoais na efetivação de direitos humanos e fundamentais. O ordenamento jurídico chileno é um dos pioneiros na constitucionalização da proteção de neurodireitos, contando com projeto de lei avançado na regulamentação da matéria. Nesse sentido, utilizando-se do método dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, objetivamos com a presente pesquisa realizar uma análise crítica sobre a iniciativa chilena de regulação protetiva de neurodireitos em relação aos princípios bioéticos diretamente implicados. Como conclusão, foi possível iden-

1 Tecemos agradecimentos pelo auxílio recebido AUXPE CAPES PPGDireito Unesp para participação no CIDH.

tificar que o uso da neurotecnologia implica diretamente na violação destes princípios.

Palavras-chave: Bioética; Dados pessoais; Inteligência Artificial; Neurodireitos; Neurotecnologia.

Introdução

A evolução tecnológica dos estudos neurocientíficos tem superado fronteiras antes compreendidas como intransponíveis, progredindo até mesmo em combinações promissoras na conjugação entre a neurociência e a inteligência artificial.

A neurociência estuda o funcionamento do cérebro de tal forma que se tornou possível avaliar as análises entre as dimensões racionais e emocionais do ser humano, ou seja, em linhas gerais, através de estudos neurocientíficos identifica-se questões vinculadas a processos mecânicos que causam o comportamento humano (Kandel *et al.*, 2014).

De forma paradoxal, cientistas e desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial enfrentam o desafio de capacitar sistemas computacionais a desempenhar atividades que equivalem a funções cognitivas da mente humana (Steibel *et al.*, 2019).

As neurotecnologias analisadas através deste artigo são entendidas como dispositivos que utilizam impulsos elétricos do sistema nervoso cerebral e os processam de forma inteligível por sistemas computacionais (Chile, 2020b).

Através do uso de neurotecnologias, especialmente interfaces cérebro-computador - capazes de modificar interações entre o cérebro e o resto do corpo e transformar impulsos elétricos do cérebro em linguagem inteligível por computadores - é necessário levar à crítica os direitos, impactos e potenciais riscos inerentes a utilização dessa tecnologia em seres humanos.

A proposta de regulação protetiva chilena - representada pelos Boletins 13827-19 e 13828-19 - surge da identificação de repercussões jurídicas às questões relacionadas à neurociência, inclusive sobre o tratamento de dados neurais que vem sendo realizado por grandes empresas como *CTRL-Labs*², *Open IA*³ e *Neuralink*.⁴

A pretensão de tais empresas não se resume a analisar atividades ce-

2 A Ctrl Labs é uma empresa de tecnologia fundada em 2015 e sediada em Nova York que desenvolve uma pulseira com interface cérebro-computador de forma não invasiva e capaz de interpretação de impulsos cerebrais por sistemas.

3 A Open AI, também fundada em 2015 com sede em São Francisco-CA, é reconhecida pelo avançado sistema de inteligência artificial generativa, tendo como mais famoso produto, o ChatGPT.

4 Também sediada em São Francisco - CA, a Neuralink foi fundada em 2016 e atua com implantes de chips cerebrais para tratamento de paralisias.

rebrais, mas também a realizar estudos que envolvem intervenções diretas no funcionamento do cérebro humano, motivo pelo qual merece destaque o estudo e a regulamentação de neurodireitos, que podem ser conceituados como direitos relacionados à mente humana e podem ser entendidos a partir de dois aspectos, sendo eles a privacidade mental e o direito à identidade (Ienca; Adorno, 2017).

Posto este cenário, sobretudo os interesses econômicos envolvidos, reforça-se o caráter indispensável da atenção aos princípios bioéticos implicados, sobretudo àqueles dispostos na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005), além das questões que envolvem a privacidade e a proteção de dados pessoais na efetivação de direitos humanos e fundamentais.

Nesse sentido, é digna de estudo a seguinte questão: como a iniciativa chilena de regulação protetiva de neurodireitos aborda os princípios bioéticos que lhe são diretamente implicados? Em consonância com esta problemática, o objetivo geral da presente pesquisa é realizar uma análise crítica sobre a iniciativa chilena de regulação protetiva de neurodireitos em relação aos princípios bioéticos diretamente implicados. Os objetivos específicos consistem, primeiro, na análise da constitucionalização dos neurodireitos no ordenamento chileno; em seguida, na avaliação do Boletín n° 13.828-19, em trâmite no poder legislativo chileno em relação aos princípios bioéticos nele expressamente citados; por fim, analisar-se-á os desdobramentos concretos, do próprio projeto de lei, referentes a estes princípios.

O método científico utilizado foi o dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo obras doutrinárias, bem como precedentes judiciais e textos legislativos.

Neurociência e neurotecnologias

A neurociência concentra-se na investigação do funcionamento e da estrutura cerebral, com particular ênfase no sistema nervoso central, a fim de analisar as relações entre as dimensões racionais e emocionais (Kandel et al, 2014).

O surgimento de neurotecnologias fez com que fosse possível sua utilização tanto no âmbito clínico quanto para finalidades econômicas comerciais, possibilitando que interfaces cérebro-computador gerassem expectativas sobre impactos econômicos positivos, especialmente na área da saúde, por exemplo para cura de doenças como esclerose lateral amiotrófica (ELA) (Pintarelli, 2022, p. 106).

Paralelo aos benefícios trazidos pelas neurotecnologias, é inegável a preocupação de sua utilização por grandes conglomerados de empresas, uma vez que podem gerar consequência que ferem questões éticas e possivelmente direitos humanos fundamentais.

Por esse motivo, esses avanços acabam por gerar desdobramentos na esfera jurídica, chamados pela literatura como neurodireitos (Ienca; Adorno, 2017). Conforme disposto nos antecedentes do Boletín n° 13.828-19, neurodireitos podem ser entendidos através de dois aspectos, sendo eles a privacidade mental e o direito à identidade:

o “neuroderechos”, concepto que se puede entender en dos aspectos: la privacidad mental, es decir, que por ejemplo los datos del cerebro de las personas se traten con una confidencialidad equiparable a la de los de los trasplantes de órganos. Y el segundo, el derecho a la identidad, manteniendo la individualidad de las personas (Chile, 2020b, p. 1).

Em razão dessas implicações jurídicas, especialmente sobre os neurodireitos, passar-se-á a analisar os encadeamentos de investimentos em interfaces cérebro-computador e as propostas legislativas chilenas, a fim de identificar as implicações bioéticas do uso dessas tecnologias por diferentes entidades econômicas.

Investimentos em interfaces cérebro computador

Na economia digital, grandes conglomerados empresariais de tecnologia, como as *big techs CTRL-Labs, Open LA e Neuralink* - que, inclusive, receberam investimentos de agentes econômicos de tamanha expressão como *Facebook, Microsoft* e Elon Musk, respectivamente - disputam espaço na corrida tecnológica relacionada a dispositivos que se utilizam de interfaces cérebro-computador.

As interfaces Cérebro Computador (Brain-Computer Interface - BCI) são sistemas que modificam as interações entre o cérebro, especialmente o sistema nervoso central e o resto do corpo humano (Wolpaw; Millán; Ramsey, 2020, p. 16).

Caso CTRL-Labs

No dia 23 de setembro de 2019, o Facebook (atual Meta) anunciou a compra da startup chamada CTRL-Labs. Em uma compra avaliada entre US\$500 milhões e US\$1 bilhão, o investimento se deu em razão da startup ter criado uma pulseira capaz de captar sinais neurais e convertê-los, após um processo de decodificação, em sinal digital capaz de ser interpretado por sistemas computacionais (Arbex, 2019).

Em linhas gerais, a tecnologia desenvolvida por essa empresa consegue identificar um movimento que um indivíduo esteja pensando em fazer sem que ele ainda tenha feito fisicamente, ou seja, a empresa conseguiu desenvolver uma tecnologia que captura dados neurais sem a inserção de um chip no cérebro, apenas através de impulsos neurais. O interesse na compra pelo

Facebook é de incorporar essa tecnologia em óculos de realidade virtual (Arbex, 2019).

Caso *Open AI*

Também em 2019, foi notificado que a Microsoft investiu cerca de US\$ 1 bilhão na empresa OpenAI para fins de criação de uma inteligência artificial geral. A inteligência artificial geral seriam sistemas com habilidades cognitivas similares à de humanos, podendo realizar quaisquer atividades intelectuais que um humano é capaz de fazer (Exame, 2019).

A empresa também está focando em questões de segurança e nas implicações do uso da tecnologia de inteligência artificial (Exame, 2019).

Caso *Synchron*

Em 2022, a startup Synchron, que atua com interfaces cérebro-computador, também recebeu investimento em torno de US\$ 75 milhões de Jeff Bezos (fundador da Amazon) e de Bill Gates (cofundador da Microsoft) (Turbiani, 2022).

Neste caso, a empresa desenvolveu um dispositivo chamado Switch que é implantado na veia jugular de pacientes, assim como em inserções de stents coronários, com a intenção de melhorar a vida de pessoas paralisadas nos casos de esclerose lateral amiotrófica, por exemplo. Através dessa tecnologia, as pessoas podem se comunicar através da mente com o uso de cursores de sistemas computacionais (Turbiani, 2022).

Caso *Neuralink*

Talvez um dos exemplos mais emblemáticos quando se discute sobre interface cérebro-computador, seja o da empresa Neuralink. Nos últimos anos, a empresa financiada por Elon Musk vem desenvolvendo um chip considerado como uma interface Cérebro-Computador, com sistema computacional a ser implantado no cérebro para fins de monitoramento de neurônios (Schwaller, 2023).

A presente tecnologia busca auxiliar pessoas com paralisias na coluna e pacientes conscientes que não conseguem mover partes do corpo. Em razão disto, em 2022, a empresa solicitou autorização junto ao *Food and Drug Administration* (FDA) - agência federal reguladora do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos (*Department of Health and Human Services*) - para realizar testes clínicos relacionados à neurotecnologia em seres humanos, o que, no entanto, não foi aprovado, em razão de pendências relacionadas a riscos à saúde daqueles que seriam participantes de estudo (Mozelli, 2023).

Entretanto, em maio de 2023, a empresa recebeu autorização para co-

meçar a realizar testes clínicos a partir de tecnologia de implante cerebral em humanos (Schwaller, 2023).

A partir desses casos acima, constata-se que a pretensão de tais empresas não se resume a analisar atividades cerebrais, mas também a realizar estudos que envolvem intervenções diretas no funcionamento do cérebro humano, motivo pelo qual os ordenamentos jurídicos passaram a debater a importância da regulamentação de questões relacionadas à neurodireitos como direitos fundamentais.

Análise acerca da proposta legislativa chilena

O ordenamento jurídico chileno é um dos pioneiros na constitucionalização da proteção de neurodireitos, contando com projeto de lei avançado na regulamentação da matéria.

Através da proposta de alteração constitucional, o Chile busca a positividade de cinco novos direitos fundamentais, são eles: direito à privacidade mental, direito à identidade e autonomia pessoal, direito ao livre arbítrio e à autodeterminação, direito ao acesso equitativo do aumento cognitivo e direito contra processos automatizados de tomada de decisão.

Em 2020, Guido Girardi, médico e senador do Chile, em conjunto com o neurocientista Rafael Yuste e outros, propuseram ao Senado Chileno, na Comissão Desafios do Futuro, Ciência, Tecnologia e Inovação, dois projetos legislativos relacionados à neurodireitos.

O primeiro refere-se ao Projeto de Reforma da Constituição Chilena (Boletín 13827-19), através da positividade da proteção à integridade psíquica, nos termos artigo 19, § 1º (Chile, 2020a). O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado em 14 de outubro de 2021 alterando o artigo 19, §1º para determinar a redação abaixo:

La integridad física y psíquica permite a las personas gozar plenamente de su identidad individual y de su libertad. Ninguna autoridad o individuo podrá, por medio de cualquier mecanismo tecnológico, aumentar, disminuir o perturbar dicha integridad individual sin el debido consentimiento. Sólo la ley podrá establecer los requisitos para limitar este derecho, y los requisitos que debe cumplir el consentimiento en estos casos (Chile, 2021, online).

O segundo refere-se ao Projeto de Lei (Boletín 13.828-19) que visa a regulamentação de neurodireitos e de neurotecnologias. O artigo 2º do referido projeto de lei traz diversos conceitos que merecem destaque:

Artículo 2, A) Neurotecnologías: Se define como el conjunto de dispositivos, métodos o instrumentos no farmacológicos que permiten una conexión directa o indirecta con el sistema nervioso.

Artículo 2, B) Interfaz cerebro computadora (ICC): Sistema elec-

trónico, óptico o magnético que bien (1) mide la actividad del sistema nervioso central y la convierte en una salida conectada a una máquina o computadora o que (2) genera una respuesta artificial que reemplaza, restaura, complementa o mejora la respuesta del sistema nervioso natural y, por tanto, modifica las interacciones en curso entre el sistema nervioso y su entorno externo o interno.

Artículo 2, C) Datos neuronales: Aquella información obtenida, directa o indirectamente, a través de los patrones de actividades de las neuronas, cuyo acceso está dado por neurotecnología avanzada, incluyendo sistemas de registro cerebrales tanto invasivos como no invasivos. Estos datos contienen una representación de la actividad psíquica, tanto consciente como subconsciente, y que corresponden al más íntimo aspecto de la privacidad humana.

Artículo 2, D) Neuroderechos: Nuevos derechos humanos que protegen la privacidad e integridad mental y psíquica, tanto consciente como inconsciente, de las personas del uso abusivo de neurotecnologías (Chile, 2020b, p. 09).

A fim de limitar os riscos do eventual abuso de poder econômico de grandes empresas de tecnologia, o Projeto de Lei (Boletín 13828-19), adianta-se no título II ao dispor sobre as medidas para proteção da integridade e privacidade mental, vetando qualquer forma de intervenção em conexões neurais, com exceção à pesquisa clínica médica que é permitida mediante consentimento:

Artículo 3: Queda prohibida cualquier intromisión o forma de intervención de conexiones neuronales o intrusión a nivel cerebral mediante el uso de neurotecnología, interfaz cerebro computadora o cualquier otro sistema o dispositivo, que no tenga el **consentimiento** libre, expreso e informado, de la persona o usuario del dispositivo, inclusive en circunstancias médicas. Aun cuando la neurotecnología posea la capacidad de intervenir en ausencia de la conciencia misma de la persona (Chile, 2020b, p. 10, grifo nosso).

Nestes casos em que o titular dos dados neurais consentir com a intervenção, dispõe o artigo 5º do Projeto de Lei (Boletín 13828-19):

Artículo 5: Todo formulario donde se solicite **consentimiento** para la intervención, invasiva o no, de neurotecnologías, interfaz cerebro computadora u otro dispositivo, debe indicar los posibles efectos físicos de su aplicación, los eventuales efectos cognitivos y emocionales de los mismos, los derechos y deberes, normas sobre privacidad y protección de la información, medidas de seguridad adoptadas, y contraindicaciones. (Chile, 2020b, p. 10, grifo nosso).

Além disso, o artigo 1 do Projeto de Lei (Boletín 13828-19) dispõe, dentre os objetivos, a necessidade de proteção à privacidade de dados neu-

rais e o direito à autonomia ou liberdade de escolha individual:

Artículo 1.- Esta ley tiene como objetivos:

a) Proteger la integridad física y psíquica de las personas, por medio de la **protección de la privacidad de los datos neuronales, del derecho a la autonomía o libertad de decisión individual**, y del acceso sin discriminaciones arbitrarias a aquellas neurotecnologías que conlleven aumento de las capacidades psíquicas (Chile, 2020b, p. 10, grifo nosso).

Nota-se, portanto, que as propostas legislativas chilenas buscam restringir o uso de neurotecnologias, em razão de potenciais o uso indiscriminado de dados neurais, indicando expressamente princípios bioéticos. Assim, é oportuno analisar na sequência os princípios da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) que estão diretamente associados à iniciativa chilena de regulação protetiva de neurodireitos em face da utilização de interfaces cérebro-computador.

Perspectivas bioéticas em face da utilização de Interfaces Cérebro-Computador e a proposta legislativa chilena

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) tem papel fundamental na análise acerca da utilização de interfaces cérebro-computador, especialmente pois o documento é plural, o que permite ampliar a análise para questões éticas relacionadas às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos.

Dentre os objetivos da referida Declaração, destaca-se a promoção do respeito pela dignidade humana e proteção dos direitos humanos, especialmente quanto à vida e as liberdades fundamentais, com base na legislação internacional de direitos humanos (UNESCO, 2005, p. 5).

Destaca-se três princípios da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos que foram indicados diretamente na proposta legislativa chilena: a) consentimento, b) autonomia e responsabilidade individual e c) vida privada e confidencialidade.

O artigo 3 da proposta legislativa (Boletín 13828-19) proíbe qualquer tipo de intervenção no cérebro por meio de neurotecnologia sem o consentimento livre, expresso e informado do indivíduo. De igual maneira o texto da Declaração também dispõe que “qualquer intervenção médica preventiva, diagnóstica e terapêutica só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido do indivíduo, baseado em informação adequada” (UNESCO, 2005, p. 6).

Ao analisar o caso da Neuralink, após consulta no sítio eletrônico da empresa, aparenta que o princípio do consentimento foi observado, uma vez que para que as pessoas participem dos testes, devem preencher um for-

mulário disponibilizado em seu site e neste formulário consta uma etapa de concessão de consentimento, além de serem disponibilizadas informações sobre o projeto da empresa⁵.

O Projeto de Lei também menciona de forma expressa o princípio da autonomia e da responsabilidade individual no trecho do artigo 1, a) em que informa que a lei tem por objetivo proteger a integridade física e psíquica das pessoas por meio da autonomia ou liberdade de decisão individual. A respeito desse tema, a Declaração estabelece no princípio da autonomia e responsabilidade individual que:

A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses (UNESCO, 2005, local 7).

Os testes a serem realizados pela Neuralink serão realizados com pessoas com paralisia causada por lesão da medula espinhal cervical ou esclerose lateral amiotrófica (ELA)⁶. Após análise superficial, não parece que o indivíduo conseguirá exercer sua autonomia de forma plena nos casos avançados da doença, como é o caso da esclerose lateral amiotrófica plus em que há sintomas como demência identificados⁷.

Por fim, a proposta de regulação também preceitua em seu artigo 1 que a lei tem como objetivo a proteção da integridade física e psíquica das pessoas por meio da proteção da privacidade dos dados neurais. A preocupação em regulamentar a privacidade de dados neurais merece destaque e está em consonância com o princípio da vida privada e confidencialidade da Declaração:

A vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas. Tanto quanto possível, tais informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos, e devem estar em conformidade com o direito internacional, e nomeadamente com o direito internacional relativo aos direitos humanos (UNESCO, 2005, local 8).

5 Ao analisar o site da Neuralink (<https://neuralink.com/patient-registry/>) foi possível identificar um local de registro de pacientes em que pessoas interessadas podem se inscrever e dar seu consentimento para participação de ensaios clínicos do Neuralink.

6 A esclerose lateral amiotrófica (ELA) é uma doença degenerativa que acomete neurônios motores da medula espinhal, tronco e encéfalo (Palermo *et al.*,2009).

7 A síndrome ELA plus pode levar a outros sintomas como demência e sinais extrapiramidais (parkinsonismo) (Palermo *et al.*,2009).

Ao analisar os quatro casos mencionados neste artigo, quais sejam CTRL-Labs, Open AI, Synchron, Neuralink, indaga-se como seria possível garantir a privacidade e a segurança dos dados neurais? Seria possível inserir uma memória ou um posicionamento político através de interfaces cérebro-computador? Na esfera consumerista, será que uma empresa poderia se valer de dados neurais para fins de publicidade e propaganda de um produto? Cabe esta reflexão para apontar que a viabilização de interfaces cérebro-computador, especialmente para fins econômicos, viola, sem dúvidas, a privacidade e conseqüentemente o princípio da vida privada e confidencialidade previsto na Declaração, motivo pelo qual deve ser sopesado se os benefícios do uso dessa neurotecnologia são maiores que os danos que potencialmente pode causar.

Posto este cenário, sobretudo os interesses econômicos envolvidos, reforça-se o caráter indispensável da atenção aos princípios bioéticos, sobretudo àqueles dispostos na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005).

Considerações finais

Através deste estudo foi possível realizar uma análise crítica sobre a iniciativa chilena de regulação protetiva de neurodireitos em relação aos princípios bioéticos diretamente implicados, bem como analisar a constitucionalização dos neurodireitos no ordenamento chileno e o Boletín nº 13.828-19, em trâmite no poder legislativo chileno em relação aos princípios bioéticos nele expressamente citados; por último, analisar-se-á os desdobramentos concretos, do próprio projeto de lei, referentes a estes princípios.

Por fim, foi possível analisar os impactos de casos reais de grandes empresas de tecnologia, grandes interessadas no tratamento de dados neurais, e identificar a urgente necessidade de devida regulamentação da matéria em defesa dos direitos humanos.

Conforme mencionado ao longo do artigo, o ordenamento jurídico chileno foi um dos pioneiros na constitucionalização da proteção de neurodireitos. Foi possível observar que os projetos de lei dispuseram especificamente de três princípios destacados na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos: a) consentimento, b) autonomia e responsabilidade individual e c) vida privada e confidencialidade.

Após avaliar as iniciativas das empresas que estão investindo em interfaces cérebro-computador, especificamente o caso da Neuralink, é perceptível que o uso da neurotecnologia implica diretamente na violação de princípios bioéticos, particularmente o princípio da vida privada e confidencialidade que dispõe sobre o direito à privacidade.

Sem pretensão de esgotar e analisar todos os princípios da Declaração, além dos princípios citados diretamente nas propostas legislativas chilenas,

também é possível verificar que há violação de princípios da dignidade humana e direitos humanos, uma vez que as liberdades fundamentais não são inteiramente observadas.

O princípio da igualdade, justiça e equidade também será violado na medida em que o acesso à neurotecnologia no âmbito da saúde possivelmente não será alcançado por todos, acentuando ainda mais desigualdades sociais.

Por fim, o impacto da violação ao princípio da privacidade indubitavelmente gerará violação ao princípio da não-discriminação e não-estigmatização, configurando assim violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais. A violação à privacidade mental ultrapassará o que antes poderia ficar apenas no âmbito privado. Esse pensamento que poderá se tornar público, poderá levar a discriminações e estigmatização do indivíduo.

Posto isso, é urgente a regulação protetiva de neurodireitos, com especial observância aos princípios bioéticos, a fim de regulamentar situações que já estão ocorrendo na esfera privada por grandes conglomerados de empresa para que sejam garantidos - no mínimo - os direitos fundamentais dos indivíduos.

Referências

ARBEX, Pedro. Quer controlar o mundo com o cérebro? Pergunte ao Facebook como. **Brazil Journal**, [S. l.], p. on-line, 24 set. 2019. Disponível em: <https://braziljournal.com/quer-controlar-o-mundo-com-o-cerebro-pergunte-ao-facebook-como/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CHILE. Boletín 13827-19. Modifica el artículo 19, número 1°, de la Carta Fundamental, para proteger la integridad y la indemnidad mental con relación al avance de las neurotecnologías. Santiago. **Comisión de Desafíos del Futuro, Ciencia, Tecnología e Innovación**. 07 out. 2020a. Disponível em: https://www.senado.cl/appsenad18o/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=13827-19. Acesso em: 18 out set. 2023.

CHILE. Boletín 13828-19. Sobre protección de los neuroderechos y la integridade mental, y el desarrollo de la investigación y las neurotecnologías. Santiago. **Comisión de Desafíos del Futuro, Ciencia, Tecnología e Innovación**. 07 out. 2020b. Disponível em: http://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=13828-19. Acesso em: 18 out. 2023

CHILE. Ley 21383. Modifica la Carta Fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Santiago. **Diario Oficial de la República de Chile**. 25 out. 2021. Disponível em: <http://bcn.cl/2scpd>. Acesso em: 18 out. 2023.

IENCA, Marcelo; ADORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sciences Society and Policy**, v. 14, set. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em: 27 out. 2023.

KANDEL, Eric R. *et al.* **Neuroscience thinks big (and collaboratively)**. Nat Rev Neurosci v. 14, p. 659-664 (2013). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/nrn3578>. Acesso em: 25 out. 2023.

KREPSKY, Giselle Marie; CIPRIANI, Thiago. Neurodireitos: Uma comparação dentre a proposta de emenda constitucional do Chile e a proposta de alteração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. In: **Anais do Congresso Internacional Dignidade Humana em Tempos de Pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo**. Blumenau, FURB, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/dignidadehumanaedireito/496373-neurodireitos-uma-comparacao-entre-a-proposta-de-emenda-constitucional-do-chile-e-a-proposta-de-alteracao-da-lei>. Acesso em: 27 out. 2023

Microsoft vai investir US\$ 1 bilhão na OpenAI. **EXAME**, 22, julho 2019. Disponível em: <https://exame.com/negocios/microsoft-vai-investir-us-1-bilhao-na-openai/>. Acesso em: 20 out. 2023

MOZELLI, Rodrigo. EUA rejeitam proposta de Elon Musk de testar chips em humanos. **Olhar Digital**, [S. l.], p. on-line, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/03/02/pro/eua-rejeitam-proposta-de-elon-musk-de-testar-chips-em-humanos-alegando-riscos-a-saude/>. Acesso em: 21 out. 2023

NISSENBAUM, Helen. Privacy as Contextual Integrity. **Washington Law Review**, vol. 79, n. 1, 2004, p. 119-158. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4450&context=wlr> Acesso em: 24 out. 2023.

PALERMO, Simone; LIMA, José Mauro Braz; ALVARENGA, Regina Papais. Epidemiologia da Esclerose Lateral Amiotrófica - Europa/América do Norte/América do Sul/Ásia. Discrepâncias e similaridades. Revisão sistemática da literatura. **Revista Brasileira de Neurologia**, v. 45, n.2, p 5-10, 2009. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0101-8469/2009/v45n2/a5-10.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023

Pintarelli, Camila. A proteção jurídica da mente. **Revista de Direito da Saúde Comparado**, Santo Amaro, v.1.n.1 p. 104-119, junho, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unisa.br/index.php/direitosaude/article/view/396>. Acesso em 28 out. 2023

REIS, Kelvin Peroli dos; LIMA, Cíntia Rosa Pereira; MAFFEIS, Marta Rodrigues. Desafios e perspectivas éticas à proteção de dados neurais: diálogo com as propostas de intervenção regulatória sobre o tema em Chile e Brasil. In: Congresso Nacional do Conpedi, 19., 2010, Florianópolis. **Anais Direito, Governança e Novas Tecnologias II**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/4yglxo10/99RbGvP64a6znE7F.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

SCHWALLER, Fred. Neuralink: o que podem fazer os chips cerebrais da empresa de Elon Musk?: Startup abriu inscrições de pacientes interessados em participar de primeiros testes do em humanos. Chip foi criado para ajudar pessoas com paralisia a controlar dispositivos com o pensamento. **G1**, [S. l.], p. on-line, 20 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/inovacao/noticia/2023/09/20/neuralink-o-que-podem-fazer-os-chips-cerebrais-da-empresa-de-elon-musk.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2023.

STEIBEL, Fábio; VICENTE, Victor Freitas; DE JESUS, Diego Santos Vieira. Portabilidades e potenciais da utilização da Inteligência Artificial. In: **Inteligência**

artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade / coordenação Ana Fração e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

TURBIANI, Renata. Jeff Bezos e Bill Gates investem em startup de implantes no cérebro: Com o apoio dos bilionários, a Startup Synchron se torna um dos esforços de interfaces cérebro-computador mais bem financiados do mundo. **Época Negócios**, [S. l.], p. on-line, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2022/12/jeff-bezos-e-bill-gates-investem-em-startup-de-implantes-no-cerebro.ghml>. Acesso em: 25 out. 2023.

UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris, **Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura**, out. 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 18 out. 2023.

WOLPAW, Jonathan R.; MILLÁN, José del R.; RAMSEY, Nick F. Brain-computer-minterfaces: Definitions and principles. **Handbook of Clinical Neurology**, Elsevier, vol. 168, 2020, p. 15-23.

NEURODIREITOS, OS NOVOS DIREITOS HUMANOS: COMO O SISTEMA DO DIREITO ABSORVE COMPLEXIDADES E AS INCLUI NO ORDENAMENTO JURÍDICO SEGUNDO A TEORIA AUTOPOIÉTICA DE NIKLAS LUHMANN

Julyana Alves Pedroza

Advogada graduada pela Universidade Católica de Pernambuco, Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco, Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba com bolsa Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Resumo:

O presente artigo busca após apresentação de caso concreto, relatar o conceito dos neurodireitos advindos da evolução da capacidade científica de identificação, leitura e comunicação das sinapses nervosas originárias do pensamento humano. Assim como construir a problematização da inclusão desses novos direitos como direitos humanos e seu reconhecimento e proteção por parte dos sistemas jurídicos. Assim como também demonstrar a relação destes com a teoria dos sistemas proposta por Niklas Luhmann e a caracterização do direito como um sistema autopoietico. O surgimento dos neurodireitos pretende fundamentar e promover essas garantias. O objetivo geral deste artigo é identificar qual seriam esses direitos e como eles surgem. Os objetivos específicos são: (i) Como novas demandas sociais são incluídas no cenário jurídico? (ii) Examinar a partir dos dados coletados, se os limites de atuação dos neurodireitos, já estão traçados. É o que tenta responder, de forma breve e ainda muito inicial este artigo. A metodologia utilizada no desenvolvimento deste artigo é quanto ao procedimento, uma pesquisa que utiliza o método de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa pode ser classificada quanto a sua abordagem como uma pesquisa qualitativa devido à análise de dados que retratem de forma relacional o desenvolvimento dos neurodireitos. Quanto aos objetivos a pesquisa enquadra-se na classificação exploratória-descritiva pois busca apresentar o detalhamento do conteúdo através de análise crítica do objeto de estudo. As complexidades das possibilidades apresentadas demandam muito mais um controle sobre o que é ou

não controlável e manipulável e a quem essas informações estarão disponíveis.

Palavras-chave: Neurodireitos; Direitos Humanos; Autopoiese; Comunicação.

Introdução

“Quero sopa de ervilha”, “Amo meu filho legal” e “Gostaria de ouvir Tool (banda de rock norte-americana) bem alto” podem parecer frases simples, ditas facilmente no dia a dia de qualquer pessoa. No entanto estas sentenças ditas por quem foram e da maneira que foram emitidas, representam na verdade uma grande mudança para os avanços da tecnologia de convívio com pessoas afetadas por doenças ou acidentes e que perderam por completo a capacidade de comunicação com o mundo ao seu redor.

As frases foram proferidas por um paciente, do sexo masculino, atualmente com 36 anos, acometido por ELA, esclerose lateral amiotrófica. A ELA destrói os nervos responsáveis pelo controle dos movimentos, e a maioria dos pacientes morre dentro de 5 anos após o diagnóstico. Atualmente é possível que uma pessoa com ELA, quando não consiga mais falar, utilizar uma interface conectada a uma câmera de rastreamento ocular para selecionar letras em uma tela. Mas à medida que a doença progride, esta comunicação passa a se limitar em responder a perguntas de sim ou não com movimentos sutis dos olhos. Se uma pessoa optar por prolongar sua existência por meios de suportes artificiais de vida, pode passar meses ou anos apenas ouvindo, mas impossibilitado de interagir.

A pesquisa está sendo desenvolvida, desde 2018, por pesquisadores da Universidade de Tübingen, na Alemanha. E foi divulgada no último mês de março na revista Science.¹ O paciente em questão conseguiu enunciar as frases do início deste texto através de implantes neurais inseridos em uma parte do cérebro que controla os movimentos. São dois conjuntos de eletrodos quadrados, com 3,2 milímetros de largura. Quando eles pediram ao homem para tentar mover suas mãos, pés, cabeça e olhos, os sinais neurais não foram suficientes para responder a perguntas de sim ou não.

Diante dos resultados ineficazes após cerca de 3 meses, o grupo de neurocientistas tentou uma nova abordagem: o neurofeedback. Nesse sistema, uma pessoa tenta modificar seus sinais cerebrais enquanto obtém uma medida em tempo real do sucesso. Um tom identificável ficou mais alto à medida que o disparo elétrico dos neurônios perto do implante acelerou, mais baixo à medida que desacelerava. Os pesquisadores pediram ao participante que mudasse esse tom usando qualquer tática. No primeiro dia, ele conseguiu mover o tom e, no dia 12, conseguiu ajustá-lo com um tom alvo.

1 Revista Science, n 03/2022

Os pesquisadores ajustaram o sistema procurando os neurônios mais responsivos e determinando como cada um mudou com os esforços do participante.

Mantendo o tom alto ou baixo, o homem poderia indicar “sim” e “não” a grupos de letras e, em seguida, letras individuais. Após cerca de 3 semanas com o sistema, ele produziu uma frase inteligível: um pedido para que os cuidadores o reposicionassem. No ano que se seguiu, ele fez dezenas de frases a uma taxa meticolosa de cerca de um caractere por minuto.

Ele finalmente explicou à equipe que modulava o tom tentando mover os olhos. Mas nem sempre conseguiu. Apenas em 107 dos 135 dias relatados no estudo ele conseguiu combinar uma série de tons alvo com 80% de precisão, e apenas em 44 desses 107 ele conseguiu produzir uma frase inteligível.

O grande avanço deste estudo consiste em demonstrar que é possível estabelecer e manter a comunicação com uma pessoa à medida que sua doença avança e sua capacidade comunicativa se esvai, adaptando uma interface às suas habilidades. Mas, segundo os pesquisadores, é importante elucidar que centenas de horas e dólares foram gastos para projetar, testar e manter o sistema personalizado. Não está perto destes meios de tecnologia serem acessíveis, podendo ser comprados por famílias de pacientes com grande limitação comunicativa.

Ao se comunicarem com o paciente acometido por ELA sem que houvesse qualquer inteiração física visível com ele. Pela primeira vez, uma pessoa formou frases usando um dispositivo que lê sinais cerebrais. Nossos pensamentos estão acessíveis ao mundo externo?

Segundo o neurocientista e pesquisador espanhol Raphael Yuste, catedrático da Universidade de Columbia (EUA), é responsável pelo maior projeto mundial de pesquisa e mapeamento cerebral, o BRAIN², ‘Estamos no momento de decidir que humanidade queremos para um futuro muito próximo’³

O BRAIN é um projeto encabeçado pelos Estados Unidos mas que envolve dezenas de outros países, significa cérebro na língua inglesa e é a sigla de Pesquisa do Cérebro através do Avanço de Neurotecnologias Inovadoras, até o momento já possui um financiamento superior a 6 bilhões de dólares, mais de 500 laboratórios participantes em todo o mundo, estando no seu sétimo ano de pesquisas de um total de 15. Desenvolvendo métodos cada vez mais eficientes de monitorar, e importante frisar, modificar as atividades do cérebro humano. Até o momento cérebros de pequenos animais já foram completamente mapeados. O projeto BRAIN espera que nos próximos 8 anos essa técnica possa ser aplicada em pacientes humanos revolucio-

2 Lançamento do projeto BRAIN, <https://veja.abril.com.br/ciencia/obama-lanca-programa-para-mapear-cerebro-humano/>

3 Entrevista Rafael Yuste, <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2020/08/os-neuro-direitos-sao-os-novos-direitos-humanos.shtml>

nando a neurociência e a neuroclínica.

Neurodireitos

Um dado muito relevante que foi alcançado até agora nestas pesquisas é de que nossa realidade é construída pelo nosso cérebro, que gera um mundo virtual que cada um de nós vê. Nossos sentidos amarram essa realidade virtual projetada por nossos cérebros. Esta afirmação vai de encontro a uma das teses defendidas pelo biólogo, físico e matemático austríaco, Heinz Von Foerster. Para ele, em sua quarta tese, o organismo determina a interpretação das percepções, o que os gregos já chamavam de ‘saber pelos músculos’ (Ciro Marcondes, 2009). Seria, desta feita, a compreensão pelo sentir e fazer. Esta tese também nos ajuda a compreender o conceito de comunicação proferido por este teórico que muito contribuiu para a discussão sobre as novas formas de conversação trazidas pelos avanços científicos descritos neste artigo. Segundo Von Foerster a comunicação vai além de palavras, mensagens sendo esses apenas símbolos ou comunicabilidades. Para haver a real comunicação é necessária uma inteiração conotativa entre aqueles em que se estabelece a inteiração, construindo valores específicas a estes. Seria esta então, uma relação de real comunicação “se cada um dos dois vir-se através dos olhos do outro.” (Heinz Von Foerster, 1994).

Este momento histórico seria uma catástrofe. Não a catástrofe no sentido diário ao qual estamos acostumados a acompanhar diariamente os jornais e canais de notícias do nosso cotidiano. Mas a catástrofe da grande revolução que se opera durante uma mudança evolutiva abrupta (Luhmann, 2000).

O pesquisador Rafael Yules afirma também estarmos em um momento de grande responsabilidade histórica e reconhece a necessidade de uma incidência do direito sobre o tema. A necessidade de regulação para incluir os neurodireitos no rol dos direitos humanos protegidos buscando uma atuação ética por parte dos cientistas, laboratórios e em presas de tecnologia que já vislumbram a utilização destas descobertas não só no campo da medicina, mas na fabricação e venda de interfaces conectadas ao cérebro humano no dia a dia das pessoas em curto espaço de tempo.

Podem parecer ficção científica mas segundo cientistas das Universidades de Utrecht, na Holanda, Essex, na Inglaterra e Washington, em Seattle e levando em consideração a Lei de Moore, profetizada em 1965, quando o então presidente da Intel, Gordon Earle Moore, afirmou que a quantidade de transistores que poderiam ser colocados em uma mesma área dobraria a cada 18 meses mantendo-se o mesmo custo de fabricação. É razoável que esse princípio possa ser aplicado a esta pesquisa por tratar de tecnologias que são classificadas como exponenciais: a inteligência artificial, biotecnologia e nanotecnologia. Diante dessas informações estamos falando ser possí-

vel em um prazo de 10 anos já ser possível entrar em uma loja e ao invés de comprar um novo smartphone, adquirirmos uma nova interface que conecte nossos cérebros a internet.

Desta forma, como um mestre de cerimônias anuncia a próxima atração, é possível anunciar a próxima área em desenvolvimento e abarcada pelo direito. Senhoras e Senhores, com vocês: Os Neurodireitos.

Uma organização formada por mais de 400 neurocientistas de todo o mundo e capitaneada pelo pesquisador Rafael Yuste citado acima, a The Neurorights Foundation, que busca o reconhecimento e proteção os direito de todas as pessoas do potencial uso indevido ou abuso da neurotecnologia. Buscam também incorporar cinco Neuro-Direitos específicos que foram identificados, nas estruturas legais regulatórias e em documentos normativos internacionais de direitos humanos. (Yuste *et al*, 2017) Os cinco neurodireitos humanos seriam:

Direito a privacidade mental; para que os dados neurais não sejam objeto de comércio e só possam ser acessados por motivos médicos ou científicos.

Direito à identidade mental. Pois quanto mais conectados em rede o ser humano está, menos preserva sua própria identidade.

Direito ao livre-arbítrio; de modo que quando tomamos decisões, essas decisões não sejam dominadas pelas interfaces cérebro-computador, mas que sejam decisões do próprio cérebro sem influência direcionadas por interfaces.

São esses os neurodireitos individuais. Os outros dois estão ligados à sociedade:

Direito ao acesso justo e igualitário às tecnologias de ampliação mental ou cognitiva; que busca um acesso igualitário às tecnologias para que não haja uma humanidade de duas velocidades, humanos que foram aumentados e outros que não foram.

O último neurodireito é à proteção contra a manipulação, porque as tecnologias de interface cérebro-computador e das empresas de inteligência artificial têm algoritmos que podem sugerir distorções do que seria ético e socialmente aceito. (Barroso, 2023)

O Chile foi o primeiro Estado nação a incluir os neurodireitos em sua Constituição. No final de setembro de 2021 a câmara dos deputados chilena aprovou um projeto de lei (Lei 21.383 de 25/10/2021), que altera o texto constitucional estabelecendo que a identidade mental será tratada como um direito não manipulável, devendo ser protegida dos avanços tecnológicos considerados antiéticos.

A emenda enuncia a proteção às integridades física e mental (grifo nosso) para que “nenhuma autoridade ou nenhum indivíduo” possa, por meio da tecnologia, “aumentar, diminuir ou perturbar essas integridades sem o devido consentimento”. O projeto também determina que serão protegidas

a atividade cerebral e as informações dela derivadas.

Com esta regulamentação pretende-se obter um controle maior das neurotecnologias de leitura e escrita do cérebro. O objetivo é evitar que essas tecnologias registrem os dados mentais e, posteriormente, os modifiquem, sem o consentimento do titular dos dados.

Incluir os direitos humanos nas Constituições nacionais é uma prática sistemática da política que busca dar a estabilidade e a forma jurídica dos textos magnos. Como já previa Luhmann, (2000):

Logo se tornará, porém, usual incluir tais textos na Constituição, contra considerações de cunho sistemático, para dar-lhes a estabilidade do Direito Constitucional e normalizá-los juridicamente. Agora se manifesta nosso paradoxo da como necessidade de positivação do direito pré-positivo.

Pois a Constituição de um país funciona, como ensina Raffaele De Giorgi “como unidade de diferença entre política e direito”. Não sendo a palavra memória aqui mero sinônimo de historicidade mas base de construção paradigmática de sentido ao conceito vigente naquele momento da sociedade. O sentido físico social ao qual o direito se lança ao estar contido na constituição, na supremacia das leis.

No Brasil, por meio da Emenda Constitucional n. 115/2022 o direito à proteção de dados pessoais foi incluído no rol de direitos fundamentais. Estes direitos já estão regulamentados por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD. (Lei 13.709/2018. Não há, nestas legislações, referência direta aos dados neurais. Assim, foi apresentado em 2022 o projeto de lei 522 que busca inserir “dado neural” no artigo 5º, II, onde atualmente consta o conceito de dado pessoal sensível. Como também a criação de três novos incisos que abarquem as definições de neurotecnologia, dado neural e interface cérebro-computador. (Silva, 2022)

Globalmente, a preocupação com a regulamentação dos neurodireitos e do uso das neurotecnologias também existe e aufere esforços de organismos internacionais como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). No final de 2019, a entidade estabeleceu nove princípios globais que constituem recomendações a serem observadas na busca do uso respeitoso e responsável das inovações em neurotecnologia.

Os princípios a serem observados são: (i) Promover a inovação responsável; (ii) Priorizar a avaliação de segurança; (iii) Promover a inclusão; (iv) Promover a colaboração científica; (v) Permitir a deliberação social; (vi) Habilitar a capacidade de supervisão e órgãos consultivos; (vii) Proteger dados cerebrais pessoais e outras informações; (viii) Promover culturas de administração e confiança nos setores público e privado e (ix) Antecipar e monitorar o uso não intencional e/ou uso indevido potencial. (OCDE, 2019)

Estes princípios éticos indicados, devem ajudar a garantir a adminis-

tração responsável das tecnologias que ainda irão surgir e o controle dos impactos negativos com a sobreposição de efeitos positivos frente à estas incalculáveis possibilidades vindouras e que já se apresentam.

Autopoieses

Ao buscar a inclusão desses novos direitos entre os direitos humanos é preciso enquadrá-los nesse filamento direitos. Que para a sociedade atual, pois essa caracterização é variável e evolutiva, precisam estar conectados aos conceitos de humanidade, equidade e natureza. Apenas atribuindo-lhes essa construção valorativa será possível ver os neurodireitos reconhecidos como direitos fundamentais e enquadrados no paradoxo da positivação do que já é direito, do natural. No entanto, para Luhmann, os direitos só podem ser protegidos após serem agredidos, não havendo uma proteção prévia.” Normas são reconhecidas por meio de suas violações; e os direitos humanos na medida em que são descumpridos.” Devemos esperar então, para regular os neurodireitos? A norma tem sua validade diante da violação. Mover este paradoxo é importante e necessita de mudança de reflexão.

Esta reflexão sobre a inclusão dos neurodireitos no rol dos direitos e mais especificamente dos direitos humanos nos remete a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann e como o direito acaba por abarcar e englobar todo e qualquer tema que dele se aproxime. Pode o Direito epistemologicamente trazer para dentro dos seus limites toda complexidade que surja no meio social. Afirmando ser Direito o que não era e não o integrava antes, mas tudo isso ocorrendo dentro de suas próprias estruturas. É no que consiste o conceito de autopoieses.

O conceito de autopoieses tem origem na biologia e foi forjado pelos autores Maturana e Varela em meados da década de 1970. E é definido como um sistema capaz de se reproduzir autonomamente, sejam os próprios componentes. Dessa forma, as transformações de um organismo, mesmo que extensas, não ensejam a alteração da sua identidade. (Maturana; Varela, 2001) Assim, compreendemos que o Direito por mais alterações que sofra não deixará de ser Direito e ele utiliza sua própria constituição, formação na realização dessas mudanças. A partir de suas próprias estruturas que o direito faz o acoplamento estrutural com os outros sistemas filtrando e absorvendo aquilo que é necessário para suas estruturas desenvolverem a autopoieses. E utiliza do código binário para definir o que entra ou sai. Quem está dentro ou fora do sistema. O que é ou não Direito. A este acoplamento estrutural realizado pelo direito fazemos outra associação a biologia, podemos considerar o Direitos além de um sistema autopoietico um sistema fagocitário, pois ele absorve temáticas, complexidades, conflitos e os torna direitos independentemente de sua origem. Neste artigo as descobertas científicas, o desenvolvimento de funções tecnológicas para comunicação, o pensamento humano,

se tornaram Direito. Foram engolidos, absorvidos, fagocitados pelo sistema.

Para Luhmann, o Direito tem a capacidade de distinguir, produzir e solucionar conflitos por meio das complexidades do seu sistema jurídico. Considerando assim o Direito, o direito é um sistema normativamente fechado e cognitivamente aberto.(2000) E os neurodireitos, conflitos saídos diretamente da neurociência, agora integram este sistema que buscará solucionar as complexidades da temática que surgirem pois agora estão inscritas no sistema jurídico de regulação social ao qual estamos todos submetidos.

Considerações finais

Os avanços são muito importantes para os deficientes físicos e acometidos por doenças degenerativas, além de todas as possibilidades ainda não imaginadas ou definidas da neurotecnologia, para não se discutir e apenas abandonar as possibilidades advindas dessa evolução. Não se trata de discutir apenas, como nos filmes de ficção científica sobre uma divisão social entre ciborgues e homens selvagens. As complexidades das possibilidades apresentadas demandam muito mais um controle sobre o que é ou não controlável e manipulável e a quem essas informações estarão disponíveis. Válerá uma moeda nosso pensamento? Mas diante de nossa lógica capitalista talvez, que moeda é esta, deveria ser a principal pergunta. O quanto, mesmo atualmente, temos nossas opiniões e vontades definidas pelos algoritmos das redes sociais. Porque a dependência de dopamina pelo acesso aos mais diversos tipos de interfaces, se alastra numa velocidade avassaladora, principalmente entre os jovens. Por qual razão nos sentimos impelidos cada vez mais, a compartilharmos e nossas vidas privadas para milhares de pessoas online. Todos estes sintomas estão associados a ligação cada vez mais crescente entre humano e tecnologia. Como será possível regular o que não se pode ver ou até mesmo imaginar. Como nossa sociedade será capaz de fazer desses avanços algo positivo para uma maior numero de pessoas ao invés de aumentar o abismo de desigualdades. A regulação, com os neurodireitos, se torna mais do que necessária, impositiva. O direito que como disse Luhmann, tudo abarca e toma pra si. A grande questão é se seremos capazes de lidar, como comunidade, com nosso próprio desenvolvimento.

Referências

BARROSO, Eliana. Os Neurodireitos diante dos avanços da Neurociência e da Neurotecnologia. *JUSBRASIL*. Março de 2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-neurodireitos-diante-dos-avancos-da-neurociencia-e-da-neurotecnologia/1778772576>.

CHAUDHARY, U., VLACHOS, I., ZIMMERMANN, J.B. *et al.* Spelling interface using intracortical signals in a completely locked-in patient enabled via auditory neurofeedback training. *Nat Commun* 13, 1236 (2022).<https://www.nature.com/articles/551159>^a.

- GIORGI, Raffaele De. O Desafio do Juiz Constitucional. *Campo Jurídico*, vol. 3, nº 2, out. 2015, p. 107-120.
- LUHMANN, Niklas. O Paradoxo dos Direitos Humanos. *Themis*, vol. 3, nº 1, 2000, p. 153-161.
- MARCONDES FILHO, Ciro. Só Conseguimos Enxergar Aquilo que Podemos Explicar Hein Von Foerster e os Dilemas da Comunicação. Caligrama, São Paulo, 2009.
- MATURANA, H.; VARELA, F. J. A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.
- OECD. Recommendation on Responsible Innovation in Neurotechnology. <https://www.oecd.org/science/recommendation-on-responsible-innovation-in-neurotechnology.htm>.
- SALAS, Javier. 2000. El País. 13 de fevereiro de 2000. https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/26/eps/1485437904_437477.html.
- SERVICK, Kelly. 2022. “In a first, brain implant lets man with complete paralysis spell out thoughts: ‘I love my cool son.’ “. *Science*, 22 de março de 2016 <https://www.science.org/content/article/first-brain-implant-lets-man-complete-paralysis-spell-out-thoughts-i-love-my-cool-son>.
- SILVA, Evelyn Melo. Pela proteção dos neurodireitos no Brasil. *CONJUR*. 29 de agosto de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-ago-29/evelyn-silva-protexao-neurodireitos#author>.
- THE BRAIHN INITIATIVE, NHI. United States of America. <https://braininitiative.nih.gov/>.
- THE NEURORIGHTS FOUNDATION. <https://neurorightsfoundation.org/>.
- THE WHITE HOUSE, Office of the Press Secretary. Fact Sheet: BRAIN Initiative. 02 de Abril de 2013. Disponível em <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2013/04/02/fact-sheet-brain-initiative>.
- YUSTE, R., GOERING, S., ARCAS, B. et al. *Four ethical priorities for neurotechnologies and AI*. *Nature* 551, 159-163 (2017). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/551159a>.

ACORDO MERCOSUL-UNIÃO EUROPEIA: ANÁLISE DA PERSPECTIVA AMBIENTAL

Ana Flávia Trevizan

Center for Environmental and Sustainability Research. Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade Nova De Lisboa; Bolsista doutoranda em Alterações Climáticas e Políticas do Desenvolvimento Sustentável, Mestre em Direito Agroambiental pela UFMG, Advogada e consultora ambiental

Resumo:

Com a mudança do governo brasileiro, as questões ambientais ganham nova dinâmica. De igual modo, o Acordo Mercosul-União Europeia, sendo os termos ambientais importante figura dentro dessa tratativa. Outros elementos como “Regulation on deforestation-free products” (EUDR), o aumento da burocracia e compras públicas, passam a ser alvo nesta fase de debate sobre o acordo. De que modo a legislação brasileira e as cadeias produtivas seriam impactadas pelo Acordo, sob o ponto de vista ambiental? O argumento de que a legislação brasileira é densa e uma das mais avançadas em termos ambientais nem sempre serve de força diplomática e credibilidade ambiental. A metodologia empregada é a análise bibliográfica, análise legal do Acordo Mercosul-UE e seus possíveis efeitos no Brasil. Em paralelo, um retrato do cenário político brasileiro servirá como plano de fundo para o debate dos caminhos vinculados às políticas ambientais e ao perfil comercial que é cobrado da comunidade estrangeira e seguido pelo país.

Palavras-chave: Desmatamento; Influência legal; Políticas ambientais; Extrativismo exploratório.

Introdução

O Acordo Mercosul-União Europeia, cujas negociações iniciaram em 1999 e foram concluídas em 28 de junho de 2019, propõe a criação de uma área de livre-comércio entre os dois blocos econômicos. A morosidade das negociações decorreu de diversos obstáculos nas tratativas entre os países europeus e sul-americanos, em razão de questões de entraves político e econômico. Um exemplo foi o setor agropecuário, no qual a França, que ocupa posição de liderança nas reivindicações e possui divergências no que se refe-

re à oferta de concessões industriais (Pereira, 2019).

As negociações comerciais visando a constituição de uma zona livre entre os blocos - regido pelo artigo XXIV do GATT e pautam-se em interesses de movimentação de capitais entre os blocos com maior facilitação de suas entradas pelas suas respectivas alfândegas:

Para além de uma apreensão meramente economicista do acordo, as instâncias ambientais inseridas no acordo apreciam certos tópicos como mudança climática, energia, uso da terra, poluição, biodiversidade, ecossistemas. No Título X do acordo traz a proteção humana, animal, da flora e da saúde, além de trazer medidas de prever medidas de conservação e sustentabilidade (Comissão Europeia, s/d, a).

Ressaltam-se que, apesar de ser uma parceria de cooperação multilateral, o acordo tem impacto da regulamentação europeia e da força diplomática que esta tem em relação à paridade de armas. É inegável que a União Europeia (UE) possui maior força em termos da empregabilidade de suas exigências, muito em razão do chamado Efeito Bruxelas, vez que, diante do tamanho e atratividade de seu mercado, capacidade reguladora, normas rigorosas, objetivos inelásticos e não divisibilidade, acaba por influenciar seus parceiros econômicos (Bradford, 2020).

Ressalta-se que a segunda maior parceira comercial do Brasil, com 18,3% do comércio total, é a UE (Comissão Europeia, s/d, b) e, uma vez que o acordo seja ratificado, a tendência é que as relações comerciais se intensifiquem.

Neste sentido, visando analisar o perfil comercial brasileiro, as diretrizes ambientais do acordo frente ao Efeito Bruxelas e as possíveis implicações que advirão da ratificação é que se foi estruturado esse artigo.

Diretrizes ambientais presentes no Acordo

Dentre os 17 capítulos do acordo, tem-se o capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável”, que consiste no dever incumbido a ambos os blocos em reafirmar compromissos multilaterais, tais quais a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e o Acordo de Paris, além de esforços relacionados à conservação e uso sustentável da biodiversidade, observância aos direitos trabalhistas e proteção de direitos da população indígena (Comissão Europeia, s/d, a).

O capítulo “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” possui 18 artigos. O artigo 1º estabelece como objetivo o aumento da integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais de investimento, cujo cerne reside nas condições de trabalho e aspectos de desenvolvimento sustentável. Já o artigo 2º, refere-se aos direitos de regulação e níveis de proteção, pelo qual os pactuantes reconhecem o direito de determinar o desenvolvimento sustentável, suas políticas e prioridades, de modo a estabelecer nor-

mas locais na seara trabalhista e ambiental, que devem ser coerentes com os compromissos e acordos internacionais ratificados (Monteiro et al., 2021).

O artigo 5º prevê acordos ambientais multilaterais, os quais os membros reconhecem três dimensões da sustentabilidade, quais sejam o meio ambiente, social e ambiental do ponto de vista do desenvolvimento do comércio. Por sua vez, o artigo 6º estabelece comércio e mudanças climáticas, em que os países reconhecem a importância da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, que aborda as mudanças climáticas e o papel do comércio nesse aspecto. Já o artigo 7º trata do comércio e biodiversidade, os quais os pactuantes reconhecem a importância da conservação e uso sustentável da diversidade biológica, comprometendo-se a adotar boas práticas no comércio baseado em recursos naturais. O artigo 8º estabelece comércio e gestão sustentável de florestas, em que os signatários reconhecem o papel do comércio na gestão florestal sustentável e responsabilidade de conservação e uso sustentável.

Já o artigo 9º cuida do comércio e gestão sustentável da pesca e aquicultura. Inobstante, o artigo 10 trata da informação científica e técnica, e estabelece medidas destinadas a assegurar evidências científicas e técnicas baseadas em normas e recomendações internacionais, as quais, diante de evidências ou informações científicas insuficientes e, em havendo risco de grave degradação ambiental, deve-se adotar o princípio da precaução. O artigo 11, por sua vez, trata da gestão comercial de cadeias de abastecimento.

Entre os anos de 2000 e 2013, a temática de acesso ao mercado dos produtos agropecuários deu lugar ao aumento dos ganhos das *commodities* na União Europeia, pois, considerava-se ganhos substanciais tão somente os alcançados de forma multilateral. São produtos primários, que se originam pela exploração da terra e que fazem parte do perfil comercial do Brasil.

Buscando fortalecer práticas comerciais voltadas para a integração, cooperação e articulação cultural, os países-membros do Mercosul, durante os anos de 2003-2015, tentaram, encabeçados pelo seu integrante de maior vulto, Brasil, romper com as tendências neoliberais, que ditavam as relações internacionais, através de práticas progressistas e afirmativas (Mariano; Vignani, 2021).

No Brasil, em 2016, o *impeachment* de Dilma Rousseff encerrou a hegemonia petista no Palácio do Planalto, após uma grave crise econômica potencializada pela crise política na esteira de uma nova agenda de perspectiva econômica e social conservadora. Com a posse de Michel Temer, fora anunciada pelo então novo presidente como representando uma nova guinada na política brasileira. Desprezando ações de caráter “ideológico” dos governos petistas de Lula e Dilma, como anunciado por Temer, a nova gestão iria viabilizar uma nova fase econômica do Brasil, cujo novo paradigma seria uma nova rodada de privatizações, cuja expressão ainda viria tomar maiores vultos no governo Bolsonaro. A questão diplomática também se alterou, vez

que a crítica aos países parceiros do Partidos dos Trabalhadores (PT) se enrijeceu, inclusive em relação aos países latino-americanos “e enunciou uma guinada em direção aos temas comerciais e à reaproximação com parceiros do “primeiro mundo”, como Estados Unidos, Europa e Japão” (Salgado; Bressan, 2020).

No Brasil, o ministro da Economia do governo Bolsonaro (2019-2022), Paulo Guedes, anunciou durante o processo eleitoral, o compromisso com pautas de liberalização comercial. Destarte, ao início do governo havia poucas expectativas em relação ao aprofundamento do Mercosul. No entanto, a conclusão das negociações do Acordo de Associação Mercosul-UE em 28 de junho de 2019, apenas seis meses após o início do governo, renovou a importância do bloco para o Brasil.

A expectativa, no caso brasileiro, era a de que a assinatura do acordo facilitasse sua entrada na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o apoio dos países membros da União Europeia. Na Argentina, por sua vez, muito embora o governo tenha tomado medidas protecionistas, houve comprometimento com a ideologia liberal. Já o Paraguai e Uruguai, a tendência assumida sempre fora de menor protecionismo ao setor industrial, uma vez que suas economias são consideradas parques industriais pequenos e de pouca diversidade (Pereira, 2019).

A “London School of Economics and Political Science” (Ghiotto; Echaide, 2019) desenvolvera um estudo tratando do Acordo entre o Mercosul e a União Europeia no que diz respeito ao seu impacto ambiental. Não foram verificadas significativas elevações de poluição como projeções à concretização do acordo. Para o uso da terra, o estudo considerou as expansões esperadas dos setores agrícolas, a começar pelo Brasil cujas preocupações já haviam sido suscitadas no que diz respeito à carne bovina, item de caráter fundamental nas maiores razões para a não ratificação do acordo pelo setor agropecuário francês, polonês e irlandês.

Assim, verificou-se que as terras agrícolas são 23% das terras brasileiras e que historicamente as terras que são objeto de desmatamento são em sua maioria utilizadas para pastagem de gado. Entretanto, os estudos indicam que é possível dissociar a produção de carne bovina, de soja e milho do desmatamento por meio de medidas adequadas de regulação e de monitoramento, tal qual veio a propor a *Regulation on deforestation-free products* (EUDR), visando o rastreio da origem de algumas commodities, notadamente um reflexo do regulamento europeu sobre o Mercosul.

Apesar do posicionamento da London School em não gerar maiores impactos ambientais no MERCOSUL, já há reconhecimento do aumento da expansão da fronteira agrícola, causando pressão inclusive nas terras indígenas (Verdum, 2021).

No que diz respeito às barreiras não tarifárias, o acordo prevê que os países preservem o direito de impor normas para segurança em questões de

saúde e meio ambiente, de forma que nenhuma norma europeia seja flexibilizada ou modificada e que haja transparência normativa (Pereira, 2019), outro reflexo das regulamentações europeias sobre o Mercosul.

O acordo vem reforçar e fortalecer vários tratados internacionais como a “obrigatoriedade da implementação das metas do Acordo de Paris, dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” além de ser reconhecida “importância de manter e desenvolver florestas de forma sustentável e devem tomar medidas eficazes para combater o desmatamento e o comércio ilegal e tomar medidas para proteção da biodiversidade” (Monteiro et al., 2021).

No entanto, desde o anunciado fim das negociações comerciais, em 2019, o Acordo encontra-se retido em discussões concernentes às questões ambientais. Encabeçada pela França, a oposição à ratificação do Acordo exige comprometimento dos países sul-americanos ao Tratado de Paris (Bouisou, 2020; Fernandes, 2019).

Causas do entrave do Acordo

O governo de Jair Bolsonaro, vencedor da corrida eleitoral de 2018, pautou-se em um discurso “desburocratizante”, sustentado por falas que louvavam privatizações e desonerações vinculadas à flexibilização regulamentar do uso de agrotóxicos na produção de *commodities* e, vide a temática abordada pelo artigo, exploração de madeira e desmatamento ilegal. Usou o discurso de “proteção da soberania nacional contra o globalismo, cujo poder se manifestava no aparelhamento e utilização de ONGs, comunidades indígenas, e na produção de dados estatísticos falsos por parte dos órgãos públicos com a finalidade de minar o controle brasileiro sobre a floresta Amazônica” (Ribeiro; Teixeira, 2021).

Evidenciam-se as práticas adotadas pelo governo Bolsonaro no que tange a relação do Brasil com os artigos do Acordo em questão, as medidas adotadas pelo governo então caminharam no sentido oposto dos itens propostos pelo acordo em suas questões ambientais, gerando desconfiança em seus futuros membros (Monteiro et al., 2021).

Tal postura, somada ao ativo desmonte das instituições de proteção ambiental por parte de decretos, indicações para cargos do executivo, pouca transparência dos órgãos responsáveis pelo controle e colhimento de dados relacionados à proteção do bioma amazônico (Oliveira, 2021), chamado pela Ministra Cármen Lúcia de “cupinização” (Supremo Tribunal Federal, 2022), engendrou uma crise diplomática e ecológica cujos números se expressaram em um aumento exponencial e inédito de desmatamento da floresta Amazônica (Alencar et al., 2022), prejudicando o prestígio brasileiro enquanto um país dotado de normas e políticas públicas voltadas à preservação ambiental, acometendo o governo brasileiro a um isolamento internacional inédito (Hirst; Maciel, 2022).

O isolamento diplomático resultou em crescente repulsa ao comparecimento brasileiro nos debates entre as nações envolvidas e em desenvolvimento referentes ao aquecimento global e desenvolvimento sustentável (Rodrigues, 2022), assim como às práticas comerciais entre o Brasil e a União Europeia - de maneira abrangente, Mercosul e União Europeia - no que se refere aos acordos já existentes e ao inédito Acordo Birregional.

A vitória petista na disputa à presidência da República do Brasil no dia 30 de outubro de 2022 gerou uma série de novas expectativas da comunidade internacional no que se refere aos posicionamentos da administração recém-eleita. O discurso adotado por Luís Inácio durante sua campanha política contrastava ao de seu concorrente no que se referia à proteção ambiental, defesa dos povos originários (demarcação de terras direcionadas às reservas indígenas), combate ao aquecimento global e ao negacionismo científico - o papel que o Brasil viria a desempenhar nas mesas de negociação ganharam projeções diferentes, para além do compromisso firmado por Lula de zerar o desmatamento ilegal até 2030. No entanto, as dificuldades geradas pela gestão anterior e pelo caráter rígido de sanções aplicadas no corpo do texto do acordo, no que apontou Lula como um excesso de exigências direcionadas ao Brasil por leis próprias da União Europeia cujos efeitos exercerão caráter extraterritoriais (Mazui; Rodrigues, 2023), têm gerado um clima de preocupação quanto à capacidade sul-americana em conter o desmatamento, cuja expressão resultou na rejeição da ratificação do Acordo pelo parlamento francês (Mercopress, 2023), estendendo o período de negociações sobre as demandas de ambos os blocos.

No começo de 2023, o Brasil recebeu uma *side letter*, que é uma espécie de anexo, o qual reabre discussões sobre o acordo, mais detidamente sobre a questão ambiental, solicitando metas de desmatamento mais ambiciosas, além de outros pontos, como as compras públicas. Por meio deste instrumento, as discussões sobre o acordo, que duram mais de 20 anos, seguem.

O assunto Mercosul-EU está em alta e o objetivo é tentar fechar o acordo antes do final do ano. Isso porque o presidente do Paraguai disse que, se não restar acordado até 06 de dezembro, iria interromper as negociações e tentaria se aproximar dos mercados asiáticos, por exemplos (Martins, 2023). Ao que consta, as tratativas estão indo bem e negociação está acelerada. Contudo, os termos sobre sanções ao desmatamento e compras públicas ainda não resultaram e há uma certa relutância em os termos ambientais serem protecionismo ao mercado europeu.

Outro ponto de entrave é o fato do Mercosul não possuir moeda única, integrar economias desiguais, além da falta de órgãos controladores para o bloco, como um Tribunal de Contas e Banco Central Comum, não havendo mercado e tarifas aduaneiras comuns entre os países, sendo todos fatores de grande obstáculo assim com a inflação.

Análise sob a perspectiva ambiental e Efeito Bruxelas

O Efeito Bruxelas versa sobre o poder unilateral que a União Europeia tem em influenciar outros mercados, ajustando as empresas estrangeiras aos padrões de produção europeus. Assim, as padronizações seguem as regulamentações europeias, vez que são mais rígidas e protetivas além da UE se consagrar como protagonista dos standards comerciais. As empresas e países que queiram seguir a parceria comercial com a UE devem se adequar a tais regulamentações e, muitas vezes, há pressão para que os governos adequem suas leis para atender ao *compliance* europeu. Tendo em vista ser um grande e atrativo mercado, além de ter capacidade reguladora, objetivos inelásticos e indivisíveis, o Efeito Bruxelas se estende para outros países e blocos (Bradford, 2020).

O acordo junto ao Mercosul, pode-se dizer que o Efeito Bruxelas se faz presente, vez que, pela força diplomática que detém e por ter mais poder coercitivo abrangente ao ditar e exigir metas mais ambiciosas em termos ambientais, não se vislumbra paridade de armas frente ao Mercosul. O fato de o Brasil ter que se adequar ao EUDR para rastreio da origem de *commodities* e do comunicado da UE prever que “nenhuma norma europeia será modificada ou flexibilizada” (Pereira, 2019), deixa evidente o Efeito Bruxelas de adequação aos parâmetros europeus. Inclusive porque o bloco latino vem recuperando sua diplomacia e força ambiental ao longo de 2023, não detendo proporcionalidade suficiente se comparado com a UE e em detrimento do pouco tempo que se há para discutir se o rigor exigido é protecionismo ou não.

A exportação de regulamentações europeus gera críticas sobre o neocolonialismo que a UE segue tentando imprimir na sociedade “padrões civilizatórios” (Kogan, 2004; Nicoláidis; Howse, 2002; Diez, 2004).

Continua a ser solicitado ao Brasil produtos primários, produtos que dependem eminentemente da exploração da terra, fator esse que pode levar a pressão rural, além de causar um atraso na industrialização do país. Contudo, o mesmo bloco que tanto importa produtos primários é o mesmo a requer a redução do desmatamento e medidas ambiciosas de proteção ambiental, ao invés de auxiliar os Mercosul a uma transição industrial justa e verde, onde se possibilite reduzir a pressão sobre as áreas rurais e se preserve a bioeconomia, por exemplo.

Considerações finais

Na corrida diplomática pela assinatura ainda este ano do acordo, a EU tem grandes chances de fazer valer seus termos, por conta da ausência de paridades de armas com o Mercosul e pelo Efeito Bruxelas. Sendo assinado tal como está, há fortes indícios de que o Brasil sofra ainda mais pressão rural extrativista na busca de continuar sendo o “celeiro do mundo”, além do

atraso na industrialização. A UE seguirá forte com seu comércio e políticas ambientais, despontando como uma das líderes mundial, o neocolonialismo capitalista seguindo o mesmo fluxo e o Brasil no mesmo lugar, país característico do sul global.

Referências

ALENCAR, Ane; SILVESTREINI, Rafaella; GOMES, Jarlene & SAVIAN, Gabriela. (2022). **Amazônia em chamas: o novo e alarmante patamar do desmatamento na Amazônia**. IPAM.

BOUISSOU, Julien. (2020). L'accord UE-Mercosur risque d'accélérer la déforestation, selon les experts. **Le monde**. https://www.lemonde.fr/planete/article/2020/09/17/l-accord-ue-mercotur-risque-d-acceler-la-deforestation-selon-les-experts_6052604_3244.html.

BRADFORD, Anu. (2020). **The Brussels effect: How the European Union rules the world**. Oxford University Press, USA.

COMISSÃO EUROPEIA. (s/d, a). **EU-Mercosur: Text of the agreement**. https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/mercotur/eu-mercotur-agreement/text-agreement_en

COMISSÃO EUROPEIA. (s/d, b). **Brazil: EU trade relations with Brazil. Facts, figures and latest developments**. https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/brazil_en

DIEZ, Thomas. (2004). Europe's Others and the Return of Geopolitics. **Cambridge review of international affairs**, 17(2), 319-335.

FERNANDES, Daniela. (2019). Na França, acordo entre UE e Mercosul enfrenta oposição e protestos de agricultores, ambientalistas e até ministros. **BBC News**.

HIRST, Monica and MACIEL, Tadeu. (2022). A política externa do Brasil nos tempos do governo Bolsonaro. **SciELO Preprints**.

KOGAN, Lawrence A. (2004). Exporting Europe's protectionism. **The National Interest**, (77), 91-99.

GHIOTTO, Luciana and ECHAIDE, Javier. (2019) London School of Economics and Political Science. Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur. **Berlin: Bündnis**

MARIANO, Marcelo Passini; JÚNIOR, Haroldo Ramanzini & VIGEVANI, Tullo. (2021). O Brasil e o Mercosul: Atores domésticos e oscilação da política externa nos últimos 30 anos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 15-54.

MARTINS, Américo. (2023). Presidente do Paraguai dá ultimato à União Europeia em nome do Mercosul. **CNN**. <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/presidente-do-paraguai-da-ultimato-a-uniao-europeia-em-nome-do-mercotur/>

MAZUI, Guilherme & RODRIGUES, Paloma. (2023). Ao lado da presidente da Comissão Europeia, Lula critica dispositivo que prevê sanções no acordo Mercosul-UE. **G1 - Globo**. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/12/ao-lado>

da-presidente- da-comissao- europeia-lula- critica-dispositivo- que-preve- sancoes- no- acordo-mercosul- ue.ghhtml.

MERCOPRESS. (2023). France's Lower House votes against EU-Mercosur FTA. **MercoPress**. <https://en.mercopress.com/2023/06/14/france-s-lower-house-votes-against-eu-mercosur-fta>.

MONTEIRO, Rhadson Rezende, PROFICE, Christiana Cabicieri, GRENNO, Fernando Enrique, & SCHIAVETTI, Alexandre. (2021). Environmental aspects of the agreement between the European Union and Mercosur. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 15.

NICOLAÏDIS, Kalypto & HOWSE, Robert. (2002). "This is my EUtopia...": Narrative as Power. **JCMS: Journal of common market studies**, 40(4), 767-792.

OLIVEIRA, Joana. (2021). Governo Bolsonaro enfraquece o INPE e retira do órgão divulgação sobre dados de queimadas. **El País**. <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-13/governo-bolsonaro-enfraquece-o-inpe-e-retira-do-orgao-divulgacao-sobre-dados-de-queimadas.html>.

PEREIRA, Lia Baker Valls. (2019). Primeiras reflexões sobre o Acordo Mercosul-União Europeia. **Revista Conjuntura Econômica**. 73(7), 48-49

RIBEIRO, Benedito Emílio da Silva & TEIXEIRA, Sandra Regina Alves. (2021). Bolsonaroism and indigenous issue in Brazil: discursivities, authoritarianism and democratic limits in contemporary politics. **Caderno de Letras**, 41, 69-93.

RODRIGUES, Meghie. (2022). Bolsonaro's troubled legacy for science, health and the environment. **Nature**. 890-891

SALGADO, Vitória Totti & BRESSAN, Regiane Nitsch (2020). O acordo de associação Mercosul-União Europeia e a política externa brasileira. **Revista Neiba, Cadernos Argentina-Brasil**, 9, 01-22.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2022). Desmatamento na Amazônia: ministra Cármen Lúcia apresenta início do voto. **STF**. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=484550&ori=1>

VERDUM, Ricardo. (2021). O acordo comercial Mercosul-União Europeia: riscos e desafios para os povos indígenas no Brasil. **IWGIA**.

DIREITOS DA NATUREZA E DIREITOS HUMANOS NO EQUADOR: UMA RELAÇÃO SINÉRGICA OU CONTRADITÓRIA?

Douglas Loroza Farias

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso; Servidor público federal

Resumo:

O presente estudo visa a analisar, por meio de revisão bibliográfica e análise de alguns julgados, o reconhecimento e a implementação dos direitos da natureza no Equador, no período desde a promulgação da atual Constituição equatoriana, em 2008, até o presente, indagando sobre a relação que esses direitos estabelecem com os direitos humanos. Para tal, inicialmente será discutida como a Constituição de Montecristi inovou ao realizar a junção de conceitos de ecologia profunda com as cosmovisões de diversas populações indígenas, as quais possuem sua máxima representação constitucional no conceito de *sumak kawsay*. Finda essa exposição, a análise se centrará na aplicação e efetivação dos direitos da natureza no Equador, tratando dos desafios para efetivação, especialmente o principal deles: a política econômica desenvolvimentista do governo equatoriano. Esse ideal desenvolvimentista será apontado como grande gerador de ambiguidades e incongruências na aplicação dos direitos da natureza, por fomentar um discurso que contrapõe esses direitos aos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, será possível concluir que, embora pensados pelo constituinte equatoriano como sinérgicos, os direitos humanos e os direitos da natureza foram, quando da efetivação prática do mandado constitucional, muitas vezes tratados como contraditórios.

Palavras-chave: Direitos da natureza; Direitos Humanos; Sumak Kawsay; Direito ambiental.

Introdução

O presente trabalho procura abordar, por um ângulo distinto e crítico, a experiência equatoriana de reconhecimento dos direitos da natureza, pela análise das tentativas de efetivação desses direitos e dos argumentos criados em contraposição a este processo.

Não seria óbvio supor que os direitos da natureza poderiam vir a ser contrapostos aos direitos humanos e ao bem estar e dignidade das pessoas mais pobres. Porém, foi esse o principal argumento que propôs a presidência equatoriana, numa narrativa que tentava conter a aplicação dos direitos da natureza e procurava fomentar uma política econômica desenvolvimentista.

Para analisar esse fenômeno, parte-se de uma breve exposição dos institutos jurídicos contidos na constituição do Equador, a fim de demonstrar que, tanto a doutrina de Direito Ambiental quanto a doutrina equatoriana entendem os direitos da natureza e os direitos humanos como sinérgicos, sendo proposta uma releitura dos direitos humanos com base numa ampliação ontológica do próprio conceito de humano, contido nas cosmovisões indígenas.

Uma vez abordada a posição teórica dominante, parte-se para as tentativas práticas de efetivação dos direitos da natureza no Equador. Serão abordados três julgados que muito bem ilustram o que explicitou a presidência equatoriana: a oposição entre os direitos da natureza e a proteção do direito ao trabalho, à moradia e à alimentação, em suma, os direitos dos mais pobres.

A releitura dos Direitos Humanos à luz dos direitos da natureza

A Constituição do Equador inova ao dedicar todo um capítulo aos direitos da natureza. O Equador é o primeiro país do mundo que, ao constitucionalizar os direitos da natureza, rompe com a visão antropocêntrica de dominação sobre a natureza típica da modernidade ocidental e procura estabelecer uma relação ecocêntrica, caracterizada pela harmonia.

Já no preâmbulo, a constituição se inicia com a celebração da natureza, definida como *Pacha Mama*, da qual todos são parte e que é vital para nossa existência. Nota-se que, nessa celebração, são equiparados os conceitos de natureza e *Pacha Mama*, além de destacar que as pessoas se encontram dentro dela, reconhecendo assim a dependência do ser humano em relação à natureza. Essa dependência subjaz uma linha que atravessa todo o texto constitucional, destacando que não há ser humano sem um espaço ecológico (Méndez, 2013).

A inclusão do termo *Pacha Mama* rompe com a visão utilitária do meio natural. Zaffaroni (2011) compara a *Pacha Mama* à hipótese Gaia, definindo-a como uma deidade protetora, mas não criadora; uma deidade com que se dialoga permanentemente e que nos exige reciprocidade nas relações com ela estabelecidas. O autor chega até mesmo a afirmar que a *Pacha Mama* se ofende quando há práticas de caça com arma de fogo. Entretanto, conforme expõem Almeida e Reys (2013), o termo *Pacha Mama* é um conceito complexo e que não deve ser interpretado apenas tendo como base contextos específicos de certos grupos indígenas andinos, uma vez que esse conceito varia

entre as diferentes etnias e mesmo no interior delas.

Para além do preâmbulo, a Constituição de Montecristi estabelece, em seu artigo 71, que a natureza tem o direito à existência, à manutenção e à regeneração dos seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. O artigo 72 acrescenta o direito da natureza à restauração, que é independente do direito de indenização devida a indivíduos afetados por danos oriundos de sua dependência dos sistemas naturais de sustentação da vida.

Pode-se aduzir que no artigo 71 se dá a combinação de ideias oriundas da ecologia profunda com ideias oriundas da sabedoria tradicional indígena, em uma lógica dialógica voltada para a construção de um conceito híbrido, que procura codificar a natureza como sujeito de direitos (Ruhs; Jones, 2016).

Essas formulações, conforme argumenta Gudynas (2010), implicam o reconhecimento de valores próprios ou intrínsecos da natureza, os quais são totalmente independentes dos benefícios ou valores outorgados pelo ser humano. Não se quer negar, com isso, os valores utilitários que a natureza efetivamente possui para os seres humanos, mas sim impende reconhecer que a natureza possui um valor independente deste.

A Constituição, nesse sentido, não está atribuindo valor, mas sim reconhecendo os diversos valores culturais, filosóficos e religiosos relacionados à natureza. Por isso, Almeida e Reys (2013) argumentam que o artigo 71 precisa ser interpretado numa relação interdependente entre a dimensão biológica e a cultural. Segundo os autores, o respeito integral à existência da natureza transcende o espaço biológico, pois nela também coexiste uma dimensão cultural e existencial.

No que tange ao artigo 72, advém dele a capacidade de qualquer pessoa ou comunidade poder exigir a efetivação dos direitos da natureza, não sendo necessária a comprovação de dano a qualquer indivíduo humano ou a comprovação de interesse de agir, já que passa a ser a própria natureza quem é representada em juízo, para fazer valer seu direito constitucional à existência e à preservação, em proposta semelhante a de Stone (2010), em seu trabalho seminal sobre o tema.

O texto constitucional equatoriano, assim, também realça uma relação diferenciada com a natureza, o *sumak kawsay*, que atua como o orientador do sistema de desenvolvimento a ser adotado pelo Estado, correspondendo a uma forma concreta de se alcançar a satisfação dos direitos das pessoas e das coletividades, em harmonia com a natureza (Riaño, 2012).

É importante destacar a dimensão ética deste conceito, que não se limita ao conhecido bem comum ocidental, exclusivo dos humanos, mas sim o transcende, pois engloba todos os seres vivos e a natureza, exigindo-se equilíbrio e complementariedade como regra de convivência (Zaffaroni, 2011).

O *sumak kaway* (*buen vivir*) configura-se, nessa toada, como uma alter-

nativa de vida social. O desenvolvimento econômico e social, como normalmente encarado no âmbito latinoamericano, é um paradoxo eurocêntrico típico da modernidade, que se pauta na exploração da natureza baseada no dualismo cartesiano e que expressa uma lógica produtivista. Essa alternativa de vida social possibilita avançar em direção a um sentido histórico diferente do sentido histórico da modernidade *eurocentrada* (Quijano, 2011).

Um ponto central a ser compreendido é que, na sistemática da Constituição equatoriana, os direitos da natureza não devem ser interpretados em desconexão com os demais princípios e direitos constitucionais. Deve-se ter em conta que os direitos da natureza têm um efeito transversal sobre todo o texto constitucional, pois assim se posiciona epistemologicamente a própria Constituição, ao reconhecer que a natureza é um sistema ou conjunto de que somos parte e de que dependemos para nossa existência.

Por isso, todos os direitos devem passar por uma releitura tendo como vetor os direitos da natureza, o que se aplica, é importante destacar, também aos direitos humanos (Méndez, 2013). Assim, os direitos da natureza passam a ser mais um elemento a delimitar e embasar os direitos humanos, influenciando sobre seus conceitos, conteúdos e dimensões.

Kotze (2014) argumenta que o arcabouço legal atual de direitos humanos é incapaz, num contexto de limites planetários sendo ultrapassados e de antropoceno, de dar conta da questão ambiental. Assim, faz-se necessário uma releitura completa do arcabouço dos direitos humanos hoje existentes, de modo a enfrentar esses desafios.

O autor propõe, assim, uma refundação ontológica do conceito de humano, sendo necessário entendê-lo como sujeito ecológico. Por meio desta refundação, é possível compreender que a vulnerabilidade humana e a do planeta estão conectadas. Para efetivar a proteção dos direitos humanos, é fundamental e indispensável, então, ter em conta os elementos do contexto, especialmente os do meio natural, pois qualquer conquista sustentável de direitos humanos é condicionada pela qualidade e estabilidade da biosfera. Ao menoscabar estes elementos, falha-se em efetivar uma proteção em longo prazo e defende-se o humano de modo apenas parcial (Kotze, 2014).

A proposta de Kotze, note-se, está contemplada pelo conteúdo da Constituição do Equador. A refundação ontológica do humano se dá ao conceituar que todos os seres existem no interior da *Pacha Mama*, estabelecendo com ela uma relação de interdependência. O conceito de *sumak kawsay* é norma ética que permite realizar a releitura de todos os direitos humanos, de modo a possibilitar uma compreensão completa do humano, levando em consideração as conexões que ele possui com o meio natural.

O constituinte equatoriano, assim, estabeleceu uma relação sinérgica entre os novos direitos da natureza e os direitos humanos, tendo como base cosmovisões indígenas de povos tradicionais deste país. Essa relação está de acordo com a doutrina de direito ambiental que procura reconhecer uma

maior amplitude dos direitos humanos, relacionando-os com os elementos naturais.

Não se vislumbra no texto normativo da Carta de Montecristi qualquer oposição ou contradição entre os direitos da natureza e os direitos humanos. No curso da efetivação desses direitos, entretanto, criou-se uma narrativa que contrapõe os direitos humanos, especialmente o das pessoas mais pobres, com os direitos da natureza, o que se abordará em seguida.

A narrativa que contrapõe direitos humanos e direitos da natureza

Conforme argumenta Boyd (2017), não se poderia esperar, de maneira realista, que o Equador mudasse do dia para a noite por meio do reconhecimento dos direitos da natureza. A experiência equatoriana demonstra que, mesmo quando estão tais direitos presentes no mais alto nível legal, ainda permanecem grandes desafios para sua implementação, ao se contraporem eles a relevantes interesses econômicos e políticos.

A existência de ferramentas legais tão poderosas contrasta com o fato de que elas são manejadas por pouquíssimas pessoas ou entidades, muito raramente são aplicadas e as consequências de sua violação são geralmente nulas. Até o momento, a mudança de percepção sobre a natureza por parte do Estado é mínima no Equador (Pietari, 2016).

No Equador, os direitos da natureza, por ocasião de sua efetivação, imediatamente conflitaram com o interesse do governo em expandir a mineração de larga escala e a extração de petróleo, como forma de financiar projetos de desenvolvimento que alimentem o crescimento econômico por meio de uma economia extrativista (Kauffman; Martin, 2016).

Martínez e Acosta (2017) observam que o fato de um Estado reconhecer os direitos da natureza não assegura em nada o seu cumprimento, se não houver vontade política e instituições que garantam o respeito a esses direitos. Tal fato se nota especialmente no caso da Lei de Mineração de 2009. Os limites de poluição estabelecidos por esta lei serviram como um modo de legalizar a poluição, sendo possível expandir as áreas de mineração existentes e iniciar a mineração em novas localidades (Martínez; Acosta, 2017).

Argumentou-se que os lucros da mineração permitiriam reduzir a pobreza e expandir o acesso à educação, à saúde e a outros serviços públicos, contribuindo desse modo para o *buen vivir*. Ativistas indígenas e de organizações ambientais, contudo, acusaram o governo de estar deturpando o sentido de *buen vivir* e afirmaram que a lei violava os direitos da natureza (Kauffman, Martin, 2016).

Devido ao surgimento de leis que diminuíram a proteção ambiental e diante da postura do governo de manter um modelo de desenvolvimento pautado no extrativismo e na exploração da natureza, restava o judiciário como a principal esperança para o resguardo e a efetivação dos direitos da

natureza.

Foi proposta, então, ação que questionava a constitucionalidade da Lei de Mineração, em face de ofensas aos direitos da natureza. Esperava-se que esse julgado marcasse uma mudança de paradigma para a jurisprudência equatoriana, invalidando a Lei de Mineração ou ao menos proibindo a mineração em áreas frágeis, como áreas protegidas, nascentes de águas e pântanos (Kauffman, Martin, 2016).

Entretanto, a Corte Constitucional confirmou a validade da Lei de Mineração, alegando que essa lei já continha requerimentos que garantem a prática de procedimentos adequados para evitar danos ambientais, como tratamento de água e reflorestamento. Além disso, alegou a corte que o artigo 407 já previa a possibilidade de se executar mineração em áreas ecologicamente sensíveis, em caso de haver interesse nacional (Kauffman, Martin, 2016).

O interesse nacional viria a ser expresso pela presidência equatoriana, que o interpretaria como a execução de uma política pautada no desenvolvimentismo econômico impulsionado pelo extrativismo. Assim, o governo “progressista” equatoriano procurou financiar a economia nacional ampliando os extrativismos, repetindo a lógica de natureza-objeto presente anteriormente no país, ainda que agora num contexto de natureza reconhecida como sujeito de direitos, utilizando-se para tal de argumentos em prol da justiça social e criando uma narrativa pautada, supostamente, pelos direitos humanos.

O presidente Correa chegou a afirmar que o maior atentado aos direitos humanos é a miséria e que o maior erro seria subordinar esses direitos humanos a supostos direitos da natureza (Mártinez; Acosta, 2017). Como pode-se notar, a narrativa do Poder Executivo do Equador criou uma oposição explícita entre os direitos humanos e os direitos da natureza, levando a crer que a proteção destes impediria a consecução daqueles.

Anteriormente se demonstrou que a doutrina e o texto normativo não preveem qualquer oposição entres esses direitos, bem como não há qualquer tipo de subordinação. Os direitos da natureza propiciam uma releitura dos direitos humanos, mas não são hierarquicamente superiores. A ideia de subordinação dos direitos humanos aos direitos da natureza foi, desse modo, apenas um elemento da narrativa da presidência do Equador para justificar a manutenção de suas políticas desenvolvimentistas.

Mártinez e Acosta (2017) destacam a ambiguidade da jurisprudência equatoriana em matéria de direitos da natureza. Nesse sentido, utilizam um exemplo paradigmático: não se aceita um caso referente aos Direitos da Natureza para proteger o Yasuní, um dos últimos espaços de refúgio de onças, mas se aceita e se condena um camponês que matou uma única onça.

A condenação de um camponês por matar uma onça, ao passo que grandes projetos não são impedidos de avançar sobre refúgios naturais deste

animal, desnuda uma interpretação dos direitos da natureza que remonta a um típico bordão famoso na América do Sul: “a lei é como as serpentes, só pica os descalços”.

Ademais, tal situação destaca a contradição da narrativa engendrada pela presidência do Equador, especialmente quando nela estava Correa. Supostamente, os direitos da natureza seriam afastados para proteger os direitos dos mais pobres. Entretanto, nota-se que os direitos da natureza são aplicados quando os mais pobres estão no polo passivo das ações e são afastados quando grandes empreendimentos empresariais e extrativistas estão envolvidos.

O caso Condor-Mirador ilustra tal fato, embora inicialmente fosse visto por algumas organizações que se dedicam à defesa da natureza como promissor para o estabelecimento de um precedente positivo, um caso em que os direitos da natureza estavam indiscutivelmente sendo violados de modo claro e em larga escala (Kauffman, Martin, 2016).

Então, um conjunto composto por movimentos indígenas, organizações não governamentais defensoras do meio ambiente e dos direitos humanos e organizações comunitárias ingressou com uma ação protetiva contra a empresa mineradora chinesa Ecuacorriente e os Ministérios do Meio Ambiente e de Recursos Naturais não Renováveis. A ação visava à proteção da natureza contra a implementação do projeto de mineração CondorMirador: o primeiro projeto de mineração a céu aberto em larga escala do Equador, localizado em um ponto crucial para a proteção da biodiversidade (Kauffman, Martin, 2016).

Os pleiteantes apresentaram, no bojo da ação, estudos científicos que demonstravam que o projeto de mineração iria ocasionar a remoção de ecossistemas inteiros, incluindo o habitat de espécies em risco de extinção, provavelmente gerando a extinção de uma ou mais espécies. Os estudos também apontavam para a contaminação da bacia hidrográfica com metal pesado e toxinas (Kauffman, Martin, 2016). O próprio estudo dos impactos ambientais realizado pela empresa dava conta da provável extinção de quatro espécies endêmicas, incluindo três anfíbios e um réptil (Boyd, 2017).

A ação não logrou êxito em primeira instância, tendo a corte local sentenciado em favor do projeto. De acordo com o aresto, o interesse público de desenvolvimento econômico sobrepujava o interesse privado das organizações que objetivavam a proteção da natureza. O juiz também argumentou que os direitos da natureza se limitavam a zonas especialmente protegidas por lei, como parques nacionais, alegando que nenhuma área desse tipo seria afetada (Boyd, 2017). Diante da baixa perspectiva de conseguir um julgamento favorável, muitos dos proponentes da ação resolveram não recorrer, levando a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde ainda não foi apreciada.

Um caso menos conhecido, mas de especial interesse para este estudo,

é o que envolve a comunidade indígena Secoya. Trata-se de uma ação administrativa, impulsionada em 2010 pelo governo equatoriano contra a aludida comunidade, em razão da criação de uma plantação de eucaliptos africanos. A comunidade Secoya estabeleceu um acordo com a companhia Palmeras del Ecuador para criar uma plantação de eucaliptos africanos. Para realizar tal empreitada, a comunidade conseguiu financiamento de um fundo governamental e realizou, então, o corte de 180 hectares de floresta nativa (Kaufman, Martin, 2016).

A comunidade alegou não ter conhecimento de que era necessária uma permissão do Ministério do Meio Ambiente para cortar floresta nativa em seu próprio território tradicional, não tendo assim obtido a devida licença prévia. O Ministério do Meio Ambiente, em 2011, multou a comunidade Secoya num montante equivalente a 375 mil dólares, a ser pago para restaurar a área desmatada, tendo tal condenação como supedâneo os direitos da natureza (Kauffman, Martin, 2016).

Muito atentamente, ponderam Martínez e Acosta (2017) que a comunidade agiu impulsionada por fomento governamental e ressaltam que a multa foi perdoada como uma maneira de compensação, após o aceite, por parte da comunidade, da entrada da atividade petroleira no âmbito do território tradicional.

O caso da comunidade Secoya chama a atenção por uma verdadeira inversão, ao nível paradoxal, dos conceitos de direitos da natureza e *sumak kamsay* contidos na constituição Equatoriana, a tal ponto que culmina na condenação de uma comunidade indígena pela gestão de seu território, o qual é, por isso, aberto à prática de atividade extrativista petroleira.

Portanto, embora a Constituição de Montecristi tenha conquistado relevância histórica por seu conteúdo, indo além do que qualquer outro país até então foi ao reconhecer os direitos da natureza, sua implementação nessa matéria mostra-se bastante dificultosa. Explicam essa dificuldade o compromisso da presidência do equador com um pensamento desenvolvimentista, além do histórico do país de corrupção e mal funcionamento judicial (Whittemore, 2011).

Considerações finais

A Constituição de Montecristi inova ao reconhecer a existência dos direitos da natureza e ao elevar ao âmbito constitucional as cosmovisões indígenas, o que possibilita a refundação ontológica do conceito de humano, propiciando a releitura de todos os direitos, em um sentido mais ampliado, especialmente os direitos humanos. A aplicação prática dos direitos da natureza nesse país, contudo, foi marcada pela construção de uma falsa narrativa por parte da presidência, segundo a qual proteger os direitos da natureza seria menoscabar os direitos humanos dos mais pobres. Conforme foi pos-

sível observar, mais do que proteger os mais pobres, o grande objetivo dessa narrativa foi resguardar os projetos desenvolvimentistas e extrativistas.

A relação entre direitos humanos e direitos da natureza é tema ainda carente de estudos e aprofundamento científico no âmbito do Direito. Dessa carência, surge uma lacuna que permite a ascensão de narrativas como a proposta pelo poder executivo equatoriano. Faz-se necessário, assim, realizar estudos que possam explorar e estabelecer as maneiras como se dariam a releitura dos direitos humanos à luz dos direitos da natureza, de modo a ambos serem ainda mais resguardados, colmatando tal lacuna.

Referências

ALMEIDA, Diana Vela; REYES, Eloy Alfaro. Componente antropológico. In: MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido, y exigibilidad jurisdiccional**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2013.

BOYD, David R. **The rights of nature** : a legal revolution that could save the world. Toronto: ECW Press, 2017.

GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocéntrica**: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. Tabula Rasa, nº 13, p. 45-71, Júlio-dezembro 2010.

KAUFFMAN, Craig M; MARTIN, Pamela L. **Testing ecuador's rights of nature: why some lawsuits succeed and others fail**. Disponível em < <https://static1.squarespace.com/static/55914fd1e4b01fb0b851a814/t/5748568c8259b5e5a34ae6bf/1464358541319/Kauffman++Martin+16+Testing+Ecuadors+RoN+Laws.pdf>>. Acesso em: 01 de dez. 2023.

KOTZE, Luis J. **Human rights and the environment in the Anthropocene**. The Anthropocene Review. Volume 1, n 3, Dezembro 2014.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. **Los derechos de la naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible**. Direito e Práxis, vol. 08, n. 04. 2017.

MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. **Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido, y exigibilidad jurisdiccional**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2013.

PIETARI, Kyle. **Ecuador's constitutional rights of nature: implementation, impacts, and lessons learned**. Willamette Environmental Law Journal, vol. 5. 2016.

QUIJANO, Anibal. **“Bien Vivir”**: entre el “desarrollo” y la des/colonialidad del poder. Ecuador Debate, n. 84. 2011.

RIANO, Diana Milena Murcia. **La naturaleza con derechos**: un recorrido por el derecho internacional de los derechos humanos, del ambiente y del desarrollo. Quito: Chasqui ediciones, 2012.

RUHS, Nathalie; JONES, Aled. **The implementation of Earth Jurisprudence through substantive constitutional rights of nature**. Sustainability, vol. 8, p. 1-19, 2016.

STONE, Christopher D. **Should trees have standing?** Law, morality and the envi-

ronment. 3ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

WHITTEMORE, Mary Elizabeth. **The problem of enforcing nature's rights under Ecuador's constitution**: why the 2008 environmental amendments have no bite. *Pacific Rim Law & Policy Journal*, Vol 20, n. 3. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires : Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL: O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA MITIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE CRISES HUMANITÁRIAS NO SÉCULO XXI

Anna Gabert Nascimento

Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (Bolsista PROSUC/ CAPES Modalidade 1). Advogada e Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo

Resumo:

Os problemas ambientais no século XXI têm sido profundamente relacionados com os desastres ambientais e também com as mudanças climáticas, fatores estes que podem estar elevando a precarização em relação a direitos humanos e com a luta por recursos naturais, ensejando conflitos armados que tem por resultado crises humanitárias. Segundo dados da Organização das Nações Unidas, estima-se que a partir das mudanças climáticas e do alto desequilíbrio ecológico, milhares de pessoas estejam em situação de emergência humanitária. Assim sendo, busca-se gerar hipóteses a partir do seguinte problema: Em que medida as organizações internacionais através de uma governança global têm influenciado no processo de mitigação de crises humanitárias decorrentes de desastres ambientais? A partir disto, a pesquisa a partir do método dedutivo, visa compreender o papel das organizações internacionais na mitigação e prevenção de crises humanitárias, tendo como escopo o conceito de governança global ambiental. Para isso, o estudo irá investigar como os desastres ambientais e mudanças climáticas têm influenciado em crises humanitárias e por fim, realizará uma análise das ações realizadas pelas organizações internacionais, tais como, propositura normativa, fiscalização, ajuda humanitária e advocacy, para assim verificar a influência destas em um contexto de proteção ambiental, de direitos humanos e de crises humanitárias.

Palavras-chave: Governança global ambiental; Organizações internacionais; Crises humanitárias; Direitos Humanos.

Introdução

O panorama da interlocução entre meio ambiente, direitos humanos e crises humanitárias tem sido um tema que enseja diversas discussões e apontamentos, sobretudo neste limiar de Século XXI. Destaca-se que, os desastres ambientais e as mudanças climáticas podem ser colocados como pontos nevrálgicos em relação à escassez de recursos naturais que podem dar ensejo a conflitos armados e problemáticas humanitárias, sendo que, quando conjugados acabam por gerar dificuldade na promoção de direitos humanos e dignidade aos afetados.

Nesta toada, os sujeitos de direito internacional passam a ser identificados como agentes responsáveis pela discussão e promoção de medidas que possam estar alinhadas a uma efetivação em relação à garantia de direitos humanos, principalmente os relacionados aos grupos mais vulneráveis. É o caso das organizações internacionais, nas quais, têm desempenhado a partir da governança global, iniciativas em prol da tutela ambiental e humanitária. Desta forma, surge o seguinte problema de pesquisa: Em que medida as organizações internacionais através de uma governança global têm influenciado no processo de mitigação de crises humanitárias decorrentes de desastres ambientais?

A partir disso, o objetivo geral da pesquisa será compreender o papel das organizações internacionais na mitigação e prevenção de crises humanitárias, a partir do conceito de governança global ambiental. Para isso, o estudo, com base no método hipotético-dedutivo, irá investigar como os desastres ambientais e mudanças climáticas têm influenciado em crises humanitárias e a partir disto será feita uma análise relativa à influência das organizações internacionais na mitigação e prevenção de crises humanitárias, sendo esta apoiada no conceito de governança global ambiental.

Isto posto, elenca-se como hipótese principal a de que as organizações internacionais têm influenciado a partir de suas ações de caráter universal e ou regional, na proteção e mitigação de crises humanitárias que decorrem de desastres ambientais e mudanças climáticas, de forma que, estas atuam através da propositura normativa, da fiscalização e também por meio do chamado *advocacy* inter-relacionado à temas que dizem respeito ao meio ambiente, proteção de direitos humanos e mitigação de crises humanitárias.

Desastres ambientais, mudanças climáticas e crises humanitárias

Os desastres ambientais têm se tornado cada vez mais frequentes neste limiar de século XXI. As possíveis causas ocorrem a partir de fenômenos naturais, mudanças climáticas e principalmente de alterações realizadas pelo antropoceno, no qual tem potencializado consequências e riscos que colocam em xeque a sobrevivência do planeta e da própria existência humana.

Segundo Carvalho (2020, p. 51) o desastres podem ser classificados

como naturais, nos quais, ocorrem em virtude de condições naturais (tais como aspectos climáticos, hidrológicos, geológicos e etc.) e os desastres antropológicos são denominados como aqueles causados em virtude de questões relacionadas à aplicação tecnológicas e crises sociopolíticas. Estes, ao longo da história, têm criado consequências gravíssimas ao meio ambiente como um todo.

Uma destas repercussões em relação a fenômenos causados por uma conjugação entre natural e ações realizadas pelo antropoceno são as mudanças climáticas, nas quais têm sido um dos grandes desafios para a sociedade neste limiar de século XXI. Segundo Olson(2018), em um futuro, ao olhar-se para trás será possível visualizar que a questão climática foi o principal enredo constitucional deste século, afirmação esta que acaba por gerar várias reflexões em relação às problemáticas geradas a partir de um quadro de crise climática. Estes desafios acabam tendo implicações em diversas searas, tais como, aumento do nível do mar, secas, tempestades e também o deslocamento forçado provocado por crises ambientais decorrentes de crises climáticas. Neste liame, Wedy (2018, p. 118) refere em relação ao ser humano que existem extensas problemáticas causadas pelas mudanças climáticas, tais como:

aumento da frequência e intensidade do calor, causador de mortes e doenças; secas e riscos de incêndio; intensificação da poluição do ar; aumento das extremas precipitações associadas às enchentes, que podem levar a danos humanos; elevação do nível do mar e da intensidade das inundações costeiras geradoras de vítimas e de prejuízos materiais bilionários. Aliás, o meio ambiente natural e cultural igualmente está vulnerável e sofrendo efeitos negativos das alterações climáticas. No que concerne ao suprimento da água, os reservatórios estão diminuindo em virtude das mudanças do clima.

Outrossim, os desastres ambientais e mudanças climáticas têm gerado uma escassez de recursos naturais em diversas localidades no mundo, sendo segundo relatório publicado pela ONU, uma das principais razões para o desaparecimento de espécies, pobreza e escassez de recursos energéticos e alimentares. Neste ponto, estima-se que uma das consequências é o aumento de conflitos armados pela disputa destes patrimônios comuns escassos, sendo considerado pela ONU a razão de 40% de todos os conflitos internos entre os países. (ONU, 2019)

Esta concepção vem atrelada a uma série de riscos, sobretudo no que se refere à questão da precarização em relação aos Direitos Humanos. Aragão (2020, p. 13) refere que “riscos naturais podem potencializar os ricos antropogênicos, bem como eles detêm condições de ampliar aqueles.” Nesta seara, as mudanças climáticas e os problemas ambientais, têm gerado proble-

mas em relação à saúde, segurança e alimentação, que inclusive colocam em evidência a precarização em relação à concretização de Direitos Humanos. Fato é, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH, reconheceu por meio da Opinião Consultiva n.23/2017 a interligação entre um meio ambiente sadio e a prevalência do cumprimento eficaz de direitos humanos, sendo que, segundo a corte “La existencia de una relación innegable entre la protección del medio ambiente y la realización de otros derechos humanos, en tanto la degradación ambiental y los efectos adversos del cambio climático afectan el goce efectivo de los derechos humanos.” (CIDH, 2017, p. 21)

Sobre esta perspectiva, é possível destacar que a precarização da eficácia dos direitos humanos gerada pela interlocução entre desastres ambientais, mudanças climáticas, escassez de recursos e crises humanitárias, têm colocado milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade¹ (Carmo; Guizardi, 2018, p. 5), estas nas quais, subdividem-se em dois subgrupos: o primeiro, trata-se daqueles que têm de permanecer em seu país de origem, mas diante das diversas problemáticas, como a devastação ambiental, fome e miséria, vivem em condições insalubres; o segundo, é o daqueles que optam pela possibilidade de migrar, muitas vezes deixando suas famílias e enfrentando diversos desafios, como os riscos decorrentes de deslocamentos, ambientação, dificuldades em um sentido linguístico e também a xenofobia.

Segundo Wedy(2018, p. 12) no final do Século XXI, serão 10, 8 bilhões de pessoas buscando a sobrevivência no planeta. Ainda, segundo o autor, “essas bilhões de pessoas buscam o seu espaço na economia mundial. Os pobres lutam para encontrar comida, água potável, acesso à saúde e moradia.” sendo estes caracterizados como os mais vulneráveis quando vistos sobre as lentes de uma disputa incessante por espaço e recursos naturais², nos quais, podem se tornar cada vez mais escassos tendo em vista

E possível denotar que os deslocamentos humanos têm se alargado na medida em que há um crescimento populacional desproporcional à possibilidade de recursos naturais e também o aceleração de conflitos entre Estados. Segundo relatório da Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, em 2022, cerca de 108, 4 milhões de pessoas tiveram que deixar seus países em razão de perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbaram gravemente a ordem pública. Dado este que representa um crescimento gigantesco quan-

1 Segundo Carmo e Guizardi(2018, p. 5) o conceito de vulnerabilidade como “condição inerente ao ser humano, naturalmente necessitado de ajuda, diz do estado de ser/estar em perigo ou exposto a potenciais danos em razão de uma fragilidade atrelada à existência individual, eivada de contradições”

2 Ascelrad, Mello e Bezerra (2009, p. 74) definem que “outra manifestação da desigualdade ambiental concerne ao acesso desigual aos recursos ambientais. Este acesso desigual se manifesta tanto na esfera da produção, no que diz respeito aos recursos do território como na esfera do consumo, com os recursos naturais já transformados em bens manufaturados.”

do comparado com o número de deslocamentos no início do século, como comparativo, tem-se o ano de 2000, onde o número de pessoas em deslocamento forçado foi de 38 milhões de pessoas. Ainda segundo dados da ACNUR, cerca de 22,5 milhões de pessoas tiveram de se deslocar por desastres ambientais ou mudanças climáticas. (ACNUR, 2022)

Nesta seara um dos primeiros empecilhos a serem enfrentados pelos sujeitos de direito internacional é a busca por uma tutela efetiva de direitos para as populações que encontram-se em vulnerabilidade em decorrência destas adversidades, é uma discussão e positivação de normativas em relação aos deslocados ambientais em âmbito internacional e também é notório a necessidade desta discussão em esfera nacional. Destaca-se que, muito embora a definição de refúgio climático esteja sendo utilizada pela Declaração de Cartagena, esta é denominada como uma norma de *soft law*, em que é relativizada pelos Estados quando colocada frente à Convenção de 1951 sobre o estatuto dos refugiados (norma de *hard law*) na qual não prevê o instituto do refúgio ambiental. Segundo Pacífico e Gaudêncio (2014, p. 136) o Regime Internacional dos Refugiados possui extensas omissões em relação aos que precisam se deslocar em razão de fatos ocorridos em virtude de fatores ambientais. Neste caso a autora elenca que “o fator motivador dos deslocamentos ambientais não é um acontecimento isolado, pois eles necessitam migrar por uma multicausalidade de fatores ocorridos no meio ambiente, muito embora o fator ambiental seja preponderante.” Deste modo, em um primeiro momento torna-se necessário um olhar cauteloso dos sujeitos de Direito Internacional em relação às problemáticas geradas a partir das lacunas advindas da Convenção de 1951 em relação aos deslocados ambientais.

Muito embora, ainda não exista uma proteção específica no Direito Internacional sobre refúgio ambiental, agências como a ACNUR (2022) afirmam que com o avanço das mudanças climáticas e desastres ambientais em larga escala, as pessoas deslocadas em decorrência destes fatores, necessitam de uma maior proteção na esfera de direitos humanos, que pode ser amenizada a partir do reconhecimento do instituto do refúgio ambiental. Jubilut (2007, p. 161) descreve que “a efetivação da proteção internacional aos refugiados apresenta dois aspectos: 1) o relacionado ao próprio reconhecimento do status de refugiado, ou seja, a verificação da implementação dos dispositivos mínimos de proteção adotados pela Convenção de 51 por parte dos Estados signatários; e 2) o relativo ao gozo de direitos após o reconhecimento do status de refugiado.” Ou seja, um dos desafios para a comunidade internacional é a delimitação de uma proteção específica legislativa em relação aos deslocados ambientais, seja esta através do reconhecimento em relação ao refúgio ambiental, ou através de tutela específica em relação a estes. Neste ponto, Pacífico e Gaudêncio (2014, p. 136) referem que até mesmo a terminologia “refugiado ambiental” pode ser alvo de questionamento, já que, esta por se tratar de um “termo transfronteiriço”, não abrangeria os deslocados

internos ambientais, nos quais, tem ocorrido de uma maneira expressiva e diante das implicações geradas, necessitam de igual forma de uma proteção.

Para Ventura (2019, p. 10) “as migrações internacionais e o refúgio são desafios que merecem ser enfrentados, por meio da solidariedade e da proteção de direitos das pessoas.” Sob essa perspectiva, é possível atrelar um papel de importância aos mecanismos de direito internacional, sobretudo, das organizações internacionais e da cooperação entre os Estados. Para isso é necessário estabelecer mecanismos estratégicos em relação à atuação das organizações internacionais tanto no que se refere ao seu papel reativo quando trata-se da fiscalização dos Estados, quanto no seu papel ativo no qual delimita-se a partir de proposituras e ações que podem se dar tanto em nível universal quanto regional.

Direito Internacional, governança ambiental global e o papel das organizações internacionais

Diante de uma conjuntura crítica em relação aos danos ambientais e também cenários alarmantes em relação às mudanças climáticas, alguns fatores como um arcabouço normativo internacional e nacional passam a ser salutares para um planejamento rápido e eficiente quanto a mitigação dos riscos que surgem em decorrência destas problemáticas. Em se tratando de um infortúnio transnacional, alguns atores, tais como, as Organizações Internacionais, passam a ter de desempenhar um papel em prol de ações relacionadas tanto a contenção e mitigação de danos ambientais, quanto em relação a uma perspectiva ativa relacionada a ações humanitárias.

Cançado Trindade(2016, p. 8) destaca que “vivemos efetivamente uma verdadeira transformação de época, em que os consideráveis avanços científicos e tecnológicos paradoxalmente têm gerado uma crescente vulnerabilidade dos seres humanos face às novas ameaças do mundo exterior.” Deste modo, algumas reflexões relativas ao próprio direito internacional e a necessidade de uma maior proteção ambiental conjugada com a humanitária, passam a ser cada vez mais latentes, sobretudo em um cenário de desastres ambientais e crise climática.

Em um primeiro momento, destaca-se que, o direito internacional, ao longo da história, tem buscado exprimir nas suas normativas uma regulamentação no entorno de políticas de proteção ambiental e também em relação à mitigação dos riscos inerentes às mudanças climáticas, alguns exemplos são: A Convenção sobre Biodiversidade(1992), Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio(1987) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), Protocolo de Quioto (1997) , o Acordo de Paris (2015) e também a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. Entretanto, pouco se tem discutido sobre uma conjugação relativa à normativas internacionais de *hard law* que façam

menções a uma proteção ambiental e humanitária. Fato este, que evidencia a necessidade de uma busca cada vez maior pela inserção de mecanismos de defesa ambiental, de direitos humanos e também inter-relacionada à vulnerabilidade humana em decorrência de crises humanitárias.

Neste cenário, coloca-se em evidência a figura dos sujeitos de Direito Internacional, tais como Estados, indivíduos e organizações internacionais, esta última objeto deste estudo. As Organizações Internacionais, segundo Cretella Neto (2013, p. 196) foram criadas a partir de uma necessidade de um avanço em relação às políticas clássicas de diplomacia entre os Estados, sendo que estas são segundo Mangone(1954, p. 34) uma mutação alusiva à formas mais contemporâneas de Direito em uma sociedade global, em que, segundo o autor seria mediada a partir das organizações internacionais tendo uma nova corrente em relação a produção de normas jurídicas. De igual forma, os Estados continuariam sendo importantes atores no que se refere à produção normativa e às relações internacionais, entretanto estes passaram principalmente a partir da Segunda Guerra Mundial a possuir uma influência direta das organizações internacionais.

Outrossim, no Século XXI, as Organizações Internacionais, têm tido um importante papel na seara ambiental e humanitária em distintos aspectos, tais como, propositura normativa, o *advocacy*³, a fiscalização do cumprimento de normativas em relação aos Estados e também uma atuação ativa em relação à proteção dos direitos humanos através de ações de redução de danos e também de acolhida humanitária em casos de deslocamento forçado.

Neste ponto, importa salientar que as organizações internacionais possuem além de atribuições específicas de atuação, também um espaço geográfico conferido, aspectos estes, que são delimitados a partir de seu ato constitutivo de personalidade jurídica. Neste caso, algumas organizações internacionais possuem um caráter regional e outras uma abrangência universal.

Outrossim, sobretudo no pós Segunda Guerra Mundial, um dos principais sujeitos de direito internacional a tomar corpo, sobretudo no que se refere a assuntos de proteção humanitária, são as Organizações Internacionais de caráter universal. Como exemplos de Organizações Internacionais de abrangência universal, é possível citar a Organização das Nações Unidas-O-NU, a Organização Internacional para Migrações- OIM, a Organização Internacional do Trabalho-OIT e a Organização Mundial do Comércio-OMC. Estas organizações, em um sentido humanitário, têm desenvolvido diversas

3 Segundo Libardoni (2000, p. 208) a visão conceitual sobre os conceitos de Advocacy se dá em um sentido de “defender e argumentar em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição”. Isso porque advocacy tem um significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade.”

ações a partir de seus segmentos de atuação, tais como, um planejamento em relação a um comércio voltado a finanças mais sustentáveis (caso da OMC), a regulação e proteção do trabalho da população deslocada (caso da OIT), proteção e ajuda humanitária (casos da ONU e OIM) e ainda, o chamado *advocacy* em relação a discussões em relação à necessidade de uma tutela e normatizações relativas à temática ambiental relacionada aos direitos humanos. Ainda, algumas destas organizações, possuem extensões das suas atividades a partir de escritórios e agências espalhadas por todo o globo, um exemplo é a ONU, na qual, através da Agência da ONU para refugiados tem desempenhado um papel direto de apoio em relação a esta população vulnerabilizada, seja por desastres ambientais ou em decorrência de guerras. (Seitenfus, 2018; ACNUR, 2022)

Um exemplo relacionado à ONU é o de que, em 1972, a organização realizou a *United Nations Conference on the Human Environment*, no qual desenvolveu um relatório em que é considerado o primeiro documento a abordar o direito humano ao meio ambiente digno (ONU, 1972). Neste ponto, é possível verificar que as organizações internacionais têm desempenhado atribuições significativas no que se refere ao planejamento e formulação de importantes normas de direito internacional no tocante à proteção de direitos humanos interligada à proteção ambiental.

Além disso, há o exemplo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, no qual, através do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (em países islâmicos) possui uma atuação humanitária direta em mais de 90 países. Suas operações são dedicadas a proporcionar de uma forma imparcial ajuda humanitária para indivíduos localizados em países em situação de grave conflito armado. (CICV, s.d.) Destaca-se que, a Cruz Vermelha tem tido papel importante na amenização dos efeitos gerados a partir de guerras, que como visto anteriormente, tem se intensificado por diversos motivos, um deles a busca por recursos naturais.

Por outro lado, as organizações de caráter regional ou blocos econômicos regionais em que possuem o objetivo de “intensificar a cooperação” entre Estados, que em regra possuem uma proximidade geográfica, caso da União Europeia, União Africana e Mercosul. Estes, detêm estratégias como livre circulação, mobilidade facilitada entre indivíduos que pertencem originariamente ao Estado e também medidas de cooperação política e econômica entre os Estados membros. Neste ponto, devido a um número mais reduzido de membros e também de estarem de uma forma estratégica geograficamente próximos, identifica-se uma maior facilidade em relação à formulação de tratados e acordos de cooperação entre os constituintes de cada uma das organizações ou blocos econômicos. (Cretella Neto, 2013, p. 41)

Por fim, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, surgiram posteriormente 3 sistemas regionais de direitos humanos, sendo eles: sistema europeu, americano e africano, nos quais possuem pecu-

liaridades e demandas específicas de proteção delimitada pela área de abrangência, na qual estão inseridos (Mendonça, 2019). Tendo como premissa a interligação entre os danos ambientais e precarização de direitos humanos, os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos passam a ter uma estreita ligação com a tutela ambiental, sendo esta, também objeto de preocupação e competência destes organismos.

Tendo em vista o exposto, é possível referenciar Cançado Trindade (2003, p. 78), no qual, destaca a importância das organizações internacionais ao delimitar que “o fenômeno do multilateralismo nas relações internacionais contemporâneas acompanha naturalmente a ascensão e multiplicação dos organismos políticos internacionais.” colocando as organizações internacionais como sujeitos com uma larga relação e influência política na formulação de políticas em diversas temáticas, como é o caso da proteção do direito humano a um meio ambiente saudável.

Neste caso, tendo em vista a abrangência e âmbito de atuação, é possível referenciar que as organizações internacionais atuam como um dos principais agentes no tocante à governança global, importante instituto a ser abordado ao final desta pesquisa. De acordo com Lehmen(2015, p. 19), “o estudo da governança global adquiriu importância central para o direito internacional, uma vez que remete a questões extremamente relevantes, como a da soberania dos Estados diante da globalização e da participação da sociedade civil nas decisões e formulações de política internacional.” Outrossim, Ruas(2016, p. 74) refere que “a governança global é um instrumento realizador das decisões eficazes frente às organizações internacionais blocos econômicos” o que faz das organizações internacionais uma espécie de sistema ativo e promotor de uma mediação global em relação a determinadas temáticas, ou seja, através desta, busca-se estabelecer um diálogo entre as instituições envolvidas, com a finalidade de propor uma tutela internacional de proteção. É neste aspecto que se aponta a necessidade de uma governança global ambiental para a promoção de uma tutela internacional efetiva de direitos humanos e mitigação de crises humanitárias.

Lehmen citando Speth e Haas (2015, p. 19) refere que entre as questões ambientais que ensejam movimentos de governança global ambiental se subdividem em 4 tipos de desafios, sendo eles os relacionados a “abusos de recursos comuns, poluição transfronteiriça, atividades que gerem impacto para muitos estados ou para o planeta como um todo e, por fim, problemas de natureza local mas amplamente compartilhados.” No caso dos problemas relacionados à precarização dos direitos humanos diante do descompasso da tutela ambiental, é possível relacionar com cada um dos 4 desafios ambientais. O primeiro, o abuso dos recursos comuns gera a escassez destes e portanto pode gerar conflitos armados em busca de sobrevivência. O segundo, poluição transfronteiriça, está intimamente ligado às mudanças climáticas, que como visto anteriormente tem causado extensos danos à toda ordem

pública e principalmente aos direitos humanos; o terceiro desafios, relaciona-se à precarização da tutela ambiental, na qual, quando visto de uma ótica humana delimita graves consequências para a própria existência humana; por fim, os danos de natureza local mas amplamente compartilhado, quando vistos sobre uma moldura de proteção aos direitos humanos, podem estar atrelados aos impactos ambientais locais que acabam gerando danos tão graves aos indivíduos de determinada localidade, que este passa a refletir em âmbito global, um exemplo disto, são os deslocamentos humanos forçados.

Visto isto, em um sentido prático, Rei, Gonçalves e Souza (2017, p. 90) destacam que a governança das políticas relacionadas ao enfrentamento de problemas ambientais, sobretudo os causados pelas mudanças climáticas são: “a) mitigação das mudanças climáticas; b) adaptação às mudanças climáticas; c) financiamento, tecnologia e capacitação d) transparência; e) instrumentos econômicos e f) revisão periódica” Este processo, está interligado a uma materialização das normativas de Direito Internacional e principalmente possui uma correlação com a atuação das organizações internacionais, que, conforme demonstrado anteriormente, tem trabalhado de uma forma ampla em um sentido de promover uma mediação entre os atores de direito internacional uma governança ambiental global interligada aos aspectos humanitários.

Por fim, resta considerar que a humanização e as transformações do direito internacional (Cançado Trindade, 2006, p. 8), devem estar relacionadas diretamente com a tutela ambiental. Como bem colocado no voto da histórica ADPF 708 do Supremo Tribunal Federal do Brasil, não há como pensar em humanidade sem meio ambiente. Sendo assim, cabe aos organismos da comunidade internacional pensar em soluções rápidas em prol da salvaguarda do meio ambiente e da sobrevivência humana.

Considerações finais

Isto posto, é possível identificar que as organizações internacionais a partir da governança global têm influenciado no processo de mitigação de crises humanitárias decorrentes de desastres ambientais, já que estas têm realizado ações no sentido fiscalizatório, de *advocacy* e também atuado na atenuação em relação à precarização de direitos humanos, que infelizmente são uma das consequências geradas a partir destes cenários ambientalmente calamitosos.

Entretanto, destaca-se que há um anacronismo em relação à algumas normas de direito internacional, nas quais, devem ser revisitadas a fim de que se tenha uma evolução no sentido de uma maior proteção ambiental e de direitos humanos. Salienta-se que, não há hoje como dissociar a tutela ambiental da proteção humana, destaca-se que, estas caminham lado a lado tendo como plano de fundo a própria sistemática da busca pela sobrevivên-

cia humana digna em um meio ambiente sadio e seguro para todos.

Neste limiar de século XXI, diante dos desastres ambientais e da aceleração relativa às mudanças climáticas, é necessário uma força tarefa de todos os sujeitos, sejam eles de direito internacional ou nacional. Neste caso, pensar e pôr em prática políticas conjuntas de mitigação e contenção de danos ambientais e humanitários pode elevar o grau de eficiência de determinadas ações. Por isso, é central que Organizações Internacionais, como é o caso da ONU, tomem um papel de protagonismo nestes processos de discussão e também de tomadas de decisões, já que, se trata de um problema global com duros reflexos em cada um dos Estados, e que tem por principal vítima, indivíduos que por muitas vezes já se encontram em um cenário de vulnerabilidade.

Por fim, é necessário destacar que a tutela humanitária das populações que se encontram em situações de vulnerabilidade, seja em razão de estar em condições insalubres ou por ter de se deslocar do seu país origem, possui uma gama de significados e rompimentos com certos paradigmas estabelecidos ao longo da história. Sendo que, buscar abrigo em outros locais diante de desastres ambientais é uma necessidade, porém promover uma acolhida digna e livre de xenofobia é um dever de todos os Estados, Organizações Internacionais e indivíduos.

Referências

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/#:~:text=108%2C4%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas,perturbaram%20gravemente%20a%20ordem%20p%C3%ABblica>. Acesso em: 3 jul. 2023.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revcedoua**, Coimbra, n. 2, v. 11. p. 9-57, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/Distrito Federal**. 04/07/2022. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: Acesso em: 27 ago. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CRETILLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt> Acesso em: 20 nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva n. 23/2017. sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos”. 2017. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-spa.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. 1992. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm 3 jul. 2023

HARARI, YUVAL. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Tradução Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: LePM, 2015

JUBILUT, Liliانا Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua implicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEHMEN, Alessandra. **Governança ambiental global e direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. Rev. Estud. Fem. vol. 8, n.2, 2000.

MANGONE, Gerard J. **A short history of the International Organization**. New York: McGraw-Hill, 1954.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pelo menos 40% de todos conflitos internos estão relacionados com recursos naturais**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693501> Acesso em: 20 nov. 2023.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU: Revista interdisciplinar da mobilidade humana**, v. 22, p. 133-148, 2014.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; GONÇALVES, Alcindo Fernandes; SOUZA, Luciano Pereira de. **Acordo de Paris: reflexões e desafios para o regime internacional das mudanças climáticas**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 81-99, 2017.

RUAS, Adriana Andrade. A governança global como instrumento de legitimação das decisões internacionais. **Intercursos**, Ituiutaba, v.15, n. 2, 2016.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **Saúde de migrantes e refugiados**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2018.

A CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE *STARTUPS* PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: ESTUDO DE CASO NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Horácio Augusto Mendes de Sousa

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes. Especialista em Economia e Direito do Consumo pela Universidad Castilla La Mancha. Procurador do Estado do Espírito Santo

Resumo:

A pesquisa tem por objetivo analisar juridicamente a contratação pública de *startups* como instrumento viabilizador do desenvolvimento humano e do aumento da eficácia funcional da administração pública estadual, no âmbito do Estado do Espírito Santo, de modo a realizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas. Neste sentido, um dos instrumentos jurídicos de que o Estado Democrático de Direito Digital contemporâneo dispõe é a contratação pública de *startups* para o desenvolvimento tecnológico e inovador no âmbito da administração pública estadual, de modo a viabilizar maiores e melhores entregas públicas às pessoas, realizando-se direitos humanos e fundamentais, e ampliando-se o nível de eficácia e efetividade da atuação estatal, rumo ao desenvolvimento sustentável multidimensional previsto no artigo 3º da Constituição da República de 1988, enquanto objetivo fundamental da República no Brasil. Para tanto, o Brasil e o Estado do Espírito Santo dispõem de um relevante marco jurídico constante da Lei complementar federal nº 182, de 01 de junho de 2021, da Lei complementar estadual nº 929, de 25 de novembro de 2019 e o Decreto estadual nº 5203-R, de 31 de agosto de 2022, esses últimos do Estado do Espírito Santo.

Palavras-chave: Estado; Contratação pública; Desenvolvimento; *Startups*.

Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo analisar juridicamente a contratação pública de *startups* como instrumento viabilizador do desenvolvimento humano e do aumento da eficácia funcional da administração pública estadual, no âmbito do Estado do Espírito Santo, de modo a realizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas. O tema é relevante e atual, pois o Estado Democrático de Direito Digital brasileiro tem por missão constitucional essencial efetivar, de maneira otimamente possível, direitos humanos e fundamentais, clássicos e digitais, bem como deveres fundamentais, igualmente clássicos e digitais, a despeito da escassez de recursos públicos para o atendimento de todas as crescentes necessidades e interesses públicos da sociedade brasileira hipercomplexa, plural, multicultural e de riscos na contemporaneidade.

Neste contexto, um dos instrumentos jurídicos de que o Estado contemporâneo dispõe é a contratação pública de *startups* para o desenvolvimento tecnológico e inovador no âmbito da administração pública estadual, de modo a viabilizar maiores e melhores entregas públicas às pessoas, realizando-se direitos humanos e fundamentais, e ampliando-se o nível de eficácia e efetividade da atuação estatal, rumo ao desenvolvimento sustentável multidimensional previsto no artigo 3º da Constituição da República de 1988, enquanto objetivo fundamental da República no Brasil.

Nesta ordem de ideias, o problema jurídico a ser enfrentado na presente pesquisa consiste em investigar se a contratação pública de *startups* pode ser um instrumento de promoção real do desenvolvimento sustentável e multidimensional das pessoas, por meio das inovações científicas, tecnológicas e digitais, e do aumento da eficiência do Estado-administrador no século XXI. Como hipótese da presente pesquisa, admite-se que a contratação pública de *startups* pode ser um instrumento de promoção real do desenvolvimento sustentável e multidimensional das pessoas, por meio das inovações científicas, tecnológicas e digitais, e do aumento da eficiência do Estado-administrador no século XXI, de modo a promover o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas.

Para tanto, o Brasil e o Estado do Espírito Santo dispõem de um relevante marco jurídico constante da Lei complementar federal nº 182, de 01 de junho de 2021, da Lei complementar estadual nº 929, de 25 de novembro de 2019 e o Decreto estadual nº 5203-R, de 31 de agosto de 2022, que Institui o “Programa Compras Públicas para a Inovação” e dispõe sobre a organização, o funcionamento e a estrutura de governança público-privada do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo para a celebração de parcerias administrativas com entidades enquadradas como startups, nos termos das Leis Complementares nº 182/2021 e nº 929/2019 e dá outras providências”.

Destarte, são objetivos da presente pesquisa analisar juridicamente a

estrutura de contratação pública de *startups* como instrumento de ampliação do nível de desenvolvimento humano e de eficácia e efetividade da administração pública, na prossecução dos objetivos de realização concreta de direitos humanos e fundamentais e investigar o marco jurídico nacional e estadual, bem como a estrutura de governança do Estado do Espírito Santo, para o alcance desses objetivos desenvolvimentistas da pessoa humana, enquanto destinatária de todas as atividades estatais.

Adota-se o método dedutivo, analisando-se o tratamento do direito brasileiro, nacional e estadual, a respeito da contratação pública de *startups*, com metodologia retórico-jurídica estabelecida a partir de pesquisas bibliográficas e documentais acerca da temática investigada. Almeja-se, como resultado da pesquisa, o aperfeiçoamento do regime jurídico para a contratação pública de *startups* e da estrutura de governança público-privada do Estado, como instrumentos viabilizadores do aumento da eficácia concreta da administração pública estadual, no âmbito do Estado do Espírito Santo, de modo a realizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas.

A contratação pública de *startups* como instrumento de aumento da eficiência e eficácia do Estado-administrador na promoção do desenvolvimento humano sustentável e multidimensional

O desenvolvimento humano, sustentável e multidimensional, nomeadamente por meio das inovações científicas e tecnológicas, especialmente as digitais, continua a ser uma causa inacabada da humanidade, no mundo e no Brasil (SEN, 2009). No Brasil, o desafio é complexo, multifacetado e expressivo, conforme se verifica do VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil, donde se extrai um baixo nível de efetividade e eficácia dos objetivos de desenvolvimento sustentável fixados pela Organização das Nações Unidas na realidade brasileira, com significativa parte das metas não alcançadas (Brasil, 2023).

Consequentemente, no século XXI, há um agravamento da crise de eficiência do Estado-administrador brasileiro, pela falta de efetivação do desenvolvimento das pessoas, a partir da concretização dos seus direitos humanos e fundamentais, clássicos e digitais, bem como os seus respectivos deveres humanos e fundamentais, igualmente clássicos e digitais. Daí porque é fundamental que o Estado-administrador brasileiro no século XXI seja mais eficiente, eficaz e efetivador de direitos humanos e fundamentais, bem como os deveres fundamentais, clássicos e digitais, de modo a promover o desenvolvimento sustentável multidimensional das pessoas e realizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas.

Neste contexto, destaca-se a importância das contratações públicas de *startups* para a criação de inovações científicas, tecnológicas e digitais, como

instrumentos do desenvolvimento das pessoas e do aumento da eficiência do Estado-administrador brasileiro no século XXI (Sousa, 2023). A despeito dos desafios postos, há uma contínua e progressiva juridicização do direito humano e fundamental ao desenvolvimento (Canotilho e Moreira, 2007), notadamente por meio das inovações científicas e tecnológicas, sobretudo as digitais. No plano internacional, como se sabe, pela proclamação do direito humano ao desenvolvimento, consoante se extrai da Declaração da Organização das Nações Unidas sobre o direito ao desenvolvimento, de 1986. No âmbito do Direito Comunitário Europeu, a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e, mais recentemente, a proposta de Carta de Direitos Fundamentais Digitais da mesma União Europeia e de um Guia para a Década Digital da União Europeia (Sousa, 2022), onde a temática do desenvolvimento, por meio das inovações tecnológicas, nomeadamente digitais, ocupa destaque em ambas as proposições normativas (Sousa, 2023).

No âmbito interno, sob a ótica do direito constitucional brasileiro, a temática adquire relevância a partir da consagração do desenvolvimento como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito fundamental implícito, consoante os artigos 3º e 5º, §2º, ambos da Constituição brasileira de 1988. Ainda na perspectiva constitucional, merece destaque o direito fundamental ao desenvolvimento por meio das inovações científicas e tecnológicas, sobretudo as digitais, como impostergável obrigação do Estado-administrador, consoante se extrai do artigo 218 da mesma matriz constitucional brasileira de 1988.

A despeito dessas previsões, o direito fundamental ao desenvolvimento, nomeadamente por meio das inovações científicas e tecnológicas, especialmente as digitais, ainda carece de efetividade real e pragmática no Brasil. Igualmente desafiadora é a busca do substancial aumento no nível de eficácia funcional do Estado-administrador brasileiro, em suas entregas e tarefas realizadoras de interesses públicos, relacionados, em maior ou menor extensão, ao direito fundamental ao desenvolvimento. Destarte, as disfuncionalidades de ontem e de hoje comprometem a realização prática do princípio constitucional da eficiência do Estado-administrador, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição brasileira de 1988, e, nesse sentido, postergam, de forma injusta e desproporcional, a efetividade do direito fundamental ao desenvolvimento no Brasil, por meio das inovações científicas e tecnológicas, especialmente as digitais.

Neste contexto, destacam-se a falta de planejamento, orçamentação e execução de políticas públicas sustentáveis e multidimensionais, a corrupção público-privada, a burocracia desproporcional e asfixiante das boas iniciativas, públicas e privadas, além do baixo nível de inovações científicas e tecnológicas pelo Estado-administrador, com raras e honrosas exceções, notadamente pela falta de cultura administrativa voltada à inovação, sobretudo pelo receio do administrador público em inovar e ser responsabilizado pessoal-

mente, pelos órgãos de controle, no caso insucesso da inovação.

Nada obstante, o desempenho das atividades administrativas estatais no Brasil, sejam as limitações administrativas ordenadoras da convivência social pacífica, seja a prestação de serviços públicos, quer o ordenamento econômico, quer, ainda, o ordenamento social, só se legitimam em vista da missão contemporânea essencial de proteção, promoção e efetivação, real e pragmática, dos direitos humanos e fundamentais, bem como os deveres humanos e fundamentais, ambos clássicos e digitais (Pedra e SOUSA, 2023). Essa proteção, promoção e efetivação dos direitos e deveres humanos e fundamentais, clássicos e digitais, deve se aperfeiçoar no contexto de um modelo de Estado Democrático de Direito Digital, adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se comprometeu a promover, como objetivo fundamental da República brasileira, e direito fundamental das pessoas, como destacado, o desenvolvimento sustentável multidimensional, nomeadamente por meio dos instrumentos viabilizados pela ciência, pelas tecnologias e pelas inovações, especialmente as digitais, nos termos dos já citados artigos 3º e 218, ambos da Constituição brasileira de 1988. Cuidam-se de releituras necessárias decorrentes de mudanças constitucionais em acelerado curso, em razão das mudanças ocorridas na sociedade brasileira do século XXI (Pedra, 2020).

Neste passo, um dos mecanismos jurídicos possíveis, a ser utilizado pelo Estado-administrador brasileiro, é a contratação pública de *startups* como instrumento de aumento da eficiência e eficácia estatal na promoção do desenvolvimento humano sustentável e multidimensional, sobretudo a partir da ciência, da tecnologia e da inovação. Daí a importância de se analisar o marco jurídico das contratações públicas de *startups* no Brasil, o que se faz a partir de estudo de caso no Estado do Espírito, rumo à densificação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, da Organização das Nações Unidas.

O marco jurídico das contratações públicas de *startups* no Brasil: estudo de caso no Estado do Espírito Santo, rumo ao desenvolvimento da pessoa humana e à densificação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, da Organização das Nações Unidas

A contratação pública de *startups* pelo Estado como instrumento de desenvolvimento sustentável multidimensional da pessoa humana, de modo a tornar a administração pública mais eficiente e eficaz em suas entregas e missões concretizadoras de interesses públicos, a fim de realizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, da Organização das Nações Unidas, conta com um bom marco jurídico no Brasil, nacional e no Estado do Espírito Santo, como se passa a examinar. Cuida-se, em um contexto maior,

do estudo e aplicação da função regulatória da licitação e da contratação pública, tema pioneiramente tratado no Brasil por Marcos Juruena Villela Souto (Souto, 2004), como instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável multidimensional da pessoa humana, atingindo-se diversificados e complexos interesses públicos sob a responsabilidade constitucional do Estado, para muito além da proposta mais vantajosa selecionada pela via licitatória ou adjudicatória, sob o restrito prisma da economicidade.

Destarte, consoante a análise empreendida pelo presente trabalho, é possível o alcance do desenvolvimento sustentável multidimensional da pessoa humana, pela contratação pública de *startups* desenvolvedoras de tecnologias e inovações, sobretudo digitais, realizadoras de interesses públicos, ampliando-se, a partir das entregas realizadas no contexto desses arranjos contratuais do Estado, os níveis de eficiência e eficácia da administração pública estatal, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, da Organização das Nações Unidas. Daí, portanto, a relevância de um breve exame desse marco jurídico brasileiro, consoante se passa a fazer, retomando-se, nessa oportunidade, estudo anterior sobre o tema, no contexto maior do aqui denominado “Direito Público das *Startups*” (Saddy, Sousa e Rodor, 2021), para designar o conjunto de parcerias administrativas entre o Estado e as *startups* visando o atendimento de diversificados interesses públicos confiados à administração pública (Sousa, 2021), agora revisitados a partir do estudo de caso no Estado do Espírito Santo, adiante examinado.

Neste contexto, uma das primeiras leis brasileiras disciplinadoras das parcerias entre o Estado e a *startups* foi a Lei Complementar nº 929, de 26 de novembro de 2019, do Estado do Espírito Santo, cujo anteprojeto de lei foi desenvolvido no âmbito de projeto de pesquisa executado no Programa de residência da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (Madruga, Sousa e Rodor, 2019). Naquela oportunidade, foram duas as premissas jurídicas centrais estabelecidas para a edição da lei estadual mencionada. Em primeiro lugar, a necessidade de implementar medidas voltadas à efetividade das licitações e contratações públicas para a inovação no âmbito da administração pública, diante da insuficiência e baixa eficácia da Lei nº 8666/1993 e do marco nacional densificado na Lei nº 10.973/2004 para as contratações públicas inovadoras. Em segundo lugar, uma vez estabelecida a estrutura legal de governança público-privada para as contratações de *startups*, era fundamental conferir segurança ao gestor público para inovar, a despeito do art. 28 da Lei nº 13.655/2018.

A dinâmica processual administrativa estabelecida na Lei Complementar estadual nº 929/2019 estabelece instrumentos e procedimentos administrativos voltados ao fomento das parcerias entre o Estado do Espírito Santo e as entidades privadas de inovação tecnológica, inclusive *startups* (Amaral, Madruga e Sousa, 2022). Assim, o Estado poderá celebrar contrato de fo-

mento com entidades privadas de inovação tecnológica regional para teste de solução inovadora ou em desenvolvimento, visando a solução de problemas reais da gestão pública estadual. Essas entidades privadas, *startups* ou não, podem ser as pessoas, naturais ou jurídicas, de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, com domicílio ou não no Estado, mesmo as reunidas em consórcio ou outras formas associativas admitidas pelo direito, que tenham por finalidade desenvolver solução inovadora de interesse público estadual, consideradas aquelas voltadas à resolução de problemas concretos pertinentes à administração pública estadual.

É de se destacar, também, que a Lei Complementar nº 929/2019 adota expressamente os objetivos de desenvolvimento sustentável fixados pela Organização das Nações Unidas a serem alcançados até o ano de 2030, de modo que esses objetivos devem ser contratualmente perseguidos pelo Estado, à luz das suas competências e realidades regionais específicas. Previu-se na lei estadual, como não poderia deixar de ser, o desenvolvimento socioeconômico sustentável dos Municípios, enquanto entidades políticas relevantes no âmbito do Estado.

Na perspectiva do devido processo legal administrativo para a contratação pública de *startups*, a Lei Complementar em exame adota três fases distintas. Em primeiro lugar, a realização obrigatória de chamamento público eletrônico, objetivo, impessoal e transparente para a seleção das entidades privadas de inovação tecnológica, com a possibilidade de seleção de mais de uma entidade proponente de solução inovadora. Encerrado o chamamento, e em segundo lugar, o Estado poderá celebrar contrato de fomento para o teste da solução inovadora, por um período máximo de seis meses, passíveis de prorrogação e com valor máximo determinado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Após essa fase de testes, e em terceiro lugar, com o sucesso do teste da solução inovadora, o Estado poderá celebrar contrato de fornecimento do produto ou serviço inovador, por dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, passíveis de prorrogação por doze meses, com valor máximo determinado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Vale destacar, também, a previsão no sentido de que “o agente público responderá pessoalmente pela adoção de testes, práticas, experimentos e processos inovadores em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018”, consoante o seu art. 10, de modo a conferir ao gestor público estadual maior segurança jurídica para a inovação e experimentação públicas, desde que realizadas, como é intuitivo, com prudência, motivação e razoabilidade. A referida Lei complementar estadual nº 929/2019 foi regulamentada pelo já citado Decreto estadual nº 5203-R, de 31 de agosto de 2022, que Institui o “Programa Compras Públicas para a Inovação” e dispõe sobre a organização, o funcionamento e a estrutura de governança público-privada do Poder Executivo do Estado do Espírito San-

to para a celebração de parcerias administrativas com entidades enquadradas como startups, nos termos das Leis Complementares nº 182/2021 e nº 929/2019 e dá outras providências”.

Dois anos após do advento da lei estadual mencionada, foi editada a Lei Complementar federal nº 182, de 01 junho de 2021, que institui o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, sendo certo dizer que boa parte das soluções jurídicas apresentadas no novo marco jurídico nacional das *startups* já tinham sido tratadas na Lei Complementar nº 929/2019 aludido e em obra específica sobre o tema (Saddy, Sousa e Rodor, 2021).

Na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 182/2021, o marco jurídico em exame tem a pretensão de disciplinar o processo licitatório e contratual de soluções inovadoras pela gestão pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros. Dentre as suas diretrizes, na forma do artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 182/2021, destaca-se o incentivo à contratação, pela gestão pública, de soluções inovadoras desenvolvidas por *startups*, no contexto do papel fomentador do Estado à inovação, com vistas à solução de “problemas públicos” com “soluções inovadoras”.

Sob o ponto de vista da dinâmica processual licitatória e contratual, cuidam os artigos 12 a 15 da Lei Complementar nº 182/2021. O artigo 12 estabelece as finalidades das licitações e das contratações das *startups*. O artigo 13 estabelece quem pode ser contratado para as soluções inovadoras, quais sejam, “as pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar”. O mesmo artigo 13, § 1º estabelece a possibilidade de a licitação ser deflagrada com termo de delimitação do escopo simplificado, indicando-se o problema a ser resolvido e os resultados esperados, cabendo aos proponentes apresentarem diferentes metodologias para as soluções dos problemas.

Nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 182/2021, as propostas serão avaliadas por comissão especial com expertise no tema objeto da licitação, nos mesmos moldes previstos na Lei Complementar nº 929/2019, acima mencionada. Os critérios de julgamento das propostas, na forma do artigo 13, § 4º, da Lei Complementar nº 182/2021, admitem, em certos casos, o critério do menor preço, o que não parece adequado quando se está diante de solução tecnológica inovadora cujo conteúdo não se conhece. Melhor seria a fixação de um valor máximo de fomento para o teste da solução inovadora, tal como previsto na Lei Complementar nº 929/2019, acima mencionada.

O artigo 13, § 6º, da Lei Complementar nº 182/2021 estabelece a possibilidade de seleção e contratação de mais de uma proposta, tal como previsto na Lei Complementar nº 929/2019, acima mencionada. Há previsão

expressa no artigo 13, § 7º, da Lei Complementar nº 182/2021, de inversão de fases da licitação, seguindo a lógica do pregão e do novo marco jurídico das licitações e contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o que é positivo e também já constava da Lei Complementar nº 929/2019, acima citada.

Relevante a previsão da possibilidade de dispensa de demonstração de requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica e regularidade fiscal, assim como a prestação de garantia, tudo a depender do caso concreto, do objeto licitado e sempre mediante motivação por parte do gestor público, nos termos do artigo 13, § 8º, da Lei Complementar nº 182/2021. No que tange ao julgamento das propostas, realça-se o poder-dever da administração pública de negociar a proposta mais vantajosa com o proponente, nos termos do artigo 13, § 9º, da Lei Complementar nº 182/2021.

Selecionadas uma ou mais propostas, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 182/2021, celebra-se um contrato público para a solução inovadora, que é uma espécie de contrato de fomento, com vigência máxima de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses. Nesse instrumento contratual serão estabelecidas as metas de desempenho, a periodicidade de entregas à administração pública, a matriz de riscos entre as partes e a importante previsão acerca da “definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes e a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares”, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 182/2021.

Ademais, estabelece o artigo 14, § 2º, da Lei Complementar nº 182/2021 um expressivo valor máximo do contrato público para a solução inovadora, no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), por contrato firmado, com critérios de remuneração variáveis, nos termos do art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 182/2021, a saber: (i) preço fixo; (ii) preço fixo mais remuneração variável de incentivo; (iii) reembolso de custos sem remuneração adicional; (iv) reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo e (v) reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo. A previsão é positiva, todavia, demandará expertise da administração pública para definir objetivamente esses parâmetros remuneratórios. Importante, ademais, a possibilidade de pagamento antecipado para o início dos trabalhos, desde que se tenha justificativa robusta da administração pública para tanto, nos termos do artigo 14, §§ 7º e 8º, da Lei Complementar nº 182/2021.

Encerrada a execução do contrato público de solução inovadora, se positivos os seus resultados, a administração pública, justificadamente, poderá celebrar contrato de fornecimento da solução inovadora com a contratada anterior, com vigência de 24 meses, prorrogáveis por igual período, e

lastreados em expressivos valores, no importe de até cinco vezes o valor do contrato anterior de busca da solução inovadora, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar nº 182/2021.

Neste contexto, destaca-se como estudo de caso, no âmbito do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de outras parcerias em curso no mesmo Estado com as *startups* (Sousa, 2022), a parceria jurídico-contratual fomentadora, firmada entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado do Espírito Santo, entidade autárquica componente da administração pública indireta do Estado e *startup* desenvolvedora de uma inovação tecnológica digital, que permite o auxílio à crianças autistas, com síndrome de Down e portadoras de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, no desenvolvimento dos seus processos terapêuticos e educativos, a partir de técnicas relacionadas ao uso de vídeo games - “gamificação” - viabilizando maior desenvolvimento multidimensional das crianças de 03 a 12 anos de idade (Espírito Santo, 2020).

Sob a ótica jurídica, o aperfeiçoamento da iniciativa fomentadora pública estatal se daria com o compromisso jurídico-contratual, assumido pela *startup* financiada, no fornecimento dos serviços ao Estado, tanto aos profissionais da saúde pública, quanto àqueles atrelados à educação pública, nos termos das Leis complementares acima aludidas, e respectivo Decreto regulamentar, em concretude do direito fundamental ao desenvolvimento das crianças beneficiadas pela inovação tecnológica e digital mencionada, com o aumento do nível de eficácia da atuação do Estado nos campos da prestação dos serviços públicos de saúde e educação, em cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, da Organização das Nações Unidas.

Todavia, essa parceria jurídica mencionada foi firmada anteriormente ao advento dos marcos jurídicos aludidos. No entanto, em uma análise jurídica prospectiva, se essa parceria jurídico-contratual fomentadora fosse firmada hoje, seria possível estender a inovação tecnológica e digital a todas as crianças residentes no Estado do Espírito Santo, aos pais, mães, responsáveis pelas crianças e profissionais dos serviços públicos de saúde e educação.

Nesta ordem de ideias, bem se percebe a efetiva possibilidade de desenvolvimento sustentável multidimensional da pessoa humana por meio das contratações públicas de *startups*, consoante os marcos jurídicos aludidos, de modo a ampliar o nível de eficiência e eficácia do Estado-administrador em suas entregas e realizações de interesses públicos, a aproximando-o da concretização, real e prática, do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, da Organização das Nações Unidas.

Conclusões

A presente pesquisa objetivou analisar juridicamente a contratação pública de *startups* como instrumento viabilizador do desenvolvimento humano

e do aumento da eficácia funcional da administração pública estadual, no âmbito do Estado do Espírito Santo, de modo a realizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas. Isto porque, o Estado Democrático de Direito Digital brasileiro tem por missão constitucional essencial efetivar, de maneira otimamente possível, direitos humanos e fundamentais, clássicos e digitais, bem como deveres fundamentais, igualmente clássicos e digitais, a despeito da escassez de recursos públicos para o atendimento de todas as crescentes necessidades e interesses públicos da sociedade brasileira hipercomplexa, plural, multicultural e de riscos na contemporaneidade.

O presente trabalho buscou demonstrar que um dos instrumentos jurídicos de que o Estado contemporâneo dispõe é a contratação pública de *startups* para o desenvolvimento tecnológico e inovador no âmbito da administração pública estadual, de modo a viabilizar maiores e melhores entregas públicas às pessoas, realizando-se direitos humanos e fundamentais, e ampliando-se o nível de eficácia e efetividade da atuação estatal, rumo ao desenvolvimento sustentável multidimensional previsto no artigo 3º da Constituição da República de 1988, enquanto objetivo fundamental da República no Brasil.

Nesta ordem de ideias, o Brasil e o Estado do Espírito Santo dispõem de um relevante marco jurídico constante da Lei complementar federal nº 182, de 01 de junho de 2021, da Lei complementar estadual nº 929, de 25 de novembro de 2019 e do Decreto estadual nº 5203-R, de 31 de agosto de 2022, que Institui o “Programa Compras Públicas para a Inovação” e dispõe sobre a organização, o funcionamento e a estrutura de governança público-privada do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo para a celebração de parcerias administrativas com entidades enquadradas como startups, nos termos das Leis Complementares nº 182/2021 e nº 929/2019 e dá outras providências”.

Daí porque a contratação pública de *startups*, como ilustrado no presente trabalho, com o estudo de caso empreendido, pode ser um instrumento de promoção real do desenvolvimento sustentável e multidimensional das pessoas, por meio das inovações científicas, tecnológicas e digitais, e do aumento da eficiência do Estado-administrador no século XXI, de modo a promover o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas, o que é o desejo de todos.

Referências

AMARAL, Jasson Hibner; MADRUGA, Iuri Carlyle do Amaral; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. A Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas e o exame da sua aplicação às parcerias contratuais do Estado com as *startups*. In: PRUDENTE, Juliana Pereira Diniz; MEDEIROS, Fábio Andrade; COSTA, Ivanildo Silva da. **Nova Lei de Licitações sob a ótica da Advocacia Pública: reflexões temáti-**

cas. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 61-78.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10. out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182/2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em 08 nov. 2023.

BRASIL. **VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-do-desenvolvimento-sustentavel-no-brasil-2023>. Acesso em 09 out. 2023.

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 1 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. I.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar Estadual nº 929/2019**. Art. 2º. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=40311&tipo=4&ano=2019>. Acesso em 05 out. 2023.

ESPÍRITO SANTO. **Processo administrativo eletrônico nº 2020-819TZ**. Disponível em: <https://accessocidadao.es.gov.br>. Acesso em 05 nov. 2023.

MADRUGA, Iuri Carlyle; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de; e RODOR, Fernanda Medeiros e Ribeiro. **Uma proposta de marco regulatório estadual das startups**. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/uma-proposta-de-marco-regulatorio-estadual-das-startups-17092019. Acesso em 4 nov. 2023.

PEDRA, Adriano Sant'Ana; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Deveres fundamentais e novas tecnologias: contributos para uma teoria dos deveres fundamentais digitais. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**. n. 25. ano 7. p. 47-72. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2023.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação constitucional: interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional**. 4 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SADDY, André. SOUSA, Horácio Augusto Mendes de e RODOR, Fernanda Medeiros e Ribeiro. **Direito Público das Startups: uma nova governança público-privada nas parcerias administrativas entre o Estado e as entidades de tecnologia e inovação**. 2 ed., Rio de Janeiro: Centro de Estudos Empírico Jurídicos, 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. A crise de eficiência do Estado-administrador do século XXI: superação a partir da contratação pública para a inovação. **Construção interdisciplinar da sustentabilidade: fragmentos do ODS16 pelo olhar da Universidade**. Isabel Maria Freitas Valente & Alexandra Aragão (org.). Salvador: Editora Mente Aberta, 2023, p. 141-198.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Parcerias administrativas transnacionais com as *startups* para o desenvolvimento sustentável europeu: um exame de juridicidade

na perspectiva do guia para a década digital da União Europeia. **Temas de Integração**. Coimbra: Almedina nº 42, ano 2022, p. 83-125.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Parcerias administrativas contratuais com empresas de tecnologia (startups) para além da Europa: uma análise de juridicidade do guia para a década digital da União Europeia na perspectiva do direito administrativo cosmopolita. **Direito Administrativo Cosmopolita**. SADDY, André (org.), Rio de Janeiro: CEEJ, 2023, p. 99-121.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Aspectos jurídicos das parcerias contratuais entre o Estado e as startups para o fomento ao desenvolvimento de tecnologias e inovações de interesse público a partir do uso da inteligência artificial. **Inteligência artificial e direito administrativo**. André Saddy (coordenador). Rio de Janeiro: CEEJ, 2022, p. 419-440.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Direito Público das Startups: novos rumos para as parcerias administrativas contratuais entre o Estado e as entidades de inovação tecnológica. **Direito administrativo: novos paradigmas, tendências e realidade**. Rodrigo Santos Neves, Rodrigo Reis Cyrino, Thiago Albani de Oliveira Galvêas (coordenadores). - Rio de Janeiro: CEEJ, 2021, p. 57-82.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo Contratual**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

O TRABALHO DOMÉSTICO EM TEMPOS DE ESCASSEZ DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS: ANÁLISE À LUZ DO FEMINISMO DECOLONIAL

Francisca Jeane Pereira da Silva Martins

Doutora e Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, Membro da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica do Espírito Santo, Advogada

Renata Schimidt Gasparini

Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Vitória, Membro da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica do Espírito Santo, Advogada

Resumo:

Este estudo teve como principal objetivo identificar traços da herança colonialista brasileira na elaboração das normas que regulamentam o trabalho doméstico remunerado no Brasil ao longo dos anos e compreender como a colonialidade do poder favorece a escassez da efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas dessa categoria de trabalhadores. A relevância jurídica e social da temática é patente, pois estudos dessa natureza denunciam que o trabalho doméstico no Brasil tem raízes históricas escravocratas. Escancarrando a colonialidade do poder, o artigo 7º, a, da CLT, excluiu expressamente o doméstico dos preceitos celetistas. Somente em 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859, a profissão dos domésticos passou a ser regulamentada, porém, bem aquém da proteção dispensada aos trabalhadores urbanos e rurais. A Constituição da República de 1988, apesar de ter representado um grande avanço na promoção dos direitos dos domésticos, fez menos do que deveria. À luz da abordagem dialética, pesquisou-se “de que formas a lente do feminismo decolonial pode constituir-se como um instrumento capaz de realizar a efetividade dos direitos trabalhistas aplicáveis no âmbito do trabalho doméstico remunerado”.

Palavras-chave: Doméstico; Feminismo; Escassez; Efetividade de direitos.

Introdução

A expressão *escassez* ganha diferentes sentidos nos dicionários, dentre eles, “qualidade de raro, escasso; não abundante” (Escassez, 2023). Nos estudos sobre os direitos trabalhistas das domésticas, em um primeiro momento, temos a *escassez* como *falta* de direitos, uma vez que, por longos anos, esses obreiros permaneceram no limbo jurídico, sem o reconhecimento de direitos básicos, fruto da herança servil e escravocata do trabalho doméstico e da dominação e discriminação de gênero e raça enquanto colonialidade do poder.

O lento processo legislativo de reconhecimento jurídico da categoria e, conseqüentemente, dos direitos trabalhistas, desvela o sentido de *não abundante* da expressão *escassez*, uma vez que esses trabalhadores foram excluídos de forma constrangedora das normas de proteção da CLT, de 1943 e, com o advento da Constituição da República de 1988, o rol de direitos fundamentais trabalhistas não foi tão generoso com essa categoria profissional, se comparado à realidade dos trabalhadores urbanos e rurais.

Dados do 4º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, revelam que o Brasil contava com 5,8 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, equivalente a 5,9% da força de trabalho, das quais 91,4% eram mulheres e, desse percentual, 67,3% de mulheres negras. Conforme essa pesquisa, às mulheres negras são reservadas as piores condições de trabalho e de remuneração (DIEESE, 2023).

Diante desse cenário, a lente do feminismo decolonial pode constituir-se como um instrumento capaz de realizar a efetividade dos direitos trabalhistas aplicáveis no âmbito do trabalho doméstico remunerado, na medida em que desvelará que a exploração dessa categoria profissional, especialmente das mulheres negras, não desapareceu com a descolonização.

Trabalho doméstico no Brasil: marcas da colonialidade do poder

*“A minha pele negra
Se quiser expandir
Vai ter que sair do palácio ...
Olha só essa síndrome de princesa Isabel
Encontrando sua redenção, querendo ir pro céu
Nós deixando ao léu só com seu papel
Sem reparação, sem descolonizar”.*
(De mulher para mulher, Elza Soares)

A herança servil e a marca subalterna do trabalho doméstico encontram amparo do contexto histórico do período da escravidão no Brasil. Um trabalho executado especialmente pelas escravas negras que, grande parte do

dia, trabalhavam na casa grande, com serviços de limpeza, de cozinha, de cuidados, de ama de leite, de costureira, inclusive de escrava sexual dos senhores.

Santos (2019) ressalta que as antecessoras históricas do trabalho doméstico “são as personagens das escravas domésticas durante o período colonial, observamos que 64% delas atualmente autodeclararam negras”. Para o autor, o serviço doméstico “é desempenhado por mulheres (97%), sendo que a maior parte dos homens nessa ocupação desenvolvem atividades fora do âmbito doméstico fechado, como as de caseiro e jardineiro”. Essa maioria feminina é resultado da construção social que estabelece que as atividades domésticas são biologicamente ligadas às mulheres.

A marca da colonialidade do poder nasceu com a dominação dos povos originários, especialmente nos países da América Latina, África e Ásia, por meio da exploração da mão de obra dos negros africanos escravizados no período colonial. Daí se estabelece a colonialidade do poder que, segundo Costa, Santos e Rodrigues (2022, p. 264),

onde hierarquias e padrões de dominação e subordinação vão se reproduzindo tanto entre países periféricos em relação aos da economia central, quanto no interior dos Estados, assim como entre raças, povos, etnias ou nações, entre gêneros, entre classes sociais e, ainda, entre porções distintas dos territórios dos Estados.

O colonialismo não se limita à questão racial, mas ultrapassa fronteiras no tocante à gênero e classe social, pois “a classificação racial da população e a velha associação das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não pago, não assalariado, do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a específica percepção de que o trabalho pago era privilégio dos brancos. A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário. Estavam naturalmente obrigados a trabalhar em benefício de seus amos. Não é muito difícil encontrar, ainda hoje, essa mesma atitude entre os terratenentes brancos de qualquer lugar do mundo. E o menor salário das raças inferiores pelo mesmo trabalho dos brancos, nos atuais centros capitalistas, não poderia ser, tampouco, explicado sem recorrer-se à classificação social racista da população do mundo. Em outras palavras, separadamente da colonialidade do poder capitalista mundial (Quijano, 2005, p. 120).

A colonialidade nos faz entender por que as mulheres negras no Brasil sempre se submeteram a vários tipos de trabalho desde a escravização, seja dentro do ambiente doméstico ou fora dele, mesmo após o período de abolição (apenas formal) da escravatura, sendo o trabalho doméstico a principal forma de sobrevivência dessas mulheres.

Conforme analisou Costa, Santos e Rodrigues (2022, p. 264),

a colonialidade é vista enquanto um processo que ultrapassa as especificidades do colonialismo datado, não desaparecendo com a independência ou com a descolonização. Essa distinção permite explicar a continuidade das formas de dominação em determinados países e continentes, mesmo após o fim das administrações coloniais e ajuda a entender a formação das estruturas de hierarquias, mando, subordinação, clientelismo e coronelismos no interior dos países dependentes e entre esses os de capitalismo central.

O trabalho doméstico apresenta uma característica ambígua que margeia entre uma suposta relação de “afinidade” entre a trabalhadora os empregadores, mas que retrata relações injustas e de desprezo social pelo trabalho doméstico naturalizado como lugar da mulher negra e servil.

Segundo Teixeira (2021, p. 20) “a imagem da escravizada doméstica como serva sexual repercute na sociedade brasileira contemporânea, em que as imagens da empregada doméstica e da mulher negra aparecem frequentemente associadas a temas de conotação sexual”.

Reconhecer como a história do trabalho doméstico está ligada à história escravocrata e colonialista no Brasil, e conseqüentemente, ao racismo estrutural é um passo fundamental para entender as marcas profundas da divisão sexual, racial e de classe no âmbito das relações sociais e culturais e que foram determinantes na construção do direito brasileiro. Segundo Cavadas e Frois (2022, p. 207)

A convivência com a estrutura escravista, ensejadora do lento e tardio processo de abolição da escravidão no Brasil, reverbera ainda hoje, na cultura de segregação imposta por determinados segmentos sociais brasileiros, cenário fértil para a manutenção de desigualdades históricas determinadas pela raça, sexo e classe social, valores consonantes aos interesses de um Estado articulador legal do processo discriminatório

Davis (2016, p. 43), em 1944, ao escrever sobre o movimento antiescravagista e a origem dos direitos das mulheres ressaltou de maneira conclusiva que “quando a verdadeira história da causa antiescravagista for escrita, as mulheres ocuparão um vasto espaço em suas páginas, porque a causa das pessoas escravas tem sido particularmente uma causa das mulheres”.

O tratamento legal do trabalho doméstico remunerado no Brasil e a escassez de efetividade de direitos

*Não deixe que a corrida maluca da vida louca
Te jogue num precipício de emoções
Garota ninguém nos disse que seria fácil
Não deixe que tentem te colonizar
(Descolonizada - Larissa Luz)*

No início do século XX, o trabalho doméstico no Brasil era regulado pelos artigos 1.216 a 1.236 do Código Civil de 1916, dispositivos que tratavam de quaisquer tipos de locação de serviços. A ausência de legislação trabalhista própria, que levasse em conta a desigualdade fática existente entre os sujeitos dessa relação jurídica, apontava para o sentido da palavra escassez enquanto falta de proteção legal.

A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ocorrida em 01 de maio de 1943, representou um extraordinário ganho para os trabalhadores urbanos, porém, o art. 7º, “a” celetista, ao afastar de forma expressa a sua aplicação aos trabalhadores domésticos, não alterou o cenário de desproteção legal a que esses trabalhadores estavam submetidos, reafirmando a ideia de escassez na perspectiva da ausência de proteção jurídica aos domésticos.

Costa (2007, p. 79) ressalta que o trabalho doméstico, quando mencionado pelo legislador brasileiro, aparecia nas leis sanitárias e policiais, cujo objetivo era “proteger a sociedade contra as trabalhadoras domésticas, percebidas explicitamente como ameaças em potencial às famílias empregadoras”.

Segundo Costa (2007, p. 92), “o movimento das trabalhadoras domésticas tem início em 1936, através da atuação de Laudelina de Campos Melo, quando esta funda a Associação profissional dos Empregados Domésticos de Santos” O autor afirma que o objetivo dessa organização laboral era o de “conquistar o *status* jurídico de sindicato, uma vez que este poderia negociar com o Estado o reconhecimento jurídico da categoria e, conseqüentemente, os direitos trabalhistas”.

A Lei nº 5.859, de dezembro de 1972, foi o primeiro diploma legal que tratou exclusivamente dos direitos trabalhistas da categoria profissional dos domésticos. Apesar de reconhecer direitos inéditos a esses trabalhadores (inclusão como segurado obrigatório do INSS, com o recolhimento compulsório, à época, de 8% sobre o valor do salário, e conferir férias anuais de 20 dias úteis), referida lei deixou de fora importantes direitos trabalhistas assegurados aos urbanos desde 1943, como o salário mínimo, o descanso semanal remunerado, o intervalo, a jornada de trabalho ou o 13º salário.

Comparando o rol de direitos assegurados aos trabalhadores urbanos

pela CLT com os direitos previstos na Lei nº 5.859/1972, é possível notar um tratamento desigual entre esses trabalhadores, manifestação explícita da escassez de direitos. Para Costa (2007, p. 92), “a colonialidade do poder se manifesta explicitamente na vida dos trabalhadores domésticos através de um não reconhecimento jurídico-trabalhista da categoria”.

A Constituição da República de 1988 foi um marco legislativo importante na ampliação de direitos trabalhistas assegurados à categoria profissional doméstica (parágrafo único do artigo 7º da CR/88). Apesar disso, a marca da colonialidade do poder se fez presente, uma vez que, sem justificativa plausível, o legislador constituinte não estendeu aos domésticos importantes direitos fundamentais trabalhistas reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Para Cavadas e Frois (2022, p. 207)

A discriminação referendada pela Constituição de 1988 às trabalhadoras domésticas é expressiva, pois dos 34 incisos que reverenciaram os trabalhadores urbanos e rurais, apenas 9 foram dedicados às atividades domésticas, o que nos leva a dizer que o texto constitucional já nasceu ultrapassado, inclusive se comparado a direitos previstos na CLT desde 1943.

As Leis 10.208/2001 e 11.324/2006 reconheceram novos direitos aos trabalhadores domésticos, dentre eles a inclusão facultativa no sistema do FGTS, a ampliação da duração das férias para 30 dias corridos, dentre outros.

A Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como “PEC das domésticas”, ampliou o rol dos direitos trabalhistas, acrescentando 16 direitos ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição de 1988. Porém, a escassez de efetividade de importantes direitos fundamentais trabalhistas permaneceu, como o direito à duração do trabalho, que só foi regulamentado com o advento da Lei Complementar 150, que entrou em vigor no dia 02 de junho de 2015.

Para Beatriz Cardoso (2022, p. 04), “O percurso de regulamentação e concessão de direitos trabalhistas às empregadas domésticas durou 127 anos, da emancipação dos escravos até a edição da Lei Complementar 150/2015”. Avanços aconteceram, porém, para se alcançar uma efetiva equiparação entre trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, ainda temos um longo caminho a percorrer.

A convivência com a estrutura escravista, ensejadora do lento e tardio processo de abolição da escravidão no Brasil, reverbera ainda hoje, na cultura de segregação imposta por determinados segmentos sociais brasileiros, cenário fértil para a manutenção de desigualdades históricas determinadas pela raça, sexo e classe social, valores consonantes aos interesses de um Estado articulador legal do processo discriminatório

Davis (2016, p. 43), em 1944, ao escrever sobre o movimento antiescravagista e a origem dos direitos das mulheres ressaltou de maneira conclusiva que “quando a verdadeira história da causa antiescravagista for escrita, as mulheres ocuparão um vasto espaço em suas páginas, porque a causa das pessoas escravas tem sido particularmente uma causa das mulheres”.

Trabalho doméstico remunerado e a efetividade de direitos sob a lente do feminismo decolonial

*Tá na hora de reagir
Entender que somos gigantes
Ocupar o nosso lugar
Acolher nossas almas
Nunca é tarde pra replantar
Nossa terra é de amor infindo
A semente vai germinar
É assim que a vida é...
(Germinar - Flaira Ferro)*

O feminismo decolonial, segundo Castro (2020, p. 217) “reivindica que seja dado protagonismo às experiências das mulheres que até hoje resistem à violência racista e colonialista”. Para a autora, “é um feminismo que luta para o fim da exploração das mulheres que realizam o trabalho de outras mulheres, como o trabalho doméstico”. Nesse sentido, a opção de se utilizar a lente do feminismo decolonial para se pensar a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas dos domésticos vem, dentre outras motivações, dos números que aparecem nas pesquisas, que atualizam a relação “colonizador colonizado” nos dias atuais.

Dados do 4º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, revelam que o Brasil contava com 5,8 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico, equivalente a 5,9% da força de trabalho, das quais 91,4% eram mulheres e, desse percentual, 67,3% de mulheres negras. Conforme essa pesquisa, às mulheres negras são reservadas as piores condições de trabalho e de remuneração (DIEESE, 2023).

A resistência do legislador brasileiro de reconhecer direitos básicos à categoria profissional dos domésticos, nas palavras Rodrigues e Adrião (2018, p. 11), representa “uma intervenção do Estado nas dinâmicas da família”. Tal intervenção, segundo as autoras, “parece pôr em risco a governabilidade da família hegemônica sobre si mesma e seus entes, tão apreciada desde os tempos coloniais pela elite brasileira”.

Analisando o caminho percorrido pelas associações de mulheres, que atuaram na busca do reconhecimento do trabalho doméstico enquanto ca-

tegoria jurídica, bem como de direitos trabalhistas e que, de certa forma, fissuraram a resistência legislativa, identificamos manifestações da colonialidade que, segundo Torres (2008, p. 36), “pode ser compreendida como uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais”.

Exemplo prático da colonialidade do poder na legislação trabalhista brasileira pode ser observado quando chegamos à conclusão que, desde 1943, por força do artigo 59 da CLT, aos trabalhadores urbanos foi reconhecida “*a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite*”. Aos domésticos, tal direito foi negado, vindo a ser reconhecido somente em 2015, por meio da Lei Complementar 150.

A colonialidade, também, se manifesta nos dados da PNAD Contínua/IBGE - 3º trimestre de 2022. Conforme disposto na pesquisa, em média, as trabalhadoras domésticas recebem menos de 90% do salário mínimo vigente. A desigualdade racial é um marcador que desponta na pesquisa, uma vez que as trabalhadoras domésticas negras recebem cerca de 84% dos rendimentos das trabalhadoras brancas (DIEESE, 2023).

O feminismo decolonial é um potente instrumento para desvelarmos as opressões sofridas pelas mulheres negras que, de forma majoritária, compõem o universo de trabalhadoras domésticas. Nas palavras de Costa (2015), “a rede de apoio e a solidariedade existente entre as próprias trabalhadoras domésticas se constitui como um projeto decolonial de reexistência que supere a formação moderno/colonial”.

Considerações finais

Colonialismo e colonialidade são expressões que carregam sentidos distintos. Na primeira, temos um movimento de dominação de um povo sobre o outro, com relação verticalizada, situado em um dado momento histórico, tendo como termo final a independência dos países colonizados. A colonialidade, por sua vez, guarda relação com a “perpetuação desse movimento que, mesmo após ter sido encerrado historicamente com a independência dos países, ainda possui uma grande força de dominação em diferentes âmbitos da vida dos povos que foram colonizados” (Maia e Melo, 2020, p. 232).

O não reconhecimento de direitos trabalhistas básico aos trabalhadores domésticos perdurou por longos anos. Somente em 1972, com a promulgação da Lei 5.859, a profissão foi reconhecida pelo Estado brasileiro e escassos direitos foram assegurados a essa categoria profissional. A Constituição da República de 1988 que, mesmo sendo reconhecida como a Constituição Cidadã, não protegeu de forma efetiva os domésticos, ressaltando as marcas indelévels da colonialidade do poder no Brasil.

Qual a razão de tamanha desproteção, senão o fato de o trabalho doméstico se encaixar no padrão histórico de exclusão social do Brasil, pro-

veniente do racismo e patriarcalismo estruturais, visto que se trata de um trabalho majoritariamente negro e feminino (IPEA).

Referências

CARDOSO, Beatriz Messias. A evolução da proteção legal das empregadas domésticas no Brasil: indagações acerca da demora de regulamentação da profissão. **Direito UNIFACS-Debate Virtual**, n. 266, 2022.

CASTRO, Susana de. Feminismo Decolonial. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 27, n. 52, p. 213-220, 2020.

CAVADAS, Divo Augusto; FROIS, Glauber Rodrigues. A libertação tardia: colonialidade de poder nas relações de trabalho doméstico e violações à liberdade no âmbito criminal e juslaboral. In.: **Crítica da razão colonial**. Organizadoras e coordenadoras Adriana Geisler, Priscila Pedrosa, 1ª ed. Rio de Janeiro: Codemy, 2022.

COSTA, Franciele Soares de Medeiros, RODRIGUES, Maria Elizabeth Tereza Moraes, SANTOS, Cleice Santos, Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil. **Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas**, PA, v. 25, n. 2, p. 262-271, maio-ago. 2022. ISSN 1982-0259.

COSTA, Joaze Bernardino. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos**. 2009, 287f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE. **Trabalho doméstico no Brasil**. São Paulo, abr. 2023. (Estudos e Pesquisas). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalho-domestico2023.html>; Acesso em: 17 nov. 2023.

ESCASSEZ. In.: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/> Acesso em: 19 nov. 2023.

MAIA, Bruna Soraia Ribeiro; DE MELO, Vico Denis Sousa. A colonialidade do poder e suas subjetividades. **Teoria e Cultura**, v. 15, n. 2, 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, p. 117-142, 2005.

RODRIGUES, Mariana Borelli; ADRIÃO, Karla Galvão. Considerações acerca do trabalho doméstico remunerado a partir do feminismo decolonial. **Encontro da rede feminista norte e nordeste de estudos e pesquisas sobre mulher e relações de gênero**, v. 20, 2018.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho doméstico**. Feminismos plurais. Coordenação RIBEIRO, Djamila. Ed. Jandaíra, p. 20, São Paulo, 2021.

TORRES, Nelson Maldonado. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 71-114, 2008.

UMA NOVA TEORIA DOS DEVERES HUMANOS COMO FUNDAMENTO PARA A MAIOR EFICÁCIA DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

Advogado. Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Estadual de Feira de Santana

Resumo:

O artigo tem por objetivo analisar como uma nova teoria dos deveres humanos e fundamentais pode despertar o cidadão ao exercício de suas responsabilidades, de modo a realizar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas, nomeadamente suas metas 16.6 e 16.7. O tema é relevante e atual, pois a superação da crise da falta de efetivação dos ODS da ONU ocorrerá também pelo respeito aos deveres humanos e fundamentais, em que os cidadãos exercerão suas liberdades com responsabilidade, preocupando-se em desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes, assim como garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis. Neste contexto, urge a necessidade do estudo dos deveres humanos e fundamentais nestes sete anos que restam para a implementação dos ODS da ONU, na medida em que não há garantia dos direitos sem o cumprimento dos deveres indispensáveis à existência e funcionamento da comunidade. Destarte, serão consignados os deveres humanos e fundamentais associados aos direitos humanos e fundamentais protegidos pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Organização das Nações Unidas, identificando os sujeitos que participam dessas relações jurídico-políticas e a necessidade de respeito pelas vinculações emergentes dos deveres humanos e fundamentais que surgem das metas 16.6 e 16.7.

Palavras-chave: Deveres Humanos; Liberdades com responsabilidade.

Considerações iniciais

Numa entrevista concedida ao Professor Maurizio Virolli em dezem-

bro de 2000, que se transformou no livro *Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e cidadania*, Norberto Bobbio, profetizando a sua morte que ocorreria em 2004, revelara que “se eu ainda tivesse alguns anos de vida, coisa que não terei, estaria tentando escrever “A era dos deveres” (Bobbio, 2007).

Com efeito, “A era dos deveres” que Bobbio não teve tempo para escrever seria um tratado para assegurar a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, que apesar de proclamados, positivados e jurisdicionalizados, não vêm sendo concretizados para atender a mínima expectativa da sociedade, em razão do desrespeito aos deveres humanos e fundamentais.

De fato, seguindo as valiosas lições de Paulo Otero, o respeito pelas vinculações emergentes de certos deveres fundamentais é tão essencial para a tutela do ser humano e da sua dignidade como os próprios direitos fundamentais - se é certo que os direitos pressupõem deveres, também é verdade que os deveres escondem direitos (Otero, 2007). Não é por menos que o Estado de Deveres Fundamentais é o Estado atento à aplicabilidade e eficácia das normas relativas aos deveres fundamentais que se colocam ao serviço da pessoa humana (Nabais, 2007).

Sucedo, pois, que, de que forma uma nova teoria dos deveres humanos e fundamentais poderá auxiliar no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente, em relação às metas 16.6 e 16.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que trata sobre “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”?

Com efeito, observando-se que só restam 7 anos para que as metas do ODS 16 possam ser atingidas, uma vez que o prazo é ano de 2030, diante de tantas dificuldades em promover o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, o que pode ser feito? Será que as metas da ONU foram muito ambiciosas? Ou *Nós é que fizemos de menos*?, como consignou no título do seu artigo, o professor Oscar Vilhena Vieira ao citar o Vice-Presidente da República no Brasil, Geraldo Alckmin, sobre os 35 anos da Constituição Brasileira ao retratar um débito social em não ter cumprido com o futuro que ela previu (Vieira, 2023). E aqui pode ser feita a mesma indagação: o quanto estamos em débito com os ODS da ONU?

Sem embargo, ao lado dos direitos humanos, devemos levar à sério os deveres humanos e fundamentais para despertar nos cidadãos suas responsabilidades sem desmerecer a relevância das vias extrajudiciais e judiciais de proteção dos direitos humanos e fundamentais.

O proposital esquecimento dos Deveres Humanos e Fundamentais nos Tratados e Convenções Internacionais

Antes de demonstrar quais são os deveres humanos e fundamentais associados aos direitos humanos elencados nas metas 16.6 e 16.7, é importante destacar o porquê os deveres humanos foram desmerecidos em relação aos direitos nos Tratados e Convenções Internacionais.

De fato, trata-se de tema propositalmente esquecido pelo direito constitucional contemporâneo, em face à preocupação dos legisladores constituintes em instaurar regimes que afirmaram Constituições de direitos para esquecerem Constituições que privilegiavam os deveres em períodos totalitários e autoritários. Como ensina Casalta Nabais, o esquecimento dos deveres fundamentais na Constituições do segundo pós-guerra “explica-se basicamente com preocupação, senão mesmo com a obsessão, de instaurar regimes constitucionais que, de uma vez por todas, dessem predominância clara e efectiva a favor dos direitos fundamentais, que os regimes totalitários e autoritários haviam postergados a favor dos deveres fundamentais, que polarizaram, quando não monopolizaram totalmente, o estatuto constitucional dos cidadãos” (Nabais, 2007).

Nesse sentido, conforme ilustra o Professor Emilio Alvariza, *Tareas Pendientes: Los Deberes Humanos*, quando do contexto de deliberação, negociação e definições da Declaração de Direitos Humanos em 1947, Eleanor Roosevelt foi consultada sobre os deveres humanos num contexto histórico em que os totalitários perdedores da Segunda Guerra utilizaram um discurso ideológico impregnado de deveres para com o Estado, sendo que a resposta, nas palavras de René Cassin, foi um resumo do pensamento do momento: “A tarefa que nos foi confiada é proclamar os direitos e liberdades fundamentais dos seres humanos... e não enumerar os seus deveres” (Alvariza, 2018).

Entretanto, mesmo sendo considerados sombras dos direitos, podemos identificar que os deveres humanos internacionais exibem gênese e evolução mais recente, tendo como fontes os textos normativos internacionais, quer gerais, quer regionais, ulteriores à II Guerra Mundial (Rodrigues, 2023), tendo sido consignados nos seguintes Tratados e Convenções Internacionais capítulos próprios sobre os deveres humanos, tais como:

- a) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no seu artigo XXIX, no. 1 que: “Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”;
- b) Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966, no preâmbulo já anuncia que “o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reco-

- nhecidos pelo Pacto”;
- c) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966;
 - d) No sistema regional americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabeleceu um capítulo específico sobre os deveres das pessoas (Capítulo V), onde estabelece no artigo 32, a correlação entre deveres e direitos: “1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática”.
 - e) No sistema regional europeu, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, ao tratar da liberdade de expressão, adverte que o exercício dessa liberdade implica deveres e responsabilidades, sem contar que o Tratado de Lisboa em 2007 consignou uma cláusula geral de que o gozo dos direitos fundamentais “implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas, individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e gerações futuras”.

A evolução das gerações dos deveres humanos e fundamentais para nos encontrarmos hoje na era dos deveres humanos e fundamentais digitais

A teoria dimensional dos direitos fundamentais permite identificar a existência de deveres fundamentais que foram sendo reconhecidos ao longo da história, a partir de cada dimensão dos direitos fundamentais (Martins, 2011).

Com efeito, a ampliação dos direitos fundamentais implicou a criação de novos deveres fundamentais para protegê-los, o que permite identificar dimensões de deveres associadas aos direitos fundamentais (Oliveira, 2022).

Os deveres fundamentais de 1ª dimensão seriam aqueles que corresponderiam às sujeições passivas indispensáveis à existência do Estado Liberal e manutenção das liberdades e propriedade: a) dever de defesa da pátria; b) dever de pagar tributos; c) dever de sufrágio entre outros.

A afirmação dos deveres fundamentais de 2ª dimensão, por sua vez, está associada ao reconhecimento dos direitos sociais conquistados, no período entre o advento da Revolução Industrial e a Segunda Guerra, exigindo comportamento dos particulares que viessem a atender os interesses da coletividade, quais sejam, entre outros: dever de proteger a saúde, como a obrigatoriedade de vacinação; dever fundamental por parte dos trabalhadores e servidores públicos de continuidade de prestação aos serviços indispensáveis às necessidades sociais impreteríveis (art. 9º, § 1º da CF/88); dever das

famílias em assistir, criar e educar os seus filhos (art. 229 e art. 5º, LXVII); o dever dos filhos em amparar os pais (art. 229); dever de prestação de contas (art. 70, parágrafo único); dever de respeito à função social da propriedade (art. 182, § 4º e art. 186) etc.

A 3ª dimensão dos deveres fundamentais decorre da lógica de solidariedade responsável inerente ao Estado Social, haja vista que os mesmos passam a cumprir uma tarefa de redistribuição, influenciados pelos ideais de solidariedade, assumindo os indivíduos uma série de obrigações concretas para contribuir na ordem social, visando proteger interesses transindividuais. Corresponderiam ao: dever de preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural (art. 216, § 1º); dever de defesa do meio ambiente (art. 225).

Por sua vez, a 4ª dimensão dos deveres fundamentais tende a reconhecer obrigações que se aproximem dos deveres humanos, rompendo a perspectiva contratual de Rousseau dos deveres fundamentais para sua universalização kantiana, visando proteger o direito à democracia, o direito à informação e ao pluralismo em sentido global (*v. g.* dever de cooperação com os povos da América Latina (art. 4º, parágrafo único), bem como deveres que protejam a identidade do ser humano, em face aos avanços da genética (*v. g.* dever de proteção à manipulação do material genético (art. 225, § 1º, II da CF).

Assim como encontra-se consolidada a defesa de uma quinta dimensão dos direitos fundamentais que se relacionariam com a defesa da paz, principalmente, após os acontecimentos do fatídico 11 de setembro de 2001, poderíamos também admitir o dever fundamental de combate ao terrorismo e o dever de tolerância.

Sucedo, pois, que numa defesa da existência de uma sexta dimensão dos direitos fundamentais, em que pese haver a defesa dos direitos fundamentais relacionados ao acesso à água potável como um nova dimensão, é indiscutível que estaríamos inseridos numa era dos direitos fundamentais digitais em face das revoluções tecnológicas e digitais, na medida em que a vida virtual se tornou parte relevante da vida real, principalmente com a aceleração tecnológica e digital impulsionadas pelo advento da crise sanitária planetária decorrente do Coronavírus, com significativos impactos nas atividades estatais e privadas.

Com efeito, a densificação desta nova dimensão dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 traduzir-se-ia na recente mudança constitucional no Brasil, com a consagração expressa do direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos novo inciso LXXIX do art. 5º, aduzido pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.

Nesse sentido, torna-se indispensável reconhecer a importância dos direitos fundamentais digitais e a criação de uma Carta de Direitos fundamentais digitais para a União Europeia como consigna o professor Gomes Ca-

notilho, que defende que os direitos fundamentais digitais, em sentido amplo, abrangem os direitos fundamentais clássicos, não digitais e, em sentido restrito, são aqueles que incorporam elementos específicos digitais, dentre eles, o direito fundamental ao acesso à internet, à proteção de dados e à explicabilidade algorítmica, entre outros (Canotilho, 2019).

Ao lado dos direitos fundamentais digitais, não faltam vozes que discutem os direitos transhumanos, em face à criação de direitos que prolongam artificialmente o projeto de direitos individuais, na tentativa do ser humano de se transcender a si mesmo. O que era procurado por via da religião passa a ser prosseguido por meio do progresso científico e tecnológico, visto como alteração da condição humana, criando o ser pós-humano, havendo aumento da longevidade com a utilização de supercomputadores através dos quais a pessoa poderá manter-se viva para além da própria vida (Barbosa, 2021).

Neste sentido, como defendem Adriano Sant’Ana Pedra e Horácio Mendes, se os direitos fundamentais digitais existem e são violados diariamente, em escala planetária, na sociedade global complexa, de plataforma e de elevados riscos tecnológicos, principalmente nos denominados países periféricos, mais fortemente afetados pelas transformações tecnológicas e digitais globais, é necessário pensar em deveres humanos e fundamentais digitais para protegê-los e efetivá-los, de modo a que o Estado Democrático de Direito contemporâneo possa cumprir as suas missões constitucionais fundamentais desenvolvimentistas e a sociedade plural e os cidadãos possam viver e conviver, mesmo com as suas complexidades e diferenças, diante do mundo global cada vez mais digital (Pedra; Mendes, 2023).

Logo, diante da existência de direitos fundamentais digitais, é válida e possível a reflexão constitucional acerca do reconhecimento de deveres fundamentais digitais, voltados à maior proteção dos direitos fundamentais digitais da pessoa humana e à densificação da solidariedade que deve reger a vida na sociedade plural, complexa e crescentemente tecnológica e digital.

Nesse sentido, os deveres fundamentais digitais decorrem da dignidade humana e da solidariedade, enquanto pautas axiológicas e normas jurídicas essenciais no modelo de Estado Democrático de Direito. Vale dizer, eles impõem limites aos avanços tecnológicos em respeito aos valores constitucionais consagrados pelo legislador, razão pela qual devemos identificar quais são os valores humanitários e os deveres humanos e fundamentais associados aos direitos humanos consagrados nas metas 16.6 e 16.7 da ODS da ONU, nesta Era dos Deveres Digitais.

Os deveres humanos associados aos direitos humanos protegidos pelas metas 16.6 e 16.7 da ODS 16 da ONU

Ultrapassadas essas considerações iniciais sobre as dimensões dos de-

veres humanos e fundamentais, devemos destacar qual a sua relação com os ODS da ONU, constatando que todos estão associados a um conjunto de direitos humanos e fundamentais, delimitando-se aqui aqueles relativos as metas 16.6 e 16.7.

Daí que consignou a ONU como seu ODS 16: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, tendo como meta 16.6: “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e meta 16.7: “Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”.

Sucedo, pois, que, a partir dos valores humanitários que consagram as metas 16.6 e 16.7 do ODS 16 da ONU, faz-se relevante identificar os deveres fundamentais associados e quais são os direitos fundamentais protegidos.

Em relação à meta 16.6, os valores humanitários envolvidos visam ampliar a transparência, accountability e a efetividade das instituições em todos os níveis, verificando-se os indicadores que demonstram a população satisfeita com os serviços públicos.

Impende, pois, identificar quais são os deveres fundamentais associados à meta 16.6? Dever de transparência; dever dos servidores públicos em atender bem o público; dever de capacitação; dever de compliance; dever de sistema de integridade; dever de prestação de contas, admitindo-se o compliance como ferramenta indispensável ao desenvolvimento sustentável.

Logo, quais são os direitos fundamentais protegidos com base na meta 16.6? Direito fundamental a uma boa administração; direito ao acesso às informações; direito à participação; direito à capacitação; direito de acesso à prestação de contas, entre outros, observando-se a deverosidade diferenciada em relação aos particulares que prestam serviços públicos, a partir das responsabilidades assumidas por esses prestadores.

Em relação à meta 16.7, os valores humanitários envolvidos são decisões rápidas e adequadas às diversas situações com a participação de todos os grupos sociais e interesses envolvidos, sem a criação de preferências injustas; existência de canais formais para que os diversos grupos sociais possam interagir com o Estado no processo de tomada de decisão, garantindo a igualdade de participação e reduzindo assimetria de poder; respeito ao processo eleitoral e à vontade popular.

Daí que: quais são os deveres fundamentais associados à meta 16.7? Dever de assegurar ações afirmativas inclusivas; dever de assegurar a igualdade; dever de participação ativa, dentre outros.

Logo, quais são os direitos fundamentais protegidos com base na meta 16.7? Direito à proporção de cargos por sexo, idade, pessoas com deficiência e grupos populacionais em instituições públicas; direito às políticas inclusivas, dentre outros.

Destinatários dos deveres humanos e fundamentais relacionados às metas 16.6 e 16.7

Os deveres humanos e fundamentais têm por destinatário principal o indivíduo (Preis, 2023), ainda que por intermédio do legislador, por exigirem determinados comportamentos constitucionalmente definidos, observando-se, inclusive, os graus de deverosidade diferenciada assumidos (Martins, 2011).

Com efeito, não se pode confundir os deveres de proteção dos organismos internacionais e dos Estados com os deveres humanos e fundamentais que vinculam os destinatários de passagem - o legislador, que é chamado para intervir, no sentido de concretizar os deveres para definir a respectiva sanção, podendo a conformação regulamentar dos deveres fundamentais ser deferida à Administração Pública (Nabais, 2007), e os destinatários principal e final, que são sempre o indivíduo (Preis, 2023), independentemente da nacionalidade.

Por sua vez, a titularidade ativa (Fontana, 2023) dos deveres humanos e fundamentais decorrentes das metas 16.6 e 16.7 da ODS da ONU traduzem-se em compromissos das relações intersubjetivas que ultrapassam a expressão da estatalidade, pois não são deveres para com o Estado, mas para com a sociedade em geral, para a comunidade em que se vive e que, muitas vezes, coincide com toda a comunidade internacional ou, ainda, são deveres para com toda a humanidade, pois são assumidos como valores jurídico-constitucionais e como suporte para a imposição de um padrão de comportamento às pessoas (Medeiros, 2004).

Considerações finais

A assunção do compromisso dos deveres humanos e fundamentais decorrentes das metas 16.6 e 16.7 ultrapassa a capacitação dos seus destinatários não só no estímulo de formação para uma cidadania participativa ativa na proteção dos direitos humanos, mas também na compreensão dos seus deveres para com toda a comunidade internacional.

Com efeito, a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU exige a sofisticação na preparação do cidadão para atender às expectativas da coletividade, razão pela qual torna-se indispensável a introdução de matérias no eixo de formação do cidadão, nas mais diversas etapas do acesso à educação, visando discutir não só direitos, mas também os deveres humanos e fundamentais, tendo a solidariedade como valor universal e suas diversas formas de manifestação.

Nestes sete anos restantes, para que os destinatários dos deveres humanos e fundamentais venham a reconhecer a centralidade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, é necessário o sentimento de pertencimento das metas propostas, devendo seu texto ser continuamente estu-

dado e discutido, estimulando a consolidação de uma cultura de proteção de direitos e deveres humanos.

Referências

ALVARIZA, Emilio Germán Ardiani. **Tareas Pendientes: Los Deberes Humanos**. RFJ, n. 3, 2018, p. 159-197, ISSN 2588-0837.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Inteligência Artificial: entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos**. Coimbra: Gestlegal, 2021.

BOBBIO, Norberto. **Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia**. Brasília: Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, DF, v. 31, n. 1, p. 70-75, 2019.

FONTANA, Douglas Cristian. **Deveres fundamentais na Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins. **Introdução ao Estudo sobre os Deveres Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NABAIS, José Casalta. **Por uma Liberdade com Responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

OLIVEIRA, Cleber de. **Deveres Fundamentais: desconstruindo a ideia de que só temos direitos**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais**. Volume I. Coimbra: Almedina, 2007.

PEDRA, Adriano Sant`Ana; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. **Deveres fundamentais e novas tecnologias: contributos para uma teoria dos deveres fundamentais digitais**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura. Vol. 25/2023. P. 47-72. Abr-Jun/2023.

PREIS, Marco Antônio. **Teoria dos deveres fundamentais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

RODRIGUES, L. Barbosa. **Manual de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos**. Lisboa: Quid Juris, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Nós é que fizemos de menos?**. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhena/2023/10/nos-e-que-fizemos-de-menos.shtml>. Acesso em: 20.11.2023.

A MEDIAÇÃO MARÍTIMA COMO FORMA DE IMPLEMENTAR UMA MAIOR SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Roberta Mourão Donato

Pesquisadora Colaboradora no Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra, Doutoranda em Direito na Universidade de Coimbra, LL.M. em *International Legal Studies* na Georgetown University, *Master of Arts in International Affairs* na Universidade de Ohio, Professora e Advogada

Resumo:

Os meios alternativos de resolução de conflitos são comumente utilizados para resolver conflitos marítimos. A Arbitragem sempre foi o mais utilizado, e, recentemente, vimos evidência informal do crescente uso da mediação para resolver as disputas marítimas. Estas disputas têm características que as tornam únicas, tendo um caráter iminentemente internacional. São relacionadas a conflitos que têm conexão com os mares e/ou o oceano. A mediação tem sido cada vez mais utilizada e neste artigo discutiremos sobre a sustentabilidade do uso da mediação marítima, tanto para as empresas (de qualquer porte) quanto para as pessoas físicas que atuem no setor, objetivando respeitar os objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, nomeadamente os objetivos 16, 8 e 14. Diversas relações neste contexto possuem um desequilíbrio de poder e a mediação, em especial o mediador, atua de forma a prevenir que qualquer abuso ocorresse, fazendo com que a mediação cumprisse o seu papel apaziguador, de manutenção de relações e de reconfiguração do *status quo*. Dadas as características da mediação, esta torna-se mais atrativa para as partes com menor experiência e possibilidade de arcar com as custas de um processo contencioso, pois é um processo menos caro, mais ágil e mais informal.

Palavras-chave: Mediação; Mediação marítima; Desequilíbrio de poder; Pescadores; Trabalhadores marítimos; ODS 16.

Introdução

As disputas marítimas diferenciam-se das disputas puramente civis e comerciais, com as quais nos deparamos no nosso cotidiano, devido às suas

características. São disputas em que os objetos contratuais têm relação com o mar ou com o oceano. Falamos de trabalhadores com contratos de trabalho em plataformas continentais ou em navios localizados em alto mar, contratos de transporte de mercadorias entre diferentes Estados e portos, questões relacionadas com fronteiras de Estados, colisões de navios e embarcações em alto mar ou região costeira, problemas ambientais afetos a mais de uma nação, entre outros. Todas estas questões precisam ser resolvidas com agilidade, pois a demora na resolução dos conflitos pode causar prejuízos para as partes envolvidas. Se um navio precisar ficar parado num porto aguardando uma solução para o conflito, esta demora pode gerar altos custos para pagamento da tripulação que não estará operando, *demurrage* e perdas de lucratividade. Desta forma, defendemos a mediação como forma mais ágil para resolver conflitos marítimos, em especial levando em consideração mais uma característica do setor: há um número pequeno de operadores. Logo, é importante a manutenção de uma boa reputação comercial. Outro ponto importante é que a maior parte das relações são intrinsecamente internacionais (Donato, 2023b), o que poderia trazer mais alguma complexidade na resolução da disputa.

Disputas marítimas podem ser resolvidas por diversas formas, entre elas por contenciosos ou por meios alternativos de resolução de conflitos (sendo estes todos aqueles que não são judiciais). Os meios extrajudiciais possuem características que muito se adequam a disputas que têm caráter internacional. Esses meios mais comuns são a arbitragem e a mediação. A arbitragem é usada há longa data no setor marítimo, por ser um meio em que um terceiro imparcial é chamado pelas partes para resolver a demanda como se juiz fosse, emitindo uma decisão arbitral, que terá características diversas dependendo da legislação em que se ampara, mas que essencialmente dela não caberá recurso e as partes terão maior liberdade de escolher a legislação aplicável àquela disputa.

Já a mediação, forma que tem sido mais comumente utilizada no setor, é regulada por leis estatais e instrumentos de *soft law* de instituições como UNCITRAL, ICC, SMA, LMAA e BIMCO. A regulação por meio destas instituições dá-se pelas suas regras modelo, que são atualizadas conforme as demandas do setor. Recentes atualizações utilizam o nome de mediação. Antigamente referiam-se à conciliação ou até mesmo aos meios alternativos de resolução de conflitos de forma ampla. Mas como a mediação ganhou importância nos últimos anos, com o seu maior e crescente uso, esta terminologia passou a nomear as regras. Diversos países implementaram novas leis de mediação nos últimos anos, entre os quais podemos mencionar Reino Unido, União Europeia (e os seus Estados Membros), Brasil e Índia (Donato, 2023a). Da mesma forma, a Convenção de Singapura (United Nations, 2019) foi adotada em dezembro de 2018, de forma a uniformizar a aplicação da mediação em disputas comerciais internacionais (excluindo, portanto,

do seu âmbito de aplicação as partes domésticas). Esse movimento visa a diminuição de processos contenciosos como forma de resolução de conflitos, tendo em vista a maior parte dos sistemas estarem sobrecarregados e com dificuldade de resolverem as suas demandas a contento. Para o direito marítimo em especial, por ser um direito extremamente especializado, a mediação é uma forma mais apreciada pelas partes para resolver conflitos, pois serão elas, as partes envolvidas, que entendem da matéria e que negociarão conjuntamente uma boa solução.

Há grande utilização da mediação no setor marítimo (Weiss, 2023), apesar de não haver estatísticas formais do seu uso. A mediação possui diversos benefícios. É mais informal, menos cara, mais rápida, tem os seus custos divididos entre as partes (até mesmo porque não há um vencedor ou um perdedor), ela procura restaurar a relação das partes (o que, dada a característica supramencionada de o setor marítimo ter poucos participantes, é uma grande valia). Esta característica também é importante nas relações trabalhistas, assinaladas por serem de prazo indeterminado, e normalmente, de longa duração). Quanto à exequibilidade, o acordo de mediação muitas vezes não necessita de homologação previamente à execução judicial. As partes tendem, inclusive, a cumpri-lo voluntariamente, dado terem construído coletivamente o acordo.

Visaremos, neste trabalho, questionar se a mediação é a forma mais sustentável para a resolução de conflitos em que há um desequilíbrio de poder. Em especial entre os participantes com menor poder económico da área marítima: pescadores e trabalhadores. Com a mediação estes poderiam ter uma maior efetivação dos seus direitos humanos, uma vez que a mediação propicia também o desenvolvimento de diversos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (dos quais notadamente mencionaremos o 16, 8 e 14). Alguns destes participantes já utilizam mediação “informal”, como veremos infra. Pretendemos entender se teriam, então, acesso mais restrito a contencioso ou mesmo arbitragem e, portanto, poderiam utilizar o mecanismo de forma mais fácil caso dele tomassem conhecimento ou se existisse o incentivo para a criação de uma cultura para o uso da mediação. Seria possível por meio de uma maior divulgação, e consequente conhecimento da mediação, dos seus benefícios e da sua forma de realização, ajudar a disseminar esta forma tão apreciada de resolução de conflitos?

A mediação marítima: características e benefícios

A mediação marítima é um instrumento que vem sendo cada vez mais utilizado pelos operadores da área marítima para resolverem conflitos. Os meios alternativos de resolução de conflitos sempre foram utilizados no meio marítimo, dadas as suas características de possibilitarem aos operado-

res marítimos uma maior agilidade, transparência e autonomia na sua resolução. A arbitragem sempre foi muito utilizada. Ultimamente, entretanto, tem-se tornado muito litigante, com procedimentos complexos de levantamento de provas (*discovery*) e custos muito altos. Neste cenário, as partes pretendem outro procedimento que seja de mais fácil acesso para resolver os seus conflitos de forma menos dispendiosa, mais ágil e menos burocrática. A mediação atende estes requisitos, afigurando-se como uma forma menos cara, mais ágil, menos burocrática e, principalmente, em que as partes tem liberdade para definir de acordo com quais regras decidirão o seu conflito. Elas podem desenhar uma solução que não se enquadre em nenhuma legislação, sendo totalmente livres neste sentido. Basta que haja consenso e que as partes decidam livremente, de boa-fé.

Estes métodos sempre foram utilizados amplamente na área comercial. Mas na área marítima, dada a sua internacionalidade, eles são particularmente benéficos. Sendo internacionais, caso envolvidos em litígios, suas discussões serão sobre matérias de direito internacional privado antes de discutirem propriamente o mérito das questões, devendo o juiz resolver qual a legislação aplicável e foro competente para dirimir o conflito. As normas de direito marítimo são compostas por tratados internacionais, com legislações esparsas e sem nenhuma uniformidade na ratificação destas pelos Estados que participam do comércio internacional (Batz, 2012).

Em relação às sociedades comerciais, participantes da área marítima, importa notar que a mediação seria uma forma de economizar recursos da sociedade empresarial (Simplicio, 2022), para que despendam menos dinheiro, tempo e recursos humanos em qualquer outro tipo de resolução de conflito que seja mais custoso que a mediação, devido às suas características.

A mediação é uma forma de resolução de conflito por meio da qual um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo. O acordo será construído e definido pelas próprias partes, que o farão conforme as suas demandas e necessidades. O mediador atuará como um facilitador dos procedimentos que deverão ser seguidos para auxiliar as partes, durante o processo de mediação, para a obtenção de um acordo consensual.

As partes podem conseguir chegar a este acordo rapidamente: um só dia, em alguns casos. Ou em algumas reuniões. O procedimento será flexível, acordado pelas partes. É comum que as partes entreguem a documentação que será utilizada durante a negociação uma à outra, com as provas que já foram colhidas e que serão usadas (tudo previamente acordado, para evitar surpresas e o escalonamento do conflito).

Para uma mediação bem-sucedida é necessário que as partes tenham intenção em cooperar e assim o façam (Ambrose, Maxwell; Collett, 2018). Um enorme benefício relativamente aos conflitos marítimos é que as partes poderão decidir a forma exata com que querem decidir o conflito, sem fazer menção a uma legislação específica, sistema jurídico ou norma (Teff-Seker et

al, 2020). Desta forma, será realizado com menos tempo, menos embate jurídico de advogados e a possibilidade inclusive de se realizar o procedimento de forma online (Clift, 2021). A elaboração do acordo também é realizada pelas partes, consensualmente e com o apoio do mediador.

A mediação é um procedimento voluntário, diferentemente da arbitragem em que, uma vez em que as partes se comprometem contratualmente em realizar o procedimento, não podem unilateralmente desistir. No caso da mediação todas as partes devem voluntariamente querer participar do procedimento em todas as suas etapas. Mesmo nos países que possuem legislação no sentido de realizar procedimentos prévios aos procedimentos judiciais, as partes têm somente de comparecer em juízo, tendo a liberdade de prosseguir com a mediação, caso tenham esta intenção, ou não. Podem também desistir da mediação em qualquer etapa do procedimento, até à assinatura do acordo (Clift, 2006). Alguns países começaram a penalizar partes que incluam nos seus contratos cláusulas de mediação, induzindo as suas contrapartes ao entendimento de que mediarão em caso de conflito, e, na emergência do conflito, negam-se a tentar a mediação. Este é o caso do Reino Unido, onde já presenciamos decisões judiciais que obrigam uma parte a pagar custas processuais (mesmo sendo vitorioso na demanda em causa) em decorrência de não tentar a mediação (England And Wales Court, 2004).

A confidencialidade é outra característica essencial da mediação. Tanto a existência da mediação, quanto o que é falado no seu procedimento, quanto o seu acordo, são privados e confidenciais. Há também sessões de *caucuses* - sessões privadas do mediador com cada uma das partes, realizadas alternadamente com sessões conjuntas. Estas sessões são dotadas de dupla proteção de confidencialidade, pois o que for dito nas sessões de *caucuses* ao mediador deve ser confidencial à outra parte, além do público externo à mediação (Clift, 2006). Podemos notar a existência de duas preocupações relativamente à confidencialidade na mediação: a uma parte participar de um procedimento de mediação somente para obter informações (os *litigation breaches*) e quando uma parte declara durante um processo contencioso que participou de uma mediação, que esta não funcionou ou que foi forçada a permanecer naquele procedimento (Golan; Folberg, 2006). Desta forma, sugere-se sempre a assinatura de acordos de confidencialidade previamente ao início do procedimento, com vista a resguardar as partes.

Importante também analisar a executoriedade dos acordos de mediação, que consideramos um ponto de atenção. Normalmente estes acordos serão voluntariamente cumpridos, por terem sido elaborados consensualmente pelas partes. Portugal regulamenta a mediação civil e comercial através da Lei nº 29/2019, de 19 de abril, que estabelece, no artigo 9º que o princípio da executoriedade deve ser seguido. Desta forma, os acordos de mediação realizados em território português têm força executiva, sem necessidade de homologação judicial, sendo necessário “que diga respeito a litígio

que possa ser objeto de mediação e para o qual a lei não exija homologação judicial; em que as partes tenham capacidade para a sua celebração; obtido por via de mediação realizada nos termos legalmente previstos; cujo conteúdo não viole a ordem pública; e em que tenha participado mediador de conflitos inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça” (Portugal, 2019). Já o Brasil, no Código de Processo Civil, regulamenta como títulos executivos extrajudiciais os documentos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas ou “o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal” (Brasil, 2015). Há que notar, entretanto, que a Convenção de Nova Iorque de 1958 é mais favorável para matérias de execução, dada a sua aplicação quase universal. A Convenção de Singapura, caso tenha maior adesão por parte dos Estados, poderá se tornar um instrumento ainda mais favorável, pois determina a execução direta dos acordos de mediação pelos seus Estados signatários.

Outro ponto de atenção é relativo à interrupção dos prazos prescricionais. Nem todos os ordenamentos jurídicos contêm esta previsão (Clift, 2006). A União Europeia tem esta como uma das suas dimensões essenciais do acesso à mediação, mas não foram todos os Estados que regulamentaram a Diretiva 2008/52/EC desta forma (Official Journal Of The European Union, 2008). Também não é possível emitir uma ordem protetiva num procedimento de mediação. O mediador não tem este poder. Logo, sendo necessária uma medida desta natureza, a parte deverá procurar uma outra forma de resolver o litígio.

Apesar do crescente movimento para maior uso da mediação, os advogados não aceitam consensualmente o seu uso. Possivelmente por estarem habituados a resolverem os seus litígios por meio de contenciosos, e também por receio da perda de honorários, por meio dos quais são pagos para resolverem litígios em processos judiciais (Measter; Skoufalos, 2002 e Corcione, 2023).

A sustentabilidade da mediação marítima

A sustentabilidade traduz-se em diversos conceitos. Em termos empresariais, sustentabilidade é a manutenção da empresa, com melhores realocações de recursos de forma a atingir o objetivo primordial da empresa: gerar lucro para os seus acionistas. Sustentabilidade é “gerar retorno e garantir a perenidade das empresas, do trabalho e das comunidades” (Magalhães, 2019). Para tanto os administradores devem harmonizar os interesses dos acionistas com os interesses dos *stakeholders*, com os interesses empresariais, cumprindo todas as responsabilidades empresariais com boas normas de governança corporativa.

A responsabilidade jurídica das sociedades diferencia-se da responsabilidade social da empresa (RSE). Enquanto aquela diz respeito a uma responsabilidade derivada de um comando legal, que impõe condutas e possivelmente sanções em caso de incumprimento, esta “liga-se a deveres ‘morais, a dever-ser não heteronomamente imposto e vinculativo cuja não observância pode motivar censura social, mas não a aplicação de sanções jurídicas” (Abreu, 2019, p. 1089/I - tradução do autor).

Estas normas, desprovidas de obrigatoriedade jurídica, são aplicadas pelas sociedades quando para a sociedade é benéfico que sejam aplicadas. Há, entretanto, pressão social para a sua aplicação, por acionistas mais cautelosos.

Nesta ausência de obrigação legal para o cumprimento das obrigações de RSE, é importante também mencionarmos as ações de *environment. social and governance* (ESG - meio ambiente, social e governação). Estes conceitos são intimamente relacionados, pois as sociedades que procuram maior sustentabilidade, fazem-no combinando RSE e ESG, por meio das normas de governança corporativa (ou governação ou *corporate governance*).

As normas de governança também não são juridicamente vinculativas, mas podem constituir objeto de pressão pelos investidores, bem como fonte de usos societários (Abreu, 2010). Mas as regras de governança não envolvem somente regras. O mercado pode agir como controle. Hoje já há, inclusive, índices de sociedades abertas cotadas em bolsas de valores que possuem um perfil voltado para a sustentabilidade (como exemplo, o Índice de Sustentabilidade Empresarial - ISE B3, da Ibovespa. B3, 2023).

Para Pedro Jorge Magalhães, “a sustentabilidade não é mais uma opção, mas sim um objetivo a incluir na missão das empresas do século XXI. A comunidade quer que as empresas produzam lucros, mas exige que não abusem do ambiente, dos direitos humanos, que tenham ética e que sejam responsabilizadas pelas externalizações da sua atividade” (pág. 139).

A mediação marítima é, neste contexto, o instrumento mais adequado para resolução de conflitos dentro do contexto de ESG (Emvalomenos, 2023). A inclusão da mediação como instrumento de sustentabilidade permite economia de recursos, nomeadamente de dinheiro, redução de gastos com custas judiciais ou arbitrais, assessoria jurídica e redução de tempo de todos os funcionários e gestores da sociedade comercial. Os valores gastos pela sociedade comercial em processos contenciosos poderão ser investidos no aumento de produtividade, lucro, propaganda ou qualquer outra atividade que reverterá para benefício da empresa. Entendemos que deva estar prevista nos instrumentos de governança corporativa que a mediação será a forma primordial de resolução de conflitos, de forma a possibilitar o crescimento de uma cultura institucional (que não dependerá do gestor que estiver no cargo naquele momento e das suas preferências por esta ou outra forma de resolução de litígios). A previsão, num instrumento institucional

de gestão de qual é a forma mais sustentável para que os responsáveis por decidirem assim o façam em prol da mediação, será sempre um caminho que beneficiará a sociedade comercial e os *stakeholders*.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a mediação marítima

Os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas foram adotados, em 2015, pelos representantes estatais (United Nations, 2015). O objetivo dos ODS era que a pobreza, em todas as suas formas e dimensões, fosse erradicada. Para isso, seria necessário um desenvolvimento sustentável em três dimensões: social, económico e ambiental. Dezesete objetivos foram desenvolvidos para atingir: erradicação da pobreza, crescimento económico sustentável, prosperidade e trabalho decente para todos - sendo estes considerados os pilares para a erradicação da pobreza. Entendemos que, na área da mediação marítima, é importante mencionarmos três ODS: 16, (paz, justiça e instituições eficazes), ODS 8 (trabalho digno e crescimento económico) e ODS 14 (proteger a vida marinha).

O ODS Dezesseis (16) relaciona-se com a promoção de paz e inclusão das sociedades para o desenvolvimento sustentável, promoção do acesso à justiça para todos e construção de instituições efetivas, responsáveis e inclusivas, em todos os níveis. A utilização da mediação, como instrumento de sustentabilidade empresarial e de promoção de paz é uma ferramenta que se enquadra neste objetivo, por permitir um maior acesso a justiça e desenvolvimento sustentável, dada a economia de recursos que seriam, por vezes, desnecessariamente gastos em longos processos judiciais. Estes recursos (de todas as naturezas: financeiros, humanos e de tempo) que seriam gastos nos processos seriam melhor empregues viabilizando uma maior produtividade e lucro da sociedade comercial.

Já o objetivo oito (8), trabalho digno e crescimento económico tem como objetivo promover políticas para fomentar a criação de empregos, produtividade, crescimento económico e consumo sustentável. A promoção de trabalho digno e crescimento económico é uma ferramenta essencial para as sociedades comerciais que visem ser mais sustentáveis, inclusive como estratégia de manutenção de talentos nos seus quadros. A valorização dos profissionais faz com que a empresa também seja valorizada, vide, neste exemplo, iniciativas como o *Great Place to Work*, que visa classificar sociedades de diversas áreas e portes como as melhores para se trabalhar.

Já o ODS 14 relaciona-se com a proteção da vida marinha e objetiva aumentar os benefícios económicos de pequenos Estados em desenvolvimento e menos desenvolvidos a partir do uso e gestão sustentáveis de recursos marinhos, pesca, aquicultura e turismo, bem como proporcionar o

acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados. Este objetivo está intimamente relacionado com os demais, na medida em que proporciona trabalho digno e maior crescimento económico, bem como, por meio de uma cultura de promoção de paz e inclusão, estes participantes terão os seus papéis garantidos na vida marinha das suas regiões.

O desequilíbrio de poder nas relações marítimas e o seu impacto para a mediação

O desequilíbrio de poder aparece em algumas relações marítimas. Nas relações entre pessoas jurídicas e pessoas físicas este desequilíbrio é evidente. Mas em todas as relações em que há um menor poder de uma das partes em negociar, o desequilíbrio existe. Podemos mencionar, como exemplo, o desequilíbrio entre sociedades transportadoras de contentores (de *liner shipping*, que detém maior poder na negociação das condições de transporte), o desequilíbrio entre as empresas pesqueiras e os pescadores, o desequilíbrio entre as empresas e os seus trabalhadores.

Poderíamos, nestas situações, utilizar a mediação como forma de resolução de conflito?

Entendemos que a mediação pode ser um eficaz instrumento para resolução de conflitos entre as partes que estejam em desequilíbrio de poder. Cátia Marques Cebola enumera alguns dos pontos de atenção acerca do desequilíbrio de poder entre as partes. Para a professora, caso haja desequilíbrio de poder, a igualdade das partes poderá não estar assegurada. Uma parte poderá exercer pressão psicológica sobre a outra, podendo ser mais vulnerável, inclusive, a exposição pública (Cebola, 2011).

O desequilíbrio pode também ocorrer pelo diferente conhecimento das partes acerca de como resolver um conflito e experiências prévias. Imagine-se que uma das partes tem um departamento jurídico na sua sociedade composto por inúmeros advogados e está habituado a dar entrada ou contestar processos judiciais, enquanto a contraparte no conflito nunca esteve envolvida num litígio e não tem conhecimento nem condições financeiras para arcar com este litígio?

Mesmo nestas condições, entendemos ser possível respeitar o princípio da igualdade. O que acontecerá, nestas situações, é que a mediação demandará mais do mediador, que deverá estar atento para prevenir qualquer tipo de abuso ou infração de direito.

O mediador também deve estar atento para a manutenção de um equilíbrio simbólico durante as negociações. Desta forma, o número de pessoas participando da mediação de cada lado deve ser equilibrado, bem como a linguagem da mediação, que não deve ser demasiado rebuscada ou técnica de forma a impedir às partes que não tenham acesso ou conhecimento de

compreenderem as questões expostas, causando desconforto

A própria participação da sociedade empresarial de forma sustentável sugere que ela se atente a questões como uma busca pelo equilíbrio das negociações, com vistas a não agir de forma impositiva (nem efetiva e nem simbolicamente).

Entendemos que, ao analisarmos a questão sob o ângulo de que pessoas com menos conhecimento de formas litigiosas de resolver conflitos, estas podem se sentir mais confortáveis de terem os seus conflitos resolvidos num ambiente menos formal, em que todo o procedimento é solucionado de comum acordo, voluntariamente e em boa-fé pelas partes.

Outro ponto importante seria a redução de custos. Como método menos dispendioso, a mediação representaria menos entraves para que uma parte pudesse lutar pelos seus direitos, pois, caso tivesse que contratar advogados, pagar custas e ter um risco de obter uma sentença desfavorável e pagar custas de parte, poderia desistir de litigar. O mediador, como mencionado, desempenhará um papel de fundamental importância, para garantir o equilíbrio entre as partes durante a negociação, o que é fundamental para que cheguem a um acordo equilibrado.

Ora, entendemos que o conflito deve ser resolvido, e que em caso de desequilíbrio de poder, pelos motivos acima expostos, a mediação constitui uma mais-valia, pois o mediador exercerá um papel de grande relevância, para além da informalidade do procedimento e os menores custos que auxiliarão as partes a se sentirem mais “permitidos” a participar do processo.

Considerações finais

A mediação marítima constitui, por todo o exposto neste trabalho, uma estratégia de sustentabilidade empresarial. As sociedades aumentariam o seu lucro e reduziriam possíveis prejuízos ao optarem por utilizar a mediação como forma primária de resolução de conflitos.

A previsão desta forma nos instrumentos de governança corporativa é de fundamental importância para que este papel seja fielmente desempenhado pelos gestores (e para uma mudança na cultura empresarial). Note-se que em casos em que as partes não queiram, ou não consigam obter acordo, outras vias seriam tentadas. O importante é sempre iniciar a resolução do conflito por meio da mediação, visando resolver os conflitos de forma menos cara, mais ágil e menos burocrática, aumentando, assim, o acesso de todas as partes a uma solução de conflitos.

Partes que, em caso de um contencioso judicial ou arbitragem deixariam as suas demandas de lado devido ao alto custo ou desconhecimento do processo judicial (inclusive por receio), podem ter mais acesso à justiça, concretizando os objetivos de desenvolvimento sustentável, em especial no caso de trabalhadores e empresas menores e com menos condições económicas.

Em todo este cenário, a mediação marítima resolveria diversas questões relacionadas à sustentabilidade e ao desequilíbrio de poder nas relações marítimas.

Referências

ABREU, J. M. Coutinho De Abreu. CSR - “Responsabilità” senza responsabilità (legale)?”, em **Giurisprudenza Commerciale**, Anno XLV Fasc. 6 - 2019, p. 1088/I-1095/I.

ABREU, J. M. Coutinho De Abreu. **Governança das Sociedades Comerciais**. 2ª. Ed. Coimbra: Almedina, 2010.

BAATZ, Yvonne. “Jurisdiction and Arbitration in Multimodal Transport” in **Tulane Maritime Law Journal**. Vol. 36 (2)., 2012, p. 643-658.

BRASIL, Lei n. 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 maio 2023.

CEBOLA, Cátia Marques. **La Mediación: um nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos**. Tesis Doctoral. Facultad de Derecho, Universidad de Salamanca, 2011. Available at https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/761/1/DDAFP_Marques_Cebola_C_LaMediacion.pdf. Access on November 28th, 2022.

CLIFT, Noel Rhys. **Introduction to Alternative Dispute Resolution: A Comparison between Arbitration and Mediation**. February 1, 2006. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1647627> Acesso em 17 maio 2023.

CLIFT, Noel Rhys. **The Impact of COVID-19, Facilitative Mediation, Early Intervention, and the new Visual Online Dispute Resolution - Part 2**. November 2021. Available at https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3954261 Access on June 23rd, 2023.

CORCIONE, Carlo. **Mediation in shipping: a practical insight**. MediMARE Workshop, May 26th, 2023. Available at <https://medimare.eu/workshops/>

DONATO, Roberta Mourão. **Maritime Mediation**. Coimbra: University of Coimbra Institute of Legal Research, 2023. DOI 10.47907/llivroMaritimeMediation/ProjetoMediMARE/2023 Available at <https://medimare.eu/wp-content/uploads/2023/09/Medimare-ebook.pdf>

DONATO, Roberta Mourão. “Solving Maritime Disputes: Mediation as the preferred method” (pg. 673 - 707) In SUBTIL, Leonardo de Camargo; TOLEDO, A. P. (Org.); ZANELLA, T. V. (Org.). **Direito do Mar: O Papel das Instituições nos 40 anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. 1. ed. v. 1. Belo Horizonte: D’Plácido, 2023.

EMVALOMENOS, Dimitris. **Sustainability in Dispute Resolution: mediation as an ESG Practice**. **Law & Business - Business Law Insights 2023**. Disponível em <https://www.primerus.com/files/SUSTAINABILITY%20IN%20DISPUTE%20RESOLUTION%20-%20MEDIATION%20AS%20AN%20ESG%20PRACTICE.PDF>. Acesso em 13 ago 2023.

ENGLAND AND WALES COURT. **Halsey v Milton Keynes General NHS Trust**, [2004] EWCA Civ 576. Disponível em <http://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2004/576.html>. Acesso em 17 maio 2023.

GOLAN, Dwight; FOLBERG, Jay. **Mediation: the roles of advocate and neutral**. New York: Aspen Publishers, 2006.

B3. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3)**. Disponível em https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm. Acesso em 09 maio 2023.

MAGALHÃES, Pedro Jorge. **Governo Societário e a sustentabilidade da empresa**. Almedina, Coimbra, 2019.

MEASTER, Charles L. e SKOUFALOS, Peter. “The Increasing Role of mediation in resolving shipping disputes”. **Tulane Maritime Law Journal**. 26, 2, (Summer 2002). P. 515-562.

OFFICIAL JOURNAL OF THE EUROPEAN UNION. **Directive 2008/52/EC of the European Parliament and of the Council of 21 May 2008 on certain aspects of mediation in civil and commercial matters**. May 24th, 2008. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=cele-x%3A32008L0052>. Acesso em 10 de maio de 2023.

PORTUGAL, Lei nº 29/2013, de 19 de Abril. **Princípios gerais aplicáveis à mediação - mediação civil e comercial**. Disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&so_miolo=&tabela=leis&nversao=. Acesso em 18 maio 2023.

SIMPLÍCIO, Joaquim. **Mediation in Maritime Disputes as a Safety Tool in a Changing World**. Workshop online realizado em 17 de Dezembro de 2022. Disponível em <https://medimare.eu/workshops/>. Acesso em 15 de maio de 2023.

TEFF SEKER, Yael et al. “Do alternative dispute resolution (ADR) and Track two processes support transboundary marine conservation? Lessons from six case studies or maritime disputes”. **Frontiers in Marine Science**. Vol 7, 30 novembro 2020. Disponível em <https://sapientia.ualg.pt/handle/10400.1/14944>. Acesso em 18 maio 2023.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation**. New York: United Nations, 2019. Disponível em https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/singapore_convention_eng.pdf. Acesso em 05 de maio de 2023.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. A/RES/70/1. Transforming our world: The 2030 agenda for sustainable development**. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>. Acesso em 4 de maio de 2023.

WEISS, Jeffrey. SMA Seminar: **Maritime Arbitration in New York**. 2023. Notas de Aula. Não paginado.

A TRIBUTAÇÃO ALIADA AOS PRECEITOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PODE CONTRIBUIR PARA A FORMAÇÃO DE ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO EM SAÚDE

Renata da Silva Torres

Advogada, Enfermeira, Graduanda em Economia pela Faculdade de Petrolina - FACAPE, Pós Graduanda em Direito Tributário Empresarial e Pós Graduanda em Processo Tributário

Resumo:

A modernidade transformou a natureza e aumentou a complexidade social ao propiciar o progresso científico e o crescimento econômico. Se remotamente, a preocupação era com os perigos externos, o problema atual passa a ser os riscos fabricados pelo homem. Diante da pluralidade e necessidade de contingenciamento, o comportamento social carece de estruturas globais capazes de ordenar tal multiplicidade. Quando as demandas sociais crescem de forma abrupta, como as experimentadas em um cenário pós pandêmico, a coletividade desperta para a necessidade de reexaminar seu comportamento frente aos novos paradigmas. É certo que o desenvolvimento tem como finalidade satisfazer as aspirações e necessidades humanas básicas, oportunizando uma melhoria na qualidade de vida, associado com o compromisso com as gerações futuras representado por uma herança ambiental, urbana, econômica, política e social. Paralelamente, os tributos devem andar em compasso com as metas do desenvolvimento sustentável, servindo como instrumentos de indução comportamental para o uso de tecnologias que podem gerar ganhos de produtividade e externalidades positivas, seja com a redução da poluição e aprimoramento dos processos produtivos, sejam relacionadas diretamente à melhoria na saúde e na expectativa de vida da população. É a tributação ambiental que, muito embora, tenha como objetivo principal a redução de impactos ambientais, por meio da maior taxaço sobre a produção e o consumo danosos ao meio ambiente, que pode influenciar a demanda por inovações em saúde pelas empresas.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Saúde; Ecosistema de inovação; Interdisciplinariedade.

Introdução

De acordo com a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente - CMMMA (1991), o principal objetivo do desenvolvimento é satisfazer as aspirações humanas e às necessidades básicas como saúde, habitação, alimentação, roupas e trabalho. Além de tais necessidades, as pessoas buscam uma melhor qualidade de vida. Tudo isso deve estar combinado com o compromisso com as gerações futuras, englobando a ideia de legado deixado para os que virão, representado por uma herança ambiental, urbana, econômica, política e social.

Desde 1989, o Banco Mundial introduziu nos seus relatórios sobre o desenvolvimento, a noção de local governança. Trata-se de um espaço estratégico de intermediação e de conciliação de interesses contraditórios entre os diversos segmentos da sociedade civil, do mercado e do Estado, por meio de conselhos, comissões e fóruns. Ainda em 1991, o Presidente do Banco Mundial, numa fala, considerava que a estabilidade política e econômica não era suficiente para o desenvolvimento, sugerindo um conjunto de dispositivos normativos de “bom governo” e “boas práticas”, de caráter moral (luta contra a corrupção, contra o familismo amoral, o corporativismo e clientelismo etc.), tendo em vista a construção de um novo consenso de Estado eficiente. Formularam-se, então, através de tratativas das agências multilaterais, orientações práticas e a difusão de novas modalidades de arranjos para os agentes públicos e privados, como as parcerias público-privadas, a descentralização das ações, a criação de arenas públicas de discussões etc.

Seguindo essa ação de ruptura dos modelos tradicionais de desenvolvimento, surge o conceito do *Triple Bottom Line* ou tripé da sustentabilidade, elaborado por Elkington em 1994, apoiado na sustentabilidade ambiental, econômica e social. Dentre esses três pilares, historicamente, sempre se priorizou a dimensão econômica, quando da escolha dos investimentos e projetos, relegando a último plano, a sustentabilidade social. A qual, justamente, representa um processo de melhoria na qualidade de vida, pela redução das diferenças entre a opulência e a miséria, pelo equilíbrio na distribuição justa de rendas através da redução das diferenças sociais, de modo a assegurar condição de vida com dignidade, o que implica, também, o acesso aos recursos e serviços sociais. Por todo o exposto, constata-se a imprescindibilidade de um alinhamento decisório entre as três dimensões. Uma vez que, a sustentabilidade, de fato, só é alcançada quando a sociedade baseia suas decisões nos três pilares, sem priorizar um em detrimento do outro. Ações em contrário podem acarretar o insucesso de qualquer estratégia de longo prazo.

Dentro desse contexto, é necessário pontuar que desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são termos distintos, porém complementares, no sentido de que o desenvolvimento está associado a noção de meio, ao passo

que sustentabilidade se liga a ideia de fim. Philippi (2001), pontua o conceito de sustentabilidade como a capacidade de se auto manter, de se auto sustentar. Uma atividade sustentável qualquer é aquela que pode ser desenvolvida por um longo período, ou seja, para sempre, de forma a não se esgotar nunca, apesar dos imprevistos que podem vir a ocorrer durante este período.

Muito embora haja um crescimento ao redor da mobilização pela sustentabilidade, ela continua muito centrada no ambiente interno das empresas, impulsionada apenas por vantagem competitiva e expansão no mercado, voltada para processos que evitem os desperdícios, melhorem a capacidade de produção, atrelada à difusão de uma imagem positiva frente ao cliente, ou seja, intrinsecamente ligada ao desempenho econômico, fazendo com que o desenvolvimento sustentável esteja relacionado a uma racionalidade econômica, podendo mudar de curso conforme os interesses do capital.

Portanto, baseado na transdisciplinaridade justifica-se o presente estudo tendo em vista que as formações constituídas com base na racionalidade e segmentadas por campos de estudo, não são aptas a lidar com os processos de imprevisibilidade presentes na sociedade de risco impulsionada pelo desenvolvimento técnico-científico e crescimento econômico desmedido. Para que se avance em direção ao desenvolvimento sustentável é necessário compatibilizar o paradoxo entre escassez e pretensões sociais cada vez mais elevadas, tendo em vista que os problemas sociais causam perturbações e administrá-los envolve gerir riscos. O objetivo da pesquisa, a qual encontra-se em andamento, é demonstrar que o Estado Ambiental é a maneira de confrontar os riscos produzidos pela sociedade contemporânea, especialmente surgidos a partir do assombro e incertezas enfrentadas pela comunidade mundial pós pandemia, propiciando a criação de ecossistemas de inovação em saúde. Como metodologia do ensaio teórico, parte-se de pesquisas bibliográficas, e ao final, espera-se que possa surgir, um entendimento holístico e contemporâneo de apoio à sociedade e de concretização dos direitos humanos, visto que a destruição industrial das bases ecológicas e naturais da vida põe em marcha uma dinâmica social e política de desenvolvimento adoecida, historicamente sem precedentes e ainda, incompreendida.

Desenvolvimento sustentável e Estado Ambiental

O desenvolvimento sustentável engloba relações complexas entre as diversas dimensões da realidade econômica, tecnológica, institucional, social e ambiental, com processos e dinâmicas nem sempre convergentes e combinados no tempo e no espaço. Dentro da visão macroambiental, há que se reavaliar o comportamento frente às novas regras, até então, marcadas pelo aspecto essencialmente econômico. Pode-se dizer que o século XX foi majoritariamente dominado pelos fósseis e ao que tudo indica, o século XXI será pautado pela preponderância das energias renováveis, com ganhos crescen-

tes de escala e com o aproveitamento das transformações tecnológicas em curso (robótica, inteligência artificial, nanotecnologia, assim por diante), as quais estão reconstruindo as relações sociais.

O desenvolvimento requer planejamento, interligação das variáveis sociais, recursos financeiros e econômicos, investimentos que ultrapassem a capacidade econômica dos particulares, direção do processo e vontade ou decisão de mudança (Vilanova, 2003). Sabe-se que a pessoa humana apenas atinge um grau de dignidade quando se vive em um ambiente salubre, decorrente de um meio ecologicamente equilibrado, o qual lhe permita exercer suas atividades.

É certo que o desenvolvimento produz riscos e a capacidade de geri-los não segue a mesma celeridade com que são fabricados. A busca desmedida pelo crescimento econômico puro, desmedido, avaliado sob aspecto numérico, com prevalência do aspecto financeiro sob o social juntamente com o desenvolvimento técnico-científico segmentado acabaram se tornando os responsáveis por perigos e ameaças sociais, transformando a sociedade em uma sociedade de risco.

É evidente que os problemas sociais causam desordens e administrá-los envolve compatibilizar o paradoxo entre escassez e expectativas comuns cada vez mais elevadas. Neste sentido, uma economia aliada aos preceitos sustentáveis é a grande mola propulsora de todas as mudanças sociais, pois a sociedade fortemente influenciada pelo sistema econômico, o qual dita às regras do jogo, necessita que a preservação ambiental, o desenvolvimento econômico e o social coexistam, de modo que, um não acarrete a anulação do outro. O meio ambiente é, indubitavelmente, a fonte de recursos para o desenvolvimento.

A economia utiliza o conceito de externalidades, como custos e ganhos gerados pelas atividades de um pequeno grupo, suportados ou fruídos pela coletividade, no lugar daqueles que os gerou, em virtude de uma falha do mecanismo de mercado (Luís Eduardo Schoueri, 2005). Em matéria ambiental, é mais evidente a externalidade negativa, em que a ação causadora de prejuízos ambientais não arca com os custos produzidos, sendo estes repassados para a coletividade. Por outro lado, existe a externalidade positiva, em que, são implementadas boas práticas que contribuem para a preservação do meio ambiente, sem que haja fruição direta por quem as implementou. Contudo, tanto a negativa quanto a positiva são falhas que fogem do mecanismo de mercado, dado que, aquele que polui não é responsabilizado pelos prejuízos causados, o que permite praticar preços mais competitivos, aumentando a margem de lucro às custas de um prejuízo suportado por todos. E do outro lado, a externalidade positiva não é recompensada de forma a gerar maior renda para aqueles que a desenvolvem.

Toda a complexidade social ocorre e se apoia no Meio Ambiente, formando o conceito de comunidade global, fazendo com que surja o Estado

Ambiental como uma forma de organização da sociedade de risco, o qual determina levar em consideração o risco ecológico para a tomada de decisões.

O Estado Ambiental representa uma reação às irritações que a sociedade de risco provoca no sistema econômico, político e jurídico, ou seja, é a maneira de confrontar os riscos produzidos pela sociedade contemporânea. O nobre jurista José J. Gomes Canotilho (1995, p. 22), ensina “que o Estado Ambiental não deve ser apenas ambiental, mas também um Estado de Direito, um Estado Democrático e um Estado social”. Ainda, conforme Giddens (2002, p. 43): “Com a difusão do risco fabricado, os governos não podem fingir que esse tipo de administração não lhes compete.” Da mesma forma, a sociedade não pode passivamente esperar a solução dos problemas, deve buscá-la juntamente com o Poder Público, pois o dever é conjunto: a proteção ao meio ambiente, de forma a buscar a sustentabilidade, a qualidade de vida, somente possível com o equilíbrio ambiental.

A organização do atual modelo de Estado, constituídos com padrões de segurança e de certeza científica, baseado na racionalidade, não são aptos a lidar com os processos de imprevisibilidade que se apresentam na lógica de risco. Portanto, a sociedade não pode continuar a observar os conflitos ecológicos como se fossem conflitos de interesses ou de valores, através da lógica de separação entre certo/errado, pensando na sustentabilidade como simples políticas de recessão de consumo. É necessário caminhar para a adoção de uma sustentabilidade mundial, segundo a qual, todos devem agir de forma sustentável no desenvolvimento cotidiano de seus diferentes modos de vida.

A natureza já não pode ser pensada sem a sociedade e a sociedade já não pode ser pensada sem a natureza. As teorias sociais do século XIX pensaram a natureza essencialmente como algo dado, concedido, submetido, por tanto, como algo contraposto, estranho, como não sociedade. [...] No final do século XX, a natureza não está nem dada nem concedida, convertida em produto histórico, em equipamento interior do mundo civilizatório destruído ou ameaçado nas condições naturais de sua reprodução. Porém isso significa que as destruições da natureza, integradas na circulação universal de sua produção industrial, deixam de ser meras destruições da natureza e se convertem em um componente integral da dinâmica social, econômica e política. (Beck, 2011, p. 89)

A destruição industrial das bases ecológicas e naturais da vida põe em marcha uma dinâmica social e política de desenvolvimento historicamente sem precedentes e que, até agora, não foi compreendida, isso obriga a repensar a relação entre natureza e sociedade, e, conseqüentemente, entre os sistemas orgânicos, psíquicos e sociais, os quais funcionam ou devem fun-

cionar como um conjunto indissociável, submissos de forma igualitária às consequências das ameaças ambientais. O problema dos riscos ecológicos é que a humanidade achou que poderia racionalizar a natureza.

Tributos

Observa-se que a história da tributação se confunde com a própria história dos Estados, como sociedades organizadas. O surgimento dos tributos, conforme concepção atual, é produto das revoluções liberais de 1640, 1779 e 1789, especialmente da Revolução Industrial, impulsionada pelos ideais da Revolução Francesa. No Brasil, desde a descoberta do país, já existiam taxações e exações expropriatórias, edificando-se os fundamentos estruturantes da disciplina moderna das relações jurídico-tributárias.

É através de tributos que os Estados Modernos exigem do povo os recursos necessários para satisfação das necessidades comuns, seja para prestação de bens públicos ou bens individualmente considerados, representados por benefícios dirigidos a um grupo de pessoas ou setores que necessitam de uma assistência maior. Simbolizando uma forma de proporcionar equanimidade, através da justiça distributiva. O pacto daquilo que é considerado bem comum, está definido nas Constituições, e a estrutura do Estado é proporcional ao modelo socialmente convencional. Para sustentar tais escolhas está organizada a atividade financeira do estado, entendida como o conjunto de medidas que determinado ente adota para carrear recursos aos cofres públicos, e chegar o mais próximo possível dos valores pactuados constitucionalmente.

O tributo, portanto, representa um elo entre o sistema econômico, político e jurídico. O sistema jurídico, o sistema político e o sistema econômico juntos formam e regem o Estado, e é através dos tributos que as necessidades sociais são suplementadas. As respostas necessárias aos problemas do sistema social que hoje são latentes - como a crise ambiental - serão fruto do enfrentamento da contingência, e do risco da sociedade moderna.

A atuação do Estado não possui o condão de substituir os mecanismos regulatórios, utilizados para reduzir o efeito positivo ou negativo da atuação privada sobre o meio ambiente. Entretanto, a tributação com base no Princípio da igualdade e do seu corolário tributário, o Princípio da capacidade contributiva, pode ser utilizada como instrumento para correção dessas externalidades, trazendo a ideia de equivalência, implementando uma justiça equitativa. Isto porque em uma sociedade complexa, o direito não pode ser visto como um ordenamento punitivo, e sim, como um recurso redutor de complexidade.

O direito não tem a necessidade de ser coativo, mas tão somente indutor de comportamentos, isso significa que o tributo não pode, e não deve, ser utilizado como sancionador. Quando a *mens legis* for sancionar, existem as

multas ou outra pena que o sistema jurídico prescreva, mas nunca o tributo. Isso não significa que não se possa tributar diferentemente as atividades nocivas ao meio ambiente, mas nunca utilizando o tributo como sanção.

Faz-se necessário desenvolver novos métodos para que, diante da complexidade e das incertezas, possam modificar o “direito de dano” em um “direito de risco”, já que a preocupação atual deve ser com formas de prevenção de danos e com o equilíbrio do meio ambiente, e não somente com a reparação, a qual sabidamente, muitas vezes é impossível. Assim, no tocante à problemática ecológica, a qual exige ser pensada sobre a ótica preventiva e de assimilação de risco, ressalta-se a importância da instituição por parte da sociedade simbolizada pelo Estado, de instrumentos econômicos, em substituição ou de maneira concorrente às regulações de imposição e controle.

A indução, portanto, é uma forma adequada de ação do Estado para a promoção da melhoria do meio ambiente e promoção de ambientes inovadores na saúde, substituindo, então, a tradicional coação pela indução a determinado comportamento mais sustentável. Logo, a incitação econômica presente nos incentivos tributários pode ser maior que a pressão da concorrência, servindo como um fator de produção diferenciado para os setores que os adotam. O direito, dessa maneira, passa a controlar as expectativas futuras, ou seja, o direito se projeta ao futuro de forma preditiva, impondo a sociedade produtora de riscos a necessária prevenção e precaução do dano.

O Estado não pode mais se furtar da tarefa política de promoção do direito a um ambiente sadio e equilibrado, para isso, deve se utilizar tanto da função fiscal quanto da extrafiscal dos tributos. A função fiscal é a tradicional visão que a sociedade tem da tributação, ou seja, o tributo como gerador de recursos para o financiamento e implementação dos deveres sociais do Estado. Já a função extrafiscal tem sua diretriz no desenvolvimento social, no tributo como instrumento de modificação social, e são justamente, os tributos de caráter precipuamente extrafiscal os encarregados de proteger o meio ambiente através da tributação ecológica.

Consequentemente, o tributo cumprindo sua função social, não deve ser admitido apenas como fonte de renda do Estado, mas sim, como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Entretanto, enquanto a problemática ecológica e social for pensada na linguagem econômica dos preços, não será possível visualizar nenhuma possibilidade de avanço. É necessária, portanto, uma perspectiva holística nessa abordagem, objetivando alcançar um desenvolvimento sustentável e duradouro.

Ecossistema de inovação em saúde

A inovação raramente ocorre de forma isolada, pois envolve diversos atores, como universidades, empresas, startups, investidores, governos, que

se relacionam, contribuindo com diferentes tipos de recursos para desenvolver novas ideias. Sendo assim, articular funções e promover a inovação em áreas prioritárias, como a saúde, é estratégico para o desenvolvimento.

Um ecossistema surge da integração de vários componentes, que unidos formam sistemas e esses sistemas fazem eco em um organismo vivo. O ecossistema é concebido e deve ser trabalhado, a partir do interesse de diversos seres, que a princípio parecem ser distintos, mas que devem convergir para uma única proposta que é: promover o crescimento e o desenvolvimento econômico e social.

Dentro desse cenário, observa-se especialmente, quatro componentes: empresas, instituições de ensino e de fomento e governo. As empresas formam aglomerados produtivos que, e a partir de problemas comuns, se juntam e passam a procurar soluções, conjuntamente, no lugar de atuarem de forma isolada com sinergia e cooperação. Por sua vez, as instituições de ensino e de fomento percebem que o seu trabalho seria inócuo, se não tivessem a quem transferir. Já o governo não existe para se auto satisfazer, ele existe para gerar políticas que possam vir a contemplar uma sociedade, funcionando como regulador das demandas dessa sociedade. Portanto, ecossistemas não existem, eles são construídos.

Para a criação de ecossistemas de inovação se faz necessário o mapeamento e escuta ativa dos atores relacionados com a área em que se pretenda atuar, possibilitando o reconhecimento de elementos comuns entre os pares, pontos fortes e problemas que permeiam o ecossistema em criação. Para isso, busca-se analisar informações referentes às atividades locais que traduzem as vocações econômicas (competências produtivas instaladas), potenciais tecnológicos (potencial científico de pesquisa e desenvolvimento com foco nas Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICTI s), e tendências tecnológicas mundiais, nacionais e locais. E a partir do cruzamento dos critérios “vocações econômicas” x “potenciais tecnológicos” a saúde aponta entre as áreas tecnológicas propulsoras de desenvolvimento que são consideradas prioritárias e estratégicas para o desenvolvimento. Pelo fato de ser esse ecossistema mais pautado pelas limitações do que pelas possibilidades, é justamente a visão de forma mais abrangente e interdisciplinar relacionada à garantia da qualidade de vida, que faz as questões norteadoras da saúde, devam ser entendidas não apenas em termos de cura e a prevenção de doenças, não apenas sanitária, mas de natureza mista, também política e, sobretudo, econômica, cada vez mais relacionadas à delimitação dos sentidos que devem assumir as prestações estatais.

Portanto, a criação de ecossistemas de inovação em saúde sob o ponto de vista de áreas tecnológicas de determinada região, se articulada eficientemente, fortalece a competitividade das atividades econômicas locais existentes, a economia e o desenvolvimento tecnológico. A interação orgânica e coordenada de um ecossistema com foco na inovação gera negócios, oportu-

nidades, trabalho, riqueza e ganhos para toda a comunidade. Paralelamente, segmentos públicos de estudo propõem políticas ou linhas de ação que podem ser utilizadas tanto na abordagem, quanto na identificação dessas oportunidades que promovam o desenvolvimento econômico local, seja através de um tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, através da legislação mais benéfica, tornando mais simples a existência dessas empresas, seja através de uma tributação que leve em consideração os ganhos advindos da externalidade positiva, em razão e ser o setor saúde relevante para o desenvolvimento de qualquer local.

Dessa forma, tecnologias criadas dentro de um ambiente de cooperação e inovação, o ecossistema, podem gerar ganhos de produtividade e externalidades positivas, seja com a melhoria dos processos produtivos ou relacionadas diretamente à melhoria na saúde e na expectativa de vida da população. Isso porque o conceito ampliado de saúde deve ser conciliável com a proposta de desenvolvimento sustentável e, conforme define o Organização Mundial da Saúde (OMS), é um bem da comunidade.

Nesse contexto, a avaliação da sustentabilidade dos tributos, deve ser considerada para o desenvolvimento local, estimando desde a decisão política da criação dos tributos até a gestão da prestação pecuniária. Isso porque, a tributação é o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver, logo, os impactos diretos e colaterais, precisam ser considerados, pois podem ser sistemicamente positivos ou contrários ao desenvolvimento duradouro.

O modelo de tributação sustentável permite aferir, “ex ante” e “ex post”, os benefícios líquidos das políticas públicas, graças à avaliação da sustentabilidade dos impactos, tratando-se de um “*compliance*” nas esferas sociais, ambientais e econômicas. O fato gerador e os seus reflexos passam a ser denominados de “descarbonizados” e a finalidade de construir um desenvolvimento sustentável ocupa lugar tão relevante quanto a finalidade arrecadatória. Assim, a tributação está vinculada a instauração do desenvolvimento, não somente ao crescimento, aferido em termos de PIB.

A internalização de que todo tributo tem que atuar de modo inibitório das externalidades negativas, podendo beneficiar os ganhos advindos de investimentos em áreas relevante, as externalidades positivas, se faz fundamental. Frontalmente ou de forma oblíqua, os tributos devem andar em compasso com as metas do desenvolvimento durável, como instrumentos de indução comportamental.

Conclusão

Os problemas vieram com muito mais antecedência que as soluções; a sociedade está baseada na incerteza, porque há perguntas que não acenam com nenhuma resposta. Tendo em vista a complexidade e a densidade do

tema não se espera com esse trabalho desenvolver todos os conceitos que lhes são próprios e tampouco, esgotar o assunto. O objetivo é justamente o oposto, ou seja, espera-se que seja esse o início de um estudo mais apropriado para que seja possível tratar o Direito, a Economia, Saúde e Meio Ambiente, não mais como áreas de conhecimentos estanques que sem comunicação, mas perceber que são áreas interligadas e interdependentes e que os anseios, especialmente nos tópicos ambientais e de desenvolvimento sustentável, que hoje existem, podem ser melhores atendidos caso haja uma comunicação efetiva entre essas áreas.

A atuação do Estado para implementação de políticas públicas tem nos mecanismos do Direito Tributário o seu mais relevante instrumento de ação e em relação aos quais dificilmente poderá dispor de outras estruturas tão eficiente. Nesse sentido, o aspecto econômico do Estado Ambiental requer que a preservação e sustentabilidade na utilização dos recursos naturais sejam entendidas como forma de assegurar uma constante elevação da qualidade de vida dos seres humanos. São indissociáveis, portanto, os fundamentos econômicos e uma política ambiental consequente e exequível, haja vista que o tributo pode servir como elemento de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade, seja modificando as atitudes dos particulares reputadas contrárias ao interesse público por intermédio da agravação dessas exações, bem como através do abrandamento da tributação como forma de incentivar condutas adequadas à vida compartilhada.

Por conseguinte, o tributo não deve ser entendido como consequência do poder extroverso do Estado e um sacrifício para os cidadãos, mas antes, como o contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da sociedade. Da mesma maneira que relação entre a Direito, Economia, Saúde e Meio Ambiente não pode ser compreendida sob uma ótica que privilegie a atividade produtiva em detrimento do meio ambiente.

Para que se avance em direção ao desenvolvimento sustentável é necessário compatibilizar o paradoxo entre escassez e pretensões sociais cada vez mais elevadas, tendo em vista que os problemas sociais causam perturbações e administrá-los envolve gerir riscos.

Contudo, nenhuma iniciativa cumprirá o papel de projetar o desenvolvimento local se não houver acesso à capacitação de recursos humanos, a qual pode se dá por meio da inclusão, na grade curricular das escolas públicas, de conteúdos ligados ao empreendedorismo e a tecnologia, de modo que estudantes obtenham informações sobre o mercado de trabalho e desenvolvam capacidade de iniciar e gerir negócios.

Referências

BECK, Ulrick. **Sociedade de risco**. São Paulo: Editora 34, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Público do Ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DE GIORGI, Raffaella. **Teoria de la sociedad**. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 1993.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrolo. O que a globalização está fazendo de nós**. 2.ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro LTDA, 1983.

PHILIPPI, L. S. **A Construção do Desenvolvimento Sustentável**. In.: LEITE, Ana Lúcia Tostes de Aquino; MININNI-MEDINA, Naná. **Educação Ambiental (Curso básico à distância) Questões Ambientais - Conceitos, História, Problemas e Alternativa**. 2. ed., v. 5. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental**. In.: Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SCHWARTZ, Germano. **O tratamento jurídico do risco no direito à saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **A Idéia de Liberdade no Estado Patrimonial e no Estado Fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

WANDERLEY, Maria de Nazareth. **A emergência de uma nova ruralidade nas sociedades modernas avançadas - o “rural” como espaço singular e ator coletivo**. Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, n.15, out. 2000.

VILANOVA, Lourival. **Escritos Jurídicos e Filosóficos**. Vol. II. São Paulo: Axis MundiIbet, 2003.

ZAVARIZI, Índio Jorge. **A Fiscalidade no Brasil República**. In: BALTHAZAR, Ubaldo Cesar (Org.). **O Tributo na História: da Antiguidade à Globalização**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

A IDEOLOGIA JURÍDICA JAPONESA DIANTE DO DESMONTE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL: DIREITOS HUMANOS, NACIONALISMO E GÊNERO¹

Gabriel Akira

Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo

Resumo:

A pesquisa tem como objeto a ideologia jurídica no Japão no contexto da tendência de desmonte do sistema de proteção social, enquanto parte do enfraquecimento mundial do quadro de direitos humanos sociais das últimas décadas. Para compreender o funcionamento da ideologia jurídica, foca-se em dois objetivos específicos: analisar como operam as relações de gênero na manutenção e na reestruturação dessa ideologia; e entender como a resistência à imigração e o modelo de nacionalismo “pacifista” e “uniétnico” se mantêm nesse cenário. Com uma contextualização histórica resumida, o trabalho inicialmente analisa a história da forma familiar capitalista na sociedade japonesa, em especial em sua relação com a reformulação do discurso nacionalista no pós-II Guerra Mundial, quando se consolidou o chamado mito da nação uniétnica no país. Em seguida, com ênfase no caso das mulheres chefes de família monoparental no Japão, serão destacados alguns elementos ideológicos relacionando nacionalismo e gênero na fase neoliberal do capital. A partir da noção de ideologia como interpelação material, propõe-se a hipótese de que é a solidariedade nacional, formulada em uma particular ideologia do mérito e patriarcal, nos moldes do capitalismo no Japão, que mantém as pessoas realizando práticas de sacrifício em nome da sociedade e de si, mesmo no contexto de desmonte.

Palavras-chave: Ideologia jurídica; Nacionalismo; Gênero; Direito japonês; Crítica dos direitos sociais.

1 Este texto expõe alguns dos resultados obtidos no trabalho de conclusão de curso *Contra a brasilidade: a imigração japonesa e a forma jurídica*, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo sob orientação de Flávio Roberto Batista. Os resultados foram apresentados no Simpósio “Reestruturação produtiva e proteção social: privatizações, desmontes e propostas para reimaginar o futuros dos direitos sociais”, do VIII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. Agradeço às coordenadoras Júlia Lenzi Silva e Deise Lilian Lima Martins pelos comentários oferecidos.

Introdução

Quando tive minha primeira aula de direito do trabalho na graduação, o professor afirmou ironicamente que a matéria estava se tornando obsoleta, porque atingia um contingente cada vez menor da população. Os últimos anos no Brasil e no mundo têm assistido a intensos ataques contra o conjunto de direitos humanos que são conhecidos como direitos sociais, aqueles que edificaram uma fase do capitalismo em que se fortaleceu o chamado Estado de bem-estar social - principalmente nos países centrais do modo produtivo. Além das manobras retóricas - jurídicas e políticas - para o descumprimento desses direitos, há também significativas mudanças legislativas que desmontam o sistema de proteção social, num conjunto que pode ser considerado reflexo da fase neoliberal do capital.

Esse quadro, no entanto, não é homogêneo ao redor do mundo, e tampouco atinge todas as pessoas da mesma maneira.² Pessoas que historicamente compõem os estratos mais frágeis da classe trabalhadora, como mulheres e, no caso do Brasil, negras/os e indígenas, são mais duramente impactadas pelo aumento da exploração provocada pela perda de proteção social. Da mesma maneira, embora esse cenário não seja uma exclusividade do Brasil e possa ser averiguado hoje como uma tendência mundial, trata-se de um processo que tem mais intensidade na periferia do capitalismo. Nesse sentido, há também uma compatibilidade global entre trabalhadoras e trabalhadores mais precarizados e os contingentes populacionais marcados pela raça e pelo gênero. Ademais, a periferia do capital, notadamente na América Latina, na Ásia e na África, é também composta pelos territórios marcados pelo passado colonial.

Este trabalho toma o caminho de investigar o que parece ser um caso especial no cenário apresentado: o contexto japonês. Quando pensamos o mundo em uma dicotomia entre raça e branquitude, ou entre colonizada/o e colonizador, o Japão emerge como um país decididamente não-branco, que sofreu ameaças de invasão ao longo do século XIX e que foi militarmente ocupado pelos Estados Unidos nos anos que se seguiram à II Guerra Mundial, sendo que atualmente boa parte de seu território ainda é ocupado por bases militares estadunidenses. Por outro lado, o mesmo Japão colonizou por décadas um extenso território no leste asiático, tendo sido “bem-sucedido” em sua política imperialista até a derrota na II Guerra Mundial, e servindo até hoje aos interesses militares e econômicos do eixo ocidental como parte do assim chamado norte global. Essa contradição nos permite trazer algumas considerações sobre a ideologia jurídica, considerada aqui nos termos de Louis Althusser (2022) e Bernard Edelman (1976), diante do

2 A diferença dos impactos, por exemplo, ficou clara na recente pandemia de Covid-19, o que foi coberto pelo material organizado por Martins, Izidoro, Andrade e Macedo (2021).

momento de desmonte do sistema de proteção social, que também atinge o país, com algumas peculiaridades.³

Desse modo, dentro dos limites do trabalho e ainda de maneira incipiente, nosso objetivo neste artigo é oferecer algumas considerações buscando compreender o papel da ideologia jurídica no contexto japonês das relações de produção e reprodução que atravessa esse momento de desmonte. Para isso, após uma exposição resumida do contexto histórico da ideologia jurídica japonesa, vamos nos guiar por duas questões específicas. Primeiro, a situação das mulheres chefes de família monoparental sob o dilema da assistência social e da política de autonomização promovida nos últimos anos, conforme os estudos de Yumi Garcia dos Santos (2008; 2020). Segundo, perguntamos de que maneira o Estado japonês permanece rejeitando uma eventual política de imigração mais intensa, a partir do apoio das teorias, discursos e práticas sustentadas pelo seu nacionalismo. Buscaremos relacionar nacionalismo e gênero pela captação das práticas ideológicas que são identificadas nas obras de Oguma Eiji⁴ (1995), Kang Sang-jung (1996) e Ueno Chizuko (1994).

O surgimento da forma jurídica no Japão: uma hipótese

O capitalismo teve entrada no Japão a partir da abertura de seus portos em 1853, quando os Estados Unidos obrigaram o país a encerrar seu regime isolacionista que durou mais de duzentos anos. A transição para esse novo modo de produção ocorreu a partir do temor que a classe dirigente tinha de ver o território esfacelado por uma invasão colonialista. Após o golpe de Estado que deu origem à chamada Era Meiji (1868-1912), a incipiente burguesia japonesa centrou seus esforços numa rápida industrialização e militarização aliada à edificação de um Estado-nação moderno. Este último objetivo pode ser analisado levando-se em conta a compreensão de Evguiéni B. Pachukanis (2017) de que a manutenção das relações produtivas capitalistas depende de um agente colocado como “terceiro desinteressado”, uma forma política estatal pretensamente neutra que atua como árbitra aparentemente imparcial, mas essencialmente a favor dos interesses de classe da burguesia. Assim, construir um Estado forte era imprescindível para a implementação do capitalismo no Japão.

No final do século XIX, o Japão já era uma potência regional com o território ampliado até Taiwan, possuía sua Constituição e seu Código Civil, e fazia o aparelho escolar se expandir pelo país, dando seu salto para chegar

3 Em razão dos objetivos e limites do artigo, optamos por não retomar de maneira detalhada a base teórica que respalda os conceitos aqui utilizados, mas, como ficará claro ao longo do texto, a interpretação das questões apresentadas será feita sob a ótica da teoria marxista do direito, na linha de Evguiéni B. Pachukanis.

4 Os autores e autoras de publicação japonesa têm seus nomes ordenados conforme o costume local: primeiro o sobrenome, depois o nome.

à modernidade “queimando etapas”. Sem passar por uma revolução burguesa e impondo a força do Estado pela figura do imperador, o Japão chegou ao estágio imperialista do capitalismo em menos de meio século. Na medida em que se transformavam as relações produtivas anteriormente baseadas na servidão japonesa, era preciso introduzir uma noção completamente estranha para a população da época: a de que todas as pessoas eram iguais em direitos e deveres. Legalmente, tratava-se de construir o aparato legislativo redigido a duras penas principalmente na década de 1890⁵, que passaria a tratar as pessoas como *sujeitos de direito*, isto é, indivíduos dotados de liberdade de vontade para venderem sua energia vital, agora tornada propriedade de cada trabalhador/a: a força de trabalho. Mas não bastava a imposição dessa nova realidade pela força da lei e do aparelho repressivo de Estado: era necessário fazer cada pessoa *agir* como um “[...] livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa” (Marx, 2017, p. 242). Era necessário transformar as práticas da população japonesa na prática dos proprietários de si mesmos, egoístas e guiados pela razão kantiana da liberdade e da moralidade capitalista (Pachukanis, 2017, p. 154-156).

Em suma, o Japão deveria inventar a sua versão de *ideologia jurídica*, entendida aqui em sentido materialista e orientada para as práticas, como postula Althusser. Somente assim seria possível conferir estabilidade à *forma jurídica*, aquela que reveste as relações de produção do capital. Embora o cerne das práticas capitalistas seja igual em todos os lugares, a maneira como as pessoas são *interpeladas* a exercerem as práticas do capital - a agirem como o “sujeito econômico egoísta” (Pachukanis, 2017, p. 154) - se adequa às especificidades de cada localidade. Assim, sem possuir a tradição de uma revolução burguesa clamando pela igualdade e pela liberdade, o Japão não poderia basear sua ideologia no idealismo dos “direitos do homem e do cidadão”. Havia uma contradição a ser resolvida entre a postura centralizadora do Estado moderno que se erguia sob a figura do imperador, com argumentos ligados à sua divindade, e a ideia de que todas as pessoas eram iguais perante a lei.

A hipótese ainda inicial que aqui apresentamos é a de que a *forma familiar capitalista* foi a principal responsável pela mediação necessária à forma jurídica (Akira, 2023, p. 90-122). O patriarcalismo japonês desenvolvido no

5 A construção do aparato legislativo japonês tinha a ver com a necessidade de se “modernizar o direito”, com o objetivo de se convencer as nações ocidentais de que o país estava avançando em seu “processo civilizatório”. A classe dirigente japonesa entendia que essa era a estratégia correta para conseguir reverter o quadro dos chamados Tratados Desiguais (*fybyoudou jonyaku*), firmados com as potências europeias e os Estados Unidos logo após a abertura dos portos. Após a promulgação da Constituição em 1889, o país se envolveu em uma intensa discussão que ficou conhecida como “debate do Código Civil” (*Minpouten ronson*), que opôs o modelo francês e o modelo alemão. Este último acabou saindo vitorioso com sua aprovação em 1896, sob o argumento de que o primeiro interferia demais nos costumes familiares japoneses (Ninomiya, 1983, p. 225-230; Nishitani, 2014).

regime anterior à II Guerra Mundial era baseado no chamado sistema *ie*, em que as unidades familiares denominadas *ie* (“casa” em japonês) eram dirigidas por um patriarca (*keoshu*) que tinha controle sobre o patrimônio familiar e os atos civis de seus filhos/as e esposa. O patrimônio era herdado por um único homem, o filho mais velho, que se tornava o novo patriarca. Assim, estabelecia-se uma hierarquia interna à família que colocava os homens e os mais velhos acima das mulheres e dos/as mais novos/as - o segundo filho, por exemplo, era superior ao terceiro, e assim por diante. Na historiografia majoritária até meados do século XX, o sistema *ie* era descrito como um resquício do feudalismo japonês, supostamente formando famílias pré-modernas e incompatíveis com o modo capitalista. No entanto, pesquisadoras ligadas ao feminismo japonês ajudaram a mudar esse paradigma, demonstrando que o modelo familiar que inspirou o sistema *ie* era totalmente minoritário na sociedade pré-Meiji, o que significa que o Estado o instituiu de maneira artificial para os seus interesses (Ueno, 1994).

De fato, o sistema *ie* foi o que sustentou na população a doutrina do Estado-família (*kaizokukokkei*), que compatibilizava o modelo patriarcal da *ie* com a figura do Estado sob a liderança do imperador. Nessa alegoria, cada patriarca se tornava uma espécie de imperador, com poderes absolutos sob seus “súditos” e suas “súditas” na família, e era convidado a ser parte do poder do império, por exemplo, denunciando seus filhos e filhas subversivos. Em parte, isso foi possível porque o modelo familiar da *ie* permitia que se excluísse e se adotasse membros na família com muita facilidade, de modo que o sobrenome não tivesse necessariamente relação com o laço sanguíneo. No Estado-família, assim, outra comparação que havia era a dos filhos adotados (*youshi*): se o imperador era o patriarca e os súditos/as japoneses eram os demais membros da família que lhe obedeciam, os povos colonizados se tornaram os filhos e filhas adotados, incorporados posteriormente à nação japonesa como irmãos e irmãs mais novos. Isso permitia um discurso que se traduzia em práticas ideológicas de dominação, resolvendo a questão do imperialismo com a ambiguidade da família: “A família não é nem o eu nem o ‘outro’. Além de tudo, na *ie* há uma ordem hierárquica ‘natural’ de patriarca, irmão mais velho e irmão mais novo” (Oguma, 1995, p. 382-383, tradução nossa)⁶.

Nesse sentido, entendemos que japoneses e japonesas se legitimavam como sujeitos de direito enquanto membros de sua família. A forma jurídica, não encontrando ainda respaldo material para que cada indivíduo japonês se visse como um igual aos demais, era remetida ao grupo familiar que, esse sim, poderia agir como a unidade básica constitutiva do Estado. Junto a esse cenário, havia uma legitimação do imperialismo como solução neces-

6 No original:

“家族は、自己でも「他人」でもない。しかもイエには、家長、兄、弟といった「自然」な上下秩序がある” (Oguma, 1995, p. 382-383).

sária para que o Japão pudesse caminhar como nação moderna e independente, o que só seria garantido mediante o esforço coletivo da população. A autoridade do imperador e do patriarca se legitimava na medida em que era preciso disciplina para enfrentar as potências europeias e os Estados Unidos, considerados superiores. Desse modo, Kang (1996, p. 146) explica como a autoimagem japonesa foi sendo criada durante a fase imperialista sob o entendimento de que o Japão teria escapado ao domínio colonial porque “despertou” para o capitalismo antes do resto da Ásia, comprovando sua “superioridade” em relação aos seus vizinhos que, todavia, não lhes permitia ainda alcançar os “superiores” ocidentais.

A virada discursiva do pós-II Guerra Mundial

O ensino da história contemporânea do Japão costuma ser dividido entre o período pré-Guerra (*senzen*) e pós-Guerra (*sengo*). Podemos apresentar a visão hegemônica desse ensino da maneira como se segue. No pré-Guerra, o Japão edificou as bases de seu Estado moderno, se industrializou e entrou no capitalismo. No entanto, por conta de um setor militarista que ascendeu após a crise de 1929, o país perdeu seu rumo e foi arrastado para uma política de guerra desastrosa, que terminou com a derrota acachapante em 1945 contra os Estados Unidos. Por fim, essa derrota permitiu um reajuste nos rumos do país, levando-o a uma espécie de “segundo salto de modernização” (Kang, 1996, p. 123, tradução nossa)⁷ que garantiu o crescimento econômico acelerado a partir da década de 1950, tornando possível o conforto material de uma sociedade competitiva sob a bandeira do pacifismo. A fase “pós-Guerra”, dessa forma, seria um estado que permanece até hoje, sendo o ano de 1945 um tipo de “ponto zero” que oblitera o passado, permitindo a continuidade da nação sem o enfrentamento de sua história imperialista. A essa narrativa, que entendemos ter força no real a partir de práticas ideológicas, Kang (1996, p. 122, tradução nossa) chama de “*mito do pós-Guerra*”⁸.

Visto de outro modo, essa virada discursiva permitiu a sobrevivência de um nacionalismo que exacerba uma identidade japonesa supostamente pacifista, voltada somente para si e, por isso, que rejeita o estrangeiro. Trata-se de um pacifismo do esquecimento, já que ignora a relação do Japão com seus vizinhos do leste asiático. Dessa forma, a crítica a um *mito da nação uniétnica* que exaltaria a falsa noção de que o Japão é constituído por uma única etnia, em um discurso com contornos xenófobos, precisa considerar que tal mito só se firma no Japão a partir do pós-Guerra, como bem demonstrou o destacado estudo de Oguma Eiji (1995). Foi nesse momento que o Japão passou a ser apresentado como expurgado de todos os seus “pecados originais”, reposicionado no tabuleiro geopolítico como um importante aliado

7 No original: “ 第二の飛躍 ” (Kang, 1996, p. 123).

8 No original: “ 戦後神話 ” (Kang, 1996, p. 122).

dos Estados Unidos e, finalmente, democratizado. A uniétnicidade foi usada como argumento de que o verdadeiro espírito japonês não compactuava com o imperialismo, numa narrativa para esquecer o passado. A Constituição de 1946, vigente até hoje, coloca o imperador como um símbolo (art. 1º), proclama o pacifismo ao interditar a formação de forças armadas (art. 9º) e abole o sistema *ie*, falando pela primeira vez em igualdade de gêneros (art. 14) e estabelecendo que o casamento só se firma pela vontade das partes (art. 24) (Japão, 1946).

Ora, para autoras como Ueno Chizuko, a abolição formal do sistema *ie* não acabou com o patriarcalismo na sociedade japonesa, mas antes naturalizou-o ao fingir que o problema da família não era um problema capitalista, mas sim “feudal”. Além disso, como aponta Hoshino Sumiko (1987), a perpetuação do instrumento jurídico que sustentava o sistema *ie*, o *koseki*⁹, até os dias de hoje, faz com que os códigos sociais se mantenham baseados nas noções patriarcais da *ie*, sem que tenha havido qualquer política concreta para desconstruir a figura do patriarca. Assim, mesmo que legalmente alguns institutos tenham sido reformados e no nível do discurso o Japão tenha se reapresentado como pacifista e igualitário, socialmente os efeitos do Estado-família permanecem, com consequências concretas na prática ideológica dos japoneses e das japonesas atuais.

Se antes se via como um ser fraterno com seus “irmãos” e “irmãs” colonizados, o indivíduo japonês agora é reapresentado como uniétnico e com um novo modelo familiar, baseado exclusivamente na vontade dos seus membros e desvinculado do imperialismo. Ao mesmo tempo, o ser japonês antigo é pintado como um projeto que deu errado, um mal exemplo agora já superado: o novo ser japonês cria esse velho ser japonês para poder superá-lo. Em nosso entendimento (Akira, 2023, p. 121), trata-se de uma *negação determinada* na dialética da história, isto é, aquela que num único ponto temporal (1945) condensa a promoção da unidade dos contrários, como explica Flávio Roberto Batista (2012, p. 44). O novo ser japonês é apresentado como o “verdadeiro” ser japonês, aquele que não foi desviado e que se concentra somente no sucesso econômico de sua nação a partir das práticas de compra e venda da força de trabalho para o desenvolvimento do capital. Essa é a maneira pela qual cada uma e cada um podem se tornar membros de uma grande “classe média”, uma que poderá comportar todos os japoneses e japonesas, mas não mais as pessoas estrangeiras: no reajuste do “verdadeiro” Japão, não é mais possível integrar nas fronteiras os povos que não são da *uniétnia* japonesa, pois a pretensão de conquista foi abandonada, comprovando o espírito pacifista.

9 O *koseki* é um documento que toda família japonesa possui, tendo como função o registro universal das unidades familiares. Sua origem remonta à Antiguidade, mas o *koseki* moderno do Japão surgiu como base do sistema *ie* durante a Era Meiji. Tivemos a chance de expor esse instrumento com mais detalhes em outra ocasião (Akira, 2022, p. 136-146).

A negação determinada, assim, contém no novo algo do que foi contradito: o mito da nação uniétnica é tão nacionalismo quanto o Estado-família, e de um jeito ou de outro usa uma retórica trans-histórica para incentivar a prática do capital. Todavia, essa contradição não é uma simples soma zero, o pós-Guerra como uma nova versão do pré-Guerra. Ela é também contida por algo novo: *o Estado de bem-estar social amparado nos direitos sociais*. Na esteira de Batista (2012), entendemos aqui os direitos sociais como uma tecnologia em que os capitalistas transferem parte dos salários para o Estado, em forma de tributos, possibilitando que este “terceiro desinteressado” organize a manutenção dos meios de subsistência necessários para a reposição da mercadoria força de trabalho, expressa na reposição da energia vital de cada trabalhadora e trabalhador. Isso estabiliza a compra e venda da força de trabalho, a partir da mediação do Estado, possibilitando a continuidade das relações de produção. Essa é a novidade que o Estado japonês em sua versão pós-Guerra apresenta para seus cidadãos.

Desse modo, o Japão se reergue de sua derrota com a ajuda dos Estados Unidos - seus antigos algozes - criando o modelo da “vida normal”, descrita por Oguma (2019, p. 19, tradução nossa)¹⁰ da seguinte forma: “Se for um homem, forma-se no ensino médio ou numa universidade, ingressa numa empresa, casa-se, tem filhos, compra uma casa com empréstimos, trabalha até a idade de aposentadoria, e vive a velhice com esse benefício. Se for uma mulher, torna-se esposa desse homem”. Nesse sentido, mesmo sem a continuidade formal do sistema *ie*, a ideologia patriarcal permanece, ilustrada, por exemplo, pela criação da política de “apoio ao sustento de crianças” (*jidou fuyou teate*) nos anos 1960. Direcionada principalmente para viúvas que, perdendo a fonte de renda primária baseada no trabalho do marido, poderiam recorrer ao auxílio financeiro do Estado (Santos, 2020), essa política representa a delegação do trabalho reprodutivo à esposa, o que pode ser feito também pelo apoio do poder público. O Japão cria uma ampla rede de previdência e bem-estar que acompanha o crescimento econômico acelerado do país, trazendo um ciclo próspero ao menos até o choque do petróleo na década de 1970. Mesmo após os efeitos, o país se recuperou nos anos 1980 e só começou a perder força como uma economia destacada nos anos 1990.

Nesse quadro, a ideologia jurídica no Japão assume uma forma particular de ideologia do mérito. Marcus Orione Gonçalves Correia (2022, p. 260) entende que a noção de meritocracia contribuiu para a cisão da classe trabalhadora, explorando como no caso brasileiro isso serviu para dissolver a luta de classes a partir da compatibilidade entre ideologia do mérito e ideologia racial. No caso japonês, entendemos que o mérito funciona menos na chave

10 No original: “

男性ならば、高校か大学を出て、会社に入り、結婚し、子どもが生まれ、ローンで家を買ひ、定年まで勤め、年金で老後をすごす。女性ならば、そういう男性の妻になる

” (OGUMA, 2019, p. 19).

do esforço individual da competição, e mais na noção de sacrifício coletivo em prol do bem-estar geral da sociedade. A narrativa apresentada nos parágrafos anteriores sobre o “segundo salto de modernização”, que permitiu ao Japão não apenas escapar da colonização mas também se firmar como o único país não branco do chamado “primeiro mundo” durante a Guerra Fria, reforça como o país seria fora de série pelo esforço coletivo de seus nacionais. Essa ideologia não é uma que nega a unidade da classe trabalhadora, mas a própria ideia de classe. O Japão se apresenta como uma sociedade sem classes porque todos teriam conseguido ascender junto com a nação, permitindo que a riqueza crescesse tanto que até os de baixo estariam satisfeitos em sua nova condição de “classe média”.

Assim, a partir de meados do século XX, começou a se falar que a população de 100 milhões de japoneses constituía uma “sociedade de classe média de 100 milhões de pessoas” (*ichiokusou chuuryuu shakai*), isto é, que a totalidade dos japoneses eram de “classe média”. A negação da pobreza tem sido o principal instrumento retórico para incentivar as práticas que reforçam a meritocracia como mentalidade do sujeito egoísta do capital, mas no sentido do egoísmo nacional. A competição que o grande sujeito Japão teria vencido é com os demais países da Ásia, o que teria sido feito pelo pacto de conciliação entre as classes burguesa e proletária japonesas. Estas não são mais entendidas como classe, e sim como uma simples divisão do trabalho para a organização nacional (acredita-se, assim, que o burguês “trabalha” em prol da nação) (Akira, 2023, p. 101-102).

A ideologia jurídica no neoliberalismo no Japão

Os efeitos do neoliberalismo como tendência global demoraram para serem sentidos de maneira generalizada no Japão. Justamente pelo seu histórico como um país de bem-estar social, os direitos sociais se mantiveram e ainda se mantêm relativamente preservados, mas nos últimos 20 anos têm sofrido algumas alterações. Não por acaso, políticas que priorizavam as grandes empresas, como as defendidas pelo longo governo de Abe Shinzo (2006-2007 e 2012-2020), coincidiram com o momento de diminuição da pujança econômica outrora demonstrada pelo Japão, bem como da perda do protagonismo internacional. Antes disso, as políticas de privatizações remontam aos anos 1980, na lógica do “enxugamento do Estado”. Atualmente, não é exagero dizer que vivemos um momento de desmonte do sistema de proteção social, embora de maneira muito mais lenta do que no Brasil, mas igualmente fazendo com que o número de trabalhadoras e trabalhadores em empregos estáveis diminua cada vez mais, com aumento da informalidade e principalmente da instabilidade (Oguma, 2019).

Diante dessa situação, seria natural pensarmos que, na esteira do que fizeram alguns países da Europa, o Japão cedesse gradativamente a uma po-

lítica importação de mão de obra estrangeira, inclusive porque a sua população economicamente ativa tem diminuído cada vez mais. De fato, em 1990 o país implementou uma importante reforma da Lei de Imigração, facilitando a entrada de descendentes de japoneses, e observou um aumento no número de estrangeiros trabalhadores. No entanto, essa política se mostrou limitada e os incentivos pararam por aí, sem se estender da mesma forma a imigrantes que não tinham ascendência japonesa. Assim, as correntes migratórias não sobreviveram à crise financeira de 2008, sendo que a população de estrangeiros só voltou a crescer em 2015 (Japão, 2023). A imigração que chega é, muitas vezes, direcionada para trabalhos precários, instáveis, reforçando que o desmonte da proteção social não atinge todos igualmente. O mito da nação uniétnica, dessa forma, parece seguir pouco abalado, mesmo num momento em que a população diminui e, conseqüentemente, poderia se tornar ameaçada a manutenção de um exército industrial de reserva que beneficia o capital.

Outro contingente populacional que historicamente se constituiu como exército industrial de reserva são as mulheres japonesas. No entanto, a entrada da mulher no mercado de trabalho não se deu com a quebra do modelo patriarcal que viemos descrevendo. O trabalho do marido permanece sendo considerado mais importante e, na prática, o que ocorre em muitos casos é a delegação de uma jornada dupla à trabalhadora esposa. No caso das mulheres chefes de família monoparental, que tomamos do estudo de Yumi Garcia dos Santos para ilustrar, os efeitos são mais graves. A política de assistência do “apoio ao sustento de crianças”, por exemplo, foi sofrendo um endurecimento nos critérios de renda e de número de filhos ao longo dos anos. Assim, hoje é necessário ter renda mais baixa e mais filhos para fazer jus a um certo nível de auxílio financeiro. Segundo Santos (2020, p. 2), os anos de 2006 e 2007 acompanharam uma virada que deslocou essas trabalhadoras “[...] do lugar de direito ao bem-estar social para a obrigação ao trabalho mediada pela política de autonomização (*jiritsu shien*)”, em articulação com a tendência mundial do *workfare* ou política de ativação.

Na nossa leitura, trata-se de uma intensificação do procedimento de interpelação para a compra e venda da força de trabalho dessas trabalhadoras, que ingressam no mercado sem apoio para aliviar o já praticado trabalho reprodutivo, mas sendo obrigadas a performar ambos os trabalhos - produtivo e reprodutivo - sob a vigilância da moralidade. Para Santos (2020, p. 2) elas “[...] foram compelidas a fazer uma súbita adaptação: de uma lugar de cobrança pela criação zelosa dos filhos para o de trabalhadora pró-ativa”, mas sem serem desincumbidas do cuidado desses filhos. Além disso, o que é chamado de “autonomia” (*jiritsu*) se configura na realidade como um corte do auxílio quando a mulher alcança uma determinada renda. Com essa “autonomização”, formam-se “[...] mães que mantêm sua família por meio do emprego de baixos níveis salarial e de estabilidade, numa linha crítica entre

trabalhadora e assistida (seikatsu hogo)” (Santos, 2020, p. 7). É essa posição de acúmulo entre o trabalho reprodutivo e o produtivo que a autora chama de “situação fronteira” das mulheres chefes de família monoparental: uma situação que coloca tais mulheres diante do dilema entre o desmonte da assistência social que as interpela para o mercado de trabalho e a dificuldade de inserção acumulada com a obrigação do cuidado familiar que lhes é imposta.

Neste ponto, poderíamos dizer que o discurso do mérito, apresentando a sociedade japonesa como desprovida de classes, seria capaz de escamotear o desmonte da proteção social, atenuando a insatisfação popular. Contudo, uma reflexão mais atenta a partir da noção materialista de ideologia mostra que o nível do discurso enquanto estratégia de “convencimento” da classe trabalhadora, se por um lado pode servir de base para algumas políticas, por outro não tem o potencial de impedir o descontentamento quando, no seu dia a dia, cada trabalhador e trabalhadora observa uma piora nas suas condições de vida. Entendemos que é preciso uma ideologia que interpele as pessoas à prática da aceitação ao mundo neoliberal, notadamente uma ideologia jurídica que interpele as pessoas como sujeitos de direito que manifestam, na sua ação, a materialidade da sua condição de igual, livre e proprietário.

Assim, o que propomos neste trabalho é que a interpelação das trabalhadoras e trabalhadores japoneses se dá pela “ideologia de mérito coletiva” que expusemos na seção anterior. Formulada em um tipo de solidariedade nacional, a prática do “sacrifício pessoal em prol da nação” se dá não por um ideal ufanista, que seria meramente um ato de fé, mas porque o trabalhador e a trabalhadora encontram na história a possibilidade de integrar uma nova “classe média de 100 milhões de pessoas”. O sacrifício pela nação, aqui, não deixa de ser o sacrifício do sujeito egoísta, porque é pelo discurso de que o trabalho do coletivo japonês beneficia cada indivíduo japonês sem distinção de classe que a classe trabalhadora se lança à prática do capital e, por si mesma, coloca panos quentes na luta entre o trabalho e o capital.

Essa interpelação não deixa de ser permeada por uma ideologia patriarcal, nos moldes do que viemos expondo acerca das relações entre gênero, nacionalismo e trabalho. Há uma censura moral que interpela a mulher para integrá-la ao mercado de trabalho sem que ela possa se livrar das incumbências do trabalho reprodutivo, numa política de autonomização que atinge mais duramente alguns grupos, como o das mulheres chefes de família monoparental. Embora com algumas diferenças, essa dinâmica de interpelação é essencialmente parecida com a dos/as imigrantes. Tanto aqui como lá, trata-se de mobilizar o exército industrial de reserva para fazer seus membros aceitarem ocupar os postos mais precários, sendo que no caso de imigrantes isso ocorre porque a rejeição da população japonesa à sua integração em certos trabalhos faz com que eles e elas vejam suas opções reduzidas. Como se vê, o discurso nacionalista e de gênero não se sustenta por si só: ele se

materializa como ideologia nas práticas, que interpelam os indivíduos como sujeitos que irão, em última instância, colaborar com suas ações para o que for mais favorável ao capital.

Conclusão

Neste artigo, examinamos a ideologia jurídica no Japão no contexto de desmonte do sistema de proteção social, dando destaque para as relações de gênero no caso das mulheres chefes de família monoparental e para a persistente resistência à imigração baseada no mito da nação uniétnica. Pudemos observar uma complexa articulação entre os seguintes elementos: a expansão histórica dos direitos humanos com a consolidação dos direitos sociais no marco do pós-Guerra japonês; o discurso nacionalista reformulado na virada para o regime da Constituição de 1946; e a manutenção do patriarcado nas relações de gênero herdadas da invenção da família moderna (capitalista) com raízes na Era Meiji. Por meio da contextualização histórica dada numa chave de compreensão materialista e dialética, acreditamos que a análise do momento neoliberal conseguiu ser mais rica e nuançada, interditando qualquer interpretação trans-histórica de conceitos complexos e específicos do contexto local, como patriarcalismo e nacionalismo.

Esperamos ter deixado claro a interdependência entre os elementos elencados (direitos humanos, nacionalismo e gênero) na edificação da ideologia jurídica. É com a novidade dos direitos sociais que o nacionalismo japonês conseguiu se reformular no mito do pós-Guerra, e assim garantir a manutenção das relações de gênero. Na estabilidade conferida pelo Estado de bem-estar social, pudemos ver como se ergueu uma particular forma de ideologia do mérito, capaz de impor até hoje o controle interpelativo dos sujeitos japoneses pela chave da solidariedade nacional, em articulação com o patriarcalismo. Nesse sentido, a rejeição à imigração parece se perpetuar porque, contraditoriamente, a interpelação nacionalista baseada no mérito coletivo depende da sustentação do mito da nação uniétnica, que tem como produto lógico uma política migratória mais restrita.

As considerações aqui tecidas, embora se apresentem como incipientes, já evidenciam como o Japão é um caso rico para desvendar algumas das contradições do capital. Não tivemos espaço para abordar aqui a questão racial de como se produz a diferença pelo mito da nação uniétnica, ou como o vínculo jurídico da nacionalidade é influenciado pela ideologia nacionalista. Também deixaremos para uma próxima ocasião a questão histórica da edificação da forma familiar capitalista no Japão, e detalhar como o país foi capaz de compatibilizar igualdade jurídica e desigualdade social - o cerne da forma jurídica. Seja como for, esperamos aprofundar nossos estudos sob essas potencialidades na medida em que pudermos fortalecer as hipóteses aqui apresentadas.

Referências

AKIRA, Gabriel. **Contra a brasilidade**: a imigração japonesa e a forma jurídica. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

AKIRA, Gabriel. Polipatria no Japão: família, nacionalidade e identidade nacional antes e depois da Guerra. **Res severa verum gaudium**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 127-160. dez. 2022.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. 14 ed. EVANGELISTA, Walter José; CASTRO, Maria Laura Viveiros de (trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**: uma contribuição materialista histórico-dialética. 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **A invenção da classe trabalhadora brasileira**: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil. 2022. Tese de Titularidade (Professor Titular) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. MARTINS, Soveral; CARVALHO, Pires de (trad.). Coimbra: Centelha, 1976.

HOSHINO, Sumiko. **Fuufubessei jidai**: shimei to watashi no shizen na kankei [A era dos casais de sobrenomes diferentes: a relação natural entre nome e eu]. Tóquio: Aoki Shoten, 1987.

JAPÃO. Constituição (1946). **Nihonkoku Kenpou** [Constituição do Japão]. Tóquio, 1946. Disponível em: <https://elaws.e-gov.go.jp/document?lawid=321CONSTITUTION>. Acesso em: 15 maio 2023.

JAPÃO. Kokuritsu shakai hoshou/ jinkou mondai kenkyuusho [Centro Nacional de Pesquisas de Questões sobre Seguridade Social e População]. **Jinkou toukei shiryō shū** [Compilado de estatísticas sobre população]. Tóquio, 2023. Disponível em: https://www.ipss.go.jp/syoushika/tohkei/Popular/P_Detail2023RE.asp?fname=T10-01.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

KANG, Sang-jung. **Orientalizumu no kanata e**: kindai bunka hihan [Para além do orientalismo: crítica da cultura moderna]. Tóquio: Iwanami, 1996.

MARTINS, Deise Lilian Lima; IZIDORO, Leila Giovana; ANDRADE, Odara Gonzaga de; MACEDO, Regiane de Moura (org.). **Crise sanitária**: uma leitura a partir da crítica marxista do direito. Belo Horizonte: RTM, 2021.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. 2 ed. ENDERLE, Rubens (trad.). São Paulo: Boitempo, 2017.

NINOMIYA, Masato. **Kokusekihō ni okeru danjobyōdō**: hikakuhouteki ikkōsatsu [Igualdade de gênero na Lei de Nacionalidade: um estudo de direito comparado]. Tóquio: Yuhikaku, 1983.

NISHITANI, Yuko. Introdução à história do direito japonês. SCHMIDT, Mai-

tê (trad.). **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./ UFRGS**, Porto Alegre, p. 81-90. 2014.

OGUMA, Eiji. **Nihon shakai no shikumi**: koyou, kyouiku, fukushi no rekishisha-kaigaku [O mecanismo da sociedade japonesa: uma sociologia histórica de emprego, educação e previdência]. Tóquio: Koudansha, 2019.

OGUMA, Eiji. **Tan'itsuminzokushinwa no kigen**: “nihonjin” no jigazou no keifu [A origem do mito da nação uniétnica: genealogia da autoimagem do “japonês”]. Tóquio: Shin'yousha, 1995.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. ALMEIDA, Paula Vaz de (trad.). São Paulo: Boitempo, 2017.

SANTOS, Yumi Garcia dos. As mulheres em tempos de crise: “situação fronteira” das mães chefes de família monoparental no Japão. **Japão e catástrofes**: para refletir sobre o Japão frente às adversidades, em tempos de pandemia do coronavírus. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://fjisp.org.br/estudos-japoneses/artigo/serie-especial-de-ensaios-as-mulheres-em-tempos-de-crise>. Acesso em: 27 out. 2020.

SANTOS, Yumi Garcia dos. **Mulheres chefes de família entre a autonomia e a dependência**: um estudo comparativo entre Brasil, França e Japão. 2008. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo; Département de Sociologie, Université Paris 8 - Vincennes - Saint-Denis, Paris.

UENO, Chizuko. **Kindai kazoku no seiritsu to shuuen** [O nascimento e a morte da família moderna]. Tóquio: Iwanami Shoten, 1994.

O ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL PELAS MULHERES TRABALHADORAS RURAIS PELA VIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS: O ESTUDO DE CASO DA EXPERIÊNCIA DE MEDINA E CONGONHAS DO NORTE

Érica Pinto de Moraes

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MINAS. Advogada. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Rurais (PPGER) da Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, Diamantina, Brasil. Bolsa (CAPES)

Resumo:

Trata-se de pesquisa de Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Estudos Rurais na Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri, que propôs o estudo sobre o acesso à previdência social pelas mulheres trabalhadoras rurais pela via do Sindicato dos/as trabalhadores/as rurais, de duas cidades situadas no Vale do Jequitinhonha: Medina e Congonhas do Norte. A escolha destes dois sindicatos deu-se pela minha atuação como advogada que acompanha casos de mulheres trabalhadoras rurais que pleiteiam benefícios previdenciários desde 2015, no enfrentamento da burocracia administrativa e uma visão naturalizada frente às mulheres rurais, em sua maioria negra e analfabeta, como também a experiência do meu pai como trabalhador rural e sindicalista, cuja liderança se deu no Sindicato dos/as Trabalhadores/as de Congonhas do Norte. A pesquisa fez um recorte temporal entre 2008 a 2016, tendo por marco inicial, a Lei 11718/2008, que regula o trabalho e a previdência social rural, tendo como marco final o ano de 2016, o golpe político que retirou a Presidenta Dilma Rousseff do governo. O estudo de caso analisou documentos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social, cujas as informações obtidas foram através do portal da transparência “fala.br”, sobre as concessões de aposentadorias por idade de mulheres e homens no período de 2008 a 2016. As entrevistas semiestruturadas com agentes mediadores de ambos sindicatos, visando identificar o domínio de conhecimento técnico sindical e previdenciário e a questão de gênero que reflete no acesso aos direitos das mulheres trabalhadoras rurais.

Palavras-chave: Previdência Social; Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Mulheres trabalhadoras rurais.

Introdução

Nesta introdução, vale dizer que, para adentrar com profundidade na pesquisa, precisei fazer uma alta reflexão sobre minha trajetória como mulher negra trabalhadora, inserida no curso de Mestrado de uma Universidade Pública. Voltar na memória e me (re) conhecer, não foi tarefa fácil, pois remexeu aquilo que estava silenciado. Isto porque minha trajetória como estudante e pesquisadora é repleta de obstáculos, negação da identidade, discriminação de cor e classe social. Quando todas essas questões foram sendo expostas nas discussões com a orientadora, a pesquisa foi encontrando seu caminho.

O Curso de Direito me instigou a questionar sobre questões sociais de grupos marginalizados, dentre eles, as mulheres, mas não me fez enxergar sobre minha identidade como mulher negra bolsista do Prouni (Programa Universidade para Todos), inserida numa Universidade privada e Católica.

Todos os questionamentos sobre o “eu” mulher, negra, pesquisadora e trabalhadora só foi evidenciados no Mestrado em Estudos Rurais, programa de Pós-Graduação Interdisciplinar, da Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. Isto porque o Curso de Mestrado em Estudos Rurais, me proporcionou voltar nas memórias silenciadas, e me reencontrar com minha identidade, minha ancestralidade, que me proporcionou uma libertação profunda.

Outra questão mobilizadora à investigação que, brevemente, aqui apresentamos, ficou a cargo da minha profissão como advogada, inserida num espaço sindical, principalmente nas questões que envolvem os trabalhadores rurais, previdência social e o sindicalismo rural. Deste modo, trabalhadores e trabalhadoras faziam e fazem parte do meu cotidiano profissional. Por isso, merecem uma observação cuidadosa, para que possamos entender o quão essa população rural sofre pelo isolamento geográfico, escassez do mínimo existencial, como saúde, educação, justiça, entre outros direitos que lhes são essenciais e que já foram assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Com esses pilares, juntamente com a relação que construí com as mulheres trabalhadoras rurais de Congonhas do Norte, percebi a importância de refletir e pesquisar sobre o fazer sindical, o direito e a realidade delas, tendo por referência as dificuldades que as trabalhadoras enfrentam no dia a dia para o acesso dos seus direitos. Nesse contexto, partindo do estudo de caso de dois distintos sindicatos que compõem o cenário geográfico do Vale do Jequitinhonha: Medina e Congonhas do Norte, produzimos o trabalho investigativo, considerando documentos oficiais do INSS, entrevistas semi-estruturadas com os agentes sindicais responsáveis por compor os proces-

sos previdenciários, bem como, entrevistas com os dois líderes sindicais dos mencionados sindicatos, e, por final, a revisão bibliográfica.

Depois da análise da realidade das mulheres rurais e das teorias feministas, a categoria que melhor identificamos para narrar os dados foi: **mulheres trabalhadoras rurais**, pois ainda que percebamos que o acesso aos direitos sociais garantidos na CF/88, decorram das lutas sociais dos movimentos feministas, da Marchas Mundial das Mulheres (MMM), da Marcha das Mulheres Negras (MMN), da marcha das Margaridas, que representa o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais (MMTR), dentre outros movimentos de mulheres no mundo rural investigado, muitas delas ainda não acessam o pensar teórico feminista. Elas, em sua maioria negras, com baixa escolaridade, trabalham, resistem e cuidam, compondo fazeres e significados que indicam-nos memórias sociais de violência e de resistência, do silenciamento patriarcal que naturalizou a supremacia branca como argumenta bell hooks (2019). Muitas acessam ou acessaram parte do ideário da luta feminista ao acessar os direitos sociais, como exemplo, a sindicalização nos Sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais. Nos escritos da Dissertação fizemos um percurso histórico do sindicalismo rural e observamos que ora se manifesta como grande aliado do Estado, ora se manifesta com ideias mais críticas que não se coadunam com a política governamental.

Os caminhos da pesquisa

Ser mulher e pesquisadora não é tarefa fácil, disse, certa vez, minha orientadora, durante a pesquisa, mesmo com todos os obstáculos que apareceram diante de nós, ainda sim, resistimos com punho forte para mudar o pensamento hegemônico acadêmico, cujo espaços estão contaminados por normas sociais subentendidas e pelo patriarcalismo de origem colonial e violências simbólicas (Lima, 2018, p. 76). Dialoguei com este princípio, na medida que, reconhecer minha trajetória como estudante de pós-graduação afrodescendente advinda de um curso de graduação que foi pensado para a elite é de certa forma, um impulso para aprofundar nas questões das mulheres trabalhadoras rurais. Não obstante, me reconheço como beneficiária de “políticas de reconhecimento” que possibilitaram a minha inserção ao mundo intelectual, que hoje tenho condições de igualdade de refletir e criticar. (Lima, 2018, p. 77).

Deste modo, minha trajetória se mistura com o desejo de pesquisar o direito das mulheres que foram excluídas socialmente e historicamente como sujeitos de direitos. Nesse sentido, eu fiz uma imersão sobre o acesso das mulheres trabalhadoras rurais à previdência social, especificamente, à aposentadoria por idade.

Durante o curso de Mestrado o projeto de pesquisa inicial sofreu alterações no que se refere aos objetivos, recorte teórico e metodológico. Po-

rém, a essência da pesquisa permaneceu, visto que minha pretensão era entender como o direito de se aposentar ainda se apresenta como um caminho árduo para essas mulheres, pois mesmo sendo um direito consolidado na ordem constitucional do país, as mulheres rurais do Vale do Jequitinhonha ainda convivem com a história de negação e de exclusão social.

Por tal motivo, entendemos e assumimos que falar de sindicalismo rural, mulheres trabalhadoras rurais e aposentadoria, é falar de uma história de luta, resistência, direitos e consolidação de movimentos de mulheres trabalhadoras rurais.

Diante disso, os caminhos da pesquisa se concretizou depois que conheci uma sindicalista do Vale do Jequitinhonha, da cidade de Medina, na Semana de Integração: Ensino, Pesquisa e Extensão, evento da UFVJM que aconteceu em 2019.

A senhora Evina Teixeira da Cruz, conhecida como dona Eva, presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Medina.

A partir da proposta de gestão sindical desenvolvida em Medina com a Comissão de Mulheres Trabalhadoras Rurais, atentou-me para a reestruturação da pesquisa, visto que, havia elementos importantes quanto às questões que envolvem relações de gênero e feminismo em âmbito sindical e seu reflexo na vida das mulheres trabalhadoras rurais.

Depois da qualificação, no diálogo com a banca, ficou esclarecido que a centralidade da pesquisa estava nas mulheres trabalhadoras rurais e o acesso à previdência rural pela via do Sindicato dos trabalhadores rurais. Tendo como referência da pesquisa o estudo de caso da experiência de Medina e Congonhas do Norte.

Como diz Jose de Souza Martins (2013), entendo que o pesquisador sociólogo deve beber da sua própria história de vida, ou seja, a memória e a vivência para promover sua indagação quanto pesquisador, assim foi, a partir da minha experiência dentro de uma organização sindical, que nasceu o questionamento, que tornou-se o problema de pesquisa e partindo dele, pude discutir/ entender as implicações que levam ao afastamento das mulheres rurais dos seus direitos quanto trabalhadoras rurais, principalmente direitos relativos a previdência rural.

Sobre isso, podemos dizer que o Vale do Jequitinhonha, espaço regional de Minas Gerais, no qual estão inseridas essas mulheres rurais de Medina e Congonhas do Norte, está intrinsecamente relacionado com as opressões, violências de gênero, discriminação racial e exclusão social, uma vez que o Vale do Jequitinhonha transcende à sua porção regional, por toda a exploração secular de seus recursos naturais, como também exploração de vidas humanas escravizadas e por falta de investimentos em políticas sociais, por parte dos governos, que se mantém um cotidiano de escassez de direitos sociais como um todo.

A justificativa da pesquisa foi centralizada na conjuntura das mulhe-

res trabalhadoras rurais que vivem no espaço rural de Medina e Congonhas do Norte, região do Alto e Médio Jequitinhonha. Estas mulheres rurais têm rostos, têm identidades, têm seu espaço de trabalho e saberes ancestrais que não coadunam com o *modus* capitalista do Estado e da sociedade burguesa. Assim, a maioria delas vive apenas para sustentar a família, junto com os filhos, o companheiro ou marido. Numa estrutura social que é composta por opressões, medo, violência e discriminação, muitas vezes, naturalizadas.

Por outro lado, estas mulheres, por toda história de submissão e educação hierarquizante, não se reconhecem como trabalhadoras, muitas delas, são dependentes financeiramente do marido/companheiro, pois seu trabalho não é considerado, reduzido a uma simples “ajuda”. Isso implica na crítica que Daniele Kergoat (2009), faz em relação à divisão sexual do trabalho, que pode ser entendida como uma forma de divisão de tarefas com base nas relações sociais dos sexos.

Essas tarefas não se pretendem complementares, mas “uma relação de poder dos homens sobre as mulheres”, sua principal característica é a distinção do que é considerado trabalho de mulher e o que é trabalho de homem. À mulher cabe o lugar de reprodução, o trabalho doméstico, que pode ser entendido como as tarefas que tem relação direta com o cuidado das pessoas, sendo realizado no lar é um trabalho gratuito e invisibilizado. Já ao homem cabe à esfera produtiva, o trabalho que é valorizado e considerado mais importante, nas suas atribuições está também às tarefas de cunho político, religioso e militar, explica Kergoat (2009).

Ana Montenegro (1981), afirma que a mulher na comunidade primitiva ocupava um lugar de igualdade, no qual realizava o trabalho produtivo realizado em coletividade, mas a partir da mudança das estruturas da sociedade comunitária substituída “pela família patriarcal o trabalho da mulher se individualizou, e, embora expulsa do universo econômico criador, cumpriu uma função econômica fundamental” (Montenegro, 1981, p. 17).

Sob o olhar de Sara Iino Azevedo (2019), o que houve foi uma incorporação dos costumes à legislação reafirmando práticas cotidianas da sociedade romana e invalidando outras, interferindo na vida privada e doméstica da sociedade causando estranhamento, pois houve “uma reconfiguração das funções, direitos e deveres do *pater famílias*”. (Azevedo, 2019, p. 2). Seguindo o raciocínio de Azevedo (2019), este debate que o patriarcado (*pater famílias*) da Antiguidade, tem como precursor Engels¹ que “ao postular, por meio da análise das forças produtivas, que o patriarcado teria surgido a partir do desenvolvimento de técnicas agrícolas e pastorais, que levaram a uma produção de excedentes os quais os homens passaram a controlar e comercializar”

1 “[...] a partir de uma perspectiva evolutiva, situa os patriarcados antigos como pertencentes a uma fase da civilização ocidental rumo à família burguesa. Esta proposição é explorada por Engels em *A origem da família, da propriedade privada e do Estado (1891)*”. (Azevedo, 2019, p. 2).

(Azevedo, 2019, p. 2).

No Brasil, esta realidade não foi diferente, a forte presença da Igreja Católica durante todo processo de formação da sociedade impôs também o culto à família romana, instituindo um modelo moral familiar, devendo, pois, obediência à figura do *pater familias*. Emanuel Araújo (2013), revela que as mulheres jovens das famílias burguesas da Colônia brasileira passavam por rígido controle do pai e pessoas de confiança dele, a sexualidade lhes era negada a todo custo, pois as regras dos bons costumes e moral não podiam ser violadas. “A todo-poderosa Igreja Católica exercia forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina. O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e portanto cabia a ele exercer a autoridade” (Araújo, 2013, p. 45-46).

Maria Asenate Conceição Franco (2017), ao dialogar com Perrot (1995); Del Priore (1998); Soihet (1997) González (1984) entre outras, nos reafirma que na sociedade burguesa, existiram mulheres negras, de origem africana, que passaram pelo processo do trabalho escravo, da tortura, violência sexual, ou seja, a opressão era desmedida. “Sobreviviam precariamente, condições subumanas, escravizadas, oprimidas e susceptíveis a violências múltiplas em seus corpos e suas almas” (Franco, 2017 p. 2). Neste sentido, a participação da mulher negra na sociedade brasileira desde os tempos coloniais, como a “ama de leite”, a cozinheira, a acompanhante foi se naturalizando a ponto da sociedade não pensar que elas poderiam ser e estar em outros espaços. É sobre este cenário que se constrói uma sociedade estritamente patriarcal e machista, como é o caso do Brasil, onde tem-se a vigilância constante da Igreja Católica das mulheres brancas e a opressão e violência física das mulheres negras. Franco (2017) *apud* González (1984).

Neste aparato opressor que se forma as relações sociais agrárias no Brasil, com a presença de mulheres trabalhadoras nos grandes latifúndios. Segundo Silva (2013), “a figura da mulher colona aparece nas áreas rurais paulistas no momento em que a mão de obra escrava é substituída pela mão de obra livre na agricultura de exportação. Esse sistema de trabalho, que passou a ser conhecido como colonato, foi adotado pelos fazendeiros de café nas últimas décadas do século XIX [...]”. (Silva, 2013, p. 554-555).

Visivelmente percebe-se que mesmo as mulheres brancas imigrantes e trabalhadoras rurais sofriam com a vigilância masculina representada pelo pai, pelo marido e pelo patrão. Silva (2013), destaca depoimentos de colonos que diziam: ““Meu pai não precisava falar com agente, bastava olhar, e a gente sabia o que ele queria ou não”” (Silva, 2013, p. 558). Nas pesquisas de Silva (2013), além dos colonos, outra mão-de-obra utilizada era os negros, mestiços, trabalhadores livres, porém sem o reconhecimento como tal.

Ao lado da realidade rural paulistana, está o resto da população rural do Brasil que, no século XIX, se viu entregue aos latifúndios de cana-de-açúcar, algodão e café, produtos destinados à exportação. Ressaltando-se

que no interior das Minas Gerais, o contingente de escravos libertos pela lei Aurea (1888), e o não reconhecimento como pessoa pelo Estado e sociedade, restaram à eles as ruas, a vadiagem, o que propiciou o serviço gratuito, a continuidade da violação do corpo como forma de sobrevivência. Esse “imaginário social construído sobre o negro não foi positivo [...], possibilitou a incorporação de teorias raciais que atestaram a inferioridade das pessoas negras, a degenerescência do mestiço, o ideal do branqueamento, a permissividade da cultura negra e a democracia racial”, relembra (Silva *et al.*, 2005, p. 42),

Com a modernização da agricultura, nos anos 50 e 60, as mulheres trabalhadoras rurais, de acordo com Silva (2013), foram expropriadas da sua força de trabalho, uma vez que não mais estavam vinculadas à família na figura do pai ou marido, a partir deste momento, elas vendem sua força de trabalho no mercado, ou seja, “as mulheres foram absorvidas e submetidas a um intenso processo de exploração e dominação, predominantemente no eito dos canaviais, laranjais, e cafezais. As mulheres passaram a se empregar no corte de cana, na colheita de café, laranja e algodão, amendoim” (Silva, 2013, p. 562). As mulheres trabalhadoras rurais são inseridas neste mercado capitalista agrário, entretanto, as estruturas patriarcais de subalternidade não se modificam e elas continuam num patamar inferior em relação ao homem, mesmo assumindo duplas ou múltiplas jornadas de trabalho entre a casa e o trabalho, os salários são baixos, além de estarem submetidas aos assédios sexuais e a negação dos direitos como o registro de carteira, afirma Silva (2013).

Verifica-se a clara discriminação para com as mulheres rurais, seja na falta de reconhecimento do trabalho, seja precarização do salário, seja pura e simplesmente por serem **mulheres trabalhadoras**, que sobem no caminho, como as [bóias-frias] como retrata Martínez-Alier (1979) no cotidiano de mulheres trabalhadoras rurais proletarizadas, na década de 70, na fazenda Águas Claras², onde o denominado caminhão de turma, que pega, toda manhã, a maioria, mulheres trabalhadoras, “[...] Cerca de trinta destes são mulheres, divididas igualmente entre moças e mulheres casadas de meia-idade. Estas mulheres trabalham em turma nos campos” (Martínez-Alier, 1979, p. 71).

Essas mulheres bóias-frias em sua maioria, eram de outros lugares, eram e ainda são mulheres daqui, do Jequitinhonha mineiro, são inúmeras histórias de mulheres migrantes, que partem com a família em busca de melhores condições de vida. Silva (2004), importante pesquisadora sobre os migrantes do Vale do Jequitinhonha conta uma dessas histórias, cuja mu-

2 “Fazenda Águas Claras, localizada a cerca de 100 km a nordeste da cidade de São Paulo é, em muitos aspectos, típica das grandes propriedades do interior do Estado. Abrange aproximadamente 1.300ha de rica terra rocha, um terço coberto de café”. (Martínez-Alier, 1979, p. 70).

lher, dona Maria, saiu das grotas do Vale do Jequitinhonha, trabalhadora e também rezadeira, migrou-se com a família para o estado do Paraná, Mato Grosso e São Paulo na busca por emprego e sobrevivência, trabalharam em fazenda de café como meeiros, ocuparam terras indígenas, foram expulsos, em São Paulo, do Maria trabalhou nas usinas de cana, porém o marido por razões de saúde não conseguiu trabalhar, com o desemprego, as dificuldades aumentaram, foi motivo para que a família procurasse a Feraesp (Federação dos Empregados Rurais do Estado de São Paulo), em Araraquara, para se cadastrarem como demandantes de terra. Desde então, a família vive do Assentamento Bela Vista, como titular de um lote, e considera que seu sonho foi realizado. (Silva, 2004, p. 65).

Apesar das relações sociais de acentuada herança da dominação masculina, como mesmo revela Reis (2018/2017), existem grupos de mulheres rurais que estão engajadas em alguma ação política ou em movimentos sociais para enfrentar esta tradição e reformular novas formas de relações sociais no âmbito público e privado. Portanto, elas representam e assumem suas identidades e culturas de resistência como por exemplo, as mulheres negras, pertencentes a comunidades remanescentes de quilombos, mulheres trabalhadoras rurais, movimentos organizados em diversas entidades, como ONGs, Igrejas, Sindicatos, associações, com intuito se posicionar ao enfrentamento das inúmeras violências, entre elas, a dominação masculina, a violência sexual, o preconceito e a discriminação por raça, sexo e cor no cotidiano rural onde estão inseridas.

Marlise Matos (2017), enfatiza a força das mulheres rurais negras perante uma sociedade patriarcal e racista, posto que elas lutam e participam politicamente, são líderes comunitárias, sindicais, quilombolas, religiosas, da agroecologia entre outras (Matos, 2017, p. 21).

Na concepção desta pesquisadora, deve-se reconhecer a histórias dessas mulheres, no contexto de um país agrário, no qual as mulheres desde muito cedo começam a rotina de trabalho na terra, tendo que deixar em segundo plano, a escolarização, a maioria só assina o nome.

Para nos situarmos no tempo, o nosso recorte foi o período entre 2008 a 2016, no qual o Brasil passava pelo segundo mandato do ex-presidente Lula, do Partido dos Trabalhadores (PT), cuja orientação política abarcou bandeiras da inclusão social, ações afirmativas e de movimentos sociais entre outros, e pelo governo da primeira presidente mulher que o povo brasileiro elegeu. De antemão, na concepção de Jesus e Silva (2019), os governos liderados pelo PT tiveram uma política social que conseguiu atingir a população mais pobre, indo na linha contrária do governo anterior de FHC (Fernando Henrique Cardoso). Em contrapartida, no ano de 2015, a presidente Dilma Rousseff sofreu um processo de impeachment que culminou no seu afastamento do governo e o vice-presidente Michel Temer assumiu com uma série de medidas de austeridade e corte de gastos que alcançou os direitos sociais

abruptamente, principalmente a legislação previdenciária e a flexibilização das leis trabalhistas, além do enfraquecimento da atuação dos sindicatos da classe trabalhadora.

Outro ponto que marca este tempo é a edição da Lei nº 11.718 de 2008, que criou o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabeleceu normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural, incluiu o artigo 38-A na Lei nº 8213/91 (benefícios previdenciários) criando CNIS (Cadastro de Informações Sociais) RURAL, viabilizado através da cooperação técnica entre o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e as confederações, federações e sindicatos de trabalhadores rurais, importante frisar, que com a reforma da previdência (Lei nº 13.846, de 2019), parte do artigo que falava dessa cooperação com entidades de classe foi suprimido.

Considerando, pois, o nosso marco temporal e o papel mediador dos sindicatos dos trabalhadores rurais, iremos discutir de modo breve a problemática do sindicalismo rural brasileiro, sob a perspectiva de gênero, ainda que tenhamos como pano de fundo as discussões feministas, optamos por utilizar a categoria de análise “mulheres trabalhadoras rurais”, pois não podemos dizer que nas regiões nas quais os sindicatos pesquisados atuam, o pensamento feminista seja consenso social, ou seja, as mulheres são ainda movidas aos saberes e práticas tradicionais patriarcais.

Na luta sindical, nos encartes educacionais, nas marchas públicas, os conceitos teóricos são apropriados, mas eles revelam as contradições entre a história sindical rural e os movimentos sociais feministas de reivindicação de luta-sindical urbana e rural que levaram a unificação entre Igreja, Estado e sindicalismo no enfrentamento da chamada ‘questão social’ nas décadas de 50/60, contexto em que situamos as fundação dos sindicatos rurais em estudo.

Quanto ao sindicalismo rural, nas palavras de Stein (2008), surge no final da década de 50 e início de 60, como movimento alinhado ao Partido Comunista Brasileiro (PTB), a Igreja Católica e outros grupos. A “questão sindical agrícola” se tornou prioridade para as organizações populares, no esforço conjunto pela cidadania. O símbolo deste esforço foi a realização da primeira conferência de trabalhadores agrícolas e de lavradores, que originou a criação da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil (ULTAB), e a formação do movimento pelas Ligas Camponesas, ambos em 1954.

Em Minas Gerais, somente em 1968 que foi fundada a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (FETAEMG). Segundo informações da própria Fetaemg, “nesta época já existiam quase trinta Sindicatos de Trabalhadores Rurais, mas apenas cinco (Poté, Araçuaí, Esmeraldas, Brumadinho e Três Pontas) estavam em condições de participar da fundação da FETAEMG por serem reconhecidos pelo Ministério do Trabalho”. (FETAEMG, *on-line*, 2017).

A conjuntura atual do sindicalismo rural tem sua assinatura na redemocratização do país, uma vez que se uniram em prol da queda da Ditadura e do novo paradigma da democracia. Conforme estudos de Vilenia Venâncio Porto Aguiar (2016), vale dizer que “a mobilização de mulheres rurais não se forma na prática sindical, mas a partir de debates sobre condições de vida realizados em pequenos grupos, a maioria de matriz religiosa ligados às pastorais, mas também grupos de matriz laica das mobilizações de resistência de expulsões de moradores das fazendas” (Giuliani, 2013, p. 643). Foi na década de 70 que o movimento de mulheres rurais se concretizou politicamente e formaram “vários grupos de mulheres provenientes da área rural que atuaram de formas distintas, de acordo com necessidades específicas de cada região”. (Aguiar, 2016, p. 266).

O movimento de mulheres trabalhadoras rurais atualmente participam de projetos grandiosos criados por elas mesmas, como é o caso da Marcha das Margaridas, que tem ações integradas à Marcha Mundial das Mulheres (MMM), além de projetos de educação popular, enfrentamento à violência contra mulher no campo, contra o racismo e sexismo.

Além de uma agenda de segurança alimentar que engloba o movimento agroecológico de mulheres, com o lema: “sem feminismo não há agroecologia”, ou seja, expressa a reflexão constante da trajetória das mulheres rurais, as experiências e luta contra múltiplas formas de opressão, relata Sara Pimenta (2008).

As mulheres rurais buscam, na verdade, a cidadania, cujo marco é o texto constitucional de 1988, que inaugura uma nova conjuntura de acesso a direitos fundamentais a todos os cidadãos independente de raça, cor, orientação sexual e gênero.

A CF de 1988, amplia de forma contundente os direitos sociais à sociedade brasileira, incluindo trabalhadores urbanos e rurais na proteção ao trabalho, bem como no sistema de seguridade social, conforme os artigos 6^{o3} e *caput* do artigo 7^{o4}, no entanto, as dificuldades eram e **são** tamanhas e este novo cenário estava longe de ser uma sociedade justa e igualitária.

Nessa perspectiva, os direitos sociais integram o pensamento de que o Estado seja garantidor do mínimo existencial através de políticas públicas para a educação, saúde, seguridade social, moradia, entre outros serviços. (Figueiredo e Jubilut, 2013, pg. 249). Com relação ao direito de aposentadoria das mulheres trabalhadoras rurais, só se tornou realidade com a Constituição Federal de 1988, nas palavras de (Brumer, 2002, p.) a carta magna juntamente com as “Leis 8.212 (Plano de Custeio) e 8.213 (Planos de Bene-

3 Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

4 Art. 7º, *Caput*: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

fícios), de 1991, passou a prever o acesso universal de idosos e inválidos de ambos os sexos do setor rural à previdência social, em regime especial” [...] com a devida comprovação das condições, conforme art. 195, §8º da Constituição Federal de 1988.

Os resultados

Os resultados da pesquisa nos surpreenderam a cada evolução, primeiramente fizemos os registros fotográficos das duas entidades sindicais, como forma de apresentar de forma comparativa como é a organização da entidade, em seguida fizemos as entrevistas semiestruturadas com os funcionários que confeccionaram os processos administrativos no período de 2008 a 2016, de cada sindicato e ao final entrevistamos os dirigentes que estiveram na presidência da entidade no mesmo período.

Contar sobre a experiência sindical de Medina e Congonhas do Norte, quanto ao acesso da previdência social das mulheres trabalhadoras rurais, especialmente quanto à aposentadoria por idade, na verdade, é abrir as janelas que sempre estiveram fechadas para essas mulheres, é dar voz ao silêncio sobre a histórica negação do direito à mulher e sobretudo, à mulher negra, é desnaturalizar todas as formas de discriminação em razão do sexo, raça e do trabalho rural, visto que são mulheres que não se reconhecem como trabalhadoras, e sim como ajudantes, *como agregadas*.

A percepção de que trabalhávamos com a naturalização das violências dirigidas as mulheres negras e que essas estavam naturalizadas no cotidiano rural, pela negação do lugar de produção da mulher, reduzida a “do lar”, “ajudante”, fomos para a pesquisa de campo.

Primeiramente, na entidade sindical de Congonhas do Norte, eu, como partícipe do lugar, me distanciei para refletir sobre o espaço e o fazer, me colocando como pesquisadora. Então, ao analisar e refletir a luz do estudado, percebi o quanto aquelas mulheres trabalhadoras rurais estavam no círculo de opressões de gênero, o qual envolve o estado, representado pelo INSS, na medida que vê essas mulheres de forma pejorativa, pois, a trabalhadora rural não pode ter vaidade, passar um batom, vestir roupa que não esteja rasgada.

No caso de Medina, fiz duas visitas, a primeira a convite de uma professora do Mestrado, e a segunda, já no contexto da pandemia da Covid-19. A primeira, foi uma experiência muito marcante no que se refere a Comissão de Mulheres Trabalhadoras Rurais do STR Medina, que, desde 1991, tem atuação ativa no sindicato, principalmente, pela relação do sindicato com o movimento ideológico da teoria da libertação da igreja católica e as comunidades eclesiais de base, as mulheres se reúnem nos encontros religiosos, uma forma de dar voz aos seus silêncios, suas angústias, muitas vezes ligadas à violência doméstica e discriminações de gênero.

Não obstante a aproximação entre sindicatos e igreja e as divergentes

formas de manifestação da orientação doutrinária nos sindicatos (conservadora e ou progressista), constatamos que há semelhança nas duas entidades sindicais.

As entrevistas com os agentes sindicais de Medina e de Congonhas do Norte, apontaram para os obstáculos que as mulheres trabalhadoras rurais, em sua maioria, negras, necessitam transpor para que possam acessar com efetividade a aposentadoria por idade rural. São obstáculos: o analfabetismo ou a baixa escolaridade, posto que o rigor pela documentação escrita, formal e o processo administrativo burocrático, potencializa a exclusão delas ao acesso ao tão sonhado benefício.

Evidenciou-se nas entrevistas, a discriminação da sociedade, do estado e das próprias mulheres, que naturalizando o lugar de subalternidade, se nomeiam como ajudantes, auxiliares, e assim, não se percebem como trabalhadoras rurais.

A baixa escolaridade as colocam dependentes dos maridos, filhos, companheiros, o sexismo se revela na ausência dos os documentos legais que somente titulam o pai, o esposo, o que silencia toda a trajetória de resistência e luta e de muito trabalho pesado das mulheres trabalhadoras rurais. Por fim, ainda de comum, evidencia-se que os dois sindicatos são as agências mediadoras entre elas e o estado, mas que necessitam de ações dirigidas as mulheres, no reconhecimento do lugar de trabalhadoras, e no nosso entendimento, isto implica desnaturalizar o silenciamento das violências-simbólicas, psicológicas, patrimoniais, morais e físicas dirigida a negritude, personificado no patriarcado de supremacia branca que permeia o mundo rural estudado.

Utilizamos a fotografia como documento, tanto no diário de pesquisa, como documento pertencente ao acervo dos Sindicatos, pois expressam o cotidiano das entidades sindicais pesquisadas, como também refletem a história e a identidade do lugar ou do grupo social pesquisado.

Nas fotos abaixo, expressam uma das questões que envolve toda o diálogo da dissertação, qual seja, o direito das mulheres trabalhadoras rurais:

Fachada do Sindicato dos trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Medina



Foto da pesquisa de campo - 27-11-2020

Fachada do Sindicato dos Trabalhadores de Congonhas do Norte



Foto da pesquisa de campo - 07-10-2020

Importante frisar que no STTR de Medina já foi incluído a palavra “trabalhadora” na fachada da sede do Sindicato, como forma de reconhecimento das mulheres trabalhadoras rurais, porém ainda não houve a mudança no estatuto interno, no entanto em Congonhas do Norte, ainda não está incluída a palavra “trabalhadora”, na fachada do prédio e nem no estatuto interno.

Podemos inferir, que mesmo não alterando o estatuto interno da entidade, em Medina, ficou explícito o reconhecimento e a valorização da trabalhadora rural, ao incluir a palavra no nome do sindicato, esse mesmo reconhecimento não ocorreu no âmbito no sindicato de trabalhadores rurais de Congonhas do Norte, mas é reconhecido do âmbito interno nos papéis timbrados e nas comunicações cotidianas.

Esses símbolos fazem parte da opressão de gênero no decorrer da história, quando mencionamos as palavras, ou quando lemos fachadas, bandeiras, logomarcas, brasões, estamos manifestando nossa resistência, nossa luta, contra todas as formas de negação de nossos direitos, nosso papéis na sociedade, quanto mulheres, quanto classe trabalhadora.

As fotos abaixo, expressam o cotidiano de atividades dos STTR de Medina e STR de Congonhas do Norte. As fotografias revelam que as mulheres participam das atividades de ambos os sindicatos, mas percebemos que a maioria delas, são idosas, ou seja, as jovens trabalhadoras não aparecem nessas fotos. Isto também foi notado na queda do número de sindicalizados/as de ambos os sindicatos nos últimos anos, decorrente da migração da juventude rural para os grandes centros urbanos, bem como as políticas de desestruturação e enfraquecimento dos sindicatos da classe trabalhadora.

Marcha contra a Reforma da Previdência
Mulheres Rurais de Congonhas do Norte
Diamantina 15-02-2017



(Acervo da pesquisadora)

Marcha do dia das Mulheres
Trabalhadoras Rurais de Medina



(Acervo do Sindicato)

Comissão das Mulheres Trabalhadoras
Rurais de Medina



(Acervo Sindicato)

Posse da nova Diretoria do STR de
Congonhas do Norte - 31-07-2019



(Acervo do Sindicato)

As fotografias revelam olhares cansados, em direção ao chão, numa representação social de pessoas que carregam a dor da exclusão social pelo passado colonial e escravocrata, dos silenciamentos pelas violências e opressões de classe, gênero, racial e sexista desmedidas, da apatia e do conformismo pela falta de credibilidade no poder público. Como diz Santos (2012).

Nas entrevistas, vamos identificar os problemas e obstáculos que as entidades sindicais enfrentam para assegurar o mínimo de acesso à aposentadoria rural das mulheres trabalhadoras rurais, como também identificar como agentes mediadores percebem as relações de gênero, discriminação racial, discriminação quanto à profissão de trabalhadora rural, ou seja, opressão quanto a classe trabalhadora rural, entre outras violências-simbólicas e institucionais que marcam a trajetória social, econômica e política das questões que atravessam essas mulheres rurais.

Quanto ao método da entrevista, fizemos uso da entrevista semiestruturada, que na pesquisa social, tem como finalidade a interação entre o pes-

quisador e o pesquisado, as perguntas implicam com o objetivo pré-estabelecido contido no roteiro de entrevista, cuja função é nortear o pesquisador/entrevistador na conversa com o pesquisado/entrevistado.

Sobre a entrevista semiestruturada não podemos deixar de dizer que o entrevistador/pesquisador exerce uma influência sobre o entrevistado/pesquisado, neste sentido, Boni e Quaresma (2005, p. 75), comentam que “o pesquisador deve seguir um conjunto de questões previamente definidas, mas ele o faz em um contexto muito semelhante ao de uma conversa informal”, neste sentido, o meu papel de pesquisadora não se torna fácil quando já se tem um prévio conhecimento da realidade objeto de estudo, como também minha formação em direito, visto que fui moldada para relatar fatos sociais na figura da terceira pessoa e não para falar do “eu” do “nós”, este autoconhecimento me foi aberto a partir do Mestrado de Estudos Rurais, o reconhecimento da condição de negra, e da crítica à educação superior jurídica que forma meros relatores da vida cotidiana. Esta função da crítica recai sobre as ciências sociais, no meu caso se complementa com a trajetória de liderança sindical e militância do meu pai.

Assim, buscamos trabalhar com a categorização temática segundo Bardin (1979).

A categorização é “uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação e, seguidamente, por reagrupamento segundo o gênero (analogia), com critérios previamente definidos. As categorias são rubricas ou classe, as quais reúnem um grupo de elementos (unidades de registro) sob um título genérico” (Gomes, 2012, P. 88, citando Bardin, 1979, p. 117).

A entrevista com a agente mediadora, funcionária (F1) do STR de Congonhas do Norte, foi realizada na sede do STR, em Congonhas do Norte, no dia 09 de outubro de 2020. Quanto a entrevista com o dirigente sindical no período que estava na direção do STR de Congonhas no período investigado, ou seja, de 2008 a 2016, foi realizada em sua casa, no dia 10 de janeiro de 2021, com a finalidade de complementar uma primeira entrevista realizada no dia 03 de dezembro de 2020.

As entrevistas referentes aos agentes mediadores do STTR de Medina, numa primeira tentativa foi realizada por videoconferência, no dia 23 de outubro de 2020, entretanto, a entrevista com a dirigente (D2) ficou inaudível, por causa de interferência na conexão da internet. Somente a entrevista com o funcionário (F2), ficou registrada pois a conexão se manteve estável. Deste modo, a entrevista com (D2), foi realizada presencialmente, da sede do STTR em Medina, no dia 27 de novembro de 2020. A realização das entrevistas por vídeo conferencia deu-se em decorrência do isolamento social provocado pela pandemia de Corona Vírus. O isolamento iniciado em Março de 2020, comprometeu todo o andamento da pesquisa de campo, implicando na alteração da observação dos campos e das realizações das en-

trevistas

A análise do conteúdo das entrevistas foi categorizada por 6 (seis) grandes temas, cito apenas um deles para exemplificar como fizemos a categorização:

Unidades de registro	Unidade de contexto	
Tema	Funcionário/a F1- STR Congonhas do Norte	Funcionário/a F2 - STTR - Medina
1 - Percepção dos entrevistados quanto aos direitos das mulheres trabalhadoras rurais	A maioria é assim, geralmente a documentação está em nome do marido. Então se não são casados. Aí você tem que provar que os dois tem companheirismo porque ela trabalha no terreno dele. aí você tem que está anexando lá, casamento religioso, certidão de nascimento de filhos para provar que eles tem uma união porque ela trabalha no terreno dele.	1 - Percepção dos entrevistados quanto aos direitos das mulheres trabalhadoras rurais
Unidades de registro	Unidade de contexto	
Tema	Dirigente D1- STR Congonhas do Norte	Dirigente D2- STTR - Medina
1 - Memória da experiência sindical	“(SILENCIO) ... Das lembranças que eu tenho da década de 80, formação do sindicato, lá na região, na nossa região, nosso município por exemplo, a maioria dos habitantes, mais ou menos 70% é agricultor familiar, trabalhador rural. e a gente achou importante, juntamente com a federação e a Contag a fundação do sindicato, da categoria, e aí foi fundado o sindicato de trabalhadores rurais de Congonhas do Norte, uma campanha que nós fizemos de janeiro até março de 1975, e de 3 março de 1975, foi constituído sindicato de trabalhadores rurais de Congonhas do Norte, como nossa categoria não tinha representação nenhuma junto a Contag e federação, trabalhadores rurais sem informação até então naquela época, fizemos questão, fizemos o movimento com apoio da prefeitura municipal que era, defendia a mesma bandeira, e nós fundamos o sindicato de trabalhadores rurais de Congonhas do Norte, em 3 de março de 1975 e se fosse uma entidade ruim não tinha prevalecido nosso sindicato, nosso sindicato, embora o município seja pequeno, nós somos 70% de todos os trabalhadores rurais agricultores familiares agricultoras ta ativo até hoje”	“Em 88 nós já organizou muito até na questão dos abaixo assinados pra ir para a constituição né, no caso da reforma agrária, nos tinha pouco deputados do PT igual Nilmário Miranda, nos tinha uns deputado, né Tildem Santiago, nós tinha uma pessoas do PT que vinha muito já estava vinculado a este pessoal do Aredó. Aí a gente trabalhou muito numa área fazendo aqueles abaixo assinado, não tinha deputado lá suficiente, aqueles abaixo assinado, nem todo mundo assinava né mas tinha um grupo que a gente conseguiu Em 88 nos participou, porque nós começamos a participar, no partido foi em 80 né, mas no sindicato mesmo eu assumi a participação em 83.e em 87 a gente conseguiu eleger a diretoria.

Na primeira análise de conteúdo observamos que tanto F1, quanto F2, relataram quanto na percepção deles, quanto aos direitos das mulheres trabalhadoras rurais, está diretamente relacionado com a documentação exigida pelo INSS para a concessão dos benefícios previdenciários, principalmente a aposentadoria por idade, visto que este benefício é um dos objetivos mais almejados pelas mulheres trabalhadoras rurais, ambos falaram a palavra “documentação”.

A referida documentação se traduz na transformação da posição da mulher rural que ‘ajuda’ o marido, cuida dos filhos, planta, colhe em profissão como trabalhadora rural. Esta formalização do fazer rural da mulher, ainda encontra dificuldade perante o homem que a acompanha, seja marido ou companheiro, perante pai ou irmãos, os quais também não reconhecem o labor da mulher enquanto profissão.

Por muitos anos, o estigma do não reconhecimento como trabalhadora rural, muitas vezes, motivo de vergonha, é o grande, tem sido e ainda o é obstáculo para as mulheres trabalhadoras rurais acessarem à aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, os entrevistados F1 e F2, têm conhecimento que as mulheres trabalhadoras rurais trazem as marcas sociais de uma sociedade patriarcal que silencia o lugar de produtoras e as subalternizam ao poder do homem e isto se traduz na titulação documental e no racismo estrutural que as invisibilizam, seja como trabalhadoras, seja como mulheres produtoras rurais, de outro modo, as mulheres também têm a consciência de que elas não tem toda a documentação exigida pelo INSS. Ou seja, quando as mulheres procuram os Sindicatos para pleitearem o benefício de aposentadoria; elas já tem noção de que será exigido vários documentos.

Sendo assim, fica o questionamento, porque estas mulheres ficam apáticas diante dessa situação? Esta resposta pode estar na condição de opressão que essas mulheres foram e são sujeitadas. O silenciamento quanto às violências sofridas no âmbito doméstico, a discriminação racial e discriminação por não saberem ler. Tudo isso pesa e pesa muito quando elas tentam erguer a cabeça para pedir para formalizar um contrato de parceria, de comodato ou para exigir do ex-marido; ex-companheiro seus direitos quanto aos bens adquiridos na constância do casamento. O peso de tudo isto, implica desnaturalizar os valores morais, religiosos e sociais que as silenciam como sujeitos sociais de direito, que as silenciam e as inferiorizam por serem mulheres e mulheres negras, além de fazerem parte da classe trabalhadora com um trabalho que não é reconhecido ou valorizado.

Todas essas questões estão também relacionadas com a percepção que os entrevistados têm das questões sociais de gênero que envolvem as mulheres sindicalizadas, visto que a opressão silenciada e naturalizada pela família e pela sociedade, como já nos referimos ao longo da pesquisa, agora ela aparece no plano da realidade, no processo de reivindicar o direito social junto ao

estado se revelando ainda nos depoimentos dos funcionários dos sindicatos.

Percebemos também que os dirigentes sindicais D1 e D2, têm a mesma percepção, mas com um outro olhar, pois eles trazem nas falas as trajetórias de militância, de enfrentamento e reivindicações de direitos, as falas dos dirigentes retrata uma apreensão, preocupação com a realidade da classe, quanto ao acesso aos direitos e logo depois o retrocesso advindos das alterações legislativas. Isso está expresso na fala:

“(...)A aposentadoria não é um direito? Nós não batalhou para isso? Então a gente tem saber trabalhar a previdência e trabalhar as outras coisas, mas é um ganho gigantesco que a gente conseguiu a previdência foi maior ganho moça, você já pensou na pessoa ter sua aposentadoria, um salário mínimo que ela tá garantido ali, chega na idade avançada, ela já tá garantido.” (D2, entrevista, 2020).

Nas palavras do D1, a preocupação com as recentes mudanças que restringiram direitos dos trabalhadores rurais, e a autonomia dos sindicatos de reconhecerem quem é ou não trabalhador rural através de uma declaração, documento que fazia parte do processo administrativo de benefícios previdenciários. Na frase: “*Então nós perdemos alguns direitos tá sendo mais difícil pra nós tá montando os processos para os agricultores familiares trabalhadores rurais, (...).*” (D1, entrevista, 2021).

Conclusão

Por fim, concluímos que o acesso das trabalhadoras rurais à aposentadoria rural por idade via os STTR de Medina e STR de Congonhas do Norte expôs a ferida da questão agrária no Brasil desde os tempos coloniais de uma sociedade de classe, escravista, capaz de reduzir, uma pessoa a um objeto comercializável, desta origem ainda intragável, nasceu nossa sociedade tendo como a classe agrária e capitalista como hegemônica. A questão agrária e todas as relações dela decorrentes, implicam em rever a dívida histórica do estado com o povo trabalhador brasileiro e sua diversidade étnica. No que tange ao Vale, a questão agrária se relaciona ao passado escravista, a omissão do estado democrático de direito, e a presença de um estado, patrimonialista, o qual se personifica pelas agências mediadoras, muitas delas, com forte influência religiosa.

Referências

AGUIAR, N. Gênero e Ciências Humanas: *desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres*. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Ventos. 1997. 186 p.

ANA, Montenegro. *Ser ou não ser feminista*. Recife: Guararapes, Cadernos Guararapes, n. 3, 1981, p. 11-18.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução feminina na Colônia. In: DEL PRIORI, Mary, (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013, 10 ed. 2ª reimpressão. p. 45-77.

AZEVEDO, Sarah F. Lino de. A ética da monogamia e o espírito do feminicídio: Marxismo, patriarcado e adultério na Roma Antiga e no Brasil atual (2019), *História [on-line]*, vol.38, p. 1-19. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742019000100310&lng=en&nrm=iso> Acesso em 15 de jan. de 2021.

lovis de Faro, organizador; Hélio Portocarrero de Castro ... [et.al.] - Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DIAGNÓSTICOS ESUGESTÕESDEREFORMA http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13102/000060159_pes5.pdf?sequence=1&isAllowed=y

FETAEMG. [On-line]. Publicado: 26 maio 2017 categoria: institucional. *História*. Disponível em: < <http://www.fetaemg.org.br/site/index.php/institucional/historico>> Acesso em 20 de jan. 2021.

FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes e JUBILUT, Liliana Lyra. Horizontes para a epistemologia dos direitos sociais. In: TOLEDO, Cláudia (org). *Direitos sociais em debate*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 239-268.

FRANCO, Maria Asenate Conceição. Histórias de mulheres trabalhadoras rurais e violência simbólica: assimetria de gênero? Editora realize eventos. *Anais V Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades* - 10 anos, p. 1-14, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_ID391_04062017125000.pdf> Acesso em 18 de jan. 2021.

GIULIANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: DEL PRIORI, Mary, (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013, 10 ed. 2ª reimpressão. p. 640- 668.

hooks, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 6 Ed, 2019.

JESUS e SILVA, Ana Maria Clementino Jesus e. *As tensões e contradições das políticas educacionais brasileiras dos governos de Lula e Dilma Rousseff: o Ideb e o Programa Mais Educação*. Belo Horizonte, 2019, 269 páginas. Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais. Tese (doutorado).

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais do sexo. In: HIRATA, Helena [et. al.] (Orgs.) *Dicionário crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 67-75.

LIMA, Josélia. B. Q. O poder masculino na esfera da universidade pública. In: *Revista publicada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES-SN*, N° 60, Ano XXVII, p. 166-171, julho de 2017. Disponível em: <<http://portal.andes.org.br/imprensa/publicacoes/imp-pub-1380851485.pdf>> Acesso em 23 de jan. 2021.

MARTINEZ-ALIER, Verena. As mulheres do caminhão de turma. In: PINSKY, Jaime (org). *Capital e trabalho no campo*. São Paulo, HUCITEC, 1979, p. 69-100.

MARTINS, José de Souza. O artesanato Intelectual na Sociologia. In: *Revista Brasileira de Sociologia*, N° 02, p. 13-48, Jul/Dez, Ano: 2013, Vol.01, Jul/Dez/2013. Disponível em: < <http://www.sbsociologia.com.br/rbsociologia/index.php/rbs/articulo/view/54>> Acesso em 20 de jan. 2021.

PIMENTA, Sara Deolinda Cardoso. *As mulheres na agroecologia e agroecologia na vida das mulheres: mapeando experiências*. Brasília, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Agricultoras Familiares - CONTAG, 112p.

SILVA, Bernardete Aparecida da Silveira, [et al]. A identidade afro-brasileira no contexto escolar. In: OLIVEIRA, Vicente de Paula (coord.). *Construção de Identidade e Inclusão Social do Afro-Brasileiro*. Belo horizonte. UEMG/PROPEX, 2005, 140 p.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. *A luta pela terra: experiências e memória*. São Paulo. UNESP, 2004, p. 42-72.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes. De colona a boia-fria. In: DEL PRIORI, Mary, (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013, 10 ed. 2ª reimpressão. p. 554-557.

STEIN L. M. *Trabalhismo, círculos operários e política: a construção do sindicato de trabalhadores agrícolas no Brasil (1954 a 1964)*. São Paulo: Annablume: Fapesp: 2008. 218 p.

NEOLIBERALISMO E EXTREMA DIREITA: A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA DE 2017 NO CONTEXTO DA CONJUNTURA POLÍTICA MUNDIAL CONTEMPORÂNEA

Julia Almeida Vasconcelos da Silva

Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado de São Paulo, mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, pesquisadora no grupo Direito, Marxismo e Centralidade do Trabalho e professora de Direito na Anhembi Morumbi

Resumo:

Nos últimos anos, em especial desde a crise econômica de 2008, o mundo experimentou o fortalecimento da extrema direita. Décadas de implementação do Neoliberalismo representaram importante avanço na concentração de renda e reconfiguração no mundo do trabalho. As tensões capital/trabalho se agudizaram e muitos governos de extrema direita ganharam as eleições (ou disputam hegemonia política). O Brasil vivenciou mudanças importantes nos arranjos da Nova República. O Golpe de 2016 e o ascenso de movimentos e políticos de extrema direita que culminaram nas eleições de 2018, propiciaram uma maior precarização do trabalho com a Reforma Trabalhista de 2017 - que juntamente com a Emenda Constitucional de 95/2016, o denominado “Teto de Gastos”, marcaram um momento importante de aprofundamento de uma agenda neoliberal no Brasil, que alterou conquistas de direitos sociais da classe trabalhadora brasileira e um aprofundamento da precarização do trabalho. O presente trabalho busca articular esses dois elementos centrais, demonstrando que a mudança no arranjo político institucional pela extrema direita tem no centro uma agenda de recomposição da relação capital-trabalho.

Palavras-chave: Reforma trabalhista; Neoliberalismo; Extrema direita; Autoritarismo; concentração de renda.

Introdução

Nos últimos anos, em especial desde a crise econômica de 2008, o mundo experimentou um ressurgimento de uma extrema direita, com viés fasticizante. Décadas de implementação do Neoliberalismo no mundo re-

presentaram importante avanço na concentração de renda e reconfiguração no mundo do trabalho.

O Brasil vivenciou alterações na forma do presidencialismo de coalizão e um novo momento político desde a Nova República. Dentro desse contexto mundial, ocorre o Golpe de 2016, a eleição de Bolsonaro em 2018, e um “retorno” dos setores militarizados ao governo central.

Dentro desse contexto, tivemos uma série de alterações legislativas importantes que representam retrocessos sociais e retirada de direitos. Dois dos principais casos do tema são a Reforma Trabalhista de 2017 e a Reforma da Previdência de 2019. O objetivo do presente artigo é compreender essa interseção da implementação de uma agenda neoliberal (Reforma Trabalhista) com a alteração do arranjo político brasileiro.

Cumprе salientar que o problema de pesquisa tem sua particularidade inserida na totalidade histórica, embora transite por obras de diversos campos do conhecimento, denominada pela interdisciplinaridade, a ênfase ocorre em como o objeto se explica pela produção da vida social, sob a análise da concepção materialista da história. Inclusive, para a reconstituição de elementos relacionais abstratos entre a formação da composição estrutural da sociedade e sua dimensão política (ou superestrutural), a partir dos elementos concretos, com foco no método dialético entre essas duas dimensões.

Na obra de Marx existem diversas passagens de cunho metodológico alicerçado na apreensão da realidade pela dialética e a exposição da concepção materialista da história. Desse modo, o amparo no materialismo histórico e dialético enquanto método da análise concreta (Marx, 2011), visa reconstituir os elementos da relação das singularidades concretas dos eventos presentes na ascensão de uma extrema direita e do avanço da precarização do trabalho com a Reforma trabalhista de 2017, nas categorias abstratas amparadas na leitura marxiana. Em outros termos, realidade e ideação para entendimento do real; logo só é possível interpretar o real sob a utilização da síntese retirada do processo de totalização.

O método de Marx não diverge apenas da economia política clássica, mas também da tradição filosófica kantiana que parte da premissa “que não é possível chegar no real em si, mas construir representações desses” ou mesmo da tradição filosófica hegeliana do qual do conceito se materializaria a realidade de forma dialética. A concepção materialista de Marx inverte essa relação, da análise do real se fundamenta a reflexão e a construção de categorias, ou seja, apreensão do real através da abstração. A pesquisa, ao se situar no campo do Direito, tem como combate a visão da dimensão normativa em relação ao real ou da vida social, invertendo-se a dimensão da socialidade capitalista (ou mesmo se apropriando de uma visão “sacralizada” e ideológica do direito). Contudo, a crítica à concepção idealista do direito não incorre no erro oposto da formulação de sobredeterminação do econômico sobre o social.

Com base nesse método, a metodologia do artigo será realizada através da análise teórica e interdisciplinar, com ênfase na alteração legislativa, revisão bibliográfica e dados econômicos, com objetivo de viabilizar uma construção analítica de cunho sociológico e histórico, assim como uma interpretação político-jurídica da institucionalidade construída em decorrência do elemento do autoritarismo trazido pelo ascenso da extrema direita e da intensificação da agenda neoliberal.

O problema precisa de um enfoque interdisciplinar, com ênfase para a capacidade de constituição de elementos relacionais entre a formação da composição estrutural da sociedade e sua dimensão estrutural e política (ou superestrutural) brasileira, com foco no método dialético entre essas duas camadas.

Por fim, também haverá análise documental, considerando a implementação de legislação atual, em especial da Reforma Trabalhista, com dados e demonstrações do seu impacto nas relações de produção e mão de obra.

A conjuntura econômica mundial e o neoliberalismo

Os anos 70 e 80 ficaram marcados pelo avanço do neoliberalismo enquanto caracterizador do Capitalismo mundial. Desde então, elementos centrais dessa corrente política e teórica marcaram o contexto da luta de classes no capitalismo de forma geral.

Neste sentido, se faz necessário ressaltar que a definição de neoliberalismo vem sendo objeto de intensos debates na academia e as distintas concepções que surgem são relevantes para melhor conceituação do termo. Contudo, no trabalho em questão, optamos por definir características centrais (e relativamente consensuadas) do neoliberalismo que a nosso ver tem relação com objeto do presente artigo optando por não abordar controvérsias atinentes ao detalhamento do conceito.

O neoliberalismo, enquanto corrente teórica política, representa uma tentativa de frear ou mesmo reverter um conjunto de políticas redistributivas, assistenciais, reguladoras e protecionistas que se desenvolveram em diversos Estados nacionais desde o fim do século XIX.

Tal retrocesso está ligado historicamente a diversos elementos, entre eles está a crise financeira dos anos 70 e a desestruturação de experiências socialistas mais robustas, como a URSS. A esse respeito, formulação de Dardot e Laval (2016, p. 28 e 29) contribui para análise que desenvolvemos:

“A crise financeira está profundamente ligada às medidas que, desde o fim dos anos 1970, introduziram na esfera das finanças norte-americanas e mundiais novas regras baseadas na generalização da concorrência entre instituições bancárias e os fundos de investimentos, o que os levou a aumentar os níveis de risco e espa-

lha-los pelo resto da economia para embolsar lucros especulativos colossais.

Tornou-se comum relacionar a crise ao “novo regime de acumulação financeira”, caracterizado por uma instabilidade crônica que assiste à formação sucessiva de “bolhas especulativas” e a seu estouro, **mas é raro que se diga que a financeirização do capitalismo em escala mundial é apenas um dos aspectos de um conjunto de normas que envolveram progressivamente todos os aspectos da atividade econômica, da vida social e da política dos Estados desde o fim dos anos 1970**” (grifo nosso).

Nesse sentido, os aspectos centrais dessa crise do capitalismo e dos impactos da implementação do neoliberalismo, Kurz (1992), ainda aponta que a dessindicalização no mundo ocidental e as formas de destruição do trabalho como vetor tendencial, radicalizam a desigualdade entre países desenvolvidos e não desenvolvidos, inaugurando, ao seu ver, um abismo insuperável.

Essas alterações vão no sentido de ajudar a operar um avanço dos interesses do capital sob a classe trabalhadora. Se até então, as tensões da luta de classe de certa forma conformavam um conjunto de direitos, é certo que no contexto da crise e do subsequente avançar do neoliberalismo, esse conjunto de direitos passa a sofrer investidas constantes. Retomando formulações de Dardot e Laval (2016, p. 30) sobre o tema:

“Ele [o neoliberalismo] compartilhará amplamente a primeira proposição com este último. Mas, ainda que admitam a necessidade de uma intervenção do Estado e rejeitem a pura passividade governamental, os neoliberais opõem-se a qualquer ação que entrave o jogo de concorrência entre interesses privados. A intervenção do Estado tem até um sentido contrário: trata-se não de limitar o mercado por uma ação de correção ou compensação do Estado, mas de desenvolver e purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado”.

O neoliberalismo enquanto corrente fortalecida no conjunto de disputas políticas e econômicas no contexto da crise consegue êxito em uma agenda de perda de direitos que entendemos que se relaciona com a reforma trabalhista de 2017.

Evidentemente, que o avanço inaugural do neoliberalismo está distante historicamente do processo de aprovação da reforma trabalhista de 2017 que examinamos no presente artigo, contudo, enquanto a inflexão que tal corrente representou e segue representando é elemento importante das características do Estado brasileiro contemporâneo que estão intimamente ligadas a aprovação de tal pedida no congresso nacional. A esse respeito, vale ainda mencionar:

“Maria Rita Loureiro (2001) afirma que, diante dessas transforma-

ções e exigências, os governos passaram a ser desafiados pelas instituições financeiras internacionais a apresentarem continuamente desempenhos macroeconômicos calçados em estabilidade monetária, superávit da balança de pagamentos e equilíbrio das contas públicas. Em síntese, esses indicadores representariam um conjunto de condições mínimas que são exigidas às economias (quer sejam desenvolvidas ou em desenvolvimento) para serem integradas ao mercado globalizado. Dessa forma, essas economias teriam “condições de competição e credibilidade para atrair os capitais necessários ao desenvolvimento e à expansão do bem-estar social” (Loureiro, 2001, p. 75).” (Jardim e Moura, 2023).

A reforma trabalhista de 2017 no contexto neoliberal

O presente artigo busca conectar o aprofundamento do neoliberalismo com o avanço do autoritarismo no Brasil. A Reforma Trabalhista, por configurar uma mudança violenta no aumento da exploração da força de trabalho, precisou de formas políticas mais autoritárias. A forma jurídica/contratual (Pachukanis, 2017), embora signifique que o trabalho passa a estar organizado a partir de uma relação de sujeição pelo Direito (e não pela violência direta), ele esconde a violência da exploração desse trabalho e das condições reprodutivas da classe trabalhadora. A Reforma Trabalhista de 2017 expõe e aprofunda essa relação entre Direito e Violência.

É evidente que esse tipo de articulação não possui uma causa e efeito necessariamente imbricadas. Em outras palavras, tivemos anos de avanço do neoliberalismo no mundo operado por dentro das democracias liberais (com todas as contradições de desigualdade social e controle social violento dos periféricos, que essas democracias possuem). No entanto, por uma conjunção de fatores impossíveis de serem completamente exauridos no presente artigo, podemos aferir que o Golpe de 2016 e a eleição de Bolsonaro em 2018 foram essenciais para um avanço mais radical de políticas neoliberais, em especial com a intensificação da precarização do trabalho e o aumento da desigualdade social. No entanto, não podemos afirmar que essas condições (para realizar mudanças como o Teto de Gastos e a Reforma Trabalhista) não poderiam se conformar em outros tipos de arranjos políticos. Mas podemos afirmar que o avanço autoritário ocorrido desde 2016 até a eleição de Lula em 2022 teve uma agenda de concentração de renda e de um realinhamento da relação capital/trabalho, com a ampliação da exploração do trabalho.

Esse arranjo fica nítido quando consideramos algumas alterações fundamentais na legislação trabalhista brasileira, que alterou marcos históricos de proteção do trabalhador. Podemos apontar como principais alterações da Reforma Trabalhista de 2017: Os acordos coletivos passaram a prevalecer sobre a legislação; o pagamento da contribuição sindical, equivalente a um dia de trabalho, deixou de ser obrigatório; a jornada de trabalho, antes limi-

tada a 8 horas diárias e 44 horas semanais, pode ser agora pactuada em 12 horas de trabalho e 36 horas de descanso, respeitadas as 220 horas mensais; as férias, de 30 dias corridos por ano, agora podem ser parceladas em até três vezes; e a inovação trazida com a possibilidade do trabalho intermitente; dentre outros.¹

Essas alterações aumentam a vulnerabilidade do trabalhador em relação ao empregador, tendo em vista que as condições para negociações, pressupõe uma igualdade que não existe, tendo em vista a subordinação do trabalhador que depende do emprego para a sua sobrevivência, não havendo portanto paridade de armas entre ambos. De igual modo, flexibilização do descanso através do parcelamento das férias, o trabalho intermitente mais precarizado, a possibilidade do aumento da jornada de trabalho; são todos fatores que aumentam a exploração do trabalhador (o que significa que permite o aumento de mais-valia do empregador, maior lucro da atividade econômica pelo empresário - abordaremos melhor esse item no próximo tópico).

“Daí os dados que exsurgem serem ainda mais alarmantes, a denotar que entre os anos de 2017 e 2019, a renda média do trabalhador na iniciativa privada não se alterou nominalmente, mantendo-se em exatos R\$ 2014,00, o que importa em corrosão da renda real sobretudo quando confrontada com a inflação no período, já exposta.

Deste modo, muito embora a negociação coletiva tenha proporcionado saldos remuneratórios a uma série de categorias, por certo tais negociações no período não tiveram condão de alcançar os componentes mais massivos da classe trabalhadora, sobretudo alocados em categorias profissionais com menor tradição de organização sindical, maior precariedade e, logo, menor condição de articulação em defesa de direitos trabalhistas. Tais categorias foram, como também demonstramos, aquelas que mais participaram do incremento de ocupação, já que muito embora as taxas de desocupação passam a crescer vertiginosamente após 2014, estas marcam um decréscimo pelo avolumar de postos de trabalho precários. Daí que desde dados do IBGE (s/d c), sempre tomando o mês de dezembro, possamos notar a tímida baixa de desocupação que sai de 11,8% em 2017, passando por 2018 com 11,6% e chegando a 11% em 2019”. (Batista e Seferian, 2020)

Outro elemento importante é a questão do imposto sindical, que se relaciona com uma maior fragilidade das entidades sindicais e aprofundamento do processo de dessindicalização (que já vimos ser uma tendência mundial no mundo ocidental no tópico anterior). Ademais, se o negociado vale sobre a legislação trabalhista e os sindicatos são fragilizados na mesma reforma,

1 (Fonte: Agência Senado).

torna-se pouco provável o êxito da melhoria das condições de vida do trabalhador. Nesse sentido:

“Tendo em conta o enfoque de nosso estudo nas negociações coletivas - que expressaram queda nominal de instrumentos de composição sindical entabulados após a contrarreforma instituída pela Lei n. 13.467/2017 -, na fragilização arrecadatória das entidades sindicais e nas condições de existência da classe trabalhadora, entendemos despontar como melhor baliza para interpretar o atual mundo do trabalho e sua ligação com a crise capitalista a análise de indicadores.” (Batista e Seferian, 2020)

O golpe de 2016 e um novo ciclo autoritário

A crise econômica de 2008 abriu uma crise de hegemonia no capitalismo globalizado, assim como intensificou um processo de aumento da desigualdade social e de concentração de renda; trazendo um período de avanço da extrema direita no mundo e no Brasil. O golpe de 2016 e a eleição de Bolsonaro em 2018, marcaram o retorno do protagonismo de setores militares na política institucional brasileira e trouxeram um elemento novo de movimento de massas profascistas.

No caso brasileiro, por exemplo, a agenda econômica ultraneoliberal só pode ser implementada com a eleição de Jair Bolsonaro. Portanto, foi necessário um avanço autoritário e institucional no país para poder realizar alterações significativas no sistema de seguridade social, trabalhista, dentre outras. A precarização do trabalho se acentuou significativamente e a margem de lucro do capital financeiro e do agronegócio, em especial, permanece em patamares impressionantes.

O retrospecto comparativo dos índices de distribuição de renda durante a ditadura civil-militar e o governo Bolsonaro, permite a compreensão da economia política que subjaz ambos os regimes políticos e as alterações de regime democrático na sociedade brasileira. É evidente que os governos anteriores mantiveram políticas liberais, em especial a manutenção do tripé macroeconômico. Todavia, as diferenças na lógica geral do investimento público e do acesso a alguns direitos sociais são distintas.

O governo Bolsonaro tem aumentado a concentração de renda. Apesar de também aumentar o processo de desindustrialização (chegando a 18,9% em 2021)², o setor industrial tem aumentado significativamente sua taxa de lucro. O impacto da reforma trabalhista e a concentração de capital com aumento da monopolização, são os principais fatores. De igual forma, o capital financeiro ficou quase imune à crise econômica, mantendo sua média de taxa de lucro na última década.

Entre 2017 e 2019, o PIB variou entre 1,3% e 1,8%. Em 2020, primei-

2 Fonte: Ipeadata (base: IBGE).

ro ano da pandemia, veio o tombo de -3,9%, seguido de alta de 4,6% em 2021. Por outro lado, em 2021, a taxa de lucro das 240 maiores empresas de capital aberto cresceu 22%, quase cinco vezes mais que o PIB do país. Além disso, o rendimento real médio do trabalhador caiu 7% em 2021, na comparação com o ano anterior. “Se os salários caíram 7%, e o PIB cresceu 4,6%, quer dizer que ,necessariamente, todo esse crescimento do PIB foi engolido pela megaburguesia” (Jabbour; Pinto; Dantas, 2022).

Um dos principais apoios públicos de setores econômicos a Bolsonaro é o agronegócio - apesar da taxa de lucro do setor industrial conseguir recomposições mais significativas em relação aos anos anteriores. Ademais, como destaca Oliveira (2013), numa tese controversa, boa parte da herança autoritária brasileira vem exatamente do impacto que o moderno precisa para o desenvolvimento - e não das estruturas arcaicas. A atual simbiose entre capital financeiro e quase todas as estruturas atrasadas são exemplos disso. O campo brasileiro, por exemplo, nunca passou por uma reforma agrária - o que é um elemento central do desenvolvimento do capitalismo na sua ruptura com a estrutura feudal - mas pelo contrário, se modernizou a partir dessa estrutura arcaica, formando o agronegócio, que possui importante localização internacional e uma estrutura de financiamento completamente imbricada com o sistema financeiro. Portanto, não é necessário dentro do sistema capitalista global, dentro de determinado local da cadeia produtiva, o processo de desenvolvimento pleno das forças produtivas capitalistas.

É evidente que há uma diferença em relação à agenda econômica do governo militar, do ponto de vista do desenvolvimento da indústria nacional, que foram apostas importantes da Ditadura e demonstrando um grau de crescimento industrial significativo (saiu de 29,3% em 1964 para 43,4% do PIB em 1985)³. No entanto, como vimos, a questão central é como esse investimento foi desenvolvido e o abandono da política industrial pelos militares na década de oitenta também num contexto de crise econômica mundial.

Sendo assim, a política econômica de Bolsonaro, vai no mesmo sentido apontado por Oliveira (2013) sobre a Ditadura, de manutenção da taxa de lucro dos setores burgueses e da precarização do trabalho. Nesse sentido, ao contrário da média de crescimento econômico do período da Ditadura, isso é feito mesmo com baixo ou recessão econômica (o que evidentemente, também altera os efeitos sociais desse processo, que tem sido brutal para os mais pobres, com a alta da inflação e a precarização e/ou redução dos postos de trabalho), Essa manutenção da taxa de lucro é viabilizada a partir dos seguintes mecanismos, vejamos:

Como isso foi possível, mesmo com o PIB crescendo muito pouco entre 2016 e 2020? Isso aconteceu em virtude: 1) de um profundo processo de concentração e centralização de capital, sobretudo no

3 Fonte: Ipeadata (base: IBGE).

setor de comércio e serviços - ou seja, as grandes empresas estão comprando ou ganhando mercado das pequenas e médias empresas; 2) da redução do custo da força de trabalho (direto e indireto, vinculado à reforma trabalhista), que tem implicado na redução dos salários diretos e indiretos dos trabalhadores; 3) da elevação dos preços das commodities desde 2017; 4) da desregulamentação ambiental e trabalhista, para facilitar a expansão da agropecuária e do extrativismo em novas fronteiras; e 5) do processo de privatização, que está abrindo novos espaços de acumulação. No que tange à fração da burguesia agropecuária, chama atenção a trajetória de crescimento das taxas de lucro das quarenta maiores empresas do setor (com dados disponíveis) desde 2015, sobretudo em 2020, quando a taxa alcançou o patamar de 21%, muito superior às taxas do setor bancário-financeiro, que foi de 13,5%, sendo as mega e as grandes empresas as que obtiveram as maiores taxas de lucro (Jabbour; Pinto; Dantas, 2022).

Além da Reforma Trabalhista de 2017, podemos também considerar, apesar de não ser mencionado diretamente pelo trecho assinalado, a importância da Reforma da Previdência, tendo em vista seu impacto na redução dos custos do trabalho. Em verdade há uma conexão da própria Reforma Trabalhista de 2017 e a necessidade de Reforma da Previdência de 2019, pois algumas alterações das obrigações patronais com a Reforma Trabalhista, como a redução da base de contribuição (e outras desonerações), tiveram impactos previdenciários que precisariam ser ajustados (na conta do trabalhador) para resolução do chamado “déficit público”.

De igual forma, podemos identificar o que o aumento da aposta da financeirização da Reforma da Previdência, em especial para o RPPS, assim como arranjos distributivos importantes que a EC 101/19 promoveu, tem direta correlação com o avanço da política neoliberal no país e com uma ofensiva realizada desde o governo Temer em 2016, que envolve o Teto de Gastos, a Reforma Trabalhista de 2017, a Autonomia do Banco Central, dentre outras medidas. Todas essas transformações significaram um avanço do capital sobre o trabalho e sobre os recursos públicos. O aumento da desigualdade social no período não é circunstancial, pois tem direta conexão com a implementação de uma política organizada por setores da burguesia brasileira.

Por uma série de fatores e componentes que não estão no escopo do presente artigo, a correlação de forças do momento exigiu um maior grau de autoritarismo para consolidar essas mudanças, que representaram alterações importantes nas relações capital/trabalho na sociedade brasileira.

Também é notório que a divisão setorial da economia brasileira passou pelo impacto do processo do neoliberalismo no mundo. A saída para a crise mundial no Brasil, que vai começar a se concretizar a partir de 2015, é o avanço da agenda neoliberal. A apropriação completa do Estado para sal-

vaguardar os interesses das elites nesse período, com enorme pressão para o corte de investimentos sociais e reformas estruturais para “acalmar o mercado”, permitem um comparativo de como há uma necessidade de formas mais autoritárias para viabilizar uma agenda agressiva de concentração de renda.

Considerações finais

Nos últimos anos, em especial desde a crise econômica de 2008, o mundo experimentou o fortalecimento de movimentos de extrema direita. Décadas de implementação do Neoliberalismo representaram importante avanço na concentração de renda e reconfiguração no mundo do trabalho. As tensões capital/trabalho se agudizaram e muitos governos de extrema direita ganharam as eleições (ou disputam hegemonia política).

O Brasil vivenciou mudanças importantes nos arranjos da Nova República. O Golpe de 2016 e o ascenso de movimentos e políticos de extrema direita que culminaram na nas eleições de 2018, propiciaram uma maior precarização do trabalho com a Reforma Trabalhista de 2017. A Reforma da Previdência de 2019, a independência do Banco Central; bem como a Emenda Constitucional de 95/2016, o denominado “Teto de Gastos”, também marcaram um momento importante de aprofundamento de uma agenda neoliberal no Brasil. Esse conjunto de reformas e mudanças institucionais alterou conquistas de direitos sociais da classe trabalhadora brasileira e concretizou um aprofundamento da precarização do trabalho.

É notório como o aumento dessa agenda econômica de manutenção das altas taxas de lucro são mais bem gestadas em regimes mais autoritários. A radicalização da agenda neoliberal após a crise de 2008, se apresenta num contexto global de concentração de renda (produzida sobretudo pelo avanço do neoliberalismo nas últimas décadas) e do surgimento de uma nova extrema direita, cuja Reforma Trabalhista de 2017 é um símbolo importante desse processo.

Referências

BATISTA, Flávio. Seferian, Gustavo. **Financiamento sindical, direito do trabalho e crise: aproximações empíricas ao tema da funcionalidade do direito do trabalho para o capitalismo**. Rev. Direito e Práx. 11 (04) • Oct-Dec 2020 <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50030>.

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

JABBOUR; PINTO; DANTAS. **IE-UFRJ Discussion paper**. TD 005, Fev de 2022.

Jardim, Maria Chaves. Moura, Paulo José Carvalho. **O projeto de capitalização da Previdência Social no governo Bolsonaro: o mercado como estratégia de apo-**

sentadoria. RBDS. Vol.2. N. 3. 2019

KURZ, Robert. **O colapso da modernização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

MARX, Karl. **O capital [volume III]**. São Paulo: Boitempo, 2017.

OLIVEIRA, Francisco. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2013.

PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017.

DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: OS IMPACTOS DA APROVAÇÃO DO PL 1085/2023, QUE DISPÕE A RESPEITO DA IGUALDADE SALARIAL E REMUNERATÓRIA ENTRE HOMENS E MULHERES, SOBRE A INSPEÇÃO DO TRABALHO BRASILEIRA¹

Lucas Reis da Silva

Doutorando em Direito. Université Paris 1 Panthéon Sorbonne/Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Bacharel em Direito e em História pela Universidade Federal de Ouro Preto

Resumo:

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que institui medidas voltadas à garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens no Brasil, no exercício da mesma função e na realização de trabalho de igual valor. De acordo com o texto aprovado, ato do Poder Executivo deverá criar protocolo de fiscalização contra discriminação salarial e remuneratória entre homens e mulheres. Para possibilitar a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, a proposta aprovada determina às empresas com cem ou mais empregados a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória. Esses relatórios deverão disponibilizar informações que permitam à Inspeção Trabalhista comparar os valores recebidos por homens e mulheres. A aprovação deste projeto insere o Poder Executivo Federal brasileiro, representado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, de forma mais robusta, na arena do combate à discriminação de gênero no trabalho. O objetivo deste artigo é avaliar, a partir das Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, as implicações da aprovação do PL 1085/2023, que dispõe a respeito da igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres. Partido dos dados a respeito das desigualdades salariais entre homens e mulheres no Brasil, pretende-se compreender em que medida esse projeto de lei pode impactar o combate à discriminação de gênero no trabalho no país, o papel do Poder Executivo a partir desse novo marco legal e as alterações que essa norma provoca na legislação trabalhista brasileira e na relação entre empre-

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

sas e Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito do Trabalho; Direitos Humanos e empresas; Igualdade de gênero no trabalho; Inspeção do trabalho.

Introdução

Um dos principais objetivos da Organização Internacional do Trabalho - OIT - consiste na promoção de igualdades entre homens e mulheres. Tanto a Constituição da OIT, quanto o conjunto de normas internacionais do trabalho por ela adotadas, caminham nesse mesmo sentido. Dentre elas, destacam-se a Convenção 100, aprovada em 1951, que trata a respeito da igualdade de remuneração, e a Convenção 111, aprovada em 1958, que versa sobre o combate à discriminação laboral. Ambas as convenções foram ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - de 2022, e que serão apresentados de forma mais analítica no decorrer deste artigo, o salário de uma trabalhadora brasileira é, em média, 78% do valor recebido por um homem. Até 2020, havia uma tendência de redução da diferença salarial entre homens e mulheres no país. A partir daí, a diferença salarial entre homens e mulheres aumentou e chegou a 22%.

A despeito de compromissos internacionais e da diferença salarial entre homens e mulheres no Brasil, a legislação brasileira ainda não conta com mecanismos específicos de enfrentamento às desigualdades salariais de gênero no Brasil.

Para fazer face a esse problema, a Câmara dos Deputados aprovou, no dia 04 de maio de 2023, por 325 votos favoráveis e 36 contrários, projeto de lei que institui medidas para garantir a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens no Brasil, no exercício da mesma função e na realização de trabalho de igual valor. O texto segue agora para análise do Senado. De acordo com o texto aprovado, ato do Poder Executivo deverá criar protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre homens e mulheres. Para possibilitar a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, a proposta aprovada determina às pessoas jurídicas de direito privado com cem ou mais empregados a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória. Esses relatórios deverão disponibilizar informações que permitam à Inspeção do Trabalho comparar os valores recebidos por homens e mulheres. Caso o relatório não seja apresentado, caberá multa de até 3% da folha de salários, limitada a cem salários mínimos (hoje, R\$ 132 mil). Constatada a discriminação de gênero por parte das empresas, além das diferenças salariais, o empregador deverá pagar multa administrativa equivalente a dez vezes o valor do novo salário devido ao empregado ou à empregada discriminada. Em caso de reincidência, o valor será multiplicado

por dois.

A aprovação insere o Poder Executivo Federal brasileiro, representado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, de maneira mais incisiva, na arena do combate à discriminação de gênero no trabalho. Até os dias atuais, o enfrentamento à discriminação de gênero no trabalho tem se dado, principalmente, pela via do Poder Judiciário. A CLT prevê multa fixada pelo juiz em “comprovada” discriminação por motivo de sexo ou etnia, em favor do empregado prejudicado, de 50% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 3.753,74 atualmente).

O objetivo deste trabalho é avaliar, a partir das Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, as implicações da aprovação do PL 1085/2023, que dispõe a respeito da igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres. Por meio da análise desse projeto de lei e dos dados a respeito das desigualdades salariais e remuneratórias entre homens e mulheres no Brasil, pretende-se compreender em que medida esse projeto de lei pode impactar o combate a discriminação de gênero no trabalho no país, o papel do Poder Executivo a partir nesse novo marco legal e as alterações que essa norma provoca na legislação trabalhista brasileira e na relação entre empresas e direitos humanos.

A desigualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres no Brasil

A organização do trabalho e o processo produtivo são impactados de forma direta por questões relacionadas às desigualdades de gênero. Cristina Carrasco defende que “o mercado de trabalho não é uma entidade sexualmente neutra e que as relações de gênero estão na base da organização do trabalho e da produção”. (1999, p. 17).

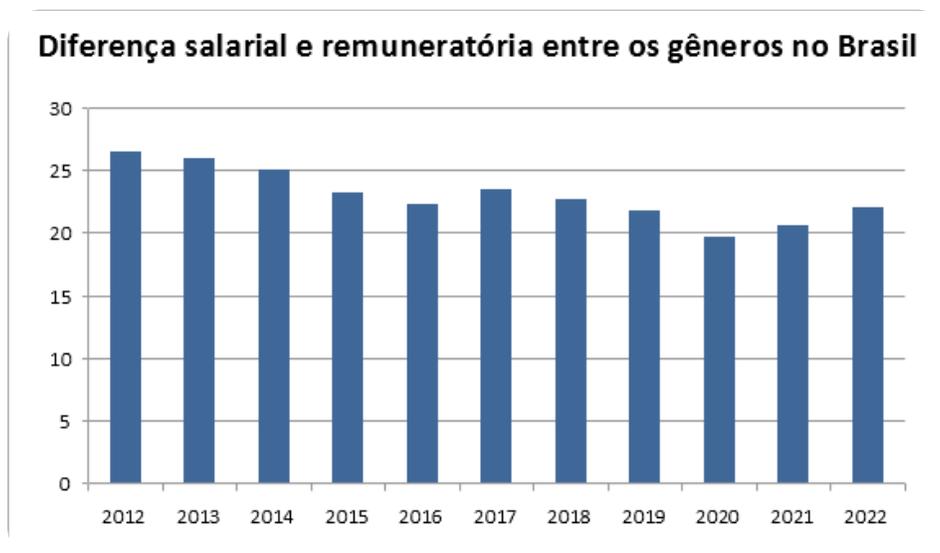
A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil é um problema que atravessa todas as classes sociais, da base ao topo da pirâmide socioeconômica brasileira. Segundo Eugênia Troncoso Leone (2017, p. 35),

A comparação dos rendimentos médios de homens e mulheres, considerando o nível de escolaridade, evidencia, em primeiro lugar, que, qualquer que seja o nível de escolaridade, os rendimentos médios masculinos são sempre superiores aos femininos; e, em segundo lugar, que, no nível superior de escolaridade, as diferenças de rendimento são ainda maiores que nas ocupações que exigem apenas o nível fundamental ou médio de escolaridade, mesmo quando a presença feminina é predominante exatamente nas ocupações que exigem nível superior de escolaridade. No nível superior de escolaridade, o rendimento médio dos homens em 2013 superava em 69% o rendimento médio das mulheres.

Diversos fatores servem de explicação para a diferença salarial entre

homens e mulheres. Thaís de Souza Lapa imputa à segregação setorial e à discriminação aberta os motivos determinantes da desigualdade salarial. Para ela, “o fator da educação/qualificação perdeu peso entre estes determinantes, uma vez que as mulheres, em geral, já possuem mais anos de estudo que os homens” (2016, p. 136).

Muito embora a defasagem salarial das mulheres com relação aos homens venha diminuindo nos últimos anos, ela se mantém em praticamente todos os países do mundo (Leite e Salas, 2008, p. 89). No Brasil, em 2018, mulheres recebiam em média 79,5% dos salários dos homens, segundo dados do IBGE. A diferença de remuneração entre os gêneros, que vinha em tendência de queda até 2020, voltou a subir no país e atingiu 22% no fim de 2022. Observe, no gráfico a seguir, a trajetória da diferença remuneratória por gênero no Brasil.



Fonte: PNAD/IBGE 2022

A diferença salarial seguia uma tendência de queda desde 2012, exceto em 2017, quando subiu de 22,3% para 23,4%, em 2021, quando subiu de 19,7% para 20,5% e de 2021 para 2022, quando subiu de 20,5% para 22%. Esses dados reveam a urgência do tema.

Do ponto de vista do Direito Internacional, os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro demonstram a necessidade de enfrentamento desse problema. A aprovação do Projeto de Lei 1085/2023 caminha ao encontro do quinto objetivo de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas: “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. Também coincide com os princípios e direitos funda-

mentais do trabalho previstos na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1998.

O Estado brasileiro, como membro da Organização das Nações Unidas, aderiu aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) do ONU desde o início da sua vigência. Lançados durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2015, os ODS fazem parte de um compromisso composto por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidas até o ano de 2030 por todos os países membros da Assembleia Geral das Nações Unidas. Dentre os diversos eixos que compõe os ODS, Tânia Oliveira Libório observa que eles “buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas”(2021, p. 280).

Nesse passo, a aprovação do PL 1085/2023 pode fazer com que o Brasil avance no sentido de cumprir alguns ODS da ONU, sobretudo o ODS 5, que consiste em alcançar a igualdade de gênero e empoderamento de todas as mulheres, o ODS 8, que trata do trabalho decente e do crescimento econômico, ao traçar como meta a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, da promoção do emprego pleno e produtivo, e do trabalho decente para todos. Tem o potencial de contribuir também com o cumprimento do ODS 10, que trata da redução das desigualdades dentro dos países membros da Organização das Nações Unidas.

A Organização Internacional do Trabalho possui 12 convenções que tratam a respeito da igualdade de gênero e da proteção do trabalho da mulher. Destas, seis foram ratificadas pelo Brasil, dentre as quais a convenção 100, que trata da igualdade de remuneração, aprovada pela OIT em 1951 e ratificada pelo Brasil em 1957, e a convenção contra a discriminação no emprego, aprovada em 1958 e ratificada em 1965. A aprovação do PL também caminha no mesmo sentido destas duas convenções.

Sendo assim, ao aprovar o projeto de lei em análise, o Estado brasileiro reconhece o problema da desigualdade remuneratória e salarial entre homens e mulheres e assume seu papel de agente de promoção da igualdade de gênero no trabalho, caminhando no sentido apontado pelos compromissos por ele firmados no plano internacional.

Impactos do PL 1085/2023 na Inspeção do Trabalho brasileira

No dia 04 de maio de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou, por 325 votos favoráveis e 36 contrários, projeto de lei que institui medidas que visam garantir a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens no Brasil, no exercício da mesma função e na realização de trabalho de igual valor. O texto espera agora análise do Senado.

De acordo com o texto aprovado, ato do Poder Executivo deverá criar protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória en-

tre homens e mulheres, com o objetivo de combater a discriminação de gênero no trabalho, protocolo esse que deve ser seguido pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Para possibilitar a atuação da Inspeção do Trabalho, a proposta que foi aprovada na Câmara dos Deputados determina que as pessoas jurídicas de direito privado com cem ou mais empregados publiquem semestralmente relatórios de transparência salarial e remuneratória entre homens e mulheres. As informações disponibilizadas pelas empresas nesses relatórios é que vão permitir à Inspeção do Trabalho comparar os valores recebidos por homens e mulheres. Caso o relatório não seja apresentado, caberá multa de até 3% da folha de salários, limitada a cem salários mínimos (hoje, R\$ 132 mil).

Ou seja, na prática, esse projeto de lei cria uma competência do poder executivo, por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, de intervir no sentido de reprimir ou prevenir a discriminação salarial de gênero no trabalho.

Antes dessa legislação, a repressão tem se dado por duas vias. A primeira, e aquela à qual as trabalhadoras mais têm recorrido, é a via do poder judiciário. Mas esse recurso encontra diversas limitações. Primeiro, porque os trabalhadores (e aqui, no caso, mais especificamente, as trabalhadoras) costumam recorrer ao poder judiciário quando rescindido o vínculo trabalhista. Com o fim do vínculo, a partir da rescisão contratual, a trabalhadora busca o poder judiciário requerendo equiparação salarial, com base no artigo 457 da CLT. Contudo, o instituto da equiparação salarial, que não trata especificamente da discriminação de gênero, possui diversos limites. O primeiro que podemos identificar são seus requisitos: identidade de função; serviço de igual valor; serviço prestado ao mesmo empregador; serviço prestado na mesma localidade; diferença de tempo de serviço. Conforme a própria CLT, no artigo 457, só pode pedir equiparação salarial aquela pessoa que não tenha, em relação ao paradigma, uma diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador maior do que quatro anos e uma diferença de tempo na função maior do que dois anos. Todos esses requisitos representam barreiras para que este instituto funcione de forma efetiva no combate à discriminação salarial de gênero no Brasil.

Ou seja, a equiparação salarial, com previsão celeistada, não é um instituto construído especificamente com o propósito de combater a discriminação de gênero. A discriminação de gênero no Brasil tem elementos bastante próprios e a equiparação salarial não se atenta a essa especificidade ao tratar da questão da discriminação de uma forma mais ampla. Além disso, o instituto da equiparação salarial não cria, como pretende o projeto de lei, uma política de combate à discriminação de gênero no trabalho por parte das empresas. No caso do PL 1085/2023, as empresas se tornam obrigadas a produzirem periodicamente um relatório a ser apresentado à Inspeção do Trabalho. Dessa forma, a igualdade de gênero deixa de ser mais uma das questões levantadas principalmente no momento da rescisão do contrato de

trabalho e passa a ser encarada como uma política a ser levada a cabo pela entidade empresarial.

Ou seja, a primeira via possível para a repressão da desigualdade remuneratória de gênero é o poder judiciário, que encontra as limitações observadas acima, relativas ao instituto da equiparação salarial. A segunda via possível de repressão do Estado, antes mesmo da aprovação dessa legislação, é a atuação da Inspeção do Trabalho, também com base na equiparação, por meio da aplicação de autos de infração (e as multas que daí decorrem). Contudo, na esfera administrativa, a configuração dessa infração encontra bastante dificuldade de constatação. Isso devido a outro requisito que consta no artigo 457 da CLT: serviço de igual valor. É muito complicado para a fiscalização do trabalho, no curso de uma inspeção de rotina, avaliar o valor do trabalho de diversos trabalhadores e trabalhadoras para aplicar uma multa com base na equiparação salarial. Portanto, neste particular, a Inspeção do Trabalho enfrenta um óbice enorme de atuação no sentido de promoção da igualdade salarial de gênero. A obrigatoriedade de apresentação de relatório deve contribuir com a efetividade da fiscalização no sentido do combate à discriminação de gênero no Brasil.

O valor da multa também é uma variável interessante a ser analisada. A multa com previsão celetista atual, a ser fixada pelo judiciário com base na equiparação salarial do artigo 457 da CLT, em “comprovada” discriminação por motivo de sexo ou etnia, em favor do empregado prejudicado, de 50% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 3.753,74 atualmente). Já a multa prevista pelo PL 1085/2023, aplicada pelo Auditor-Fiscal no Trabalho com base na falta de relatórios apresentados pela empresa, é de até 3% da folha de salários, limitada a cem salários mínimos (hoje, R\$ 132 mil). Importante observar que a aplicação de uma multa não excluirá a possibilidade de aplicação da outra.

Somado a isso, há que se considerar que a atuação com base no artigo 457 da CLT (equiparação salarial), feita pela inspeção do trabalho, ou mesmo a condenação via judicial de uma empresa em sede de reclamatória trabalhista, possuem muito mais o condão de reprimir do que de prevenir violações à igualdade salarial de gênero. Tanto a atuação do judiciário nesse caso, quanto a atuação do executivo possuem um caráter muito mais repressivo do que preventivo. A obrigatoriedade de que as empresas elaborem relatórios a respeito de sua política de igualdade salarial entre homens e mulheres, inserida no PL 1085/2023, representa possibilidade de atuação do Estado tanto do ponto de vista repressivo (com a atuação via Inspeção Trabalhista) quando preventivo, na medida em que também impõe às empresas o dever de promoção de políticas de igualdade salarial de gênero. Além do mais, a atuação do Poder Executivo, de forma preventiva, tem o condão de atingir um número muito maior (e indefinido) de mulheres, enquanto a aplicação do instituto da equiparação salarial se caracteriza por ser uma atuação do

Estado caso a caso, restringindo a aplicação a partir da relação paradigma/paragonado, geralmente no curso de uma reclamatória trabalhista e a partir do fim do vínculo empregatício.

Conclusão

A previsão celetista que fundamenta o instituto da equiparação salarial não é suficiente para combater a desigualdade salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Há quase nove décadas, o Brasil conta com um ordenamento jurídico que impõe a obrigação de remuneração igualitária entre mulheres e homens. A Constituição de 1934, na alínea a do § 1º do artigo 121 já trazia, de forma expressa, a proibição de discriminação salarial entre os gêneros (Brasil, 1934), proibição esta que foi reproduzida na Constituição seguinte, em 1946, no inciso II do artigo 157 (Brasil, 1946) e no artigo 457 da própria Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943 (Brasil, 1943), dando forma ao instituto da equiparação salarial. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também traz essa mesma previsão.

Contudo, dados recentes revelam que a desigualdade salarial entre homens e mulheres permanece. Segundo Fabiana Alves Rodrigues, essa discriminação se mantém em patamares consideráveis, a despeito de tais previsões legais e supraleais. “A proibição de tratamento desigual entre homens e mulheres no mercado de trabalho não foi suficiente para eliminar o hiato remuneratório entre os gêneros” (Rodrigues; 2023; p. 08).

Nesse sentido, o Projeto de Lei 1085/2023, que trata da igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres, pode representar um importante instrumento à disposição do Estado brasileiro para caminhar no sentido da efetivação de acordos internacionais assumidos pelo Brasil e de disposições previstas na Constituição da República. Esse projeto de lei avança em diversos aspectos, quando em cotejo com o instituto da equiparação salarial. Primeiro, ele é construído de forma específica para o combate à discriminação de gênero no trabalho. O instituto da equiparação salarial, por sua vez, é mais amplo, genérico, e se aplica a quaisquer formas de discriminação salarial. Nesse sentido, a especificidade desse projeto de lei possui o condão de que se elaborem e implementem políticas públicas mais focadas no combate dessa forma de discriminação específica.

O Projeto de Lei 1085/2023 possui a capacidade de atingir um número maior de trabalhadoras do que o instituto da equiparação salarial. Primeiro porque o instituto da equiparação salarial, quando aplicado na esfera do poder judiciário, se dá no fim do contrato de trabalho, a partir da rescisão, no caso concreto, aplicado a cada trabalhadora no curso de uma reclamatória trabalhista. Quando aplicado na esfera administrativa, o instituto da equiparação salarial encontra dificuldades de aplicação em razão dos requisitos que lhe são impostos. Já o Projeto de Lei 1085/2023 oferece instrumentos mais

concretos de atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho e tem o potencial de aplicabilidade com maior efetividade. É possível a aplicação a um número indefinido de mulheres e se dá ainda com o contrato de trabalho em curso, o que garante sua natureza repressiva, mas também repressiva. Sendo aplicado na esfera administrativa, não é necessário que a trabalhadora busque o poder judiciário, como tem ocorrido no caso da aplicação do artigo 457 da CLT.

Além do mais, o Projeto de Lei estimula que as próprias empresas desenvolvam políticas internas de equiparação salarial e remuneratória entre homens e mulheres, ao obrigá-las, sob pena de multa, à elaboração de relatórios a respeito da discriminação de gênero no trabalho. O valor da multa a ser aplicado às empresas, mais alto, também pode funcionar como elemento de estímulo à prática da igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres.

É possível concluir, portanto, a partir da análise do projeto de Lei 1085/2023, que ele pode impactar positivamente o combate à discriminação de gênero no trabalho no Brasil. Além disso, o Poder Executivo a partir desse novo marco legal, além de um papel repressivo, assume, sobretudo uma atuação importante do ponto de vista repressivo. Sendo assim, as alterações que essa norma tende a provocar na legislação trabalhista brasileira e na relação entre empresas e direitos humanos pode impactar positivamente igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres.

Referências

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934 Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946 Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946.

BRASIL. Decreto-lei 5.542, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

CARRASCO, Cristina. Para uma Economia Feminista - Introdução. In: CARRASCO, Cristina (ed.). *Mujeres y economia. Nuevas perspectivas para viejos e nuevos problemas.* (Trad: Sempreviva Organização Feminista). Barcelona: Icaria. 1999.

LAPA, Thaís de Souza. Desigualdade Salarial por sexo: persistências, transformações e desafios. In: *Revista da ABET*, v. 15, n. 1, Janeiro a Junho de 2016. pp 127-137.

LEONE, Eugênia Troncoso. Os impactos do crescimento econômico com inclusão social na participação das mulheres no mercado de trabalho. In: *Mundo do trabalho das mulheres: ampliar direitos e promover a igualdade/ Organizado por Eugenia Troncoso Leone, José Dari Krein, Marilane Oliveira Teixeira - São Paulo: Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres / Campinas, SP: Unicamp. IE. Cesis, jun. 2017.*

LEITE, Marcia; SALAS, Carlos. Segregação setorial por gênero: uma comparação

Brasil-México. In: COSTA, Albertina O; SORJ, Bila et. al. (orgs.) Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais. São Paulo: Editora FGV, 2008.

LIBÓRIO, Tânia Ribeiro. A importância dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no desafio da educação para os direitos humanos. RIDH. Bauru, v. 9, n. 1, p. 275-296, jan./jun., 2021. (16)

RODRIGUES, Fabiana Alves. “Barreiras à efetivação da igualdade salarial de gênero no Brasil”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 31, n. 1, e82532, 2023.

O CASO RANA PLAZA: APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Anna Cláudia Menezes Lourega Belli

Graduada e Mestranda da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

Claudia Voigt Pisconti Machado

Graduada e Mestranda da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).
Advogada

Resumo:

O desabamento do edifício Rana Plaza em 2013, em Bangladesh, transcendeu fronteiras geográficas, evidenciando graves violações dos direitos humanos na indústria global de vestuário. Esse evento impactante provocou uma reflexão profunda sobre as condições de trabalho nas fábricas ao redor do mundo, suscitando uma análise crítica da responsabilidade das empresas na garantia dos direitos humanos dos trabalhadores. Este artigo busca uma análise detalhada do caso Rana Plaza, utilizando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos como referência. Especial atenção é dada às diretrizes de devida diligência e acesso à reparação para vítimas de violações de direitos humanos. A metodologia baseou-se em análise documental, utilizando fontes de instituições internacionais e notícias para compreender o desenvolvimento do caso. A conclusão ressalta a urgência na implementação de práticas mais rigorosas, evidenciada pela falta de avaliações de riscos adequadas e medidas preventivas. A complexidade do acesso à reparação sublinha desafios persistentes. Apesar dos esforços pós-Rana Plaza, o progresso demanda avaliação contínua para uma eficácia aprimorada. Este trabalho destaca as falhas sistêmicas que contribuíram para a tragédia e a necessidade urgente de comprometimento duradouro com medidas que assegurem um ambiente de trabalho ético e seguro. Essa dedicação é vital para fortalecer os valores fundamentais dos direitos humanos na indústria global, contribuindo para um futuro mais justo e sustentável. A trajetória delineada busca inspirar ações contínuas, reforçando a importância de uma mudança sistêmica para garantir os direitos humanos em todos os setores da produção global de vestuário.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Empresas; Trabalho análogo à escravidão; Responsabilização; Rana Plaza.

Introdução

O desabamento do edifício de oito andares em 24 de abril de 2013, que abrigava cinco fábricas responsáveis pela fabricação de roupas para marcas ocidentais, incluindo Accessorize, Primark e Walmart, foi considerado o mais devastador de sua categoria em nível mundial, como foi informado no *The Conversation* (2023).

Embora distintos em suas manifestações, o desabamento do Rana Plaza em Bangladesh, situado na cidade de Dhaka, é considerado o pior acidente da história, pois 1.134 pessoas morreram e milhares ficaram feridas em decorrência do desabamento do prédio comercial de 8 andares.

Embora distintos em suas manifestações, tanto o desabamento do Rana Plaza em Bangladesh quanto a escravidão moderna compartilham o trágico fato de serem eventos que resultam em enormes perdas humanas e violações flagrantes dos direitos fundamentais. O colapso do prédio comercial de 8 andares em Dhaka, que vitimou 1.134 pessoas e deixou milhares feridas, destaca a precariedade das condições de trabalho e a negligência nas práticas industriais, enquanto as estimativas globais divulgadas no relatório “Global Estimates of Modern Slavery” revelam um desafio global quando se trata de escravidão moderna que afeta cerca de 50 milhões de indivíduos em 2021. Dessas pessoas, segundo a OIT (2022), 28 milhões eram submetidas a trabalhos forçados, enquanto 22 milhões encontravam-se involuntariamente envolvidas em casamentos forçados.

Este caso revela a necessidade de esforços em nível global para prevenir tragédias como o Rana Plaza e combater efetivamente a escravidão moderna, assegurando a dignidade e a integridade de todos os seres humanos, independentemente de sua localização ou circunstâncias.

De acordo com a Convenção sobre o Trabalho Forçado (1930) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, a terminologia “trabalho forçado ou obrigatório” refere-se a qualquer atividade laboral imposta a um indivíduo mediante ameaça de penalidades, e para a qual ele não se voluntariou de maneira espontânea.

A Convenção sobre o Tráfico de Pessoas (Brasil, 2004), datada de 2000, é igualmente pertinente para a contextualização da escravidão moderna, uma vez que estabelece a definição de tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos, recorrendo a ameaça, uso da força, diversas formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, com o intuito de obter o consentimento de uma pessoa que exerça autoridade sobre outra, visando à exploração. Essa

exploração abrange, pelo menos, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços compulsórios, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.

A tragédia evidenciou a significativa falta de transparência nas complexas redes de fornecimento globais, as quais sustentam o êxito das principais marcas, porém, resultam em consequências prejudiciais para os mais desfavorecidos e vulneráveis, de acordo com The Anti-Slavery Collective (2020)

Pretende-se analisar a efetividade das reparações judiciais do caso Rana Plaza, à luz dos Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos, particularmente em relação ao terceiro pilar dos referidos princípios. Utilizou-se da pesquisa documental de instituições internacionais e levantamento de notícias sobre o desenvolvimento do caso em tela.

O caso é relevante para entendermos como a sociedade contemporânea vem enfrentando a prática da escravidão no mundo do trabalho e a importância reside na necessidade de analisarmos até que ponto as medidas propostas são efetivas para irradicação dessa prática que viola os direitos humanos.

O desenvolvimento do trabalho prevê a identificação de uma ocorrência na comunidade internacional que sinalize as fragilidades das ações de prevenção, apresentando informações sobre os resultados finais do caso.

Impacto das organizações internacionais

Imediatamente após o desabamento do Rana Plaza, a comunidade global mobilizou esforços urgentes para abordar as deficiências estruturais na fábrica e as preocupações com a segurança dos trabalhadores. Dois organismos internacionais, o Accord on Fire and Building Safety in Bangladesh e a Alliance for Bangladesh Worker Safety, foram estabelecidos em colaboração com diversos varejistas multinacionais, com o objetivo de aprimorar a segurança nas fábricas de vestuário em Bangladesh. Essas entidades, sem dúvida, lograram implementar um processo vinculativo por meio de suas inspeções estruturais e medidas de segurança contra incêndios, segundo estudo publicado pela University of Aberdeen (2022).

O GT da ONU (negócios e direitos humanos) (2013) reforçou que o Governo de Bangladesh tem o dever de coibir violações aos direitos humanos por empresários e deve assegurar investigação completa sobre como as fábricas da Rana Plaza foram autorizadas a operar, acionando responsáveis, assegurando reparações às vítimas e promovendo medidas para melhorar a proteção dos trabalhadores.

A OIT formalizou acordo baseado em sua Convenção 121 (1980) com o governo de Bangladesh estabelecendo os benefícios para indenizações aos trabalhadores envolvidos no referido evento. O Instituto Humanitas Unisinos (2014), identificou que as vítimas têm direito a indenizações por in-

capacidade total ou parcial, recebendo, além das indenizações pelas despesas médicas/hospitalares, assistência jurídica para promoverem ações trabalhistas junto ao sistema judiciário de Bangladesh.

Em 2013 a OIT elaborou o Plano de Ação sobre Segurança Anti-Incêndios e Integridade Estrutural para as empresas do país. A elaboração do plano contou com a participação do Ministério do Trabalho de Bangladesh, associação de fabricantes, exportadores de produtos têxteis, sindicatos e 70 marcas de roupas multinacionais (H&M, Benetton, Mango, Primark e C&A)². O G1 (2013) informou que nesse mesmo ano foi promovida emenda à lei trabalhista da Bangladesh responsabilizando as empresas pela segurança de seus trabalhadores.

A implementação do plano citado anteriormente e o auxílio da OIT evidenciam a importância dos Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos, elaborados por John Ruggie (2008). Portanto, também é necessário considerar o terceiro pilar dos referidos princípios, analisado por Silva e Pamplona (2016), relatando a disponibilidade de mecanismos de reparação diante das violações de direitos humanos.

GZH afirmou que após dez anos do trágico evento e grande parte das vítimas ainda está à espera de indenizações, em razão da lentidão exagerada na tramitação dos processos judiciais, acarretando ausência de responsabilização do proprietário do Rana Plaza e das outras 38 pessoas acusadas pelo tribunal de Bangladesh como responsáveis pela tragédia.

Impacto nas legislações de devida diligência

Em 2011, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs) elaborado por John Ruggie, foram aprovados de forma unânime pelo Conselho de Direitos Humanos. B+HR (2021) afirma que, esses princípios são amplamente reconhecidos como o mais abrangente quadro normativo global para lidar com os efeitos prejudiciais das atividades empresariais sobre os direitos humanos.

Os Princípios Orientadores (2011) têm sua base no reconhecimento de vários elementos essenciais. Primeiramente, segundo Silvia e Pamplona (2019, p. 9), fundamentam-se nas responsabilidades já existentes dos Estados em respeitar, proteger e assegurar os direitos humanos e liberdades fundamentais. Além disso, levam em consideração o papel das empresas como entidades especializadas na sociedade, incumbidas de funções específicas, o que requer a conformidade com todas as leis aplicáveis e o respeito aos direitos humanos. Por último, ressaltam a necessidade de garantir que direitos e deveres estejam em sintonia com remédios adequados e eficazes no caso de violações.

A realização cuidadosa da diligência apropriada teria sido crucial no contexto do incidente Rana Plaza, pois poderia ter prevenido a tragédia.

Caso as empresas responsáveis por encomendar produtos das fábricas do Rana Plaza tivessem conduzido uma diligência adequada, poderiam ter detectado os perigos relacionados ao trabalho forçado e às condições precárias de trabalho nas instalações fabris. Diante disso, poderiam ter tido a oportunidade de adotar medidas preventivas para evitar a ocorrência do desastre.

A devida diligência em direitos humanos refere-se aos procedimentos de governança corporativa alinhados com a proteção e promoção dos direitos humanos. Isso inclui a identificação, prevenção, mitigação e responsabilização por danos em toda a cadeia produtiva. Conectas Direitos Humanos (2022) entende que além de adotar boas práticas, as empresas devem divulgar riscos e impactos, consultando todas as partes envolvidas e avaliando continuamente a eficácia das medidas implementadas.

O incidente Rana Plaza desencadeou uma conversa mais abrangente sobre a urgência de regulamentações mais sólidas e a implementação efetiva de padrões éticos em cadeias de suprimentos globais. Isso enfatizou a necessidade crítica de assegurar que as empresas assumam a responsabilidade pelos efeitos de suas atividades no âmbito dos direitos humanos.

As leis internacionais que orientam a devida diligência em direitos humanos representam um significativo progresso na salvaguarda dos direitos humanos. Essas normativas estipulam que as empresas têm o dever de respeitar os direitos humanos em suas operações, enfatizando a necessidade de adotar medidas preventivas contra violações desses direitos.

A lei francesa sobre o dever de vigilância das empresas (*Loi de Vigilance*) (2016) e a nova Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF) (2021) representam avanços significativos na regulamentação da devida diligência em direitos humanos e meio ambiente para empresas com sede em seus respectivos países. Ambas as leis estabelecem obrigações vinculativas, exigindo que as empresas identifiquem e mitiguem os riscos de violações de direitos humanos em suas operações e cadeias de suprimentos.

Além disso, na Europa, no dia 5 de janeiro de 2023, entrou em vigor a Diretiva de Relatórios de Sustentabilidade Corporativa (CSRD) (2022). Esta normativa da União Europeia estabelece a obrigatoriedade para todas as grandes empresas e empresas listadas (com exceção das microempresas listadas) de fornecerem divulgações detalhadas acerca do que consideram como riscos e oportunidades relacionados a questões sociais e ambientais. Além disso, de acordo com a European Commission (2023) as empresas devem reportar sobre o impacto de suas atividades nas pessoas e no meio ambiente.

Essas regulamentações refletem uma mudança paradigmática, tornando as empresas responsáveis não apenas por seus próprios impactos, mas também pelos efeitos ao longo de suas cadeias globais de fornecimento. Diante do contexto do caso Rana Plaza, essas leis desempenham um papel crucial na prevenção de tragédias semelhantes, impondo a necessidade de medidas eficazes para proteger os direitos humanos e o meio ambiente. Essa

abordagem regulatória progressista reflete uma crescente conscientização sobre a importância da responsabilidade corporativa em escala global.

A realização apropriada da diligência é uma ferramenta crucial para evitar que as empresas cometam violações dos direitos humanos.

Conclusão

Diante do trágico incidente em Rana Plaza, a profundidade da reflexão sobre as lições dolorosas que emergiram se torna ainda mais crucial. Esta tragédia serve como um alerta incisivo, destacando que a incessante busca pelo lucro não pode, em hipótese alguma, ser desvinculada do respeito pelos direitos humanos. Este é um momento decisivo que exige uma transformação abrangente na indústria global, onde a aplicação incisiva dos Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos não é mais uma opção, mas uma necessidade urgente para evitar a repetição de tragédias semelhantes.

A incorporação da devida diligência em legislações, a transparência ir-restrita na cadeia de suprimentos, o envolvimento ativo com todas as partes interessadas e a implementação rigorosa de medidas corretivas não são apenas recomendações, mas sim elementos essenciais que as empresas devem adotar como padrão para garantir práticas éticas e responsáveis.

É crucial compreender que a responsabilidade não recai exclusivamente sobre as empresas. Governos, organizações internacionais e consumidores desempenham papéis igualmente cruciais na definição de normas e na exigência de responsabilidade. Apesar da atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destaca-se que persistem injustiças significativas no que diz respeito aos direitos humanos no contexto empresarial.

Sendo necessário que todos os setores da sociedade renovem seu compromisso com a promoção de práticas éticas e justas. A busca por lucro não pode ser realizada às custas dos direitos humanos, e a colaboração intensiva entre empresas, governos e sociedade civil é essencial para construir um futuro onde incidentes como o de Rana Plaza se tornem não apenas inadmissíveis, mas inconcebíveis. Este é um chamado à ação coletiva em prol de uma mudança sistêmica que coloque os valores humanos no cerne das operações empresariais globais.

Referências

A CONVERSA. **Rana Plaza: dez anos após o colapso da fábrica de Bangladesh, não estamos mais perto de consertar a escravidão moderna.** Disponível em: <https://theconversation.com/rana-plaza-ten-years-after-the-bangladesh-factory-collapse-we-are-no-closer-to-fixing-modern-slavery-203774>. Acesso em: 26 Nov. 2023.

ALEMANHA. **Lei sobre a Devida Diligência em Cadeias de Fornecimento para a Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente**, 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?s->

tart= //*/%5B@attr_id= %27bgbl121s 2959.pd f%27%5D#_bgbl_ %2F%-2F*%5B%40 attr_id%3D%27bg bl121s2959.pd f%27%5 D__1701 102425815>. Acesso em: 27 Nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 27 Nov. 2023.

CONECTAS. **Entenda o que é devida diligência em direitos humanos.** Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/entenda-o-que-e-devida-diligencia-em-direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 Nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Escravidão moderna: 50 milhões de pessoas no mundo são vítimas da escravidão moderna.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_855426/lang-pt/index.htm. Acesso em: 26 Nov. 2023.

EUR-LEX. **Diretiva de Relatórios de Sustentabilidade Corporativa (CSRD) União Europeia.** 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022L2464>>. Acesso em: 27 Nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. **Corporate Sustainability Reporting.** 2023. Disponível em: <https://finance.ec.europa.eu/capital-markets-union-and-financial-markets/company-reporting-and-auditing/company-reporting/corporate-sustainability-reporting_en>. Acesso em: 27 Nov. 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage.** p. 11. Genebra, 2022. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 27 Nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 27 Nov. 2023.

GZH. **Manifestantes exigem justiça 10 anos após desabamento de fábrica têxtil em Bangladesh.** Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2023/04/manifestantes-exigem-justica-10-anos-apos-desabamento-de-fabrica-textil-em-bangladesh-clguuq29s000t01g6myk6k3qh.html>>. Acesso em: 13 Mai. 2023.

G1. **Bangladesh aprova novo acordo de segurança na indústria têxtil.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/bangladesh-aprova-novo-acordo-de-seguranca-na-industria-textil.html>>. Acesso em: 13 Mai. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Employment Injury Benefits Convention.** Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312266>. Acesso em: 13 Mai. 2023.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Multinacionais têxteis responsáveis pela tragédia em Bangladesh seguem sem pagar indenização.** Disponível em:

<<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/170-noticias-2014/530654-multinacionais-texteis-responsaveis-pela-tragedia-em-bangladesh-seguem-sem-pagar-inde-nizacao>>. Acesso em: 13 Mai. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. Nova Iorque e Genebra, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciples-businesshr_en.pdf. Acesso em: 26 Nov. 2023.

RESPECT. **French Corporate Duty of Vigilance Law (English Translation)**. European Coalition of Corporate Justice, 2016. Disponível em: <<https://respect.international/french-corporate-duty-of-vigilance-law-english-translation/>>. Acesso em: 27 Nov. 2023.

RUGGIE, John Gerard. **Protect, respect and remedy: a framework for business and human rights**. 2008. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/625292>>. Acesso em: 13 de Mai. 2023.

SILVA, Ana Rachel Freitas. PAMPLONA, Danielle Anne. **Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos: houve avanços?**. Disponível em: <[Principios_Orientadores_da_ONU_para_empresas_e_direitos_humanos_houve_a_vancos_201_91230_114879_kuisvm](#)>. Acesso em: 13 Mai. 2023.

THE ANTI-SLAVERY COLLECTIVE. **Transparência nas cadeias de suprimentos de moda: 7 anos depois do Rana Plaza**. Disponível em: <https://theantislaverycollective.org/2020/04/transparency-in-supply-chains-7-years-on-from-rana-plaza/>. Acesso em: 26 Nov. 2023.

UNIVERSIDADE DE ABERDEEN. **Social audits and modern slavery: have factory working conditions changes since Rana Plaza?**. Por Azizul Islam. Disponível em: <https://www.abdn.ac.uk/business/blog/social-audits-and-modern-slavery-have-factory-working-conditions-changed-since-rana-plaza/>. Acesso em: 26 Nov. 2023

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **UN expert body urges international brands to work with Bangladesh to prevent another garment disaster. Bangladesh / Preventing another disaster**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2013/05/un-expert-body-urges-international-brands-work-bangladesh-prevent-another?LangID=E&NewsID=13309>>. Acesso em: 13 Mai. 2023.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Guia de Facilitação de Formação em DDDH**. Business and Human Rights in Asia, 2021. Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2023-07/portuguese_undp-human-rights-due-diligence-training-facilitation-guide-2021.pdf. Acesso em: 26 Nov. 2023.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS E GESTORES EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A COMPARAÇÃO COM O ABUSO DE DIREITO

Fabio Garcia Leal Ferraz

Doutor em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisador concursado da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Advogado sócio de Bernardini, Martins & Ferraz - Sociedade de Advogados

Kelly Cristina Canela

Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Docente dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”

Resumo:

Este artigo examina a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em casos de violações de direitos humanos por empresas no Brasil, comparando esse tipo de violação ao abuso de direito estampado no art. 50 do Código Civil. Destaca-se a importância de equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção dos direitos humanos, respaldada por legislações nacionais e tratados internacionais. A desconsideração da personalidade jurídica emerge como uma ferramenta essencial para responsabilizar empresas e gestores quando violações de direitos humanos ocorrem, desde que aplicada com critérios sólidos. Isso não apenas repara as vítimas, mas também promove uma cultura empresarial ética e socialmente responsável. O estudo contribui para uma compreensão mais profunda da aplicação desse instrumento no contexto dos direitos humanos, destacando sua relevância no cenário jurídico contemporâneo, com o objetivo de construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde o desenvolvimento econômico caminha lado a lado com a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica; Direitos Humanos; Abuso de direito; Cultura empresarial ética.

Introdução

A análise da desconsideração da personalidade jurídica em casos de violação de direitos humanos cometida por empresas é um tema de extrema relevância no cenário jurídico contemporâneo, não só na legislação brasileira, foco deste trabalho, mas também no mundo. A crescente preocupação com a proteção dos direitos fundamentais e a responsabilização das empresas por seus atos têm impulsionado debates e estudos que visam compreender a relação entre a pessoa jurídica, seus sócios e gestores perante terceiros prejudicados.

Este trabalho tem como objeto de pesquisa a investigação da desconsideração da personalidade jurídica em casos de violação de direitos humanos, buscando compreender sua aplicação e sua importância no contexto jurídico brasileiro. Além disso, propõe-se a realizar uma comparação entre a infração aos direitos humanos com o abuso de direito, especificamente o abuso do direito relativo à personalidade jurídica da empresa, passível de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil brasileiro.

A relevância temática desta pesquisa é indiscutível, uma vez que a violação de direitos humanos por empresas é uma realidade presente em diversos setores da sociedade contemporânea, especialmente no âmbito empresarial. A responsabilização das empresas por danos causados é um avanço importante no campo do direito, no entanto, a efetividade dessa responsabilização ainda enfrenta desafios. Nesse contexto, a desconsideração da personalidade jurídica surge como um mecanismo essencial para assegurar que os sócios e gestores sejam responsabilizados pelos atos praticados em nome da empresa.

O objetivo principal desta pesquisa é, portanto, analisar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em casos de violação de direitos humanos cometida por empresas, bem como investigar a responsabilização dos sócios e gestores perante terceiros prejudicados.

A metodologia adotada nesta pesquisa será de natureza teórica e jurisprudencial, baseando-se na análise de doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema. Para isso, será empregado o método analítico dedutivo, que consiste em uma pesquisa bibliográfica e análise crítica da doutrina e jurisprudência pertinentes. Serão realizadas pesquisas em bancos de dados jurídicos, como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como em livros e artigos científicos.

Diante da complexidade e da relevância do tema, esta pesquisa pretende contribuir para o aprofundamento do entendimento sobre a responsabilização das empresas e seus sócios/administradores em casos de violação de direitos humanos, bem como para a reflexão sobre a adequação da desconsideração da personalidade jurídica como instrumento jurídico nesse contexto.

Desconsideração da personalidade jurídica no Brasil

A personalidade jurídica é um atributo concedido às sociedades empresariais, conferindo-lhes autonomia patrimonial e uma existência independente de seus sócios. Isso implica que, em princípio, as dívidas e obrigações originadas pelas sociedades empresariais são exclusivamente de sua responsabilidade e não recaem sobre os sócios. No entanto, ao longo do tempo, surgiram situações em que sócios se valeram da personalidade jurídica como um escudo para cometer atos ilícitos sem que seu patrimônio pessoal fosse afetado.

Com o intuito de coibir práticas de abuso e fraude por parte dos sócios, foi desenvolvida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, denominada pelos termos em inglês *disregard doctrine* nos Estados Unidos e no Reino Unido. A aplicação dessa teoria visa a ignorar a autonomia patrimonial das entidades jurídicas, a fim de garantir que as sociedades não sejam exploradas indevidamente, ou seja, para a prática de atos ilícitos, abuso de direitos e para que os sócios não se escondam por trás da personalidade jurídica.

Rolf Serick (1966. p. 275), pioneiro no assunto e responsável por sua primeira sistematização em 1953, sustentava que, se houvesse evidência de abuso da personalidade jurídica, o juiz teria a autoridade para eliminar a separação legal entre a sociedade e seus sócios, a fim de impedir a continuidade da conduta ilícita. A partir dessa premissa, a teoria ganhou aceitação em todo o mundo. No Brasil, essa teoria encontrou sua primeira expressão legal no Código de Defesa do Consumidor e posteriormente foi regulamentada por outras legislações, incluindo o Código Civil de 2002. Este último estabeleceu inicialmente, em seu artigo 50, que em caso de abuso da personalidade jurídica, o juiz poderia decidir, a pedido da parte interessada ou do Ministério Público, pela extensão dos efeitos de determinadas obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Posteriormente, o Código de Processo Civil brasileiro estabeleceu a necessidade de abrir um incidente processual para discutir a *disregard doctrine*, conforme os artigos 133 a 137, aplicável em qualquer fase de processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial ou judicial. Além disso, a Lei da Liberdade Econômica (13.874/2019) introduziu importantes modificações ao art. 50 do Código Civil¹. Antes de sua

1 “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer

promulgação, havia considerável incerteza jurídica sobre o assunto, com divergências quanto à extensão e aos limites da aplicação da teoria da desconsideração, o que representava riscos para os empreendedores e o ambiente de negócios. A Lei nº 13.874/2019 trouxe maior clareza sobre os atos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, bem como introduziu a condição do benefício, um importante requisito para a aplicação do instituto da desconsideração². De maneira geral, a Lei da Liberdade Econômica reduziu a incerteza jurídica e proporcionou maior proteção aos empreendedores, tornando as regras da *disregard doctrine* mais claras do que antes.

Direitos Humanos no ordenamento jurídico empresarial brasileiro

A inclusão e proteção dos direitos humanos no contexto empresarial são pilares fundamentais para uma sociedade que busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a promoção da dignidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos. No ordenamento jurídico brasileiro, a garantia dos direitos humanos se consolida por meio de instrumentos legais e normativos que estabelecem diretrizes para as empresas atuarem em conformidade com princípios éticos e valores que visam a respeitar a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 é a principal base normativa que assegura e promove os direitos humanos no Brasil. Em seu artigo 5º, são elencados diversos direitos e garantias individuais, como a igualdade, a liberdade, a segurança, a propriedade e a vida. Além disso, a Constituição prevê outros direitos e garantias sociais que impactam diretamente a esfera empresarial, como o direito ao meio ambiente equilibrado, à saúde, à moradia, ao trabalho digno, à segurança alimentar, entre outros.

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados e convenções que reforçam a proteção dos direitos humanos no contexto empresarial. Dentre eles, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que proclama princípios universais de respeito à dignidade e aos direitos inalienáveis de todos os membros da família humana. Visando, ain-

natureza. [...]”

- 2 Dessa forma, o instituto da desconsideração não pode mais ser decretado indistintamente contra todos os sócios da pessoa jurídica, devendo ser provado quais deles auferiram benefício com o evento danoso para serem incluídos na lide (FERRAZ, 2022a., p. 150). Isso quer dizer que os requisitos objetivos descritos no art. 50 do Código Civil brasileiro (configuração da prática de abuso de direito, causado pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade) não se misturam com os requisitos necessários para se determinar o alcance subjetivo da *disregard doctrine*, ou seja, se a desconsideração for decretada pela simples inadimplência da empresa (com base em outro dispositivo legal, como o art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990), ainda assim terá que se observar os requisitos subjetivos de alcance do instituto como um todo, devendo ser, portanto, observado se os sócios/administradores auferiram ou não benefício com a infração deflagrada como pressuposto para suas responsabilizações pessoais.

da, uma tentativa de seguir as orientações principiológicas da DUDH, o Brasil aprovou o Decreto nº 7.037/09, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, prevendo diversos Eixos, cada um contendo diretrizes objetivas, para implementação dos direitos humanos no país, mas não é especificamente voltado para o setor empresarial brasileiro, apesar de englobá-lo em alguns pontos. Outrossim, a Lei nº 13.146/2015, por exemplo, que é conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é um marco importante no contexto da inclusão e proteção dos direitos humanos no âmbito empresarial brasileiro, pois reforça a necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e a inclusão social das pessoas com deficiência, impondo obrigações às empresas para promover a acessibilidade e a inclusão em seus ambientes de trabalho e produtos.

No entanto, havia uma lacuna de regramento específico em nível internacional para as infrações aos direitos humanos no mundo dos negócios. Por isso, partiu da própria Organização das Nações Unidas (ONU) aprovar, em 16 de junho de 2011, a publicação dos “Guiding Principles on Business and Human Rights”, ou, em tradução livre, Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, enumerados por John Ruggie, então Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas. São 31 (trinta e um) princípios feitos especificamente para que sirvam de base e orientação para que os Estados e as empresas possam respeitar (ou melhor respeitar) os direitos humanos, bem como sugerem a criação de meios e recursos adequados e eficazes para um bom controle do Estado, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas, o que encontra-se especialmente descrito do 11º ao 24º Princípio, destacando-se o 13º e o 17º, que tratam, respectivamente, de prevenção (evitar e mitigar) impactos negativos das empresas sobre os direitos humanos e promoção de auditorias para fiscalização dessa prevenção (Organização das Nações Unidas, 2011).

No Brasil, posteriormente, foi aprovado o Decreto nº 9.571/2018, representando um importante marco ao estabelecer as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Esse decreto foi uma resposta positiva aos Princípios Orientadores de John Ruggie. Em particular, no âmbito do Eixo Orientador 1 deste Decreto, emerge a relevante temática da interação democrática entre o Estado e a sociedade civil. Um destaque notável é a Diretriz nº 5, que enfatiza a valorização da pessoa como o sujeito central do processo de desenvolvimento. Dentro desse contexto, a ação programática “e” do Objetivo estratégico II salienta a necessidade de “ampliar a adesão das empresas ao compromisso de responsabilidade social e Direitos Humanos”. Isso evidencia o compromisso do Brasil em promover a adesão das empresas ao respeito pelos direitos humanos em território nacional. Portanto, fica evidente que o país está buscando incentivar ativamente a participação das empresas na promoção dos direitos humanos.

Além das leis, o Poder Judiciário brasileiro tem atuado de forma a re-

forçar a responsabilidade das empresas na observância dos direitos humanos. Decisões judiciais têm consolidado a interpretação de que as atividades empresariais devem ser exercidas de maneira ética e socialmente responsável, compatíveis com os direitos humanos, evitando danos a terceiros e à coletividade³.

Assim, a inclusão dos direitos humanos no ordenamento jurídico empresarial brasileiro reflete uma preocupação em garantir a harmonia entre o exercício da atividade empresarial, o desenvolvimento econômico e o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas, sejam elas colaboradores, consumidores ou comunidades impactadas pelas atividades empresariais. Este contexto reforça a necessidade de análise da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de violação desses direitos, tema central deste estudo.

Infração aos Direitos Humanos como abuso de direito passível de desconsiderar a personalidade jurídica

A questão da desconsideração da personalidade jurídica ganha uma dimensão ainda mais crítica quando se trata de infração aos direitos humanos cometida por empresas. A violação de direitos humanos por parte de organizações empresariais não apenas prejudica as vítimas diretas, mas também abala a confiança da sociedade na capacidade do sistema jurídico de garantir a justiça e a responsabilização.

No contexto empresarial, a infração aos direitos humanos pode assumir diversas formas, incluindo a exploração de mão de obra infantil, o trabalho forçado, a discriminação no local de trabalho, a degradação ambiental, a corrupção, o desrespeito às comunidades locais e muitas outras práticas que afetam negativamente a dignidade e a qualidade de vida das pessoas e, na maioria delas, configuram ilícitos previstos em lei.

Ocorre que a caracterização dessas ações como abuso de direito, es-

3 Nesse sentido, um exemplo jurisprudencial brasileiro: “APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AO MEIO AMBIENTE - EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA DANO AMBIENTAL - LEGALIDADE DA MULTA APLICADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO DE TODOS, CABENDO AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE A DEFESA DESSE DIREITO - GARANTIA DA PRESERVAÇÃO PARA A PRESENTE GERAÇÃO E PARA AS FUTURAS - TRATA-SE DE BEM DIFUSO, INSERIDO ENTRE OS CHAMADOS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA- ATOS ADMINISTRATIVOS QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA COMINAÇÃO DA SANÇÃO -SENTENÇA QUE SE MANTÉM NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Apelação nº 00041153920188190031 202200137172, Relator: Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 22/11/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022).

pecialmente o direito à personalidade jurídica da empresa, é essencial para justificar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Para se adentrar na esfera do abuso de direito, imprescindível trazer à baila a redação do art. 187 do Código Civil que prescreve que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Nessa mesma toada, o art. 50 do Código Civil descreve que o abuso do direito da personalidade jurídica da empresa ocorre quando seu titular o utiliza de forma contrária à sua finalidade, causando danos a terceiros ou violando outros direitos previstos em lei (ilícitos de qualquer natureza). No contexto prático societário, o abuso desse direito ocorre quando a empresa utiliza sua personalidade jurídica como um véu para cometer atos ilícitos ou prejudiciais, desvirtuando a finalidade da criação da entidade empresarial, fato perfeitamente compatível, segundo De Ávila Negri (2018, p. 7), com a infração aos direitos humanos, pois há clarividente abuso de direito quando a pessoa jurídica infringe direitos humanos, prejudicando terceiros, o que possibilita a decretação judicial da *disregard doctrine*.

Pelo §1º do art. 50 do Código Civil, portanto, havendo o cometimento de infração aos direitos humanos, caracterizado como ilícito de qualquer natureza no ordenamento jurídico brasileiro, poderá haver fundamentação suficiente para que se pleiteie a aplicação do instituto da desconsideração no caso concreto. E o Brasil é um grande oceano de positivações de ilícitos praticados contra os direitos humanos. A exemplo disso, tem-se diversas leis que trazem as configurações de ilícitos criminais contra os direitos humanos, tais como: a Lei Federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985, que inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil; a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; entre outras. Tem, ainda, leis diversas como, quanto ao meio ambiente, a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo que, nesta última, há, inclusive, no seu art. 4º, previsão específica de desconsideração da personalidade jurídica: “[p]oderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Dessa forma, há diversas leis que trazem diversas condutas que infringem os direitos humanos como ilícitos (civis e até mesmo criminais) e, assim sendo, havendo a infração de qualquer um por uma pessoa jurídica, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser invocada judicialmente, desde que se atenda aos requisitos do art. 50 do Código Civil.

É interessante destacar uma importante decisão do Tribunal de Jus-

tiça do Rio Grande do Sul, que, no Agravo de Instrumento nº 0004380-61.2023.8.19.0000, desconsiderou a personalidade jurídica pelo fato de a pessoa jurídica ter violado direitos humanos ao precarizar o trabalho humano, “em flagrante violação aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho (CRFB, art. 1º, III e IV)”, pois tal fato evidencia o desvio de finalidade, bem como o dolo, ou o especial fim de agir, fraudando claramente as relações de trabalho envolvidas, o que permitiu ao referido Tribunal fundamentar favoravelmente pela aplicação do instituto da desconsideração⁴.

Assim sendo, a desconsideração da personalidade jurídica nessas situações torna-se uma ferramenta fundamental para a responsabilização dos sócios e gestores da empresa infratora dos direitos humanos. Ela permite que o juiz, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, reconheça a existência do abuso de direito, devidamente comprovado nos autos da ação judicial, e estenda os efeitos das obrigações não apenas à pessoa jurídica, mas também aos bens particulares dos administradores ou sócios (art. 50 do Código Civil brasileiro). Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica busca evitar que a empresa seja usada como um es-

4 Veja integralmente a ementa da decisão referenciada: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RÉ. TEORIA MAIOR. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS ESPECÍFICOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CC. INAPLICABILIDADE DO LIMITE TEMPORAL DE DOIS ANOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-SÓCIO, PREVISTO NO ARTIGO 1.032 DO CC. ACERTO DA R. DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Insurge-se o agravante contra a sua inclusão no polo passivo de execução extrajudicial, após a desconsideração da personalidade jurídica da Cooperativa de Trabalho de Navegação Marítima Ltda., da qual foi sócio. 2. Os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica estão elencados no artigo 50 do CC, que, a seu turno, impõe à parte que comprove a existência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 3. Conforme o próprio agravante explicitou em sua contestação, a Cooperativa de Trabalho de Navegação Marítima Ltda - COPENAVEM encerrou suas atividades por determinação do Juiz da 73ª Vara do Trabalho, em sede da Ação Civil Pública nº 0205400.23.2007.5.01.0073, na qual concluiu o juiz sentenciante que a executada desvirtuou a “finalidade de uma efetiva cooperativa (...), precarizando o trabalho humano, em flagrante violação aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho (CRFB, art. 1º, III e IV)”. 4. Evidentes o desvio de finalidade da Cooperativa executada, bem como o dolo, ou o especial fim de agir, voltado a fraudar as relações de trabalho dos cooperativados, a permitir a desconsideração da sua personalidade jurídica. 5. Não há que se falar em isenção de responsabilidade do agravante porque, quando houve o fechamento da Cooperativa, ele já havia se retirado da sociedade há mais de dois anos. Desconsideração da personalidade jurídica que é medida extrema, voltada à satisfação do credor quando presentes os requisitos previstos na lei, de modo que ao instituto não se aplica o limite previsto no artigo 1.032 do CC, sob pena de se tornar inócuo. Precedentes do E. STJ. 6. Acerto da R. Decisão agravada. 7. Agravo desprovido.” (TJ-RJ - AI: 00043806120238190000 202300206095, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 27/07/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2023)

cudo para a impunidade, garantindo que aqueles que se beneficiaram diretamente da infração sejam responsabilizados (Bruschi, 2004. p. 13), inclusive, quando se tratar de infrações aos direitos humanos (De Ávila Negri, 2018, p. 10).

O que não pode ocorrer é permitir que os sócios se escondam por detrás do véu da personalidade jurídica para se desincumbirem de responder pelos danos (especialmente se forem infrações aos direitos humanos) causados pela pessoa jurídica (porém com anuência do corpo diretivo societário), o que, infelizmente em alguns casos, acaba ocorrendo por uma possível falha da análise judiciária do caso. Talvez por isso seja a crítica de De Ávila Negri (2018, p. 6):

Esse tipo de abordagem impede, por vezes, uma crítica estrutural ao próprio processo da limitação da responsabilidade dos sócios. Crítica que nas situações de violações de direitos humanos por empresas mostra-se fundamental, uma vez que as vítimas, nesses casos, suportam, involuntariamente, a transferência do risco presente no exercício da atividade empresarial.

A limitação da responsabilidade, ao contrário do que o nome possa sugerir, não como destinatária à pessoa jurídica, mas os sócios que se arriscaram ao investir no exercício de determinada atividade econômica. Quando se fala da limitação da responsabilidade da sociedade, o que se busca, na verdade, ao contrário do sentido estrito do termo, é garantir a restrição dos riscos no exercício de determinada atividade. Ao mesmo tempo, o destaque ao aspecto funcional, em detrimento do estrutural, revela que não há propriamente uma limitação, seja da dívida ou da responsabilidade. Na verdade, o que se verifica é a transferência do risco para os credores que se relacionam com a sociedade, ainda que involuntariamente, como ocorre com as vítimas de um ato ilícito extracontratual.

Apesar da crítica ser importante e construtiva, é necessário compreender que grande parte do globo terrestre está inserido em uma cultura econômica denominada capitalismo, que possui algumas limitações, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ou seja, vive-se a era do “capitalismo humanista” (Previde, 2019, p. 51) no qual o Brasil está inserido, seja pela própria formatação da Carta Magna de 1988, seja pelas leis que com base nela são redigidas, tal como são os atuais Código Civil e Código de Processo Civil, e “o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como procedimento constante dessa codificação, faz jus como instrumento deste microsistema econômico” (Previde, 2019, p. 116), que visa preservar a atividade econômica como um todo (incluindo as empresas), porém sem deixar de observar os direitos humanos. E, com isso, toda e qualquer situação deverá ser analisada pelo Poder Judiciário e, confiando-se no sistema ju-

risdicional brasileiro, por ele será deliberada a quebra ou não da autonomia patrimonial da empresa.

Haverá de se instaurar o pedido/incidente da *disregard doctrine* caso a caso, para possibilitar que o Poder Público, por meio do Sistema Judiciário, fiscalize e apure detidamente os fatos e, se houver a aplicação do instituto da desconsideração, que se analise, também, o enquadramento dos requisitos legais, para que não haja punição a quem inocente for. Por isso, a crítica de De Ávila Negri acima citada é importante e construtiva, mas não pode ser levada à ferro e fogo, pois não se pode responsabilizar os sócios indistintamente (mesmo em se tratando de direitos humanos), sob pena de prejudicar toda uma estruturação econômica da sociedade. A punição deve (ou deveria) ocorrer a quem responsável for e a quem tenha se beneficiado do ato abusivo deflagrado.

Esse é um importante ponto da legislação brasileira que carece de maior atenção do legislador, pois, da simples leitura do art. 50 do Código Civil, denota-se que se exclui da responsabilização “obrigatória” a pessoa responsável pelo ato abusivo e penaliza apenas os que tiveram se beneficiado de referido abuso, seja ele responsável ou não pelo ilícito cometido. Inclusive, sobre esse ponto, é importante mencionar sucintamente, ainda que não seja o foco principal deste debate, que o art. 50 do Código Civil carece de aprimoramento sobre a dinâmica de responsabilização. Em outra obra, foi sugerida que a parte final do *caput*, que descreve sobre o requisito do benefício, seja excluída e, após, sejam incluídos os dois parágrafos abaixo:

§ 6º. A extensão dos efeitos mencionada no caput deste artigo afetará os bens particulares dos sócios ou dos administradores que tiverem praticado o ato abusivo.

§ 7º. A extensão dos efeitos mencionada no parágrafo anterior também poderá afetar, mas apenas de forma subsidiária, os bens particulares dos sócios ou dos administradores que, mesmo não tendo praticado o ato abusivo, tenham dele se beneficiado direta ou indiretamente, até o limite do benefício que comprovadamente receberam. (Ferraz, 2022a, p. 173-174)

A sugestão acima citada é interessante e válida para que se puna efetivamente quem causou e, com cautela, quem se beneficiou da infração societária. E levando a situação para a infração aos direitos humanos, o raciocínio se mantém incólume, ainda que os requisitos objetivos sejam outros (como a aplicação do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/1990, ou o art. 4º da Lei nº 9.605/1998).

Vale ressaltar que a análise da desconsideração da personalidade jurídica em casos de violação de direitos humanos deve ser realizada com rigor e cautela. É necessário estabelecer de forma clara e fundamentada a relação entre a infração aos direitos humanos e o abuso da personalidade jurídica,

de modo a assegurar que a medida seja aplicada apenas quando estritamente necessária para garantir a justiça e a reparação das vítimas.

Considerações finais

Em resumo, este artigo proporcionou uma análise específica da desconsideração da personalidade jurídica como instrumento legal aplicável em casos de violação de direitos humanos cometida por empresas. Explorou-se os fundamentos relativos à *disregard doctrine*, bem como em relação à proteção dos direitos humanos no contexto empresarial brasileiro, destacando as diretrizes constitucionais, tratados internacionais e legislações específicas.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, crucial para responsabilizar empresas e seus administradores, revela-se essencial quando ocorre a infração aos direitos humanos, sempre respeitando os parâmetros legais estabelecidos pelo Código Civil de 2002, pelo Código de Processo Civil e pela Lei da Liberdade Econômica.

Dessa forma, foi visto que a infração aos direitos humanos pode ser considerada como abuso da personalidade jurídica, em se configurando como um dos ilícitos previstos no ordenamento jurídico pátrio. Quando tais situações ocorrem, a desconsideração da personalidade jurídica torna-se uma medida necessária para assegurar a responsabilização não apenas da empresa, mas também de seus sócios ou gestores beneficiados e envolvidos nas práticas violadoras. Este enquadramento jurídico proporciona não apenas reparação às vítimas, mas fomenta uma cultura empresarial ética e socialmente responsável.

Conclui-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica, em consonância com o art. 50 do Código Civil, é um instrumento jurídico crucial para enfrentar a violação de direitos humanos no ambiente empresarial, promovendo justiça e equidade. A aplicação criteriosa dessa ferramenta não apenas corrige desvios éticos, mas também contribui para o aprimoramento contínuo do direito empresarial e dos direitos humanos, visando uma sociedade mais justa e respeitosa.

Referências

BARATA, Rodrigo Rentsch Sarmiento. **Alcance subjetivo da desconsideração da personalidade jurídica**: imputação de sócios, controladores e administradores. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020. p. 177.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 13.

DE ÁVILA NEGRI, Sergio Marcos Carvalho. A ilusão do levantamento do véu societário e a responsabilidade das empresas por violações de direitos humanos. **Homa Publica-Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 1, e:027, Ago-Jan/2018.

FERRAZ, Fábio. **A desconsideração da personalidade jurídica e os sócios não gestores da sociedade limitada**: atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica e Lei do Ambiente de Negócios. São Paulo: Dialética, 2022a.

FERRAZ, Fábio. **A sociedade limitada enquadrada como Startup e a responsabilidade de seus investidores**: uma breve análise sob a ótica da desconsideração da personalidade jurídica. São Paulo: Editora Dialética, 2022b.

FRAZÃO, Ana. Lei de Liberdade Econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs.). **Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 467-486.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/GuidingprinciplesBusinessshr_eN.pdf>. Acesso em 08 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PREVIDE, Renato Maso. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica como instrumento do capitalismo humanista**. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2019.

SERICK, Rolf. **Forma e realtà della persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1966. p. 275.

DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO PINHEIRO (MACEIÓ/AL) A PARTIR DO POSICIONAMENTO DA EMPRESA ENVOLVIDA

Danielle Annoni

Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito e Relações Internacionais e Doutora em Direito Internacional, ambos pela Universidade Federal de Santa Catarina

Muriel Brenna Volz

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná. Mestre em História pela Universidade Estadual Paulista. Bacharel em Direito e em Relações Internacionais. Professora de Direitos Humanos

Resumo:

Em março de 2018, moradores de Maceió vivenciaram um significativo tremor de terra, que deixou inúmeros imóveis com rachaduras, além do afundamento de solo e abertura de fendas nas ruas. Diversos órgãos públicos se envolveram na investigação e, em 2019, foi divulgada a informação que se tratava do fenômeno geológico de subsidência (afundamento do solo), relacionado com a exploração extrativista do sal-gema, realizada pela Braskem. A empresa, que se declara compromissada com os direitos humanos e adepta do procedimento de devida diligência, previsto nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, tem cooperado com o poder público e assinou diversos acordos, sobre realocação e indenização dos moradores das áreas de risco, e adoção dos procedimentos ambientais, como fechamento dos poços e recuperação das áreas afetadas. Não obstante essa atuação cooperativa, a empresa não reconhece a responsabilidade pelo ocorrido e o caracteriza como um “fenômeno natural”. O objetivo desta pesquisa é analisar o caso Pinheiro a partir do posicionamento público da empresa, investigando como o ocorrido é narrado por ela, especialmente em relação ao processo de reparação das vítimas. Para tanto, foram analisadas fontes primárias, que incluem os documentos emitidos pela própria empresa, pelo Ministério Público e pelo Serviço Geológico do Brasil. A pesquisa foi complementada com análise bibliográfica sobre o conceito de desastre e a temá-

tica de empresas e direitos humanos, incluindo o procedimento de devida diligência. Conclui-se que não é possível afirmar que as práticas da empresa estão em consonância com o previsto nos Princípios Orientadores.

Palavras-chave: Caso Pinheiro (Maceió/Alagoas); Devida diligência; Direitos Humanos e empresas.

Introdução

Em 03 de março de 2018, após um período de fortes chuvas, os moradores de Maceió vivenciaram um significativo tremor de terra. Mais especificamente no bairro Pinheiro, perto da Lagoa Mundaú, este tremor deixou inúmeros imóveis com rachaduras, além do afundamento de solo e abertura de fendas nas ruas.

Diante da gravidade do ocorrido, diversos órgãos públicos - Ministério Público Federal e Estadual, Defesa Civil, Serviço Geológico do Brasil (SGB), Defensoria Pública Estadual e da União - começaram a atuar e investigar as causas do tremor. Ainda em 2018, imóveis nos bairros Mutange e Bebedouro, vizinhos ao Pinheiro, também começaram a apresentar rachaduras, fendas e afundamentos. Em maio de 2019, o SGB apresentou em audiência pública um relatório técnico, indicando que o fenômeno estava conectado com o processo de extração de sal-gema. A Braskem, em seguida, interrompeu a exploração dos 35 poços de extração na região.

O Ministério Público (Estadual e Federal - MPE e MPF), em conjunto com a Defensoria Pública (Estadual e da União - DPE e DPU), ajuizou a primeira ação civil pública sobre o caso, com foco na realização de estudos sobre a área para a paralisação responsável da operação e no plano de fechamento dos poços. Outras duas ações civis públicas também foram propostas, com o objetivo de, respectivamente, reparar os danos ambientais e assegurar o processo de indenização das vítimas (MPF, 2023).

Em janeiro de 2020, o poder judiciário homologou o acordo celebrado entre Ministério Público, Defensoria Pública e a empresa Braskem, com foco no processo de reparação das vítimas. A partir desse momento, tem início o longo (e ainda em andamento) processo de desocupação das áreas afetadas e indenização às vítimas.

A Braskem começou, então, a implementar seu Programa de Compensação Financeira e Realocação, que pretende “atender os moradores da área de desocupação, apoiando o processo de realocação com serviços de mudança, guarda-móveis, acomodação e transporte de animais, entre outros. No processo de compensação financeira, o morador trata das indenizações, que levam em conta o valor do móvel e danos morais”. (Braskem, 2021a, p. 8).

O mapa de desocupação (Braskem, 2023a), com indicação das áreas

atingidas, foi atualizado diversas vezes, de modo que novas áreas e famílias foram incluídas no escopo do Programa. Atualmente, são 5 bairros afetados (Pinheiro, Bebedouro, Bom Parto, Farol e Mutange), divididos em 9 zonas (A-H), mais a Área 01, de monitoramento, totalizando 14.543 imóveis residenciais e 4.997 imóveis comerciais e mistos (Braskem, 2023b) atingidos.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o caso Pinheiro a partir do posicionamento público da empresa Braskem, investigando como o ocorrido foi e, atualmente, é narrado pela empresa, especialmente em relação ao processo de reparação das vítimas, considerando os conceitos de desastre e de devida diligência em direitos humanos.

Dessa forma, os objetivos específicos são: investigar qual é o posicionamento nacional e internacional da empresa a respeito da temática de direitos humanos e empresas; identificar qual foi o posicionamento da empresa especificamente neste caso, com foco no processo de reparação; analisar criticamente, a partir dos conceitos de desastre e de devida diligência em direitos humanos, a atuação e a narrativa da Braskem em relação ao caso.

De modo a cumprir os objetivos indicados, a pesquisa foi realizada mediante a análise de fontes primárias, emitidas pela empresa, a respeito do seu posicionamento sobre direitos humanos e sobre o caso Pinheiro. Tais fontes estão disponibilizadas no site da própria empresa e incluem: a) seus documentos institucionais (Relatórios anuais de gestão 2018-2022, sua Política Global de Desenvolvimento Sustentável, comunicados da assessoria de imprensa); b) seu site específico sobre o caso Pinheiro, com informações sobre o ocorrido e o Programa de Reparação e Realocação; c) seu canal no YouTube denominado Braskem Explica, com vídeos de curta duração com informações sobre o processo de reparação das vítimas e medidas sócio-ambientais adotadas; d) outras informações sobre seu posicionamento em relação ao tema de empresas e direitos humanos, considerando que ela faz parte do Pacto Global e aderiu aos Princípios Orientadores sobre Empresa e Direitos Humanos, ambos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Também foram utilizadas fontes primárias emitidas por outros atores envolvidos no caso, especificamente o Serviço Geológico do Brasil (relatórios referentes ao estudo feito sobre o caso) e o Ministério Público (documentos sobre as medidas judiciais adotadas e os acordos celebrados com a empresa). A pesquisa foi complementada com análise bibliográfica sobre o conceito de desastre, a partir de autores como Norma Valencio e Carlos Freitas, e da temática de empresas e direitos humanos e do processo de devida diligência, com base nos materiais da própria ONU.

A Braskem e o seu posicionamento sobre Direitos Humanos

A Braskem é uma empresa atuante na área petroquímica, criada em 2002 a partir da fusão de empresas do Grupo Odebrecht e do Grupo Ma-

riani. Ela dispõe de 40 unidades industriais, localizadas no Brasil, Estados Unidos, Alemanha e México (BRASKEM, 2022a, p. 10). Tem ações listadas nas bolsas de valores de São Paulo, Nova Iorque e Madrid e se apresenta da seguinte forma:

Somos uma empresa global de químicos e plásticos, líder na produção de biopolímeros feitos à base de etanol da cana-de-açúcar em escala industrial. Como maior produtora de plástico das Américas, estamos comprometidos com a busca pela economia circular e pela neutralidade de carbono e acreditamos na inovação como pilar estratégico de nossas ações. Nosso propósito é melhorar a vida das pessoas por meio da criação de soluções sustentáveis da química e do plástico. Para isso, adotamos uma estratégia de negócio integrada ao desenvolvimento sustentável, fortalecendo nosso compromisso com o crescimento econômico, a preservação ambiental e a justiça social (Braskem, 2022a, p. 10).

Em relação à operação em Alagoas, destaca que “gera mais de 750 empregos diretos e 3 mil indiretos com duas operações (em Maceió e Marechal Deodoro), liderando a cadeia da indústria plástico-química na região”. (Braskem, 2023c)

Por meio de sua comunicação institucional, apresenta de forma sistemática e pública suas diversas ações referentes à sustentabilidade e ao comprometimento com os direitos humanos, justificando sua atuação a partir do compromisso com normativas internacionais e com programas da ONU. Na área ambiental, social e de governança, destaca seus compromissos estratégicos sobre responsabilidade social e direitos humanos: uma de suas metas é gerenciar “100% dos riscos médicos e altos de direitos humanos na cadeia de valor” (Braskem, 2023 d).

Desde 2007 ela faz parte do Pacto Global, programa da ONU de 2000, lançado pelo então secretário geral Kofi Annan, com o intuito de engajar empresas do mundo todo em prol de 10 princípios gerais, sobre direitos humanos, trabalho, meio ambiente e medidas anticorrupção (Pacto Global, 2023). A partir da análise do programa da ONU para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS - ou Agenda 2030) e das disposições do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, elaborou sua Estratégia Global de Desenvolvimento Sustentável, que é formalizada por meio de uma **Política Global de Desenvolvimento Sustentável**, aprovada em 2018 pelo Conselho de Administração (Braskem, 2023e; Braskem, 2018).

Ainda no âmbito da ONU, declara-se compromissada com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, publicados em 2011, e destaca que desde 2017 começou a realizar o procedimento de devida diligência, previsto nos princípios 17 a 21 (ONU, 2011):

Em 2017 a Braskem iniciou seu primeiro ciclo de Due Diligence

em Direitos Humanos (DDHH) com bases metodológicas alinhadas aos Princípios Orientadores da ONU e aos instrumentos internacionais de direitos humanos. O foco do trabalho foi o Brasil, onde estão maiores operações da companhia, e em 2021 a Braskem iniciou um novo processo de DDDH já em escala global.

O processo mais recente aconteceu de forma remota devido a pandemia, entretanto tivemos o cuidado de manter sua característica principal: trazer os detentores de direitos (rightsholders) para o centro das avaliações. Realizamos entrevistas em todos os locais de atuação da Braskem com membros das comunidades vizinhas às nossas operações, integrantes (incluindo líderes), contratados e especialistas externos, além de análises documentais e de informações de domínio público e imprensa. Como resultado, foram identificados riscos e impactos no âmbito global e local. (Braskem, 2023e)

Outro aspecto destacado na comunicação da empresa é a respeito do reconhecimento, nacional e internacional, recebido por ela sobre atuação na área de sustentabilidade, inovação, transparência, governança corporativa e direitos humanos. Neste sentido, há o reconhecimento como Empresa Líder em Desenvolvimento Sustentável, pelo Programa Pacto Global (Braskem, 2019a) e a inclusão da empresa no material desenvolvido em 2021 pelo escritório brasileiro do Pacto Global em conjunto com o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, sobre boas práticas empresariais na implementação dos Princípios Orientadores.

Em relação a essas boas práticas, a Braskem é reconhecida em dois aspectos: primeiro, pelo compromisso público com os direitos humanos, a partir do estabelecimento de um macro-objetivo sobre responsabilidade social e direitos humanos (Pacto Global; ACNUDH, 2021. p. 45-48.). Segundo, sobre devida diligência - comunicação externa (transparência e informação pública), com sua boa-prática de comunicação externa sobre direitos humanos, por meio dos seus relatórios anuais e de páginas específicas na internet (Pacto Global; ACNUDH, 2021. p. 112-114.).

O caso Pinheiro na perspectiva da Braskem

De acordo com a Braskem, em 2018 houve um tremor de terra em Maceió e desde o início a empresa cooperou com o poder público, no sentido de entender o que ocasionou o “fenômeno geológico”. Concomitantemente à análise que estava sendo feita pelo SGB, a empresa contratou estudos geológicos independentes, realizados pelo Instituto de Geomecânica de Leipzig, na Alemanha (Braskem, 2019b, p. 5-6; 21-22).

Em abril de 2019, antes mesmo da divulgação do relatório do SGB, a empresa assinou o “primeiro Termo de Cooperação Técnica com diferentes órgãos públicos para implantar uma série de medidas preventivas e corre-

tivas na região (...). No mesmo período, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública de Alagoas solicitaram o primeiro bloqueio judicial preventivo contra a Braskem” (Braskem, 2019b, p. 21).

Divulgado o relatório do SGB, indicando que o ocorrido se refere à “desestabilização das cavidades provenientes da extração do sal-gema” (SGB, 2019, p. 1), a empresa interrompeu as atividades extrativistas (maio de 2019) e, posteriormente, em novembro de 2019, recebeu:

(...) o laudo técnico do Instituto de Geomecânica de Leipzig (IFG), da Alemanha, referência global nos estudos de poços de sal, que recomendou a criação de uma área de resguardo em torno de poços que apresentaram determinadas alterações. Com base nesse laudo, foi estabelecida uma área de resguardo em relação a 15 dos 35 poços de sal-gema. Esse laudo, contudo, não é conclusivo sobre o fato de que referidas alterações tenham relação com o fenômeno geológico. (Braskem, 2019b, p. 22, grifo nosso)

Diante disso, a empresa apresentou plano para fechamento dos poços e a criação da Área de Resguardo em torno de 15 poços de sal e, em dezembro de 2019, assinou termo de acordo com o poder público para realocação e reparação das vítimas (Braskem, 2021b, p. 29).

É, portanto, a partir de janeiro de 2020 que tem início o complexo e moroso processo de desocupação e indenização dos moradores das áreas indicadas, pela Defesa Civil, como sendo áreas de riscos. O Programa apresenta dois diferentes fluxos: a) o de realocação, que ocorre primeiro, “porque a Defesa Civil determina a desocupação imediata das áreas de risco estabelecidas no Mapa de Ações Prioritárias. Essa é uma medida de segurança” (Braskem, 2023f); (b) o de compensação financeira, que envolve o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais.

De acordo com o informado no site da Braskem:

Após assinatura do Termo de Compromisso, documento que garante que a Braskem irá pagar os auxílios para a realocação segura e pelo qual o morador compromete-se a desocupar o imóvel, ocorre o pagamento do auxílio-financeiro, no valor de R\$ 5 mil, para cobrir custos extras de aluguel. As equipes também ajudam o morador na busca por um imóvel que atenda suas necessidades e a mudança é feita e paga pela Braskem.

Além disso, o Programa disponibiliza imediatamente após assinatura do Termo de Saída, auxílio-aluguel, no valor de R\$ 1 mil mensal. Este subsídio é pago por, pelo menos, seis meses e até dois meses após a homologação da proposta entre a Braskem e o morador (...). Se precisar, o morador pode solicitar, ainda, um valor adicional de R\$ 6 mil, para cobrir despesas extras decorrentes do novo aluguel. Comprovada a necessidade, o valor não é des-

contado da compensação financeira paga no final da jornada. Uma vez realocada, a família aguarda o ingresso no fluxo da compensação conforme cronograma definido com as autoridades públicas” (Braskem, 2023g).

No fluxo específico da realocação, a Braskem informa que:

O Programa oferece, de maneira gratuita, serviço de mudança, apoio de imobiliárias parceiras, guarda-volumes, apoio psicológico, o Programa de Apoio aos Animais e parceria com cartórios - para emissão de documentos e certidões - e instituições financeiras. (Braskem, 2023h).

O programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação conta com “1,2 mil profissionais envolvidos em toda a operação e o atendimento conta com técnicos sociais, facilitadores, psicólogos e apoio legal, além de ajuda na busca de um novo imóvel (com imobiliárias parceiras), pagamento de aluguel e dos custos da mudança” (Braskem, 2021a, p. 8).

Já o Programa de Apoio aos Animais “contempla o recolhimento, tratamento de saúde e bem-estar dos animais e um projeto de conscientização de posse responsável na comunidade, [com] 14 profissionais de dedicação integral, (...) 3.071 animais vacinados, mais de 5 mil animais atendimentos por veterinários, transportados, resgatados e hospedados, (...) 1.575 animais errantes castrados” (Braskem, 2021a, p. 25).

Em 2020, a empresa começou o procedimento de fechamento das minas, assinou aditivos referentes à ampliação das zonas de risco, com base em atualizações do mapa da Defesa Civil de Maceió, e firmou acordo socioambiental, que “prevê a execução de medidas relacionadas a estabilização e monitoramento do fenômeno geológico e ações direcionadas a mitigação, reparação ou compensação dos impactos ambientais, urbanísticos e sociais” (Braskem, 2021b, p. 29).

No início de 2021, a empresa retomou a produção de cloro e soda cáustica na unidade em Maceió, com a utilização de sal importado do Chile. Segundo ela,

A empresa investiu R\$ 60 milhões em adequações tecnológicas e de infraestrutura na fábrica do Pontal da Barra e na logística rodoviária e portuária para integrar o processo de transporte de sal. (...) O retorno à operação, com adoção das melhores práticas em segurança das pessoas, saúde e respeito ao meio ambiente, vai permitir que a empresa continue contribuindo com o desenvolvimento social e econômico de Alagoas, o que inclui a preservação de mais de 2,5 mil postos de trabalho qualificados (Braskem, 2023i).

Durante 2021, ela continuou o plano de fechamento e monitoramento dos poços de sal e iniciou o processo de estabilização e drenagem da encosta do Mutange, medida que inclui as etapas de demolição de diversas casas, ter-
raplenagem, drenagem e cobertura vegetal da região, e faz parte do acordo socioambiental firmado com os órgãos públicos (Braskem, 2022b).

Em 2022 a empresa assinou novo acordo com o poder público, a respeito da requalificação da região dos Flexais, na qual não houve a realocação dos moradores (Braskem, 2022a, p. 49).

Em 2023, ela continua executando aos acordos firmados. A respeito do programa de realocação e compensação financeira, informa os seguintes resultados, atualizados até 31 de outubro de 2023: “14,5 mil imóveis identificados na área de desocupação e monitoramento, 14,4 mil já foram desocupados, 19.085 propostas de compensação já apresentadas, 17.828 indenizações pagas; 6.106 propostas de compensação apresentadas para comerciantes e empresários; R\$3,85 bilhões pagos em indenizações e auxílios financeiros” (Braskem, 2023b).

A narrativa da empresa em relação ao caso Pinheiro

A empresa Braskem, em diversos momentos de comunicação (em site específico sobre o caso, nos relatórios anuais de gestão, em comunicados e reportagens de sua assessoria de imprensa), apresenta o ocorrido em Maceió como um fenômeno geológico, sem mencionar qualquer relação do fenômeno com a suposta ação humana, no caso, a ação da própria empresa na exploração das minas de sal-gema. Ao contrário, no relatório anual de 2019 a empresa destaca que o laudo do Instituto de Geomecânica de Leipzig não é conclusivo a respeito da relação entre as alterações dos poços de sal-gema e o fenômeno geológico ocorrido (Braskem, 2019b, p. 22).

Além de se configurar como uma ocorrência geológica, denominada tecnicamente de subsidência pelo SGB, como poderia ser entendido o caso de Maceió? Para uma análise mais aprofundada, de modo a desvendar outras perspectivas e camadas do fenômeno, este artigo aborda o conceito de **desastre**.

De acordo com ONU (2023), especificamente seu Escritório para Redução do Risco de Desastre, um desastre é “a serious disruption of the functioning of a community or a society at any scale due to hazardous events interacting with conditions of exposure, vulnerability and capacity, leading to one or more of the following: human, material, economic and environmental losses and impacts”¹.

Valencio (2010, p. 31), na perspectiva da sociologia dos desastres,

1 Conforme tradução livre das autoras: “Uma série de interrupção do funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala em razão de eventos perigosos que interagem com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando a um dos mais dos seguintes perdas e impactos: humanos, materiais, econômicos e ambientais”.

aponta que:

(...) há certo consenso que o termo desastre designa um acontecimento trágico, o qual associa elementos físicos e um dado contexto social. Ao menos quatro indagações são pertinentes quando ouvimos rumores sobre a ocorrência de um desastre, a saber: “ocorreu o quê?”, “aonde?”, “quando?” e “com quem?”. Trata-se de questões indissociáveis porquanto um desastre exige uma configuração espaço-temporal e sócio-histórica para manifestar-se. Sua característica como fenômeno adverso é pertinente na medida em que deflagra rupturas indesejáveis e imprevistas, em vários níveis, no quadro das relações sociais especializadas, desarrumando-as de um modo difícil para a sua recomposição (destaques no original).

Já o decreto presidencial nº 10.503 de 24 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres”, conceitua desastre como “resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (Brasil, 2020).

A partir dos três conceitos apresentados, constata-se que o desastre implica em uma significativa perturbação do *status quo* de determinada localidade e comunidade, seja por ação natural e/ou humana, que impacta multidimensionalmente na vida de pessoas, gerando variados tipos de rupturas e danos (sociais, econômicos, humanos, ambientais, psicológicos, etc.).

Embora possa ser mais facilmente entendido a partir de um acontecimento específico, localizado em determinado local e momento temporal (evento), o desastre caracteriza-se também como um processo. Ou seja, um fenômeno que se projeta no tempo, uma vez que as multidimensionais rupturas que gera não são recompostas imediatamente, prolongando-se no tempo e no espaço os danos causados e o processo de reorganização das estruturas abaladas.

Freitas aponta que o desastre por suas próprias características e dinâmica não só atualiza uma situação de risco e vulnerabilidade existente, como cria novos cenários de risco e vulnerabilidades, a depender das condições ambientais, sociais e sanitárias do território” (Freitas et al, 2014, p. 3646-3647). Ou seja, implica em uma nova configuração sócio-espacial-temporal local e até regional, com uma dinâmica própria, que pode gerar novos riscos, os quais por sua vez podem se materializar em novos desastres.

Nesse sentido, o desastre trata-se de fenômeno social complexo, que justamente em razão de seus variados e prolongados desdobramentos, requer abordagem múltipla, no que se denomina de ciclo dos desastres - resposta de emergência, reparação, reconstrução e mitigação dos danos (Farber apud Carvalho, 2020, p. 46)-, e multiprofissional em sua gestão (Dutra, 2015,

p. 187-189), por exemplo, com psicólogos, assistentes sociais, geógrafos, engenheiros, advogados, entre outros, de modo que as ações implementadas possam lidar com as diversas fases e danos.

Valencio (2010, p. 31) identifica que nos desastres:

(...) há diversidade de narrativas relacionadas aos fatores desencadeantes dos danos e prejuízos havidos, sejam eles materiais ou simbólicos; à abrangência espacial da devastação; à duração do acontecimento; à especificidade da afetação dos distintos sujeitos sociais, relações e instituições; e, por fim, aos sujeitos envolvidos, direta ou indiretamente, na produção desse acontecimento adverso.

Essa diversidade de narrativas, justamente sobre os aspectos centrais relacionados ao desastre, é acompanhada da prevalência de uma “interpretação dominante” sobre o fenômeno e de uma simplificação acerca do ocorrido, que ignora as relações de poder envolvidas, subestima a intensidade e abrangência dos danos causados e não põe foco nos responsáveis, além de visar a uma rápida (e superficial) normalização da situação (Valencio, 2010, p. 32).

A despeito da existência recorrente de desastres, o que evidencia a falha dos atores envolvidos nas ações de prevenção ao risco, existem também os desastres silentes, caracterizados pela “reação da autoridade pública de ficar indiferente frente a tragédias pontuais, não ofertando nenhuma resposta pública às vítimas (...) A indiferença social é um modo contemporâneo de barbárie para lidar socialmente com o problema das desigualdades sociais e os desastres”. (Valencio, 2019, p. 131).

Na perspectiva da comunicação feita pela empresa Braskem, o caso Píneiro pode ser entendido como um exemplo de desastre silente. Embora tenha assinado vários termos de compromisso com o poder público e esteja implementando as medidas acordadas - desde o programa de realocação e reparação, às medidas de recuperação ambiental e urbanística, e de zeladoria e vigilância dos bairros - , a empresa não nomina o ocorrido como desastre e expressamente salientou, em seu relatório anual de 2019, “que as obrigações e ações que assumimos nas áreas de risco não significam o reconhecimento de responsabilidade sobre a ocorrência de rachaduras nos bairros, conforme esclarece o acordo” (Braskem, 2019b, p. 23).

Não havendo reconhecimento do desastre antrópico e de sua responsabilidade, não há, outrossim, discussão a respeito dos múltiplos danos - psicológicos, econômicos, sociais, ambientais, urbanísticos, etc. - causados às vítimas, sejam elas consideradas de modo individual quanto coletivo.

Nos relatórios de gestão (Braskem, 2023j), no site específico sobre o caso (Braskem, 2023c) e no canal Braskem Explica na plataforma Youtube (Braskem, 2023k) há intensa descrição a respeito das medidas que estão sen-

do executadas pela empresa, no entanto, essas medidas não foram planejadas a partir do reconhecimento dos afetados como vítimas, com o devido direito de reparação que lhes é assegurado, mas sim como cumprimento do acordado com o poder público. Nos termos de Valencio, há silêncio, portanto, em relação à compreensão do que de fato ocorreu, em sua complexidade e multidimensionalidade, com a conseqüente indiferença no tocante à adoção das medidas necessárias e adequadas para se lidar com o caso, respeitando-se as necessidades dos envolvidos.

Constata-se, ademais, uma simplificação de todo o ocorrido, indicado como um mero fenômeno geológico, que na verdade colocou em risco milhares de pessoas de determinada localidade e cuja solução, ainda que já em andamento, requer múltiplas ações. Neste sentido:

(...) considera-se que ao dizer “fenômeno geológico”, portanto fenômeno natural, também se diz (no silêncio) “não antrópico”, isto é, sem a interveniência de causalidade humana e da lógica do capital. O silêncio que atravessa as enunciações “fenômeno geológico” e “tremores de terra” pressupõe a não participação e a não responsabilização da empresa Braskem S.A. na precipitação e no desencadeamento dos eventos que ocasionaram a subsidência nos solos dos bairros afetados, e os conseqüentes prejuízos humanos, materiais, socioambientais, psicológicos etc. Esses silêncios ainda pressupõem a desvinculação da empresa em questão com a evacuação compulsória a que se submeteram as comunidades nos territórios atingidos por esses fatos (Nascimento; Sobrinho, 2022, p. 18)

A empresa destaca sua intenção de cooperação com os órgãos públicos, a assinatura dos termos de cooperação e execução das medidas acordadas. Os relatórios de gestão, bem como outros materiais eletrônicos produzidos sobre o caso apresentam fotografias com elementos do meio-ambiente na região, da central do morador, de momentos de atendimento às vítimas e aos animais, e de reuniões com o poder público, o que, segundo Nascimento e Sobrinho (2022, p. 14-16) transmitem a ideia de ausência de conflitos, diálogo e parceria.

Os materiais institucionais evidenciam o caso como se fosse uma história linear, fluída, em que basta às pessoas seguir as etapas previstas e as questões estarão solucionadas, sem qualquer tipo de problema a respeito da burocracia exigida, das divergências sobre a avaliação dos imóveis e das angústias e incertezas vivenciadas pelo deslocamento compulsório, pela perda de suas casas, pelo rompimento abrupto e imposto com todas as histórias vivenciadas naquela localidade.

Outro silenciamento percebido é a respeito da forma de nomeação das pessoas que sofreram os danos - diretos e indiretos - do desastre (Braskem, 2023j; 2023k). A empresa se refere a eles como “moradores”, “comercian-

tes”, “famílias”, sem qualquer menção ao termo “atingidos”, “afetados” ou “vítimas”, que tiveram diversos direitos violados.

Ademais, a empresa externaliza em seus documentos, vídeos e sites (Braskem, 2023d; 2023e; 2023j; 2023k) um comprometimento formal com mapeamento de riscos e o processo de devida diligência em direitos humanos, que aparenta envolver toda a estrutura hierárquica da empresa e desdobrar-se em ações institucionais, tais como o compromisso com normas internacionais de direitos humanos, definição dos macro-objetivos para implementação da Agenda 2030, definição de políticas e programas corporativos.

Há menção a um suposto processo contínuo de mapeamento dos riscos, de integração do procedimento de devida diligência aos processos internos da empresa, de consulta às comunidades envolvidas (Braskem, 2023d). Não obstante essa publicização, constante também nos relatórios de gestão (Braskem, 2023j) assinados pelo presidente do Conselho de Administração e pelo líder de negócio da Braskem, ou seja, que simboliza comprometimento de toda a estrutura hierárquica com o tema, as informações divulgadas são vagas, superficiais, sem detalhes sobre os riscos identificados, a quais operações da empresa e comunidades locais eles se referem, como eles foram mapeados e quais os planos de prevenção e mitigação.

Considerações finais

A Braskem é uma empresa multinacional que se declara comprometida com a sustentabilidade e os direitos humanos, bem como com diversas iniciativas internacionais nesta temática, como o Pacto Global, os Princípios Orientadores e a Agenda 2030, todos da ONU.

Em seus variados meios de comunicação institucional, explica seu posicionamento sobre sustentabilidade e os direitos humanos, informa os compromissos firmados, atesta o envolvimento da alta gestão neste processo e detalha as ações realizadas, dentre elas o processo de mapeamento e avaliação de riscos de violações de direitos humanos atrelados ao negócio, iniciado em 2017.

Não obstante essa postura, a empresa não reconhece sua responsabilidade em relação ao ocorrido no caso Pinheiro, caracterizando-o como um fenômeno geológico. O que pode aparentar ser somente um modo de se referir ao caso, na verdade, revela um silenciamento a respeito da complexidade e multidimensionalidade do ocorrido, que pode ser entendido a partir do conceito de desastre: uma ruptura no *status quo* de determinada realidade, por ação humana ou natural, com variados tipos de danos, que se prolongam no tempo, uma vez que o processo de reparação e reconstrução das estruturas abaladas é moroso e complexo.

Este posicionamento também impacta no reconhecimento dos afetados como vítimas, que vivenciaram diversos traumas e danos, e a quem a reparação integral é um direito, não benesse do agente causador do dano.

O programa de realocação e indenização dos moradores deve ser entendido como uma vertente da reparação integral. Trata-se de direito das vítimas, a ser executado de acordo com as necessidades delas e não conforme interesse e conveniência da empresa.

Sua comunicação a respeito de como os acordos têm sido implementados retrata a simplificação do ocorrido, uma suposta ausência de conflitos entre as partes, e uma pretensa e superficial normalização das diversas, complexas e profundas rupturas causadas pelo desastre.

O posicionamento da empresa no caso também permite uma análise sobre como ela evidencia estar seguindo o proposto nos Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas. Embora informe que realiza o mapeamento dos riscos, que envolve diferentes atores neste processo, que tem sua gestão comprometida com a devida diligência, que atua na mitigação e controle dos impactos negativos, que dá publicidade aos fatos identificados, ela não apresentou informações específicas e detalhadas a respeito de sua operação em Maceió. Não foi encontrada nenhuma informação emitida pela empresa no sentido de elucidar se o risco de subsidência já havia sido mapeado, se havia algum plano de prevenção, mitigação ou reparação dos danos, ou se a comunidade local já havia sido consultada e/ou avisada sobre isso.

Considerando, portanto, as informações gerais fornecidas publicamente sobre seu processo de devida diligência e a ausência de informações específicas sobre este processo em cada uma de suas operações, incluindo a de Maceió, entende-se que não é possível afirmar que as práticas da empresa estão em consonância com o previsto nos Princípios Orientadores.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 10.593 de 24 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44 Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASKEM. **Alagoas:** mapa das áreas de desocupação e monitoramento. 2023a. Disponível em: <https://www.braskem.com/mapa-da-area-de-desocupacao> Acesso em: 11 nov. 2023

BRASKEM. **Balanço:** programa de compensação financeira e apoio à realocação. Atualizado em 31 out. 2023. 2023b. Disponível em: <https://www.braskem.com/balancopcf> Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASKEM. **Alagoas.** 2023c. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/alagoas>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASKEM. **Nossos compromissos:** responsabilidade social e direitos humanos: direitos humanos. 2023d. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/responsa>

bilidadesocialeireitoshumanos Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASKEM. **Estratégias de desenvolvimento sustentável**. 2023e. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/estrategiadedesenvolvimentosustentavel> Acesso em: 11 nov.2023.

BRASKEM. **Tire suas dúvidas: compensação financeira: por que vocês não fazem a indenização do morador primeiro?** 2023f. Disponível em: <https://www.braskem.com/alagoas-faq> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASKEM. **Programa de compensação financeira e apoio à realocação**. 2023g. Disponível em: <https://www.braskem.com/como-funciona> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASKEM. **Tire suas dúvidas: realocação: quais são os serviços oferecidos pelo Programa?** 2023h. Grifo nosso. Disponível em: <https://www.braskem.com/alagoas-faq> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASKEM. **Alagoas**. Retomada da fábrica. Unidade do Pontal da Barra é reativada com sal importado. 2023i. Disponível em: <https://www.braskem.com/retomada-da-fabrica> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASKEM. **ESG: relatórios**. 2023 j. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/relatoriosanuaisintegrados>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASKEM. **Braskem Explica**. 2023k. Disponível em <https://www.youtube.com/@braskemexplica6967> Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASKEM. **Relatório integrado 2022**. 2022a. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/portal/Principal/arquivos/Braskem-Relatorio-Integrado-2022-PORT-04-04.pdf> Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASKEM. **Braskem inicia projeto de estabilização e drenagem da Encosta do Mutange**. 5 janeiro de 2022. 2022b. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/noticia-alagoas/braskem-inicia-projeto-de-estabilizacao-e-drenagem-da-encosta-do-mutange> Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASKEM. **Atualização Maceió**. Setembro 2021. 2021a. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/portal/principal/arquivos/alagoas/Atualizacao-Maceio-Setembro-2021.pdf> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASKEM. **Relatório Integrado 2021**. 2021b. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/portal/Principal/arquivos/Braskem-Relatorio-Integrado-2021-PORT-31-10.pdf> Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASKEM. **Relatório Anual 2019**. 2019 a. Disponível em: https://www.braskem.com.br/portal/Principal/arquivos/relatorio-anual/2019/BRASKEM_2020_portugues.pdf Acesso em: 13. nov. 2023.

BRASKEM. **Braskem é a única brasileira reconhecida como empresa líder em desenvolvimento sustentável pelo Pacto Global da ONU**. 23 set. 2019. 2019 b. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticia/braskem-e-unica-brasileira-reconhecida-como-empresa-lider-em-desenvolvimento-sustentavel-pelo-pacto-global-da-onu> Acesso em: 12. nov. 2023.

BRASKEM. **Política Empresarial**: PE 1120-00003-PT - Política Global de De-

envolvimento Sustentável. Nº revisão: 1.0. 24 abr. 2018. Disponível em https://www.braskem.com.br/portal/principal/arquivos/PoI%C3%ADtica%20DS_PT.pdf Acesso em: 10 nov. 2023.

CARVALHO, Délton Winter. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de proteção, resposta e compensação ambiental.** São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

DUTRA, Adriana Soares. Problematizando o conceito de risco. **O Social em Questão**, v.1, n.33, 2015, p. 177-192.

FREITAS. Carlos Machado de; et al. Desastres naturais e saúde: uma análise da situação no Brasil. **Ciência &Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.19, n.9, p. 3645-3656, set/2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Pinheiro/Braskem: atuação do MPF/AL.** 2023. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/atuacao-do-mpf> Acesso em: 10 nov. 2023.

NASCIMENTO, Paulo dos Santos; SOBRINHO, Helson Flávio da Silva. A “língua da mineração”: produção de sentidos na comunicação midiática da empresa Braskem S.A. em Maceió-A. In: **RUA** [online], v. 28, n. 1, p. 05-25, junho/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Home: terminology: disaster.** 2023. Disponível em: <https://www.undrr.org/terminology/disaster> Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros ‘proteger, respeitar e reparar’ das Nações Unidas.** 2012. Tradução não oficial feita por Secretaria Nacional de Proteção Global e Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf Acesso em: 10 nov. 2023.

PACTO GLOBAL. **A iniciativa.** 2023. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 11 nov. 2023.

PACTO GLOBAL; ACNUDH. **Implementação dos princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: boas práticas empresariais.** São Paulo; Santiago (Chile), 2021. Disponível em: https://d15k2d11r6t6rl.cloudfront.net/public/users/Integrators/7ba73aaa-3da9-4cf1-abf2-ccc85dea5875/uid_3084837/BOAS%20PRA%cc%81TICAS%20EMPRESARIAIS_implementacao%20dos%20principios%20orientadores%20sobre%20empresas%20e%20direitos%20humanos.pdf Acesso em: 10 nov. 2023.

SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. **Perguntas e respostas sobre o Relatório Técnico.** 2019. Disponível em: <https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/21133/7/perguntaserespostas.pdf> Acesso em: 11 nov. 2023.

VALENCIO, Norma (Org) **Sociologia dos desastres - construção, interfaces e perspectivas no Brasil** - volume II. São Carlos: RiMa Editora, 2010.

VALENCIO, Norma. Desastre como barbárie: o avesso do habitar. **Cadernos de Arquitetura e Urbanismo**, v. 26, n. 38. 2019, p. 124-161.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Beatriz Flügel Assad

Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e membro da Clínica de Direitos Humanos da mesma instituição

Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira

Mestrando pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e também membro da Clínica de Direitos Humanos desta instituição

Resumo:

O artigo trata da análise de uma Ação Civil Pública trabalhista, promovida em 2014 em São Paulo (Brasil), que culminou na condenação do grupo econômico internacional Odebrecht pela violação de direitos de brasileiros em Angola. Uma das dificuldades em torno do debate a respeito de Empresas e Direitos Humanos é o oferecimento de respostas efetivas a violações no exterior ou por empresas estrangeiras. Um possível método para solucionar estes problemas no contexto brasileiro poderia ser a Ação Civil Pública, especialmente se editada uma legislação mais abrangente em matéria de devida diligência em direitos humanos. O trabalho parece apontar que a Ação Civil Pública seria sim capaz de auxiliar na responsabilização por violação de direitos fundamentais ou humanos por empresas, e que sua utilidade poderia ser expandida e reforçada quando da eventual elaboração de uma legislação nacional em matéria de devida diligência a respeito de empresas e direitos humanos que levasse em conta esta ferramenta. Uma eventual legislação nacional de devida diligência em direitos humanos poderia trazer possíveis formas de reparação às vítimas em caso de violações por meio da Ação Civil Pública, como mecanismo estatal de reparação judicial enquanto forma de justiça constitucional, o que, mesmo que a legislação brasileira de devida diligência não verse diretamente sobre ações civis públicas, reforçaria o discurso sobre Direitos Humanos e Empresas e a relevância dos Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos, e teria o potencial de consolidar o terceiro pilar dos Princípios Orientadores.

Palavras-chave: Empresas e Direitos Humanos; Ação civil pública; Devida diligência; Direitos Sociais.

Introdução

O presente artigo versa sobre uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho brasileiro em 2014, em que se almejava responsabilizar o grupo econômico internacional Odebrecht pela violação de direitos trabalhistas de cidadãos brasileiros em Angola, por terem sido submetidos a condições de trabalho análogas à escravidão (Brasil, 2015).

Relatos descreveram, como parte do conjunto de tratamentos que configuraram a situação como trabalho em condição de escravidão, maus tratos e despreparos que botavam em risco constante a saúde dos trabalhadores (Fellet, 2013).

Este caso é utilizado, então, para ilustrar as complexidades relacionadas às responsabilizações de empresas - em especial as transnacionais - por violações de direitos humanos; e como talvez a Ação Civil Pública possa ser uma ferramenta útil na tentativa de preencher esta lacuna legal.

O problema identificado diz respeito a esta dificuldade em solucionar violações de direitos humanos no exterior ou por empresas estrangeiras, levando em conta que os sujeitos responsabilizáveis do Direito Internacional Público - e, por consequência, do Direito Internacional dos Direitos Humanos - são eminentemente os Estados.

Mais do que isso, na eventualidade de poder ser responsabilizada uma pessoa jurídica, ainda poderia ser excessivamente complexo ou oneroso promover esta responsabilização a depender do local de violação, do endereço da companhia responsabilizada, ou ao potencial de que empresas se utilizem de cadeias de subsidiárias para evitar uma condenação efetiva, motivo pelo qual existem significativos esforços na tentativa de identificar ou desenvolver métodos efetivos de prevenção e reparação de eventuais violações de direitos humanos por transnacionais (Olsen e Pamplona, 2019).

A hipótese inicial é de que a Ação Civil Pública, devido a suas características, como a ambição de proteção de direitos sociais difusos e coletivos, seria sim capaz de auxiliar na responsabilização por violação de direitos fundamentais ou humanos por empresas, seja no Brasil ou no exterior, resguardadas suas limitações legais, e que sua utilidade poderia ser expandida e reforçada quando da eventual elaboração de uma legislação nacional em matéria de devida diligência a respeito de empresas e direitos humanos que levasse em conta esta ferramenta.

Para testar a hipótese, o artigo é dividido em introdução, um primeiro capítulo em que é analisado o caso concreto da condenação do grupo Odebrecht por ações em Angola, um segundo capítulo a respeito da devida diligência e a Ação Civil Pública dentro de um contexto de Empresas e Direitos

Humanos, e a conclusão.

A pertinência temática da pesquisa é justificada pela relação direta com o estudo de tentativas de responsabilização em situações envolvendo empresas e direitos humanos, com utilização da metodologia indutiva, partindo de um exemplo específico para propor utilidades gerais (Cervo, Bervian e da Silva, 2007, p. 44-46; Mezzaroba e Monteiro, 2005, p. 64), o que no presente trabalho trata do caso de uma condenação sofrida pelo grupo econômico Odebrecht por meio da Ação Civil Pública, apesar de sua atuação violadora de direitos humanos ter sido promovido em outro país, e por meio de empresas subsidiárias - o que poderia servir de exemplo para a expansão da utilização desta ferramenta jurídica em circunstâncias semelhantes.

O caso analisado: o grupo Odebrecht e trabalho escravo em Angola

A Ação Civil Pública promovida em 2014 pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria do Trabalho de Araraquara - município no estado de São Paulo -, foi utilizada na tentativa de responsabilizar o grupo econômico internacional Odebrecht por operações que teriam violado direitos trabalhistas relacionados a condições dignas de trabalho, limitação da liberdade de movimento, tráfico internacional de pessoas e trabalho análogo à escravidão de brasileiros que foram contratados ainda no país, e depois enviados a Angola, ondem as violações efetivamente teriam sido promovidas (Brasil, 2015).

Os relatos dos trabalhadores que sofreram as violações descreviam que lhe eram oferecidas oportunidades com salários significativos, o que convencia trabalhadores de diversos municípios do interior de São Paulo a aceitarem trabalhar na construção da uma usina de biodiesel da Companhia de Bioenergia de Angola, empreendimento de propriedade compartilhada entre a Odebrecht e outras duas companhias (Fellet, 2013).

As violações dos direitos dos trabalhadores incluíram, além do próprio aliciamento e envio dos trabalhadores, condições de alimentação, alojamento e higiene pessoal inaceitáveis, com áreas de banho e higiene insalubres ou inexistentes - com alguns trabalhadores forçados a buscar soluções em meio ao mato nas cercanias das obras (Fellet, 2013).

Outras denúncias mencionam a exposição a insetos, animais e doenças tropicais graves, com relatos de que ratos e baratas habitavam o refeitório, e que a única alternativa para alimentação seria biscoitos vendidos a preços abusivos pela própria empregadora; outros mencionam que eram forçados a trabalhar apesar de condições de saúdes comprometidas por doenças como tifo e malária, e que trabalhadores teriam morrido devido às condições de trabalho (Fellet, 2013).

As penúrias sofridas foram tão intensas que diversos dos trabalhadores afetados tiveram de passar por mais de um mês de quarentena e assistência

médica para se recuperarem quando retornaram ao Brasil.

Embora diversos trabalhadores brasileiros tenham tido a oportunidade de terem violações de direitos reparadas no país, outros optaram por não o fazer, devido ao trauma ou receios, e existem relatos de violações de direitos também de trabalhadores angolanos, sem maiores notícias sobre soluções para estes indivíduos (Fellet, 2013).

As circunstâncias descritas, e em grande parte aceitas no processo promovido pelo Ministério Público (Brasil, 2015), representam violações de direitos que, no Brasil, são ao mesmo tempo direitos fundamentais, trabalhistas e humanos, conforme reconhecidos pela Constituição, legislação trabalhista, e tratados internacionais de direitos humanos, respectivamente (Lotto, 2021, p. 60-69).

A sujeição às condições indignas descritas claramente afeta a vida, integridade pessoal, dignidade e vedação ao trabalho escravo, que são todas violações nestas três searas do Direito descritas. Esta intersecção de direitos apresentou uma oportunidade para que a ação promovida protegesse indiretamente, além dos direitos trabalhistas das pessoas envolvidas, também seus direitos fundamentais e humanos, representando assim uma interessante oportunidade de reparação por violações.

A Ação Civil Pública promovida pelo *parquet* para proteger os direitos sociais de uma coletividade de trabalhadores resultou na condenação das empresas que compõem o grupo econômico Odebrecht, reconhecendo que estas empresas todas detinham poder, na hierarquia da relação empregatícia, sobre as circunstâncias que enfrentaram os trabalhadores vitimados, e que o grupo econômico como um todo seria solidariamente responsável por não tomar as medidas necessárias para prevenir ou fazer cessar as violações sofridas (Brasil, 2015).

A condenação foi possível, apesar das violações terem ocorrido em outro país, devido à maneira como a competência trabalhista é compreendida e estruturada no direito brasileiro, com a valorização da situação de fato, e não meramente as estruturas jurídicas - como o eximir de responsabilidade de subsidiárias ou controladoras -, e a extensão da proteção não só a trabalhadores no país, mas também àqueles atuantes no exterior mas contratados no Brasil.

Em que pese a ação tenha limitações, a exemplo da impossibilidade de servir para reparações de trabalhadores individuais, nem de poder proteger os angolanos também envolvidos, ela foi capaz de oferecer uma solução - mesmo que indireta - para as violações de direitos humanos sofridas por brasileiros, e perpetradas por empresas transnacionais em outro país.

Claro, seria em muito preferível a prevenção e conseqüente não violação de direitos. Mas em sendo também a reparação de violações de direitos humanos por empresas uma dificuldade, é interessante avaliar que ferramentas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro podem ser reimaginadas

das para dar efetividade à busca de reparação.

Mesmo que no caso analisado, a reparação não seja individual - e portanto, não seja plena e genuína reparação às vítimas individualmente consideradas - e sim destinada a fundos para reparação das vítimas como uma coletividade, a Ação Civil Pública promovida ofereceu alguma resposta às pessoas que tiveram seus direitos violados, e alguma punição às transnacionais responsáveis por tais violações.

Caso esta classe de ações fosse incluída em estruturas jurídicas criadas para lidar com violações de direitos por empresas, talvez sua efetividade poderia ser ainda mais plena, e seu uso, ainda mais protetivo das pessoas.

A devida diligência e a Ação Civil Pública dentro de um contexto de Empresas e Direitos Humanos

O professor Humberto Cantú Rivera, em artigo intitulado “Debida diligencia en derechos humanos: Breves reflexiones” aponta três ferramentas capazes de tornar compulsória a devida diligência em direitos humanos, quais sejam: (i) o direito internacional, transformando a devida diligência de direito consuetudinário ou convencional em direito internacional positivo; (ii) o direito interno, por meio da criação e do endurecimento de obrigações jurídicas para empresas em legislações internas; (iii) a jurisprudência de tribunais regionais de direitos humanos reconhecendo e aplicando os Princípios Orientadores.

Sobre a primeira ferramenta, o professor se posicionou no mesmo artigo aduzindo que um tratado em devida diligência em direitos humanos não seria viável por conta da fragilidade do tema. No que diz respeito à jurisprudência de tribunais regionais de direitos humanos, cumpre destacar que a Corte Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos já falam sobre os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos em suas decisões.

A Corte Interamericana já discutiu, inclusive, a relevância da proteção de direitos humanos frente à atuação de empresas em geral, e como a devida diligência representa uma das mais pertinentes ferramentas neste sentido (CorteIDH, 2015; CorteIDH, 2021).

Todavia, o presente artigo se debruça justamente sobre a ferramenta faltante: o potencial do direito interno de criar e endurecer leis referentes às empresas. A elaboração e o robustecimento de responsabilidades corporativas nos direitos domésticos são capazes de consolidar os Princípios Orientadores da ONU e transformá-los em *hard law* nacional, tornando compulsória a devida diligência em direitos humanos no país.

Uma série de países, principalmente europeus, já tomou a iniciativa de elaborar legislações próprias de devida diligência em direitos humanos, no intuito de exigir uma determinada conduta por parte das empresas sediadas

em seus países. Aqui cumpre mencionar a legislação francesa de Dever de Vigilância, a legislação holandesa de Devida Diligência sobre Trabalho Infantil, a legislação alemã e as legislações inglesa e australiana que estipulam um Modern Slavery Act.

A elaboração de regimes domésticos de devida diligência permite que os Estados analisem o aparato protetivo de direitos humanos já existente, buscando incrementá-lo. Assim, mostra-se natural e positiva a utilização de figuras jurídicas já existentes no ordenamento doméstico.

No que diz respeito ao Brasil, ainda não existe uma legislação de devida diligência em vigência ou sequer em elaboração. Todavia, por conta do crescente fortalecimento do tema tanto no país quanto no exterior, o debate a respeito da delimitação de uma eventual legislação doméstica se mostra pertinente.

No país existe a figura jurídica da Ação Civil Pública. Seria enriquecedora a sua inclusão no debate doméstico sobre Empresas e Direitos Humanos e, mais especificamente, sobre a elaboração de uma legislação de devida diligência em direitos humanos e suas possíveis sanções em caso de descumprimento.

Esta figura poderia ser útil não só devido à sua natureza, de proteção precisamente de direitos difusos e coletivos - que embora não descrevam necessariamente os direitos humanos, também podem servir a protegê-los -, mas também porque já existe algum histórico, no país, de uso desta ferramenta na proteção específica de direitos frente a violação por trabalho análogo à escravidão (Lotto, 2021; De Sousa, 2007).

Embora por vezes seja um aspecto complexo no emprego desta ferramenta, precisamente a amplitude das matérias oponíveis por meio da Ação Civil Pública e a sua base estrutural de defesa de interesses coletivos e da sociedade pode servir em muito na proteção de direitos humanos, inclusive frente empresas transnacionais, devido à jurisdição prevista na legislação ser a do local do dano sofrido (Brasil, 1985) - o que poderia, talvez, abrir a possibilidade para responsabilização de empresas transnacionais que atuam em solo brasileiro, independentemente de tentativas de proteção por meio de cadeias de subsidiárias e outras estratégias afins.

Nesta medida, a operabilização da Ação Civil Pública em um eventual regime nacional de devida diligência em direitos humanos pode ser de significativa utilidade na tentativa de tornar estes direitos efetivamente oponíveis a empresas transnacionais que violem direitos humanos no país, mas se utilizem do distanciamento jurídico como defesa de não responsabilização.

Por outro lado, este mesmo aspecto de defesa somente de direitos coletivos impede o uso desta ferramenta na defesa de vítimas específicas, mas ela pode ainda ser útil em casos de violações em massa de direitos humanos, ou na proteção de direitos intimamente relacionados à defesa de interesses sociais, como a democracia ou o meio ambiente.

Também é necessário novamente rememorar o caráter intrinsecamente coletivo de tais ações, e que por tanto não provavelmente seriam tão plenamente efetivas na reparação integral das violações de cada pessoa individualmente considerada.

Cumpra dizer que a elaboração de mecanismos de reparação faz parte do terceiro pilar dos Princípios Orientadores, enquanto a adoção de processos de devida diligência é apresentada no segundo pilar do mesmo documento. Apesar de serem figuras apartadas e de responsabilidade de agentes diversos, acredita-se que uma legislação de devida diligência, elaborada pelo Estado e direcionada para as empresas, pode contar previsões de sanções em caso de descumprimento, o que interliga os pilares dois e três dos Princípios Orientadores da ONU.

Ou seja, uma eventual legislação nacional de devida diligência em direitos humanos, apesar de versar de forma específica sobre o segundo pilar e sobre a responsabilidade das empresas, poderia trazer possíveis formas de reparação às vítimas em caso de violações, por meio da Ação Civil Pública como mecanismo estatal de reparação judicial enquanto forma de justiça constitucional, o que, mesmo que a legislação brasileira de devida diligência não verse diretamente sobre ações civis públicas, reforçaria o discurso sobre Direitos Humanos e Empresas e a relevância dos Princípios Orientadores da ONU para Empresas e Direitos Humanos, e teria o potencial de consolidar o terceiro pilar dos Princípios Orientadores.

Conclusões

Um dos empecilhos jurídicos a serem enfrentados, dentro da área de pesquisa a respeito da afetação de direitos humanos por parte de empresas, é superar não só a sua não responsabilização pelas vias tradicionais dos direitos humanos internacionais, mas também identificar meios de reparação que sejam viáveis e efetivos, levando em conta as complexidades inerentes à operação de empresas transnacionais.

O caso analisado, da condenação do grupo econômico Odebrecht por violações de direitos trabalhistas, fundamentais e humanos sofridas por brasileiros em Angola, mostra que a Ação Civil Pública pode ser uma ferramenta útil não só no combate contra o trabalho escravo, mas mais especificamente, como um método de reparação frente violações promovidas por transnacionais, mesmo que em outros países.

Embora seja necessário levar em conta as limitações da legislação referente a esta ferramenta jurídica - em relação à jurisdição, competência, matérias oponíveis e sujeitos que podem ser protegidos -, parece claro que ao menos algum potencial para a proteção de direitos sociais e coletivos que também contenham algum conteúdo de direitos humanos é possível por meio da Ação Civil Pública.

Este potencial, se levado em conta por uma eventual legislação brasileira de devida diligência em direitos humanos, poderia ser utilizado como tal e da maneira presente e limitada, ou poderia talvez ser melhor adaptado e incorporado a esta legislação teórica, o que poderia maximizar suas capacidades para ser uma ferramenta muito útil na garantia de reparações efetivas por empresas transnacionais que violem os direitos humanos de brasileiros.

Na tentativa de buscar efetividade - ou seja, alteração da realidade material - para prevenir violações de direitos humanos, mas, caso elas ocorram, repará-las na tentativa de prover algum módico de justiça às vítimas, pode ser proveitoso avaliar se ferramentas jurídicas pré-existentes não podem ser aproveitadas neste sentido, seja no modelo como são atualmente concebidas, seja com possíveis alterações que as tornariam ainda mais apropriadas a este uso.

Referências

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2ª Vara de Araraquara). **Ação Civil Pública 0010230-31.2014.5.15.0079**. Reclamante: Procuradoria do Trabalho do Município de Araraquara. Reclamados: Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Odebrecht Serviços de Exportação S.A.; Odebrecht Agroindustrial S.A. Juiz Carlos Alberto Frigieri, 29 de agosto de 2015. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010230-31.2014.5.15.0079/1#2431004>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CANTÚ RIVERA, Humberto. Debida diligencia en derechos humanos: Breves reflexiones. **Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina**. Instituto Interamericano de derechos humanos. San José, C.R.: IIDH, 2017. p. 439-440. Disponível em: https://justiceprojectdotorg1.files.wordpress.com/2017/08/derechos_humanos_y_empresas_reflexiones.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. Pearson, São Paulo, 6ª. ed., 2007.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pueblos Kalifña y Lokono vs. Surinam**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Acesso em 27 de novembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf.

CorteIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso de los Buzios Mis-kitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021. Acesso em 27 de novembro de 2023: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf.

DE SOUSA, Clarissa Mendes. **A ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo**. Dissertação (Mestrado em Di-

reito) - Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, p. 117. 2007.

FELLET, João. Operários denunciam condições ‘degradantes’ em obra da Odebrecht em Angola. **BBC**, São Paulo, 19 de dez. de 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131219_odebrecht_inferno_jf_lk. Acesso em: 27 de nov. de 2023.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 3ª ed., 2021.

MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. Saraiva, 5ª ed., 2005.

NEDERLAND, MINISTER VOOR BUTTENLANDSE HANDEL EN ONTWIKKELINGSSAMENWERKING. **Wet zorgplicht kinderarbeid**. Disponível em: <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2019-401.html>. Acesso em: 12 nov.

2023.

OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. **Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina**: Perspectivas de Responsabilização. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 7, p. 129-151, 2019. Disponível em: revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496/6153.

REPUBLIQUE FRANÇAISE. **Le service public de la diffusion du droit. Observations du gouvernement sur la loi relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre**. 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290672>. Acesso em: 10 nov. 2023

REPUBLIQUE FRANÇAISE. **LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d’ordre**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

UNITED KINGDOM. **Modern Slavery Act 2015**. Section 54. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/30/part/6/enacted>. Acesso em: 27 nov. 2023.

UNITED NATIONS. 2011. **Guiding Principles on Business and Human Rights. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework**. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Sérgio Martin Piovesan de Oliveira

Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto.
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo

Resumo:

O objeto da pesquisa é descortinar que a educação ambiental obrigatória e continuada no ensino fundamental, público e privado, às crianças e adolescentes é a melhor forma de desenvolver a consciência ecológica nas famílias já na presente geração. A educação ambiental não pode continuar a ser uma mera promessa para as futuras gerações, devemos nos acautelar, pois não sabemos ao certo o ponto de irreversibilidade das mudanças climáticas, ou mesmo se serão reversíveis algum dia. É pelo processo educativo, seja em caráter formal ou não-formal, que atingiremos no nosso dia a dia o almejado meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225, “caput”, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1.988. A metodologia aplicada na realização desta pesquisa foi o analítico-dedutivo, a partir do estudo das normas e da doutrina especializada. Entre os seus objetivos destaca-se o de implementar em âmbito local a ambiciosa meta 13 da Agenda 2030 à busca do refreamento das mudanças climáticas já sentidas hoje pelas populações, especialmente as mais pobres. As hipóteses propostas compreendem vencer pela educação ambiental continuada, da infância à juventude, os desafios do individualismo e do consumismo moderno, além de estimular o cumprimento dos deveres ambientais por todos. Essas proposições têm potencial para reduzir nos municípios a degradação do meio ambiente, à desigualdade ambiental social e melhorar a gestão de riscos ambientais. Os resultados poderão ser sentidos na escola e serão espalhados à sociedade.

Palavras-chave: Agenda 2030; Educação ambiental; Escolas; Municípios.

Introdução

2023 foi o ano de eventos climáticos extremos no Brasil. Chuvas em excesso no Sul e no Sudeste e seca no Amazonas. Basta uma pesquisa rápida a sites de notícias para o leitor tirar essa conclusão. A informação está aí por

todo o lado. Mas só a informação não basta, pois essa desaparece de nossa mente na mesma velocidade em que é lida. O conhecimento é diferente, exige pesquisa, disciplina e disposição para se curvar à Ciência. A assimilação é outro passo.

Nem sempre estamos dispostos a tanto, ao conhecimento ambiental como opção de vida, inclusive por causa de nosso subdesenvolvimento como espécie. Por isso, e porque nos achamos incapazes, individualmente, de mudar alguma coisa, adiamos, de um governo a outro, a decisão e o compromisso efetivo com o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Ao lado disso, as pessoas querem o direito a uma vida de bens de consumo à altura daquela dos países desenvolvidos. É sabido, no entanto, que os riscos ambientais não reconhecem às fronteiras políticas construídas pelo Homem. E esse parece ser o nosso dilema, seguir o curso do consumismo porque ele é bom e traz felicidade, ou “emagrecê-lo”, torná-lo sustentável, mesmo à custa de nosso individualismo e insatisfação.

E, podemos nos perguntar, se o País vizinho continuar carbonizando com força total, devemos continuar descarbonizando? Valerá à pena?

É tão óbvia a resposta, sim, podemos respondê-la de pronto, nós devemos preservar a nossa Casa, mas por qual motivo então é tão difícil compreendê-la, quero indagar, de enxergar de fato a Terra como o nosso “maior” direito difuso?

É de novo essa equação, a emoção e a razão, entre a exploração e a submissão, a dúvida sobre eleger o que é prioritário, o hoje ou o amanhã, que segue a humanidade pela sua existência.

Conhecer o porquê o consumo irresponsável, a queima de combustíveis fósseis e a emissão descontrolada de gás carbônico na atmosfera vão afetar o seu direito de ir e vir, de morar, de respirar e viver normalmente com felicidade neste Planeta pode ser o método educativo de estabilização das alterações climáticas. Mais do que conhecer, sensibilizar, porque já se sente na pele os efeitos da seca prolongada, da poluição atmosférica e das enchentes em nosso País.

Este artigo científico tem esta ambição: provar que inculcar o conhecimento e a sensibilização para a questão ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada, às crianças e adolescentes, pode ser a melhor forma de desenvolver a consciência ecológica nas famílias já na presente geração.

E eles, nossos filhos, podem ser um bom investimento para, senão para reverter, fazer estagnar os impactos socioeconômicos e juspolíticos nas cidades decorrentes do aquecimento global. A metodologia aplicada na realização desta pesquisa foi o analítico-dedutivo, a partir do estudo das normas e da doutrina especializada. Vamos a ela.

Agenda 2030

Essa relevância temática da educação ambiental se manifesta no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 da Organização das Nações Unidas, que trata da adoção de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, especial em sua meta 13.3: “Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima” (Organização das Nações Unidas, 2023).

É pelo processo educativo, seja em caráter formal ou não-formal, que atingiremos no nosso dia a dia o almejado meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225, “caput”, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1.988. A nossa Magna Carta assegura no mesmo dispositivo, inciso VI, o dever de todos de “[...] promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;” (Brasil, 1988)

No campo doméstico infraconstitucional, pela redação do artigo 1º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, na educação ambiental “o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Brasil, 1999).

Não é, assim, por falta de normativa externa ou interna, nem de informação, que não estamos a cuidar minimamente bem das questões relacionadas ao aquecimento global. Pode ser por falta de conhecimento e incorporação da problemática no cotidiano de idosos, adultos, jovens, crianças e adolescentes. E por falta de esperança.

O Acordo de Paris não foi realmente implementado pelos seus signatários, dentre eles, o Brasil. A Cúpula Climática denominada COP 28, que será iniciada em 30 e 31 de novembro próximo, em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes Unidos, marcará a revisitação das metas do Acordo de Paris de 2015. O desempenho dos países signatários desde 2015 não foi bom. A própria ONU enuncia: “COP 28: momento crítico em nossa luta coletiva contra a crise climática” (ONU, 2023)

Primeiro vamos falar um pouco sobre o Acordo de Paris. Nesse, as Partes reconheceram as alterações climáticas, o valor do conceito de “justiça climática” e “[...] a importância da educação, do treinamento, da conscientização pública, da participação pública, do acesso público à informação e da cooperação em todos os níveis [...]” para a implementação do Acordo. (United Nations, 2015, p. 1)

O compromisso visível assumido pelos governos era o de, no mínimo: “Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C [...]” e o de “[...] envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a

1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima”. (United Nations, 2015, p. 2)

Nosso País promulgou o Acordo de Paris no Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. A contribuição nacionalmente determinada de redução de emissões assumida pelo Brasil, em 2015, foi de 37% até 2025 e 43% até 2020. Posteriormente, em 2021, “[...] o Brasil ainda se comprometeu a ampliar sua ambição para 50% de redução até 2030 e alcançar emissões líquidas neutras até 2050 [...]”. (Brasil, 2023a)

Contudo, a meta de neutralização de emissões de carbono é boicotada pela iniciativa privada e pelo governo.

No parecer da Comissão de Minas e Energia, da lavra do Deputado Joaquim Passarinho, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.539, de 2019, e apensos, que propôs materializar a neutralização a “100% das emissões de gases de efeito estufa até 2050”. A justificativa apresentada para a rejeição: a defesa do setor de transportes no Brasil, “[...] responsável pela maior fatia das emissões, correspondente a 44,4% do total [...]” (Câmara dos Deputados, 2019, p. 3).

Preponderou, outra vez, o interesse econômico e o social, vindo de quem tem informação e conhecimento dos custos socioeconômicos e juspolíticos nas cidades causados pelo aquecimento global. Quanto custará para os cofres públicos refazer as cidades e indenizar a perda de vidas ocasionadas pela seca, pela queimada e pelas enchentes? Não é algo que foi levado em consideração no parecer.

Essa discussão, na verdade, não deveria estar fechada no Congresso, e sim deveria ser aberta de maneira compreensível na educação ambiental a crianças e adolescentes. Não deveria ser o próprio interessado responsável pelas emissões de gás carbônico - ou não deveria ser o único - o habilitado a dar os rumos no debate climático. A educação ambiental precisa ter o seu lugar de fala.

Ao plantar a semente da educação ambiental no ensino fundamental e médio das escolas, o diálogo e o exemplo farão brotar correntes políticas que irão se contrapor a outros lobbies no Congresso Nacional. Quanto maior a disseminação da educação, desde o princípio, para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto maior será a possibilidade de dar voz às minorias, porque é nessa posição que, atualmente, o meio ambiente se encontra, bem atrás do interesse social e econômico.

É preciso encontrar o melhor equilíbrio dessas forças nessa discussão, uma forma de “democratização” da democracia representativa ambiental. É pela educação ambiental continuada de crianças e adolescentes que se dará cumprimento à Agenda 2030.

Educação ambiental

A hipótese proposta neste estudo compreende vencer pela educação ambiental continuada, da infância à juventude, os desafios do individualismo e do consumismo moderno, o que fará estimular o cumprimento dos deveres ambientais por todos e o de melhorar, a médio prazo, a gestão da sociedade de risco de Ulrich Beck (2011). Na feliz expressão do autor, é preciso um novo rumo à sociedade de risco, a uma outra modernidade. E isso, pensamos, depende da educação.

A educação ambiental é um caminho seguro e permanente para as luzes do desenvolvimento sustentável. Ou, como dizem Hoffmann e Sobrinho (2021, p. 51): “A Educação Ambiental é uma reflexão sobre sua própria vida no planeta Terra”. É procurar pela “[...]mudança de comportamentos dos indivíduos e a transformação no padrão do consumo excessivo e insustentável” (2021, p. 55). Ninguém pode dela ser alijado, para que com ela possa ser transformado.

Na linha de pensamento de Araújo, Tassigny e Freitas (2022, p. 19), como bem lembrado por elas, a educação ambiental é “um princípio da Política Nacional do Meio Ambiente”, já tratada na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, precede, pois, à constitucionalização desse direito na Carta de 1.988. É algo que deveria ser mais enraizado na cultura escolar. É o “educar para a prudência” (2022, p. 34).

Há três propostas simples que aqui se pode formular, inclusive com apoio em experiência comunitária, de educação ambiental nas escolas.

A primeira diz respeito ao setor de transporte movimentado a óleo diesel, altamente poluente. Como vimos, esse ramo da atividade econômica tem alta participação nas emissões de gases de efeito estufa e algum prestígio no Congresso Nacional, porque atende ao legítimo interesse da atividade econômica que, aliás, não deve estar divorciada do bem-estar social.

Nesta ordem de ideias, do desenvolvimento sustentável, a discussão que poderia ser travada nas escolas, uma das discussões que deveria ser ensinada, seria de que também há um campo de crescimento econômico promissor, o da mobilidade elétrica, que representa um “meio viável e acessível para a descarbonização do setor mencionado” (Almeida; Martín, 2020, p. 43). A mobilidade elétrica pode ser um ponto de equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais.

Senão, a criança fica alijada da discussão, não a compreende, cresce tomando o ônibus todos os dias para ir à escola e assimila como normal toda essa poluição, afinal, o “vilão” não é tão ruim porque faz parte do seu cotidiano e a leva para estudar. Nós nos acostumamos com a poluição quando é a única opção que temos.

Os professores e alunos podem trabalhar juntos para multiplicar à conscientização, à capacidade crítica e à sensibilização na sociedade da ne-

cessidade atual da construção, por exemplo, no setor de transportes público escolar, de uma política econômica e social amigas do meio ambiente.

Um outro flanco de atuação na educação ambiental do ensino fundamental e médio deve residir na educação para o consumo sustentável. É um ponto sensível e difícil, posto que toda criança e adolescente querem ter acesso à atualização tecnológica constante de produtos e serviços inerentes ao desenvolvimento.

Mas é sabido que a explosão de um modo de consumo e, quero acrescentar, de ensinar a jovens um consumo irresponsável, ambos não mais se sustentam nem para presente geração. É claro que essa é uma discussão mais elitizada, porque os estudantes das classes mais baixas, os menos favorecidos, não têm acesso as mesmas oportunidades, noutras palavras, não têm acesso ao consumo, seja responsável ou não.

Porém, mesmo os mais pobres suportarão, provavelmente até com maior intensidade, os riscos ambientais do consumo irresponsável e que, por injustiça, afeta primeiro esses mais vulneráveis, tirando-lhes, por exemplo, as casas pelas cheias dos rios e as enchentes urbanas. Como ensina Ulrich Beck (2011), os riscos vêm para todos mas preferem primeiro os mais pobres.

O fato é que as alterações climáticas já são sentidas, é algo palpável, não é discurso ideológico, pois todos sentem o calor exagerado, a fumaça, a enchente, a doença do nosso meio ambiente.

No Rio Grande do Sul houve um trabalho voltado à educação para o consumo sustentável feito com crianças do ensino fundamental, pelo balcão do consumidor da Universidade de Passo Fundo e da cooperativa SICOOB São Miguel do Oeste, como relatam Spagnollo, Tonial e Sobrinho (2022). O objetivo da ação educativa consistiu em preparar crianças para o consumo consciente, de acordo com as suas possibilidades e para conhecer seus direitos e deveres de consumidores. Tríplex educação: para o consumo, à educação financeira e o meio ambiente.

Numa sociedade “de hiperconsumo, em que o núcleo é o comprar e o conseqüente descartar [...]” (Cezaro, Silva, 2022, p. 203), é fundamental a educação ambiental voltada à educação para um consumo responsável, sem as quais não há desenvolvimento sustentável. Esse novo modo de vida se começa desde criança para internalizar padrões de comportamento social de desenvolvimento sustentável.

Em sua dissertação de mestrado Paulo Rogério Häuptli (2022, p. 42) afirma acertadamente que o “[...] consumidor deve receber educação ambiental desde a infância, por meio de conhecimentos ligados à responsabilidade social e ao consumo consciente, a fim de firmar um compromisso ético-ambiental.” No mesmo sentido, a proposta de Iveraldo Soares da Silva Júnior (2007, p. 97) ao ver a educação ambiental obrigatória desde a pré-escola até os cursos superiores.

Nesse contexto deve ser almejada uma Educação “[...] para pensar, dia-

logar, decidir, incidir, fortalecendo a capacidade política de setores populares”, à maneira de Paulo Freire e Dermeval Saviani, como bem assinalam Rodrigo Machado e Marcos Sorrentino (2023, p. 13).

Com a educação ambiental não é diferente. Sua missão é formar indivíduos participativos capazes de raciocinar o meio ambiente como aliado e não como escravo do desenvolvimento socioeconômico, e a de formar sujeitos aptos a interferir no processo de escolha de como usar o Planeta sem piorar a nossa própria existência.

Por último e não menos importante, o plantio de árvores. Professores e alunos podem se envolver em atividades educativas comunitárias que incentivem o aumento da área verde nas cidades. A redução da temperatura pela presença de árvores e vegetação é perceptível a qualquer pessoa. A ampliação da cobertura verde facilita ainda o escoamento das águas das chuvas, evita inundações, recupera e protege nascentes da impermeabilização. Preserva a água, fonte da vida.

No município de Matão, distante a aproximadamente 300 km da capital Paulista, há um grupo de pessoas que mantém vivo o grupo “Matão Mais Verde” (2023) que consiste, em resumo, no plantio de uma árvore para cada criança nascida no município. As mudas são fornecidas pela comunidade em geral, por empresários e por meio de políticas públicas locais.

A criança já nasce contribuindo para o refreamento das mudanças climáticas. Esse modelo de conservação ambiental pode ser replicado por qualquer município, por qualquer escola na rede pública e privada pelo exemplo de educação ambiental contínua que simboliza que cada ser humano nascido pode ser um aliado do meio ambiente.

Outra hipótese vem da Lei nº 14.653, de 23 de agosto de 2023, que alterou o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021), e disciplinou o pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos para proteção no entorno de nascentes, a ser regulamentada pelo órgão competente. (BRASIL, 2023b)

O pagamento por serviços ambientais com recursos públicos para proteção de áreas de preservação permanente, de reserva legal, é uma matéria nova no Brasil e pode ser ensinada aos alunos pelos professores e transmitida para a comunidade. A voz das crianças e adolescentes sensibiliza.

Em qualquer hipótese, o caminho é o mesmo, a disseminação do conhecimento ambiental, o reconhecimento que não somos a única espécie a habitar o planeta, mas a nossa culpa é a maior de todas as espécies. Não se desenvolve a consciência ecológica na escuridão do antropocentrismo.

No seu estudo sobre “Sete saberes necessários à educação sobre as mudanças climáticas”, Alfredo Pena-Vega (2023, p. 173) explica que para a compreensão do tema “mudanças climáticas” circundam três princípios fundamentais: “[...] o conhecimento reflexivo, o despertar da consciência e a

importância da dimensão humana no sistema climático”.

Como se vê, todos eles envolvem educação e às pessoas. Nas suas palavras, no mesmo trecho: “[...] ainda há um número importante de pessoas que ignoram ou que, simplesmente, querem ignorar as evidências do aquecimento global”. (Pena-Veja, 2023, p. 173)

Por isso é necessária a escolarização climática desde os primeiros anos de vida para a internalização dos conhecimentos ambientais como algo pertencente ao próprio corpo humano, o seu habitat. As pessoas em desenvolvimento podem ressignificar os valores e os hábitos de consumo para uma vida melhor.

Considerações finais

Este ensaio acredita que a verdadeira conferência do clima é aquela que ocorre no dia a dia, entre os alunos do ensino fundamental e médio. Não é aquela dos representantes de governos que se reúnem muitas vezes em locais e com pessoas muito longe do perfil conservacionista do Planeta para discutirem o quanto vão degradar menos em troca de favores políticos e de fundos financeiros milionários a serem aportados.

A Meta 13.3 da Agenda 2030, se o for, será gestada pela política pública local e implementada por pessoas comuns da comunidade, como ocorre no citado projeto “Matão Mais Verde” que ensina pelo exemplo e por colocar as mãos na Terra como se faz na realidade o refreamento das mudanças climáticas.

É um belo modo de vencer a desesperança de que a minha ação não importa, não fará diferença, quando de fato, se ensinada e replicada, fará e muito.

Já a transição energética para uma economia de baixo carbono é algo mais complicado, pois não envolve somente à população, depende do poder político e econômico, mas sem dúvida, se alguém poderá convencê-los, essas pessoas não são outras senão, os seus futuros eleitores e consumidores.

A troca de hábito do consumo, pelo consumo, igualmente depende da educação ambiental. As crianças e os adolescentes precisam ser convidados a entender, a participar e a refletir sobre o conceito de felicidade que não está atrelado necessariamente à compra e ao consumo de bens materiais, sobretudo para o mercado que não dispõe de uma política efetiva de logística reversa de produtos comercializados. Podem compreender pela educação ambiental a sua responsabilidade social nas alterações climáticas, e exigirem como consumidores a responsabilidade ambiental das empresas.

Há muito a refletir e compartilhar no tema, mas, definitivamente, a educação ambiental não pode continuar a ser uma mera promessa para as futuras gerações, devemos nos acautelar, pois esse investimento precisa ser feito agora.

E não custa caro. Os municípios podem fazê-la, pois têm competência constitucional concorrente e devem ter a sua própria política de educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Os resultados serão sentidos em sala de aula pelos professores das instituições de ensino públicas e privadas, a partir de atividades educacionais práticas, como o plantio de árvores em áreas degradadas urbanas, a participação em oficinas de reciclagem, em peças de teatro, em campanhas de conscientização do Dia Mundial do Meio Ambiente e pelas avaliações escolares junto aos alunos, ao final de cada disciplina, para aferir o seu nível de consciência ambiental adquirida e observar os hábitos assimilados.

Referências

ALMEIDA, Ana Rita Bibá Gomes de; MARTÍN, Marina Maldonado. O processo de descarbonização e a mobilidade elétrica. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, vol. 6/2020, Jan-Mar 2020, p. 31-45.

ARAUJO, L. C.; TASSIGNY, M.; FREITAS, A. C. P. Prudência na educação ambiental do ensino jurídico em tempos de complexidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 11-41, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2290>. Acesso em: 15 nov. 2023

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. Editora 34: São Paulo, 2011.

BRASIL. Banco Nacional do Desenvolvimento. **Painel NDC - nossa contribuição para as metas de redução de emissões do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/desenvolvimento-sustentavel/resultados/emissoes-evitadas>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil nº 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 14.653 de 23 de agosto de 2023**. 2023. Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14653&ano=2023&ato=6f1cXRU50MZpWTb56>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6539/2019**. 2019. Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios

relativos à mudança do clima. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2306089>. Acesso em: 15 nov. 2023.

CEZARO, Jovana de; SILVA, Rogerio da. A educação ambiental e a educação para o consumo como instrumentos para o desenvolvimento sustentável. *In: Temas de Direito do Consumidor* [recurso eletrônico] / Nadya Regina Gusella Tonial; Jovana de Cezaro; Leticia Spagnollo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022, p. 203-222.

HAÜPTLI, Paulo Rogério. **A tutela de urgência como instrumento para garantir a efetividade do direito ambiental**. 2022. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programas de Pós-Graduação da PUC-SP, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022 Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/27228>. Acesso em: 16 nov. 2023.

HOFFMANN, Aline; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Educação ambiental (ea): instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social. *In: Temas Contemporâneos do Direito* (2020-2021): Campus de Lagoa Vermelha [recurso eletrônico] / Adriana Fasolo Pilati; Luís Alfredo Tartari (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 50-75.

JÚNIOR, Ivanaldo Soares da Silva. A Educação Ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável. **Revista IOB de Direito Administrativo**, v. 1, n. 22, out. 2007. São Paulo : IOB, p. 90-103.

MACHADO, Rodrigo; SORRENTINO, Marcos. Educação Ambiental, Antonio Gramsci e Contribuições para uma Perspectiva Crítica e Transformadora. *In: Ciências ambientais: interdisciplinaridade e pluralidade investigativa*. Sílvia Helena Zanirato, Ana Paula Fracalanza (Orgs.) - São Paulo: Blucher, 2023, p. 9-22.

MATÃO + VERDE (Matão). **Sobre Matão + Verde**. Disponível em: <https://www.facebook.com/mataomaisverde/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COP28: Momento crítico em nossa luta coletiva contra a crise climática**. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/251922-cop28-momento-cr%C3%ADtico-em-nossa-luta-coletiva-contracrise-clim%C3%A1tica>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13**. 2023. Ação contra a mudança global do clima. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/13>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PENA-VEGA, Alfredo. **Sete saberes necessários à educação sobre as mudanças climáticas**. Tradução de Marcelo Mori. São Paulo: Cortez, 2023.

SPAGNOLLO, Leticia; TONIAL, Nadya Regina Gusella; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Os desafios socioambientais e a educação: as ações do balcão do consumidor da Universidade de Passo Fundo e da cooperativa SICOOB São Miguel do Oeste na promoção da sustentabilidade. *In: Temas de Direito do Consumidor* [recurso eletrônico] / Nadya Regina Gusella Tonial; Jovana de Cezaro; Leticia Spagnollo (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. P. 10-37.

UNITED NATIONS. **Adoption of the Paris Agreement**. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/9064>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS: IMPACTOS NAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Leila Daiane Baratelli

Assistente Social; Mestranda em Ciências Sociais na Universidade Estadual Paulista - Marília; Especialista em “Políticas Públicas”, “Acolhimento Familiar e Institucional” e “Atuação Psicossocial e Violências”

Sandra Mara Carvalho Rocha Thomazi

Assistente Social; Mestranda em Ciências Sociais na Universidade Estadual Paulista - Marília; Especialista em “Administração Escolar”, “Gestão de Políticas Públicas” e “Gestão do Sistema Único de Assistência Social”

Resumo:

O presente trabalho traz uma reflexão sobre os principais impactos ambientais, políticos e sociais ocasionados pelas mudanças climáticas, sua relação com as situações de calamidades públicas e seus desdobramentos nas populações em situação de vulnerabilidade e risco social, tendo como objeto de pesquisa as expressões da questão social ocasionadas por essas intempéries, tais como: moradias em áreas de risco de alagamento, desabamento ou seca, pauperização das famílias, doenças, desproteção social e aumento das demandas de intervenção de políticas públicas. A degradação do meio ambiente provoca o acirramento das desigualdades sociais na medida em que atinge em maior proporção a população mais empobrecida que ocupa os territórios vulneráveis e que contam com poucas condições para o enfrentamento desses impactos. Esse estudo é imprescindível para descortinar a necessidade de ações preventivas e cuidados constantes com o meio-ambiente, e tem como objetivo oferecer subsídios para o desenvolvimento de ações de preservação ambiental, aos serviços que realizam atendimento às famílias que sofrem com essas situações. Para isso o artigo se desenvolveu com a seguinte estrutura: Eixo 1 “Alterações climáticas e desigualdade social”; Eixo 2 “Desenvolvimento sustentável”; Eixo 3 “Políticas públicas de intervenção” e, as “Considerações Finais” com síntese do estudo e sugestões de políticas públicas de prevenção e apoio em situações de calamidade. A pesquisa foi

conduzida pela abordagem qualitativa e a metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica e documental de caráter exploratório, a partir da análise de produções científicas, livros, documentos e publicações que debatem sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Calamidade; Meio Ambiente; Sustentabilidade; Vulnerabilidade.

Introdução

Os principais impactos ambientais, políticos e sociais ocasionados pelas mudanças climáticas, possuem estreita relação com as situações de calamidades públicas e seus desdobramentos nas populações em situação de vulnerabilidade e risco social, trazendo como consequência o agravamento das expressões da questão social ocasionadas por essas intempéries, tais como: moradias em áreas de risco de alagamento, desabamento ou seca, pauperização das famílias, doenças, desproteção social e aumento das demandas de intervenção de políticas públicas.

As vulnerabilidades e riscos sociais vivenciados pelas famílias mais empobrecidas, podem ser classificadas em diversos fatores, entre eles: a perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; entre outras, que podem ser únicas ou diversas associadas, de acordo com o contexto e estrutura familiar.

Para tratarmos dos impactos causados pelos desastres ambientais às populações vulnerabilizadas é importante evidenciar que a questão social afeta intrinsecamente essa classe social, que vivencia uma série de desafios, vulnerabilidades, riscos e problemas relacionados à desigualdade, justiça social, qualidade de vida e bem-estar em geral, como: desemprego, violência, exclusão social, discriminação, desigualdade e diversas outras.

A degradação do meio ambiente provoca o acirramento das desigualdades sociais na medida em que atinge em maior proporção a população mais empobrecida que ocupam os territórios vulneráveis e que contam com poucas condições para o enfrentamento dos impactos causados pelos fenômenos climáticos, ocasionando ou acentuando situações de risco social.

As alterações climáticas causam diversas catástrofes ambientais e os seres humanos ao mesmo tempo, são sujeitos vítimas e responsáveis por esses acontecimentos, visto que suas atitudes geram consequências que convergem em sequelas ambientais, podendo ser positivas ou extremamente negativas ao meio em que vivem. Na perspectiva da Organização das Nações

Unidas - ONU, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, a paz e prosperidade mundial, são alcançadas por meio da erradicação da pobreza e proteção do meio ambiente.

Neste sentido é imprescindível refletir sobre a necessidade de ações preventivas e cuidados constantes com o meio-ambiente, nossa casa comum, por meio do desenvolvimento de ações assertivas voltadas à preservação ambiental, dos programas e serviços que realizam atendimento e o acompanhamento das famílias que sofrem com as situações de desastres ambientais e calamidades públicas.

Visando refletir sobre o impacto que as situações de calamidade tem nas populações mais vulnerabilizadas e de que forma as Políticas Públicas que ofertam atendimento a esse público podem intervir preventivamente, o trabalho se desenvolveu em três eixos principais: O primeiro eixo foi denominado “Alterações climáticas e desigualdade social” e demonstra que o meio ambiente responde às situações que lhe são impostas pelos seres humanos através de seus hábitos, culturas e educação que podem impactar na natureza e atingir principalmente as populações mais vulnerabilizadas. No segundo eixo intitulado de “Desenvolvimento sustentável” serão evidenciados os princípios político-econômicos, sociais e ambientais, por meio da “Agenda 2030” da ONU. A partir da compreensão dos ODS, no terceiro eixo será debatido sobre as “Políticas públicas de intervenção” sendo demonstrado quais são os órgãos, serviços, e benefícios que podem apoiar as famílias em seus aspectos preventivos ou de riscos ambientais já instalados, considerando as especificidades e o contexto de vulnerabilidade de cada situação. Por fim, nas considerações finais foi realizada uma síntese dos eixos trabalhados, com sugestões de intervenção de políticas públicas eficazes de prevenção e apoio em situações de calamidade em decorrência de desastres ambientais.

A pesquisa foi conduzida pela abordagem qualitativa e a metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica e documental de caráter exploratório, a partir da análise de produções científicas, livros, documentos e publicações que debatem sobre o tema proposto.

Alterações climáticas e desigualdade social

A relação de reprodução social do trabalho, entre a natureza e a sociedade é reconhecida como metabolismo social, ou seja a apropriação dos bens naturais pelo homem com o intuito de transformá-los em produtos consumíveis, e essa relação dialética tem impactado o meio ambiente negativamente, esgotando os recursos naturais, acarretando em uma “falha metabólica” que gera diversas formas de poluição, esgotamento da natureza, desastres e catástrofes ambientais. Conforme esclarece Clark e Foster:

Marx incorporou esse conceito mas em um contexto muito mais

amplo, em todos os seus grandes trabalhos político-econômicos da década de 1850 em diante, o que lhe permitiu iniciar uma análise metabólica da relação dialética entre a sociedade e a natureza. Ele reconheceu o metabolismo como tendo “um significado ecológico específico e um significado social mais amplo”, apontando a natureza “socioecológica” do conceito de metabolismo. Por necessidade, há uma “interação metabólica” entre os homens e a terra, já que essa última sustenta a vida. Trabalho é “uma necessidade natural eterna que media o metabolismo entre homem e natureza, e, portanto, a vida humana em si”. Por meio de processos de trabalho, os seres humanos transformam o mundo e a si mesmos, criando história em relação à “condição naturalmente imposta à existência humana”. (Clark; Foster, 2011, p. 118)

Essa atividade humana, principalmente as inerentes ao modo de produção capitalista industrial, que utilizam os recursos ambientais de maneira irresponsável e não sustentável, causando a sua degradação, contribuem para o agravamento das alterações climáticas que resultam muitas vezes em situações de desastres naturais que geram calamidades públicas.

A calamidade pública é uma situação decorrente de desastres, naturais ou provocados, reconhecidos juridicamente e que causam diversos danos, ameaças e prejuízos à sociedade, inclusive à vida da população, e, o poder público, devido à esse fato, tem sua capacidade de resolução comprometida para evitar maiores riscos coletivos e garantir a segurança da população.

As alterações do clima da terra, principalmente pelo uso não sustentável dos recursos naturais, resultam em um desequilíbrio natural do planeta e colocam grande parte da população em risco. Desde a revolução industrial a concentração de gases presentes na atmosfera aumentou devido à atividade humana, sendo esse aumento responsável pelas transformações nos padrões climáticos da Terra incluindo o aumento da temperatura, a intensidade das chuvas, o aumento do nível do mar entre outras consequências (Borrego et.al, 2010).

A ocorrência dessas situações de desastres naturais, poluição do ar, da água e do solo, desmatamento, mudanças climáticas e outros problemas ambientais afetam, em maior proporção e de maneira mais abrupta, as populações que vivenciam situações de vulnerabilidade e risco social, que possuem pouco ou nenhum recurso para enfrentar e superar essas intercorrências, o que contribui ainda mais para desigualdades socioeconômicas e de saúde. O aumento da temperatura da terra ocasiona ondas de calor que podem resultar em intempéries, e que por sua vez podem causar deslizamentos, inundações, secas e uma série de desastres que atingem a todos os seres humanos, mas principalmente as populações mais vulnerabilizadas.

O desenvolvimento da maior parte das cidades brasileiras ocorrem de maneira desorganizada, somada a ausência ou precária presença de Políticas

Públicas contribuindo para a ocorrência de ocupações irregulares nas quais residem os grupos populacionais mais empobrecidos que ficam excessivamente expostos aos danos causados pelas situações de calamidade pública, tendo suas demandas precarizadas devido às condições socioeconômicas, falta de acesso a recursos e influência limitada nas decisões políticas que afetam seus ambientes.

Esses grupos populacionais muitas vezes vivenciam situações de vulnerabilidade e risco social, como o desemprego, acesso precário a educação e a saúde, a ausência e/ou insuficiência de renda, a vivência de situações de violência e violação de direitos, entre outras situações que as tornam mais suscetíveis a marginalização, a segregação socioespacial e a exclusão social, pessoas que muitas vezes se sujeitam a viver em áreas com infraestrutura inadequada, por não terem condições financeiras de melhores moradias e acabam ocupando as periferias das cidades, em habitações precárias, frágeis, com arquitetura irregular e muitas vezes com materiais reaproveitados para construção, onde há ausência de Políticas Públicas e de serviços básicos de saneamento, de coleta de lixo, de água potável o que aumenta a vulnerabilidade às situações de calamidade.

As ocupações periféricas transformam o seu entorno e acabam tornando-se um espaços de degradação ambiental, sem adequação de esgoto, com poluição de córregos, derrubada de árvores, entre outras situações, sendo que muitos desses lugares ainda passam a ser utilizados como “zonas de sacrifício”, ou seja, são escolhidos para receber atividades que causam grande impacto ambiental devido a grande poluição que causam. Esses territórios são permeados por problemas sociais e ambientais, que expõe os moradores e a população a situações de risco e vulnerabilidade.

As atividades fundamentais feitas no processo produtivo, também fazem parte deste cenário. E nesse sentido, podem ser consideradas “zonas de sacrifício”. Essa expressão, consagrada pela ação dos movimentos sociais e na literatura sobre justiça ambiental, descreve áreas com atividades econômicas que geram problemas ambientais próximos a assentamentos humanos, com moradores pobres e com pouca capacidade de pressão política de resistência à proximidade de atividades poluidoras (Silva; Bueno, 2013, p. 01)

De acordo com essa compreensão, as situações de desastres naturais que causam as calamidades públicas, possuem estreita relação com o agravamento da questão social das classes empobrecidas gerando o acirramento das desigualdades socioeconômicas e de saúde enfrentadas pela população desses territórios e que possuem pouco ou nenhum recurso, seja ele financeiro ou de rede de apoio sociofamiliar, para enfrentar e superar as situações de calamidades públicas.

[...] a noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de resignificação da questão ambiental, ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de resignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis e, nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda (Acsehrad, 2010, p. 108)

É necessário garantir a justiça ambiental e a defesa por políticas públicas que levem em consideração as necessidades das comunidades afetadas, promovendo a igualdade de acesso a recursos naturais e a participação equitativa na tomada de decisões das famílias que foram impactadas por calamidades ambientais. Isso deve incluir medidas como políticas de desenvolvimento sustentável, parcerias entre governos, organizações não-governamentais e as comunidades, para enfrentamento dos desafios da justiça ambiental, assim como, capacitar as famílias e empresas para proteger o meio-ambiente, reparar os danos ambientais, reduzir a poluição e criar meios de adaptação às mudanças climáticas.

Desenvolvimento Sustentável

A Organização das Nações Unidas - ONU foi fundada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a cooperação entre as nações, a paz e a segurança internacional, o desenvolvimento econômico e social, os direitos humanos, o cumprimento do direito internacional e prevenir conflitos futuros, desenvolvendo um papel fundamental em diversas áreas, e entre elas o desenvolvimento sustentável em todo o mundo.

Segundo o relatório Brundtland, produzido pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas - ONU o conceito de desenvolvimento sustentável se caracteriza pela busca do equilíbrio entre o crescimento econômico, a inclusão social e a proteção ambiental, visando atender as necessidades das gerações presentes sem comprometer as capacidades das gerações futuras, nessa linha de pensamento descreve ainda Cavalcanti

[...] o senso de responsabilidade que as presentes gerações devem ter relativamente às futuras, o que obriga o cientista a pesquisar de que maneira o uso dos recursos à disposição do homem deve ser feito para se preservar a capacidade de sustentação do ecossistema. Trata-se de deslocar a ênfase no crescimento contínuo da economia para o compromisso com a preservação do meio ambiente [...] (Cavalcanti, 1995, p. 8).

Apesar de muito se falar sobre a necessidade de colocar em prática o desenvolvimento sustentável, muitos são os desafios para se alcançar o equilíbrio entre a economia, a proteção social e a proteção ambiental. Nessa perspectiva a ONU propôs no ano de 2015, dezessete (17) objetivos sustentáveis para seus países membros. Uma agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS para os próximos 15 anos que ficou conhecida como “Agenda 2030”, “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade” (ONU Brasil, 2023).

Os ODS fornecem metas e indicadores mensuráveis para orientar ações integradas em direção a um mundo mais sustentável. Eles abordam uma ampla gama de desafios, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, trabalho, inovação, ação climática, entre outros.

Esses objetivos são interligados entre si e expressam os principais desafios para que os países alcancem esse equilíbrio entre os fatores ambientais, econômicos, sociais e institucionais. No Brasil a produção de indicadores do ODS é coordenada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE que também é fundamental para a produção de dados necessários para a implementação de Políticas Públicas.

Todos os países membros devem cumprir os objetivos até 2030, por este motivo o termo utilizado para identificá-los é “Agenda 2030”. Os ODS evidenciam os princípios político-econômicos, sociais e ambientais, considerando a intersecção entre eles como um plano de ação global, conforme a tabela abaixo:



Fonte: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

Para alcançar os ODS é fundamental que ocorra a promoção de práticas econômicas sustentáveis, a conservação dos recursos naturais, a redução das desigualdades sociais e o acesso equitativo a oportunidades, para isso é imprescindível a colaboração, alinhamento de esforços e ações de diversos setores, incluindo governos, organizações da sociedade civil e comunidade em geral, valorizando o engajamento político da população, apenas assim é possível contribuir para um futuro mais justo, próspero e sustentável para todos.

Políticas públicas de intervenção

Os artigos 182 e 183, da atual Constituição Federal do Brasil tratam do desenvolvimento urbano, das funções sociais da cidade e da necessidade de garantir o bem-estar de seus habitantes, e, assim, a lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 regulamenta esses artigos, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, conforme artigo 1º, parágrafo único:

Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A referida lei aborda questões fundamentais relacionadas ao planejamento, ao desenvolvimento urbano e à função social da propriedade, destacando como pontos principais a obrigatoriedade de municípios com mais de 20 mil habitantes realizarem o Plano Diretor para orientar o desenvolvimento e o ordenamento do crescimento urbano; propõe que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, atendendo ao interesse coletivo de acesso à moradia, preservação do meio ambiente e pleno desenvolvimento das cidades; regularização fundiária, visando garantir a segurança jurídica e o direito à moradia; instrumentos de política urbana, como o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo, desapropriação, entre outros; estimula também a participação popular nas decisões sobre o desenvolvimento urbano, criação e fortalecimento de conselhos para controle social. O Estatuto da Cidade é portanto um instrumento para políticas públicas que promovam cidades mais justas, sustentáveis, democráticas e equitativas no Brasil.

Nesse sentido, também se faz necessário evidenciar a lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 que institui e regula a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, além de determinar responsabilidades, estruturas de atuação frente a desastres naturais ou provocados, e dever de adotar medidas preventivas e mitigadoras à redução das situações de risco; assim como a recuperação e assistência à população em caso que não foi possível evitar o

desastre. O Artigo 9º estabelece que:

Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

As leis citadas acima são exemplos que existem regulamentações para Políticas Públicas de atendimento às situações de Calamidade, porém os serviços e programas existentes atuam predominantemente na intervenção mediante o risco já instalado, ou seja, quando já se deu a ocorrência dos desastres e calamidades, executando ações focalistas e paliativas; raramente desenvolvem ações que fortaleçam e potencializam os moradores desses territórios para a prevenção e para a tomada de consciência das causas dessas calamidades, por meio da organização e do fortalecimento de movimentos sociais capazes de questionar e impor as vontades da população mais pobre e mais atingida, para além da vitimização, mas para o real engajamento e pertencimento enquanto sociedade visando mudanças estruturais que resultem em melhores condições de vida.

Soma-se a isso a ausência de infraestrutura e de Políticas Públicas setoriais nesses territórios, como por exemplo a ausência de Políticas de saúde, de trabalho e renda, educacionais, de Assistência Social, que precisam trabalhar a questão ambiental e as situações de calamidade de maneira articulada uma vez que essas intempéries transpassam todas as políticas conforme já indicado pela ONU quando elaborou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme citado no eixo anterior.

Os órgãos de Defesa Civil, são estabelecidos na Lei Federal nº 12.608, mais precisamente no artigo 22, inciso II, “elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC”, e tem como função principal reduzir os riscos de desastres, através da prevenção, mitigação, preparação/treinamento, resposta e recuperação.

Para uma efetiva atuação de defesa e proteção aos cidadãos é necessário que o trabalho ocorra de maneira multissetorial entre as políticas públi-

cas de Assistência Social, Saúde, Habitação, Educação, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Agricultura Familiar, entre outras. Assim como, ações de organizações de seguranças à população, como a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, e é evidente também a importância do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que em sua Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais evidencia que:

O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas. Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas. (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, 2009, p. 57)

Além de serviços, também se faz necessário vincular políticas públicas para concessão de benefícios eventuais, de natureza temporária, em decorrência de vulnerabilidades agravadas por emergências ou calamidades, esses benefícios são um tipo de proteção social em situação de nascimentos, mortes, ou outras inúmeras vulnerabilidades.

Concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas. (Orientações Técnicas Sobre Benefícios Eventuais no SUAS, 2018, p. 21)

Apesar de imprescindível, as políticas públicas de proteção, defesa civil e os serviços que prestam atendimento em situações de calamidade e emergências, ainda permanecem com recursos limitados, muitas vezes fazendo uso de campanhas de solidariedade para suprir as complexidades de grandes desastres que vem ocorrendo no Brasil e no mundo e, se faz necessário maiores financiamentos do Estado, para infraestrutura com resposta rápida, planejamento, preparação das equipes, prevenção, mitigação dos riscos, assim como a criação e/ou melhoria de fundos que financiem benefícios eventuais para auxiliar no enfrentamento dessas situações.

Considerações finais

O processo do neoliberalismo capitalista se apropria e explora a matéria-prima extraída da natureza, a mão de obra do proletariado, a mercadoria

com lucro excessivo, a mais-valia, na qual o trabalhador não consegue adquirir o bem que produz, gerando disparidades imensas entre as classes burguesa e proletária, e esse desequilíbrio insano e contraditório além de servir para o enriquecimento de poucos, em comparação à grande massa de trabalhadores explorados para obtenção máxima do capital, ainda causa efeitos nefastos ao meio ambiente, pois como resultado dessa exploração à natureza os desastres, catástrofes e calamidades são iminentes e cada dia mais comuns, causando o agravamento das expressões da questão social.

É imprescindível ações sustentáveis, preventivas e cuidados constantes com a preservação do meio-ambiente, assim como, investimentos em defesa, proteção e segurança da natureza, percebendo o ser humano como parte dessa natureza e não apenas seu explorador. Que os governos e órgãos responsáveis tenham essa consciência e realizem financiamento adequado para que haja, conforme os ODS na perspectiva da ONU, um retorno gradativo do equilíbrio ambiental, um planeta saudável e com melhores perspectivas de qualidade de todos os tipos de vida.

A compreensão sobre sustentabilidade, territórios, desastres ambientais e classes sociais permitem a transformação da consciência humana, a prevenção da degradação ambiental e ocorrência de calamidades. Ancorado a esse ângulo de visão, é possível ponderar que a consciência e a luta pela questão ambiental possuem interseção com a luta de classes, conforme expresso por Chico Mendes, seringueiro, ativista ambiental e sindicalista, que liderou a mobilização da classe trabalhadora na floresta amazônica contra a avidez dos latifundiários, “ecologia sem luta de classes é só jardinagem” sendo necessário urgentemente o empoderamento dos movimentos sociais em defesa e busca de Políticas Públicas eficazes, principalmente voltadas à educação, que possibilitem a mudança de paradigmas, visando a proteção ambiental, a sustentabilidade e a erradicação da pobreza.

Referências

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais:** o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos Avançados 24 (68): 103-19, 2010 disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v24n68/10.pdf>. Acesso em: 21 de Out. de 2023

BORREGO, Carlos et al. **As alterações climáticas:** uma realidade transformada em desafio. Revista Captar: Ciência e Ambiente para Todos, v. 2, n. 2, p. 1-16, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 29 de Outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em 29 de Outubro de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/SNAS_Cartilha_Parametros_Atuação_SUAS.pdf. Acesso em 29 de Outubro de 2023.

BRÜSEKE, Franz Josef. **O problema do desenvolvimento sustentável.** Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995.

CAVALCANTI, Clovis. **Desenvolvimento e natureza:** estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995.

CLARK, Brett; FOSTER, John Bellamy. **A dialética do metabolismo social e ecológico:** Marx, Mészáros e os limites absolutos do capital. In: JINKINGS, Ivana; NÓBILE, Rodrigo (Orgs.). *István Mészáros e os Desafios do Tempo Histórico.* São Paulo: Boitempo Editorial, 2011. p. 117-136.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.* Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

DA SILVA, Ricardo Alexandre; DE MELLO BUENO, Laura Machado. ST4-782 Injustiça Urbana E Ambiental: o planejamento de “Zonas De Sacrifício”. **Anais ENANPUR**, v. 15, n. 1, 2013.

KRONEMBERGER, Denise Maria Penna. **Os desafios da construção dos indicadores ODS globais.** Ciência e cultura, v. 71, n. 1, p. 40-45, 2019.

MARX, Karl. **Capítulo VI Inédito.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2022.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ONU Brasil, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 20 de Outubro de 2023.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: *Ainda é possível mudar 2030.* Disponível em:

Unicef <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 22 de Outubro de 2023.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **Desigualdade Ambiental e “Zonas de Sacrifício”.** PPGSA/IFCS - UFRJ. Rio de Janeiro, 2006. 21p.

TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO ESCRAVO: UM ESTUDO SOBRE COMO A AUSÊNCIA DE PROGRAMAS EFICAZES DE COMPLIANCE TRABALHISTA PELAS EMPRESAS CONTRATANTES CONTRIBUI PARA A PRECARIZAÇÃO LABORAL

Taciana Santos Lustosa

Mestre em Ensino em Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo UNIFOA, Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UCAM, Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UCAM, Graduada em Direito pela UFF. Oficial de Justiça Federal do TRT/RJ

Resumo:

O presente trabalho teve por objetivo tratar de recente caso ocorrido no Brasil em que trabalhadores foram resgatados de um alojamento em Bento Gonçalves/RS, onde foram submetidos à condição análoga a de escravos, estando sujeitos a condições degradantes e jornadas laborais exaustivas. A empresa prestadora de serviço desenvolvia atividades ligadas ao cultivo da uva em importantes vinícolas da região. A ideia central da presente pesquisa foi promover o debate sobre como a precarização dos níveis de proteção social das relações trabalhistas vem sendo agravada por terceirizações que não têm sido devidamente fiscalizadas pelas empresas contratantes, as quais estariam ancoradas em programas de *compliance* de fachada conhecidos como *bluwashing*. Também foi tratada a questão da vulnerabilidade socioeconômica dos mais de 200 trabalhadores encontrados e as conexões com o racismo e a xenofobia regional. Desde o advento da Lei nº 13.429/2017 foi permitida a terceirização da atividade fim das empresas e casos semelhantes se repetiram no Brasil. Nesse cenário, a necessidade de devida diligência em direitos humanos tornou-se ainda mais premente. Visando descortinar todos esses assuntos que guardam relação entre si, o estudo teve como metodologia da pesquisa a revisão de literatura para delimitação do tema e contextualização do problema de pesquisa, a partir dos quais foram estabelecidos os fundamentos teóricos com o propósito de analisar as causas, consequências e possíveis soluções para obstar que situações como esta não ocorram de maneira reiterada.

Palavras-chave: Compliance; Precarização; Terceirização; Trabalho escravo.

Introdução

O presente estudo tem como problema de pesquisa questão relacionada à exploração de trabalho escravo por empresas prestadoras de serviço que, supostamente, não teriam sido devidamente fiscalizadas pelas empresas contratantes, caracterizando-se assim a flagrante precarização dos níveis de proteção social das relações trabalhistas com graves prejuízos à integridade física e moral dos trabalhadores nos casos de terceirização. É sabido que desde o advento da Lei nº 13.429/2017 que alterou a Lei nº 6.019/1974, com a possibilidade da terceirização da atividade fim, muitas denúncias de trabalho escravo surgiram e com isso acirrou-se o debate sobre a necessidade de devida diligência em direitos humanos, em especial no tocante às garantias relacionadas à segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores resgatados.

Desse modo, conhecer a realidade sobre a efetiva aplicação de programas de *compliance* pelas empresas contratantes é de suma relevância para se apurar a ocorrência do chamado *bluwashing*. Este termo representa a falsa demonstração pela empresa de que seria observadora da legislação trabalhista e socialmente responsável, caracterizando assim um “*compliance* de fachada”.

Com isso, o trabalho procurou investigar o caso ocorrido no Estado do Rio Grande Sul, no Brasil, onde mais de 200 trabalhadores foram resgatados de um alojamento na cidade de Bento Gonçalves por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e das Polícias Federal (PF) e Rodoviária Federal (PRF). Todos foram contratados por uma empresa terceirizada para trabalhar no cultivo de uva em importantes vinícolas da região. As empresas contratantes sustentaram que desconheciam as atrocidades cometidas contra esses trabalhadores. Diante de relatos contraditórios, a pesquisa procurou apontar elementos que demonstram considerável distância entre o que as contratantes propagam em suas políticas de governança corporativa e o que estaria ocorrendo na prática.

Com efeito, para conhecer o tema com profundidade, a pesquisa requer aproximação com referenciais bibliográficos diversos. Há abordagens de natureza histórica, social, jurisprudencial, doutrinária e política. A partir de dados contidos na plataforma do site *Observatório do Trabalho Escravo Digital*, lançado em 2017 pelo MPT e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi possível observar a origem dos trabalhadores resgatados nos últimos anos, o que nos conduz a discussão de temas como a xenofobia regional e o racismo.

Destarte, com precípuo objetivo de descortinar todos esses assuntos

que guardam relação entre si, o presente estudo tem como metodologia da pesquisa a revisão de literatura para delimitação do tema e para a contextualização do problema de pesquisa, a partir dos quais serão estabelecidos os fundamentos teóricos a fim de analisar as causas, consequências e possíveis soluções para obstar que situações como esta não ocorram de maneira reiterada.

O atual tratamento jurídico normativo da terceirização

Durante muito tempo no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da terceirização não foi regulamentado por lei, tendo a Súmula nº 331 do TST sido utilizada como a baliza que permitia identificar as situações excepcionais nas quais a terceirização seria entendida como lícita, considerando que o arcabouço jurídico brasileiro consagra como regra a relação empregatícia, segundo entendimento extraído dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Entretanto, com o advento das Leis 13.429/2017 e 13.467/17, que alteraram a Lei 6.019/74, passou a ser permitida a terceirização de qualquer atividade da empresa, seja ela considerada como “meio” ou “fim”.

A Lei nº 6.019/1974 dispõe sobre o conceito de trabalho temporário e de terceirização estabelecendo a diferença entre eles em seus artigos 2º e 4º-A, *caput*, respectivamente. Com base nos referidos dispositivos legais:

Art. 2º. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. [...]

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Desse modo, conforme disposto por (Pinheiro; Miziara, 2020) é possível observar que o trabalho temporário se traduz como sendo o “fornecimento temporário de trabalhadores para atuação em favor da empresa tomadora (configurando intermediação de mão de obra)”. Ainda de acordo com os referidos autores, a doutrina majoritária vem defendendo que “o termo “terceirização” está relacionado a situação pela qual a empresa-cliente (contratante) contrata, de empresas fornecedoras (ou prestadoras) especializadas, determinados serviços especializados de sua cadeia produtiva”. Tendo em vista que a presente pesquisa está direcionada ao estudo terceirização, iremos ater a este instituto. O atual entendimento jurisprudencial acerca da ma-

téria¹ passou a permitir a terceirização de forma ampla e irrestrita consoante o disposto na Lei 13.429/17 em seu artigo 5º-A. Esta alteração legislativa contou com o amparo do STF que, ao julgar o ARE 791932 e a ADPF 324, sedimentou o entendimento usado nos tribunais. Entretanto, cumpre ressaltar que a possibilidade de terceirizar a atividade fim não afasta a análise de eventual ilicitude presente durante o cumprimento desses contratos.

A Lei nº 6.019/2023 dispõe em seu artigo 5º-A, § 5º, que haverá responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias na terceirização lícita em razão do inadimplemento das mesmas pela empresa contratada, o que foi confirmado na tese de repercussão geral aprovada no Recurso Extraordinário nº 958252 pelo STF. Mas quais seriam as hipóteses de terceirização lícita?

De acordo com (Pinheiro; Miziara, 2020) a terceirização seria considerada lícita, no seguintes casos: desde que haja a efetiva transferência da execução da atividade à prestadora como objeto central do contrato formal/escrito de prestação de serviços; havendo autonomia formal, organizacional, administrativa e finalística na execução dos serviços pelas empresas prestadoras de serviços; ausência de efetiva subordinação jurídica do empregado em relação à contratante; ausência de desvio de finalidade quanto ao objeto dos serviços contratados; manutenção pelas empresas prestadoras de serviços, durante toda a vigência do contrato, da capacidade econômico-financeira para sua execução; observância de todos os requisitos formais para a contratação, bem como do artigo 104 do Código Civil. Caso esses requisitos não sejam respeitados na terceirização, esta poderá ser considerada como intermediação ilícita de mão de obra, conforme dispõe o art. 9º da CLT e, por consequência, será nula de pleno direito.

O Poder Judiciário Trabalhista tem recebido algumas Ações Cíveis Públicas movidas pelo MPT que visam obter a condenação de empresas contratantes ao pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos em circunstâncias em que empregados foram submetidos a condições análogas a de escravos. Nesses casos, com fulcro nos artigos 932, inciso III, 933 e 942 do Código Civil, tanto a empresa contratante como a prestadora de serviços poderiam ser responsabilizadas solidariamente pela reparação aos danos causados. Com base em decisão proferida em 18 de maio de 2022 pela 4ª Câmara (Segunda Turma) do TRT-15 no processo nº 0010245-11.2021.5.15.0093², tendo sido observada a ausência de fiscalização no

1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, SUZANO S.A. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. (TST - RRAg: 105806320155050531, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 28/04/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/05/2021)

2 PROCESSO Nº 0010245-11.2021.5.15.0093 (ROT)
RECORRENTE: Ministério Público Do Trabalho, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. RECORRIDO: Ministério

tocante a contratos de prestação de serviços pela contratante, o colegiado decidiu que “somente com a responsabilização de todos os envolvidos em situações ilícitas como a do processo, trabalho em condições degradantes e análogo à de escravo, é que se poderá pôr freio a situações desastrosas como as comprovadas no processo.”

É importante lembrar que as vítimas desse crime contra a liberdade pessoal, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, merecem maior proteção social, considerando que inúmeras vezes possuem vínculos formais apenas com pequenas empresas terceirizadas, mas prestam serviços em prol de grandes corporações. Não raramente, a empresa contratada não possui recursos financeiros para pagar todas as reparações devida aos trabalhadores e a empresa contratante busca esquivar-se dessas obrigações. Assim, toda empresa ou empregador que se beneficia e obtém lucro com a escravidão deve responder solidariamente por todas as obrigações, como já tem entendido parte da doutrina e da jurisprudência trabalhista com fundamento no Código Civil, no princípio da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho.

Terceirização e precarização laboral

Quando falamos em precarização laboral, com base em (Machado; Giongo; Mendes, 2016) é possível identificar os seguintes aspectos:

Uma de suas características é a ausência de vínculo trabalhista, o que está diretamente relacionado às perdas de direitos trabalhistas e de benefícios indiretos já conquistados (por exemplo, descanso remunerado, férias anuais remuneradas, referenciais de jornada de trabalho normal e de horas extras, transporte, alimentação, auxílio-educação) e às perdas salariais. Outros importantes aspectos negligenciados no contexto do trabalho precário são a organização e as condições de trabalho, que se apresentam através de metas inalcançáveis, ritmo intenso de trabalho, pressão de tempo, intensificação do controle e gestão pelo medo. É nesse cenário que se encontra outro elemento marcante: a precarização da saúde dos trabalhadores, caracterizada pela fragilização física, mental e subjetiva dos trabalhadores. Observa-se também a fragilização do reconhecimento social, que é um aspecto fundamental para a saúde mental e que deixa de compor o universo do trabalho, atuando diretamente na alienação dos trabalhadores. (p. 231)

Desse modo verifica-se que inúmeras são as razões que tornam a terceirização vantajosa para as empresas, como bem apontou (Filgueiras, 2016), como por exemplo, o fato de que esses empregados apresentam menores

Público do Trabalho, Construtora Viasol Ltda - EPP, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU Representante: Solange Aparecida de Souza Rovaron, Maria Jose de Souza Domingues.

chances de se insurgir quanto a sua situação, além de tenderem a se esforçar mais para continuar no emprego, dado o seu estado mais elevado de precariedade e vulnerabilidade. Enfatiza ainda o autor, outros pontos que agravam a precarização nesse tipo de contratação:

Além disso, as empresas buscam transferir (afastar) a incidência da regulação exógena (Estado e sindicato) do seu processo de acumulação, externalizando ao ente interposto o encargo de ser objeto de qualquer regulação limitadora. Ou seja, a adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo. Exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo. (p. 101-102)

Nessa modalidade de contratação, o trabalhador tem maior dificuldade de entender o seu papel no processo produtivo, havendo a diminuição da consciência de classe. A experiência tem demonstrado que os terceirizados não têm acesso aos mesmos direitos dos demais empregados, estimulando-se assim práticas discriminatórias e enfraquecendo a organização sindical e a negociação coletiva. Sobre esse aspecto (Miraglia; Hernandez; Oliveira, 2018) escreveram o seguinte:

A terceirização apresenta-se como estratégia de gestão de trabalho que intensifica a divisão do trabalho e segmenta a classe trabalhadora. A pulverização produtiva mitiga o poder de resistência dos trabalhadores e a consciência de classe, além de intensificar a vulnerabilidade e a exploração física e psíquica. A possibilidade de terceirizar as atividades empresariais de forma irrestrita, expulsando da planta empresarial inclusive as atividades essenciais relacionadas ao fim do empreendimento, potencializa a capacidade de exploração do trabalho e, ao mesmo tempo, reduz a possibilidade de o empregado reaver seus direitos. Isso porque, a empresa tomadora responde apenas de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, ainda que tenha sido ela a real e principal beneficiária do trabalho humano. (p. 86)

Destarte, os autores mostram que a terceirização permite maior exploração do trabalho, enquanto enfraquece as possibilidades de reivindicação de direitos. Nesse sentido, é relevante pontuar que, geralmente, a relação entre patrão e empregado é desigual, estando este último em posição mais vulnerável. O Estado e os Sindicatos, por meio das normas trabalhistas, procuram diminuir esse desequilíbrio, impondo limites às corporações. A própria tipificação do crime de trabalho análogo ao de escravo figura como um freio à essa exploração.

Atualmente existem alguns Projetos de Lei tramitando no Congresso

Nacional que visam alterar a redação da Lei nº 6.019/1974 para determinar que, em caso de terceirização, a contratante seja responsável por impedir que trabalhadores sejam submetidos a condições análogas a de escravo e até mesmo que respondam solidariamente pelos danos morais individuais e coletivos, e por outras verbas decorrentes de condenações do período trabalhado. Seguem algumas informações dos supracitados projetos:

Projeto	Autoria	Dispositivos Legais que Seriam Alterados e Acrescentados
Projeto de Lei nº 861/2023	Deputado André Figueiredo	Art. 5º-A..... § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, e impedir que haja configuração de condições análogas às de escravo, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente conveniado em contrato.
Projeto de Lei nº 1.150/2023	Deputados: -Tarcísio Motta -Henrique Vieira -Fernanda Melchionna	Art. 18-A Quando for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, seja no caso de trabalho temporário ou terceirização, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas será solidária entre o empregador e o tomador ou beneficiário dos serviços, independentemente da comprovação de culpa. Parágrafo único. A responsabilidade solidária do tomador ou beneficiário de serviços abrangerá, além do direito à reparação pelos danos morais individuais e coletivos, todas as verbas decorrentes das condenações referentes ao período da prestação laboral em condições análogas à de escravo.”
Projeto de Lei nº 2.236/2023	Deputado Júlio Lopes	Art. 5º-A §6º Na ocorrência de trabalho análogo à escravidão, a empresa contratante responderá solidariamente com a contratada.
Projeto de Lei nº 4.216/2023	Deputado Alexandre Lindenmeyer	Art. 5º..... §6º Será solidária a responsabilidade da empresa contratante em caso de ocorrência de trabalho análogo à escravidão durante o período de prestação de serviços pela contratada. “

Fonte: site da Câmara dos Deputados

Como justificativas para os projetos foram mencionados o princípio da dignidade da pessoa humana e a tutela dos valores sociais do trabalho como fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, já constantes no artigo de abertura da Constituição Federal. Dessa forma, a liberdade e igualdade no trabalho, a limitação da jornada, a remuneração justa e a preservação à saúde e segurança do trabalhador são condições mínimas para a configuração de um trabalho decente. Também foi destacada a decisão da 4ª Câmara (Segunda Turma) do TRT-15 (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas-SP), no âmbito do processo nº 0010245-11.2021.5.15.0093 sobre a responsabilização de todos os envolvidos em situações ilícitas como o caso de trabalho escravo bem como também foi mencionado o previsto

no artigo 9º, § 1º da Lei nº 6.019/1974: “É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado”.

Trabalho escravo nas vinícolas de Bento Gonçalves e programas de *compliance*

Uma operação conjunta da Polícia Rodoviária Federal (PRF), da Polícia Federal (PF) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), realizada no dia 22 de fevereiro de 2023, resgatou mais de 200 trabalhadores rurais terceirizados (a maioria baianos) em situação análoga à escravidão em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha do Estado do Rio Grande do Sul. Todos foram contratados por empresa terceirizada para a colheita de uvas em importantes vinícolas da região, entre elas: Salton, Aurora e Cooperativa Garibaldi. Houve relatos de atos de violência contra os funcionários como surras, mordidas, choques elétricos, entre outros³.

Conforme veiculado em 02/03/2023 no site *DW Brasil Notícias* no artigo (“O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS”, 2023):

A operação foi realizada após três trabalhadores procurarem a PRF, em Caxias do Sul, afirmando que haviam fugido de um alojamento - no Bairro Borgo, a cerca de 15 quilômetros dos vinhedos de Bento Gonçalves - em que eram mantidos contra a vontade. Os trabalhadores resgatados chegaram a ser alojados no ginásio Darcy Pozza, em Bento Gonçalves, até que pudessem voltar para casa.

Houve grande espanto quando os nomes das tomadoras de serviços foram divulgados tendo em vista que se trata de empresas premiadas nas suas áreas de atuação. Ademais, conforme é possível observar nos sites das contratantes, são apresentados programas de governança corporativa pelas mesmas que anunciam o respeito ao princípio da integridade (*compliance*) no âmbito de suas atividades. Nos termos do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa) organizado por (Pereira, 2023) o referido princípio pode ser entendido como:

Praticar e promover o contínuo aprimoramento da cultura ética na organização, evitando decisões sob a influência de conflitos de interesses, mantendo a coerência entre discurso e ação e preservando a lealdade à organização e o cuidado com suas partes interessadas, com a sociedade em geral e com o meio ambiente.

3 <https://p.dw.com/p/4OAX5>

A empresa Salton já trazia em seu site (www.salton.com.br) um Código de Conduta de fevereiro de 2022, dispondo o tema:

O Código de Conduta tem como objetivo trabalhar a consciência individual baseada em princípios éticos, contribuindo para melhores escolhas, diante de situações do cotidiano, dentro e fora do ambiente de trabalho. Com o objetivo de prezar para que a empresa se mantenha nos mais altos padrões de ética e integridade foi implementado em 2021 um novo Canal de Ética Salton. [...]

Destarte, nota-se que os programas de governança corporativa da empresa, visando promover a cultura organizacional de ética, transparência e eficiência na gestão, não parecem ter sido eficazes no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços, a ponto de permitir que, em suas dependências, trabalhadores fossem submetidos a situações degradantes de trabalho, não havendo portanto a devida diligência em direitos humanos, em especial no tocante às garantias de segurança, higiene e salubridade.

Infelizmente esta situação não é incomum no mercado de trabalho. De acordo com (Soares, 2023), no ano de 2005, foi lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e, na ocasião, houve um pacto encabeçado pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social, com cerca de 90 empresas signatárias, a fim de que as mesmas cumprissem um plano de responsabilidade social. Nove empresas não cumpriram com o plano e foram autuadas. A partir desse contexto, ela começou a estudar sobre as temáticas da responsabilidade social e ambiental das empresas e observou que todas precisam de selos de legitimação social para garantir uma imagem para a sociedade, que muitas vezes se traduz como cortina de fumaça para ocultar diversas irregularidades existentes nas cadeias produtivas dessas corporações. Essas práticas se traduzem como um *marketing* enganoso e que já possuem nomenclaturas específicas na doutrina. Com base em (Wakahara, 2017) no início da década de 90 foi popularizado pelo *Greenpeace* o termo *Greenwashing*, que significa:

Greenwashing pode ser definido como a prática empresarial na qual a empresa se autodenomina “verde”, ou seja, ambientalmente responsável, alardeando que implementa condutas que contribuem para o meio ambiente, e vende esse conceito ao consumidor, mas, na verdade, olhando-se globalmente nota-se que a empresa não melhora as condições ambientais, visto que uma de suas unidades ou um de seus fornecedores dentro da cadeia de fornecedores, de fato, incrementa a poluição. Em outras palavras, trata-se de uma propaganda enganosa, um verdadeiro estelionato.

Desse modo, algumas empresas fariam um *marketing* ambiental enganoso trazendo a ideia de que existe uma aparente preocupação com o meio am-

biente quando na realidade trata-se apenas de um selo falso para promover uma imagem de responsabilidade ambiental. Nos programas de *compliance* de fachada, onde se verifica o chamado *marketing* social enganoso, é utilizado o termo *bluewashing*, ou seja, trata-se de “prática corporativa onde a empresa a se autodenomina “azul”, ou seja, socialmente responsável, mas, na verdade, desrespeita os direitos sociais de forma grave e constante ou desagrega ainda mais uma determinada comunidade marginalizada” ((Wakahara, 2017).

Isto posto, conforme dispõe (Silva; Bomfim; Pinheiro, 2022), “a avaliação das hipóteses que seriam de possível terceirização, os critérios para seleção das empresas, a fiscalização, a gestão do contrato e abertura dos canais de denúncias devem ser objeto de especial e redobrada atenção”. É preciso que a empresa seja devidamente diligente e entenda que o programa de *compliance* trabalhista não pode ficar restrito aos colaboradores da organização, devendo se preocupar com sua relação com terceiros, que envolve fornecedores, representantes, distribuidores, entre outros. O chamado *due diligence*⁴ deve ser mais rigoroso ainda com relação às eventuais violações de direitos humanos anteriormente cometidas pela empresa que será contratada, como por exemplo, nas situações de exploração do trabalho escravo. Nesse processo de investigação prévia, que visa reunir informações sobre a prestadora, é de suma relevância verificar se a pessoa jurídica ou mesmo os sócios já estiveram envolvidos com problemas dessa natureza em negócios anteriores. Sendo constatada a terceirização ilícita, a responsabilidade poderá recair de forma direta e solidária para a empresa contratante. Como assevera (Wakahara, 2017):

Portanto, ainda que seja utilizada a terceirização, a responsabilidade pelo respeito aos direitos humanos em determinada cadeia de produção pertence à empresa líder. Assim, ainda que considerada lícita a terceirização em determinado país, a utilização de mão de obra escrava, degradante ou humilhante em qualquer ponto da cadeia de produção não pode levar a que uma empresa seja considerada socialmente responsável. O mesmo se dá em questões relativas ao trabalho infantil e à discriminação de qualquer espécie. Ora, a terceirização, ainda que legal, jamais pode ser entendida como uma forma de irresponsabilidade social por parte da empresa líder. (p. 169)

A responsabilidade social da empresa apresenta caráter coletivo e suas ações têm um impacto que ultrapassa os limites de suas dependências físicas. É imprescindível entender que ações e medidas conduzidas por empresas trazem efeitos não só aos seus empregados, mas a lógica do sistema como um todo - aos concorrentes, ao arranjo do modelo de produção as relações produtivas e a totalidade de trabalhadoras e trabalhadores que se submetem

4 Tradução: “diligência prévia”

formalmente ao assalariamento, sobretudo diante da perspectiva de socialização do trabalho crescente motivada pela instrumentalização capitalista da divisão social do trabalho ((Machado, 2018).

Nesse cenário de violação de direitos trabalhistas e lucratividade de empresas com a precarização laboral, é que nos deparamos com o chamado *dumping social*, o qual se caracteriza pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos trabalhistas, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços (Bolzan, 2022). Várias são as práticas que podem configurar o *dumping social*, como o descumprimento de jornada de trabalho, a terceirização ilícita, entre outras.

De acordo com notícia veiculada no site do TRT da 4ª Região⁵, o MPT firmou no dia 09/03/2023 Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com as Vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, que contrataram os serviços terceirizados da empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda, a qual foi flagrada mantendo trabalhadores em condições degradantes em um alojamento em Bento Gonçalves, na sua maioria oriundos do Estado da Bahia. Conforme relatado por Comissoli (2023) no site do MPT⁶, os alojamentos eram totalmente insalubres, ocorria violência física por meio de “castigos”, choque elétricos e spray de pimenta, além de alimentação inadequada e até mesmo cárcere privado.

Dentre diversas obrigações assumidas pelas empresas Salton, Aurora e Cooperativa Garibaldi constam nos TACs (07.2023, 08.2023 e 09.2023): pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de danos morais individuais que serão divididos entre os trabalhadores resgatados e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de danos morais coletivos; obrigação de fiscalizar as empresas contratadas diretamente ou por empresa interposta; obrigação de veicular propagandas de 2024 a 2028 sempre no dia 28 de janeiro (Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo) visando conscientizar clientes, trabalhadores, produtores e fornecedores de uva sobre a proibição do trabalho escravo. Todas essas medidas reforçam a importância de fiscalização não somente pelo Ministério do Trabalho como também pelas empresas contratantes.

Exploração do trabalho escravo após a reforma trabalhista: conexões com o racismo e a xenofobia regional

Muitas foram as promessas de que a “Reforma Trabalhista” traria o aquecimento do mercado de trabalho. Entretanto, é sabido que essas pro-

5 <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546454>

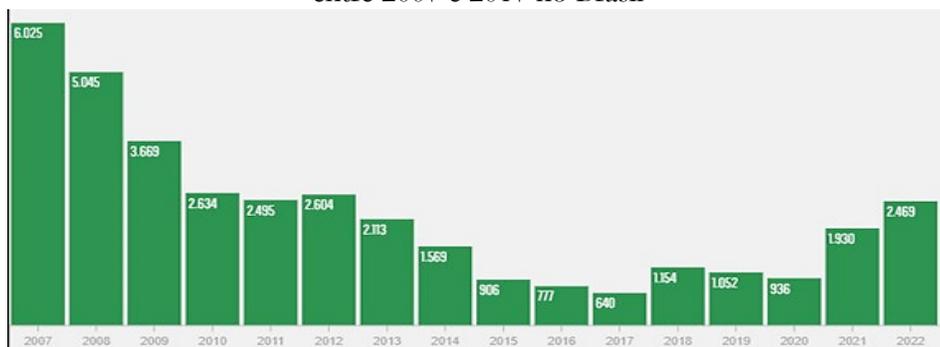
6 <https://www.prt4.mpt.mp.br/abrangencia/119-noticias-mpt-rs/11826-mpt-rs-apresenta-balanco-da-atuacao-em-caso-de-trabalho-escravo-em-bento-goncalves>

messas não se concretizaram. Pelo contrário, os reflexos da extrema precarização do trabalho nacional já podem ser notados. Vale ressaltar que, conforme (Conforti, 2020):

Quando a “Reforma Trabalhista” ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, foi objeto de inserção nas discussões da 106ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2017, tendo a Comissão de Peritos da OIT, na oportunidade, alertado o Brasil de que a redação do (então) projeto de lei, feria as Convenções nº 98, nº 151 e nº 154 da OIT. (p. 151)

No entanto, mesmo com várias posições contrárias, a reforma foi aprovada, sendo permitidas a terceirização irrestrita, a redução do intervalo intrajornada e o trabalho em sobrejornada, os quais acarretaram, inegavelmente, sérios prejuízos aos trabalhadores. Após algumas pesquisas realizadas na plataforma do site Observatório do Trabalho Escravo Digital⁷, lançado em 2017 pelo MPT e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi possível identificar que nos últimos anos, principalmente após a reforma trabalhista, o número de trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravos aumentou significativamente. Assim, com a análise dos gráficos apresentados pelo Observatório, entre os anos de 2007 e 2017, houve uma significativa redução do número de trabalhadores resgatados, ao passo que a partir de 2018 (após a Reforma Trabalhista) este número voltou a subir, conforme é possível observar na imagem a seguir:

Gráfico contendo o número de trabalhadores resgatados do trabalho escravo entre 2007 e 2017 no Brasil



Fonte: Observatório do Trabalho Escravo - consultado em 08/11/2023

Somente com o advento da Lei nº 10.608/2002 que alterou a Lei

⁷ MPT e OIT. Observatório do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em [https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao= garantiaDireitos](https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos). Acesso em 07 de out de 2023.

7.998/90, a qual regula o Programa de Seguro-Desemprego, foi possível ter números mais precisos em relação à quantidade de trabalhadores resgatados em situação de escravidão, face ao cadastro dos mesmos para recebimento das parcelas do benefício. Dito isto, após pesquisa no site do Observatório, por meio da Análise Comparativa de Áreas Prioritárias de acordo com a Naturalidade dos Resgatados, no intervalo entre 2002 e 2022, nota-se que há predominância de trabalhadores oriundos da Região Nordeste do País, totalizando 46,96% dos trabalhadores resgatados no referido período (total de 22.404 empregados). Este número se refere ao somatório dos resgates ocorridos em todos os estados da região⁸. A existência de inúmeros trabalhadores oriundos da Região Nordeste, nos faz refletir sobre a xenofobia regional que está presente em nossa sociedade. A discriminação contra os nordestinos foi percebida durante o período eleitoral de 2022 no Brasil, em que eles foram alvos de ataques principalmente nas redes sociais. Considerando que nosso país tem realidades socioeconômicas muito distintas entre as diversas regiões e estados da federação, algumas populações que vivem em locais de maior desigualdade social são marginalizadas, sofrendo com práticas discriminatórias de forma desproporcional em relação a outros locais.

Já ao pesquisar o perfil dos trabalhadores resgatados em relação ao grau de escolaridade⁹ entre 2002 e 2022, nota-se que 34,4% dos trabalhadores resgatados têm até o 5º ano incompleto do ensino fundamental e 27,5% são analfabetos. Mister se faz comentar que, nesse cenário, o baixo nível de escolaridade também contribui para agravar o problema. Consoante o disposto por Baracho *et.al.* (2017):

Os dados mostram a educação como uma das efetivas soluções para a erradicação de vários problemas, pois a falta de informação e conhecimento torna as pessoas alvos mais frágeis, pois sem oportunidades sociais, muitas vezes são levadas a aceitar qualquer tipo de emprego ou situação para poder sobreviver. (p. 73)

Além disso, verificou-se que no tocante à raça, a maioria dos trabalhadores resgatados, no mesmo período, são de raça parda (50%), preta (13,6%), amarela (11,6%) e indígena (3,28%). Apenas 21,5% são brancos. Percebe-se assim que, em razão do racismo estrutural existente no Brasil, nossa sociedade ainda está assentada em bases racistas e mantém características relacionadas à exploração de mão de obra de populações mais vulneráveis, em especial aquelas que historicamente foram marginalizadas pela cor de sua pele.

Por fim, observou-se ainda que na Análise Comparativa dos Setores Econômicos de Resgate, no período de 1995 a 2022, houve apenas um tra-

8 <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>

9 <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>

balhador resgatado no cultivo de uva, especificamente no ano de 2022. Considerando que a operação realizada nas vinícolas de Bento Gonçalves contou com mais de 200 empregados resgatados, nota-se que mesmo setores que não tinham histórico de casos de exploração de trabalho escravo (ao contrário de setores como criação de bovinos e cultivo de café) passaram a ter.

Considerações finais

Diante de todos os dados e fundamentos teóricos trazidos na presente pesquisa, foi possível concluir que a precarização dos níveis de proteção social nas relações trabalhistas pode estar sendo agravada por terceirizações que não têm sido devidamente fiscalizadas pelas empresas contratantes, as quais estariam ancoradas em programas de *compliance* que não foram efetivamente colocados em prática, em total dissonância com os princípios da governança corporativa, podendo acarretar a violação de direitos humanos.

A terceirização irrestrita trazida pela “Reforma Trabalhista” apresenta-se como estratégia de gestão de trabalho que intensifica a divisão do trabalho e segmenta a classe trabalhadora. Ela fragiliza o poder de resistência dos trabalhadores e a consciência de classe, favorecendo a exploração do trabalho escravo e dificultando a atuação daqueles que poderiam lutar por seus direitos (Sindicatos, Estado etc.). É preciso garantir a efetividade das normas constitucionais e internacionais de proteção ao trabalho digno, com vistas a erradicar a escravidão do nosso país.

Em suma, as políticas públicas de combate ao racismo, à xenofobia regional e às desigualdades sociais são imprescindíveis para promover o trabalho decente e fortalecer as populações mais vulneráveis que sofrem de maneira desproporcional com a precarização laboral. Esse fortalecimento perpassa pela promoção da educação, da proteção à saúde e à segurança do trabalhador bem como a conscientização das empresas do caráter coletivo de que suas responsabilidades sociais.

Referências

BARACHO, H. U.; MOURA, B. L. T.; BRISOLA, A. K. DA S. Trabalho Escravo Contemporâneo: a Emenda Constitucional n. 81 e o Projeto de Lei do Senado n. 432. **Revista CEJ**, 27 set. 2017.

BOLZAN, L. S. A reforma trabalhista como incentivo ao dumping social. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 5, 15 dez. 2022.

CONFORTI, L. P. A “Reforma Trabalhista” e os impactos no combate ao trabalho análogo a de escravo - **Revista Da Faculdade de Direito Da UFMG**, n. 77, p. 145-166, 30 dez. 2020.

FILGUEIRAS, V. A. Terceirização e Trabalho Análogo ao Escravo: estreita relação na ofensiva do Capital. Em: **Precarização e Terceirização Faces da Mesma Realidade**. São Paulo: NSA Gráfica e Editora, 2016.

MACHADO, F. K. S.; GIONGO, C. R.; MENDES, J. M. R. Terceirização e Precarização do Trabalho: uma questão de sofrimento social. **Revista Psicologia Política**, v. 16, n. 36, p. 227-240, ago. 2016.

MACHADO, G. S. S. Direitos Humanos, Exploração do Trabalho e a Disfunção Social da Empresa. Em: **Empresas e Direitos Humanos**. 1ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MIRAGLIA, L. M. M.; HERNANDEZ, J. DO N.; OLIVEIRA, R. F. DE S. (EDS.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MPT e OIT. **Observatório do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Disponível em <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em 07 de out de 2023

O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. DW Brasil Notícias. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/4OAX5>>. Acesso em 08 nov. 2023.

PEREIRA, C. (ED.) *et al.* **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 6ª Edição ed. São Paulo: IBGB, 2023.

PINHEIRO, I.; MIZIARA, R. **Manual da Terceirização: Teoria e Prática**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

SILVA, F. L.; BOMFIM, V.; PINHEIRO, I. **Manual do Compliance Trabalhista - Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.

SOARES, M. **“A legalização da terceirização irrestrita, permitida com a reforma trabalhista de 2017, favorece as possibilidades da expansão da escravidão contemporânea”**, 26 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-legalizacao-da-terceirizacao-irrestrita-permitida-com-a-reforma-trabalhista-de>>. Acesso em: 9 out. 2023.

WAKAHARA, R. *Bluemashing*, desrespeito aos direitos fundamentais laborais e propaganda enganosa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, v. 50, p. 165-175, 2017.

A LEGALIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: A CONDESCENDÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA

Bruna Pirino

Mestranda em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Campinas; Pesquisadora do laboratório de Ergonomia, Saúde e Trabalho da Universidade Estadual de Campinas; Advogada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Resumo:

O presente artigo consiste em analisar a problemática dos possíveis impactos da supressão das pausas (venda de 1/3 das férias, banco de horas, ampliação de jornada, dentre outros) responsáveis por promover o “cansaço fundamental” para a saúde do trabalhador. A justificativa deste trabalho baseia-se no aumento das reclamações trabalhistas relacionadas às doenças ocupacionais mentais corroborado com o reconhecimento da Síndrome de Burnout como doença ocupacional pela Organização Mundial da Saúde em 2022. Os objetivos dividem-se em explicar os termos “Bem-estar biopsicossocial” e “Trabalho Decente” associando-os às espécies de sociedade (disciplinar, desempenho e cansaço) e ao personagem Bartleby, o escrivão, além de identificar alguns dispositivos da Reforma Trabalhista nesse tema para ilustrar a prática no Brasil a partir de uma breve reflexão crítica da Psicodinâmica do Trabalho. Por fim, foi possível verificar que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) viabilizou a supressão das pausas, dificultando o “cansaço fundamental” para a saúde do trabalhador e oportunizando as doenças ocupacionais mentais.

Palavras-chave: Cansaço fundamental; Saúde; Reforma trabalhista.

Introdução

Antes de adentrar propriamente na investigação sobre os possíveis impactos da supressão das pausas (venda de 1/3 das férias, banco de horas, ampliação de jornada, dentre outros) para a saúde do trabalhador, será feita uma breve análise sobre a desenvoltura deste artigo. Preliminarmente, no primeiro capítulo, serão elucidados os termos “Bem-estar biopsicossocial”

(OMS, 1946) e “Trabalho Decente” (OIT, 1999) a fim de compreender os posicionamentos da Organização Mundial da Saúde e Organização Internacional do Trabalho em relação à saúde do trabalhador.

Neste sentido, no segundo capítulo serão abordadas as espécies de sociedade (disciplinar, desempenho e cansaço) (Han, 2015) e o personagem Bartleby, o escrivão, (Melville, 2009) para avaliar a importância do ócio sob a perspectiva da má-organização à perda de sentido do trabalho. A terminologia “cansaço fundamental” de Han (2015, p. 41), característica da sociedade do cansaço, também será apreciado no panorama da saúde do trabalhador.

Por fim, no terceiro capítulo será analisada a monetização do “cansaço fundamental” de acordo com a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, a partir da do direito de desconexão previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu art. 6º, e a necessidade de pausas em prol da saúde do profissional na perspectiva da Psicodinâmica do Trabalho.

A justificativa deste trabalho parte do aumento das reclamações trabalhistas almejando o reconhecimento do sofrimento psíquico e doenças mentais às condições de trabalho cumuladas com pedido de indenização moral (Vidal, 2011, p. 148). Para mais, em 2022, a Síndrome de Burnout, conhecida também como a Síndrome do Esgotamento Profissional, foi reconhecida e classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como doença ocupacional na CID-11 (OMS, 2022).

Desta feita, dentre os objetivos estão: Elucidar os conceitos “Bem-estar biopsicossocial” (OMS, 1946) e “Trabalho Decente” (OIT, 1999) em relação às espécies de sociedade (disciplinar, desempenho e cansaço) (Han, 2015) e ao caso Bartleby (Melville, 2009); Identificar alguns dispositivos da Reforma Trabalhista (Brasil, 2017) nesse tema para ilustrar a prática no Brasil com algumas breves considerações da Psicodinâmica do Trabalho.

A metodologia utilizada será a revisão bibliográfica, sobretudo das obras “Sociedade do cansaço” (Han, 2015), “Bartleby, o escrivão: uma história de Wall Street e outras histórias” (Melville, 2009) e “Elogio ao ócio” (Russel, 2002) a fim de investigar as suas contribuições para a saúde do trabalhador.

Desenvolvimento

Os posicionamentos da OMS e OIT na relação saúde e trabalho

A Organização das Nações Unidas (ONU), após a criação da OMS, em 1948, e o término da Segunda Guerra Mundial, definiu: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”, abandonando a visão higienista de saúde como a mera ausência de enfermidade (OMS, 1946). Tal definição foi tamanha que impactou na redação da Constituição Federal de 1988 como “uma conquista social sem precedentes” ao tornar a sua manutenção em um

dever estatal por meio de políticas sociais e econômicas (Batistella, 2007, p. 64). Além disso, os direitos à saúde e à saúde do trabalhador tornaram-se direitos fundamentais nos arts. 6º e 196 e seguintes da CF/88 no art. 7º, XXII da CF/88, respectivamente (Brasil, 1988).

Ademais, o “Relatório Mundial da Saúde: Saúde Mental: nova concepção, nova esperança” (OMS, 2001), a OMS trouxe a necessidade de ambientes de trabalho com condições adequadas e com serviços para a saúde mental relacionados ao trabalho. Em decorrência disso, o documento supracitado menciona a assistência aos empregados, além de oportunidades de emprego e manutenção desses com o intuito de evitar o desemprego e o consequente transtorno mental.

Por fim, o “Relatório Mundial da Saúde Mental: Transformar a saúde mental para todos”, de 2022, faz várias recomendações de ação, agrupadas em três “caminhos para a transformação” para acelerar a implementação do “Plano de Ação Integral de Saúde Mental 2013-2030”: aprofundar o valor e o compromisso que damos à saúde mental, reorganizar os entornos que influenciam a saúde mental (lares, comunidades, escolas, locais de trabalho, serviços de saúde) e reforçar a atenção à saúde mental mudando os lugares, modalidades e pessoas que oferecem e recebem os serviços (Who, 2022, p. 249). Essa preocupação com a saúde mental baseia-se na “[...] saúde pública, nos direitos humanos e no desenvolvimento socioeconômico” (Who, 2022, p. 16).

Em 1999, o termo “Trabalho Decente”, dado pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, na 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, é sinônimo de trabalho produtivo corroborado com a proteção de direitos e trabalho suficiente para que todos tivessem total acesso a oportunidades sem desrespeito das normas sociais e o diálogo democrático (OIT, 1999, p. 14). Desta feita, o Trabalho Decente é composto por quatro objetivos estratégicos da OIT como pilares: direitos fundamentais, emprego de qualidade, proteção social e diálogo social como meio de expressão da democracia (Beltramelli Neto; Voltani, 2019, p. 2). Cabe ressaltar que, em decorrência do segundo pilar (emprego de qualidade), busca-se a “criação de novos postos de empregos, medida compreendida como premissa para o desenvolvimento social, econômico e pessoal pleno do indivíduo” (Beltramelli Neto; Voltani, 2018, p. 132).

Posto isso, o conceito de Trabalho Decente é o ponto central a ser discutido. Para Juan Somavia, Trabalho Decente é uma atividade desempenhada em condição de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana que respeite a Constituição da OIT, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e nas demais normas da OIT (OIT, 1999, p. 14). Apesar disso, Beltramelli Neto e Voltani (2018, p. 134) reforçam que a expressão Trabalho Decente é vaga pela falta de consenso da OIT e do senso comum, sendo que seus objetivos proporcionam uma gran-

de margem de interpretação, assim como trata-se de um termo ambíguo por não estabelecer um padrão que compõe este conceito.

Logo, os quatro objetivos, por si só, não são capazes de trazer uma definição ao Trabalho Decente, porém são capazes de colocar em prática a promoção nacional e subnacional dessa ideia de trabalho (Beltramelli; Voltani, 2018). Nada obstante, essa indeterminabilidade e maleabilidade conceituais inferem em uma ausência de referencial teórico para as políticas públicas regionais e seu monitoramento, resultando em uma escusa para que este objetivo seja alcançado e contradiz a própria necessidade da existência da OIT que se baseia em opor-se ao trabalho como mercadoria (Beltramelli; Voltani, 2018).

Bartleby, o escrivão, e as sociedades disciplinar, de desempenho e do cansaço: má-organização à perda de sentido do trabalho

De antemão, Han (2015, p. 35-38) classifica o personagem Bartleby da obra “Bartleby, o escrivão: uma história de Wall Street e outras histórias” característico da sociedade disciplinar. Essa reflexão é feita a partir da arquitetura, dos sentimentos do personagem, da figura do sujeito da obediência e a história do esgotamento. Todavia, para que seja possível essa análise, é necessário fazer uma breve menção à história.

Bartleby foi contratado para trabalhar como copista e seu jeito extremamente dedicado chamou a atenção de seu patrão: “Inicialmente, Bartleby realizava uma quantidade extraordinária de trabalho. Como se há tempos estivesse faminto por algo que copiar, ele parecia devorar meus documentos. E não havia pausa para a digestão” (Melville, 2009, p. 16). Contudo, os sentimentos do rapaz eram nítidos: “Mas ele escrevia em silêncio, de maneira mecânica e apática” (Melville, 2009, p. 16).

Apesar dessa estranha situação, o empregador ficou perplexo ao ouvir o primeiro “Prefiro não fazer” vindo daquele funcionário tão dedicado, o qual sacrificava suas refeições, de início, para trabalhar: “Sentei-me no mais absoluto silêncio durante alguns instantes, tentando recompor meu abalado raciocínio” (Melville, 2009, p. 17). A partir de então, essa resposta prevaleceu diversas vezes quando Bartleby recebia alguma ordem, enquanto o patrão tinha pena do seu funcionário. Apesar disso, diante dessa situação e da indignação dos demais funcionários, responsáveis por realizarem o trabalho daquele que preferia não o fazer, este foi demitido e o escritório do patrão mudou de localização para evitar a presença daquele. No antigo local, um novo escritório foi instalado, porém o novo locatário denunciou o indivíduo inconveniente, o qual se recusava a deixar o espaço. O fim de Bartleby foi em uma prisão, preferindo não se alimentar, apesar do antigo patrão financiar todas as suas refeições.

Na questão arquitetônica, os termos “Dead wall” e “dead brick wall”

para as paredes em que o personagem observava distraído estão associados à morte, assim como as muralhas da prisão (Han, 2015, p. 35). Ademais, o escritor também possui a associação com a morte no antigo trabalho no Dead Letter Office ao lidar com as cartas extraviadas (Han, 2019, p. 36). Nas palavras de Melville (2009, p. 52):

Cartas extraviadas! Isso não se parece com homens extraviados? Pense num homem cuja natureza e má-sorte fizeram tender a uma pálida desesperança - pode qualquer trabalho parecer mais adequado para aumentar essa desesperança do que lidar continuamente com essas cartas extraviadas e classificá-las para as chamas?

Neste sentido, a apatia e a falta de iniciativa, dada a mera repetição da função de copista, corroboram com essa percepção. Outro ponto importante que configura esse sujeito da obediência é não apresentar depressão, insuficiência, angústia e fracasso, tampouco o personagem conhece as auto acusações, auto agressões constantes e o exagero do trabalho. Contudo, a sua fala constante “I would prefer not to” remete à “história do esgotamento”, demonstrando a submissão de Bartleby ao empregador é afastada pela sua vontade ao preferir não realizar alguma tarefa, acarretando na perplexidade daquele (Han, 2015, p. 38).

Portanto, para Han (2015, p. 16-17), a sociedade disciplinar configura-se pela negatividade (dever) e proibição, gerando loucos e delinquentes, porém essa espécie de sociedade impede o crescimento da produtividade. Por outro lado, a sociedade do desempenho é demarcada pela positividade (poder engloba o dever) e a motivação, acarretando em pessoas depressivas e fracassadas pelo estímulo à produtividade devido à auto exploração. Por fim, há a sociedade do cansaço, configurada pelo “doping”, na qual o homem transforma-se em “máquina de desempenho”, acarretando na individualização e isolamento (Han, 2015, p. 29).

Na sociedade do desempenho, da qual fazemos parte, cabe destacar o seu elemento “multitasking” (Han, 2015, p. 20), o qual dificulta a atenção profunda e contemplativa necessária para o desenvolvimento cultural da humanidade em prol da “hiperatenção”: “A cultura pressupõe um ambiente onde seja possível uma atenção profunda. Essa atenção profunda é cada vez mais deslocada por uma forma de atenção bem distinta, a hiperatenção (hyperattention)” (Han, 2015, p. 21). Outra consequência desta mudança de foco para diversas atividades consiste em não suportar “[...] aquele tédio profundo que não deixa de ser importante para um processo criativo” (Han, 2015, p. 21)

Por fim, Han (2015, p. 41) discute o “cansaço fundamental” a partir da sociedade do desempenho e a sociedade ativa, responsáveis pela propensão ao cansaço e esgotamento excessivos. Desta forma, este termo é diferido do esgotamento, pois este é capaz de inabilitar as capacidades do sujeito,

enquanto aquele é tratado como uma inspiração necessária: “É apresentado antes como uma capacidade especial. Ele inspira. Faz surgir o espírito. A “inspiração do cansaço” equipara-se ali ao não fazer [...]”. Portanto, o não fazer remete à ideia das pausas, do descanso, a fim de que o indivíduo possa retornar com mais inspiração ao trabalho proposto, podendo ser associado à preservação do seu “bem-estar biopsicossocial” (OMS, 1946) em busca do “Trabalho Decente” (OIT, 1999).

Isto posto, Russell (2002, p. 23) faz uma reflexão sobre o trabalho e como o seu excesso é capaz de trazer “[...] males sem conta e que nos modernos países industriais é preciso lutar por algo totalmente diferente do que sempre se apregou”, pois o lazer é crucial para a civilização. Para que isso seja possível, propõe-se a distribuição do lazer de forma justa por meio da melhor distribuição da carga de trabalho e geração de empregos, evitando prejuízos à civilização, sobrecargas e desempregos que permeiam o “Estado escravista” (Russell, 2002, p. 28).

Desta forma, é possível relacionar o trabalho, a geração de empregos e a jornada laboral ao senso organizacional: “Se o assalariado comum trabalhasse quatro horas por dia, haveria bastante para todos e, não haveria desemprego - supondo-se uma quantidade bastante modesta de bom senso organizacional” (Russell, 2002, p. 30). Por fim, o uso criterioso do lazer é fruto da civilização e educação, pois é necessário um equilíbrio: “Um homem que toda a sua vida trabalhou irá se sentir entediado se ficar ocioso de repente. Mas sem uma quantidade adequada de lazer, a pessoa fica privada de muitas coisas boas” (Russell, 2002, p. 30).

Neste sentido, a Psicodinâmica do trabalho reforça que o sofrimento mental causado pela má organização no ambiente de trabalho em que “[...] a divisão do trabalho, o conteúdo da tarefa (na medida em que ele dela se deriva), o sistema hierárquico, etc.” tem ganhado cada vez mais destaque (Dejours, 1992, p. 25). Além disso, esse sofrimento pode se conectar com a perda do sentido do trabalho, ou seja, a tarefa é desinteressante, há o sentimento de inutilidade pela ausência de qualificação e finalidade do trabalho, resultando na “vivência depressiva” (Dejours, 1992, p. 49).

A monetização do “cansaço fundamental” e a Reforma Trabalhista

A partir da Reforma Trabalhista (Brasil, 2017), a possibilidade de negociação individual ou coletiva de alguns direitos foi na contramão do posicionamento da OMS e da OIT, pois desprezou-se a hipossuficiência do empregado perante o empregador para negociar. Ademais, essa falsa autonomia viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (art. 611-A, § 2º CLT e o art. 611-B CLT), permitindo a infração do direito à saúde (arts. 6º e 196 e seguintes da CF/88), sobretudo quanto à saúde do trabalhador no art. 7º, XXII da CF/88 e a Convenção 155 da OIT, promulgada no Brasil

em 1994 (Beltramelli, 2017, p. 192).

Desta forma, em relação à ampliação da jornada, há retirada das horas in itinere (horas despendidas no itinerário, ou seja, o tempo de deslocamento da casa para o trabalho e vice-versa), alterando o § 2º do art. 58. Do mesmo modo, exige-se o pagamento sancionatório somente do intervalo intrajornada suprimido do intervalo de 1 hora (art. 71, § 4º), ou seja, se o intervalo supra oferecido for de 40 minutos, a indenização recai nos 20 minutos restantes, não mais na integralidade do intervalo. Por fim, nas jornadas 12x36 (doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso), é possível a sua observação dos intervalos para repouso e alimentação ou a sua respectiva indenização (art. 59-A)

Na questão da indenização de danos extrapatrimoniais para acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, o art. 223-G, § 1º trouxe uma mitigação desta reparação em que há valores prefixados, abandonando a análise proporcional entre o fato e o dano a fim de valorar a indenização. Para mais, oportunizou-se o estabelecimento da jornada do tipo “banco de horas” seja estabelecido por acordo individual escrito (§ 5º ao art. 59), porém ignorando o fato da subordinação do empregado ao empregador, a qual permeia o de acordo individual laboral. Apesar de não integrar a Reforma Trabalhista de 2017, cabe destacar que o art. 143 CLT, a partir de Lei nº 7.923, de 1989, permite a conversão de 1/3 das férias no valor da remuneração que seria devida nestes 10 dias (“abono pecuniário”). Isso demonstra que a monetização do descanso foi uma questão logo após a promulgação da Constituição cidadã de 1988 (Brasil, 1988).

Portanto, essa permuta do descanso pela reparação reflete diretamente na saúde do trabalhador. Neste sentido, Grandjean (1998, p. 173) observa que: “as pausas no trabalho aumentam o rendimento”, pois inibem o excesso dos sintomas de fadiga devido ao restabelecimento ou descanso. A partir disso, o direito de desconexão (art. 6º CLT) prevê a proteção do empregado em relação aos meios tecnológicos, resguardando-o de ser acionado fora de seu horário de trabalho.

Apesar desta proteção, para Daniellou et al. (1989, p. 9), há outro aspecto da interferência do trabalho na vida pessoal do funcionário: as “deformações”, ou seja, os comportamentos adquiridos ao enfrentar a lacuna entre o trabalho prescrito (ferramentas, ambiente, meios de produção, ordens, protocolos, dentre outros) e o trabalho real (modo singular de trabalho de cada funcionários, interferências, imprevistos, dentre outros) que permanecem para além do ambiente de trabalho, acarretando em condicionamentos generalizantes. Alguns exemplos são as obsessões gestuais, o modo de falar, a gestão do tempo, como no caso das operárias de uma linha de produção de produtos eletrônicos que têm o cuidado permanente de prever antecipadamente a duração exata de cada atividade. Deste modo, levanta-se a seguinte questão: seria possível o profissional desconectar-se plenamente do

trabalho somente por meio da proteção em relação aos meios telemáticos tendo em vista essas “deformações” geradas no profissional como consequência de seu trabalho?

Portanto, é possível afirmar que a Reforma Trabalhista (Brasil, 2017) condescendeu para que o empregador afaste os direitos trabalhistas da CLT, desviando do “bem-estar biopsicossocial” (OMS, 1946), do “Trabalho Decente” (OIT, 1999) e confirmando a sociedade do desempenho da qual fazemos parte. O estímulo ao excesso de trabalho transforma o homem em “máquina de desempenho”, acarretando na individualização e isolamento (Han, 2015, p. 29), viabilizando a desenvoltura de doenças ocupacionais mentais, como a Síndrome de Burnout.

Conclusão

Ante o exposto, foi possível realizar uma breve análise histórica dos termos “bem-estar biopsicossocial” (OMS, 1946) e “Trabalho Decente” (OIT, 1999): a OMS abandonou a visão higienista, resguardando o indivíduo em sua integralidade (psicológico, social e físico), enquanto a OIT trouxe os seus quatro pilares em prol do pleno emprego, rechaçando a ideia de que a mera criação de postos de trabalho seria suficiente, apesar de sua indeterminabilidade capaz de gerar margem de interpretação e suas consequências exploradas anteriormente (Beltramelli; Voltani, 2018, p. 134).

Neste sentido, Han (2015, p. 19) retoma a necessidade, a priori, de compreender o sentido do trabalho, inclusive pelo próprio trabalhador, para que ele consiga refletir aquilo que deve ser revisto e melhorado. Não basta acelerar-se na intenção de ser mais produtivo sem debruçar-se sobre os motivos que tornam aquele trabalho entediante, pois senão há grande chance do sujeito “[...] se debater ou se afundará nesta ou naquela atividade” (Han, 2015, p. 19). Além disso, após a análise das sociedades disciplinar, de desempenho e do cansaço, foi dado enfoque na sociedade do desempenho (século XXI), inerente pela busca desenfreada pela produtividade por meio do auto exploração (Han, 2015, p. 19). Essa espécie de sociedade despreza a necessidade do “cansaço fundamental”, o qual pode ser equiparado com a preservação do “bem-estar biopsicossocial” (OMS, 1946) a partir de um “bom senso organizacional” (Russel, 2002, p. 30) em prol do “Trabalho Decente” (OIT, 1999).

Por fim, é possível afirmar que a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, contradisse os posicionamentos da OMS e da OIT ao permitir a negociação individual em face dos princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (art. 611-A, § 2º CLT) e a facilidade em suprimir diversos direitos laborais (art. 611-B CLT). Isso acarretou na prevalência do negociado sobre o legislado, porém ignorou-se a hipossuficiência do trabalhador perante o empregador, dada pelo próprio Art. 2º da CLT, sobretudo pela subordinação

do primeiro em relação ao segundo. Portanto, a Reforma Trabalhista trata-se da “[...] considerável ampliação do tempo de labor sem qualquer contrapartida, mesmo que econômica, com óbvios impactos para a saúde física e mental do trabalhador. [...]” (Beltramelli, 2017, p. 200).

Referências

BATISTELLA, Carlos. Abordagens contemporâneas do conceito de saúde, in Fonseca, Angélica Ferreira; Corbo, Ana Maria D’andrea (org.). O território e o processo saúde-doença. 2007, v. 1, [12 mar. 2021]. Disponível em: <https://cutt.ly/fN1m-QH2>. Acesso em: 30 out. 2022.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. A reforma trabalhista e o retrocesso na proteção jurídica da saúde e segurança no trabalho: notas críticas sobre jornada e outros dispositivos alusivos ao meio ambiente laboral. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 2017, n. 51, p. 183-202. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/125458>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. A Indeterminabilidade do Conceito de Trabalho Decente: Breve análise semântica desde documentos oficiais da OIT. In: COSTA, Felipe Vasconcellos Benicio et al (org.). Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Seguridade Social, 1., 2018. Anais [...]. Brasília: Rtm, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. Revista de Direito Internacional. [S. l.], v. 16, n. 1, 20 jun. 2019. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em: <https://cutt.ly/LN1R58u>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Constituição República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

DANIELLOU, François; LAVILLE, Antoine; TEIGER, Catherine. Ficção e Realidade do Trabalho Operário. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional. V.17, n.68, p. 7-13, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/989547/mod_resource/content/1/Ficcao%20e%20realidade%20do%20trabalho%20operario%20-%20Daniellou%2C%20Laville%20e%20Teiger%201989.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

DEJOURS, C. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. São Paulo: Cortez-Oboré, 1992.

GRANDJEAN, E. Manual de Ergonomia: adaptando o trabalho ao homem. 4. ed. Tradução: João Pedro Stein. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/>

5000148/mod_resource/content/1/Sociedade%20do%20cansa%C3%A7o.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão: uma história de wall street e outras histórias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. Tradução de: Cássia Zanon. Disponível em: <https://leidsoncvsenac.files.wordpress.com/2009/12/miololivro.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. 1946. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Relatório Mundial da Saúde: Saúde Mental: nova concepção, nova esperança*. Genebra. 2001, [11 mar. 2021]. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0205.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). *Conferencia Internacional del Trabajo. 87ª reunión. Memoria Del Director General: Trabajo Decente*. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra. 1999, [26 mai. 2021]. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

RUSSELL, Bertrand. *O elogio ao ócio*. In: RUSSELL, Bertrand. *O elogio ao ócio*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002. Cap. 1. p. 7-183. Tradução de: Pedro Jorgensen Júnior. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/toaz.info-o-elogio-ao-ocio-bertrand-russellpdf-pr_7f567bf0a6f4370041e338ac2146b6b1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

VIDAL, Marcelo Furtado. *O direito (e o juiz) no fogo cruzado do nexo causal*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. [S. l.], v. 78, n. 1, 2011. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27125>. Acesso em: 02 out. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *World Mental Health Report: Transforming mental health for all*. Genebra. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/9789240049338-eng.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHADOR: BREVE ANÁLISE DO TELETRABALHO E DA TERCEIRIZAÇÃO

Renata Angelis Jamardo Fiorentin

Doutoranda em Desenvolvimento Socioeconômico pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense em 2019. Advogada, escritora e palestrante em Educação Financeira e Superendividamento

Dimas de Oliveira Estevam

Pós-Doutorado na Universidade de Lisboa, Portugal, em 2017. Doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina em 2009. Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioeconômico da Universidade do Extremo Sul Catarinense

Resumo:

As constantes transformações no mundo do trabalho refletem a concepção do princípio de dignidade humana, sendo que em muitas circunstâncias tem se observado formas de trabalho análogas, nas relações de trabalho, tais formas de violência, nas relações trabalhistas, têm sido observado no teletrabalho, na terceirização, na violação da privacidade, entre outras. Diante disto, o presente artigo tem como objetivo analisar a dignidade da pessoa humana, na perspectiva do direito do trabalhador, numa breve análise do teletrabalho e da terceirização. A justificativa da temática é apresentar que a proteção à dignidade da pessoa humana deve vir em primeiro lugar, em qualquer ambiente de trabalho, considerando que a reforma trabalhista no Brasil, deteriorou ainda mais as relações trabalhistas. Os procedimentos metodológicos utilizados nesta pesquisa foi o método de abordagem dedutiva. A pesquisa foi realizada em fontes bibliográficas, documentais e utilizou-se a pesquisa exploratória. Os resultados obtidos demonstram que as condições de trabalho atuais, mediado pelo uso intenso de tecnologia, tem gerado violência psicológica, cujas consequências têm comprometimento a dignidade do trabalhador, a sua saúde psicológica, física e às vezes a perda de vida, que vão contra a dignidade dos trabalhadores. Consequentemente, casos mais comuns, no Brasil são os seguintes: o assédio sexual e moral, a violên-

cia física, o estresse e entre outras doenças. Conclui-se que as condições de trabalho, depois das mudanças trabalhistas, no país, têm distanciado-se da dignidade dos trabalhadores em diversos aspectos: violação sistemática dos direitos fundamentais, o respeito e a proteção à integridade física e do trabalho digno.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Direitos fundamentais dos trabalhadores; Condições de trabalho.

Introdução

O trabalho tem se transformado ao longo da história, adaptando-se às necessidades de desenvolvimento da sociedade, sendo a principal ferramenta de transformação do ambiente onde as sociedades se desenvolvem e, portanto, está ligada ao nível que cada sociedade possui.

Nesse processo de desenvolvimento social é que está inserida a própria evolução do trabalho, que conseguiu ser regulada por lei, e como as necessidades sociais estão mudando, o trabalho também, as regras que regulam devem se adequar a essas mudanças.

O presente artigo “Do princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito do trabalhador: breve análise do teletrabalho e da terceirização”, sob viés do Direito do Trabalho, tem como objetivo principal analisar a dignidade da pessoa humana em um primeiro momento, sua parte conceitual.

Os objetivos específicos consubstanciam-se em analisar os direitos fundamentais dos trabalhadores e estudar as condições de trabalho do trabalhador, especificamente o teletrabalho e a terceirização em um viés de proteção à dignidade da pessoa humana do empregado.

O presente tema foi escolhido com o fim de apresentar à sociedade trabalhadora que a proteção à dignidade da pessoa humana deve vir em primeiro lugar, em qualquer ambiente de trabalho, ainda mais após a reforma trabalhista.

A metodologia utilizada neste trabalho é o método de abordagem dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares.

A pesquisa, quanto ao procedimento adotado no tema escolhido, é a bibliográfica, uma vez que abrange a bibliografia já pública em relação ao tema de estudo, e a documental. Por isso esse tipo de pesquisa também se define como pesquisa de fontes secundárias.

Quanto ao objetivo do tema, utiliza-se a pesquisa exploratória, uma vez que se aproxima com o assunto estudado, sendo explorado por meio de levantamentos bibliográficos, visando conhecer o assunto em tela.

Para coletar dados, neste artigo, foram realizadas leituras, a fim de fazer fichamentos, uma vez que o presente estudo utiliza-se a pesquisa bibliográfi-

ca, com a leitura analítica e interpretativa.

O artigo está dividido em três tópicos: o primeiro trata-se do “Conceito da Dignidade da Pessoa Humana; o segundo analisa “Dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores; e por fim, o último e terceiro item estuda “Das condições de trabalho e da dignidade”.

Do conceito do princípio da dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade está presente de uma forma ou de outra na história da humanidade, porque se considera um conceito jurídico que existe no direito positivo e está intimamente ligado ao movimento pela defesa dos direitos humanos existentes em vários países (Bermúdez; López, 2012).

Dignidade é um conceito que mostra o reconhecimento de uma natureza específica pelo simples fato da existência de seres humanos e que, portanto, merece respeito por cada um dos direitos (Bermúdez; López, 2012).

A palavra dignidade deriva da palavra latina dignitas, e esta do dignus, que significa digno. Digno no período romano era uma prerrogativa da nobreza. Por outro lado, pode-se dizer que o termo dignidade concedeu algumas características como autodeterminação e decoro, principalmente no aspecto social. Significados que trazem consigo dois conceitos muito importantes que são poder e superioridade (Bermúdez; López, 2012).

Todavia, pode-se afirmar que a palavra dignidade seria uma qualidade humana que depende da racionalidade. Somente os seres humanos são capazes de melhorar suas vidas do livre arbítrio e do exercício da liberdade individual; os animais, por outro lado, agem por instinto. Nesse sentido, a dignidade está ligada à autonomia e à auto-suficiência do homem e da mulher que se governa com retidão e honestidade (Bermúdez; López, 2012).

Como mencionado acima, afirma-se que a dignidade não é um direito que se tem por causa da condição humana, mas sim porque é o fundamento das prerrogativas e direitos que os seres humanos têm pelo simples fato de existir (Bermúdez; López, 2012).

Marina (2010) conceitua dignidade como “direitos de propriedade”, a relação entre os direitos da pessoa e da dignidade da mesma.

No entanto, a doutrina contextualiza que os direitos fundamentais são inerentes à dignidade do indivíduo (Pérez, 1999).

Por seu turno, a Associação Internacional para a Segurança Social afirma que a dignidade da pessoa humana engloba:

[...] o respeito devido ao ser humano pela sua própria essência, pelo fato de ter uma consciência, uma alma, um espírito. A dignidade humana é a pedra angular da filosofia dos direitos humanos, que visa garantir que ele seja respeitado, razão precisamente por isso que esses direitos são universais. (Bermúdez; López, 2012, p. 168).

Para compreender a questão da dignidade, referindo à dignidade no trabalho, precisa-se ter uma dimensão da dignidade do ponto de vista legal, em seu duplo papel como surgiu: como princípio e como demonstrado neste século, como um direito subjetivo.

Por causa da ambiguidade do conceito de dignidade, que como já se viu, tem sido objeto de organizações internacionais tais como a legislação estudo ambos e doutrina, considera-se importante para a precisão de dignidade, como princípio e como um direito subjetivo (Bermúdez; López, 2012).

A primeira questão a esclarecer que a dignidade é intrínseca do ser humano não poderia ser concedida por lei. Dignidade é, portanto, um princípio e fundamento de todos os direitos fundamentais, por isso, quando se fala do direito à dignidade: ele realmente fala de regras legais para aplicá-la, ou seja, os direitos exigíveis para apreciar a dignidade (Sarlet, 2002).

Passa-se à dignidade, como princípio, que é observável praticamente na criação, interpretação e aplicação da lei, como exemplo, pode-se citar: as resoluções de acordo com a lei aplicada pelos juízes no monitoramento, além das normas jurídicas específicas, normas que os legisladores criam em busca da salvaguarda da dignidade, independentemente do tipo de conduta que regulam; nas políticas públicas que os Estados aplicam para o desenvolvimento de cada país (Bermúdez; López, 2012).

Quando se analisa a dignidade como um direito subjetivo, Gosdal (2007) afirma que é necessário prestar atenção para enfatizar padrão de caráter positivo para não se reduzir a dimensão transformadora da dignidade, enfatizando apenas a sua dimensão garantista.

Para falar de direitos subjetivos que salvaguardam a dignidade, deve-se observar os seguintes elementos: a) Assunto ativo; b) Assunto passivo; c) Demanda do sujeito ativo; d) Obrigação do contribuinte; e) A correlação entre a demanda do sujeito ativo e a obrigação da responsabilidade; f) Condições de violação do direito; g) Os meios coercivos de tutela; h) Uma ação legal (Bermúdez; López, 2012).

No entanto, a dignidade como um direito subjetivo não será aplicada a todos eles, uma vez que também é uma base para a realização dos direitos fundamentais.

É precisamente a partir dessa perspectiva que se deve entender a dignidade como um direito subjetivo que não fortalece, mas reconhece a qualidade humana de uma pessoa na sociedade, no entendimento de que ela não pode ser concebida como um poder ou faculdade subjetiva usada contra o indivíduo. A dignidade é construída sobre relacionamentos com os outros, não sendo um poder para ser exercido sobre eles (Bermúdez; López, 2012).

Assim, enquanto direitos subjetivos, tais como propriedade, levam a isolar o indivíduo de seus pares, fornecendo-lhes um poder ou faculdade para interpor um direito pessoal diante de toda a sociedade, para alcançar seu bem individual e alcançar o bem comum. O exercício de dignidade

como base dos direitos humanos leva a construir uma comunidade na qual o bem de todos é a condição para o bem de todos (Bermúdez; López, 2012).

Barzoto (2018, p. 170-171) exemplifica o erro comum no reconhecimento dos direitos humanos como direitos subjetivos, o que, devido à sua importância para esclarecer essa questão.

Quando os soldados americanos, na Guerra do Iraque, praticaram a tortura em prisioneiros iraquianos, um dos argumentos utilizados para justificar seu comportamento foi o de que eles não teriam tido acesso às convenções internacionais sobre o tratamento de prisioneiros de guerra. Esta é a abordagem clássica da dogmática jurídica. Só há sujeito de dever se há, ao menos, a possibilidade do conhecimento de normas constitutivas do dever. Essa abordagem é completamente inapropriada para os direitos humanos. O dever de não torturar não deriva de uma norma positiva, mas do reconhecimento da humanidade do outro. Aquele que não tem essa capacidade deve ser responsabilizado, não por ter violado um papel imposto pelo ordenamento jurídico positivado (nacional ou internacional), mas por não alcançar aproximar-se humanamente de outra pessoa humana. O reconhecimento do outro como cohumano e do que é devido a ele face à sua dignidade de pessoa, e não o conhecimento/interpretação de normas, constitui o cerne da experiência jurídica e dos direitos humanos.

É nesse sentido que se pode falar em dignidade como um direito subjetivo, cujo reconhecimento é feito através dos direitos humanos, por causa da dignidade da pessoa, e não simplesmente pelo conhecimento ou interpretação de normas.

Dos direitos fundamentais dos trabalhadores

Os direitos fundamentais têm como principal função orientar a organização da sociedade e, principalmente, do direito, entendido como um sistema de organização social. Uma vez que os direitos fundamentais são precisamente regras do direito, que abrangem pretensões morais justificadas para os indivíduos e grupos, na forma de direitos subjetivos, de liberdades, de poderes existentes e são implementados em sociedades injustas por meio do tratamento formal como diferenciação com o objetivo de melhorar as condições socioeconômicas dos menos favorecidos nesse contexto (Martínez, 1999).

Os direitos fundamentais são caracterizados pela seguinte classificação: a) Universal: são aplicáveis a todos os membros de uma sociedade; b) Imprescritíveis: eles não são perdidos pela passagem do tempo; c) Inalienáveis: eles não são renunciáveis; d) Intransigíveis: não são transferíveis para outro proprietário; e) pessoal: porque os direitos estão intimamente ligados à pessoa nasce com ele e não se separam em sua existência (Bermúdez; López,

2012).

Sob o exposto, pode-se dizer que os direitos fundamentais são aqueles que servem como instrumentos de proteção através do qual se pretende que as áreas de maior importância e significado para a vida dos indivíduos estão salvaguardados e estão incluídos dentro buscar a proteção legal do que quer antes quer que outros direitos que são adquiridos pelo simples fato de que as pessoas, que estão disponíveis para todos, sem qualquer discriminação deve existir e que o direito de acesso à água potável, proteção de sistemas, apenas um direito básico para o desenvolvimento da vida dos seres humanos, encaixa-se perfeitamente dentro destes direitos fundamentais (Bermúdez; López, 2012).

Dentro da ampla gama de direitos fundamentais reconhecidos por todos ordenamento jurídico ordenadas em favor dos seres humanos, são os direitos fundamentais dos trabalhadores, dentro do qual uma primeira abordagem pode dizer que estes serão aqueles que protegem a dignidade, liberdade e igualdade de trabalhadores. Walker E. (2018) afirma que os direitos fundamentais dos trabalhadores podem ser classificados em duas categorias: específicos e não específicos.

Os direitos fundamentais específicos denominam-se em Direitos Laborais Fundamentais, ou seja, são aqueles que estão diretamente ligados ao trabalho, como por exemplo: liberdade de trabalho, livre escolha de trabalho, livre contratação, proibição de trabalho, direito de associação, direito à proteção da saúde e direito à integridade física no trabalho (Walker E., 2018).

Já no que tange aos direitos fundamentais não específicos, são aqueles que o trabalhador tem na condição de cidadão dentro de uma empresa. Consequentemente, os direitos fundamentais do trabalho não específicos correspondem aos direitos que são próprios de todo ser humano e que todos os sistemas jurídicos trabalhistas devem levar em conta, como por exemplo, intimidade, liberdade de crença religiosa, liberdade de expressão e não discriminação (Walker E., 2018).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do ser humano e, portanto, não há tipos diferentes dele. Não há distinções entre a dignidade dos trabalhadores e a dignidade dos patrões, por exemplo (Bermúdez; López, 2012).

Também, a dignidade não é exclusivo de nenhuma profissão, comércio ou atividade realizada por pessoas, mas quando se fala de dignidade em relações de trabalho refere-se aos direitos que existem para que as condições de trabalho sejam desenvolvidas respeitando a dignidade dos trabalhadores e empregadores e isso se torna relevante quando o contexto da globalização é respeitado (Bermúdez; López, 2012).

Neste contexto global, as condições de trabalho não são as mais favoráveis para o desenvolvimento do trabalho, por isso, faz-se necessário respeitar a dignidade humana de cada trabalhador, primeiramente na condição de

pessoa e, após, de empregado (Bermúdez; López, 2012).

Das condições de trabalho e da dignidade

Dentro deste ponto, enfatiza-se que as condições de trabalho atuais, desenvolvidas em sociedades desta era de globalização, não são conducentes em alguns casos para a proteção da dignidade do trabalhador. Na verdade, parece que não é uma questão dentro do desenvolvimento do trabalho.

Portanto, algumas das circunstâncias que surgem no trabalho são apresentadas, tais como as formas atuais de violência nas relações de trabalho, algumas análises de números como teletrabalho, terceirização, violação da privacidade no trabalho e, finalmente, a necessidade de que os trabalhadores tenham seguro social e não apenas medidas de assistência social (Bermúdez; López, 2012).

A violência no trabalho é um fenômeno que sido visto ao longo da história do trabalho. Contudo, atualmente com o uso de tecnologias tem sido fonte geradora de violência psicológica, cujas consequências comprometem a dignidade do trabalhador, desde a sua saúde psicológica, física e às vezes leva a perda de vida (Bermúdez; López, 2012).

Entre essas formas de violência, destacam-se: a) assédio trabalhista; b) violência física no trabalho; c) estresse no trabalho; d) assédio sexual no trabalho; intimidade no trabalho; e) teletrabalho; f) terceirização; g) segurança social *versus* proteção social para os trabalhadores.

Entretanto, este artigo analisa as duas formas acima mencionadas - o teletrabalho e a terceirização. O uso de novas tecnologias da informação e de comunicação vieram a ser importante para a nossa vida social e profissional, como a maioria das atividades que desenvolvem em algum estágio é precisamente através de um computador conectado à rede.

O mundo do trabalho não é exceção e tem conseguido realizar um serviço ou o fornecimento de um trabalho a partir de casa, através de um escritório de sistema conectado ou pessoalmente pelo computador, cumprindo, assim, as suas obrigações em uma relação de trabalho de dentro de casa (Bermúdez; López, 2012).

Esta atividade chama-se teletrabalho, telenetworking, telwork ou telecommuting, a qual gerou uma mudança no ambiente de trabalho tradicional. Valdés (2007, p. 224) define teletrabalho como:

Uma maneira flexível de organizar o trabalho que é realizado com a ajuda de tecnologias de informação e comunicação, em um lugar diferente e longe daquele ocupado pela organização ou pela pessoa para quem o trabalho é realizado, é, portanto, uma das formas mais características de trabalho da sociedade da informação, cuja base é o uso das tecnologias de informação e comunicação para trazer trabalho ao trabalhador e não o contrário.

Este tipo de trabalho pode de alguma forma violar os direitos fundamentais do trabalhador, tais como o direito do trabalhador à integridade física, horas de trabalho razoáveis, descanso e tempo livre, liberdade de associação, entre outros, condições em que o trabalho é realizado sem o controle da autoridade de trabalho, por exemplo: horários podem ser horas ininterruptas, sem controle, ou possibilidade de descanso, há pouca ou nenhuma possibilidade de contato com outros trabalhadores, ambiente de trabalho físico inadequado para o desenvolvimento do trabalho, dentro outros (Bermúdez; López, 2012).

Por esta razão, é importante estar atento às consequências que o teletrabalho pode apresentar aos trabalhadores e, acima de tudo, em detrimento da dignidade da pessoa humana.

A terceirização é definida por Romero (2018) da seguinte maneira:

[...] uma técnica de gestão inovadora, que envolve a transferência a terceiros de certos processos adicionais que não fazem parte da linha principal de negócio, permitindo a concentração de esforços em atividades essenciais para obter competitividade e resultados tangíveis.

Ou melhor, a terceirização é uma estratégia de negócios que produz maiores benefícios para o empregador, pois permite um máximo de benefícios e minimiza um número considerável de consumo.

Como verifica-se, a terceirização é uma “ajuda” que uma segunda empresa fornece a outra para realizar as atividades confiadas em um contrato.

Mercê disso, percebe-se que com essa modalidade de contratação não há respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, já que não há relação de trabalho com uma empresa específica, pois são contratados apenas por projeto e não geram qualquer direito, comprometendo a dignidade de cada trabalhador.

Conclusão

A dignidade é, portanto, um princípio e fundamento de todos os direitos fundamentais, por isso, quando se fala do direito à dignidade, realmente fala-se de regras legais para aplicá-la, ou seja, os direitos exigíveis para desfrutar da dignidade e, quando se menciona do direito à dignidade dos trabalhadores, refere-se aos direitos que existem para que as condições de trabalho sejam desenvolvidas respeitando sua dignidade.

O presente tema foi escolhido com o fim de demonstrar à sociedade trabalhadora que a proteção à dignidade da pessoa humana deve vir em primeiro lugar, em qualquer ambiente de trabalho, ainda mais após a reforma trabalhista.

Conclui-se, portanto, que as condições de trabalho hoje, consequência

da globalização, incluem uma série de características que vão contra a dignidade dos trabalhadores: diversas formas de violência, violação sistemática dos direitos fundamentais como a violação da privacidade do trabalhador; novas formas de contratação, tais como terceirização, teletrabalho, trabalho a tempo parcial, entre outros.

Essa pesquisa ainda poderá ser objeto de estudo para ser mais aprofundado como em uma dissertação, ou até mesmo, em uma tese.

Referências

BARZOTO, Luis Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul** v. 28, n. 59, p. 137-175, jun/2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/121341/direitos_humanos_direitos_subjetivos_barzotto.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BERMÚDEZ, Gabriela Mendizabal; LÓPEZ, Manuel Jiménez. **Análisis de la dignidad del trabajador en el contexto de la globalización: El ejemplo de México**. 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/42811-1-150006-1-10-20160906.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2023.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sobre o trabalho decente e que honra**. Brasil: Editorial Ltr., 2007.

MARINA, José Antonio. **Direitos no crepúsculo do dever: Em valores em uma sociedade plural**. Citado por PRIETO ÁLVAREZ, Tomás. A dignidade da pessoa. Núcleo de moralidade e ordem públicas, limitam o exercício das liberdades públicas. Espanha: Editorial Thomson Civitas, 2010, p. 162.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Direitos sociais e positivismo jurídico: Escritos de Filosofia e Política Jurídica**. Madri: Editorial Dykinson, 1999.

PÉREZ, Luño, A.-E. **Direitos Humanos: Estado de Direito e Constituição - 6ª ed.** Madri: Editorial Tecnos, 1999.

ROMERO, Antonio. **Terceirização**. Disponível em: <<http://www.gestiopolis.com/recursos/documentos/fulldocs/ger/outsourcingantonio>>. Acesso em: 11 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Brasil: Ed. Livraria do Advogado, 2002.

WALKER E., Francisco. **Direitos fundamentais e princípio da não discriminação no trabalho**. Disponível em: <<http://www.uchile.cl/noticias/13064/fundamental-rights-and-sexual-assedio-no-trabalho>>. Acesso em: 11 out. 2023.

VALDÉS, Julio Téllez. **Direito Informático**. -3a ed.-. México: Editorial McGraw-Hill, 2007.

APLICAÇÃO DE CANAL SEGURO DE DENÚNCIAS DE ASSÉDIO E MEDIDAS COERCITIVAS

Bárbara Guimarães De Martin

Advogada trabalhista em Campinas; Pós graduada pela Universidade Legale no curso de Direito do Trabalho Aplicado, Pós Graduada pela PUC-Campinas em Direito e Processo do Trabalho e Bacharel em Direito pela Facamp (Faculdade de Campinas)

Resumo:

O gênero feminino sempre foi mais vitimizado quando falamos em violência, não sendo diferente no ambiente profissional com a conquista do mercado de trabalho pelas mulheres. Atualmente, os números de assédios em locais de trabalho são altos. Assim, as empresas precisam adotar providências para impedir situações de assédio sexual e moral no local de trabalho, conscientizar seus empregados a respeito do tema, implementar um canal de denúncia efetivo, fixar normas de conduta no ambiente de trabalho e aplicar medidas coercitivas ao agressor. A partir de levantamento de dados da referenciada obra de Gustavo F. B. Garcia, Assédio Moral: Violência Psicológica No Ambiente De Trabalho de 2023, analisarei a repercussão internacional pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) que considera assédio no ambiente de trabalho uma violação aos direitos humanos, conforme Convenção nº 190 da OIT e os novos dispositivos legais sobre assédio moral e sexual, como a Lei 14.457/2022, bem como as medidas de combate à violência que podem ser adotadas pelas empresas. Logo, buscarei identificar a medida mais adequada que as empresas podem adotar citando como exemplo a implementação de canal de denúncias efetivo que assegure uma investigação do ocorrido por parte da empresa sem qualquer exposição da vítima e a aplicação de sanções ao agressor, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, evidente a importância de conscientizar os empregados da empresa sobre os temas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, estipulando normas de conduta a serem seguidas por todos os empregados.

Palavras-chave: Ambiente de trabalho; Assédio; Direitos Humanos; Denúncia.

Introdução

Desde os primórdios da sociedade patriarcal, o gênero feminino sempre foi mais vitimizado quando falamos em violência, tanto física quanto verbal. Com a conquista do espaço no mercado de trabalho, a violência passou a atingir mulheres não só em ambientes sociais, mas também, no ambiente profissional.

Atualmente, os números de assédios em locais de trabalho assustam em decorrência do seu aumento exponencial. Talvez este aumento ocorra, pois, socialmente, exista um encorajamento de mulheres não se silenciarem mediante as violências sofridas. Este aumento não significa que anteriormente não ocorriam casos de assédio moral e sexual em empresas, mas apenas que não eram contabilizados, uma vez que as vítimas não denunciavam.

Ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, I estabeleça a igualdade entre homens e mulheres, certamente esta igualdade ainda não foi completamente implementada na prática, isto é, nos meios sociais e, principalmente, no meio laboral.

É sabido que a ocorrência de assédio moral e sexual é mais frequente em face do gênero feminino justamente em decorrência da desigualdade muito presente ainda hoje, tanto no aspecto social de impor papéis domésticos à mulher como sua obrigação quanto no aspecto profissional, como a falta de credibilidade do trabalho da mulher, a dificuldade de alcançar cargos de lideranças e a diferença salarial entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo.

Assim, a desigualdade influencia e, muito, na ideia extremamente equivocada de inferioridade do gênero feminino. Historicamente, as minorias, consideradas como inferiores, vivenciaram e vivenciam maiores índices de violência e, infelizmente, no caso da mulher do ambiente de trabalho, não é diferente.

O assédio tanto moral quanto sexual causam tamanho constrangimento às vítimas, que quando diante de empresa ou instituição que não apresenta procedimento adequado quanto à resolução de assédio, a vítima enxerga apenas duas opções diante da incerteza do que poderia ocorrer se denunciasse, se seria dispensada ou seria mais assediada ainda, sendo elas: se calar ou pedir demissão.

Conforme a Resolução 351/2020 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Em seu artigo 2º, incisos I e III, seguem as definições assédio moral e assédio sexual:

I - Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das re-

lações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico; (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023)

(...) III - Assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

Cumprido ressaltar que o assédio moral trata-se de assédio psicológico, que pode ocorrer por meio do deferimento de palavras de baixo calão, humilhações e ridicularizações da vítima de forma reiterada, exclusão de atividades dentro da empresa, omissão de informações relevantes como forma de isolamento, dentre outras formas.

Já o assédio sexual implica em conotação sexual, podendo ser entendido pelos comentários e condutas inapropriadas, convites inadequados ao ambiente de trabalho, contato físico indesejado, dentre outras formas.

Além disso, há que se mencionar a diferença do assédio sexual no âmbito da Justiça do Trabalho e do tipo penal. Ao contrário do tipo penal de crime de assédio sexual que imputa condição de superior hierárquico, no Direito do Trabalho brasileiro, o assédio sexual pode ocorrer entre empregados do mesmo nível hierárquico na empresa ou mesmo praticado por empregado de nível hierárquico inferior.

Dessa forma, verifica-se que as duas espécies de assédio causam à vítima, em especial nas pessoas do gênero feminino e empregadas de uma empresa, tamanho constrangimento que, muitas vezes, a vítima é coagida a pedir demissão como forma de cessar as humilhações ou de evitar uma suposta perseguição do agressor posteriormente à eventual denúncia.

Legislação nacional e internacional sobre o tema

Até o ano de 2022, não existia no Brasil uma lei interna que dispunha sobre a prevenção do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. Somente com a promulgação da Lei 14.457/2022 que o assunto passou a ser tratado na legislação brasileira, conforme será tratado posteriormente neste artigo.

Em 2019, foi elaborada a Convenção 190 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), a qual estabeleceu novas normas globais com o objetivo de acabar com a violência e o assédio no mundo do trabalho. Também foi elaborada a Resolução 206 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que estabeleceu recomendações sobre a eliminação da violência e

do assédio no mundo do trabalho.

Entretanto, o Brasil somente iniciou o processo de ratificação da Convenção 190 da OIT em março de 2023. O processo de ratificação, conforme conceito disponível no próprio site da OIT, “é um ato soberano e implica sua incorporação total ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo do país em questão, tendo, portanto, um caráter vinculante.” Logo, o Brasil iniciou o processo que o obriga a adotar medidas mais concretas sobre o tema a fim de evitar-se por completo essa prática no ambiente de trabalho.

Em 2020 foi elaborada a Resolução 351 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Finalmente, em Resolução n. 492/2023 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Também em 2023, a Lei 14.612/2023 que alterou o Estatuto da Advocacia para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Dessa forma, a questão sobre assédio sexual e a responsabilização do empregador ficou a cargo da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, sendo que o TST (Tribunal Superior do Trabalho) tem entendimento pacificado quanto à responsabilidade objetiva do empregador. Assim, as empresas respondem objetivamente quanto à conduta de seus prepostos, conforme dispõe os artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil. Ainda, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao empregado que sofreu assédio, cabe ressarcimento pelo dano sofrido mediante indenização.

Segue jurisprudência do TST (Tribunal Superior do Trabalho) sobre o tema de assédio moral em ambiente de trabalho e a consequente responsabilização do empregador ao pagamento de indenização ao empregado vítima da conduta abusiva:

(...) A coibição da prática de assédio moral no ambiente de trabalho deve ser analisada não só à luz do art. 8º da CLT, mas inclusive da Convenção nº 190 da OIT, com vistas à criação de uma cultura de trabalho baseada no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana. Ainda, deve-se considerar a vedação de que superiores

hierárquicos pratiquem atos de cunho assediado, em quaisquer de seus âmbitos, bem como o dever empresarial de adotar medidas que evitem comportamentos antiéticos, relativos ao assédio moral, conforme estabelecem, entre outros, o artigo 10, III, IV, e V, Decreto 9.571/2018 (Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos). A toda evidência, em face da relação contratual laboral firmada entre reclamante e reclamada, era dever desta propiciar um ambiente seguro, primando por sua higidez mental, física e emocional. Ademais, por força dos artigos 2º da CLT, 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF, a empresa deve zelar pela vida privada, intimidade, afirmação social, assim como pela honra e autoestima dos trabalhadores e trabalhadoras sob sua responsabilidade contratual. 13. Não fosse isso, a jurisprudência desta Corte, desde 2009, revela que a reclamada notoriamente figura como ré de demandas trabalhistas envolvendo a prática reiterada de assédio moral ao longo dos anos, em suas diversas filiais, quer mediante a criação de uma cultura de xingamentos, gritos, cobrança excessiva de metas, gritos motivacionais, danças “na garrafa”, “corredor polonês”, “dança do passarinho”, imposição ao que o empregado ingerisse bebida alcóolica às 07h00, exposição de resultados, e os mais diversos tipos de apelidos e tratamento humilhante, o que denota que a empresa tratou apenas de mudar as táticas, sem a necessária e esperada alteração de conduta. 14. Com efeito, a gravidade da conduta patronal que é reiterada, consoante se observa da jurisprudência desta Corte, demanda posicionamento enérgico do Judiciário, a fim de evitar a perpetuação do assédio moral interpessoal e organizacional empresarial. Por se tratar de comportamento estrutural da empresa, o caso demanda, igualmente, decisão de cunho estrutural, conforme também já ratificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal na tese Vinculante firmada no RE 684.612, Min. Roberto Barroso - Tema: 698. 15. Sinala-se que as decisões estruturais não se limitam aos litígios que envolvem o Poder Público, a despeito de sua gênese estar relacionada às tomadas de decisões que envolvem políticas públicas para preservação de direitos fundamentais. Assim, no caso concreto a fixação de condenação indenizatória voltada ao trabalhador deve considerar tanto o abalo sofrido, como servir de medida estrutural para coibir novas condutas abusivas organizacionais. 16. Diante desse contexto, quanto ao valor arbitrado à indenização, cabe considerar as particularidades retratadas, desde a gravidade e a contumácia da conduta da empregadora, as humilhações contínuas e sistemáticas praticadas pelos superiores e demais colegas de trabalho, a repercussão na esfera extrapatrimonial do autor, considerando não só os diversos apelidos pejorativos, os questionamentos acerca de sua competência profissional, e principalmente, o caráter humilhante dos nomes utilizados. Nesse contexto, atende ao disposto nos art. 5º, V, da Constituição Federal, o valor originalmente arbitrado pela MM. Vara do Trabalho de origem, no montante de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a título de reparação pelo dano moral so-

frido pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/09/2023).

Diante do entendimento pacificado do TST (Tribunal Superior do Trabalho) quanto à responsabilidade objetiva do empregador, as empresas foram obrigadas a tomarem medidas a fim de impedir o assédio moral e sexual, com o intuito tanto de proteger suas empregadas como evitar eventual condenação em reclamações trabalhistas.

A medida mais comum e que é muito aplicada no Brasil é a conscientização dos empregados, por meio de elaboração de normas de conduta no ambiente de trabalho e orientação à respeito do assédio moral e sexual por meio de palestras. Diante da diversidade cultural que existe no Brasil, é extremamente necessário esclarecer aos empregados o que não deve ser feito e o que não deve ser dito.

Importante destacar que a responsabilização por pagamento de indenização em âmbito trabalhista não impede o empregador de buscar em eventual ação de regresso no âmbito civil o valor que foi pago ao empregado vítima, mediante conduta do agressor, que também era seu funcionário.

Contudo, somente a conscientização e a fixação de normas de conduta não são suficientes para a prevenção do assédio. É necessário também implementar um canal de denúncia efetivo e aplicar medidas coercitivas ao agressor.

Trata-se, portanto, do maior problema em grandes e médias empresas no Brasil, uma vez que não é implementado um canal de denúncia efetivo que assegure uma investigação do ocorrido por parte da empresa sem qualquer exposição da vítima e a aplicação de sanções ao agressor, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A maioria das empresas no Brasil não têm canal de denúncias e ainda, as poucas que têm, não garantem a confidencialidade da vítima nem tampouco a penalização do agressor e, portanto, o canal de denúncia não é eficaz para solucionar a questão.

Em setembro de 2022, foi promulgada a Lei 14.457/2022 que trouxe diversos dispositivos normativos favoráveis às mulheres, como o “Programa Emprega + Mulheres”, estipulando benefícios como reembolso creche e, também, dispôs sobre a prevenção de assédios em local de trabalho.

Em todas as empresas com mais de 20 (vinte) empregados é obrigatória a constituição da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes). Contudo, a nova lei alterou a nomenclatura da CIPA, a qual passa ser chamada de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio no local de trabalho. Assim, a comissão ficará responsável também em receber denúncias, investigá-las, de forma a preservar o anonimato da vítima, bem como estabelecerá ações quanto à capacitação, orientação e sensibilização dos em-

pregados e empregadas de todos os níveis de modo a coibir os assédios.

Não somente, no artigo 23, inciso II da referida Lei, foi estipulada a “fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis”. Logo, evidente que pela primeira vez na história do país, existe uma previsão legislativa de como as empresas podem combater assédios no local de trabalho.

Porém, mesmo diante da previsão legal, ainda permanecem as dúvidas de como é possível efetivamente implementar este canal de denúncias, garantindo a segurança da vítima e seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação de medidas coercitivas.

Da aplicação de canal seguro de denúncias de assédio e medidas coercitivas

Para a implementação adequada de canal seguro de denúncias de assédio e aplicação de medidas coercitivas adequadas ao caso concreto, é necessário observar 4 (quatro) passos importantes, inspirados na política de Compliance:

O primeiro passo é garantir o anonimato e a confidencialidade desde o início, isto é, na denúncia, até o fim com a devida aplicação de medidas coercitivas, se necessário. Neste primeiro passo é necessário assegurar completo anonimato da denúncia, do denunciante, da vítima, do agressor, da apuração dos fatos e, inclusive, dos membros participantes dos comitês de investigação.

O segundo passo é a proibição da retaliação do denunciante, ainda que a denúncia seja falsa, como forma de garantir a segurança do procedimento. A possibilidade de retaliação do denunciante serve de obstáculo ao encorajamento das vítimas ou denunciantes de exporem e denunciarem o ocorrido.

O terceiro passo é a estipulação de prazo razoável para apuração da denúncia. Caso a empresa não responda em prazo adequado à denúncia, entende-se que está anuindo com aquela conduta abusiva.

Finalmente, o quarto passo é a aplicação efetiva de penalidades ao agressor, a fim de evitar-se o senso de impunidade que, muitas vezes, incentiva, de certa forma, a conduta abusiva. Ademais, a aplicação deve ser imediata após a apuração dos fatos, respeitando-se o prazo já estipulado anteriormente.

A Lei 14.457/2022 não esclareceu quais as medidas coercitivas que podem ser aplicadas após a apuração e constatação de assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho. Entretanto, considerando que o tema é recente no ordenamento brasileiro, por ora, a doutrina e a jurisprudência nacional man-

têm consenso quanto ao uso de medidas disciplinares como suspensão e rescisão do contrato de trabalho, inclusive por justa causa.

Assim, antes do recebimento de uma denúncia as empresas devem estabelecer o fluxograma do procedimento de recebimento, apuração e aplicação de penalidades.

A utilização de tecnologias deve ser incentivada, podendo a denúncia ser realizada, até mesmo, no site da empresa, desde que preservada a identidade do denunciante. As pessoas responsáveis em integrar os Comitês de Triagem de Denúncias, de Apuração e Investigação devem ser pré-selecionadas e, se escolhidas para participarem, devem manter o sigilo dos fatos levantados. Ainda, devem ser escolhidos os responsáveis pela aplicação das medidas coercitivas como elas serão aplicadas. Além disso, todo o procedimento deve respeitar o prazo máximo estipulado pela empresa.

Após a estipulação do fluxograma do procedimento e efetiva implementação do canal de denúncias de assédio, a empresa deve manter transparência, comunicando a todos da empresa da preocupação em evitar e reprimir situações de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e como os próprios devem agir diante da ocorrência de uma situação de assédio.

Como o tema é abordado em Portugal

Em relação a outros países, o Brasil ainda está atrasado quanto à regulamentação sobre assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, uma vez que o tema passou a ser tratado apenas em 2019, mediante a elaboração da Convenção nº 190 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) e só houve efetiva concretização das normas com a promulgação da Lei 14.457/2022 em setembro de 2022.

Ao contrário, em Portugal foi elaborado um Estatuto da Vítima que estabelece princípios a serem seguidos como também proteção e direitos especiais destinados às vítimas. Ademais, em 1991, foi redigida a Recomendação da Comissão (92/131/CEE), relativa à proteção da dignidade da mulher e do homem no trabalho (Comissão Europeia, 1991). Existe uma preocupação dos municípios em garantirem a segurança das vítimas de violências, abrangendo vítimas de violência no ambiente de trabalho, na medida em que aprovam protocolos de atuação face à ocorrência de assédios sexuais no ambiente de trabalho, já existem projetos de capacitação de agentes estratégicos do município, sem contar a atuação de centrais sindicais no combate ao assédio no local de trabalho.

Considerações finais

Dessa forma, com a promulgação de leis internas a partir de 2022, certamente o Brasil está no caminho para a efetiva prevenção do assédio em locais de trabalho.

Ainda que exista legislação recente sobre o tema em questão, muitas dúvidas ainda permanecem sobre a aplicação efetiva das novas regras estipuladas e como os Tribunais Trabalhistas irão se comportar sobre a alteração normativa. Em resumo, o assunto apenas começou a ser palco de discussões e objeto de importantes debates, sendo que será necessário o desenvolvimento em alguns anos para a concretização do objetivo final da lei, qual seja, impedir a realização dos assédios no ambiente de trabalho.

Considerando que o assunto quase sempre envolve pessoas fora do âmbito jurídico, o melhor é que seja tratado em linguagem informal, de modo a facilitar o acesso à informação quanto às normas que legislam sobre o tema.

Portanto, resta clara a importância da implementação de um canal de denúncia para que se possa ter a efetiva apuração e punição do agressor, garantindo, assim, um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para todos.

Referências

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, RR-1406-93.2019.5.17.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/09/2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Assédio Moral, Violência Psicológica no Ambiente de Trabalho. 7ª Edição. Editora JusPodivm, 2023;

PORTUGAL, Cláudia Múrias e Vírgina Ferreira e outras. Local Gender Equality, Guia para a Integração a Nível Local da Perspectiva de Género, Violência no Trabalho. CES - Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Junho de 2016. Disponível na internet: https://lge.ces.uc.pt/files/LGE_violencia_trabalho.pdf

O ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fernanda Mainier Hack

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro, Especialista em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e pós-graduanda em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Resumo:

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, atenta às questões relativas à desigualdade de gênero e à necessidade de adotar medidas concretas visando ao apoio e proteção das mulheres, instituiu a Comissão de Igualdade de Gênero, para prevenir e enfrentar a discriminação e violência contra as mulheres, propor políticas institucionais de valorização da equidade de gênero, sugerir medidas para priorizar a promoção de escuta, acolhimento e acompanhamento das mulheres que trabalham na PGE/RJ por meio da prevenção e combate à discriminação e violência, contribuindo para o alcance dos ODS 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU. A Comissão, como uma de suas primeiras medidas, realizou pesquisa diagnóstica com o objetivo de mapear ocorrências de discriminação e assédio baseados no gênero, além de questões relativas à maternidade. Diante desses dados, propôs eventos sobre assédio, a criação de um canal seguro de denúncias, além da contratação de um curso de combate ao assédio no serviço público para capacitar atores estratégicos na PGE a lidar com o tema. A promoção de um concurso para premiar os melhores artigos jurídicos sobre promoção da igualdade de gênero e a inauguração de uma sala de apoio à amamentação na instituição foram outras iniciativas visando à promoção da igualdade e à valorização da mulher. A criação da Comissão demonstra o compromisso da PGE/RJ com a prevenção à discriminação e violência de gênero, devendo ser incorporada como órgão permanente da instituição, pois ainda há muitos desafios a serem superados.

Palavras-chave: Igualdade de gênero; Assédio; Violência de gênero; Discriminação de gênero.

Introdução

A desigualdade de gênero, infelizmente, ainda é uma realidade no Brasil e no mundo. Ao longo dos anos, em especial após a segunda metade do século XX, muitos têm sido os movimentos que visam chamar a atenção da sociedade e dos estados para o tema. O trabalho de diversos movimentos de mulheres tem influenciado um novo marco normativo em âmbito global, regional e local de proteção e de promoção da equidade de gênero.

No Brasil, esses movimentos influenciaram diversas ações, leis e políticas públicas ao longo dos anos e se, por um lado, seguem em busca de avanços, por outro, estão atentas e denunciam as diversas tentativas de retrocesso.

Para o alcance da igualdade de gênero é necessário enfrentar diversos aspectos (legais, culturais e sociais) que, no decorrer séculos, têm imputado à mulher um papel subalterno, seja na vida pública ou privada.

No meio ambiente de trabalho, em que as mulheres vêm, paulatinamente, conquistando seu espaço, há, ainda, diversas barreiras e desafios que precisam ser ultrapassados como a violência e o assédio, a discriminação em relação à maternidade e o não reconhecimento e não compartilhamento dos cuidados com a casa e a família, o chamado trabalho reprodutivo, questões ainda mais agravadas quando levamos em conta o enfoque interseccional de raça, classe e território.

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação institucional da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro no enfrentamento à violência e à desigualdade de gênero, seja no âmbito interno da instituição, seja na sua contribuição como órgão central do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro para as políticas públicas voltadas às mulheres fluminenses.

Assim, iniciamos a pesquisa dedicando o primeiro capítulo a uma breve revisão do marco jurídico nacional e internacional de normas de promoção da igualdade de gênero, incluindo a Constituição de 1988 e tratados e convenções, tanto no âmbito global como no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Em seguida, no segundo capítulo, trataremos da criação da Comissão Especial para a Promoção da Igualdade de Gênero no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e sua atuação inicial, que buscou traçar um diagnóstico sobre a (des)igualdade de gênero no âmbito interno, através de pesquisa realizada entre as mulheres integrantes da Casa e de dados obtidos junto à Diretoria de Gestão e ao Centro de Estudos Jurídicos.

Por fim, o terceiro capítulo será dedicado à atuação institucional da Comissão, ao enfrentar as questões de desigualdade de gênero, violência e assédio, além de considerações necessárias à continuidade do trabalho da Comissão e quais desafios ainda precisam ser enfrentados.

Para tanto, utilizará como referencial teórico o Direito Internacional

dos Direitos Humanos, em especial, os direitos humanos das mulheres e também o constitucionalismo feminista, que busca ressignificar os estudos do direito à luz do princípio da igualdade de gênero (Nowak *et al.*, 2021).

A igualdade de gênero no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no direito brasileiro

O primeiro documento do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, a Carta das Nações Unidas, de 1945, traz a igualdade de gênero como um dos seus fundamentos: a igualdade entre homens e mulheres. Aqui cabe ressaltar a participação de uma brasileira, Bertha Lutz (Bonatto; Kozicki, 2021), que também foi um dos nomes que anos antes liderava a luta e conquistava no Brasil o direito ao voto para as mulheres em 1932¹. O princípio da igualdade de gênero também está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, com destaque para a igualdade no casamento.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, como o próprio nome sugere, não faz referência expressa à igualdade entre homens e mulheres. A mulher é citada apenas como digna de proteção especial no período de gravidez e lactação, sendo esse apenas um aspecto da desigualdade de gênero.

No plano convencional, já nos anos 60, a igualdade de gênero vem expressa nos textos dos Pactos Internacionais. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos confirma a igualdade de direitos entre homens e mulheres, em especial, em relação ao casamento e gravidez. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais vai na mesma linha e destaca, ainda, a igualdade de gênero no trabalho, no art. 7º, a, i: “um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual”.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, avançou no sistema interamericano, trazendo disposições relativas à gravidez, ao casamento e ao tráfico de mulheres.

É a partir dos anos 70 que o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente avança nos direitos das mulheres. O ano de 1975, considerado pela ONU o Ano Internacional da Mulher, dá início a uma sequên-

1 Em 1932, é aprovado o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/32), com previsão do voto secreto e do voto feminino. O movimento foi liderado por mulheres como Bertha Lutz e Carmem Portinho. Considerado um movimento de mulheres brancas de classe média e, na época, com pouco ou nenhum impacto nas classes mais baixas, mas de importância reconhecida hoje como um passo importante que precisava ser dado (Moreira Alves, Pitanguy, 2022, p. 76/77).

cia de Conferências Mundiais sobre os Direitos das Mulheres. E, assim, em 1979, é adotada pela ONU a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (conhecida como “CEDAW” - sigla em inglês) como resultado da primeira conferência realizada no México, em 1975. A CEDAW se fundamenta numa dupla obrigação: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade.

Nessa linha, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, de 1988, avança no plano convencional interamericano, ao ressaltar a importância do compartilhamento do cuidado, a fim de proporcionar à mulher reais possibilidades de inserção no mercado de trabalho, além de prever licença-maternidade remunerada.

Nos anos 90, a agenda de direitos das mulheres ganha novo fôlego a partir da IV Conferência Mundial sobre Direitos das Mulheres, ocorrida em Beijing, sendo enfrentados de forma especial os desafios para a superação da desigualdade de gênero.

E, no sistema interamericano, apenas em 1994, é aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção Belém do Pará”, quando também foi adotada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma relatoria temática sobre direitos das mulheres.

Ainda no plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho - OIT possui uma série de convenções e resoluções relativas à desigualdade de gênero e formas de enfrentar a discriminação e violência de gênero no ambiente de trabalho. Dentre as Convenções, destacam-se a Convenção nº 100, de 1951, concernente à igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor, a Convenção nº 111, de 1958, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, a Convenção nº 156, de 1981, relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares, e a Convenção nº 183 de 2000² sobre a proteção da maternidade.

Registre-se que o Brasil ainda não ratificou as duas últimas convenções citadas acima. A ratificação da Convenção nº 156 é uma demanda antiga dos movimentos feministas brasileiros e foi encaminhada ao Congresso Nacional somente em 2023³.

2 A primeira convenção da OIT a prever a licença-maternidade foi a Convenção nº 3, de 1919, tendo sido revista, em 1952, pela Convenção nº 103 e, em 2000, pela Convenção nº 183, que ampliaram progressivamente o escopo das normas e dos direitos relacionados à proteção à maternidade, tendo em vista a maior inserção da mulher no mercado de trabalho.

3 MSC 85/2023 em trâmite da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351176>. Acesso em 09/11/23.

A OIT, em 2019, estabeleceu novas normas globais com o objetivo de acabar com a violência e o assédio no mundo do trabalho, através da Convenção nº 190, que está em processo de ratificação pelo Brasil⁴. A Convenção tem amplitude importante, relativa a todas as pessoas do ambiente de trabalho, independentemente do vínculo, sendo aplicável aos setores públicos e privados, além de reconhecer que as mulheres são particularmente vulneráveis. De acordo com a Convenção, a violência e o assédio com base no gênero afetam de forma desproporcional as mulheres, sendo necessária uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero, que aborde as causas subjacentes assim como os fatores de risco, incluindo os estereótipos de gênero, a multiplicidade e a intersecção das formas de discriminação, e a desigualdade das relações de poder com base no gênero, para acabar com a violência e o assédio no mundo do trabalho.

No Brasil, a Constituição de 1988 representa um marco civilizatório de ruptura com o regime ditatorial anterior e de resgate dos valores democráticos. De acordo com Flávia Piovesan, constitui “o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil” (Piovesan, 2008, p. 2). No período da Constituinte, mulheres de diversas partes do Brasil contribuíram com reivindicações que iriam culminar na “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, além da atuação e incidência do movimento de mulheres, chamado Lobby do Batom, junto aos parlamentares, resultando na aprovação de mais de 80% das reivindicações. Registre-se que a Procuradora do Estado Leonor Nunes de Paiva foi uma das integrantes do movimento (Moreira Alves, Pitanguy, 2022)⁵.

Nesse sentido, podemos destacar os seguintes dispositivos constitucionais, entre outros, que asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, regulamentado pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029/1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência na relação jurídica de trabalho); d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799/1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre

4 MSC 86/2023 em trâmite na Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2351227>. Acesso em 09/11/23.

5 “(...) participou do grupo de advogadas formado pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher, para atuar nas Constituintes, nas matérias dos interesses das mulheres, com propostas e justificativas de emendas que, em sua maioria, formam o atual texto da Constituição de 1988” (Moreira Alves, Pitanguy, 2022, p. 312).

decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei nº 10.778/2003, bem como adotada a Lei “Maria da Penha”). Além desses avanços, destaque-se, ainda, a Lei nº 10.224/2001, que, ineditamente, dispõe sobre o crime de assédio sexual.

Em 2002, é aprovado o novo Código Civil brasileiro, rompendo com o texto misógino e discriminatório do Código Civil de 1916, que legalizava a hierarquia de gênero e mitigava os direitos civis das mulheres (Piovesan, 2008).

Outros avanços vêm com atraso: somente em 2006, em decorrência do caso Maria da Penha, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é aprovada a Lei nº 11.340/2006, para a prevenção e o combate da violência contra a mulher e, em 2013, é aprovada a chamada “PEC das Domésticas”⁶, igualando os direitos das trabalhadoras e empregadas domésticas aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Em 2015, é tipificado o feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

Recentemente, uma série de leis fundadas na igualdade de gênero e proteção às mulheres foram aprovadas, destacando-se a Lei nº 14.457/2022, que cria o Programa Emprega + Mulheres, dispondo sobre medidas de apoio à parentalidade, qualificação de mulheres, apoio no retorno ao trabalho após a licença maternidade e enfrentamento ao assédio. Outros exemplos são a Lei nº 14.611/2023, que dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens e a Lei nº 14.540/2023, que instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito do serviço público brasileiro⁷.

Os avanços legislativos têm sido muitos, em especial nas últimas décadas, ainda que cheguem com grande atraso. No entanto, os avanços nem sempre alcançam todas as mulheres ou não alcançam a todas ao mesmo tempo, revelando uma verdadeira assimetria intragênero (PASSOS; SOUZA, 2019), como o exemplo da legislação sobre a empregada doméstica, que demorou 15 anos após a Constituição para ser aprovada.

Nesse sentido, as medidas de promoção da igualdade de gênero e de enfrentamento à violência contra as mulheres não pode prescindir do enfoque

6 Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Regulamentada somente em 2015 pela Lei Complementar nº 150/2015.

7 As leis indicadas nesse e no parágrafo anterior não esgotam as medidas legais adotadas pelo Brasil na proteção da mulher, tendo sido destacadas algumas das mais marcantes, considerando o objetivo da pesquisa.

interseccional⁸. Na prática, há que se considerar que as diferentes mulheres enfrentam os muitos desafios de maneiras diversas. Fatores de raça, classe, território, orientação sexual, maternidade, capacidade e outros atingem as mulheres e sobrepõem camadas de vulnerabilidade que colocam as diferentes mulheres em situações de ainda mais exposição às desigualdades e opressões (González, 2020; Collins, Bilge, 2021). Assim, as políticas públicas que visam à igualdade de gênero precisam levar em conta os diferentes fatores de discriminação no desenho e na implementação dessas políticas.

Em que pese os muitos avanços legislativos nas últimas décadas, ainda estamos longe de atingir a igualdade material. A violência de gênero, que se apresenta das mais variadas formas, segue presente tanto no ambiente privado como público, incluindo o ambiente de trabalho. São necessárias medidas de proteção e também afirmativas para superar a desigualdade e promover uma mudança de paradigma na sociedade para a valorização da mulher.

A criação da Comissão Especial para a Promoção da Igualdade de Gênero

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ, atenta às questões relativas à desigualdade de gênero, com fundamento na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” e na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, que incorporou dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, a serem atingidos até 2030, e à necessidade de adotar medidas internas e concretas visando ao apoio e proteção das mulheres que trabalham na PGE/RJ que possam estar vivenciando situação de violência, instituiu, em 2021, a Comissão Especial pela Promoção da Igualdade de Gênero, primeira entre as Procuradorias do Estado no Brasil.

Tem como objetivos apresentar sugestões para prevenir e enfrentar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres no âmbito da PGE/RJ, propor políticas institucionais de valorização da equidade de gênero, sugerir medidas para priorizar a promoção de escuta, acolhimento e acompanhamento das mulheres que trabalham na PGE/RJ, por meio de estratégias institucionais de prevenção e combate à discriminação e violência, apresentar sugestões e propostas para prevenir a ocorrência de quaisquer formas de discriminação no âmbito interno da Procuradoria e no relacionamento com as partes interessadas; e contribuir para o alcance dos ODS 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, quais sejam: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à jus-

8 A teoria da interseccionalidade elaborada pela professora afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw, no fim do século passado, explica a sobreposição (não se trata de simples soma, mas o cruzamento) de camadas de exclusão que as mulheres negras sofrem (Crenshaw, 1989).

tiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e promover a sensibilização quanto à importância da erradicação da discriminação e da violência contra a mulher.

A Comissão tem uma composição plural, com procuradoras e procuradores do estado, além de servidoras com atribuições diversas na estrutura da Casa.

Com o início dos trabalhos, ficou estabelecido que era necessário entender a composição da PGE/RJ e, para tanto, foram coletados dados em duas frentes. A primeira em consulta aos setores de recursos humanos e de estágio a fim de obter dados objetivos e concretos sobre o número de mulheres e sua distribuição.

Nesse sentido, em relação à categoria de procuradores do estado, dados de setembro de 2021⁹, apontam que havia um total de 278 em atividade, dentre estes, 102 mulheres (36,69%). Os procuradores ocupantes de cargos de alta liderança somavam 64, sendo apenas 17 mulheres (26,56%), evidenciando um número proporcionalmente menor, demonstrando, tal como outros dados nacionais, que a discriminação de gênero é mais forte nesse indicador (Melo; Tomé, 2018).

No período de 2016 a 2021, 55 procuradores foram promovidos por merecimento, e destes, 19 eram mulheres (34,54%), ressaltando que nos últimos dois anos (2020 e 2021) apenas 20% dos promovidos por merecimento eram mulheres, em proporção inferior ao percentual de mulheres procuradoras. Em relação à distribuição das mulheres na carreira, os dados de 2023¹⁰ mostram que as categorias de base possuem um percentual maior de mulheres (37%) enquanto que as categorias superiores têm um percentual menor (33%), seguindo um padrão semelhante de assimetria de gênero dos demais órgãos do sistema de justiça¹¹.

Registre-se que não há dados de cor/raça dos integrantes da carreira e dos demais colaboradores da PGE/RJ, sejam servidores de vínculo efetivo ou não. Maria Lucia Santos Pereira observa o mesmo sobre o sistema de justiça em seu conjunto, revelando a indiferença das instituições jurídicas para as opressões de raça - interseccionadas ou não com o gênero (Pereira, 2021).

Paralelamente, a Comissão realizou pesquisa diagnóstica entre as mulheres da Casa, no ano de 2021, com o objetivo de mapear ocorrências de

9 Dados obtidos através de ofício encaminhado pela Comissão à Diretoria de Gestão da PGE/RJ.

10 Dados obtidos junto à Diretoria de Gestão da PGE/RJ.

11 A título de comparação, os dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça apontam que o número de mulheres magistradas que compõem o Poder Judiciário brasileiro é de apenas 38% e, mesmo no estado em que o percentual é maior, não alcança a maioria, o que não espelha a população feminina brasileira. A exemplo dos dados da PGE/RJ, o percentual de magistradas de primeiro grau é de 40%, enquanto que o número de ministras e desembargadoras cai a 25%, o que colabora com os estudos que demonstram que as mulheres enfrentam mais desafios na carreira por questões de gênero (CNJ, 2023).

discriminação e assédio baseados no gênero. Foi uma pesquisa autorrelatada, não obrigatória, não identificada e realizada através de formulário “Google Forms”. Os resultados estão indicados em percentuais, desprezando as casas decimais.

A pesquisa teve como foco três pilares: desigualdade de gênero, assédio e questões relativas à maternidade e foi direcionada a todas as mulheres que assim se identificaram e que têm algum vínculo com a PGE/RJ. As perguntas foram elaboradas pelos membros da Comissão após discussões internas e reuniões com outros órgãos institucionais, como a OAB Mulher do Rio de Janeiro e a Coordenação de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Foram recebidas 466 respostas. De acordo com o recorte metodológico, foram consideradas apenas as respostas daquelas que se autodeclararam como mulher, totalizando 456 respostas analisadas. O engajamento médio foi de 36%, chegando a 41% no grupo de procuradoras e servidoras efetivas, o que foi considerado muito bom, tendo em vista os dados terem sido coletados ainda durante o período de pandemia (2021) e o ineditismo da pesquisa.

As respondentes foram divididas nos seguintes grupos: procuradoras do estado e servidoras efetivas, ocupantes de cargo em comissão, estagiárias, residentes e bolsistas menores aprendizes. A amplitude da pesquisa visou ao conhecimento das demandas não só das servidoras e procuradoras, como de colaboradoras habituais, com vínculo de tempo restrito. Em relação à pergunta sobre cor/raça, 67% se declarou branca, 23% parda, 9% negra, menos de 1% indígena e menos de 1% preferiu não responder.

A primeira parte da pesquisa foi relativa a questões sobre a discriminação em razão do gênero, tendo sido efetuadas diversas perguntas a respeito com opções de resposta “sim”, “não” e “não tenho certeza”; e uma, de resposta aberta, sobre exemplos de discriminação. Duas perguntas se destacaram: a primeira “Você já se sentiu discriminada ou não acolhida por algum homem em cargo de chefia?”, que obteve 30% de respostas “sim” e 10% de respostas “não tenho certeza”. E a segunda: “Você já ouviu algum comentário ou frase que considerou discriminatória vinda de homens ou mulheres?”, cujas respostas “sim” somaram 49% e 8% para “não tenho certeza”. Entre as respostas abertas para que fossem indicadas em que situações ocorreram discriminação em razão do gênero, chama atenção que 15% dos exemplos estão relacionadas à maternidade. Orientação sexual, raça, idade, aspectos físicos e intelectuais foram outros temas presentes nas respostas.

Outra pergunta cujas respostas chamaram atenção da Comissão foi “Você acha que sua opinião, por ser mulher, tem o mesmo peso da opinião atribuída aos homens no seu convívio profissional?”: 41% responderam “sim” e 16% responderam “não tenho certeza”, sugerindo uma percepção da maior parte do público feminino de uma discriminação em razão do gê-

nero.

No bloco destinado ao tema do assédio, a pesquisa revelou que 21% das respondentes afirmaram já ter sofrido algum tipo de assédio moral e/ou sexual e 4% afirmaram não ter certeza (sugerindo que o assunto precisa de maior conscientização e sensibilização). Outro dado preocupante foi que, entre aquelas que afirmaram já ter sofrido assédio, 54% afirmaram ter acontecido três vezes ou mais.

Foram formuladas, ainda, perguntas sobre se o assédio foi comunicado/denunciado ao responsável/órgão competente, as razões de não denunciar e, em caso de ter feito a denúncia, se percebeu algum resultado.

Mais de 90% daquelas que afirmaram ter sofrido assédio deixaram de comunicar ou denunciar aos órgãos competentes (um número alarmante) e os motivos principais que apareceram empatados em primeiro lugar foram “medo de exposição” e “medo de perseguição”, seguido da resposta de que “foi desencorajada” a fazê-lo.

Um dado preocupante resultante da pesquisa é em relação àquelas que optaram por efetuar a denúncia. Segundo as respondentes, em 74% dos casos não houve prosseguimento na apuração e 65% afirmaram que não houve mudança de comportamento. Por outro lado, apenas 8% relataram que foi dado prosseguimento à denúncia e 10% relataram que houve mudança de comportamento. E, entre aquelas que efetuaram a denúncia, 19% afirmaram ter sofrido algum tipo de retaliação.

O terceiro e último bloco da pesquisa diagnóstica foi destinado às questões relativas à maternidade, que contou com 152 respondentes que relataram ser mães. De uma maneira geral, as respondentes relataram ter uma experiência positiva com a maternidade dentro da PGE/RJ, variando de 72% (no período relativo à gravidez) a 57% (no período após o fim da licença-maternidade), as respostas correspondentes a “ótimo - 5”, numa escala de 1 a 5. No entanto, verifica-se que o grau de satisfação caiu após o retorno da licença-maternidade.

Em relação à amamentação, 51% responderam que amamentam ou amamentaram, sendo que 15% das nutrizes relataram ter tido dificuldades com a amamentação, tendo surgido em muitas respostas abertas na pergunta sobre propostas, sugestões e contribuições que seria importante que a PGE dispusesse de uma sala de apoio à amamentação.

Sobre o retorno ao trabalho, 72% afirmaram ter retornado ao mesmo cargo/posto que ocupavam antes da licença-maternidade, embora não haja previsão específica nesse sentido. Por outro lado, 18% das respondentes consideraram que deixaram de ser convidadas para alguma oportunidade de trabalho e/ou participação em alguma atividade em razão da maternidade e 40% afirmaram ter negado algum convite em razão da maternidade e/ou da necessidade de cuidado com os filhos, o que reforça o dado de que o cuidado dos filhos recai sobre as mulheres de forma desproporcional.

Embora a pesquisa realizada não possa ser considerada um “censo”, os dados demonstram robustez e ajudaram a orientar as ações da Comissão nos anos de 2022 e 2023, que serão abordadas no capítulo a seguir, uma vez que é necessário conhecer os problemas para propor soluções (Saldanha, 2021).

Atuação institucional com perspectiva de gênero: a atuação da Comissão

É importante assinalar que a atuação da PGE/RJ com perspectiva de gênero se dá em meio a uma série de ações denominada pelo Procurador-Geral do Estado de “a jornada do pertencimento”, em que foram criados outros espaços, como o Laboratório de Qualidade de Vida - Lab e a Comissão para Combate ao Racismo Estrutural e Institucional (Dubeux, 2023).

Diante dos dados coletados e referidos no capítulo anterior, a Comissão começou a trabalhar nas três frentes assinaladas: promoção da igualdade de gênero, enfrentamento ao assédio e proteção à maternidade.

A Comissão propôs diversos eventos com as seguintes temáticas reunindo especialistas: “Violência Contra a Mulher e Políticas Públicas”, em conjunto com o Lab; Seminário “Assédio no Serviço Público”; “Os Ciclos da Mulher e o Mito Deméter-Perséfone à Luz da Psicologia Junguiana” e “A mulher e as transformações provocadas pelo climatério”, em conjunto com o Lab; Seminário “Alguns desafios na (des)igualdade de gênero: combate ao assédio e violência, espaços de poder e saúde da mulher”; “Serviço Público, Opressão de Gênero e Interseccionalidade”; “Apoio à Mãe que Trabalha Fora”; “Descolonização do Feminismo por Lélia Gonzalez”, em conjunto com a Comissão de combate ao racismo; “A igualdade de gênero no esporte” e o Seminário “Os 35 anos da Constituição: bastidores das lutas das mulheres por seus direitos”.

A realização de eventos tem o propósito de trazer os temas para debate, ampliar a conscientização e promover um maior envolvimento dos integrantes da instituição com as ações da Comissão.

Em relação ao enfrentamento ao assédio, foi implantado o Canal de Denúncias, por sugestão da Comissão, pela Corregedoria e Ouvidoria, através de adesão ao Fala.Br, plataforma do Governo Federal que permite também o recebimento de denúncias anônimas, atendendo ao comando da recente Lei de Enfrentamento ao Assédio no Serviço Público (Lei nº 14.540/2023). Foi ainda elaborado o “Guia do Denunciante” a fim de divulgar e orientar sobre o uso da ferramenta. Aqui, registra-se a importância da atuação com perspectiva de gênero para o acolhimento da vítima, a apuração das denúncias e o julgamento no caso de eventual processo administrativo disciplinar. Além de considerar os aspectos de desigualdade de gênero, é necessário evitar a revitimização (Fideles, Ferreira, 2023). Como medida de capacitação, foi realizada a palestra “Assédio no Ambiente de Trabalho” para

servidoras e servidores da área administrativa da PGE-RJ. Será realizado um curso de combate ao assédio no serviço público para as(os) procuradora(e)s e servidora(e)s lotada(o)s na área de recursos humanos, Ouvidoria, Corregedoria e membros da Comissão para capacitar atores estratégicos na PGE a lidar como tema.

Outra ação da Comissão foi a promoção de um concurso para premiar os melhores artigos jurídicos sobre o tema da “igualdade de gênero e seus desafios”. O Prêmio Jurídico “Maria da Penha Machado Ribeiro” recebeu esse nome em homenagem à primeira mulher aprovada no concurso para a carreira de procurador do estado da PGE/RJ. A proposta tem a intenção de provocar reflexão acadêmica, como mais um caminho para promover a sensibilização e a conscientização sobre o tema, ajudando a fomentar tanto o debate interno, quanto o debate social, além do incentivo gerado para o aprofundamento e desenvolvimento do conhecimento jurídico nos estudos de gênero e direito.

Foi inaugurada uma sala de apoio à amamentação na sede da instituição como mais uma medida visando à promoção da igualdade e à valorização da mulher no âmbito da PGE/RJ, reconhecendo e valorizando a maternidade, além de contribuir para a saúde materno-infantil. A sala foi a primeira de um órgão do sistema de justiça do Estado do Rio de Janeiro e atende à estratégia “Apoio à Mulher Trabalhadora que Amamenta” do Ministério da Saúde. Outra medida de proteção à maternidade foi a elaboração, pela Comissão, de minuta de resolução para incluir no Programa de Residência Jurídica da PGE/RJ, o direito da aluna e do aluno-residente ao afastamento remunerado do programa no caso de maternidade e paternidade, encaminhada ao Centro de Estudos Jurídicos.

Com os resultados positivos dos trabalhos já realizados e daqueles ainda em andamento, foi criado um grupo de trabalho com participação da Comissão e da Secretaria de Estado da Mulher para apresentar propostas de políticas públicas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, que resultem na proteção e ampliação da defesa das mulheres fluminenses. A Comissão também tem efetuado palestras sobre assédio em outros órgãos da Administração Pública do Estado.

Além dos já conhecidos desafios para a promoção da igualdade de gênero, a PGE/RJ, através da Comissão, está atenta a outros desafios como o preconceito e a discriminação à população LGBTQIAP+. Tanto no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹², como a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal¹³, a implementação de medidas e estraté-

12 A Opinião Consultiva nº 24 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 2017 versa sobre a identidade de gênero, igualdade e a não discriminação de casais do mesmo sexo.

13 Em 2022, o STF lançou a edição “DIREITO DAS PESSOAS LGBTQIAP+” dos “Cadernos de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos”, composto de de-

gias institucionais para o acolhimento da diversidade sexual se impõe. Outro desafio é o caráter endêmico do assédio no ambiente de trabalho, inclusive no serviço público, e a recente Lei de Enfrentamento ao Assédio no Serviço Público insta as instituições a tomarem medidas de enfrentamento e prevenção no tema.

No seu ainda curto, mas efetivo período de existência, os trabalhos da Comissão se destacam por atuar em diversas frentes e com diferentes estratégias para a promoção da igualdade de gênero. Assim, diante da amplitude das ações já realizadas, do potencial do trabalho da Comissão e de muitos desafios e barreiras a serem enfrentados, seu escopo será ampliado para abarcar, também, os temas da diversidade sexual e do enfrentamento ao assédio de modo ainda mais específico.

Conclusão

Nossa Constituição consagrou, de forma inafastável, o princípio da igualdade de gênero, da não discriminação e da proteção da dignidade das mulheres. E, de acordo com a CEDAW, esse princípio deve se dar com a promoção da equidade e o conseqüente combate à discriminação.

A desigualdade de gênero abre caminhos para as diversas formas de violência e, como ressalta Jânia Saldanha, “a variedade das vítimas, os diversos graus de vulnerabilidade que as aproxima e as diferencia e a variedade das espécies de violação tem provocado distintas aplicações dos parâmetros protetivos”. Jânia relembra que, apesar dos diversos avanços nacionais e internacionais, nossa sociedade ainda é calcada em profundo modelo patriarcal, sendo mais desigual se considerarmos fatores de classe e raça (Saldanha, 2021).

Nesse sentido, além de medidas concretas de enfrentamento à violência e ao assédio, são necessárias medidas de valorização, capacitação e reconhecimento para alcance da equidade de gênero.

No meio ambiente de trabalho, seja público ou privado, a desigualdade e a violência de gênero e o assédio são incompatíveis com o trabalho digno, configurando violações dos direitos humanos. Por outro lado, a valorização da mulher e um ambiente de trabalho livre de desigualdades e violência afetam diretamente a vida das trabalhadoras, bem como contribuem para o bem estar social, para um melhor ambiente de trabalho, para a reputação da instituição e produtividade.

Nesse sentido, a atuação institucional deve ser pautada em uma abordagem inclusiva, integrada e com perspectiva de gênero, raça e diversidade. A criação da Comissão demonstra o compromisso da PGE/RJ, e que deve

cisões do Plenário do STF julgadas no período compreendido entre 3/12/2008 e o ano de 2021. Destaca-se a decisão na ADPF 132, sobre união estável homoafetiva, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro com a atuação institucional da PGE/RJ.

ser de todos e todas, com a promoção da equidade e da diversidade e com a prevenção e o combate à discriminação e violência de gênero.

Referências

BONATTO, Marina, KOZICKI, Katya. Autonomia privada: entre cortes e legisladores. In NOWAK, Bruna, OLIVEIRA, Christiane; BARBOZA, Estefania; FACHIN, Melina; Constitucionalismo Feminista: I Volume, 2a Edição (Portuguese Edition), 2021. Edição do Kindle.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito das pessoas LGBTQIAP+ Brasília: STF: CNJ, 2022. eBook (138 p.) - (Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal : concretizando direitos humanos)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Participação feminina na magistratura: atualizações 2023 / Conselho Nacional de Justiça. - Brasília: CNJ, 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum: Vol. 1989: Iss. 1, Article 8, 1989.

DUBEUX, Bruno. A jornada de pertencimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. In Jota. Edição de 09/10/23. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columas/legal-business/a-jornada-de-pertencimento-da-procuradoria-geral-do-estado-do-rio-de-janeiro-19102023>. Acesso em 06/11/23.

FIDELES, Sirlene. FERREIRA, Carolina. A violência contra a mulher em universidades brasileiras: a perspectiva de gênero em um processo administrativo disciplinar. In Reescrevendo decisões judiciais em perspectiva feminista: a experiência brasileira. SEVERI, Cristiana (org). Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. RIOS, Flávia; LIMA, Marcia. (orgs). Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MELO, Hildete, THOMÉ, Débora. Mulheres e Poder: história, ideias e indicadores. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

MOREIRA ALVES, Branca; PITANGUY, Jacqueline. Feminismos no Brasil: memórias de quem fez acontecer. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo. 2022.

NOWAK, Bruna, OLIVEIRA, Christiane; BARBOZA, Estefania; FACHIN, Melina. Constitucionalismo Feminista: I Volume, 2a Edição (Portuguese Edition), 2021. Edição do Kindle.

PASSOS, Luana; SOUZA, Lorena. A experiência diversificada das mulheres no mercado de trabalho. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. 2019. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_254_2545c83b521d5710.pdf. Acesso em 30/10/23.

PEREIRA, Maria. Mulheres negras no sistema de justiça: o que não se conta é invisível e o que é invisível não tem direitos. In A justiça é uma mulher negra. VAZ,

Lívia, RAMOS, Chiara. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

PGE/RJ. Pesquisa Diagnóstica da Comissão Especial para Promoção da Igualdade de Gênero da PGE, 2021.

PIOVESAN, Flávia, “[Princípios e Direitos Fundamentais] Igualdade de Gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres do Brasil,” 2008. Curadoria Enap, acesso em 29 de outubro de 2023, <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/214>.

SALDANHA, Jânia. “Carta das mulheres” para o mundo? O direito das mulheres na intersecção entre o direito internacional, a jurisprudência da Corte IDH e o direito constitucional brasileiro. In Bruna Nowak et al; Constitucionalismo Feminista: I Volume, 2a Edição (Portuguese Edition) . Edição do Kindle.

A EMPRESA ESG COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL FEMININO, E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Vauzedina Rodrigues Ferreira

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Brasil. Pós graduação em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade Gama Filho. Pós graduação em Direitos Humanos pela IUS Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal

Resumo:

O objeto da pesquisa é ponderar se a empresa, com modelo de gestão ESG - Environmental, Social and Governance, em decorrência de suas boas práticas e preocupação com o meio ambiente, neste estudo, especificamente o meio ambiente de trabalho, é capaz de eliminar o pernicioso assédio moral no ambiente de trabalho, em que as mulheres são as maiores vítimas. A justificativa para a investigação e relevância do tema está precipuamente ligada às violações aos direitos humanos no ambiente de trabalho, que necessitam ser estancadas, sobretudo o assédio moral contra mulheres, aproveitando-se a tendência mundial de privilegiar as empresas que tragam impacto positivo na sociedade, a valorização do ser humano no desenvolvimento empresarial. A metodologia percorrerá o caminho da investigação em sítios eletrônicos, artigos científicos acerca do tema proposto. A hipótese inicial tem o condão de demonstrar que empresas que buscam o seu desenvolvimento financeiro e corporativo baseado em estratégias que visam não apenas satisfazer o cliente ou consumidor final, mas que privilegie e valorize também seus empregados, sobretudo as mulheres, respeitando a diversidade, tem por resultado o ambicionado sucesso financeiro, causando impacto social positivo, é capaz de erradicar o assédio moral feminino, como uma das facetas do meio ambiente saudável, e a quebra do imaginário social de que a mulher é subalterna ao homem, e que seu espaço na sociedade está no cuidado do lar e da família.

Introdução

A Declaração Universal dos direitos do homem, de 1948 trouxe para o mundo, como resultado dos horrores vividos durante a segunda guerra

mundial, a preocupação com a garantia universal de direitos inerentes aos seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, estabelecendo já no seu artigo primeiro que “todos os seres humanos nascem livres e iguais e direitos, que é dotado de razão e consciência e que devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade.

A relação social da mulher com o trabalho

Encontramos no preâmbulo da importante Declaração, bem como em todo o seu texto, o fundamento universal para a garantir à mulher a necessária igualdade de direitos, o respeito à sua dignidade humana.

Porém, o que se observa ao longo da história é que este direito não se tornou efetivo porque vivemos em uma sociedade patriarcal, onde, no imaginário social as mulheres devem permanecer em casa, com as tarefas domésticas e o homem, como provedor da família é quem deve sair de casa para trabalhar e trazer o sustento de todos.

Por ocasião da revolução Industrial, no Século XVIII, a mulher foi ao mercado de trabalho, acolhida pelos empregadores da época, porque eram consideradas “obediente e fácil de intimidar” (Cardone, 1978, p. 1)

Os homens também não apoiavam que as mulheres saíssem de casa para trabalhar, porque elas aceitavam salários menores, e assim temiam que as mulheres tirassem seus empregos, além disso, os pais queriam as filhas em casa, para preservar-lhe o recato, e os maridos, para evitar traições, já que a mulher teria contato com outros homens, no ambiente de trabalho.

Assim, a mulher foi ao mercado de trabalho, sentindo-se menor, primeiro por considerar-se uma intrusa no mundo que deveria pertencer exclusivamente ao homem, por sentir-se, socialmente, fora do seu “habitat”, e também sentia-se menor, por não possuir a mesma força física que o homem, fatos que a faziam aceitar salários menores (Cardone, 1978, p. 1).

O imaginário social de que a mulher é subalterna ao homem, vem da cultura machista, que liga a mulher à função biológica de gerar uma vida dentro de seu próprio corpo, conforme asseverado por Luana Passos e Dyeggo Rocha Guedes, “Na prática o que ocorre é que a exclusividade feminina de gestar, parir e amamentar as incumbe de outras tarefas as quais o sexo, por si só, não definiria” (Guedes, Passos, 2018, p. 4).

Neste compasso, uma pesquisa divulgada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Mato Grosso constatou que nos dias atuais, o homem sente-se menos homem se ficar em casa e cuidar dos filhos. A pesquisa foi realizada pelo “LPSOS - (Institut Public de Sondage d’opinion Secteur) em parceria com o Instituto Global para a liderança Feminina do King’s College London” (TRT23, 2020, p. 1), constatou que o Brasil ficou em terceiro lugar, empatado com África do Sul, com a constatação de que os homens brasileiros e sul africanos, consideram-se “menos homem”, se assu-

missem as tarefas do lar, enquanto a Colômbia, também ficou em terceiro lugar, porém, entre os homens que não concordam com essa premissa. Esta pesquisa nos mostra que o imaginário social que existia no Século XVIII continua em plena vigência.

O fato é que, o acúmulo de trabalho produtivo, aquele realizado fora de casa, na vida profissional, somado ao trabalho reprodutivo, que continuou sendo obrigação exclusiva da mulher, não obstante sua crescente inserção no mercado de trabalho, constitui um dos óbices para o seu crescimento profissional, porque, enquanto realiza o trabalho reprodutivo, a mulher não encontra espaço temporal para dedicar-se à qualificação profissional, ao aperfeiçoamento acadêmico.

Luana Passos e Dyeggo Rocha Guedes, ao discorrer sobre a participação feminina no mercado de trabalho e a crise de cuidados na modernidade (2018, p. 13), constataram que o trabalho reprodutivo também estabelece uma desigualdade intragênero, isso porque, as mulheres que conseguem alguma posição no mercado de trabalho, contratam outras mulheres para substituí-las no trabalho reprodutivo e essas, por sua vez, sem condições de contratar outras para também fazer-lhe o trabalho reprodutivo, perdem a possibilidade de estudar e se destacar na vida profissional, perpetuando a pobreza e criando um hiato dentro do próprio gênero feminino.

O trabalho reprodutivo não era objeto de preocupação do Estado, nem da sociedade, pois entendia-se que essa era uma questão interna da família e que deveria ser resolvida no seio familiar (2018, p. 5). Somente a partir de 1980 passou a ser objeto de pesquisa e preocupação, culminando, no Brasil, com o Projeto de Lei 2029/2015, posteriormente incorporado ao Projeto de Lei 2797/2022, que trata sobre os cuidados, e entre outras coisas, cuida do apoio familiar às crianças, idosos e deficientes. O Uruguay já tem uma lei que cuida do assunto desde 2015, a Lei 19.353/2015.

Embora não trate especificamente do assunto, a lei denominada “emprega mais mulher”, que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em dezembro de 2022, trouxe um capítulo denominado “Apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho”, dando guarida ao nominado “dever de adaptação razoável” ou “dever de acomodação razoável”, segundo o qual há que se fazer adaptações e ajustes, a fim de proporcionar às minorias vulneráveis, igualdade de oportunidades, considerando suas particulares vicissitudes.

Mas, é fato que, no cenário que une o imaginário social de menoridade valorativa da mulher e obstáculos como o acúmulo do trabalho produtivo com o trabalho reprodutivo, a mulher forte e renitente, se insere cada vez mais na vida profissional, encontrando no ambiente de trabalho, um contexto de liderança masculina, com traços patriarcais, ocasionando obstáculos como o chamado “teto de vidro”¹, consistente em uma barreira invisível

1 Na ocasião do estudo relativo à participação feminina no mercado de trabalho, os auto-

que impede o acesso a mulher aos altos cargos na administração empresarial, onde muitas vezes mostra-se mais qualificada, com maior grau de desenvolvimento acadêmico, mas, se concorre com homens, sai preterida.

Os reflexos da sociedade patriarcal, traz para o ambiente de trabalho uma desigualdade global de tamanha magnitude que preocupa o atual Secretário Geral da ONU, Antonio Guterres, ao anunciar:

A desigualdade de gênero é a grande injustiça de nossa época e o maior desafio de direitos humanos que enfrentamos. Em todos os lugares, as mulheres estão em situação pior do que os homens - simplesmente porque são mulheres. A realidade para mulheres de minorias, mulheres idosas, pessoas com deficiência e mulheres migrantes e refugiadas é ainda pior. (2020, p. 1)

Nesse contexto de vivência na sociedade patriarcal, a mulher encontra no ambiente de trabalho o mesmo imaginário social, com a ideia estereotipada de que é menor e está fora de seu “habitat”, e por isso, é mais propensa a sofrer assédio moral.

Mulher, a maior vítima de assédio moral no trabalho, e os atores sociais aptos a erradicar esse pernicioso mal

Conforme se observa pela preocupação do Secretário Geral da ONU (2020, p. 1), há disparidade entre homens e mulheres em todos os segmentos da vida social, e não é diferente no ambiente de trabalho, constatando-se que a mulher de fato é a maior vítima de assédio moral, muito embora seja demasiadamente difícil medir em números exatos, em razão da falta de denúncia, motivada pelo medo de perder o emprego, vergonha, e até mesmo por falta de confiança nas instituições jurídicas ou na lisura de apuração pelo empregador.

Muito embora as mulheres tenham conquistado espaço no mercado de trabalho, ainda continuam sendo as maiores vítimas da perniciosa prática de assédio moral no ambiente de trabalho, havendo longos desafios, para que haja a sua erradicação, merecendo esforço conjunto de diversos atores sociais, a começar pela conscientização dos homens, por meio da educação, para que deixem de enxergar as mulheres em posição subalterna, colaborando com elas no trabalho reprodutivo; os sindicatos, que devem adotar práticas de inserção de cláusulas em acordos e convenções coletivas de trabalho, visando a igualdade entre homens e mulheres, e também a prevenção do assédio.

res definiram o conceito de “teto de vidro”, sendo uma analogia a invisibilidade do material, uma vez que as barreiras de ascensão profissional das mulheres não são evidentes dentro das empresas, embora possuam maior capacitação, os cargos de liderança são tomados pelos homens (Guedes, Passos, p.10, 2018)

Compete também aos governos ratificarem convenções da OIT que visam a igualdade de gênero e a superação do assédio no ambiente de trabalho, a exemplo da convenção 190 da OIT, já ratificada por cerca de 25 países. No Brasil, tramita no Congresso Nacional as discussões tendentes à sua ratificação.

A referida convenção objetiva por meio dos artigos 5º e 6º:

Artigo 5º

A fim de prevenir e eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho, cada Membro respeitará, promoverá e implementará os princípios e direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho e eliminação da discriminação no emprego e na ocupação, bem como incentivar um trabalho decente e seguro.

Artigo 6º

Cada Membro adotará legislação e políticas para garantir a direito à igualdade e à não discriminação no emprego e na ocupação; incluindo trabalhadoras, bem como trabalhadoras e outros pertença a um ou mais grupos vulneráveis, ou grupos em situações de vulnerabilidade que é desproporcionalmente afetada pela violência e violência Assédio no mundo do trabalho. (OIT, 2019, p. 1)

Ainda, a Agenda 2030 da ONU, traz 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em que o objetivo n. 5 dispõe sobre a igualdade de gênero, a qual almeja acabar com a violência praticada contra as mulheres e consequentemente cessar as práticas discriminatórias.

Com relação ao trabalho, a agenda da ONU, visa:

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública (ONU, 2015, p. 1)

A aderência dos Estados-membros aos objetivos da Agenda 2030 da ONU, traduz a demonstração de que a Nação preocupa-se com o bem estar da população, e que respeita integralmente às normas de proteção aos direitos humanos, conforme preconiza o art. 1.º da DUDH, demonstrando esforço para promoção de um mundo melhor.

Depreende-se que a ausência de respeito pela vida humana, a falta de

preservação da higidez física, mental e moral do ser humano, onde não estiver garantia de condições mínimas para a existência humana, a dignidade da pessoa humana não existirá, transformando o ser humano em mero objeto de jugo e injustiças (Sarlet, 2012).

Logo, a ratificação da Convenção 190 e o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de n.05, pelos países-membros da ONU, e sua efetiva aplicação em âmbito nacional, com a criação de Leis que tragam força coercitiva e efetiva igualdade entre homens e mulheres, e ainda a prevenção de violência contra a mulher no mundo do trabalho, são importantes instrumentos de combate ao assédio moral feminino.

Independente da efetiva ratificação da Convenção 190, no Brasil, temos a já mencionada Lei “emprega mais mulheres”, que traz em seu conteúdo importante norma de combate ao assédio moral e outras formas de violência no ambiente laboral, a lei 14.457/22, evoluindo para a obrigação legal de coibir o assédio moral, e a também recente lei de igualdade salarial, Lei 14.611/23, que visa promover igualdade de gênero.

Há, também, uma tendência mundial de aderência ao movimento intitulado de “Empresa ESG”, caracterizado pelo modelo de gestão de negócios que valoriza e respeita a figura humana, e por consequência, traz grande perspectiva de efetiva erradicação do assédio moral feminino no mundo do trabalho, por tratar-se de ato voluntário das empresas.

A empresa ESG e seu importante papel na erradicação do assédio moral feminino

A Empresa ESG (sigla em Inglês que significa em tradução livre: Meio ambiente, Social e Governança), são empresas que conduzem seus negócios com as diretrizes desse três Pilares: Meio ambiente, Social e Governança. Visam causar impacto positivo ao meio ambiente, com redução de danos em todos os aspectos, seja ao meio ambiente externo, por meio de práticas que causem o mínimo de danos à natureza, como diminuição de agentes poluentes e uso de matérias primas ecológicas, bem como, sociais, com impactos no meio ambiente do trabalho, e também na sociedade, privilegiam a centralidade do ser humano, com adoção de incentivo ao tratamento humanístico, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero, não discriminação, direitos humanos, e ainda, o pilar de governança, com a gestão de negócios baseado na ética, transparência, livre de corrupção.

Como foco deste estudo, temos o pilar social interno, caracterizado pela preocupação em proporcionar um meio ambiente saudável aos empregados, cuidando para coibir práticas nocivas, como discriminação, assédio moral e sexual, acidente de trabalho, doenças mentais, por intermédio de ferramentas como o *compliance* trabalhista, nele inserido instrumentos como

o canal de denúncias, o código de conduta, treinamentos, palestras, entre outras iniciativas (2023, p. 71).

Ivani Contini Bramante, Selma Carloto e Simone Bramante, no livro ESG+I - Governança Ambiental, Social e Corporativa, assim nos ensinam:

O empregador deve coibir quaisquer práticas ilícitas e desrespeitos, como assédio moral e sexual, promover a diversidade, assim como quaisquer outros ilícitos.

Podemos dizer que as ferramentas de compliance trabalhista também funcionam como instrumento de efetividade do ESG+I, com destaque ao indicador social. O compliance é uma ferramenta de governança corporativa; o compliance trabalhista, de governança social. (Bramante, 2023, p. 72)

Mas, a gestão com boas práticas ESG, considerando o pilar “social” não traz somente impactos sociais e bem estar aos trabalhadores, como também impactos econômicos, sob o ponto de vista dos reflexos da valorização do trabalhador, uma vez que o trabalhador satisfeito, em um ambiente de trabalho inclusivo e saudável, tende a produzir muito mais, sente-se motivado, com melhor fluência de criatividade, e assim, a empresa retém talentos, e consegue o máximo de retorno, com trabalhadores espontaneamente dedicados, em um favorável círculo virtuoso.

Portanto, o modelo de gestão ancorado nas práticas ESG, muito além dos benefícios trazidos ao meio ambiente em si mesmo considerado, ao respeito à dignidade da pessoa humana, também é um modelo de negócios que traz lucro, pois, se os empregados motivados produzem mais e melhor, a empresa também tem melhores resultados, produtivos e financeiros.

A inclusão da mulher de forma igualitária, no mundo corporativo, movida pelas práticas ESG, mostra-se uma grande esperança de tornar efetiva a erradicação do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, além da perspectiva de trazer lucro à empresa.

Uma pesquisa promovida pela ONU, por intermédio da ONU Mulheres (2021, p. 13), financiada pela União Europeia, constatou que a inclusão de mulheres no mercado de trabalho é um importante fator de desenvolvimento econômico dos países, e dele decorrem estabilidade e paz social, diminuindo o risco de conflitos violentos.

Segundo esse estudo, a inclusão de mulheres traz exponencial impacto positivo na economia do mundo:

Em 2015, pesquisa da McKinsey apontou que se as mulheres participassem da economia de modo igual aos homens, resultaria num impulso de US\$ 28 trilhões na economia global, ou seja, em 26% do GDP- Gross Domestic Product global anual. No caso da América Latina, o potencial seria de US\$ 2,6 trilhões, ou seja, um adicional de 34% do GDP regional. (ONU, 2021, p. 13)

O estudo revelou que as mulheres contribuem com o desenvolvimento da economia global atuando com sua força de trabalho, e também como consumidora, e se reconhecida e valorizada no ambiente de trabalho, em igualdade de oportunidades com os homens, trará impacto positivo no desenvolvimento dos países e lucro empresarial, em favorável círculo virtuoso, onde a maior beneficiada será a empresa!

Conclusão

As mulheres historicamente, assumiram as funções relacionadas aos cuidados com a família e com o lar, o chamado trabalho reprodutivo, este a ela atribuído como um prolongamento da função biológica de gestar, parir e amamentar, e quando foi ao mercado de trabalho, houve um acúmulo com o trabalho profissional, dificultando a oportunidade de desenvolvimento acadêmico e profissional, também encontrou um ambiente adverso por reflexo da dominância masculina, e por isso a maior vítima de violência no trabalho, como o assédio moral, por ser considerada, no imaginário social, “fora do seu lugar”.

Esse imaginário social subsiste ao longo do tempo, de forma que a mulher ainda sofre as consequências dessa ideia estereotipada de subalternidade, inclusive no ambiente laboral.

Em tempos hodiernos, a mulher trabalha não apenas para contribuir ou sustentar sua família, mas também por inserção social, e ativa e renitente, enfrenta diversos desafios no mercado de trabalho, como a desigualdade de oportunidade, de salários, desigualdade de gênero.

O estudo concluiu que há diversas formas e atores sociais que podem trazer a quebra desse estereótipo, promovendo a verdadeira igualdade e inclusão da mulher, coibindo as práticas de violência laboral, erradicando o assédio moral, a exemplo do poder coercitivo das leis, como aquelas decorrentes da ratificação da Convenção 190 da OIT, a atuação de sindicatos, o cumprimento da agenda 2030 da ONU, mas, sobretudo, o voluntário modelo de gestão empresarial denominado ESG, que, com suas boas práticas, traz a esperança de dar efetiva igualdade e a real valorização da mulher, primando, de fato, pela dignidade da pessoa humana, e assim agindo, o mundo empresarial terá a oportunidade de reconhecer que a mulher é capaz de trazer lucro para as empresas, conforme revelou o estudo.

Ademais, as boas práticas de gestão empresarial trazidas pela empresa ESG, com a real valorização feminina, e efetiva igualdade, pode trazer para a sociedade, a reversão do imaginário social, transmutando a mulher do lugar de subalterna para valorizada, de vítima de assédio moral ao reconhecimento de que traz lucro para as empresas, faz girar a economia e tem impacto positivo exponencial no desenvolvimento dos países e do mundo.

Referências

ANJOS, Newton, CALCINI, Ricardo, **ESG - A Referência da Responsabilidade Social Empresarial**, n. ed. 1, Leme, Mizuno, 2022.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins, KAMADA, Fernanda Larissa, **A participação das mulheres nos sindicatos no Brasil**, disponível em <<https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/gt4%20-%20patricia%20tuma.pdf>> acesso em 29/10/2023.

BRAMANTE, Ivani Contini, MINHARO, Erotilde Ribeiro dos Santos, **Combate à violência de gênero no meio ambiente de trabalho**, disponível em <<https://www.cidhcoimbra.com/c%C3%B3pia-simp%C3%B3sios-online>> acesso em 15/09/2023.

BRASIL, Agência Nacional de Notícias, **Comissão debate ratificação de convenção da OIT sobre violência e assédio no trabalho**, disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/970206-comissao-debate-ratificacao-de-convencao-da-oit>> acesso em 05/09/2023.

BRASIL, **Comitê Nacional de Organização Rio+20, Participações**, disponível em <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/participacoes.html> acesso em 28/08/2023.

BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm> Acesso em 29/10/2023.

BRASIL, **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**, disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em 29/10/2023.

BRASIL, **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Histórico Ods**, disponível em <<https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-ambientais/historico-ods>> acesso em 28/08/2023.

BRASIL, **PL 2029 de 18 de maio de 2015**, disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514225>> Acesso em 29/10/2023.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **A Agenda 2030 Está No Coração Do Direito do Trabalho”, Afirma Presidente Do Tribunal De Apelações Da ONU**, disponível em <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/451711>> acesso em 28/08/2023.

CARDONE, Marli Antonieta, **Aspectos Históricos-sociais do Direito do Trabalho da Mulher**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 3, n. 14, p. 23-45, jul./ago., 1978.

CARNEIRO, Océlio de Jesus, Revista Internacional Consinter de Direito, **Globalização econômica Proteção jurídica Ao Meio Ambiente Do Trabalho Saudável E Seguro Ante Os Desafios Da Globalização Econômica**. Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, Número IV, Curitiba, Juruá, 2017, p. 387, disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=25948&pag=1>> Acesso em: 28/08/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução n.492 de 17 de**

março de 2023, disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1144414202303206418713e177b3.pdf> > acesso em 05/09/2023.

ESTADÃO, jornal, **Os ensinamentos dos CEOS da bolsa sobre ESG**, disponível em <https://conteudos.einvestidor.estadao.com.br/e-book_os-ensinamentos-dos-ceos-sobre-esg> Acesso em 11/10/2023.

ESTADÃO, jornal; **ESG e a importância de ter na carteira empresas que seguem o princípio**. SARAVALLE, Marco. 2021, disponível em < <https://investidor.estadao.com.br/colunas/marco-saravalle/importancia-esg-na-cartei>

GUEDES, Dyeggo Rocha, PASSOS, Luana, **Participação feminina no mercado de trabalho e a crise de cuidados da modernidade: conexões diversas**, Planejamento E Políticas Públicas, ed. n.50, Disponível em < www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/847> acesso em 28/08/2023

HEEMANN, Thimotie Aragon, **Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate**, disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate-26062023> acesso em 25/11/2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, **Estatística de Gênero, indicadores sociais das mulheres no Brasil**, disponível em <www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados> Acesso em 18/08/2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA, **Beijing+20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo 2020**, disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10313/1/AViol%c3%aanciaContraMulher_Cap_4.pdf > Acesso em 18/08/2023.

MAGALHÃES, Lana, **Agenda 2030**, Toda Matéria, disponível em <<https://www.todamateria.com.br/agenda-2030/>> Acesso em 30/10/2023.

MAGALHÃES, Lana, **Sustentabilidade**, disponível em <<https://www.todamateria.com.br/sustentabilidade/>> acesso em 05/08/2023.

MCKINSEY COMPANY, **Por que empresas que adotam a diversidade são mais saudáveis, felizes e rentáveis**, disponível em < <https://www.mckinsey.com/br/our-insights/diversity-matters-america-latina> acesso em 28/08/2023.

MUÇOUÇA, Renato, A, Oliveira, **Assédio Moral Coletivo nas relações de trabalho: uma análise sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais dos trabalhadores**, 2009. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-26092011-105745/>> Acesso em 30/11/2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho, **Convenção sobre Violência e Assédio, 2019 (nº 190)** disponível em < https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0:NO::P12100_ILO_CODE:C190> acesso em 17/11/2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho, **Trabalho Decente**, disponível em <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>> acesso em 28/08/2023.

OIT- Organização Internacional do Trabalho, **violência e assédio no trabalho afetam uma em cada cinco pessoas**, disponível em < <https://brasil.un.org/pt-br/210241-oit-viol%C3%Aancia-e-ass%C3%A9dio-no-trabalho-afetam-uma-em-cada-cinco-pessoas>> acesso em 05/11/2023.

OIT, ONU MULHERES, **Perspectivas de gênero e inclusão nas empresas: Impactos financeiros e não financeiros (2021)**, disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Business-Case_Report-1-Portuguese.pdf> Acesso em 30/11/2023.

ONU BRASIL, **A desigualdade de poder entre os gêneros**, disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/85190-artigo-desigualdade-de-poder-entre-os-g%C3%AAneros>> acesso em 05/11/2023.

ONU MULHERES, **Em Brasília, 7ª Marcha das Margaridas ressalta desigualdades e reivindica direitos humanos na forma de Bem Viver** <https://www.onumulheres.org.br/noticias/em-brasilia-7a-marcha-das-margaridas-ressalta-desigualdades-e-reivindica-direitos-humanos-na-forma-de-bem-viver/> acesso em 22/08/2023.

ONU MULHERES, **Muitas vezes, as mulheres estão fora dos movimentos sindicais, constata ONU Mulheres**, disponível em <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/muitas-vezes-as-mulheres-estao-fora-dos-movimentos-sindicais-constata-onu-mulheres/>>acesso em 28/08/2023.

ONU MULHERES, **Princípios De Empoderamento Das Mulheres**, disponível em <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/cartilha_ONU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf> acesso em 28/08/2023.

ONU, **Declaração E Programa De Ação De Viena, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993**, disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>acesso em 28/08/2023.

ONU, **ONU Meio Ambiente propõe modelos econômicos alternativos sustentáveis**, disponível em < <https://news.un.org/pt/story/2019/06/1676321>> acesso em 28/08/2023.

ONU, Rede Brasil, **Entenda o Significado da Sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e Saiba Como Inserir Esses Princípios no Dia a Dia de Sua Empresa**, disponível em <<https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg#:~:text=ESG%20%C3%A9%20uma%20sigla%20em,Mundial%2C%20chamada%20Who%20Cares%20Wins>> acesso em 29/08/2023.

PERET, Eduardo, **Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem**, disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>> acesso em 23/08/2023.

PLOVESAN, Flávia, **A Constituição de 1988 e os Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**, São Paulo v. 6, n. 23, p. 79-90, abr./jun., 1998.

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI-

MENTO, As Perguntas Mais Frequentes Sobre Os Objetivos De Desenvolvimento Sustentável (Ods) ,disponível em < <https://www.estrategiaods.org.br/wp-content/uploads/2016/05/FAQ.pdf> > acesso em 28/08/2023.

SILVA, Fabrício, **O dever de adaptação razoável: um instrumento para efetividade dos direitos sociais trabalhistas e cumprimento da função social da propriedade**, São Paulo, Podivm, ed.4, 2023.

SINTSE - Seleção de matérias de interesses da Justiça Eleitoral, **diário oficial da união seção 1**, disponível em < <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2023/Mar/9/diario-oficial-da-uniao-secao-1> > acesso em 28/09/2023.

SITEAL - SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE TENDÊNCIAS EDUCACIONAIS NA AMÉRICA LATINA, **Ley N° 19.353. Creación del Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC)** disponível em < https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_0471.pdf > acesso em 17/11/2023.

TRT, notícias, **No Brasil, 26% acham que homem que fica em casa para cuidar dos filhos é ‘menos homem’**, disponível em < <https://portal.trt23.jus.br/trtnoticias/noticias/fique-sabendo- fique-por- dentro/19434> > acesso em 28/09/2023.

TST - Tribunal Superior do Trabalho, **Justiça do Trabalho recebe mensalmente cerca de seis mil ações por assédio moral**, disponível em < <https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-recebe-mensalmente-cerca-de-seis-mil-a%C3%A7%C3%B5es-por-ass%C3%A9dio-moral%C2%A0> > acesso em 28/09/2023.

TST - Tribunal Superior do Trabalho, **Lei da Igualdade Salarial: homens e mulheres na mesma função devem receber a mesma remuneração**, disponível em < <https://www.tst.jus.br/-/lei-da-igualdade-salarial-homens-e-mulheres-na-mesma-fun%C3%A7%C3%A3o-devem-receber-a-mesmaremunera%C3%A7%C3%A3o#:~:text=A%20norma%20altera%20a%20multa,trabalhadora%20ou%20ao%20trabalhador%20discriminado> > acesso em 26/09/2023.

VIEIRA, Bárbara Muniz, **40% das mulheres dizem que já foram xingadas ou ouviram gritos em ambiente de trabalho contra 13% dos homens, diz pesquisa**, disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/07/40percent-das-mulheres-dizem-que-ja-foram-xingadas-ou-ouviram-gritos-em-ambiente-de-trabalho-contra-13percent-dos-homens-diz-pesquisa.ghtml>> acesso em 25/09/2023.

MULHERES E MINORIAS NO MOVIMENTO SINDICAL BRASILEIRO: UMA FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Líliam Regina Pascini

Advogada; Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-graduada em Direitos Humanos e Governança Econômica pela Universidade de Castilla-La Mancha; Pós-graduada em Direitos Humanos pelo IUS Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito de Coimbra

Resumo:

O presente artigo analisa como os negócios coletivos servem de meio para o combate da violência de gênero praticada no meio ambiente laboral, bem como podem servir de instrumento para propiciar a inclusão de minorias, revelando a importância dos sindicatos para o alcance da proteção não apenas do trabalho feminino, mas também para a inclusão e respeito dos homossexuais, transgêneros e pessoas com deficiência. Demonstra, portanto, a existência de cláusulas coletivas que têm foco protetivo, cláusulas destinadas à supressão das antigas limitações ao trabalho feminino e à promoção da preservação da maternidade, da igualdade e, sobretudo, que objetivam a eliminação da discriminação e a superação da desigualdade de gênero, bem como o afastamento de qualquer tipo de violência. Por derradeiro, o presente estudo analisa a forma como se desenvolve a atuação sindical no tocante à proteção e ampliação dos direitos das mulheres e como estas vêm ocupando cada vez mais espaço no meio sindical e nas mesas de negociações, possibilitando que as cláusulas que dizem respeito aos direitos femininos e às reivindicações das minorias sejam pautadas e devidamente negociadas.

Palavras-chave: Violência de gênero; Diversidade; Negociação coletiva; Meio ambiente laboral; Sindicalismo brasileiro

Contexto do tema

As mulheres representam quase cinquenta por cento da força de tra-

balho atualmente empregada no Brasil¹, mas mesmo assim continuam a enfrentar severas desigualdades e discriminações, inclusive dentro do próprio mundo sindical. Por isso, a luta desses grupos no movimento sindical se mostra fundamental para possibilitar o respeito aos seus direitos e para ampliar suas participações nas decisões que afetam suas vidas e impactam de forma positiva toda a sociedade.

A importância da participação das mulheres e minorias no movimento sindical como forma de possibilitar a concretização do combate à violência de gênero é fundamental, sendo certo que as cláusulas sociais apresentadas neste artigo demonstraram que os sindicatos vêm atuando para extirpar tal tipo de violência e para promover a igualdade de gênero, o respeito às minorias/diversidade, bem como sua inclusão no mercado de trabalho.

Embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira, são as que mais sofrem todo tipo de violência (sexual, moral, material e psicológica), discriminação e segregação ocupacional, além de constituírem minoria nos cargos de liderança, tanto nas empresas, como nos órgãos governamentais e sindicais, mas isso vem mudando paulatinamente.

A participação feminina e das minorias no movimento sindical brasileiro tem sido uma luta constante ao longo da história e, mesmo diante das perseguições sofridas por esses grupos, as mulheres continuam lutando pelos direitos dos trabalhadores, sendo que ao longo da década de 80, com o protagonismo que o feminismo passou a ocupar, bem como, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, as mulheres sindicalistas passaram a reivindicar também questões específicas da mulher trabalhadora, como a igualdade salarial e o fim da discriminação no mercado de trabalho, incluindo nas pautas as reivindicações de outros excluídos.

Na década de 90, as mulheres ganharam mais espaço em empresa e no próprio movimento sindical brasileiro e também passaram a ocupar cargos de liderança dentro de muitas empresas e diversas organizações, contudo se nota que ainda hoje muitas participações ainda restam restritas a atividades de cunho administrativo.

A participação feminina e das minorias no movimento sindical brasileiro continua a enfrentar muitos desafios. Embora os órgãos sindicais precisem rever seus próprios organogramas, visando a construir um ambiente deliberativo mais democrático, com igualdade de condições, verificamos que a participação de mulheres no meio sindical vem, aos poucos, ganhando cada vez mais espaço. A assunção de mais cargos de liderança por mulheres e minorias e suas atuações efetivas nas mesas de negociações, vem possibilitando que as pautas de reivindicações passem a refletir suas necessidades e anseios.

1 DIEESE: **Boletim Especial 8 de março dia da mulher, março - 2023**, p.3. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.html>] Acesso em: 30 novembro 2023.

Isso porque, cláusulas negociais com temas como violência de gênero; apoio à mulher vítima de violência doméstica; práticas de conscientização sobre assédio e violência no meio ambiente laboral, respeito às/aos transexuais, políticas diferenciadas para genitoras de crianças portadoras de necessidades especiais, devem/virão a ser pautadas e negociadas, conforme os exemplos trazidos neste artigo, sendo inquestionável que as mulheres e minorias não disputam lugar com os homens, mas querem sim, andar lado a lado com eles, em busca de um mundo mais justo para todos.

Vejamos abaixo como isso pode ser feito.

Negociação coletiva: um dos principais deveres-poderes dos sindicatos

As Convenções da OIT nº 98 e 154 fomentam a negociação coletiva e o artigo 8º, VI, da Constituição Federal garante que “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”. Nesse diapasão, os sindicatos podem desempenhar um papel vital na negociação de cláusulas destinadas ao combate da violência de gênero, à inclusão de minorias e ao respeito à diversidade.

Publicação que reúne a síntese de quatro Diálogos Nacionais Tripartites, realizados no Brasil nos anos 2016 e 2017, no marco da Iniciativa Sobre o Futuro do Trabalho, preparatório à comemoração do centenário da OIT em 2019 (OIT, 2019), destaca a importância das negociações coletivas, *in verbis*:

A negociação permite adaptar as práticas por regiões, setores atendendo às suas peculiaridades, além de permitir discutir questões relacionadas ao ambiente de trabalho, saúde ocupacional, mudanças na jornada de trabalho, requalificação no trabalho, questões de gênero, aprendizagem e muitas outras...

A chave do sucesso do processo de negociação é a participação de atores válidos, representativos, das empresas e dos trabalhadores. Para existir efetividade, o sindicato deve ter a confiança dos representados para poder atuar e fechar acordos em nome dos trabalhadores nas negociações com a empresa. Nesse sentido, incluir na agenda de atuação sindical, a dissociação e a criação de novas categorias, a representação no local de trabalho, pesquisas e votações on-line, delegados sindicais das centrais sindicais nas negociações, são medidas que poderão melhorar a representatividade.² - grifos da autora

No Brasil, as negociações coletivas são realizadas por meio da celebra-

2 Relatório OIT: Futuro do Trabalho no Brasil: Perspectivas e Diálogos Tripartites, 2018, p. 71/72. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_626908/lang-pt/index.htm] Acesso em: 30 novembro 2023.

ção de dois tipos de negócios coletivos: as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e os Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs), que têm partes e alcances diferentes.

As Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) são negócios coletivos firmados por sindicatos profissionais e patronais (artigo 611, CLT) que estipulam cláusulas econômicas e sociais destinadas a regular as relações de toda a categoria (independentemente da filiação), com alcance na base territorial das entidades.

Por sua vez, os Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) são negócios coletivos firmados entre empresas (ou grupos de empresas) e determinado(s) sindicato(s) laboral(is), conforme prevê o artigo 611, § 1º, CLT, que estipulam cláusulas econômicas e sociais destinadas a regular somente as relações dessas partes, e que prevalecem sobre a(s) CCTs alí vigente (artigo 620, CLT).

Método de análise de instrumentos coletivos: pesquisa no sistema mediador

Com o objetivo de verificar como as entidades sindicais laborais vêm atuando no sentido de diminuir as desigualdades de gênero e também promover o combate à violência contra mulheres e minorias, realizamos pesquisa no Sistema Mediador de Cláusulas de Instrumentos Coletivos que versam sobre direitos que trazem os termos “mulher” e “diversidade”.

Antes de analisar o teor de algumas das cláusulas localizadas, convém esclarecer como funciona o referido sistema.³

Trata-se de um módulo do Sistema Integrado de Relações do Trabalho (SIRT), desenvolvido pela Secretaria de Relações do Trabalho (SRT), que objetiva realizar o registro centralizado de todas as normas coletivas firmadas no país. Instalado a partir de 2007, no Portal Eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), visa facilitar o cumprimento da regra prevista no artigo 614 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), segundo a qual, para fins de registro e arquivo, os instrumentos coletivos devem ser depositados no MTE.⁴

O MTE inclusive disponibiliza à população uma cartilha virtual que ensina como inserir e consultar os instrumentos coletivos disponíveis no sistema.⁵

Antes da implantação do Sistema Mediador, inexistia um registro cen-

3 Disponível em: [<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

4 Disponível em: [<https://www.cut.org.br/noticias/sistema-mediador-9911>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

5 Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D6166E1BA1840/cartilha_mediador02.pdf] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

tralizado. Cada Delegacia Regional do Trabalho (DRT) tinha sua metodologia de arquivamento da documentação, o que dificultava o acesso ao teor dos instrumentos coletivos celebrados.⁶

Não obstante a sistema em tela represente grande avanço para democratizar o acesso ao conteúdo das negociações, já que o sistema dá maior transparência às negociações, e, conquanto tenhamos o ditame do artigo 614 da CLT, nem todas as entidades sindicais depositam suas normas coletivas no Sistema Mediador. Registre-se que, mesmo assim, o Judiciário brasileiro considera válido e eficaz o que foi entabulado entre as partes, ainda que não tenha sido publicizado por meio da inserção no sistema em tela.⁷

Voltando ao tema objeto da pesquisa deste artigo, em 11 de outubro de 2023, em pesquisa realizada no Sistema Mediador, constatou-se a existência de 1.194 (um mil, cento e noventa e quatro) Instrumentos Coletivos com o termo “mulher” no título da cláusula, com vigência no ano em que realizada a pesquisa (2023), e 293 (duzentos e noventa e três) Instrumentos Coletivos com o termo “diversidade” no título da cláusula, com vigência no mesmo período.

Realizada a análise aleatória de algumas das previsões negociadas - sem qualquer pretensão de esgotar o tema, tendo em vista a quantidade de negócios jurídicos localizados, bem como porque não pesquisados outros termos correlatos, por exemplo, “mulheres”, “genitoras”, “inclusão”, “minorias”, “inclusão”, etc - pretendeu-se verificar se as cláusulas localizadas com os termos pesquisados refletem ampliação de direitos das mulheres, ou seja, se realmente têm o condão de ocasionar a diminuição da desigualdade de gênero, da violência contra mulheres e minorias, conforme veremos nos tópicos a seguir.

Exemplos de cláusulas negociadas

Tendo em vista o dever-poder sindical de negociar abordado no tópico

6 Disponível em: [[chrome extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/ http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D6166E1BA1840/cartilha_mediador02.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D6166E1BA1840/cartilha_mediador02.pdf)] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

7 Nessa linha, podemos citar o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 614 DA CLT. VALIDADE. No caso em exame, o TRT adotou o entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, que pacificou não ser necessário o registro e depósito da norma coletiva no Ministério do Trabalho para ter a sua eficácia plena. Assim, a ausência de registro no órgão ministerial, nos termos do art. 614, caput e § 1º, da CLT, não acarreta a invalidade da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019 pactuada pelos entes coletivos. Julgados. Harmonizando-se a decisão regional com o entendimento jurisprudencial desta Corte, incide o disposto na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 7º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 00205867520205040663, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 11/11/2022)

2 acima, não se espera que as normas coletivas se restrinjam a reproduzir dispositivos legais, contudo é comum verificar em diversas Convenções e Acordos Coletivos previsões que parecem ser meras reproduções da lei, a exemplo das cláusulas a seguir transcritas:

a) **“Mera” reprodução da lei:**

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CCT 2022/2023: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULHER GESTANTE: As empresas se comprometem a cumprir o disposto no Art. 7º., inciso XVIII da Constituição Federal, concedendo licença à gestante, de 120 (cento e vinte) dias.

Observação da Autora: trata-se de reprodução do disposto no artigo 7º, XVIII, da CF

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, INTERNET E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO MARANHÃO WIPY-COMERCIO E SERVIOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - ACT 2021/2023

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER E DO ADOLESCENTE: Não constitui justo motivo para rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez, não sendo permitidas em regulamentos de qualquer natureza, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento e gravidez.

Parágrafo Primeiro: A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade na forma dos arts. 392-A e 393, da Legislação Consolidada. Parágrafo Segundo: Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial da Rede Hospitalar Pública, a mulher terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento

Observação da Autora: trata-se de reprodução dos artigos 392-A, 393 e 395 da CLT

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E VESTUÁRIOS DE BORDA DA MATA/MG E PIJAMAS LUA CHEIA EIRELI - ACT 2022/2023

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSÉDIO MORAL, COMBATE AO RACISMO E VIOLENCIA CONTRA A MULHER: A empresa se compromete a promover aos seus empregados, ao menos 01 (uma) vez por ano, ações de orientações (em parceria com o Sindicato Laboral) no Combate ao Assédio Moral e Sexual, Violência Contra as Mulheres, Racismo e qualquer outra forma de discriminação, na perspectiva da educação para conviver com as diferenças e na busca constante por ambiente de

trabalho saudável, seguro e amistoso para todos.

Parágrafo Único: Favorecer a criação de Plano de Ação Divulgação, na prevenção e o combate a todo tipo de violência e discriminação, integrado numa estratégia de interlocução, com os Sindicatos no período 2022/2023 (vigência do ACT).

Observação da Autora: trata-se de reprodução das previsões contidas na Lei nº 14.457/2022 (CIPA+A)

Apontamos no início deste subitem que há previsões que, a princípio, parecem ser meras reproduções da lei, pois é preciso fazer a análise dos instrumentos coletivos como um todo. Isso porque, muitas vezes, certas previsões são inseridas nos instrumentos negociais para que, no processo negocial representativo, possam ser trocadas por outras reivindicações.

Além disso, não se pode olvidar que também é salutar a inserção de certos ditames legais de extrema relevância, pois o desrespeito a estes comandos pode ser reclamado pela via da Ação de Cumprimento, a qual dispensa a apresentação de rol de substituídos, além dar ensejo ao pagamento das multas previstas nestes instrumentos, aumentando a arrecadação sindical e, por conseguinte, fortalecendo as entidades sindicais.

Vejamos, a seguir, exemplos de cláusulas sociais que conferem ampliação de direitos.

b) Ampliação de direitos:

Na pesquisa realizada, verificamos que as cláusulas sociais que ampliam direitos versam sobre grupos de temas ligados à saúde e prevenção de doenças, estímulo à contratação de mulheres e à não discriminação, igualdade de oportunidades, isonomia salarial, diversidade, estabilidade e respeito e dignidade:

SAÚDE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA E OLARIAS DE LIMEIRA-SP - CCT 2022/2023

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITOS DA MULHER: a) As empresas comprometem-se a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função.

b) As empresas deverão manter na caixa de primeiros socorros, absorventes higiênicos, a fim de fornecê-los às suas empregadas em situações emergências. - grifos da autora

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ E ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA. - ACT 2022/2023

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROTEÇÃO À MULHER: Às mulheres que trabalhem na produção, terão serviços especiais, ficando vedada a realização de serviços de lançamento de concreto, de carregamento de latas com massas de concreto, o trabalho em andaime ou jáú, bem como o de tarefas com pesos superiores a 20 kg (vinte quilos), ressalvados os casos de utilização da máquinas ou equipamentos adequados. - grifos da autora

Observação da autora: além de prevenção de doenças, verifica-se inclusive prevenção de acidentes em tal previsão

ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

SINDBOMBEIROS/BA-SINDICATO DOS TRAB BOMBEIROS PROFIS CIVIS, RESGATISTAS, SOCORRISTAS E SALVAVIDAS DAS EMP E PREST DE SERV DO EST DA BAHIA: As empresas desde que possível contratarão Bombeiro Civil ou Brigadista II e/ou Salva-Vidas do gênero feminino para compor os quadros dos funcionários, objetivando incluir o gênero feminino nas atividades da categoria que assina a presente convenção.

Parágrafo Primeiro - Fica esclarecido que as mulheres que se apresentarem como candidatas ao emprego, se obrigam a realizar todas as tarefas inerentes ao trabalho.

Parágrafo Segundo - Caso o empregador tenha dificuldade de selecionar profissionais do gênero feminino, poderá procurar o SINDBOMBEIROS-BA para que o mesmo indique candidatas para participarem do processo seletivo, sendo que esta indicação não vincula a efetiva contratação da candidata.

Parágrafo Terceiro - Esta cláusula prestigia e obedece aos preceitos insculpidos no artigo 5º inciso XLI da Constituição Federal relevando-se como meio para promover os estímulos de contratação para o mercado de trabalho. - grifos da autora

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DA REGIONAL DE BARREIRAS BA e PAULO MASSAYOSHI MIZOTE - ACT 2022/2023

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER: Será vedado qualquer tipo de discriminação ou esterilização ou assédio sexual às trabalhadoras rurais. Em caso de ocorrência, se praticados pelos colegas de trabalho ensejará na sua demissão por justa causa, se cometidos pelo empregador ou superior hierárquico da qual a trabalhadora deva subordinação profissional será punido nos termos da Lei Federal específica. - grifos da autora

(Forma de ampliação das penalidades previstas na Lei 9.029/1995 e da Lei 14.457/2022 - CIPA+A)

SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO; SIND.DOS

TRABALHADORES NO TRANSP. RODOVIARIO DO NORTE MT E TURIS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. E OESTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ACT 2022/2023

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO TRABALHO DA MULHER:

Em relação ao trabalho da mulher, as empresas observarão, além das disposições já inseridas neste instrumento, as seguintes normas: Não fará as empresas qualquer restrição à contratação de mulher na função de motorista, levando-se em consideração tão somente a sua aptidão para o cargo. - grifos da autora

Observação da autora: trata-se de ampliação de direitos, pois a função de motorista e predominantemente realizadas por homens

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

SINDICATO TRAB IND PROSP PESQ EXT BENEF OPER PORT MOV ESTOC EMB DE MINERIOS NO ESTADO DO RJ E CENTRO TECNOLOGICO SOLUCOES SUSTENTAVEIS S.A - ACT 2022/2023

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE E INCLUSÃO

EMPRESA e SINDICATO buscarão desenvolver um diálogo permanente para buscar um ambiente de trabalho diverso e inclusivo, pautando debates e ações relativos à inclusão de mulheres, pessoas com deficiência, diversidade de raças e de orientação sexual. - grifos da autora

DIVERSIDADE

SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICO DE SAUDE DE ARACATUBA E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO - ACT 2021/2023 CLÁUSULA OITAVA - DIVERSIDADE:

Não haverá desigualdade salarial e de oportunidades, inclusive de admissão ao trabalho, por motivo de sexo, raça, orientação sexual, religião, convicções políticas ou filosóficas; - grifos da autora

ISONOMIA SALARIAL

SINDEBELEZA x SINDIBELEZA (SÃO PAULO SANTOS E REGIÃO) - CCT 2023/2025

CLÁUSULA NONA - IGUALDADE: A empresa assume como princípios de não discriminação e igualdade de tratamento por razões de sexo, estado civil, idade, origem racial ou étnica, condição social, religião ou convicções, ideias políticas, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade funcional e filiação ou não a um sindicato.

§ 1º - Os representantes dos trabalhadores e trabalhadoras deverão contribuir para a prevenção do assédio sexual e moral e violência no âmbito do trabalho, mediante a sensibilização e informação à direção da empresa das condutas ou comportamento os quais tiveram conhecimento.

§ 2º - As empresas e os sindicatos se comprometem a promover a igualdade de tratamento e oportunidades no emprego para responder, tanto a diversidade do mercado de trabalho, como para

maximizar o impacto e os benefícios existentes nas empresas, a presença de fabricas heterogêneas em termos de sexo, idade, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, origem étnico-racial e convicções religiosas. - grifos da autora

ESTABILIDADE NÃO PREVISTA NA LEI

SIND EMPR AG AUT COM EM EMPR ASS PER INF E PESQ E EMPR SERV CONTABEIS AMERICANA E REGIAO E KW MOMETTI SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ACT 2022/2023

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE/ ASSIST. À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A empregada que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurada a manutenção do vínculo empregatício, quando necessário o afastamento do local do trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 11.340 de 07/08/2006 - grifos da autora

RESPEITO E DIGNIDADE

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES E SINDICATO NACIONAL DAS MÁQUINAS (SINDIMAQ) E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINAEES) - CCT 2022/2024

38) REVISTA: As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos. - grifos da autora

Feita a análise das cláusulas acima, vejamos a seguir como se desenvolve a atuação sindical para tornar possível a negociação desses temas, resultando em previsões conforme as acima indicadas.

Atuação sindical: como as entidades sindicais laborais formam o convencimento de outros atores sociais a respeito dos direitos das mulheres e das minorias

A atuação sindical ocorre por meio de **ações internas**, ou seja, voltadas para o próprio meio sindical, e **ações externas**, direcionadas aos agentes e atores sociais com que o sindicato se inter-relaciona.

Tratam-se de reuniões, movimentos, acordos e, inclusive, medidas judiciais, conforme os exemplos que serão abaixo indicados, todos relacionados a questões ligadas aos anseios e necessidades das mulheres e das minorias,

em busca de extirpar a violência, a discriminação e a desigualdade, conforme os exemplos adiante:

Ações internas

a) Participação em eventos promovidos por associação internacional que congrega representações sindicais internacionais, a Industriall:

A Industriall Global Union representa cinquenta milhões de trabalhadores dos setores mineiros, energéticos e industriais de 140 (cento e quarenta) países, com objetivo de ampliar a solidariedade mundial com lutas por melhores condições de trabalho e direitos sindicais no mundo todo.

Entre os dias 14 e 16 de setembro de 2015, o Brasil participou da Conferência Mundial de Mulheres da Industriall, em Viena, na Áustria, o primeiro evento deste nível direcionado ao público feminino.

Participaram Elizabeth Soares de Melo, Secretária da Mulher da Confederação Nacional dos Trabalhadores Químicos (CNTQ); Maria Nalva Vieira Gama, diretora da CNTQ e presidente do Sindicato dos Químicos de Jaguariúna; Maria Auxiliadora dos Santos, presidente do Sindicato dos Brinquedos e Instrumentos Musicais de SP e outras representantes da Força Sindical.

Na ocasião, foi divulgado que a partir da próxima eleição, agendada para 2016, a Industriall deveria passar a ter 40% (quarenta por cento) a mais de mulheres nos seus cargos, sendo que a representantes brasileiras sugeriram como tema para discussão a questão do trabalho infantil, painel até então inexistente nas discussões da associação.⁸

b) Realização de Seminário de Mulheres da Industriall em São Paulo-SP:

Em 03 abril de 2019, a Industriall realizou um Seminário de Mulheres em São Paulo-SP e em sua participação no evento, a vice-presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), Mônica Veloso - que à época já participava da direção da IndustriAll - defendeu o protagonismo da mulher trabalhadora nos espaços de poder e mais ações no combate à violência e contra o feminicídio.⁹

8 Disponível em: [<https://sindiquimicos.org.br/companheiras-representam-brasil-na-conferencia-mundial-de-mulheres-da-industriall/>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

9 Disponível em: [<https://fsindical.org.br/mulher/industriall-realiza-seminario-de-mulheres-em-sao-paulo>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

c) Realização de reuniões *intena corporis* para debater mobilizações e conquistas legislativas:

Durante encontro realizado na sede da central sindical Força Sindical, diversas lideranças femininas (inclusive de formas virtual) debateram a participação na Marcha das Margaridas (realizada nos dias 15 e 16 de agosto de 2023, em Brasília) e a vitória feminina com a sanção da Lei de Igualdade Salarial entre homens e mulheres (Lei 14.611/2023).

Na ocasião, “Auxiliadora [Secretária Nacional de Políticas e Gênero da Força Sindical] compartilhou sua alegria com a aprovação da Lei de Igualdade. ‘Vencemos uma batalha com a aprovação desta lei que fará justiça por algo que lutamos há muitos anos’, destacou. A sindicalista lembra que desde o início as sindicalistas acompanharam e participaram ativamente dos debates do PL (Projeto de Lei) da Igualdade. ‘Agora temos que cobrar das empresas a aplicação da lei e também fortalecer o Ministério do Trabalho para que a fiscalização aconteça no local de trabalho’, afirma.”¹⁰

d) Realização de oficinas de conscientização sobre o combate à violência contra a mulher:

A título de exemplo, citamos a oficina denominada “Sensibilização de combate à violência contra mulheres”, promovida pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região, em 18 de agosto de 2023, no qual foram expostos às trabalhadoras e aos trabalhadores, leis e PL’s (Projetos de Lei) protetivos das mulheres que aguardam votação ou sanção.

Também foi feita a análise de dados sobre mulheres que lutam e lutaram para implementar melhora na vida de todas as mulheres e todos puderam refletir sobre a importância de haver apoio para que as mulheres se sentir minimamente confortáveis para falarem sobre violência e realizarem as respectivas denúncias.¹¹

e) Formação de coletivos: o exemplo do Metal Mulheres

Coletivos são grupos de pessoas que compartilham dos mesmos interesses e ideias para debater, conversar e promover ações. Com a finalidade de integrar pessoas para trocar experiências, enriquecer seus trabalhos e conhecimentos, os coletivos destacam-se pela horizontalidade organizacional, ou seja, não há hierarquia entre os participantes do grupo.

Exemplificativamente, trazemos o Metal Mulheres, que realizou seu sétimo encontro em 03 de agosto de 2023, na sede do Sindicato dos Metalúr-

10 Disponível em: [<<https://www.fsindical.org.br/mulher/mulheres-da-forca-sindical-se-organizam-para-fortalecer-luta-por-direitos>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

11 Disponível em: [<<https://sindmetal.org.br/agosto-lilas-sindicato-realiza-oficina-de-sensibilizacao-de-combate-a-violencia-contra-mulheres/>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

gicos de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.

Na ocasião, foram debatidos temas sobre a saúde da mulher, família, empoderamento feminino, direitos e questões de gênero no âmbito das relações de trabalho.

Mônica Veloso, Diretora Executiva do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco, vice-presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) e uma das articuladoras do coletivo, deixou evidente em diversos momentos durante o evento que o Metal Mulheres está cada vez mais sendo ampliado ao dizer que “a cada evento aumenta o número de sindicatos e de participantes. O que mostra a importância do nosso movimento voltado a promover a luta da mulher metalúrgica contra a violência doméstica e no trabalho, por igualdade de direitos entre gêneros e justiça social”.¹²

A seguir, vejamos as ações externas realizadas pelos sindicatos, ou seja, as realizadas com outros atores sociais, e que, igualmente, têm fundamental importância na conscientização da sociedade, na formação do convencimento das pessoas, para que boas negociações dos temas em tela, que a todos beneficiam, possam ser realizadas.

Ações externas

a) Entrega da Pauta das Mulheres Trabalhadoras e os Seus Direitos ao então Candidato Lula, atualmente Presidente do Brasil

Em 10 de março de 2022, ocorreu uma plenária denominada “Mulheres com Lula para Reconstruir o Brasil”, ocasião em que uma delegação do Fórum Nacional das Mulheres Trabalhadoras das Centrais Sindicais (FNMT), entregaram ao então Candidato Lula, atualmente Presidente do Brasil, a “Pauta das Mulheres Trabalhadoras e os seus Direitos - Compromisso da Candidatura Lula”.

Algumas cláusulas merecem destaque:

“Estabelecer a licença parental para progenitores ou adotantes, de forma compartilhada, garantindo à mãe o período necessário para a amamentação da criança, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), e estender esse direito às demais trabalhadoras e trabalhadores (domésticas, do campo, da floresta e das águas).

Ratificar a Convenção 190 da OIT que trata do assédio moral e sexual nos locais de trabalho e nos espaços públicos e estabelecer políticas para a sua aplicação;

Definir e implementar políticas públicas de combate à discriminação de gênero, raça, deficiência, orientação sexual - políticas afirmativas de combate a todas as formas de discriminação no traba-

12 Disponível em: [< <https://www.sindicatometal.org.br/coletivo-metal-mulheres-realiza-seu-7o-encontro-no-sindicato-dos-metalurgicos-de-sao-caetano-do-sul/>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

lho e na sociedade;

Garantir políticas públicas de inserção profissional para as mulheres jovens que garantam o trabalho decente;

Ratificar a convenção 156 da OIT que trata do compartilhamento das responsabilidades familiares entre homens, mulheres e o Estado;

Garantir cursos de formação gratuitos, sobre as novas tecnologias voltado para as mulheres e instituir política de requalificação e atualização profissional, para garantir acesso igualitário entre mulheres e homens aos novos postos de trabalho promovidos pelas novas tecnologias e acompanhar as mudanças no mundo do trabalho;¹³

b) Realização de protestos e marchas

Como exemplo, trazemos a 7ª Marcha das Margaridas, ocorrida em 16 de agosto de 2023 em Brasília, capital do Brasil, que teve como tema: “Pela Reconstrução do Brasil e pelo bem viver”, um ato que reuniu cerca de 100 mil mulheres que caminharam do Pavilhão de Exposições do Parque da Cidade até o Congresso Nacional, na Esplanada dos Ministérios.

A Marcha das Margaridas ocorre a cada quatro anos desde 2010 e busca melhoria nos direitos trabalhistas.

O nome da Marcha é uma homenagem à Margarida Maria Alves, ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, na Paraíba (uma das primeiras mulheres a exercer cargo de direção sindical no país), que foi assassinada em 12 de agosto de 1983, devido à luta pelos direitos da categoria por ela representada.

As principais demandas reivindicadas no ano de 2023 pelas “Margaridas” estão divididas em 13 eixos políticos, dentre eles: poder e participação política das mulheres; vida livre de todas as formas de violência, sem racismo e sem sexismo; autonomia e liberdade das mulheres sobre o seu corpo e a sua sexualidade; autonomia econômica, inclusão produtiva, trabalho e renda; saúde, previdência e assistência social pública, universal e solidária; educação pública não sexista e antirracista e direito à educação do e no campo; e universalização do acesso à internet e inclusão digital.¹⁴

c) Reuniões com Ministros e representantes do Poder Executivo

Outra prática externa de relevância é a reunião das mulheres com representantes governamentais, a exemplo dos encontros a seguir citados:

Em 17 de julho de 2023, uma delegação da Força Sindical reuniu-se com a Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, para tratarem a respeito da

13 Disponível em: [<https://contee.org.br/mulheres-trabalhadoras-levam-pauta-das-centrais-a-lula/>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

14 Disponível em: [<https://www.fsindical.org.br/mulher/mulheres-da-forca-sindical-participam-da-marcha-das-margaridas>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

promulgação da Lei 14.611/2023 (Igualdade Salarial entre mulheres e homens), a fim de verificarem as ações pretendidas pelo Ministério para a garantir a eficácia da norma como o movimento sindical poderá contribuir para divulgar e ampliar o alcance social das realizações objetivadas¹⁵.

Poucos dias depois, em 24 de julho de 2023, o movimento sindical organizou outra reunião com a mencionada Ministra na sede do Sindicato dos Químicos em São Paulo, reunindo um número ainda maior de trabalhadoras, também para falar a respeito da pauta das mulheres, bem como demonstrar a estas a importância da referida Lei.¹⁶

d) Obtenção da declaração da inconstitucionalidade da norma que admitia que trabalhadoras grávidas e lactantes desempenhassem atividades insalubres

Em maio de 2019, por conta da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivo da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que condicionava o afastamento de gestantes ou lactantes do exercício de atividades insalubres à apresentação de atestado médico.¹⁷

O Ministro Alexandre de Moraes (Relator) destacou a dificuldade das mulheres que não têm acesso à saúde básica para obterem atestado para essa finalidade e a Ministra Rosa Weber sublinhou que a alteração promovida pela Reforma Trabalhista foi um “inegável retrocesso social” ao revogar norma anterior que vedava o trabalho insalubre da gestante ou lactante, além de menosprezar direito fundamental à saúde da mãe trabalhadora

Assim sendo, essa conquista do movimento sindical foi vinculante e expressiva, beneficiando mulheres, crianças e todas as famílias, ou seja, à sociedade de forma geral, protegendo as pessoas independentemente de categoria, sexo, gênero ou cor.

Conclusões

A ODS 5 da ONU insta os países a adotarem medidas isonômicas entre homens e mulheres e temos normas brasileiras recentes nesse sentido (Leis emprega mais mulheres, CIPA+A, igualdade salarial, e Recomendação Nº 128 de 15/02/2022 do CNJ - Adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”).

15 Disponível em: [<https://www.fsindical.org.br/mulher/delegacao-da-forca-sindical-se-reune-com-ministra-das-mulheres-cida-goncalves>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

16 Disponível em: [<https://www.fsindicalsp.org.br/encontro-com-a-ministra-das-mulheres-cida-goncalves/>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

17 Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503809&ori=1>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

A par disso, verificamos um paulatino aumento da participação das mulheres no meio sindical, o que possibilita a abertura de novo olhar para as reivindicações femininas e das minorias, a exemplo das cláusulas trazidas neste artigo. Contudo, certamente ainda temos muito a melhorar, para que referidas normas sejam realmente implementadas e respeitadas.

As ações internas e externas dos sindicatos possibilitam a ampliação de direitos das mulheres e das minorias. Referidas atuações são essenciais e servem para que esses grupos tenham situações melhores não apenas para si, mas para todos, pois propiciam uma sociedade justa, respeitosa e igualitária.

Referências

DIEESE: **Boletim Especial 8 de março dia da mulher, março - 2023**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.html>] Acesso em: 30 novembro 2023.

FORÇA SINDICAL. **Delegação da Força Sindical se Reúne com Ministra das Mulheres Cida Gonçalves**. Disponível em: [<https://www.fsindical.org.br/mulher/delegacao-da-forca-sindical-se-reune-com-ministra-das-mulheres-cida-goncalves>] Acesso em: 30 de novembro de 2023. Disponível em: [<https://www.fsindicalsp.org.br/encontro-com-a-ministra-das-mulheres-cida-goncalves/>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

FORÇA SINDICAL. **Industriall Realiza Seminário de Mulheres em São Paulo**. Disponível em: [<https://fsindical.org.br/mulher/industriall-realiza-seminario-de-mulheres-em-sao-paulo>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

FORÇA SINDICAL. **Mulheres da Força Sindical se Organizam para Fortalecer Luta Por Direitos**. Disponível em: [<https://www.fsindical.org.br/mulher/mulheres-da-forca-sindical-se-organizam-para-fortalecer-luta-por-direitos>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

FORÇA SINDICAL. **Mulheres da Força Sindical Participam da Marcha das Margaridas**. Disponível em: [<https://www.fsindical.org.br/mulher/mulheres-da-forca-sindical-participam-da-marcha-das-margaridas>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cartilha**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D6166E1BA1840/cartilha_mediador02.pdf] Acesso em: 30 de novembro de 2023. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D6166E1BA1840/cartilha_mediador02.pdf] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Sistema Mediador**. Disponível em: [<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>] Acesso em: 30 de novembro de 2023. Disponível em: [<https://www.cut.org.br/noticias/sistema-mediador-9911>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Futuro do Trabalho no Brasil: Perspectivas e Diálogos Tripartites**. Disponível em: [<https://www.>

ilo.org/ brasilia/ publicacoes/ WCMS_626908/ lang--pt/index.htm>] Acesso em: 30 novembro 2023.

SINDICATO DOS QUÍMICOS DE GUARULHOS. **Companheiras Representa Brasil na Conferência Mundial de Mulheres da Industrial.** Disponível em: [<<https://sindiquimicos.org.br/companheiras-representam-brasil-na-conferencia-mundial-de-mulheres-da-industrial/>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE GUARULHOS. **Agosto Lilás Realiza Oficina de Sensibilização de Combate à Violência Contra a Mulher.** Disponível em: [<<https://sindmetal.org.br/agosto-lilas-sindicato-realiza-oficina-de-sensibilizacao-de-combate-a-violencia-contra-mulheres/>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO CAETANO DO SUL. **Coletivo Metal Mulheres Realiza seu 7º Encontro no Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul.** Disponível em: [<<https://www.sindicatometal.org.br/coletivo-metal-mulheres-realiza-seu-7o-encontro-no-sindicato-dos-metalurgicos-de-sao-caetano-do-sul/>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023. Disponível em: [<<https://contee.org.br/mulheres-trabalhadoras-levam-pauta-das-centrais-a-lula/>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mês da Mulher: trabalhadoras grávidas e lactantes não podem atuar em atividades insalubres.** Disponível em: [<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503809&ori=1>>] Acesso em: 30 de novembro de 2023.

TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL DE INFLUENCIADORES MIRINS: A DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO COMO (MAIS UM) OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DECENTE¹

Gabriel Chiusoli Ruscito

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais / Franca

Victor Hugo de Almeida

Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Docente e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais / Franca

Resumo:

O setor do entretenimento, principalmente com a difusão da internet no cotidiano das pessoas, passa por uma reestruturação e, hoje, é integrado pela atividade de influenciadores, em que se tem, cada vez mais comum, a presença de crianças e adolescente. A atividade de influenciadores mirins se dá, na maioria das vezes, de maneira informal, sem documentação, sem prestação de informações, no seio domiciliar. Essa sistemática laboral, associada à inviolabilidade do domicílio e aos direitos fundamentais à intimidade e privacidade, torna difícil a tarefa dos agentes de fiscalização, de modo que não se tem, efetivamente, um controle da atividade. O quadro posto agrava-se em vista dos riscos a que estão expostos esses trabalhadores, em sua maioria de natureza intangível - riscos à saúde mental. A presente pesquisa tem como objetivo investigar e apontar as dificuldades encontradas pela rede de proteção da criança e do adolescente quando da fiscalização da atividade de influenciadores mirins, bem como suas consequências à efetivação de um meio ambiente do trabalho equilibrado. Assume natureza exploratória e descritiva; como método de procedimento, adota-se o levantamento por meio

1 Agradecimento pelo auxílio financeiro, decorrente do AUXPE CAPES PPGDireito Unesp, por acreditar e incentivar a ciência no país, especialmente quanto à viabilização do presente trabalho.

da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados e documental; e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir do confronto entre a fundamentalidade da proteção da criança e do adolescente contra a exploração econômica, a inviolabilidade do domicílio, a intimidade e privacidade, apontar as dificuldades de fiscalização trabalho artístico infantil de influenciadores mirins e suas consequência à manutenção de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Fiscalização do trabalho; Influenciadores mirins; Inviolabilidade do domicílio; Trabalho artístico infantil; Trabalho decente.

Introdução

Com o avanço do capitalismo, com o crescente processo de globalização e com a inserção das tecnologias da informação e comunicação no cotidiano das pessoas, o conteúdo organizacional da sociedade muda de maneira intensa e célere, de sorte que o direito posto não consegue acompanhá-lo. Exemplo dessas alterações foi a reestruturação do trabalho artístico infantil com a popularização da televisão (no Brasil, na segunda metade do século XX). Como o segmento, por décadas, foi explorado majoritariamente por grandes conglomerados econômicos, havia uma razoável permeabilidade da fiscalização, pois as prerrogativas funcionais dos agentes de proteção (como o poder de requisição do Ministério Público² e da fiscalização do trabalho³) podem ser usadas face a pessoas jurídicas.

Contudo, com a difusão internet, o setor passa por nova reestruturação e, hoje, é integrado pela atividade de influenciadores, em que se tem, cada vez mais comum, a presença de crianças e adolescentes. A atividade de influenciadores mirins se dá, na maioria das vezes, de maneira informal, sem documentação, sem prestação de informações, no seio domiciliar.

A sistemática laboral, principalmente pela ausência de prestação de informações por aqueles que são responsáveis pelos influenciadores mirins, pela inviolabilidade do domicílio⁴, e pelos direitos fundamentais à intimidade e privacidade⁵, torna difícil a tarefa dos agentes de fiscalização, de modo que não se tem, efetivamente, um controle da atividade. O quadro posto agrava-se em vista dos riscos - sobretudo à saúde mental - a que estão expostos esses trabalhadores, em sua maioria de natureza intangível, invisíveis pelas telas do celular ou do computador.

A presente pesquisa, então, tem por objetivo investigar e apontar as dificuldades encontradas pela rede de proteção da criança e do adolescen-

2 Vide art. 29 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e art. 8ª da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

3 Vide art. 14 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

4 Vide art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

5 Vide art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

te quando da fiscalização da atividade de influenciadores mirins, bem como suas consequências à efetivação de um meio ambiente do trabalho equilibrado⁶.

Diante da recência do tema, o presente estudo assume natureza exploratória e descritiva; como método de procedimento, adota-se o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados (artigos, doutrinas, jurisprudência, conteúdos disponibilizados em sítios eletrônicos etc.) e documental (especialmente tratados, recomendações e convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, bem como a legislação protetiva nacional, constitucional, legal e infralegal); e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir do confronto entre a fundamentalidade da proteção da criança e do adolescente contra a exploração econômica, a inviolabilidade do domicílio, a intimidade e privacidade, apontar as dificuldades de fiscalização trabalho artístico infantil de influenciadores mirins e suas consequências à manutenção de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, contribuindo com os debates que visem a proteção e promoção da plena infância e do trabalho decente.

O artigo, assim, é estruturado em três eixos: (i) num primeiro momento, compara-se a fundamentalidade de inviolabilidade do domicílio e dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade com a também fundamental proteção da criança e do adolescente⁷; (ii) na sequência, analisam-se as dificuldades que os agentes públicos encontram para a efetiva fiscalização do trabalho artístico infantil e suas consequências ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho desses sujeitos; e, por fim, (iii) num eixo propositivo, busca-se apontar algumas alternativas às dificuldades encontradas.

Da antinomia imprópria: inviolabilidade de domicílio, intimidade e privacidade *versus* proteção da criança e do adolescente

Doutrinariamente, não se tem por acertado o ponto inicial do Direitos Humanos; o momento histórico exato no qual essa noção haveria surgido. Trata-se de tarefa difícil, senão impossível, e, de certo modo, com pouca relevância prática. Tem-se, na verdade, marcos histórico-filosóficos que representam pontos de inflexão, nos quais se pode observar o florescer de determinadas garantias.

Um desses pontos cronológicos referenciados são as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, com maior ênfase à Francesa, de 1789. Em uma breve e despretensiosa recapitulação, esse período histórico correspondeu à derrocada do *ancien régime* - absolutismo monárquico - e a ascensão burguesa ao poder político, proclamando-se, sob os ideais liberais, a liberdade, a igualdade e a soberania popular - 1ª dimensão histórica dos Direitos

6 Vide art. 225 da Constituição Federal de 1988.

7 Vide art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Humanos (Beltramelli Neto, 2021).

Conforme explica Isaiah Berlin (1969), a noção de liberdade que embebeu os liberais do século XVIII é a negativa, ou seja, aquela relacionada à área na qual o sujeito - pessoa ou grupo de pessoas - poderia ser ou fazer aquilo que pudesse ou quisesse fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas (Berlin, 1969). Paulo Bonavides (2007, p. 131), no mesmo sentido, preconiza que “O século XVIII fora pessimista e subversivo. Se exaltava o indivíduo, tinha em mira abater, para sempre, com a Declaração dos Direitos do Homem, o monstruoso Leviatã, inimigo mortal e imediato da liberdade humana”, portanto, “Quanto menos palpável a presença do Estado nos atos da vida humana, mais larga e generosa a esfera da liberdade outorgada ao indivíduo” (Bonavides, 2007, p. 60).

Percebe-se, então, que a vida privada é, indiscutivelmente, uma conquista humanitária. Associada à ideia de “liberdade”, decorre de séculos de lutas por espaços de autonomia, livres da intervenção do Estado e de terceiros, onde o sujeito de Direito pudesse, efetivamente, exercer sua autodeterminação.

Seguindo a noção de cumulatividade dos Direitos Humanos (Beltramelli Neto, 2021), a garantia outrora descoberta passa a compor o patrimônio jurídico do indivíduo - humanidade - atualizando-se à realidade dos tempos modernos. Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, são inúmeros os direitos assegurados enquanto fundamentais que refletem o ideal revolucionário de liberdade negativa, podendo citar, dentre eles, a inviolabilidade do domicílio⁸, a intimidade e a privacidade⁹.

Nesse ponto, explica Alexandre de Moraes (2023, p. 169):

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder - salvo excepcionalmente - à persecução penal ou tributária do Estado.

Em complemento, preleciona que, “No restrito âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa.” (Moraes, 2023, p. 157).

Tem-se, portanto, uma consolidação e necessária rede de proteção da vida privada do indivíduo frente a ingerências externas. Essa retícula cuida particularmente do domicílio dos indivíduos e de suas relações familiares, entendidos enquanto necessários à autonomia e autodeterminação das pes-

8 Vide art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

9 Vide art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

soas, consubstanciando-se em direitos fundamentais; princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico.

Noutro frente da comparação proposta nesse capítulo, está a proteção à criança e ao adolescente, direito igualmente fundamental e resultante de séculos de lutas emancipatórias do ser humano.

A princípio, na Antiguidade, momento a partir do qual se tem propriamente a ideia de família consolidada, “[...] não havia uma preocupação efetiva ou mesmo uma visualização diferenciada do papel da criança na antiguidade: ou era preparada para casar e procriar, no caso das meninas, ou para lutar e / ou herdar bens, quando meninos” (Silva, 2017, p. 254).

Na Idade Média, principalmente com o florescimento do Cristianismo, vislumbra-se um princípio de reconhecimento para o ser criança (Amin, 2022). No contexto familiar, esses sujeitos não são mais considerados “coisa”, conquistando dignidade, sem deixar de lado a deferência para com os pais e a discriminação em relação a filhos havidos fora do matrimônio (Lépore; Rossato, 2021). Conforme explica Andréa Amin (2022), a severidade de tratamento na relação pai e filho foi atenuada, mas ainda persistia. Veja-se, por exemplo, o quarto mandamento do catolicismo: “honrar pai e mãe”.

As Revoluções Liberais, que inspiraram a libertação da vida privada da assanha do Estado, axiologicamente sustentadas pelo ideal iluminista, marcaram a transição para a Modernidade, passando o Ocidente por expressivas transformações políticas, culturais, sociais e econômicas. Apesar do avanço do pensamento humano, colocando o “Eu” como figura central do esforço cognitivo, não se pode dizer que, na Idade Moderna, houvesse uma noção de criança ou adolescente enquanto sujeitos objeto de proteção (Silva, 2017).

Sucedeu a Revolução Industrial (século XVIII), quando as crianças, finalmente, passam a ser notadas. Não como seres detentores de dignidade e merecedores de direitos, mas como mão de obra barata. Segundo Vólia Bomfim (2017, p. 15),

Suprimia-se o trabalho do homem pelo do menor e das mulheres, que eram economicamente mais baratos e mais dóceis. Prevalencia a lei do mercado, onde o empregador ditava as regras, sem intervenção do Estado - liberdade contratual. A jornada era de 16 horas e a exploração da mão de obra infantil chegou a níveis alarmantes.

Durante esse período, crianças e adolescentes foram submetidos a condições inumanas para, então, serem notados enquanto seres humanos que são. “Em meio a esse quadro de decomposição da vida dos menores e, ao mesmo tempo, pressão social, os Estados e a comunidade não mais puderam abster-se de interferir na proteção das crianças, dando início à regulamentação jurídica” (Silva, 2017, p. 255). Contudo, “É somente após a Segun-

da Guerra Mundial que se dá a ‘invenção da infância e da adolescência’ em um formato mais próximo do que concebemos nessas primeiras décadas do século XXI” (Zapater, 2023).

Apesar de que, com certo atraso em relação à normatividade internacional, no panorama jurídico brasileiro, a partir promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, instaura-se no Brasil a fase da **proteção integral** (Paula, 2002). Em pleonasmo intencional, o Constituinte Originário assume a proteção à criança, ao adolescente e ao jovem como absoluta prioridade. Estabelece o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado em assegurar a esse público em especial estágio de desenvolvimento o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁰. O mesmo compromisso é firmado no ECA, que o complementa com a preferência desses, agora, sujeitos de Direito na formulação e na execução das políticas sociais públicas¹¹ (princípio da absoluta prioridade).

Vê-se, assim, que “[...] desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, esta lógica menorista foi ultrapassada, construindo-se uma nova doutrina, a da proteção integral da criança e do adolescente, consagrando-lhes prioridade na concretização de seus direitos humanos” (Pires, 2019, p. 125).

Conforme ressaltado no tópico introdutório, o objetivo do presente trabalho é investigar e apontar as dificuldades encontradas pela rede de proteção da criança e do adolescente quando da fiscalização da atividade de influenciadores mirins. Essa atividade se dá, na maioria das vezes, de maneira informal, sem documentação, sem prestação de informações, no seio domiciliar. O quadro posto agrava-se em vista dos riscos - sobretudo à saúde mental - a que estão expostos esses trabalhadores, em sua maioria de natureza intangível, invisíveis pelas telas do celular ou do computador.

Para uma fiscalização efetiva, por exemplo, os membros do Ministério Público e a Auditoria-Fiscal do Trabalho teriam que ingressar no domicílio dos influenciadores mirins (de suas famílias) e verificar a real situação na qual se dá a prestação de serviços. Além disso, seria indispensável a prestação continuada de informações e a apresentação de documentos relativos ao trabalho e bem-estar do influenciador mirim por seus representantes legais e outros agentes sociais responsáveis pela efetivação de seus direitos.

Essas atividades fiscalizatórias de ingresso e verificação, *in loco*, das condições de trabalho, bem como o exercício do poder de requisição pelos agentes públicos, vão ao encontro da sistemática de proteção da criança e do

10 Vide art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

11 Vide art. 4º, parágrafo único, alínea *c*, do ECA.

adolescente estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo ECA, enquanto direito fundamental, mas de encontro à zona livre de interferência estatal assegurada pela inviolabilidade do domicílio e pela intimidade e privacidade dos indivíduos, valores igualmente fundamentais.

Está-se, portanto, diante de uma antinomia, ou seja, de “[...]” contradições normativas ou disposições contraditórias, decorrentes da existência de dispositivos legais inconciliáveis ou incompatíveis entre si.” (Luz, 2022, p. 61). Contudo, trata-se de uma antinomia imprópria, meramente aparente, pois, quando se tem a colisão entre dois valores igualmente fundamentais, estruturantes do ordenamento jurídico, como é o caso, há de se fazer valer ambos na maior medida possível. A melhor técnica hermenêutica para posterior integração e aplicação das normas de direitos fundamentais, a partir concepção de princípios como mandamentos de otimização, orienta que essa antinomia imprópria “[...]” deve ser solucionada pela ponderação, cujo resultado (lei de colisão) produzirá uma medida estruturada como regra (norma de direito fundamental atribuída), passível de ter sua validade jurídica aferida pela máxima da proporcionalidade.” (Beltramelli Neto, 2020, p. 131).

Assim sendo, a intrusão na vida privada pelas autoridades pública para fins de fiscalização das condições de trabalho dos influenciadores mirins revela-se como restrição mínima, temporária, excepcional, razoável e proporcional às liberdades negativas dos indivíduos (familiares), injustificável enquanto empecilho à efetivação do equilíbrio labor-ambiental desses trabalhadores artísticos infantis. Conclui-se, portanto, pela permissibilidade de restrições às liberdades individuais da inviolabilidade do domicílio, da intimidade e da privacidade para a efetivação das doutrinas da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, não devendo ser levantadas enquanto obstáculo à fiscalização do meio ambiente do trabalho desses sujeitos.

Apesar da conclusão acima sedimentada, a realidade posta se sobrepõe enquanto diferente do ideal. Passa-se, assim, à análise das dificuldades que os agentes públicos encontram para a efetiva fiscalização do trabalho artístico infantil e suas consequências ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho desses sujeitos.

Da realidade posta: dificuldades encontradas na fiscalização do trabalho de influenciadores mirins

Toda atividade fiscalizatória depende de dados, como, por exemplo, informações qualificadas a respeito dos sujeitos fiscalizados, dos locais de trabalho, das condições em que se dá a prestação de serviços, das atividades desenvolvidas pelos prestadores e tomadores, dos equipamentos utilizados na prestação de serviços, da duração do trabalho, das rotinas laborais, da

organização do trabalho etc. Enfim, a efetividade da fiscalização depende do conhecimento profundo acerca do meio ambiente do trabalho no qual integram os trabalhadores.

Esse ponto constitui, logo no início da atividade dos agentes públicos, o primeiro obstáculo à fiscalização do trabalho de influenciadores mirins: não se sabe quem são e nem onde esses sujeitos se encontram. Como o trabalho se dá à margem do sistema jurídico, de maneira informal, sem regulamentação, não se tem informações acerca do número de trabalhadores, do ambiente no qual desempenham suas atividades, da jornada de trabalho e da organização do trabalho. Não se tem, nem ao menos, definições claras e precisas quanto ao que seria um “influenciador” ou sobre as fronteiras entre o trabalho e a diversão. Ainda, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, principal órgão de fiscalização, tem atuação vinculada, de sorte que sem normativas claras, pouco pode fazer quanto à fiscalização dessas atividades. Como já ressaltado, os riscos a que estão expostos são, na maioria das vezes, intangíveis, invisíveis, de sorte que a observação externa não é capaz de identificá-los.

Quando (e se) identificados esses trabalhadores, os agentes de fiscalização podem, ainda, se deparar com objeções relativas à proteção da vida privada, conforme tópico anterior. Toma-se, em analogia, a fiscalização das atividades laborais do trabalho doméstico, que, por definição legal¹², é aquele prestado à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta. A ação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, nesse caso, depende de agendamento e de entendimento prévios com empregador, sendo o agente público, durante a inspeção, acompanhado pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado¹³. Perde-se, assim, o elemento surpresa, essencial à efetividade da ação fiscalizatória.

A fiscalização no domicílio é algo difícil e sensível, podendo implicar na ineficácia das ações de acompanhamento e controle do Estado. Como explica Henrique Correia (2024, p. 317), em relação ao doméstico, “Caso não haja consenso entre os órgãos de fiscalização e o empregador doméstico, será muito difícil realizar a fiscalização do cumprimento dos direitos assegurados pela EC nº 72/2013 e, agora, regulamentados pela LC nº 150/2015.”

Diante das dificuldades relatadas, a conclusão é de que a fiscalização do trabalho artístico infantil de influenciadores mirins, atualmente, é inexistente. Não se tem dados suficientes e satisfatórios sobre esses sujeitos de Direito, de sorte que o trabalho por eles exercido é concebido sem o mínimo de controle por parte dos agentes estatais.

O trabalho antes da idade mínima permitida, por si só, já é algo reprovável e extremamente prejudicial ao desenvolvimento:

- físico - porque ficam expostas a riscos de lesões, deformidades

12 Vide art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

13 Vide art. 11-A, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos;

- emocional - podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;
- social: antes mesmo de atingir a idade adulta realizam trabalho que requer maturidade de adulto, afastando-as do convívio social com pessoas de sua idade.

Ao mesmo tempo, ao ser inserida no mundo do trabalho a criança é impedida de viver a infância e a adolescência sem ter assegurados seus direitos de brincar e de estudar. Isso dificulta muito a vivência de experiências fundamentais para seu desenvolvimento e compromete seu bom desempenho escolar - condição cada vez mais necessária para a transformação dos indivíduos em cidadãos capazes de intervir na sociedade de forma crítica, responsável e produtiva. Entre as crianças que trabalham há maior repetência e abandono da escola. (Organização Internacional do Trabalho, 2001, p. 16)

Esse quadro se agrava ainda mais quando a ativação de crianças e adolescentes se dá sem o menor controle por parte dos agentes estatais, que compartilham da obrigação de zelar pelo bem-estar dessas pessoas em especial estágio de desenvolvimento.

Portanto, a ausência total de fiscalização do trabalho representa um catalizador dos riscos a que os influenciadores mirins estão expostos, privando-lhes de um meio ambiente do trabalho equilibrado e contradizendo a proteção integral que lhes é prometida.

Possíveis alternativas à ação fiscalizatória

É importante ressaltar que a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqui incluída a noção de meio ambiente do trabalho, é dever de todos, Estado e Sociedade¹⁴. Da mesma forma, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁵. O mesmo compromisso é firmado no ECA, que o complementa com a preferência desses, agora, sujeitos de Direito na formulação e na execução das políticas sociais públicas¹⁶ (princípio da absoluta prioridade).

14 Vide art. 225 da Constituição Federal de 1988.

15 Vide art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

16 Vide art. 4º, parágrafo único, alínea *c*, do ECA.

Portanto, tem-se uma responsabilidade compartilhada entre diversos atores sociais para com a fiscalização do trabalho de influenciadores mirins. O dever de controlar essa excepcional prestação de serviços antes da idade mínima permita ao emprego deve ser repartida entre todos os agentes sociais que, de alguma forma, possam contribuir.

Um excelente começo seria a busca ativa por influenciadores mirins e a regularização de suas situações de trabalho. Nesse sentido, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil¹⁷, prevê a necessidade de que, para a participação de crianças em representações artísticas, seja necessária licença individual concedida para determinada criança, que permita exceções para a proibição de trabalho ou emprego antes da idade mínima. Tal autorização, além de individual, deve ser devidamente clausurada, conforme prevê a mesma Convenção, definindo o número limite de horas para a atividade, bem como as condições nas quais ela será permitida, que devem ser definidas, objetivas, pormenorizadas e detalhadas¹⁸. O objetivo da norma convencional é, dentre outros, compatibilizar a jornada de trabalho com as atividades escolares e de convivência comunitária da criança trabalhadora.

Essas licenças individualizadas, aliás, revelam-se como poderosos instrumentos de efetivação da fiscalização. Pode-se estabelecer, por exemplo, no bojo do processo judicial, além das condições de trabalho conforme acima estipulado, a obrigação de prestação continuada de informações pelos responsáveis pelo bem-estar da criança e do adolescente:

- Responsáveis legais e empregadores têm a capacidade de informar às autoridades públicas, incluindo as com atribuições fiscalizatórias, a rotina laboral das crianças e adolescentes, com uma relação pormenorizada das atividades realizadas, a duração, as condições e a organização do trabalho. Além disso, podem apresentar relatos e documentos referentes às atividades recreativas, extracurriculares e comunitárias desenvolvidas pelos influenciadores;
- As Escolas podem trazer a conhecimento dos agentes públicos informações precisas sobre a frequência e desempenho escolar; e
- As autoridades de saúde que eventualmente acompanharem o desenvolvimento biopsicossocial desses sujeitos também devem integrar a rede de informantes do Estado sobre a saúde (especialmente mental) dos influenciadores mirins.

Também em juízo, como condição à concessão dos alvarás autorizativos, pode-se estabelecer o acerto de visitas regulares e acompanhamento, por exemplo, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e pelo Ministério Pú-

17 Vide Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999, e Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

18 Vide art. 8º, itens 1 e 2, da Convenção nº 138 da OIT.

blico. Inclusive, não há empecilhos ao estabelecimento, com a concordância de todos os envolvidos, da possibilidade de visitas pelos agentes públicos sem prévio agendamento. Conforme argumento em tópico próprio, a intocabilidade da vida privada não tem caráter absoluto e pode ser relativizada (flexibilizada) para a consecução dos interesses das crianças e adolescente. Ainda, dessa forma, garante-se o elemento surpresa à fiscalização do trabalho, sem o qual, a exemplo do trabalho doméstico, resta prejudicada a atividade supervisora.

Por fim, em nova analogia ao trabalho doméstico, no qual há restrições legais à atuação da fiscalização do trabalho, a Lei Complementar nº 150/2015 estabelece uma série de obrigações ao empregador doméstico, a fim de garantir o respeito a direitos trabalhistas mínimos e que podem ser aferidos, até mesmo à distância (*on-line*), pelos agentes de fiscalização do trabalho, conferindo-lhes os tão valiosos dados antes comentados. A exemplo, pode-se citar o dever de registro do horário de trabalho do empregado doméstico¹⁹ e o sistema Simples Doméstico, por meio do qual, obrigatoriamente, o empregador doméstico deve prestar informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais mediante registro em sistema eletrônico (eSocial)²⁰. A atividade legiferante estatal pode e deve caminhar nesse sentido em relação aos influenciadores mirins, estruturando sistema de escrituração obrigatório aos responsáveis legais desses sujeitos em especial estágio de desenvolvimento.

Observa-se, portanto, a despeito das limitações e empecilhos postos, que a fiscalização do trabalho dos influenciadores mirins é possível. Depende, contudo, da identificação de sujeitos. Num primeiro momento, é preciso buscar ativamente e regularizar as condições de trabalho dessas pessoas. Na sequência, aproveitando o procedimento judicial necessário à concessão das licenças individualizadas, pode-se estabelecer o compartilhamento do dever de prestação de informações entre os diversos agentes sociais responsáveis pelo bem-estar da criança e do adolescente, bem como a sistemática de visitas das autoridades públicas. Ainda, a atividade legiferante estatal pode e deve estruturar um sistema de escrituração obrigatório aos responsáveis legais desses sujeitos em especial estágio de desenvolvimento. Assim, a fiscalização do trabalho de influenciadores mirins se dará por efetiva e, então, poderá consubstanciar ações concretas que viabilizem a manutenção do equilíbrio do meio ambiente do trabalho desses sujeitos em especial estágio de desenvolvimento.

Conclusão

Em suma, é possível concluir que:

1. A intrusão na vida privada pelas autoridades pública para fins de

19 Vide art. 12 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

20 Vide Capítulo II da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

fiscalização das condições de trabalho dos influenciadores mirins revela-se como restrição mínima, temporária, excepcional, razoável e proporcional às liberdades negativas dos indivíduos (familiares), injustificável enquanto empecilho à efetivação do equilíbrio labor-ambiental desses trabalhadores artísticos infantis. Portanto, são possíveis restrições às liberdades individuais da inviolabilidade do domicílio, da intimidade e da privacidade para a efetivação das doutrinas da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, não devendo ser levantadas enquanto obstáculo à fiscalização do meio ambiente do trabalho desses sujeitos.

2. Apesar da conclusão acima sedimentada, a realidade posta se sobrepõe enquanto diferente do ideal. Diante das dificuldades relatadas, a conclusão é de que a fiscalização do trabalho artístico infantil de influenciadores mirins, atualmente, é inexistente. Não se tem dados suficientes e satisfatórios sobre esses sujeitos de Direito, de sorte que o trabalho por eles exercido é concebido sem o mínimo de controle por parte dos agentes estatais. A ausência total de fiscalização do trabalho representa um catalizador dos riscos a que os influenciadores mirins estão expostos, privando-lhes de um meio ambiente do trabalho equilibrado e contradizendo a proteção integral que lhes é prometida.
3. A despeito das limitações e empecilhos postos, a fiscalização do trabalho dos influenciadores mirins é possível. Depende, contudo, da identificação de sujeitos. Num primeiro momento, é preciso buscar ativamente e regularizar as condições de trabalho dessas pessoas. Na sequência, aproveitando o procedimento judicial necessário à concessão das licenças individualizadas, pode-se estabelecer o compartilhamento do dever de prestação de informações entre os diversos agentes sociais responsáveis pelo bem-estar da criança e do adolescente, bem como a sistemática de visitas das autoridades públicas. Ainda, a atividade legiferante estatal pode e deve estruturar um sistema de escrituração obrigatório aos responsáveis legais desses sujeitos em especial estágio de desenvolvimento. Assim, a fiscalização do trabalho de influenciadores mirins se dará por efetiva e, então, poderá consubstanciar ações concretas que viabilizem a manutenção do equilíbrio do meio ambiente do trabalho desses sujeitos em especial estágio de desenvolvimento.

Referências

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva,

2022.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Aplicação dos direitos fundamentais sociais: apontamentos metodológicos. *In*: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. (Coord.). **Estudos aprofundados do MPT**. Salvador: JusPodivm, 2020.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Curso Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty. *In*: BERLIN, Isaiah. **Four Essays on Liberty**. Londres: Oxford University Press, 1969. Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/5163557/mod_resource/content/1/Isaiah%20Berlin%20-%20Liberty_%20Incorporating%20Four%20Essays%20on%20Liberty%20%20-Oxford%20University%20Press%20%282002%29.pdf. Acesso em 10/11/2023.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Dicionário jurídico**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/ documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

PIRES, Adriano Roque. **O trabalho infantil no Brasil: das motivações para o trabalho de crianças e adolescentes às necessárias medidas para sua erradicação**. Orientador: Victor Hugo de Almeida. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2019.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes e a atuação do Ministério Público do Trabalho. *In*: KALIL, Renan Bernardi; SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. (org.). **Temas relevantes de atuação do Ministério Público do Trabalho**. Brasília: ESMPU, 2017.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COOPERATIVISMO DE PLATAFORMAS E A BUSCA POR DIGNIDADE NO TRABALHO PLATAFORMIZADO

Felipe Gomes Mano¹

Mestrando em Direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus Franca/SP. Graduado em Direito na Faculdade de Direito de Franca (FDF). Advogado criminalista

Resumo:

O processo de plataformização alcançou os mais variados ramos econômicos e ocupações, tornando-se inimaginável o abandono dessas ferramentas digitais. Contudo, ao lado dos aspectos positivos, as plataformas digitais permitiram o avanço da precarização, afastando as atividades laborais do ideário de trabalho decente. O cooperativismo de plataformas, como possibilidade de organização do trabalho e dos trabalhadores, apresenta-se como uma alternativa à lógica capitalista de exploração da força de trabalho comumente verificada na economia plataformizada. Com esse pano de fundo, a presente pesquisa tem como objetivo amplo analisar as potências e os limites do cooperativismo de plataformas como alternativa de organização do trabalho plataformizado. O estudo assume natureza exploratória e descritiva, adotando-se como método de procedimento a pesquisa bibliográfica e como método de abordagem o dedutivo, visando descrever o que de fato é o cooperativismo de plataformas, quais são as suas potencialidades e os desafios enfrentados por tais empreendimentos. Com isso, espera-se aferir como o cooperativismo de plataformas pode ser considerado uma possibilidade palpável para a redefinição da economia digital, aproximando-a do ideário de trabalho decente.

Palavras-chave: Cooperativas; Cooperativismo de plataformas; Plataformas digitais; Plataformização do trabalho; Trabalho decente.

1 Gostaria de deixar meus agradecimentos pelo auxílio financeiro AUXPRE CAPES PPG-Direito Unesp recebido, o qual foi destinado ao pagamento da taxa de inscrição do evento.

Introdução

O processo de plataformação alcançou os mais variados ramos econômicos e ocupações, tornando-se inimaginável o abandono dessas ferramentas digitais, seja por sua versatilidade ou pelas possibilidades de trabalho criadas. Contudo, ao lado dos aspectos positivos, as plataformas digitais permitiram o avanço da precarização, afastando as atividades laborais do ideário de trabalho decente. O cooperativismo de plataformas, como possibilidade de organização do trabalho e dos trabalhadores, apresenta-se como uma alternativa à lógica capitalista de exploração da força de trabalho comumente verificada na economia plataforma.

Com esse pano de fundo, a presente pesquisa tem como objetivo amplo analisar as potências e os limites do cooperativismo de plataformas como alternativa de organização do trabalho plataforma. O estudo assume natureza exploratória e descritiva, adotando-se como método de procedimento a pesquisa bibliográfica e como método de abordagem o dedutivo, visando descrever o que de fato é o cooperativismo de plataformas, quais são as suas potencialidades e os desafios enfrentados por tais empreendimentos.

Para tanto, o primeiro tópico do trabalho analisará o conceito de trabalho decente estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), debruçando-se sobre a sua importância para a materialização de relações laborais preocupadas com a qualidade de vida dos trabalhadores e suas atividades. Ainda neste tópico, serão verificadas as transformações pelas quais o modo de produção capitalista passou ao longo dos anos, ensejando novos padrões de acumulação, produção e consumo, e como isso implicou no estabelecimento de novas formas de extração de valor do trabalho, o que afastou as relações laborais do ideário de trabalho decente.

O segundo tópico desenvolverá o conceito de cooperativismo de plataformas, focando em seu caráter prefigurativo de organização do trabalho, que permite vislumbrar formas de sociabilidade alternativas ao regime de acumulação de capital definido pelo modo de produção capitalista. As potencialidades do cooperativismo de plataformas estão estreitamente vinculadas aos seus valores, como a governança democrática, a horizontalidade entre os membros, a solidariedade com outros coletivos e sujeitos e o apreço pelos bens e espaços comuns. Assim, o cooperativismo de plataformas possibilita que os trabalhadores assumam o controle de seu trabalho, desenvolvendo espaços e interações que priorizem a criação de um ecossistema cooperativo e comunitário.

Por fim, o último tópico será destinado à análise dos limites do cooperativismo de plataformas, sobretudo aqueles relacionados com a dificuldade dos empreendimentos cooperativos em escalar suas atividades em um mercado concorrencial já dominado por *big techs* e de obter acesso às infraestruturas.

turas tecnológicas necessárias ao exercício de suas atividades.

Com isso, espera-se aferir como o cooperativismo de plataformas pode ser considerado uma possibilidade palpável para a redefinição da economia digital, aproximando-a do ideário de trabalho decente.

O trabalho decente na berlinda: as idas e vindas do mundo do trabalho

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o “trabalho decente é central para a redução sustentável da pobreza e é um meio para alcançar um desenvolvimento equitativo, inclusivo e sustentável”² (ILO, 2013, p. 9), sendo alçado ao posto de parâmetro de garantia dos direitos fundamentais do trabalho. Este conceito é definido pela OIT como:

“[...] o trabalho que é produtivo; garante a igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens; oferece oportunidades de ingresso justas, segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; fornece possibilidades de desenvolvimento pessoal; e dá aos trabalhadores a liberdade de expressarem suas preocupações, organizar e participar de decisões que afetam suas vidas profissionais.”³ (ILO, 2018, p. 1)

Por uma análise histórica do modo de produção capitalista, observa-se que a exploração da força de trabalho oscila entre maiores e menores distâncias desse parâmetro de qualidade laboral. O século XXI, marcado pelo regime de trabalho pós-fordista e duras crises econômicas, testemunhou novas formas de precarização serem empregadas, dentre as quais a plataformização é o tema dos debates mais recentes.

Essas transformações resultam das reformulações nos padrões de acumulação capitalistas. No período pós-guerra, o regime de acumulação fordista proporcionou aumento dos postos de trabalho, com boas remunerações e estabilidade, o contexto econômico garantia um bom poder de compra aos salários e o âmbito social era marcado por políticas de bem-estar, com a presença de um Estado providência que também regulava e fomentava a economia. Por volta da década de 1970, as dificuldades em articular os padrões fordistas de produção e consumo ensejaram a definição de um novo regime de acumulação, o pós-fordismo. Em relação ao mundo do trabalho, o pós-fordismo se caracteriza pela informalidade, flexibilidade e precarização, amalgamadas pelo modo de gerenciamento produtivo *just in time* (Abílio,

2 Texto original: “*Decent work is central to sustainable poverty reduction and is a means for achieving equitable, inclusive and sustainable development.*”

3 Texto original: “[...] *work that is productive; ensures equality of opportunity and treatment for all women and men; delivers a fair income, security in the workplace and social protection for families; provides prospects for personal development; and gives workers the freedom to express their concerns, organize and participate in decisions that affect their working lives.*”

2020; Huws, 2020).

Essas características do fordismo não são meras concessões aos trabalhadores, tratando-se de demandas características dos padrões de produção e consumo próprios deste regime de acumulação. A produção em massa ensejava um alto consumo, que demandava o pagamento de salários altos e com poder de compra, devendo ser gradualmente elevados para assegurar tais níveis de consumo. Entretanto, essas características estabeleceram um teto para a acumulação embasada no fordismo, levando à sua erosão, o que abriu caminho para a ascensão do regime de acumulação pós-fordista, marcado pela produção sob demanda, relações de trabalho flexíveis e precárias, separação entre Estado e economia e financeirização dos mercados. O neoliberalismo, paradigma filosófico dessa era, firmou uma racionalidade mercadológica, consubstanciada a níveis individual e coletivo (Dardot; Laval, 2016).

Ao estabelecer padrões precários para as relações laborais, o neoliberalismo afastou as noções de trabalho do ideário de trabalho decente promovido pela OIT. Desde sua ascensão, o pós-fordismo se consolidou como regime hegemônico de organização socioeconômica, reinventando-se em relação aos meios de extração de valor da força de trabalho, onde a tecnologia assume papel importante. Assim, as plataformas digitais são o atual paradigma da exploração neoliberal do trabalho.

Ademais, as plataformas digitais já se encontram enraizadas na realidade social, ofertando diversos serviços aos usuários e sendo opção de trabalho para vários profissionais, de modo que é praticamente impensável o abandono dessas ferramentas. Inclusive, o pensamento tecnofóbico que coloca como opção o fim das plataformas não aparenta ser o mais ideal, tendo em vista os avanços tecnológicos e a utilidade social que representam. Nesse sentido, o resgate do ideário de trabalho decente e sua implementação na economia plataformizada demanda a apropriação desses meios de produção pelos trabalhadores, para que de fato controlem as formas de organização, produção de valor e distribuição de riquezas de suas atividades.

Cooperativismo de plataformas: resgatando o trabalho decente

O conceito de trabalho decente da OIT procura articular de uma forma geral diferentes elementos relacionados à qualidade da atividade laboral e à qualidade de vida dos trabalhadores e seus familiares, com o objetivo de estabelecer um panorama de respeito a dignidade da pessoa humana. Com relação ao trabalho por plataformas digitais há uma certa dificuldade em estabelecer análises generalizantes, haja vista a heterogeneidade dessas ferramentas, nas quais diferentes atividades podem ser realizadas, envolvendo distintas materialidades, infraestruturas tecnológicas, recortes sociais e formas de extração de valor (Grohmann, 2022). Porém, mesmo diante dessa complexidade analítica do trabalho plataformizado, existem pontos de conec-

xão, mais especificamente aqueles relacionados à lógica pós-fordista de extração de valor do trabalho e o afastamento do ideário de trabalho decente.

As plataformas se apresentam como espaços de oportunidades de trabalho, onde os trabalhadores encontrarão a chance de escalar seus ganhos por meio de um gerenciamento algorítmico que privilegia o trabalho produtivo, em uma narrativa totalmente meritocrática, que pode ser facilmente percebida em atividades cotidianas como as dos motoristas e entregadores por aplicativos. Contudo, esse discurso dificilmente é materializado, uma vez que as condições de ingresso profissional, desenvolvimento da atividade e extração de valor são claramente atravessadas por demarcações sociais, como classe, raça e gênero. Assim, além das estruturas econômicas de poder decorrentes da comum apropriação dos meios de produção, as plataformas digitais reproduzem outros tipos de desigualdades, manifestadas por diferenciações simbólicas (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021; Bourdieu, 2007). Esse quadro insere os trabalhadores em um contexto de precarização laboral, implicando em uma série de problemas às suas vidas, os quais dificilmente podem ser enfrentados, haja vista a obscuridade acerca das formas pelas quais as plataformas operam. Esse panorama expõe a demanda por novas formas de organização do trabalho por plataformas, para que as atividades laborais sejam aproximadas do ideário de trabalho decente.

O cooperativismo de plataformas desponta como uma das alternativas à lógica capitalista de organização do trabalho plataformizado. Ultrapassando o mero aspecto formal que constitui a empresa cooperativa, o cooperativismo de plataformas busca estabelecer um novo modelo proprietário, distinto do modelo tradicional capitalista que impera nas chamadas plataformas corporativas. É guiado por valores democráticos e solidários, objetivando a reestruturação da lógica econômica, revertendo-se em prol da comunidade e do bem comum o padrão de acumulação que concentra os produtos das atividades laborais nas mãos de poucos (Scholz, 2016). Referindo-se a Scholz (2016), Fuster Morell, Espelt Rodrigo e Renau Cano (2021, p. 11) apresentam dez características que constituem o cooperativismo de plataformas:

“Segundo Scholz, são dez as características principais que definem uma plataforma cooperativa: (i) a propriedade coletiva, (ii) o pagamento digno e a segurança de ingressos dos trabalhadores, (iii) a transparência e a portabilidade dos dados criados. (iv) a apreciação e o reconhecimento do valor gerado na atividade da plataforma, (v) a tomada coletiva de decisões, (vi) um marco legal protetor, (vii) a proteção transferível dos trabalhadores e a cobertura de benefícios sociais, (viii) a proteção contra condutas arbitrárias no sistema de qualificação, (ix) o rechaço da supervisão excessiva no lugar de trabalho e, finalmente, (x) o direito dos trabalhadores a se desconectar”.⁴

4 Texto original: “*Según Scholz, las características principales que definen una plataforma cooperativa*

A redefinição dos padrões de propriedade se insere como o principal fator para o estabelecimento de uma economia que proporcione maior distribuição e seja mais humanizada. Pensadas por uma lógica de apropriação em prol do bem comum, as plataformas de propriedade dos trabalhadores permitem não apenas uma melhor repartição dos ganhos, mas igualmente o incremento da participação direta dos trabalhadores na gestão do coletivo e de suas atividades laborais, de uma forma horizontal, democrática e que promova o trabalho decente (Grohmann, 2022). A participação conjunta dos trabalhadores na gestão da cooperativa permite que distintas perspectivas e realidades sejam consideradas nos processos de tomada de decisão, possibilitando enfrentar as diversas formas de desigualdades presentes no âmbito do coletivo e na atividade laboral. Ademais, a participação horizontal e democrática possibilita a adequação da cooperativa ao contexto social em que está inserida, de modo que diferentes formas de articulação podem ser postas em prática. Isso torna o cooperativismo de plataformas um verdadeiro laboratório social onde formas prefigurativas de organização laboral podem ser pensadas como alternativas ao atual paradigma do mundo do trabalho (Sandoval, 2017).

No âmbito da cooperativa, o pertencimento criado pela participação coletiva confere um novo sentido ao trabalho, que deixa de ser alienado. O sentimento coletivo também ultrapassa as relações internas à cooperativa, de modo que a noção de comunidade passa a envolver a interação com usuários das plataformas, cidadãos e outras cooperativas, voltando-se para a desenvolvimento da economia local e o fomento ao intercooperativismo. A criação de circuitos econômicos locais e cooperativos estimula a produção e circulação de bens e serviços, e práticas de trabalho decente em meio à própria comunidade na qual a cooperativa está inserida, garantindo o trânsito de riqueza naquele espaço. Esses objetivos ainda podem ser potencializados pelo aproveitamento dos dados produzidos nas plataformas em benefício dos trabalhadores e comunidades, como faz, por exemplo, a cooperativa estadunidense de motoristas por aplicativos *Driver's Seat*, que armazena os dados de trânsito produzidos pelos motoristas durante as corridas e vende para agências de trânsito por preços muito menores do que aqueles cobrados pelas *big techs*. Isso permite melhorias de mobilidade urbana ao mesmo tempo em que os ganhos obtidos com a vendas dos dados são integralmente revertidos aos motoristas cooperados, que são aqueles que de fato os produziram (de Peuter; de Verteuil; Machaka, 2022). Nesse sentido, o cooperativismo de pla-

son diez: (i) la propiedad colectiva, (ii) el pago digno y la seguridad de ingresos de sus trabajadores, (iii) la transparencia y la portabilidad de los datos creados, (iv) la apreciación y el reconocimiento del valor generado en la actividad de la plataforma, (v) la toma colectiva de decisiones, (vi) un marco legal protector, (vii) la protección transferible de los trabajadores y la cobertura de beneficios sociales, (viii) la protección contra conductas arbitrarias en el sistema de calificación, (ix) el rechazo de la supervisión excesiva en el lugar de trabajo y, finalmente, (x) el derecho de los trabajadores a desconectarse?

taformas tem como escopo a construção de um novo panorama social que articule trabalhadores, usuários das plataformas e comunidades em torno de princípios solidários e de prosperidade coletiva.

A reconstrução dessa ampla rede de relações que envolve a gestão do coletivo, a atividade laboral em si e as interações externas com a comunidade e outros coletivos de trabalhadores, é capaz de produzir sensíveis ganhos políticos para a classe, seja em um contexto mais palpável, a partir do domínio direto dos meios de produção, seja por meio da criação de uma consciência de classe. O fortalecimento desses vínculos comunitários por meio do cooperativismo permite imaginar alternativas de mundo que fujam do parâmetro colocado como imutável pelo realismo capitalista (Fisher, 2020), além de permitir que o trabalho platformizado seja aproximado do ideário de trabalho decente.

As dificuldades do real: limites do cooperativismo de plataformas

Contudo, apesar de suas potencialidades, por se tratar de um espaço de interação social onde diferentes relações são colocadas em prática, o cooperativismo de plataformas está sujeito a uma diversidade de contradições que configuram limitações. Analisando-as por uma perspectiva interna à classe trabalhadora, pontua-se em primeiro lugar que os trabalhadores não são uma massa de sujeitos homogênea, de modo que apresentam uma miríade de anseios, interesses, desejos e vêm de diferentes realidades, o que afeta as tentativas de coesão para a criação e gestão dos coletivos e difusão de um ideário de solidariedade.

Voltando os olhos para a categoria dos entregadores de *delivery*, é possível observar que os trabalhadores possuem consciência das mazelas às quais estão sujeitos em sua atividade profissional, como a exposição à violência, ausência de seguridade social e respaldo das plataformas em casos de afastamento por doenças ou acidentes, jornadas de trabalho longas e mal remuneradas, além do despotismo das empresas na forma de exploração do trabalho, com total obscuridade acerca de sua gestão algorítmica da atividade (Abílio, 2021). Com isso, há compreensão dos trabalhadores de que a organização coletiva é o melhor caminho para reivindicações por melhorias no trabalho. Isso foi refletido no conjunto de manifestações conhecido por Breque dos *Apps*, realizado em 2020 no contexto da pandemia de Covid-19, oportunidade em que os entregadores realizaram paralizações por todo o Brasil - e em outros países da América Latina - reivindicando melhores condições de trabalho em um contexto de insegurança laboral e sanitária (Piaia *et al*, 2021).

Segundo a base de dados *Leeds Index Of Platform Protest*, desde de 2017 ocorreram 95 manifestações de trabalhadores platformizados no Brasil⁵ -

5 Mapa interativo atualizado disponível em: <https://leeds-index.co.uk/explore/?count>

na América Latina, fica atrás apenas do México, com 103 protestos -, o que indica uma grande compreensão e insatisfação dos trabalhadores em relação às suas condições laborais, além da capacidade de articulação coletiva para reivindicar politicamente melhorias. Contudo, esse quadro não reflete necessariamente em consciência de classe (pela perspectiva marxista da categoria), haja vista a existência de divergências das mais variadas naturezas entre os trabalhadores, dificultando a união do coletivo, como se deu também no contexto do Breque dos *Apps*, em que parte considerável dos entregadores utilizava as redes sociais, principais meios de articulação dos protestos, para fazer manifestações políticas de direita e extrema direita, muitas vezes contrárias aos interesses coletivos da categoria, como apontam as pesquisas de Cant (2021), Mendonça, Woodcock e Grohmann (2022) e Piaia *et al* (2021).

As divergências também existem em relação a temas como a regulação do trabalho por plataformas, como tem ocorrido nos debates brasileiros no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego para discussão do assunto, envolvendo representantes do Governo Federal, órgãos da classe trabalhadora e empresas. Essas diferenças entre os trabalhadores também foram recentemente manifestadas em relação à sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que condenou a empresa Uber ao reconhecimento de vínculo empregatício de seus motoristas e ao pagamento de multa no valor de um bilhão de reais por danos morais e coletivos (Almeida, 2023).

Existem também entraves que podem ser chamados de limites externos, decorrentes das próprias estruturas da sociabilidade capitalista. O primeiro desses desafios se relaciona a aspectos de mercado, como a escalabilidade e absorção da cooperativa pela economia local, fatores que influenciam diretamente sobre a sustentabilidade do negócio.

Para atingir os fins propostos pelos princípios cooperativos, a plataforma dos trabalhadores precisa ser absorvida pela economia local, sendo integrada aos circuitos econômicos da comunidade. Essa absorção corresponde a sua capacidade de aumento de clientela, o que envolve a sua interação com outros empreendimentos (cooperativos ou não) e demais usuários locais que optem pelo uso da plataforma cooperativa, sendo crucial para a escalabilidade do negócio. Isso se mostra importante sobretudo quando considerado o fato de que as plataformas cooperativas estão inseridas em um mercado concorrencial, dominado por grandes empresas de tecnologia que recebem enormes aportes financeiros de investidores, os quais são revertidos em ações de *marketing*, pagamentos de bônus e outros subsídios para trabalhadores e usuários e compensação de prejuízos, o que leva ao domínio de uma grande fatia do mercado. Diante desse quadro, é possível que as plataformas cooperativas reproduzam involuntariamente a exploração perpetrada pelas grandes plataformas, tendo em vista que a impossibilidade de assegurar uma

try= Netherlands&sort= latest.

renda mínima aos trabalhadores os mantém dependentes da demanda de trabalho, resultando em jornadas longas, intensas e degradantes, distantes do objetivo de trabalho decente (Sandoval, 2017; Srnicek, 2021). Por essa razão, mostra-se importante a atuação do Estado como ente capaz de fomentar e respaldar tais empreendimentos, como ocorre por exemplo com a atuação das incubadoras públicas (de Peuter; de Verteuil; Machaka, 2022; Muldron, 2020).

O segundo desafio se refere a propriedade das infraestruturas tecnológicas. As plataformas utilizadas pelos trabalhadores são apenas a “ponta do *iceberg*”, a faceta aparente de todo um complexo de infraestruturas ocultas, como cabos de internet, transmissores, satélites, servidores, *data centers*, dentre outros aparatos. Apesar dessa rede de estruturas na maioria das vezes não pertencer a um único agente econômico, ela retrata um longo processo de acumulação de capital que envolve diversos atores e tem nos trabalhadores e usuários o fim da cadeia de extração de valor (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021). Ao dependerem dessas ferramentas, as plataformas cooperativas têm a sua autonomia reduzida, assim como precisam direcionar receitas para o uso delas.

Na cidade brasileira de Araraquara, localizada no Estado de São Paulo, há um exemplo recente de como a questão da infraestrutura pode implicar em revezes ao empreendimento cooperativo. A cooperativa de motoristas por aplicativos Coomappa anunciou no início de 2022 que lançaria um aplicativo de viagens próprio, o que foi visto com bastante otimismo ante a promessa de melhores condições de trabalho e remuneração aos motoristas. Para isso, contratou a franquia Bibi Mob, que forneceria o aplicativo e o servidor pelos quais operariam o serviço. Inicialmente, a empresa prometia um aplicativo com interface tão funcional quanto às das grandes plataformas, contudo, permitindo que a cooperativa participasse da gestão do trabalho e definição dos preços das viagens, fornecendo aos motoristas repasses de até 95%, muito acima daqueles praticados pelas principais plataformas.

Essas vantagens pareciam ser a solução dos problemas dos motoristas e o caminho para que a cooperativa se consolidasse com um serviço escalável, porém, devido ao fato das ferramentas em questão não serem de propriedade da cooperativa, com o tempo alterações foram empregadas com o objetivo de assegurar as margens de lucro da empresa proprietária da plataforma. Com isso, em novembro de 2022 a Coomappa lançou o aplicativo Chama, divulgado como sendo integralmente gerido pelos motoristas. Kátia Anelo, então presidente da Coomappa, afirmou que o aplicativo Bibi Mob deixou de ser vantajoso, especialmente pelo aumento das taxas de manutenção, que se tornaram próximas às das grandes plataformas (Acidade on, 2022). Esse caso torna evidente como a apropriação das tecnologias pelos trabalhadores e o afastamento da crença em um tecnosolucionismo são pontos importantes a serem enfrentados pelas cooperativas que queiram operar

por meio de plataformas digitais.

Na contramão da experiência da Coomappa, existem exemplos de enfrentamento desses obstáculos que partem das próprias potencialidades do cooperativismo de plataformas. Talvez um dos exemplos de maior destaque em relação à questão da apropriação das infraestruturas tecnológicas por parte dos trabalhadores seja a *CoopCycle*, uma federação de cooperativas de ciclo-entregas que atualmente está presente em dez países, e que além de fomentar práticas fundadas em valores de solidariedade, sustentabilidade e trabalho decente, fornece às cooperativas federadas um “software próprio baseado nos princípios de *digital commons*” (Grohmann, 2023, p. 448), conferindo mais autonomia aos coletivos ao reduzir a dependência em relação às infraestruturas de propriedade das *big techs*. Como explica Denise Kasparian (2022, p. 110):

“[...] Esta cooperativa de plataforma surgida na Europa é tanto uma infraestrutura digital de ciclo-logística como uma federação de cooperativas de entrega por bicicleta. O *software* (plataforma *web* e aplicação móvel) permite às cooperativas de trabalho gerir as entregas e oferecer o serviço aos restaurantes, comércios e diferentes tipos de clientela. O *software* de código aberto se encontra protegido por uma licença *Coopyleft*, a qual garante seu uso exclusivo por parte das cooperativas e coletivos de trabalhadores/as. O desenvolvimento de um *software* de entrega disponível para cooperativas representa sem dúvidas um marco no ecossistema do cooperativismo de plataformas: atualmente mais de 60 cooperativas de entregadores/as, a maioria delas na Europa Ocidental, compartilham o *software* e integram a federação”⁶.

Na Argentina, vinculada à *CoopCycle*, há a *Federación Argentina de Cooperativas de Trabajo de Tecnología, Innovación y Conocimiento* (FACTTIC), uma federação de cooperativas de tecnologia onde os empreendimentos federados compartilham entre si informações, experiências e projetos com o objetivo escalar seus serviços a ponto de poderem concorrer por fatias do mercado e contratos públicos com as grandes empresas, além de fornecerem infraestruturas para novos coletivos cooperativos e solidários (de Peuter; de Verteuil; Machaka, 2022; Kasparian, 2022). Atualmente, a FACTTIC trabalha em conjunto com a *CoopCycle* na tentativa de trazer a infraestrutura desta

6 Texto original: “[...] Esta cooperativa de plataforma surgida en Europa es tanto una infraestructura digital de ciclo-logística como una federación de cooperativas de reparto en bicicleta. El software (plataforma web y aplicación móvil) permite a las cooperativas de trabajo gestionar sus repartos y ofrecer el servicio a restaurantes, comercios y diferentes tipos de clientela. El software de código abierto se encuentra protegido por una licencia *Coopyleft*, la cual garantiza su uso exclusivo por parte de cooperativas o colectivos de trabajadores/as. El desarrollo de un software de reparto disponible para cooperativas representa sin dudas un hito en el ecosistema del cooperativismo de plataforma: en la actualidad más de 60 cooperativas de repartidores/as, la mayoría de ellas en Europa Occidental, comparten el software e integran la federación.”

para o Sul Global, adaptando suas aplicações e princípios às realidades sociais destes países, para que assim as cooperativas que venham a utilizar o *software* consigam escalar seus serviços (Kasparian, 2022).

Tais fatores evidenciam as potências do cooperativismo de plataformas no objetivo de estabelecer uma gestão humanizada do trabalho que seja aproximada do ideário de trabalho decente. Contudo, como laboratório social onde experiências são postas em prática, diversos limites e contradições podem aparecer pelo caminho, sejam derivados das composições internas da classe trabalhadora, sejam decorrentes das dinâmicas estruturais das relações de produção e propriedade capitalistas, resultando em problemáticas que devem ser enfrentadas. A articulação de atores sociais é importante para essa luta, especialmente por ela ser travada em um contexto econômico no qual o poder de investimento e inovação está concentrado nas *big techs*. A economia digital pode ser reconstruída, mas essa tarefa deve ser feita a partir de baixo, por meio de plataformas desmercantilizadas que sejam preocupadas com a qualidade de vida dos trabalhadores e usuários, e não com a acumulação de lucros exorbitantes nas mãos de poucos investidores (Huws, 2021).

Considerações finais

Este ensaio expôs como as plataformas digitais conferiram uma nova roupagem ao processo de precarização do trabalho vigente no regime de acumulação pós-fordista, o que tem afastado ainda mais as relações laborais do ideário de trabalho decente promovido pela OIT.

O cooperativismo de plataformas se coloca como uma alternativa ao modelo de trabalho precário perpetrado pelas plataformas corporativas, redefinindo a forma de organização do trabalho por novos padrões de propriedade e princípios de horizontalidade democrática, solidariedade e primazia do bem comum. Esses valores são essenciais para que uma nova economia pautada na valorização do trabalho e dos trabalhadores seja desenhada, em oposição à incessante busca por lucro que vigora na acumulação capitalista.

Por seu caráter prefigurativo, esses empreendimentos abrem espaço para que uma nova forma de sociabilidade seja pensada e posta em prática, possuindo uma grande potencialidade para a transformação da sociedade capitalista por suas próprias entranhas. Contudo, em seu caminhar também se deparam com vários entraves, relacionados sobretudo com a dificuldade de escalar suas atividades em um mercado concorrencial já dominado por *big techs* e de obter acesso às infraestruturas tecnológicas necessárias ao exercício de suas atividades.

Porém, em que pese tais dificuldades possam atrasar ou minar algumas empreitadas, elas possibilitam que investidas futuras sejam pensadas considerando esses reveses, articulando diferentes fatores para que uma nova eco-

nomia digital pautada no trabalho decente seja possível.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*? **Estudos Avançados - IEA - USP**, São Paulo, v. 34, 2020, p. 111-126.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização, autogerenciamento e o governo da viração. **Margem Esquerda**, São Paulo, n. 36, 2021, p. 55-69.

ABÍLIO, Ludmila C.; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processo e formas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 57, maio/ago. 2021, p. 26-56.

ACIDADE ON. Cooperativa de motoristas de Araraquara lança novo aplicativo. Araraquara, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/Cooperativa-de-motoristas-de-Araraquara-lanca-novo-aplicativo-20221024-0013.html>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ALMEIDA, Cássia. Uber é condenada a pagar R\$ 1 bi de dano moral e reconhecer vínculo de emprego de motoristas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 14 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/09/14/uber-e-condenada-a-pagar-r-1-bi-de-dano-moral-e-reconhecer-vinculo-de-emprego-de-motoristas.ghtml>. Acesso: 06 set. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp, 2007.

CANT, Callum. **Delivery fight!**: a luta contra os patrões sem rosto. Tradução de Alexandre Boide; prefácio de Leo Vinícius Liberato. São Paulo: Veneta, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE PEUTER, Greig; DE VERTEUIL, Gemma; MACHAKA, Salome. **Co-operatives, Work, and the Digital Economy: A Knowledge Synthesis Report**. Submitted to the Social Sciences and Humanities Research Council of Canada Knowledge Synthesis program, Skills and Work in the Digital Economy. Canada: Cultural Workers Organize, 2022.

FISHER, Mark. **Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?** Tradução Rodrigo Gonsalves, Jorge Adeodato e Maikel da Silveira. Coord. Manuela Beloni e Cauê Ameni. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FUSTER MORELL, Mayo; ESPELT RODRIGO, Ricard; RENAU CANO, Melissa. **Cooperativismo de plataforma: Análisis de las cualidades democráticas del cooperativismo como alternativa económica en entornos digitales**. **Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa**, València, n. 102, 2021, p. 5-31.

GROHMANN, Rafael. Plataformas controladas por trabalhadores. In: ANTUNES, Ricardo; et al. (org.). **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. São Paulo: Boitempo, 2023. p. 447-467.

GROHMANN, Rafael. Plataformas de Propriedade de Trabalhadores: Cooperativas e Coletivos de Entregadores. **Revista MATRIZES**: São Paulo, v. 16, n. 1, jan./abr., 2022, p. 209-233.

HUWS, Ursula. Desmercantilizar as plataformas digitais. In: GROHMANN, Rafael (org.). **Os laboratórios do trabalho digital**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 229-234.

HUWS, Ursula. *Reinventing the Welfare State: digital plataformas and public policies*. London: Pluto Press, 2020.

KASPARIAN, Denise. *La implementación local de cooperativas de plataforma. Desafíos y contribuciones para la escalabilidad desde la experiencia argentina*. *Revista del Centro de Estudios de Sociología del Trabajo (CESOT)*, Buenos Aires, n. 14, 2022, p. 107-148.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Decent work indicators: guidelines for producers and users of statistical and legal framework indicators*. ILO manual: second version. International Labour Office, Geneva: ILO, 2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Digital labour platforms and the future of work: towards decente work in the online world*. International Labour Office, Geneva: ILO, 2018.

MENDONÇA, Mateus; WOODCOCK, Jamie; GROHMANN, Rafael. Composição de classe e migração para entender o trabalho por plataformas: o caso dos entregadores brasileiros no Reino Unido. **Caderno CRH**, Salvador, v. 35, 2022.

MULDROON, James. *The Co-operativist Challenge to the Platform Economy*. In: MULDRON, James; STRONGE, Will (ed.). *Platforming Equality: Policy Challenges for the Digital Economy*. Crookham Village, England: Autonomy, 2020, p. 73-84.

PIAIA, Victor *et al.* “Breque dos Apps”: Uma Análise Temporal de Comunidades e Influenciadores no Debate Público Online no Twitter. **Comunicação e sociedade**, São Paulo, n. 39, p. 57-81, 2021, p. 57-81.

SANDOVAL, Marisol. Enfrentando a Precariedade com Cooperação: cooperativas de trabalhadores no setor cultural. **Parágrafo**: São Paulo, v. 5, n. 1, 2017, p. 110-127.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma**: contestando a economia do compartilhamento corporativa. Título original: *Platform Cooperativism: Challenging the Corporate Sharing Economy*. Tradução e comentários Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SRNICEK, Nick. Construir plataformas pós-capitalistas. In: GROHMANN, Rafael (org.). **Os laboratórios do trabalho digital**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 225-228.

PRODUTIVIDADE TÓXICA NO *HOME OFFICE*: IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO E NA SAÚDE DOS TRABALHADORES¹

Bruna Flora Brosque

Mestranda e Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/UNESP)

Ana Clara Tristão

Doutoranda, Mestra e Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/UNESP). Especialista em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Resumo:

A crescente preocupação com o meio ambiente de trabalho e com a saúde dos trabalhadores levanta debates cruciais sobre a natureza do trabalho contemporâneo, especialmente diante dos desafios ampliados com a expansão do *home office* durante a pandemia de COVID-19, como a produtividade tóxica, em que os profissionais se veem compelidos a se dedicarem excessivamente ao trabalho, frequentemente às custas de outros aspectos de suas vidas, resultando em uma sobrecarga prejudicial à saúde mental. O objetivo do presente artigo é analisar a produtividade tóxica, sobretudo no contexto da mudança abrupta do trabalho presencial para o *home office* durante a pandemia de COVID-19, bem como sua relação com o meio ambiente de trabalho e a saúde dos trabalhadores. Como método de procedimento, adota-se o levantamento por meio da pesquisa bibliográfica em materiais publicados, e, como método de abordagem, adota-se o dedutivo, buscando, a partir da compreensão das características da produtividade tóxica, suas causas e consequências, aliadas às transformações decorrentes do contexto pandêmico, identificar como a pandemia COVID-19 pode ter contribuído para a intensificação desse comportamento e para o comprometimento da saúde, principalmente mental, dos trabalhadores. Conclui-se pela imperatividade

¹ As autoras do artigo expressam sinceros agradecimentos à AUXPE CAPES pelo valioso auxílio concedido, por meio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (FCHS/UNESP). Agradecemos pelo suporte fundamental que contribuiu significativamente para a realização deste trabalho.

de alterações fundamentais na organização do trabalho e na abordagem das empresas em relação ao bem-estar dos funcionários, visando promover uma relação mais saudável entre saúde mental e trabalho, além de aprimorar a qualidade de vida dos trabalhadores.

Palavras-chave: *Home office*; Meio ambiente de trabalho; Pandemia de Covid-19; Produtividade tóxica; Saúde dos trabalhadores.

Introdução

A rápida evolução das formas de trabalho na contemporaneidade exige uma análise profunda das implicações que essas mudanças têm sobre a vida, o meio ambiente e, crucialmente, a saúde dos trabalhadores. Em meio a esse cenário dinâmico, um desafio emergente que merece atenção especial é o fenômeno da produtividade tóxica. Este conceito ganha relevância quando os trabalhadores se veem compelidos a intensificar seus esforços laborais, muitas vezes sacrificando sua saúde mental e qualidade de vida em nome da produtividade.

A pandemia de COVID-19 destacou a importância da relação entre a produtividade tóxica, o meio ambiente de trabalho e a saúde dos trabalhadores. A transição massiva para o *home office*, embora inicialmente uma medida necessária, revelou fragilidades no equilíbrio entre as exigências profissionais e o bem-estar dos colaboradores. A compreensão dessas interconexões torna-se crucial para implementar abordagens eficazes que promovam ambientes de trabalho saudáveis e sustentáveis.

Para analisar essa complexa dinâmica, é essencial considerar o papel do meio ambiente de trabalho como um componente vital na equação da produtividade tóxica. A forma como as organizações estruturam suas práticas, desde a cultura corporativa até a gestão do tempo, influencia diretamente o estado de saúde física e mental dos trabalhadores. A busca por uma produtividade sustentável deve, portanto, incluir a criação de ambientes laborais que não apenas estimulem o desempenho profissional, mas também promovam o bem-estar integral dos colaboradores.

Dessa forma, o presente estudo analisa a produtividade tóxica, sobretudo no contexto da mudança abrupta do trabalho presencial para o *home office* durante a pandemia de COVID-19, bem como sua relação com o meio ambiente de trabalho e a saúde dos trabalhadores.

Para tanto, utiliza-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da pesquisa bibliográfica em materiais publicados (por exemplo, livros, artigos científicos e notícias disponibilizadas em sítios eletrônicos, entre outros), e, como método de abordagem, o dedutivo, buscando, a partir da compreensão das características da produtividade tóxica, suas causas e consequências, aliadas às transformações decorrentes do contexto pandê-

mico, identificar como a pandemia COVID-19 pode ter contribuído para a intensificação desse comportamento e para o comprometimento da saúde, principalmente mental, dos trabalhadores.

A pandemia de covid-19 e o *home office*

O contexto pandêmico do coronavírus e sua rápida disseminação forçaram uma mudança abrupta nos locais de trabalho, levando à adoção generalizada do regime de *home office*, no qual os trabalhadores executam suas atividades fora das dependências dos empregadores, frequentemente em suas próprias residências.

A rápida transição para o *home office*, impulsionada pela pandemia de COVID-19, trouxe consigo uma série de desafios inesperados para os profissionais. Ao eliminar as barreiras físicas entre trabalho e vida pessoal, muitos se viram imersos em um ambiente onde as fronteiras entre as demandas profissionais e o tempo pessoal tornaram-se tênues. A jornada estendida, característica do *home office*, resultou em um aumento significativo nas horas de trabalho. Com a ausência de uma clara separação entre o espaço de trabalho e a vida doméstica, a pressão constante para estar disponível virtualmente tornou-se uma realidade invasiva, afetando adversamente a saúde mental dos trabalhadores.

Essa transição, embora tenha proporcionado flexibilidade, também ressaltou a necessidade urgente de uma regulamentação mais robusta para o *home office*. A ausência de diretrizes claras sobre horas de trabalho, pausas e desconexão digital contribuiu para a intensificação dos desafios enfrentados pelos trabalhadores remotos. Além disso, a dependência crescente de tecnologias digitais trouxe à tona questões sobre a privacidade e a segurança dos dados, agravando ainda mais as preocupações relacionadas ao *home office*.

O *home office*, inicialmente apresentado como uma solução temporária, prolongou-se, e as organizações foram desafiadas a redefinirem suas práticas de gestão e cultura de trabalho para se adequarem a esse novo paradigma. Muitos trabalhadores, agora isolados fisicamente de seus colegas, enfrentaram um aumento na pressão autogerada para demonstrar produtividade constante, alimentando assim a cultura da produtividade tóxica. A ausência de uma estrutura clara e regulamentação sobre o tempo de trabalho no ambiente remoto, combinada com as crescentes expectativas de disponibilidade, contribuiu para o agravamento da produtividade tóxica.

A utilização de meios digitais e telemáticos é outra característica intrínseca ao *home office*, facilitando a execução de atividades de maneira remota. Contudo, os avanços tecnológicos têm o potencial de gerar consequências negativas, como a dificuldade em usufruir do direito à desconexão (Souto Maior, 2003).

Esta nova dinâmica do *home office* intensificou ainda mais a influência

das redes sociais e da internet na perpetuação da produtividade tóxica. Vídeos e posts que glorificam longas jornadas de trabalho e conquistas profissionais exageradas são disseminados, intensificando o sentimento de inadequação e incentivando a busca incessante pela perfeição profissional. Portanto, torna-se vital compreender como as mudanças na dinâmica de trabalho impulsionadas pela pandemia contribuíram para a intensificação da produtividade tóxica, afetando negativamente a saúde mental e a qualidade de vida dos trabalhadores.

Além da falta de regulamentação robusta, esse modelo de trabalho remoto facilita a falta de supervisão das condições laborais, devido à ausência de equipamentos adequados, e complica a garantia de padrões de saúde para esses trabalhadores, especialmente pela inexistência de uma regulamentação clara da jornada de trabalho.

A produtividade tóxica no *home office*

A produtividade tóxica designa um ambiente laboral caracterizado por práticas danosas que, em busca de eficiência e desempenho, acabam sujeitando os trabalhadores a condições excessivamente exigentes e desgastantes. Essa abordagem desfavorável da produtividade se destaca por expectativas pouco realistas, constante pressão para alcançar objetivos inatingíveis, longas jornadas de trabalho e a promoção de uma cultura que negligencia o bem-estar e a saúde mental dos colaboradores.

A responsabilidade dos chefes, gerentes e supervisores pela cobrança de resultados satisfatórios torna-se prejudicial quando excessiva, manifestando-se na normalização de horas extras, trabalho aos finais de semana e perfeccionismo exacerbado. Esse ritmo insustentável a longo prazo resulta em impactos negativos na saúde dos trabalhadores.

Nesse cenário, os indivíduos passam a sentir culpa ao desfrutarem de momentos de lazer e descanso, sendo pressionados pela expectativa de produtividade durante toda a extensão de seus dias (Gebirim, 2023). A cultura organizacional, aliada à autocobrança dos trabalhadores e à sobrecarga de informações, pode ocasionar desequilíbrios significativos na vida dos empregados (Terpins, 2022), culminando no desenvolvimento de condições adversas como burnout, depressão, ansiedade e estresse (Lax, 2021).

A busca incessante por um padrão de trabalho ideal gera uma crescente frustração entre os trabalhadores, resultando em uma sociedade deprimida e percebida como “fracassada” (Mateus, 2021), contrapondo-se diretamente à noção de produtividade bem-sucedida.

A disponibilidade contínua do tempo do trabalhador para atender a diversas demandas laborais tem um impacto direto em sua saúde. A exigência do mercado, que demanda profissionais capacitados e proativos sempre disponíveis para atender às necessidades da empresa, influencia significativa-

mente nos períodos destinados ao descanso e ao lazer. A observância desses direitos torna-se crucial para a sustentabilidade emocional do trabalhador, uma vez que o respeito aos intervalos laborais garantidos por lei desempenha um papel preventivo contra doenças ocupacionais e acidentes de trabalho (Ferreira; Rocha; Ferreira, 2020).

Além desses fatores, um agravante adicional relaciona-se à interação do trabalhador com seu ambiente laboral. A teoria adaptativa destaca o ser humano como um indivíduo biopsicossocial que vive em constante interação com um ambiente em constante mudança. Este ambiente cria mecanismos para se adaptar, resultando em um processo saúde-doença intimamente ligado ao resultado esperado dessa adaptação. Quando ocorre, essa adaptação é considerada uma resposta positiva aos estímulos internos e externos proporcionados pelo ambiente (Veiga *et al.*, 2020, p. 3).

Ao relacionar essa interação com a confusão entre o ambiente de trabalho e a residência pessoal, o trabalhador pode priorizar sua rotina profissional em detrimento da pessoal (Núñez, 2021). A cultura da produtividade tóxica, intensificada pela ansiedade e estresse durante o isolamento causado pela pandemia, encontra solo propício para sua propagação, prejudicando a saúde psicológica e causando desgaste no organismo dos trabalhadores (Nascimento, 2020).

A produtividade tóxica, no contexto do *home office* durante a pandemia, também revela disparidades socioeconômicas acentuadas. Trabalhadores que têm menos recursos disponíveis, como espaço adequado em casa e acesso confiável à internet, podem enfrentar desafios adicionais para atender às expectativas de produtividade. Isso destaca a importância de políticas inclusivas que levem em consideração as diferentes realidades dos profissionais e busquem reduzir as desigualdades no ambiente de trabalho remoto.

Além disso, a dimensão da produtividade tóxica no *home office* não pode ser completamente compreendida sem examinar a interseção com a vida familiar. A sobreposição do espaço profissional com o pessoal pode criar conflitos que impactam não apenas os trabalhadores, mas também suas famílias. A busca incessante pela excelência profissional pode resultar em tensões nas relações familiares e contribuir para um ambiente doméstico carregado de estresse.

Esse fenômeno revela a urgência em abordar de maneira eficaz os desafios associados ao *home office*, promovendo ambientes de trabalho saudáveis e equilibrados.

A produtividade tóxica, o meio ambiente de trabalho e a saúde dos trabalhadores

Deve-se considerar que a ausência de saúde compromete a dignidade dos trabalhadores, à medida que restringe seu direito ao trabalho, à reali-

zação profissional, evidenciando o vínculo entre os direitos fundamentais à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (Almeida; Souza, 2014).

Ainda, como o meio ambiente de trabalho é o local onde os trabalhadores permanecem durante a maior parte de sua jornada - e de sua vida -, é clara a relação de interdependência entre o contexto labor-ambiental e o estado de saúde dos trabalhadores.

Nesse sentido, é imprescindível considerar a complexa estrutura do meio ambiente do trabalho, constituída por aspectos ambientais (geográficos, arquitetural-tecnológicos, organizacionais e socioculturais) e por aspectos pessoais dos trabalhadores (biogenéticos, comportamentais e psicológicos), visto que não existe trabalhador sem meio ambiente de trabalho, nem meio ambiente de trabalho sem trabalhador (Almeida; Souza, 2014).

Em primeiro plano, o aspecto organizacional consiste “nos recursos alocados dentro da organização, a serviço dos objetivos institucionais, os quais influenciam, inclusive, na satisfação individual e coletiva dos trabalhadores no âmbito do trabalho e das relações interpessoais no contexto laboral.” (Costa; Almeida, 2017, p. 58), englobando “[...] estrutura organizacional (procedimentos), cultura organizacional, regulamento da empresa, estrutura hierárquica, jornada de trabalho, intervalos/pausas, instrumentos de controle disciplinar e de avaliação, entre outros.”

Ou seja, a organização do trabalho afeta profundamente a saúde mental dos trabalhadores, bem como como as empresas podem explorar esse sofrimento em busca de maior produtividade. Não é somente a exploração da força física que afeta a saúde dos trabalhadores, mas a exploração do sofrimento no trabalho também. A organização do trabalho pode causar uma fragilização somática, bloqueando os esforços dos trabalhadores para se adaptarem às necessidades de suas estruturas mentais.

Nesse contexto,

O trabalhador que sente segurança e proteção dentro do local de trabalho sente-se mais confiante e acaba executando suas atividades com maior qualidade e comprometimento. As organizações de trabalho devem observar seu quadro funcional para além da produção de lucro, ou seja, como seu verdadeiro capital - o capital humano - que de fato dá vida às ideias desenvolvidas pelas organizações. Um plano que viabilize uma cultura organizacional voltada ao bem-estar dos trabalhadores, promovendo um clima de satisfação, de qualidade e de segurança, é indispensável para o crescimento das empresas juntamente com seus trabalhadores. (Hussein *et al.*, 2015, p. 17)

A ideia de que o capital humano é o verdadeiro motor por trás das ideias e realizações organizacionais destaca a importância crucial de se inves-

tir nas pessoas que integram o ambiente laboral. A abordagem de gestão que enxerga os funcionários como parceiros fundamentais, em vez de simples recursos produtivos, promove não apenas um ambiente mais saudável, mas também uma força de trabalho mais motivada e engajada.

Integrar medidas para abordar a produtividade tóxica no contexto do *home office* exige uma abordagem holística, considerando diversos aspectos cruciais.

Para mitigar a produtividade tóxica no ambiente de trabalho remoto, empresas podem considerar a implementação de políticas que valorizem o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal. Incentivar pausas regulares, estabelecer limites claros para as horas de trabalho e promover a desconexão digital após o expediente são medidas práticas que não apenas preservam a saúde mental dos funcionários, mas também contribuem para um ambiente de trabalho mais produtivo e sustentável. Ademais, avaliações periódicas e adaptações contínuas garantem a eficácia dessas medidas, enquanto o cumprimento rigoroso das normas de saúde ocupacional assegura um ambiente seguro e saudável.

Os próprios trabalhadores também podem desempenhar um papel ativo ao estabelecerem limites saudáveis, comunicarem suas necessidades e praticarem o autocuidado. A promoção de uma cultura que celebra o equilíbrio entre vida profissional e pessoal é essencial para reverter a cultura da produtividade tóxica.

A relação entre produtividade tóxica, meio ambiente de trabalho e saúde dos trabalhadores também se estende à responsabilidade social das empresas. A forma como as organizações lidam com essas questões não apenas afeta o bem-estar individual dos funcionários, mas também contribui para a reputação e o impacto social da empresa. Investir em práticas de trabalho sustentáveis não só melhora a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também fortalece a imagem corporativa e promove a responsabilidade social empresarial.

Assim sendo, a busca por ambientes de trabalho saudáveis não é apenas uma questão de responsabilidade social, mas também uma estratégia essencial para o crescimento sustentável das organizações. Investir no bem-estar dos trabalhadores não só eleva a qualidade de vida desses profissionais, mas também aprimora o desempenho global da empresa. Ao reconhecer o capital humano como o motor por trás das ideias e realizações organizacionais, as empresas têm a oportunidade de cultivar uma força de trabalho mais engajada, criativa e resiliente. Afinal, um ambiente de trabalho saudável é fundamental não apenas para a produtividade, mas também para o bem-estar de todos os trabalhadores.

Conclusão

Em um mercado de trabalho em constante mudança, muitos trabalhadores são forçados a se adaptar rapidamente a novas demandas, muitas vezes sem preparação adequada. Isso pode resultar em um grande estresse e competição desleal no local de trabalho. A adaptação dos trabalhadores às condições adversas pode ser vista como uma forma de alienação, onde eles aceitam e normalizam um ambiente de trabalho prejudicial à sua saúde.

Portanto, conclui-se pela necessidade de mudanças fundamentais na forma como o trabalho é organizado e como as empresas abordam o bem-estar dos funcionários. Essas mudanças são essenciais para promover uma relação mais saudável entre a saúde mental e o trabalho, bem como para melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores.

Nesse contexto, a luta pela qualidade de vida dos trabalhadores deve ser vista como uma prioridade, não apenas como uma questão de relações públicas, mas como uma necessidade urgente que requer uma revisão profunda da organização do trabalho e da cultura empresarial. Afinal, a qualidade de vida no trabalho não deve ser vista como um luxo, mas como um direito fundamental de todos os trabalhadores.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de; SOUZA, André Evangelista de. O direito à saúde na perspectiva labor-ambiental. *In*: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (coord.). **Temas Atuais de Direito e Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 149-165.

COSTA, Aline Moreira da; ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho: uma abordagem propedêutica. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (coord.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2017. v. 3.

CORBANEZI, Elton Rogerio. Han, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. **Tempo Social**, [s. l.], v. 30, n. 3, p. 335-342, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/141124>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FERREIRA, Vanessa Rocha; ROCHA, Claudio Janotti da; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. O direito à desconexão e o dano existencial: a importância da sustentabilidade emocional do ser humano. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 439-471, 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/738>. Acesso em: 3 nov. 2023.

GEBRIM, Juliana. Produtividade tóxica: estude enquanto eles dormem? **Blog Gran Cursos Online**, Brasília, DF, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/produktividade-toxica-estude-enquanto-eles-dormem/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

HUSSEIN, Laila Guzzon; FURLAN, Natália; CAMARGO, Mário Lázaro; GOU-LART JÚNIOR, Edward; FEIJÓ, Marianne Ramos. Os assédios moral e sexual,

saúde do trabalhador e o papel do psicólogo organizacional e do trabalho. **Omnia Saúde**, Adamantina, v. 12, n. 1, p. 13-34, 2015. Disponível em: <http://www.fai.com.br/portal/ojs/index.php/omniasaude/article/view/493/pdf>. Acesso em: 8 fev. 2017.

LAX, Tamiris Mariana Silva. Produtividade tóxica: o que é e como evitá-la? **Blog Psicólogos Berrini**, São Paulo, 15 nov. 2021. Disponível em: <https://www.psicologosberrini.com.br/blog/produktividade-toxica-o-que-e/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MATEUS, Allann Peter Zanelatto. **Sociedade do cansaço**: a auto exploração do indivíduo associada ao excesso de positividade na sociedade do desempenho. 2021. Monografia (Graduação em Administração) - Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2021. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4241/1/MONOGRRAFIA_SociedadeCansa%C3%A7oAuto.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; CREADO, Raíssa Stegemann Rocha. O direito à desconexão no período de *home office*: análise dos impactos da quarentena pelo COVID-19 na saúde do trabalhador. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, v. 6, n. 1, p. 131-149, jan./jun. 2020.

NÚÑEZ, Noelia. Pandemia provoca produtividade tóxica: como identificá-la e se libertar dela. **El País**, Madri, Espanha. 2 ago. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-08-02/pandemia-provoca-atividade-toxica-como-identifica-la-e-se-libertar-dela.html>. Acesso em: 09 nov. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003.

TERPINS, Luiza. Produtividade tóxica e burnout: um papo com Daniel Wara, do Nubank; e Rafaela Frankenthal, da SafeSpace. **Cajuína**, São Paulo, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://cajuina.org/principais/mergulho/atividade-toxica-e-burnout-um-papo-com-daniel-wara-do-nubank-e-rafaela-frankenthal-da-safe-space/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

VEIGA, Nathalia Henriques; TEN, Yan Zi Li Figueiredo; MACHADO, Vithória Paes; FARIA, Magda Guimarães de Araújo; OLIVEIRA NETO, Mercedes de; DAVID, Helena Maria Scherlowski Leal. Teoria da adaptação e saúde do trabalhador em *home office* na pandemia de COVID-19. **Revista Baiana de Enfermagem**, Salvador, v. 35, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/enfermagem/article/view/37636>. Acesso em: 2 nov. 2023.

TRABALHO NAS SOCIEDADES INDUSTRIAIS: JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS

Marco Antônio Oliveira Lima

Licenciado em Educação Física na Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão.

Mestre e Doutorando em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Professor no Instituto Federal de Educação, Campus Águas Lindas de Goiás

Resumo:

Os humanos interagem socialmente, estudam e trabalham através das tecnologias presentes em notebooks, tablets e smartphones. Porém no capitalismo tudo está a serviço do capital. Através de Marx (1996a), Marx (1996b), Marx (2006) e Marx e Engels (2007) considera-se o capital enquanto sistema pertencente ao capitalismo, articulado na divisão de classes sociais e sustentado pela mais-valia. A burguesia pretende o acúmulo de capital e para alcançar seus objetivos explora as capacidades intelectuais e físicas humanas e os recursos naturais do planeta. As mercadorias só tem condições de serem postas em circulação por meio do trabalho coletivo de diferentes pessoas. No capitalismo a vida das pessoas se resume ao trabalho nas indústrias, nos setores de serviços diversos, na entrega de alimentos ou transportes de pessoas via aplicativos digitais como IFood e UBER respectivamente. Nesses casos o trabalho desumaniza as pessoas pois são reificadas (Lukács, 1974). Os humanos pertencentes a engrenagem tecnológica das sociedades industriais ao produzirem geram acúmulo de capital e riqueza para o burguês. O atual estágio do capital alcançou índices produtivos nunca antes vistos na história. Tal é a quantidade de mercadorias produzidas que se tornou possível desacelerar o ritmo do trabalho (Marcuse, 2010). Enquanto o humano produz sua psique é dominada. Refletir acerca do trabalho nas sociedades industriais significa abrir possibilidades de críticas ao capital. Contemplar formas de produção que promovam a emancipação é ter a esperança de que o trabalho poderá promover justiça social e os direitos humanos (Marx, 2006).

Palavras-chave: Capital; Trabalho; Emancipação; Direitos Humanos

Introdução

A partir de uma ótica marxista o humano é um ser que atua na materia-

lidade do mundo através do trabalho. Tais ações são capazes de transformar a realidade, alterando sua relação com a natureza, com as demais pessoas e ainda a sua própria forma de vida.

Se o trabalho transforma o mundo bem como os humanos é pelo fato de que os implementos tecnológicos e as ferramentas criadas pelas pessoas proporcionam intervenções, apropriações e formas de ações coletivas com vistas a diminuir os desafios humanos frente a um mundo em construção, cujas novas descobertas prometem facilitar a existência das pessoas, bem como a proliferação, desenvolvimento e manutenção da vida.

Essa é a ideia central e proposta pelo advento de diferentes e novas tecnologias inseridas na produção que se desdobra no mundo do trabalho. Não só no presente, mas também em demais momentos da história da humanidade ocorridas no passado, tal como a primeira revolução industrial que ocorreu entre o final do século XVIII e o início do século XIX na Inglaterra (Hobsbawm, 1977).

Contudo, pelo fato dos processos de lutas de classes sociais distintas e em confronto, a contradição é que no modo de produção capitalista as ferramentas, as máquinas e as demais invenções tecnológicas tendem a constituir uma oposição as pessoas porque as transformações na maneira de produzir, ampliadas pelas tecnologias, aceleram a criação, o transporte e a comercialização das mercadorias, condição que não se desvincula e nem se desvencilha da exploração dos seres humanos pela mais-valia, que gera o lucro e enriquece economicamente a burguesia (Marx, 1996a).

Esse olhar crítico acerca dos fenômenos materiais e também sobre as relações sociais humanas e contraditórias permite tomar a história a contrapelo, por meio do marxismo bejaminiano. Fato que permite a interpretação de que o movimento da história é marcado por continuidades e rupturas no tempo, seja no passado, no presente e no futuro que está em formação (Benjamin, 1987b).

Com ferramentas tecnológicas de produção nem o campo da cultura está ileso ao capital uma vez que no capitalismo até mesmo a arte e demais bens simbólicos do mundo da cultura estão influenciados pelas contradições da criação, da circulação e da comercialização mercadológica. Assim, a arte torna-se meramente uma mercadoria cujos processos de reprodução técnica a fazem perder sua aura, seu instante estético que toca a sensibilidade humana em suas dimensões subjetivas e objetivas (Benjamin, 1987a).

Sob essa perspectiva, na época contemporânea, no presente as diferentes profissões no mundo do trabalho estão marcadas pelas contradições do capitalismo e dentre elas o arquitetura da exploração da sua mão de obra, da sua força de trabalho e também a lógica desumana que gera o desemprego e força os humanos a buscarem alternativas profissionais cuja remuneração seja capaz de suprir suas necessidades básicas de alimentação, vestuário, moradia, dentre outras.

Ainda que o trabalho em condições humanas dignas de produção que perpassam também pela dimensão salarial, que proporcionará qualidade de vida às pessoas, seja prometido e garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo 23º, muitas pessoas com vistas a se livrarem do desemprego se inserem no processo da informalidade produtiva.

Os empregos informais não são capazes de assegurar que os direitos necessários ao mundo do trabalho, no contexto brasileiro, como direito ao descanso, ao lazer, as férias remuneradas, ao décimo terceiro salário, a salários dignos que permitam o alcance das necessidades primárias indispensáveis a manutenção da sua vida e de sua família, o seguro desemprego em caso de demissão, a remuneração extra devido as horas-extras de trabalho, a seguridade social tendo por objetivo a futura aposentadoria, dentre outros, sejam de fato garantidos, cumpridos e se tornem acessíveis a todas as pessoas adultas, situadas em diferentes e diversificadas profissões.

Nesse sentido, as novas tecnologias sejam elas da informação ou não, inseridas no mundo da produção laboral, do trabalho, apresentam-se como alternativas as pessoas que temporariamente estão desempregadas com a fantasiosa promessa do empreendedorismo.

Nesse contexto, a retórica proclamada é a de que o acesso ao trabalho ou o não acesso ao mesmo não são resultantes dos problemas internos as estruturas do capitalismo e da escassa ou da não constituição de políticas públicas sociais.

Políticas essas que devem, ou deveriam, ser constituídas e consolidadas pelo Estado, tendo em vista a garantia dos direitos das pessoas, cidadãos cujo bem estar de suas vidas perpassa também pelo trabalho, pelo acesso a ele. E que as suas diversas dimensões do ponto de vista intelectual e físico e vice-versa estão entre os diferentes elementos no mundo, possíveis de tornarem verdadeiramente as pessoas em seres humanos criativos, coletivos e solidários uns para com os outros.

Mas, não pela via do capital que no modo de produção capitalista, que explora a força de trabalho das pessoas e também os diferentes recursos naturais presentes no meio ambiente e natural, usa a tecnologia e as diferentes inovações e recursos tecnológicos disponíveis para atrelar ainda mais os humanos a uma forma produtiva que os coisificam, os reificam, transformando-os em meras ferramenta cujo seu vigor existencial é apropriado constantemente, não os permitido se emancipar, podando sua criatividade, criticidade e o seu desenvolvimento intelectual e físico (Lukács, 1974).

E dentre as diferentes formas de trabalho/emprego que reificam as pessoas e as desumanizam, que estão sob a lógica da informalidade profissional e que disseminam discursos ideológicos - (Adorno; Horkheimer, 1978) - do empreendedorismo cuja promessa aponta para o enriquecimento individualista ao invés da prosperidade coletiva estão aqueles oriundos das plataformas digitais de comunicação como os aplicativos de entrega de ali-

mentos, IFOOD, e de mobilidade urbana e transporte de pessoas como a UBER.

Essas formas de trabalho, no momento histórico em que vivemos, representam o ápice das explorações capitalistas sobre as forças de trabalho das pessoas uma vez que seus direitos trabalhistas, como citados anteriormente, não são atendidos e respeitados. Uma vez inseridas nessas formas de trabalho que mortificam as potencialidades de suas ações criativas, críticas e transformadoras as pessoas reificadas tornam-se incapazes de se humanizarem. Eis uma das muitas barbáries do capitalismo tardio (Adorno, 1986).

Dessa forma, ao assumir postura de crítica ao modo de produção capitalista sobretudo aos processos contemporâneos de exploração da força de trabalho das pessoas operada pelos trabalhos por aplicativos, presentes em plataformas digitais, adota-se postura de resistência cuja esperança permite contemplar a constituição de outras formas de trabalho, que permitam aos humanos, seres genéricos, de fato se humanizarem (Marx, 2006).

Exploração capitalista do trabalho em aplicativos de plataformas digitais

O acesso ao trabalho se constitui como um dos muitos direitos que devem ser garantidos aos seres humanos e que lhes possibilitam não apenas ter acesso a um salário digno que lhes permita adquirir bens materiais necessários a preservação, desenvolvimento e manutenção das suas vidas e dos seus familiares, mas também é uma forma de colocar em prática suas ações criativas resultantes da intervenção corporal no mundo. Por esta via, é preciso mencionar que o acesso/direito ao trabalho está garantido às pessoas no artigo 23º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 5). Veja-se:

4. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
5. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
6. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
7. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Todavia, se existe uma defesa pelo pleno emprego com os direitos trabalhistas respeitados e atendendo às necessidades das pessoas que produzem profissionalmente e que no Brasil são amparadas pela CLT/Consolidação

das Leis do Trabalho (Brasil, 1943). Por outro lado, através das informações presentes no *site* da Agência de Notícias IBGE¹, por meio de dados oriundos da PNAD Contínua² é alarmante o quantitativo de pessoas no Brasil, realizando atividades empregatícias por meio de aplicativos, em plataformas digitais disponíveis na internet. Assim:

Em 2022, o Brasil tinha 1,5 milhão de pessoas que trabalhavam por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, o equivalente a 1,7% da população ocupada no setor privado. Desse total, 52,2% (ou 778 mil) exerciam o trabalho principal por meio de aplicativos de transporte de passageiros [...]. Já 39,5% (ou 589 mil) eram trabalhadores de aplicativos de entrega de comida, produtos etc., enquanto os trabalhadores de aplicativos de prestação de serviços somavam 13,2% (197 mil). (Belandi; Gil, 2023, s. p.).

Se por um lado esses dados presentes na passagem acima representam um processo de acesso ao emprego/trabalho por parte da população brasileira, por outro é possível ver também que o crescimento de pessoas que realizam atividades profissionais no ramo da prestação de serviços, via aplicativos de plataformas digitais disponíveis na internet, também vem acompanhado do crescimento da informalidade profissional e do não atendimento, cumprimento e respeito aos direitos sociais, no mundo do trabalho, para com as pessoas empregadas e economicamente ativas, sendo os trabalhadores.

Isso é preocupante pelo fato de que tais formas de trabalho representam um processo de exploração dos trabalhadores porque ao não terem vínculo de emprego com as empresas do mencionado ramo, uma vez que apenas prestam serviços sem ligação/vínculo profissional, tal atividade pode ser considerada uma espécie de subemprego que se materializa no campo da informalidade profissional.

Desse modo, contempla-se uma grande contradição uma vez que se por um lado os trabalhos por aplicativo representam um processo de atividade realizada através de tecnologias de ponta, por outro a mesma não resguarda os direitos dos trabalhadores.

Mas, ao observar tal fenômeno social materializado no presente, em um país em processo de transição, emergente do ponto de vista econômico, é preciso considerar a categoria da contradição com vistas a compreensão crítica do atual momento histórico do trabalho, em sociedade que adota o capitalismo como modo de produção econômico. Para tanto recorre-se a

1 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. De acordo com informações presentes no *site* da Agência de Notícias IBGE (Belandi; Gil, 2023) a pesquisa intitulou-se Teletrabalho e Trabalho por Meio de Plataformas Digitais.

Benjamin (1987b, p. 225). Segundo o autor: “E, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é, tampouco, o processo de transmissão da cultura. Por isso, na medida do possível, o materialista histórico se desvia dela. Considera sua tarefa escovar a história a contrapelo”.

Ao tomar a história a contrapelo visualiza-se que o capitalismo, modo de produção econômico, é marcado por processos de exploração e de tensão, oposição, entre os trabalhadores e a tecnologia desde os seus primórdios, da sua gênese vinculada a primeira revolução industrial que aconteceu entre fins do século XVIII e início do XIX. De acordo com Hobsbawm (1977, p. 45; grifos no original): “[...] a revolução mesma, o ‘ponto de partida’, pode provavelmente ser situada, com a precisão possível em [...] certa altura dentro dos 20 anos que vão de 1780 a 1800 [...]”.

Os diferentes desdobramentos do advento do capitalismo constituíram diferentes mudanças na vida dos humanos que se fizeram e se fazem presentes nas dimensões da cultural, da economia e das tecnologias criadoras de ferramentas e máquinas para a produção no mundo do trabalho. Essas transformações mudaram por completo as relações entre os humanos. Com o capitalismo intensificou-se as divisões das classes sociais, restringindo as mesmas aos operários e à burguesia.

Tal condição propiciou a intensa exploração da mão de obra dos operários/trabalhadores e o enriquecimento do burguês. Marx (1996b, p. 45) ao corroborar com a reflexão que fora mencionada diz que: “O capital é a potência econômica da sociedade burguesa, que domina tudo”.

Então, o capitalismo tem no processo de exploração do trabalho, bem como na mais-valia, na produção e no comércio das mercadorias, envoltas pelo fetiche, alguns dos seus contraditórios elementos que possibilitam o movimento de suas engrenagens e do seu funcionamento enquanto modo de produção, sistema (Marx, 1996a).

É por isso que conforme Marx e Engels (2007, p. 43): “Impelida pela necessidade de mercados sempre novos, a burguesia invade todo o globo terrestre. Necessita estabelecer-se em toda parte, explorar em toda parte, criar vínculos em toda parte”.

Ante ao que foi falado identifica-se que a burguesia sem escrúpulos humanistas que primem pela coletividade, não mede esforços para a tudo e a todos explorar e dominar, tratando o mundo, os seres que nele habitam - humanos, animais, insetos e toda a biodiversidade - assim como as criações culturais e artísticas como mercadorias. Por essa ótica, os bens artísticos ao se tornarem meras mercadorias, perdem sua singularidade expressiva e estética presente na aura que os envolve. Tal fato elimina a aura que as obras de arte outrora possuíram (Benjamin, 1987a).

É por isso que o trabalho humano quando também é tratado unicamente como mercadoria, se destitui de suas possibilidades criativas e de transformação do mundo bem como dos próprios seres humanos, rumo a

uma existência menos sombria e emancipada do ponto de vista intelectual e subjetivo, físico e objetivo. Para tanto Marx e Engels (2007, p. 52) destacam que:

Ser capitalista significa ocupar não somente uma posição pessoal, mas também uma posição social na produção. O capital é um produto coletivo e só pode ser posto em movimento pelos esforços combinados de muitos membros da sociedade, em última instância pelos esforços combinados de todos os membros da sociedade.

Então, ao serem proprietários dos meios de produção, ao transformarem tudo em unicamente mercadorias capazes de serem trocadas e negociadas pelo jogo da economia o burguês se apropria do trabalho coletivo de todos os humanos envolvidos na produção de bens materiais, sejam eles culturais, artísticos ou para desempenhar qualquer outra função atrelada a existência humana no planeta. Ele explora a força de trabalho das pessoas, acumula capital e esse processo contraditório é possível unicamente pela mais-valia, que como já mencionado pode ser denominado também de exploração da humanidade dos operários na fábrica, na indústria, no setor de serviços e pelas atividades remuneradas realizadas através de aplicativos, em plataformas digitais de entrega de alimentos como IFOOD e de mobilidade urbana e de transporte de pessoas como a UBER.

Essa nova forma de trabalho, contudo uma velha forma de exploração da força de trabalho, não estabelece nenhuma forma de vínculo entre o trabalhador que presta o serviço e a empresa presente na plataforma digital. Tal condição representa o ápice da exploração contemporânea - nas sociedades industriais de capitalismo tardio (Adorno, 1986) - enviesada pelo discurso do empreendedorismo, da meritocracia e de desresponsabilizar o Estado no que tange a criar, implementar e desenvolver políticas públicas para a geração de postos de emprego, tendo em vista realocar no setor produtivo as pessoas que temporariamente se encontram em condição de desemprego. Conforme Marcuse (1969, p. 44):

[...] o trabalhador organizado dos setores avançados da sociedade tecnológica vive essa negação menos conspicuamente e, como os demais objetos humanos da divisão social do trabalho, está sendo incorporado à comunidade tecnológica da população administrada.

Outra questão é que essa forma de emprego desconsidera os direitos trabalhistas previstos na esfera legal e jurídica no que se refere as pessoas que trabalham. Uma atividade profissional que não cumpre com os direitos sociais e históricos das pessoas economicamente ativas não está preocupada com a qualidade de vida dos trabalhadores, porque os mesmos são conside-

rados como meras ferramentas na engrenagem que movimenta o capitalismo. Desse modo, as pessoas não se humanizam e são coisificadas, reificadas. Diz Lukács (1974, p. 101; grifos no original): “*Subjectivamente*, a actividade do homem [...] objectiva-se em relação a ele, torna-se numa mercadoria regida pela objectividade das leis sociais naturais estranhas aos homens [...]”.

Vale mencionar também que além do processo histórico que reifica os trabalhadores, a produção capitalista já alcançou níveis de criação de mercadorias operados pela dominação dos humanos, da natureza e do mundo que já é possível diminuir o ritmo produtivo e talvez quem sabe empregar a energia corporal, empenhada na criação de mercadorias, em demais setores da vida como por exemplo o estudo, a criação artística e a estética. De acordo com Marcuse (2010, p. 116): “O próprio progresso da civilização, sob o princípio de desempenho, atingiu um nível de produtividade em que as exigências sociais à energia instintiva a ser consumida em trabalho alienado poderiam ser consideravelmente reduzidas”.

Entretanto o que se nota é que o ritmo do capital continua acelerado e pouco se importando com a implementação de outras formas de existência, menos danosas a vida humana, a natureza e ao próprio mundo. A ganância do capital não tem fim e por isso faz-se preciso implodir esse sistema a partir de um processo de tomada de consciência crítica dos trabalhadores a respeito do contraditório e sombrio processo de trabalho, que explora suas vidas e impedem sua emancipação, logo humanização. Segundo Marx (2006, p. 117; grifos no original): “É exatamente na atuação sobre o mundo objetivo que o homem se manifesta como verdadeiro *ser genérico*”.

Nessa perspectiva, é preciso olhar com crítica os novos modos de exploração capitalista sobre as atividades remuneradas, desempenhadas pelas pessoas às quais denomina-se trabalho. Porque ao invés de representarem a liberdade e autonomia dos humanos no mundo produtivo, as atividades profissionais, o trabalho realizado através dos aplicativos, presentes em plataformas digitais na internet e controladas por empresas com IFOOD e UBER reificam as pessoas e as impedem de serem de fato humanas, cuja tomada de consciência e a capacidade de crítica e articulação coletiva possibilitariam a derrocada do sistema capitalista.

Eis o desafio ao qual os trabalhadores explorados - sejam jovens recém inseridos no mundo do trabalho ou adultos que já passaram grande parte das suas existências nas linhas de montagem/produção - e dentre eles os de aplicativos, tratados especificamente no presente texto, tem pela frente, rumo a sua libertação da devastadora exploração e do domínio do capital sobre as suas vidas, a natureza e o mundo em que habitam.

Considerações finais

O capitalismo é o modo de produção que orienta a economia brasileira

no atual contexto histórico. Assim, no contemporâneo o Brasil, país situado no continente americano, sobretudo ao sul da América Latina pode ser visto enquanto em processo de transição ou dito de outra forma emergente, em desenvolvimento econômico onde, por ser periférico no que tange ao mundo industrial e produtivo, ainda há uma gritante desigualdade social e econômica.

Além disso o país é dependente no que se refere a necessidade de importação de tecnologias dos países industriais. Desse modo, há uma espécie de troca na qual o Brasil, por ser agroexportador, envia para os países desenvolvidos matérias primas e importa dos mesmos tecnologias de diferentes matizes podendo ser aeroespacial, do ramo das tecnologias da informação, dos diferentes setores da saúde, do setor automobilístico, da informática, dentre outros.

Contudo, pelo fato do país estar em posição de dependência das fábricas e indústrias dos países desenvolvidos, sobretudo no que tange a importação de tecnologias e também a economia, demais elementos oriundos do capitalismo tardio - (Adorno, 1986) - acabam tensionando a economia nacional e isso pode ser visto respingando de maneira indireta e também direta sobre as relações de trabalho, sobre os direitos trabalhistas e bem como sobre o Estado e a sua criação, o desenvolvimento, a constituição e a propagação de políticas públicas de combate e enfrentamento ao desemprego.

E ainda, às condições de trabalho precárias que recaem e refletem-se sobre a vida dos trabalhadores em suas dimensões intelectuais e físicas, ou seja, corporais tornando o trabalho uma prática destituída de criatividade e criticidade, fato que faz com que os seres humanos se transformem em ferramentas, autômatos, coisificados e reificados (Lukács, 1974).

Com poucas iniciativas por parte do Estado ou mesmo a sua completa ausência dessa pauta, os discursos do empreendedorismo e da meritocracia, no setor do trabalho, acabam ganhando uma tônica que de maneira perversa e ideológica - (Adorno; Horkheimer, 1978) - insiste na ideia falaciosa de que o trabalho, a oferta do mesmo bem como o acesso a mercados consumidores é reponsabilidade unicamente e exclusivamente das pessoas, enquanto seres individualistas que não necessitam esperar a iniciativa do Estado, em constituir políticas públicas contra o desemprego, o subemprego e os trabalhos informais que não garantem às pessoas o acesso aos seus direitos trabalhistas.

E isso pode ser visto de maneira óbvia nas novas formas pelas quais o trabalho desenvolvido através de aplicativos, presentes em plataformas digitais, do ramo da tecnologia da informação situadas no mundo da internet. E dentre elas é possível oferecer e acessar diferentes formas de serviços e mesmo conceder possibilidades de trabalho a quem está desempregado e precisa ser readmitido no mundo do trabalho.

Dentre essas novas configurações no mundo do trabalho tem-se a em-

pregabilidade das pessoas em plataformas digitais de compra e entrega de alimentos ao consumidor como a IFOOD. E também o processo de transporte de pessoas através da UBER.

Ambos os serviços realizados por aplicativos, em plataformas digitais alinham-se a lógica produtivista do capitalismo, orientada pelo lucro e acúmulo de capital por parte do burguês ao explorar a força de trabalho de seres humanos reificados (Lukács, 1974). E cujas atividades profissionais/laborais realizadas por esta forma de produção, não respeitam e nem atendem os direitos trabalhistas amparados pela CLT/Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

Acredita-se que a informalidade no mundo do trabalho e dentre as suas diferentes vertentes os serviços via IFOOD e UBER, ao não garantirem os direitos trabalhistas descumprem a legislação brasileira. E afastam as pessoas de uma atividade produtiva remunerada que se alie ao cumprimento dos direitos humanos no mundo do trabalho.

Assim, essa atividade profissional não é capaz de emancipar as pessoas, ao contrário as torna meras ferramentas produtivas que não se humanizam. Logo, realizar esse diagnóstico e ser capaz de crítica às diferentes formas de trabalhos que exploram a força de trabalho humana via mais-valia é uma brecha de resistência que se abre em direção a contemplar esperanças de um futuro menos sombrio.

Em que as pessoas se tornem de fato humanas pelo trabalho, condição de um ser que se constituiu mediante as relações materiais histórica, mas que também são sociais, culturais e políticas (Marx, 2006). Eis a condição do trabalho que ontologicamente garanta experiências que possibilitem as pessoas tornarem-se de fato humanas, conscientes dos seus direitos. Mas também dos seus deveres, quais sejam dentre eles o empenho coletivo para derrotar o capitalismo.

Referências

ADORNO, Theodor W. Capitalismo tardio ou sociedade industrial? In: COHN, Gabriel (Org.). **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1986. p. 62-75.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Ideologia. In: ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Temas básicos da sociologia**. Trad. Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1978. p. 184-205.

BELANDI, Caio; GIL, Brisa. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. In: **Agência de Notícias IBGE**. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais#:~:text=No%204%C2%BA%20trimestre%20de%202022%2C%20o%20Brasil%20tinha%201%2C5,%2C%20milh%C3%B5es%2C%20no%20per%2C%20ADodo>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. In:

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987a. p. 165-196. (Obras Escolhidas; v. 1).

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987b. p. 222-232. (Obras Escolhidas; v. 1).

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=5452&ano=1943&ato=7da0TWq5kMjpmT218>. Acesso em: 30 nov. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro, 1948. In: **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 01 abr. 2022. p. 1-7. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Atos-Normativos/DeclaracaoUniversalDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções**: 1789 - 1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos de dialética marxista. Porto: Publicações Escorpião, 1974.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. Trad. Giasone Rebuá. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

MARCUSE, Herbert. **Eros e civilização**: uma interpretação filosófica do pensamento de Freud. Trad. Álvaro Cabral. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2010.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1996a.

MARX, Karl. O método da economia política. In: MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Trad. Edgar Malagodi. São Paulo: Nova Cultural, 1996b. p. 39-46. (Coleção Os Pensadores).

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Alex Marins. 2 reimp. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. 5 reimp. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 10 VIII CIDHCoimbra 2023

Organizadores:

Vital Moreira
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-094-8



9 786551 104094 8

